



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
DESPACHOS

### PROC. Nº TST-RXOFROAG-339/2002-900-09-00.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDOS : ALZENI DA SILVA CRUZ E OUTROS E UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

#### DESPACHO

A União interpôs agravo regimental (fls. 2-34) contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 9º TRT, que indeferiu as impugnações realizadas pela Autora nos autos do precatório TR-PR-PREC-181/00, sob o fundamento de que elas se referiam ao mérito da demanda, bem como que as questões processuais são insuscetíveis de apreciação pela instância administrativa, pois o juízo próprio para as pretensões da Autora é aquele da execução (fl. 37), tendo o 9º Regional negado provimento ao agravo, sob o fundamento de que, ante o caráter administrativo da atividade da Presidência do Tribunal em relação ao processamento de precatório, somente na fase de conhecimento da ação, ou na liquidação por cálculos, é que poderiam ser propostas as questões apresentadas pela União Federal nos autos do precatório (fls. 50-58).

Opostos embargos de declaração (fls. 62-69), o 9º Regional deu provimento parcial ao apelo para sanar as omissões invocadas, sem conceder efeito modificativo à decisão (fls. 73-81).

Inconformada, a União interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que não se pode cogitar que o precatório é mero processo administrativo "já porque Judicial, eis que diferida a execução", sendo que em qualquer processo é cabível a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (fls. 85-114).

Admitido o apelo (fl. 85), não foram apresentadas contra-razões (fl. 188), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Diana Isis Penna da Costa, se manifestado no sentido do não-conhecimento do recurso voluntário e da remessa oficial (fls. 192-194).

Verifica-se que a Presidente do 9º TRT, no exercício da função de Presidente, ao decidir questão alusiva a precatório, atua dentro de sua competência originária e exerce função administrativa. Portanto, não há processo judicial e é descabida a interposição de recurso, como se de ato jurisdicional se tratasse.

Interposto agravo regimental para o Tribunal Regional, este atua em segundo grau administrativo, exaurindo a discussão administrativa e abrindo a possibilidade de discussão judicial apenas por meio de processo próprio, de modo que é incabível recurso ordinário para o TST, como se se tratasse de ato jurisdicional. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 do TST.

O despacho proferido em sede de precatório, pela sua natureza administrativa, não comporta outro recurso além do agravo regimental. Esse é o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da SDI, segundo a qual é incabível recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental interposto em reclamação correicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TST-AIRO-398698/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJ de 09/04/99, p. 43).

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECATÓRIO - PROCESSAMENTO DO TRIBUNAL - ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. I. - A atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal, no processamento do precatório, não é jurisdicional, mas administrativa. Também é administrativa da decisão do Tribunal tomada em agravo regimental interposto contra despacho do Presidente na mencionada atividade. Precedente do STF: ADIn 1098-SP. II. - O recurso extraordinário pressupõe a existência de causa decidida em única ou última instância por órgão do Poder Judiciário no exercício de função jurisdicional. Proferida a decisão em sede administrativa, não há falar em causa. Não cabimento do recurso extraordinário. III. - R.E. admitido na origem. Negativa de trânsito pro decisão do Relator. Agravo não provido" (STF-AGRRE-213696/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 26/11/1997).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa oficial, tendo em vista que são manifestamente inadmissíveis.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RXOFROAG-52576/2002-900-11-00.6

REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : JOSÉ DARWIN DIAS SANCHEZ

#### DESPACHO

O 12º Regional negou provimento ao agravo regimental da União, por entender que, em fase de execução sob a forma de precatório judicial, não cabe a análise de provas, sendo igualmente inviável a juntada de novos documentos (fls. 15-18).

Inconformada, a União interpôs recurso em matéria administrativa, alegando que:

a) ao mandar processar precatório requisitório cujos cálculos desobedecem à sentença exequianda, o TRT da 11ª Região não respeitou o princípio da legalidade, afrontando o art. 5º, XXXVI, da Constituição e a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, desrespeitando a coisa julgada; e

b) a compensação requerida pela União decorre do comando judicial transitado em julgado, cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, nos termos do art. 301, §4º, do CPC, não havendo que se falar em preclusão (fls. 23-27).

Admitido o recurso em matéria administrativa como recurso ordinário para o TST (fl. 30), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jaime Cimentí, opinado pelo seu desprovimento (fls. 34-35).

O recurso é tempestivo e há procurador habilitado, sendo dispensadas as custas, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal.

Registre-se que a atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, na sua Orientação Jurisprudencial de nº 70, afirma que "não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional". Tal se justifica, na medida em que o Presidente do respectivo TRT, no exercício da função de Corregedor Regional, ao decidir pedido de providências relativas a precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão judicante de primeiro grau.

Na hipótese dos autos, como houve pedido de providências relativo a precatório, o qual foi indeferido, tendo sido interposto agravo regimental para o Tribunal Regional, já houve jurisdição de segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o TST, conforme previsão contida no art. 895 da CLT.

Desta forma, o pedido de providências relativo a precatório, pela sua natureza administrativa, não comporta outro recurso além do agravo regimental.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que estão em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 70 da SBDI-1 do TST), apresentando-se manifestamente inadmissíveis.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-366.310/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.  
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO (CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO) ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - Para que se acolham as alegadas violações dos princípios de legalidade, publicidade, moralidade e finalidade, indispensável prova convincente e conclusiva das alegadas nulidades, assim como ofensa ao interesse maior da sociedade. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-R-774.373/2001.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Regimental apenas para suprimir a multa imposta por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA

1. Duas reclamações intentadas pela mesma parte, em dias sucessivos, impugnando suposto descumprimento de distintas decisões do TST: na primeira, postula-se o cumprimento de decisão em cautelar que ordenou a suspensão da execução até o trânsito em julgado de ação rescisória; na segunda, o cumprimento de acórdão em rescisória que limitou a condenação em favor dos substituídos apenas aos associados. Indeferimento, de plano, pelo Relator, da petição inicial da primeira reclamação, em virtude de a parte socorrer-se de segunda reclamação, ajuizada no dia seguinte, com objeto mais restrito.

2. Reputa-se configurada a desistência tácita em relação à primeira Reclamação se a Reclamante propõe nova Reclamação visando a preservar a autoridade de outro acórdão do TST de alcance mais restrito (que tão-somente limita o universo dos substituídos) relativamente à mesma execução trabalhista. Inteligência do art. 267, inc. VIII, do CPC.

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para suprimir a multa imposta por litigância de má-fé.

PROCESSO : RXOFROMS-808.810/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA  
RECORRIDO(S) : ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JAIME COMEÇANHA BALESTROS FILHO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Recursos.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS.

A Lei nº 9.783/99 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, estando com efeitos suspensos os dispositivos que incluem os inativos como contribuinte por força de Medida Liminar ali concedida (ADIn - Medida Liminar - 2010-2, Relator Min. Celso de Mello).

Recurso Ordinário da União e Remessa Necessária desprovidos.

(Of. El. nº Setpm131202)

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 17 de dezembro de 2002, às 9 horas.

Processo: MA-801.136/2001-6

INTERESSADO : JUIZ PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ODAIR MARTINI  
INTERESSADA : JUÍZA MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKIMIN  
INTERESSADA : JUÍZA ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
INTERESSADA : JUÍZA FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO

Processo: E-RR-175.894/1995.9

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACEUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
EMBARGADO : SANKO INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.  
ADVOGADO : RENATO DE A RESENDE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA  
ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : RMA-11.085/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LYGIA MARIA VIEIRA SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para deferir o pagamento de um período de férias integrais, acrescido do terço constitucional, a título de indenização, com as correções devidas. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França.

**EMENTA:** JUIZ CLASSISTA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. A Recorrente, embora na qualidade de suplente, trabalhou mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ininterruptamente, e, por tal razão, faria jus ao gozo de férias. O fato de não ter podido usufruir de tal período, faz com que seja ela titular da indenização respectiva, com o acréscimo do terço constitucional. O que não se admite, todavia, é o pagamento de férias proporcionais, já que, como pacificado, não é devida a indenização de férias pelo término do mandato.

Recurso em Matéria Administrativa parcialmente provido.

**PROCESSO** : AC-41.893/2002-000-00-00.3 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : PAULO CÉSAR BARROS VASCONCELOS - JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO  
**RÉU** : UNIÃO FEDERAL ( TRT 8ª REGIÃO)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a presente Cautelar para tornar definitiva a liminar concedida, suspendendo-se os efeitos da Sessão do TRT da 8ª Região, do dia 27/6/02, no que tange à deliberação acerca da promoção por antiguidade do Magistrado, até o julgamento do processo principal. Custas pela Ré no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) atribuído à causa, isenta na forma da Lei.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. Tendo sido recusada sua promoção por antiguidade, o Magistrado apresentou recurso administrativo. Em seguida ajuizou esta Cautelar pretendendo efeito suspensivo para o Recurso. A Liminar foi deferida e é tornada definitiva, pela procedência da Cautelar.

**PROCESSO** : RXOFROAG-664.017/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : ISMAEL SOUZA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO XAVIER DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível.

**EMENTA:** RECURSOS ORDINÁRIO E OFICIAL - NÃO CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DE LIMINAR - A jurisprudência dominante no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (SDB-DI-2) é no sentido do não-cabimento de Recurso Ordinário interposto contra acórdão proferido em Agravo Regimental que ataca o deferimento ou indeferimento de liminar em Mandado de Segurança. O óbice à admissibilidade do apelo é a natureza interlocutória da decisão, que não se amolda ao disposto no artigo 895, alínea "b", da CLT. Recursos Ordinário e Oficial não conhecidos.

**PROCESSO** : RXOFROAG-675.553/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : IVES ALVES PEQUENO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FALSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível.

**EMENTA:** RECURSOS ORDINÁRIO E OFICIAL - NÃO CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DE LIMINAR - A jurisprudência dominante no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (SDB-DI-2) é no sentido do não-cabimento de Recurso Ordinário interposto contra acórdão proferido em Agravo Regimental que ataca o deferimento ou indeferimento de liminar em Mandado de Segurança. O óbice à admissibilidade do apelo é a natureza interlocutória da decisão, que não se amolda ao disposto no artigo 895, alínea "b", da CLT. Recursos Ordinário e Oficial não conhecidos.

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM  
DISSÍDIOS COLETIVOS  
ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : RODC-697.154/2000.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, CLASSISTAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ARARAQUARA E REGIÃO - SENALBA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO D. MARQUES DE JESUS

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO E DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGÜIDA DE OFÍCIO. A assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC. A ausência da indicação do número de associados, impede a verificação do quorum mínimo legal exigido, tornando impossível a verificação da legitimidade da representatividade do sindicato. Assim como a ausência da realização de assembléias múltiplas necessária quando o Sindicato-suscitante possui base territorial que abrange mais de um município, a fim de viabilizar a manifestação de vontade de todos os trabalhadores, também configura a ausência de legitimidade do Sindicato-suscitante para representar os trabalhadores (Orientação Jurisprudencial nº 14 e 21 da SDC). Processo extinto sem julgamento de mérito.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas, Classistas, de Assistência Social e de Orientação e Formação Profissional de Araraquara e Região - SENALBAREG contra o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fl. 13 para beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do suscitante.

Rol da documentação juntada aos autos: procuração a fl. 06; registro no MTb a fl. 07; edital de convocação a fl. 08; lista de presença a AGE a fls. 09-10; ata da Assembléia Geral Extraordinária (AGE) a fls. 11-3; ata de posse da diretoria do sindicato a fls. 26-7; estatuto social a fls. 28-40; ofícios e atas de reuniões diretas e na DRT visando à negociação prévia a fls. 14-20 e acordo coletivo de 1998 a fls. 21-4.

Designada a audiência de instrução e conciliação (fls. 41), compareceram as partes (fls. 44-5), tendo o suscitado apresentado sua defesa (fls. 46-9), sendo concedido o prazo de 20 dias para o suscitante se manifestar a respeito. Feita proposta de conciliação pela Presidência, o Sindicato-suscitado recusou e o suscitante pediu para se pronunciar junto com a manifestação sobre a defesa.

O suscitado em contestação requer o chamamento para integrar a lide do SENALBA - SP (fl. 47). O suscitante a fls. 89-94 se manifestou contrariamente ao requerimento do SINDELIVRE.

O SENALBA - SP a fls. 111-13 requer seu ingresso na lide. O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 299-321, julgou improcedente a oposição apresentada pelo SENALBA - SP, julgou prejudicada a preliminar de integração a lide do SENALBA - SP trazida em contestação, manteve a data-base em 1º de março, rejeitou a preliminar de incompetência para apreciar o feito argüida pelo MPT, e no mérito, deu parcial provimento às cláusulas reivindicadas.

O SENALBA - SP interpôs embargos de declaração a fls. 332-5, tendo o Tribunal Regional rejeitado-os pela decisão de fls. 343-6. Irresignados com a decisão regional, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho (fls. 326-31), o SINDELIVRE (fls. 337-40) e o SENALBA - SP (fls. 348-53).

Os recursos foram recebidos pela r. decisão singular de fls. 354 e contra-arrazoado pelo sindicato suscitante a fls. 358-82.

O SINDELIVRE requereu a fls. 411-21 a homologação do seu pedido de desistência do recurso ordinário. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal pelo despacho de fls. 425 homologou a desistência e determinou que prosseguisse o feito em relação aos demais recorrentes.

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o processo foi redistribuído (fl. 461).

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

**REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO E DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGÜIDA DE OFÍCIO.**

Da análise dos autos, verifica-se que de acordo com a certidão do MTb trazida a fls. 07 e 97 e com a petição de fls. 243-5, a base territorial do Sindicato-suscitante consiste nos seguinte municípios: Araraquara, Américo Brasiliense, Ibaté, São Carlos, Jaú, Ibitinga, Taquaritinga, Matão, Itápolis, Ribeirão Bonito, Boa Esperança do Sul, Pirassununga, Bauru, Catanduva, Monte Azul Paulista, Bebedouro, Barretos, Olímpia, Viradouro, Pontal, Sertãozinho, Guariba, Jaboticabal e Ribeirão Preto.

A Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta c. Corte é no sentido de que:

"Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

E mais, a jurisprudência iterativa desta SDC é no sentido de que em se tratando de sindicato cuja base territorial compreende mais de um município, é imprescindível a realização de assembléia em todos os municípios que a integram, para aferição do quorum deliberativo, sob pena dos demais integrantes da categoria ficarem privados de manifestação de sua vontade, por impossibilidade de comparecimento.

Isso ocorre porque, no âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio, mas para representar uma categoria que busca obter melhores condições de trabalho e de salário.

Dessa forma, segundo entendimento desta c. Corte, para que o sindicato possa ingressar em Juízo, ele deve obter da categoria respectiva a competente autorização que se faz por meio de assembléia geral, a qual tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos: a observância do quorum do artigo 612 da CLT, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria, com a indicação precisa na ata dos associados participantes desta; e a realização de assembléias múltiplas, de modo a alcançar, fora da sede, os demais municípios abrangidos pela sua base territorial, cujos empregados devam ser beneficiados, sob pena de ser o processo de dissídio extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. (Precedentes nesse sentido: RODC 722.728/2001, Min. Rel. Milton de Moura França, DJU de 24/5/2001, p. 93; e RODC 432.344/98, Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, DJU de 14/5/2001, p. 1032).

Assim, não basta para que a categoria esteja efetivamente representada a realização de Assembléia Geral Extraordinária apenas no Município de Araraquara, pois, desta forma, ficaram os demais integrantes da categoria de outros municípios privados de manifestação da sua vontade, por impossibilidade de comparecimento.

Nota-se, ainda, que o sindicato-suscitante não informou o número total de seus associados, requisito essencial, de acordo com o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC/TST, para se verificar realmente a legitimidade da representatividade do sindicato, infringindo, desta forma, a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC/TST, que é clara ao dispor sobre a necessidade de constar no registro da Ata o número de associados das entidades suscitantas representativas das categorias e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe.

Do jeito que se encontram os autos, torna-se impossível a verificação da legitimidade da representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, tanto pela não indicação na ata, bem como em nenhum outro documento, do número total de associados do suscitante, quanto pela não realização de assembléias múltiplas, pois, assim, não há como afirmar que a assembléia tinha traduzido a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Em sendo assim, tem-se que a exigência de assembléias múltiplas, prevista na Orientação Jurisprudencial nº 14 desta colenda SDC, e a exigência de indicação do número total de associados do suscitante na Ata, prevista na Orientação Jurisprudencial nº 21- SDC/TST, não podem deixar de ser observadas, uma vez que essencial para a aferição da representatividade do sindicato, que deve ocorrer na forma como prevê o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC/TST, motivo pelo qual extingo o processo sem julgamento do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do artigo 267 do CPC, ante a insuficiência de quorum deliberativo por ausência de assembléias múltiplas e a falta de indicação do número total dos associados na Ata, o que equivale dizer, ausência da legitimidade do Sindicato-suscitante para representar os trabalhadores.

Fica prejudicada a análise dos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e pela SENALBA - SP.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO** - Juiz Convocado - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

-

**PROCESSO** : **RODC-700.623/2000.6 - 22ª REGIÃO - (AC. SDC)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S)** : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**  
**ADVOGADO** : **DR. AUDREY MARTINS MAGALHÃES**  
**ADVOGADO** : **DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN**  
**ADVOGADO** : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI**  
**ADVOGADO** : **DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA**

**EMENTA:GREVE. LEGALIDADE** - Afigura-se legal o movimento paredista quando observados os requisitos da motivação e da sua adequação às formalidades previstas na Lei nº 7.783/89, mostrando-se justos os motivos da paralisação diante da recusa da empresa em negociar, sob a alegação principal, a perda da data-base da categoria. **PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS** - O entendimento desta Corte em relação à matéria tem sido no sentido de que o empregador não está obrigado ao pagamento dos salários correspondentes ao período de greve, visto que houve suspensão do contrato de trabalho, independentemente da declaração de abusividade ou não do movimento paredista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - No processo comum, o deferimento de honorários advocatícios decorre da simples sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, mas que não se aplica no judiciário trabalhista, salvo na hipótese prevista na Lei nº 5.584/70, conforme entendimento desta Corte, já sedimentado nos Enunciados nºs 219 e 329/TST. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte.

**RELATÓRIO**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 439/446, complementado às fls. 487/492, apreciando o Dissídio Coletivo de greve ajuizado pela Companhia Energética do Piauí - CEPISA, entendeu por rejeitar as preliminares de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por inexistência de negociação prévia e perda do objeto. No mérito, julgou a greve não abusiva, condenando a Suscitante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, determinando também o pagamento dos dias parados.

Inconformada, recorre ordinariamente a Empresa pelas razões de fls. 499/522, com fundamento no art. 895 da CLT, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade processual - ausência de fundamentação do Acórdão. No mérito, requer a reforma do Acórdão para excluir da Sentença Normativa a condenação ao pagamento dos dias parados, inicialmente por considerar a greve abusiva, e, depois, por ser contrária à lei (art. 4º da CLT). Objetiva, ainda, a reforma do julgado no que tange à condenação em honorários advocatícios. Despacho de admissibilidade à fl. 530.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 534/538, oficia pelo provimento parcial do Recurso.

**VOTO****1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

**2 - PRELIMINARES****2.1 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO**

Eriça a Recorrente tal preliminar, sob a alegação de ausência de fundamentação na v. Decisão recorrida.

Aduz que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região silenciou sobre a matéria suscitada em Embargos Declaratórios, violando assim os arts. 93, IX, 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988; 832 da CLT e 535, I e II, e 458 do CPC.

Insustentáveis tais alegações.

O v. Acórdão que decidiu os Embargos Declaratórios apresenta-se devidamente fundamentado.

O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no art. 535 e incisos do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-los, não se prestando à reforma do mérito, como pretendeu a Recorrente.

Nego provimento.

**2.2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Ao arguir tal preliminar, sustenta a Recorrente que a greve foi deflagrada pelo Sindicato-obreiro sem a devida autorização da categoria laboral, razão pela qual o movimento grevista deve ser declarado ilegal.

Em prol de sua tese, cita diversas exigências formais que, segundo ela, restaram preteridas pelo Suscitado.

Inicialmente, a matéria padece de efeitos práticos, pois não interessa à Suscitante a extinção do processo sem julgamento de mérito, se foi ela que ajuizou o dissídio.

Em segundo lugar, caso restassem comprovadas as ilegalidades apontadas, tais apenas teriam relevância como elemento de caracterização da ilegalidade da greve, questão essa pertinente ao mérito.

Rejeito a preliminar.

**3 - MÉRITO****3.1 - MOTIVOS PARA DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO GREVISTA**

Sustenta a Recorrente que, segundo informa o Recorrido, o motivo que levou à deflagração do movimento paredista foi a negativa da Empregadora em sentar-se à mesa de negociação para compor o Acordo Coletivo 1999/2000.

Aduz que, não obstante a ausência de autoridade sindical para negociar, a Empresa-recorrente, de fato, negou-se a compor o processo de negociação, mas por justa causa, pois à época entendia como vigente Sentença Normativa do TRT da 22ª Região que tinha sido proferida em 19 de agosto de 1999, considerando, a Recorrente, que teria no mínimo 1 (um) ano de vigência. Mas, já em outubro de 1999, dois meses depois da Sentença Normativa, o Sindicato-recorrido pretendia iniciar novo processo de negociação, razão pela qual negou-se a sentar para negociar.

O E. Regional, ao tratar do tema, delineou a questão de forma bastante clara, nos seguintes termos:

.....

A suscitante, para fins de comprovação de abusividade, sustenta, como razão fundante e principal de sua recusa para a negociação, a perda da data-base da categoria, 1º de novembro. Alega que, encontrando-se tal matéria sub iudice, o movimento paredista não poderia ser instaurado, sob pena de subverter o conteúdo decisório da matéria objeto de deliberação nos termos do DC nº 251/99, em trâmite no Colendo TST.

Naquela relação processual, ficou positivado, dentre outras matérias, através do Acórdão TRT nº 1380/99, a data-base da categoria em 1º de novembro, o qual, afora a impetração de recurso ordinário, fora objeto de requerimento de suspensividade que, num primeiro momento, houve despacho concessivo para, ao depois, face pedido de reconsideração do SINTEPI, reconsiderá-lo a ponto de restituir a eficácia da cláusula que trata da vigência da decisão normativa.

Ora, a sentença normativa proferida naquele dissídio coletivo fixou a data-base em 1º de novembro e contra ela a repulsa recursal, atualmente, foi recebida somente no efeito devolutivo.

Esquece-se que a sentença normativa produz efeitos imediatos, à exceção da suspensividade concedida a nível de recurso, o que, no presente caso, não existe mais face à viabilização do pedido de reconsideração produzido e viabilizado naquela relação processual. Basta apenas rememorar a dispensabilidade do trânsito em julgado para se obter o cumprimento de sentença normativa. Não desfruta de mínima plausibilidade jurídica a sua recalitrância para a negociação sob este argumento. A referida data-base continua válida e em vigor até que se dê efeito modificativo através de decisão final pelo TST. Com a sua postura, deu azo aos seus empregados para deflagrarem o movimento paredista.

.....

Analisando a questão da legalidade do movimento paredista, verifica-se que foram observados os requisitos da motivação e da sua adequação às formalidades previstas na Lei nº 7783/89. Sob o primeiro prisma, os motivos da paralisação se mostram justos e razoáveis diante da recusa por parte da suscitante, sem razão alguma demonstrável. Quanto ao segundo, pelo acervo probante dos autos, houve observância dos pressupostos legais a que se subordina o exercício do direito constitucional de greve.

.....

(fls. 443/444).

Como já dito acima, a questão para deflagração do movimento paredista foi bem delineada pelo Regional, não suscitando muita controvérsia, donde se conclui não haver justificativa plausível para a recusa da Suscitante em compor processo de negociação com o Suscitado na data-base da categoria.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso, no particular.

**3.2 - FATOS DECORRENTES NO CURSO DA GREVE**

Deixou evidenciado o E. Regional que a greve foi deflagrada em obediência aos requisitos legais, especialmente os previstos nos arts. 11 e 13 da Lei de Greve.

Deixou também assentado o E. Regional que, no que concerne a eventuais excessos cometidos por alguns sindicalistas, trabalhadores, em condutas individuais e isoladas, alegados pela Suscitante, os mesmos não podem ser imputados ao movimento grevista, ato coletivo que observou todos os requisitos formais e materiais necessários à legitimidade de sua instauração e manutenção. Ademais, a participação de entes estranhos à categoria ao movimento não faz com que os seus atos lhe sejam atribuídos, e, por conseguinte, suportados pelos empregados da CEPISA.

Incensurável tal entendimento, pois, se houve excessos cometidos por alguns sindicalistas, tais excessos devem ser objeto de investigação e responsabilização individual, não sendo viável que a categoria responda pela atitude de alguns de seus membros.

Nego provimento.

**3.3 - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS**

A v. Decisão combatida determinou o pagamento dos dias parados, com fundamento no art. 7º da Lei nº 7.783/89, sob o argumento de que o citado dispositivo legal, ao permitir à Justiça do Trabalho regular as relações obrigacionais decorrentes da paralisação, facultou o enquadramento do movimento paredista como causa de interrupção contratual, pelo que os dias parados devem ser remunerados pelo empregador.

Esta E. Corte Superior, sobre a matéria, tem entendido que o empregador não está obrigado ao pagamento dos salários correspondentes ao período de greve, visto que houve suspensão do contrato de trabalho, independentemente da declaração de abusividade ou não do movimento paredista.

Dessa orientação constituem exemplos os seguintes precedentes jurisprudenciais: RODC-184652/95.7, Ac.292/96, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 3/5/96 e E-ED-DC-204587/95.6, Ac. 902/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 11/10/96.

Seguindo, pois, a orientação desta E. Casa, dou provimento ao Recurso, no particular, para excluir a determinação de pagamento dos dias parados.

**3.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O E. Regional condenou a Suscitante ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa. Sustenta a Recorrente que na Justiça do Trabalho existem lei e enunciado regulamentando a condenação em honorários advocatícios (Lei nº 6.684/70 e o Enunciado nº 310/TST), que desautorizam a condenação ora imposta, em hipótese onde estão ausentes os requisitos da citada lei.

No processo comum, o deferimento de honorários advocatícios decorre da simples sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, mas que não se aplica no judiciário trabalhista, salvo na hipótese prevista na Lei nº 5.584/70, conforme entendimento desta Corte, já sedimentado nos Enunciados nºs 219 e 329.

Dou provimento para excluir a determinação de pagamento dos honorários advocatícios.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer do recurso, negar provimento à preliminar de nulidade processual - ausência de fundamentação do acórdão e rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; II - no mérito : 1 - FATOS DECORRENTES NO CURSO DA GREVE - negar provimento; 2 - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - dar provimento ao recurso, no particular, para excluir da condenação a determinação de pagamento dos dias parados; 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - dar provimento para excluir a condenação em tais honorários.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

-

**PROCESSO** : **ED-ED-RODC-731.792/2001.5 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**EMBARGANTE** : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADO** : **DR. ROBINSON NEVES FILHO**  
**ADVOGADA** : **DRA. IARA FERNANDES LÚCIO**  
**ADVOGADO** : **DR. LEONARDO SANTANA CALDAS**  
**ADVOGADA** : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**  
**EMBARGADO(A)** : **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
**EMBARGADO(A)** : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. RICARDO LEITE LUDUVICE**  
**ADVOGADO** : **DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES**  
**EMBARGADO(A)** : **SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINAP**  
**ADVOGADO** : **DR. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK**  
**EMBARGADO(A)** : **TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR**  
**ADVOGADA** : **DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**EMBARGADO(A)** : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADA** : **DRA. IVANA CHUEIRE**  
**EMBARGADO(A)** : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA**  
**ADVOGADO** : **DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR**  
**EMBARGADO(A)** : **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ**  
**ADVOGADO** : **DR. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO**  
**EMBARGADO(A)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, DE MÁRMORE E GRANITOS DE CURITIBA**  
**ADVOGADO** : **DR. VALDOMIRO SANTIN**  
**EMBARGADO(A)** : **FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETRANSPAR**  
**EMBARGADO(A)** : **SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA**  
**EMBARGADO(A)** : **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP**  
**EMBARGADO(A)** : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CURITIBA**  
**EMBARGADO(A)** : **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**EMBARGADO(A)** : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ**



**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

#### RELATÓRIO

Da Decisão complementar de fls. 626/628, embarga de declaração o HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo S/A, pelas razões de fls. 631/634, com fundamento no art. 897, "a", da CLT e Enunciados nºs 278 e 297 do TST, alegando omissões no julgado.

Sustenta o Embargante que, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional, e, para tanto, para que a parte possa fazer uso do recurso adequado, imprescindível que o Tribunal se manifeste expressamente sobre a matéria constitucional em discussão, qual seja, o inciso XXXVI do art. 5º.

Aduz que, pelo que se verifica das atas de fls. 34/36, não houve recusa expressa por parte dos suscitados, mas sim, manifestações sobre condições em que se encontram atualmente em relação aos seus advogados, sendo imperioso o debate expresso sobre a plausibilidade de ofensa ao § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

#### VOTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

Em que pesem as alegações do Embargante, não vislumbro as omissões apontadas.

O art. 114, § 2º, da Constituição Federal é claro ao dispor:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Ora, como referido no Acórdão de fls. 604/606, houve por parte da entidade suscitante o "animus" de negociar, conforme documentos acostados aos autos, mais precisamente o de fl. 98, o qual demonstra que, das 28 entidades e empresas convocadas para a reunião de 21/10/1999, apenas o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, de Olaria, de Cerâmica para Construção de Artefatos de Cimento Armado e Mármore e Granitos de Curitiba compareceu e alegou não ter poderes para firmar qualquer tipo de convenção coletiva.

Mais adiante, nas reuniões realizadas na DRT, onde compareceram todas as entidades suscitadas, restou confirmada a impossibilidade de firmar qualquer tipo de convenção coletiva.

Em virtude de tal, não restou qualquer outra alternativa ao Sindicato-suscitante que não a de instauração do dissídio coletivo.

Por tais esclarecimentos, reafirmo que a negociação prévia foi incessantemente tentada, não havendo falar em ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 114, § 2º, ambos da Constituição Federal vigente. Pelas razões expostas, acolho os Embargos tão-somente para prestar esclarecimentos.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos. Brasília, 10 de outubro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

**PROCESSO** : RODC-743.308/2001.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARCHÊ CARPETES LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO NEMÉSIO VIANA

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA.** Ilegitimidade ativa **ad causam** do sindicato profissional que deflagra o movimento. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo ajuizou dissídio coletivo de greve contra Marchê Carpetes Ltda., pleiteando a declaração de não abusividade da greve deflagrada em 14.dez.2000. Afirmou que o movimento decorreu de mora salarial, não pagamento do vale-transporte e da primeira parcela do 13º salário e descumprimento de acordo coletivo de trabalho. Pleiteou a condenação da suscitada ao pagamento dos dias de paralisação, do salário de novembro de 2000, da primeira parcela do 13º salário, de multa pelo atraso na satisfação dos salários e da primeira parcela do décimo terceiro salário e, ainda, a reintegração dos grevistas demitidos em razão da greve, bem como a estabilidade provisória no emprego de 120 dias, entre outros pedidos (fls. 02-06).

O Ex.º Sr. Juiz Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região propôs, na audiência de instrução e conciliação, o retorno dos grevistas ao trabalho com o pagamento dos salários atrasados, do 13º salário, das férias e vale-transporte e dos dias parados mediante reposição do trabalho, além de garantia de emprego por 60 dias (fls. 69-71).

O suscitante disse que aceitava a proposta, e a suscitada disse que não podia aceitar a proposta conciliatória, pois não tinha condições econômicas para cumpri-la (fls. 70-1).

A empresa-suscitada ofereceu contestação (fls. 74-80), requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inexistência da greve e da impossibilidade jurídica para o ajuizamento do dissídio coletivo, uma vez que "a matéria veiculada é de âmbito do direito individual". No mérito, requereu a declaração de improcedência da ação.

O sindicato-suscitante manifestou-se sobre a defesa na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 69-70).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 95-101, assim decidiu:

"1 - DA DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE OU NÃO DA GREVE - DIAS PARADOS: por maioria de votos, declarar o movimento grevista não abusivo, determinando-se o pagamento dos dias parados desde a sua deflagração (14/12/2000), sendo que os mesmos deverão ser compensados, observado o limite existente para a jornada extraordinária, prevista pela CLT, vencidos parcialmente os Ex.ºs Juizes João Carlos de Araújo e José Augusto Brasileiro Umbelino; 2 - DOS SALÁRIOS ATRASADOS, 13º SALÁRIO DE 2000, MULTA DIÁRIA PELO ATRASO DOS SALÁRIOS E 13º, VALE-TRANSPORTE: por unanimidade de votos, determinar o pagamento imediato dos salários atrasados, do 13º salário integral e do vale-transporte, sob pena de cominação de multa diária, ora arbitrada em 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, e em reversão ao mesmo, computada a partir do julgamento até o efetivo cumprimento desta decisão, devendo a suscitada observar o disposto no art. 1º, incisos I e II do Decreto-lei nº 368, de 19/12/1968; 3 - DO ADIANTAMENTO DO SALÁRIO DE DEZEMBRO/2000: por unanimidade de votos, conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 31: 'As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado'; 4 - DA GARANTIA DE EMPREGO: por unanimidade de votos, conceder garantia de emprego aos grevistas, por 60 (sessenta) dias, contadas da data deste julgamento tendo em conta a legalidade da greve, bem como a importância do motivo que a impulsionou; 5 - DO RECOLHIMENTO IMEDIATO DAS PARCELAS DO FGTS EM ATRASO, REGULARIZAÇÃO DAS FÉRIAS MAIS 1/3, REGISTRO NA CTPS, REINTEGRAÇÃO IMEDIATA DE TODOS EMPREGADOS DEMITIDOS E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS: por unanimidade de votos, prejudicado esse tópico, nos termos da fundamentação do voto; 6 - DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS DISSÍDIOS DE 1997 A 2000, NÃO REPASSADOS PELA EMPRESA À CATEGORIA, AOS EMPREGADOS JÁ DISPENSADOS E AOS QUE EVENTUALMENTE SERÃO DISPENSADOS: por unanimidade de votos, prejudicado. Custas pela Suscitada, sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe total de R\$ 200,00 (duzentos reais)" (fl. 95).

Irresignada com essa decisão, recorre ordinariamente a empresa-suscitada (fls. 102-6). A recorrente reitera o requerimento de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inexistência da greve e da impossibilidade jurídica para o ajuizamento do dissídio coletivo, uma vez que "a matéria veiculada é de âmbito do direito individual".

O recurso foi admitido pela decisão singular de fls. 111.

O recorrido não apresentou contra-razões (certidão, fl. 112/verso). Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 115-23, oficiando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório.

#### CONHECIMENTO

**GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGÜIDA DE OFÍCIO**

Constata-se, na hipótese, que a propositura da ação coletiva de greve padece de vício. O exercício do direito de greve, assegurado aos trabalhadores na Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 7.783/89, com o objetivo de coibir o abuso e, se for o caso, garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quando a greve afetar serviços ou atividades essenciais.

Assim, uma vez deflagrada a greve, presume-se tenha a categoria profissional observado as exigências legais para tanto instituídas, o que afasta a legitimidade do sindicato, que a representa, para ajuizar ação objetivando a qualificação jurídica do ato coletivo por ela praticado.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência desta Seção Especializada, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 12 desta SDC, **verbis**:

"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento pardieta que ele próprio fomentou. PRECEDENTES: RO-DC 387565/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 07.08.98, unânime; RO-DC 298599/96, Ac. 544/97, Min. Regina Rezende, DJ 06.06.97, unânime; RO-DC 311416/96, Ac. 258/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 02.05.97, unânime; RO-DC 261107/96, Ac. 47/97, Min. Armando de Brito, DJ 21.03.97, por maioria; RO-DC 274952/96, Ac. 977/96, Min. Armando de Brito, DJ 21.02.97, por maioria".

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, ante a ilegitimidade do suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve. Prejudicada, em consequência, a análise do recurso ordinário interposto pela Marchê Carpetes Ltda.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto pela Marchê Carpetes Ltda.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO** - Juiz Convocado - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-749.532/2001.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINGAS GERAIS - FETHEMGM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES NEVES

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. FEDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA FEDERAÇÃO.** De acordo com a ordem jurídica vigente (artigo 857, parágrafo único, da CLT), as Federações (entidades sindicais de segundo grau) somente possuem poderes para representar os trabalhadores ou empresas, promovendo negociações ou instaurando instância de dissídio coletivo, na hipótese de inexistir sindicato na base territorial, ou se, em existindo, este não atender aos anseios dos trabalhadores de uma ou mais empresas que decidirem celebrar acordo coletivo de trabalho. Mesmo se assim não fosse, a Federação somente teria representação para demandar coletivamente em nome da categoria a que representa se esta a autorizasse devidamente, ou seja, por meio de assembleias realizadas de acordo com as normas pertinentes, de forma a permitir que todos os membros da categoria pudessem participar. Processo extinto sem julgamento do mérito.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região pela Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais - FETHEMGM contra o Sindicato dos Condomínios Comerciais, Residenciais e Mistos de Belo Horizonte com o objetivo de estabelecer condições de trabalho para a categoria de acordo com o rol de reivindicações apresentado (fls. 03-20).

Rol da documentação juntada aos autos: procuração (fl. 22); registro no Ministério do Trabalho (fl. 25); estatuto social (fls. 26-54); edital de convocação de Assembleia (fls. 55, 139 e 140); lista de presenças (fls. 75-7); ata da assembleia (fls. 56-74); carta marcando reunião para negociação coletiva com sindicato-suscitado (fl. 78); ofício solicitando a mediação da DRT na negociação (fl. 79); ata de reunião na DRT (fl. 806); pauta reivindicatória (fls. 81-9); cópias de convenções coletivas dos anos anteriores (fls. 90-132); declaração informando o número de sindicatos filiados e outra informando quais participaram da AGE (fls. 145-6).

Designada a audiência de conciliação e instrução (fl. 147), as partes compareceram (fl. 155). A pedido do suscitado, o Juiz Instutor concedeu o prazo para melhor análise das proposições e dez dias para apresentação da defesa.

As partes compareceram à audiência de prosseguimento da conciliação (fl. 161), contudo foram infrutíferas as tentativas de negociação.

Defesa apresentada a fls. 165-94, acompanhada do Estatuto Social (fls. 196-214), de procurações (fl. 164) e outros documentos (fls. 215-30). O Sindicato-suscitado arguiu a ilegitimidade **ad causam** da Federação-suscitante, alegando que não é esta a entidade de segundo grau que representa os empregados em condomínios comerciais, residenciais e mistos de Belo Horizonte e sim a Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Minas Gerais.

Manifestação do suscitante sobre a defesa a fls. 231-4, requerendo produção de prova testemunhal, o que reiterou a fls. 246 e 249, sendo indeferido seu pedido (fls. 247-8 e 249-verso) e registrado seu protesto.

A c. Seção Especializada de Dissídios Coletivos do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 253-7, acolheu a ilegitimidade ativa **ad causam** da Federação-suscitante, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação.

Da decisão, recorre ordinariamente a suscitante pelas razões de fls. 260-4.

Contra-razões apresentadas pelo suscitado a fls. 266-76.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 279-80, oficiando pelo não provimento do recurso.

A suscitante, a fl. 286-9, trouxe aos autos cópia do acordo firmado com a Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Minas Gerais, onde ficou consignado que é a Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais - FETHEMGM quem representa os empregados em condomínios comerciais, residenciais e mistos de Belo Horizonte.

É o relatório.

#### VOTO

#### I - CONHECIMENTO

**FEDERAÇÃO - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA FEDERAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGÜIDA DE OFÍCIO**

A c. Seção Especializada de Dissídios Coletivos do e. Tribunal Regional da 3ª Região acolheu a ilegitimidade **ad causam** da Federação-suscitante argüida pelo Sindicato-suscitado em contestação, uma vez que tramita na Justiça Federal ação declaratória, cumulada com cautelar, ajuizada pela Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Minas Gerais, impugnando o registro da Federação-suscitante (fls. 254-7).



A FETHEMG, a fls. 286-9, juntou aos autos petição trazendo o acordo firmado entre a suscitante e a Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Minas Gerais pondo fim à ação existente na Justiça Federal e concordando que é a suscitante que tem legitimidade para atuar no presente dissídio coletivo.

Não obstante o conteúdo do referido acordo e o fato de ser a Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais - FETHEMG a legítima representante dos empregados em condomínios comerciais, residenciais e mistos de Belo Horizonte no que se refere a entidade representativa de segundo grau, tem-se que, da análise preliminar dos autos, verifica-se a ausência de um dos pressupostos específicos necessários para a instauração de dissídio coletivo, qual seja, a legitimidade ativa da Federação-suscitante para representar a referida categoria judicialmente.

Primeiramente, deve ser destacado que a ordem jurídica vigente (artigo 857, parágrafo único, da CLT) confere às entidades sindicais de segundo grau - federações - poderes de representação dos trabalhadores ou empresas, autorizando-lhes a promover negociações ou instaurar instância de dissídio coletivo **somente nas hipóteses de inexistir sindicato na base territorial, ou se, em existindo, não atender aos anseios dos trabalhadores de uma ou mais empresas que decidirem celebrar acordo coletivo de trabalho.**

É também o que ensina o Ilustríssimo Professor Sérgio Pinto Martins in Direito Processual do Trabalho, 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 541, com relação à legitimidade ativa para instauração de dissídio coletivo, **verbis**:

“De modo geral, pode-se dizer que a legitimidade ativa para instaurar dissídio coletivo é do sindicato. Inexistindo a organização sindical profissional ou econômica poderá o dissídio coletivo ser instaurado pela federação correspondente. Não estando a categoria organizada nem em nível de federação, a representação será feita pela confederação respectiva” (grifou-se).

Em sua obra “Direito do Trabalho, 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 728, há doutrina no mesmo sentido, **verbis**:

“As federações ou as confederações, na falta das primeiras, poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, desde que inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações” (grifou-se).

Esse também é o entendimento da jurisprudência deste Tribunal:

“FEDERAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Aos sindicatos filiados não legitima a federação, a teor do disposto no artigo oitocentos e cinquenta e sete, parágrafo único, da CLT. Os trabalhadores inorganizados em sindicato, poderá esta representar, na forma da lei, mas o reconhecimento de sua legitimidade ativa **ad causam** dependerá, tal como exigido das entidades sindicais de primeiro grau, da demonstração inequívoca de que as reivindicações objeto do processo negocial a ser tentado correspondem ao real interesse da categoria - titular do direito assegurado no artigo oitavo, inciso três, da Constituição Federal de oitenta e oito” (RODC 258.410/96 - SP, SDC/TST - Rel. Min. Armando de Brito, DJ de 11.abr.97, p. 12385).

“A Ordem Jurídica vigente confere às entidades sindicais de segundo grau - Federações - Poderes de representação dos trabalhadores ou empresas, autorizando-lhes a promover negociações ou instaurar instância de Dissídio Coletivo somente nas hipóteses de inexistir sindicato na base territorial, ou se, em existindo, não atender aos anseios dos trabalhadores de uma ou mais empresas que decidirem celebrar acordo coletivo de trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se nega provimento” (RODC 325.493/96 - RS, SDC/TST, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, DJ de 21.maio.99, p. 57).

O caso em questão, portanto, não é uma das hipóteses que autorizam as federações a instaurar dissídio coletivo, visto que, em momento algum a Federação-suscitante trouxe aos autos prova da existência de trabalhadores inorganizados em sindicatos filiados a ela, trazendo somente uma declaração a fl. 145 informando que existem 14 sindicatos filiados ao seu quadro. Assim, claramente se constata a ilegitimidade ativa da Federação-suscitante.

Ainda que assim não fosse, ou seja, que se entendesse que a Federação pudesse instaurar dissídio coletivo, ela estaria sujeita, como os sindicatos, a comprovar que possuía poderes para representar a categoria no presente dissídio coletivo, o que se verifica por meio da autorização dada pelos membros da categoria em assembleia. Essa necessidade decorre do fato de que o sindicato, no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, não atua em defesa de direito próprio, mas sim da respectiva categoria, sendo que sua atuação só seria possível após a competente autorização, que se concretiza por meio de assembleia geral, na forma dos artigos 612 e 859 da CLT. A assembleia geral, na realidade, constitui mais que uma mera autorização ao sindicato. Na verdade, é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais seus interesses e direitos que serão defendidos pela entidade sindical na via da negociação coletiva ou por meio de dissídio coletivo. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC, preconiza que, “mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT”, sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito.

Em sendo assim, para que a federação pudesse instaurar dissídio coletivo, seria necessário que os sindicatos filiados ou ela própria realizassem assembleias gerais com os membros de sua categoria a fim de que lhe fosse conferida autorização para tanto.

Verifica-se, no entanto, dos autos que foi realizada uma única assembleia, em que se convocou não os membros da categoria, mas o Conselho de Representantes da Suscitante a fim de discutir e deliberar sobre as reivindicações pleiteadas com vista à celebração de Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo (fls. 55, 139 e 140 - edital de convocação da AGE).

Com relação ao número de sindicatos filiados (14) tem-se que 11 participaram da AGE e estão elencados a fl. 146, contudo não consta dos autos quem representa tais sindicatos, ou seja, não há como se aferir se as assinaturas constantes da lista de presença correspondem aos representantes legais dos sindicatos. Não há nos autos prova alguma de que os representantes dos sindicatos filiados à Federação obtiveram autorização por meio de Assembleias dos membros da categoria a qual representam para deliberarem em seu nome junto à Federação quanto às reivindicações pleiteadas, com minhas ressalvas neste particular.

Necessário, pois, que cada sindicato filiado à Federação tivesse realizado uma assembleia a fim de consultar seus representantes, ou seja, os membros da categoria que representam, dentro de sua base territorial respectiva, a respeito das reivindicações de caráter econômico e social pleiteadas com fito de firmar convenção coletiva ou instaurar dissídio coletivo. Assembleias estas que deveriam ter sido não só convocadas, bem como, para ter efetivamente validade, ter sido realizadas de acordo com as normas legais, sendo observado o **quorum** do artigo 612 da CLT.

Assim, em razão do exposto, diante, primeiramente, da impossibilidade da instauração de dissídio coletivo pela Federação e da irregularidade de representação desta, que não comprovou estar devidamente autorizada para atuar em nome da categoria que representa, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do artigo 267 do CPC. Fica prejudicada a análise do recurso ordinário interposto.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO** - Juiz Convocado

- Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : **RODC-788.421/2001.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**  
**RECORRENTE(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**PROCURADORA** : **DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES**  
**RECORRENTE(S)** : **FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. ELOÁ MAIA PEREIRA STROH**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS**  
**ADVOGADO** : **DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI**  
**ADVOGADA** : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO E DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGÜIDA DE OFÍCIO.** O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. É necessário, para tanto, observar o *quorum* legal e os comandos das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC.

Tratam os presentes autos de ação de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos contra a Femepe - Indústria e Comércio de Pescados S/A, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 82-8 para beneficiar os trabalhadores que pertencem ao quadro da empresa suscitada.

Rol da documentação juntada aos autos: registro no MTb (fls. 05), estatuto social do suscitante (fls. 08-50), decisão referente ao dissídio coletivo de 1999 (fls. 55-78), ata da assembleia (fls. 81-8), edital de convocação da assembleia (fls. 80), lista de presença na AGE (fls. 89-90), negociações prévias, diretas e mediadas pela DRT (fls. 100-5), procuração (fls. 04), contraproposta da suscitada (fls. 106-7) e pauta de reivindicações com justificativas (fls. 109-20).

Designada a audiência de instrução e conciliação (fls. 121), compareceram as partes (fls. 139-40), tendo a suscitada apresentado sua defesa (fls. 141-4) e o suscitante se manifestado a respeito a fls. 126. As partes conciliaram-se em relação às cláusulas sociais, pleiteando a homologação de todas elas, porém não foi possível a conciliação com relação às cláusulas econômicas.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 235-54, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa por falta de *quorum* na AGE e descumprimento dos pressupostos por falta de justificativa das cláusulas da pauta de reivindicações e, no mérito, homologou integralmente o acordo parcial celebrado entre as partes, concernente às cláusulas sociais; no que tange às cláusulas econômicas, assim se pronunciou:

“Cláusula Primeira - Aumento Real: arbitrar o índice de 7,00% (sete por cento), de acordo com a fundamentação do voto. Cláusula Segunda - Piso Salarial: conceder nos termos do Precedente TRT/SP Nº 01: 'Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial'. Cláusula Terceira - Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados: conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 35: 'Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formulada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada a estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições'. Cláusula Quarta - Redução da Jornada de Trabalho: prejudicada” (fl. 235).

Irresignados com a decisão regional, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho (fls. 256-9) e a empresa-suscitada (fls. 260-5). O primeiro recorrente requer a adaptação da Cláusula 74; que trata da Contribuição Assistencial, e a segunda recorrente busca a reforma da Cláusula 1ª, que trata do aumento salarial.

Os recursos foram recebidos pela r. decisão singular de fls. 268 e contra-arrazoado pelo sindicato suscitante a fls. 270-5.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 284-5, oficiando pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

#### CONHECIMENTO

**REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGÜIDA DE OFÍCIO**

Da análise preliminar dos autos, verifica-se que o sindicato suscitante não informou o número de associados da entidade que trabalham na empresa suscitada, tornando-se impossível aferir o *quorum* necessário para validar a AGE que legitima a atuação da entidade sindical, previsto pelo artigo 612 da CLT, e, conseqüentemente, não preenchendo os requisitos de admissibilidade da tutela jurisdiccional.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses está subordinada à prévia autorização dos empregados associados ao sindicato, no caso presente os que trabalham na Femepe reunidos em assembleia, observado o *quorum* legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC, com ressalva do meu entendimento, haja vista que entendo estar a discussão alçada ao nível constitucional, motivo pelo qual a lei não poderia determinar o *quorum* necessário para o ajuizamento da ação coletiva, sob pena de vulnerar-se autonomia sindical, pois a apresentação do sindicato infere-se a partir do interesse dos associados segundo as condições ajustadas em seus estatutos.

Este entendimento, segundo esta Corte, tem o intuito de valorizar a representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias, sendo necessário resguardar da mera ficção os interesses reais e absolutos da categoria representada na assembleia deliberativa.

Neste diapasão, na hipótese, tem-se que não consta dos autos informação a respeito do número de associados da entidade sindical profissional que trabalham na empresa suscitada, sendo, pois, impossível aferir a observância do *quorum* previsto no artigo 612 da CLT na assembleia que deliberou sobre a instauração da instância (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC).

Assim, se a assembleia que autoriza o sindicato a celebrar acordo ou convenção coletiva é a mesma que lhe dará poderes para ajuizar a ação, então devemos concluir que o *quorum* é o do art. 612 da CLT, e este determina que a deliberação, em segunda convocação, deve ser tomada por 1/3 (um terço) dos associados, ou dos integrantes da categoria profissional ou mesmo dos interessados na solução do conflito, mas nunca simplesmente pela maioria dos presentes, porque isso, no caso, poderia significar apenas dois ou três, ou mesmo um associado.

Portanto, o artigo 612 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna, não havendo que se falar em interferência ou ingerência na organização sindical. Nesse sentido o magistério de Sérgio Pinto Martins, que em sua obra “Comentários à CLT”, 3ª edição, editora Atlas, página 625, assim deixou consignado, **verbis**:

“Para a celebração de acordo ou convenção coletiva, o *quorum* da assembleia geral é o previsto no artigo 612 da CLT. O referido dispositivo não foi revogado pela Constituição, pois não há interferência do Poder Executivo no sindicato, apenas o preceito legal decorre do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Realizada a assembleia-geral com o *quorum* do artigo 612, em primeira convocação, ou o do parágrafo único em segunda convocação, as entidades estarão aptas para celebrar o acordo e a convenção coletiva”.

Assim, em razão do exposto, diante da irregularidade de representação do sindicato suscitante, que não comprovou estar devidamente autorizado para atuar em nome dos empregados da Femepe, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do artigo 267 do CPC. Fica prejudicada a análise dos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e pela Femepe - Indústria e Comércio de Pescados S/A.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 14 de novembro de 2002

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO** - Juiz Convocado  
- Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : **RODC-810.923/2001.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**PROCURADORA** : **DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI**  
**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO**  
**ADVOGADO** : **DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO**  
**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADA** : **DRA. RENATA DELCELO**  
**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI**  
**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BAURU E REGIÃO E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **DR. CARLOS MANOEL BARBERAN**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/ SP**  
**ADVOGADO** : **DR. PAULO CELSO POLI**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA:**Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

#### RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 2409/2446, complementado às fls. 2514/2515, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo - SINDIFARMA em face do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP e Outros (3), entendeu por deferir o pedido de assistência litisconsorcial em relação às entidades relacionadas às fls. 860/869; receber a oposição apresentada pelo Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de Bauru e Região como pedido de assistência litisconsorcial; rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" e "ad processum"; de pedido de integração à lide de entidades nomeadas; de inépcia da inicial (falta de justificativa da pauta e falta de sua transcrição na inicial; de não-esgotamento da negociação prévia; de vício nas listas de presença - falta de comprovação do quorum mínimo. Quanto ao mérito, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho. Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho pelas razões de fls. 2452/2459, insurgindo-se contra o deferimento da cláusula relativa à contribuição assistencial.

Recorre o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto, pelas razões de fls. 2467/2476, com fundamento no art. 895 da CLT, renovando preliminares de imprestabilidade das listas de presença, inexistência de negociação prévia e inexistência de norma coletiva anterior.

Recorre o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 2480/2489, renovando preliminar de ilegitimidade de parte, insurgindo-se no mérito quanto a 17 (dezessete) cláusulas do Dissídio.

Recorre o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 2491/2510, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto a 20 (vinte) cláusulas.

Recorre o Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de Bauru e Região e outros 32 (trinta e dois), pelas razões de fls. 2519/2535, com fundamento na alínea "b" do art. 895 da CLT, renovando preliminares, objetivando, no mérito, que a oposição seja julgada totalmente procedente.

Despacho de admissibilidade à fl. 2539.

Contra-razões oferecidas às fls. 2543/2622.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 2627/2639, é pelo conhecimento e não-provimento dos Recursos analisados.

Procedo inicialmente à análise de todas as preliminares argüidas nos Recursos interpostos.

#### I - PRELIMINARES

##### 1 - DE ILEGITIMIDADE DE PARTE

Sustenta o SINDHOSP que o Sindicato-suscitante não tem legitimidade para interpor dissídio coletivo contra o Sindicato dos Hospitais do Estado de São Paulo, uma vez que este não representa as farmácias comerciais e/ou de manipulação, sendo, portanto, parte ilegítima para integrar o pólo passivo da lide, devendo ser excluído, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC.

A questão, tal como apresentada, não sofreu apreciação pelo Regional, sendo, pois, inovatória tal argüição, de maneira que incurricular na mesma implicaria supressão de instância.

Rejeito.

##### 2 - DE IMPRESTABILIDADE DAS LISTAS DE PRESENÇA. JUSTIFICATIVA DOS PLEITOS

Sustenta o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto que há vícios nas listas de presença, que não contêm a indicação do motivo da colheita das assinaturas e a data da realização, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

Razão não lhe assiste.

A Assembléia de convocação obedeceu a regra estabelecida pelo art. 612 da CLT. As listas de presença acostadas, outra finalidade não tem senão comprovar a realização da referida Assembléia e a comprovação do quorum.

Nego provimento.

##### 3 - DE INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Sustenta o mesmo Recorrente que juntou em sua defesa despacho da Subdelegacia do Trabalho de Ribeirão Preto, demonstrando a recusa do agendamento de mesa redonda em face de irregularidade sindical do ora Autor.

Em que pesem tais alegações, tal como demonstrado nos autos, o Suscitante comprovou fartamente a tentativa de composição com os Suscitados, os quais não compareceram às reuniões de mediação na Delegacia Regional do Trabalho, sendo certo ainda que não aceitaram a proposta conciliatória do Presidente daquele Regional, demonstrando claramente sua falta de interesse na realização de acordo, não restando outra alternativa ao Suscitante que não o ajuizamento de Dissídio Coletivo.

Nego provimento.

##### 4 - DE INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA ANTERIOR

Alega o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto que jamais firmou qualquer norma de trabalho com o Recorrido, além de não existir qualquer sentença normativa a estabelecer regras para a atividade laboral dos empregados em farmácias e drogarias no município de Ribeirão Preto. Aduz que o Sindicato dos Empregados no Comércio em Ribeirão Preto seria o legítimo representante dos empregados em farmácias e drogarias em tal município.

Mais uma vez, razão não assiste ao Recorrente.

Conforme bem assinala o E. Regional, o registro sindical do Suscitante foi restabelecido, conforme comprova o documento de fl. 38, o que denota sua legitimidade em representar a categoria.

Nego provimento.

##### 5 - DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Argüi o Sindicato do Comércio Varejista do Estado de São Paulo tal preliminar, sob a alegação de que o Recorrido não detém representação da categoria profissional.

Reporto-me às afirmações acima quanto à questão da legitimidade da entidade profissional suscitante.

Nego provimento.

##### 6 - DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DO QUORUM

Observou o E. Regional, ao analisar o tema, que não comprovaram os Suscitados a irregularidade quanto ao quorum mínimo para as assembleias realizadas, ônus que lhes competia.

Da análise das listas acostadas aos autos, resta demonstrado o interesse da categoria, tendo em vista a quantidade de trabalhadores presentes à Assembléia, em número bastante superior a 700 pessoas (fls. 189 a 444).

Nego provimento.

##### 7 - DE NÃO-OBSERVÂNCIA DO ESCRUTÍNIO SECRETO PARA VOTAÇÃO

Sustenta o Recorrente que as deliberações da Assembléia que autorizou a interposição de dissídio coletivo não adotaram a formalidade legal disposta no art. 524 da CLT.

Entendo que tal artigo é incompatível com a nova ordem jurídica implantada a partir da Constituição de 1988.

Não pode a lei estabelecer escrutínio, secreto ou não, para deliberações da assembleia sindical.

Lembro que o escrutínio secreto tem sua razão histórica na necessidade de se proteger o empregado da pressão de seu empregador. Mas, se o próprio sindicato, em seu estatuto, prevê escrutínio aberto, não há porque dizer que se feriu a lei ou a Constituição.

Numa hora em que se apregoa a liberdade negocial do sindicato, até mesmo contra a lei, não é possível sustentar-se que a lei é válida quando inviabiliza a ação sindical.

Nego provimento.

#### II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 2491/2510)

Pela sua abrangência, procedo inicialmente à análise do referido Recurso.

#### I - CLÁUSULAS

##### 1 - CLÁUSULA A - ATUALIZAÇÃO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os salários de julho de 2000 serão reajustados na data-base em 7% (sete por cento) a título de atualização salarial." (fl. 2402).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que, sob o enfoque prático, é bem de se ver que uma atualização salarial de 7% (sete por cento), conforme foi deferido, se apresenta extremamente elevada, de vez que, segundo o IBGE, a inflação do período atingiu apenas 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento).

Requer, portanto, que a atualização salarial seja eliminada da r. Sentença Normativa ou, na pior das hipóteses, seja o reajuste limitado à variação do INPC-IBGE do período.

Extrai-se dos autos que o percentual deferido pelo E. Regional teve como base dados da assessoria econômica daquele Órgão, encontrou os seguintes índices de preços ao consumidor para o período de 1º/7/99 a 30/6/00.

##### Índice %

INPC/IBGE 5,58%

IPC/FIPE 6,90%

ICV/DIEESE 7,22%

Destacou, portanto, que há nos autos Convenções Coletivas de Trabalho celebradas com o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos (patronal e suscitado no presente processo) com a Federação dos Empregados no Comércio de São Paulo (fl. 660) e o Sindicato dos Práticos de Farmácia de São Paulo (fl. 672). Em ambas, o reajuste salarial é de 7% (sete por cento).

Em tal diapasão, pelo princípio da isonomia, arbitrou em 7% (sete por cento) tal reajuste.

Deve ser lembrado, todavia, que o reajuste de 6% (seis por cento) já está sendo pago desde a prolação da sentença normativa (21 de junho de 2001), isto porque o efeito suspensivo retirou 1% (um por cento) do que havia sido concedido pelo Regional.

Assim, dou provimento parcial para limitar o reajuste concedido em 6% a título de atualização salarial.

##### 2 - CLÁUSULA B - PISOS SALARIAIS NORMATIVOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Deverá ser aplicado no piso salarial preexistente o índice de 7% (sete por cento), conforme parecer da Assessoria Econômica deste Regional, relativo ao período de 01.7.2000 a 30.6.2001, termo de vigência desta sentença normativa". (fl. 2403).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial, estabelecido em instrumento normativo anterior, far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Nego provimento.

##### 3 - CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extras trabalhadas em dias úteis terão um adicional de 70% (setenta por cento) e, aos domingos e feriados, terão um adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, além do adicional noturno quando este for devido". (fl. 2403).

O entendimento desta Corte é no sentido de conceder como hora extra apenas o piso previsto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, ou seja, um percentual de 50% (cinquenta por cento).

Destarte, é improcedente a pretensão de percentual superior a 50% (cinquenta por cento), nos dias úteis.

Dou provimento para excluí-la.

##### 4 - CLÁUSULA 12 - TRABALHO NOTURNO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O trabalho prestado pelo empregado em horário noturno será acrescido de 50% (cinquenta por cento) de adicional sobre o valor do salário hora contratual para o trabalho prestado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte". (fl. 2404).

De acordo com o art. 73 consolidado, a remuneração do trabalho noturno terá um acréscimo de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Fixado o piso básico, pode o acordo coletivo, a convenção coletiva ou a sentença normativa fixar um piso superior, porém, resta saber se tal ônus pode ser suportado pelas empresas envolvidas, tendo em vista não poder ser aumentado tal adicional de forma aleatória, sem se saber se tal ônus pode ser suportado, o que não foi demonstrado no presente caso.

Dou provimento para excluí-la.

##### 5 - CLÁUSULA 14 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado". (fl. 2404).

A condição, tal como deferida, interfere injustificadamente no poder diretivo das empresas, não podendo ser mantida.

Dou provimento para excluí-la.



## 6 - CLÁUSULA 16 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTO-LÓGICOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante”. (fl. 2404).

Dou provimento ao Recurso para, tal como pedido, adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe:

“Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado”.

## 7 - CLÁUSULA 18 - ESTABILIDADES TEMPORÁRIAS (GESTANTE)

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“À empregada gestante, desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término do salário-maternidade”. (fl. 2404).

A matéria relativa à estabilidade da gestante encontra-se suficientemente regulamentada pelo art. 10, II, b, do ADCT, não havendo razões que justifiquem qualquer ampliação.

Dou provimento para excluí-la.

## 8 - CLÁUSULA 18.2 - AUXÍLIO DOENÇA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta”. (fl. 2404).

A questão relativa à estabilidade após a alta do auxílio doença está suficientemente regulada na legislação previdenciária, não havendo razões suficientes que ensejem sua ampliação.

Dou provimento para excluí-la.

## 9 - CLÁUSULA 18.3 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento.” (fl. 2404).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 80/TST, que dispõe:

“Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa.”

## 10 - CLÁUSULA 18.4 - APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade”. (fl. 2404).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 85/TST, que dispõe:

“Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.”

## 11 - CLÁUSULA 19.1 - EMPREGADA-MÃE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“A empregada que necessite acompanhar seus filhos menores de 14 anos ou inválidos a consultas médicas não sofrerá descontos sem sua autorização, desde que forneça à empresa o respectivo atestado médico, limitando-se as ausências ao máximo de 02 (dois) dias no mês”. (fls. 2404/2405).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 95/TST, que dispõe:

“Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas”.

## 12 - CLÁUSULA 19.9 - EMPREGADOS ESTUDANTES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado-estudante, matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o Primeiro Grau, Segundo Grau, Curso Superior ou Profissionalizante, desde que notificada a empresa até 30 (trinta) dias após a efetivação da matrícula. Esta garantia ao término da etapa que estiver sendo cursada. Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes, desde que tais exames coincidam com o horário de trabalho”. (fl. 2405).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que dispõe:

“Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.”

## 13 - CLÁUSULA 20 - LICENÇA PARA MULHERES ADOTANTES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Licença remunerada de 90 (noventa) dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 (seis) meses de idade”. (fl. 2405).

A cláusula que foi mantida ao tempo do efeito suspensivo deve continuar na sentença normativa, sobretudo, diante do seu enorme alcance social.

Deve ser lembrado que tal condição já se encontra prevista em Lei. (Lei nº 10.421/2002).

Nego provimento.

## 14 - CLÁUSULA 21 - GARANTIA DO TRABALHADOR AFASTADO PELO INSS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo benefício previdenciário respectivo, serão garantidos emprego e salário a partir da alta, por período igual ao afastamento, limitado, porém, ao máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT”. (fl. 2405).

A questão relativa à estabilidade após a alta do auxílio doença está suficientemente regulada na legislação previdenciária, não havendo razões suficientes que ensejem sua ampliação.

Dou provimento para excluí-la.

## 15 - CLÁUSULA 23 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 (noventa) dias”. (fl. 2405).

Não obstante o entendimento recorrido, deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas, do ponto de vista teórico, é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Dou provimento para excluí-la.

## 16 - CLÁUSULA 24 - AUXÍLIO-CRECHE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade”. (fl. 2406).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 22/TST, que dispõe:

“Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches.”

## 17 - CLÁUSULA 31 - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“A todo empregado em serviço fica assegurado pelas empresas o fornecimento de ticket-refeição gratuito, em número de 26 (vinte e seis) unidades ao mês, e no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais) ou indexador equivalente à época”.

A condição, tal como deferida, apenas seria viável se o ônus pudesse ser suportado pelo empregador; todavia, não há nos autos qualquer demonstração nesse sentido.

Dou provimento para excluí-la.

## 18 - CLÁUSULA 38 - AVISO PRÉVIO EM DOBRO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Aos empregados que contarem com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula 7”. (fl. 2406).

O posicionamento desta SDC em relação à matéria harmoniza-se com aquele adotado pelo E. STF, que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluí-la.

## 19 - CLÁUSULA 51 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AOS EMPREGADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta sem limite à Caixa Econômica Federal”. (fl. 2407).

Depreende-se da redação da Cláusula que a contribuição nela prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea “e”, da CLT), também é certo que não devem ser desconsiderados o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição Federal) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, “caput”, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

“Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações

que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução aos valores irregularmente descontados.”

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

## 20 - CLÁUSULA 52 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Fica estabelecida multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada”. (fl. 2407).

A condição, tal como deferida, é até menos gravosa do que o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73/TST.

Por tal razão, nego provimento ao Recurso.

## III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 2480/2489)

### 1 - CLÁUSULA B - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de suas eleições”. (fls. 2402/2403).

O poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho, pelo art. 114 da Carta Constitucional, não é ilimitado em relação às matérias previstas em lei. A Cláusula em comento cuida da formação de uma comissão composta por três empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não), escolhidos pelas partes de comum acordo para, no prazo de sessenta dias, concluir estudo sobre a participação nos lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração. Desta forma, trata-se, mencionada Cláusula, de matéria prevista na Medida Provisória nº 1.982-66, de 11/1/00, publicada no DJ de 12/1/00, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, notadamente em seu art. 2º, no sentido de que:

“A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo(...)”. ( In LTr - Legislação do Trabalho, Vol. 64, 2/2/00, pp. 281/282).

Assim, não se chegando a um consenso, aplicar-se-ão os termos do inciso II do mesmo artigo, ou seja, tal participação dar-se-á por meio de Acordo ou Convenção Coletiva. De qualquer sorte, sempre mediante negociação entre a empresa e seus empregados.

Não sendo possível tal negociação, entendo que a Justiça do Trabalho poderá fixar termos para Participação nos Lucros ou Resultados, porém, é preciso que os autos contribuam com elementos para tal decisão, o que não restou caracterizado.

Ante o exposto, dou provimento para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

### 2 - CLÁUSULA 8 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O E. Regional entendeu prejudicada a Cláusula, tendo em vista tratar-se de matéria prevista em lei.

Assim, não havendo sucumbência, não há razão para recorrer.

Nego provimento.

### 3 - CLÁUSULA 43 - CHEQUES DEVOLVIDOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Os empregados não poderão ser responsabilizados pelos valores correspondentes aos cheques devolvidos pelos bancos sacados, desde que atendam às normas preestabelecidas pela empresa, em documento por ele firmado”. (fl. 2406).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 14/TST.

Nego provimento.

O exame das demais cláusulas objeto do Recurso encontra-se prejudicado, tendo em vista que já procedida sua análise no Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo.

### IV - RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO E DO SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BAURÃO E OUTROS

Tais Recursos renovam cláusulas já analisadas anteriormente, o que os torna prejudicados.



**EFEITO SUSPENSIVO**

Resta esclarecer que em despacho de 20.11.2001, o Ministro Presidente deste Tribunal - Almir Pazianotto Pinto - com respeito à ATUALIZAÇÃO SALARIAL deferiu parcialmente o efeito suspensivo para limitar o reajuste a 6% (seis por cento), reajustando por consequência para 6% (seis por cento) o PISO SALARIAL NORMATIVO.

Com relação à HORAS EXTRAS, TRABALHO NOTURNO, ADIANTAMENTO DE SALÁRIO, ESTABILIDADES TEMPORÁRIAS, AUXÍLIO DOENÇA, GARANTIA DO TRABALHADOR AFASTADO PELO INSS, COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTES, FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, E AVISO PRÉVIO EM DOBRO, foi concedido integralmente o efeito suspensivo.

LICENÇA PARA MULHERES ADOTANTES, foi indeferido o efeito de pedido suspensivo.

Com respeito às cláusulas ATESTADO MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, aplicou-se o precedente normativo 81/TST.

Quanto à cláusula EMPREGADO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR aplicou-se o PN 80/TST.

Quanto à APOSENTADORIA, aplicou-se o PN 85/TST.

No que se refere à EMPREGADA-MÃE, aplicou-se o PN 95/TST.

Quanto à EMPREGADOS ESTUDANTES, aplicou-se o PN 70/TST.

No que diz respeito ao AUXÍLIO-CRECHE, aplicou-se o PN 22/TST.

Quanto à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS, aplicou-se o PN 119/TST.

Quanto à MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO, aplicou-se o PN 73/TST.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte e negar provimento às preliminares de imprestabilidade das listas de presença - justificativa dos pleitos; de inexistência de negociação prévia; de inexistência de norma coletiva anterior; de ilegitimidade ativa; de inépcia da inicial - falta de justificativa dos pleitos; de falta de comprovação do "quorum" e de não-observância do escrutínio secreto para votação; II - DO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CLÁUSULA A - ATUALIZAÇÃO SALARIAL - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para limitar o reajuste concedido em 6% (seis por cento); CLÁUSULA B - PISOS SALARIAIS NORMATIVOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 12 - TRABALHO NOTURNO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 14 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 16 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - dar provimento ao recurso para, tal como pedido, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; CLÁUSULA 18 - ESTABILIDADES TEMPORÁRIAS - (GESTANTE) - dar provimento ao recurso para excluir-la; CLÁUSULA 18.2 - AUXÍLIO DOENÇA - dar provimento ao recurso para excluir-la; CLÁUSULA 18.3 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 80/TST, que dispõe: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; CLÁUSULA 18.4 - APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; CLÁUSULA 19.1 - EMPREGADA-MÃE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; CLÁUSULA 19.9 - EMPREGADOS ESTUDANTES - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; CLÁUSULA 20 - LICENÇA PARA MULHERES ADOTANTES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 21 - GARANTIA DO TRABALHADOR AFASTADO PELO INSS - dar provimento ao recurso para excluir-la; CLÁUSULA 23 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE - dar provimento ao recurso para excluir-la; CLÁUSULA 24 - AUXÍLIO-CRECHE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 22/TST, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; CLÁUSULA 31 - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES - dar provimento ao recurso para excluir-la; CLÁUSULA 38 - AVISO PRÉVIO EM DOBRO - dar provimento ao recurso para excluir-la; CLÁUSULA 51 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AOS EMPREGADOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST; CLÁUSULA 52 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA

CONVENÇÃO - negar provimento ao recurso; III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CLÁUSULA B - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - dar provimento ao recurso para excluir-la; CLÁUSULA 8ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - negar provimento ao recurso e CLÁUSULA 43 - CHEQUES DEVOLVIDOS - negar provimento ao recurso. O exame das demais cláusulas objeto do recurso encontra-se prejudicado, tendo em vista que já procedida sua análise no Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo; IV - RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO E DO SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BAURU E REGIÃO E OUTROS - prejudicados.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-811.697/2001.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. DÉBORA MONTEIRO LOPES

**RECORRENTE(S)** : BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BERTACHINI TALHARI

**ADVOGADO** : DR. AFONSO H. L. MEDEIROS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. JONAS DA COSTA MATOS

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO CONTRA EMPRESA. NECESSIDADE DA AUTORIZAÇÃO DOS INTERESSADOS.**

Acordo coletivo e dissídio contra empresa dependem de autorização dos interessados, isto é, dos seus empregados. Deveria o suscitante, ao ajuizar a ação coletiva, provar a legitimação para o feito, apresentando lista de presença individualizada que revelasse o comparecimento dos engenheiros empregados na empresa-suscitada em número que atendesse o quorum legal. Orientação Jurisprudencial nº 19/SDC. Processo extinto sem julgamento do mérito. Tratam os presentes autos de ação de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo contra a BCP Telecomunicações S/A, em que são pleiteadas as condições descritas na pauta de reivindicações de fls. 77-91.

Rol da documentação juntada aos autos: pauta de reivindicação a fls. 77-91; procurações a fl. 7; comprovação de registro sindical a fl. 8; estatuto social a fls. 9-28; ata de posse da diretoria a fls. 29-63; edital de convocação das AGEs a fl. 64; declaração do número de associados que trabalham na BCP a fl. 65; ata da AGE, contendo pauta de reivindicações, realizada no dia 27.set.1999, a fls. 66-73; listas de presença nas AGEs dos dias 28 e 29.set.1999 a fls. 74-5; ofício encaminhando à BCP a pauta de reivindicações a fls. 76-89; protesto judicial contra a BCP a fls. 90-1; e acordo coletivo de 98/99 a fls. 93-104.

Realizada audiência de conciliação (fls. 135-6), as partes compareceram porém não chegaram a um acordo. A suscitada juntou defesa escrita (fls. 137-260). Foi dado ao suscitante o prazo de 15 dias para manifestar-se a respeito da contestação e documentos juntados e, em seguida, 10 dias para manifestação da suscitada.

Manifestação do suscitante sobre a defesa apresentada a fls. 558-62 e manifestação da suscitada sobre a réplica apresentada a fls. 564-70. Conclusos os autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 606-33, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa **ad causam**, de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da falta de interesse de agir e de ausência de pedido certo e determinado e, no mérito, deferiu em parte as cláusulas reivindicatórias de acordo com a fundamentação constante do acórdão.

O Ministério Público do Trabalho recorre ordinariamente (fls. 638-41) da decisão regional, buscando a reforma da Cláusula 69, que trata da contribuição assistencial.

A BCP interpôs embargos de declaração a fls. 642-6, sendo estes acolhidos em parte pelo acórdão de fls. 652-3.

Inconformada, a empresa-suscitada também interpôs recurso ordinário (fls. 655-708), renovando as preliminares argüidas em sede de contestação, buscando a extinção do feito sem julgamento do mérito e requerendo a total reforma do v. acórdão no que se refere ao mérito.

O apelo foi recebido pela decisão de fl. 713.

Apresentadas contra-razões pelo sindicato-suscitante (fls. 715-22).

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 729-33, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário da suscitada, para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

Conheço dos recursos, porque atendidas as formalidades legais.

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO CONTRA EMPRESA - NECESSIDADE DA AUTORIZAÇÃO DOS INTERESSADOS**

A suscitada, em seu recurso ordinário, renova as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito trazidas na contestação, buscando em síntese demonstrar a falta de representatividade do suscitante para o ajuizamento do dissídio coletivo, uma vez que não foi dada autorização por parte dos empregados envolvidos na lide de acordo com a previsão do artigo 612 da CLT e da OJ nº 19 da SDC do TST.

Assiste razão à recorrente.

Analisando os autos, verifica-se que o edital de convocação para as assembleias gerais extraordinárias (fl. 64), a serem realizadas nos dias 27, 28 e 29.set.99, é genérico, ou seja, convoca todos os engenheiros empregados nas empresas de telecomunicações, associados ou não ao sindicato, não fazendo nenhuma distinção ou especificação relativa aos engenheiros da BCP.

Com relação às assembleias realizadas e suas respectivas listas de presença, tem-se que, a fls. 66-73, encontramos a ata da AGE realizada no dia 27.set.99, não constando dos autos a lista de presença da respectiva assembleia, e, paralelamente, encontramos a fl. 74 e 75 a lista de presença das assembleias realizadas nos dias 28 e 29.set.99, não constando dos autos a ata ou qualquer outro documento que ratasse o ocorrido em tais assembleias.

Relevante se faz destacar que, apesar do dissídio coletivo em questão ter o objetivo de firmar convenção coletiva de trabalho com relação aos engenheiros empregados na BCP Telecomunicações especificamente, a ata da assembleia trazida aos autos trata da categoria dos engenheiros na área de telecomunicações de forma genérica, não constando em ata nenhuma deliberação específica dos trabalhadores pertencentes à empresa-suscitada; e ainda, apesar de constar nos autos declaração informando a existência de 118 engenheiros da BCP compondo os quadros do sindicato-suscitante, não há nenhuma assinatura desses engenheiros nas duas listas de presença que se encontram nos autos, sendo que a primeira lista possui apenas seis assinaturas e a segunda lista, cinco.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a autorização que legitima o sindicato a propor dissídio coletivo tem que ser dada pelos empregados diretamente envolvidos no conflito, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC, e, ainda, que a assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses está subordinada à prévia autorização dos empregados associados a ela, reunidos em assembleia, observado o **quorum** legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.

Corroborar-se a esse entendimento o fato de que, se assim não fosse, qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o **quorum** estatutário, vindo a estabelecer condições de trabalho que poderiam afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza, esse posicionamento não condiz com nenhuma exegese da representação em categorias organizadas. Nesse sentido já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do Processo nº TST RODC-200.040/95, DJU de 21.fev.97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Observa-se que o sindicato-suscitante não atendeu os requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional necessários para legitimar a sua atuação no presente dissídio coletivo, uma vez que não foi comprovada a manifestação dos trabalhadores diretamente interessados no conflito, ficando evidente o não-cumprimento do **quorum** previsto pelo artigo 612 da CLT, consoante inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC/TST.

Ora, deveria o sindicato-suscitante, ao ajuizar a presente ação coletiva, provar a legitimação para o feito, apresentando lista de presença individualizada que revelasse o comparecimento dos engenheiros empregados na empresa-suscitada em número que atendesse o **quorum** legal, o que, como já visto, não fez.

Assim, forçoso é concluir pela irregularidade de representação do suscitante para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso da BCP Telecomunicações S/A, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por irregularidade de representação do sindicato-suscitante, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Fica prejudicada a análise do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso da BCP Telecomunicações S/A, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ficando prejudicada a análise do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO** - Juiz Convocado

- Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**





**PROCESSO** : ROAA-813.432/2001.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARRIGO LENZI  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO SILVIO CAROLO  
**RECORRIDO(S)** : COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI

**EMENTA:ACORDO COLETIVO. PREVISÃO DE BENEFÍCIO A DETERMINADOS EMPREGADOS** - Cláusula de Acordo Coletivo que contempla apenas os dois diretores, preterindo os demais empregados da empresa, que poderiam alcançar o tempo de serviço disposto na referida norma, porém não teriam direito à premiação nela disposta, por lhes faltar o requisito discriminatório da função de diretor, contrária de forma literal o princípio da isonomia, tratando de forma desigual pessoas iguais.

Recurso Ordinário conhecido e não provido.

#### RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 454/462, apreciando a Ação Declaratória de Nulidade ajuizada por Costa Cruzeiros Agência Marítima e Turismo Ltda. em face do SETTAPORT - Sindicato dos Empregados Terrestres Aquaviários e Operadores Portuários do Estado de São Paulo, objetivando a nulidade da Cláusula 16, constante do Aditamento ao Acordo Coletivo de Trabalho, que instituiu o prêmio por tempo de serviço, entendeu por rejeitar as preliminares argüidas pelo assistente em sua manifestação de fls. 370/376 e, no mérito, julgar procedente a presente Ação, declarando a nulidade da Cláusula 16 do Aditamento ao Acordo Coletivo de Trabalho (fl. 51), com efeitos "ex tunc", por ofensa ao princípio da isonomia, previsto nos arts. 5º, "caput", e 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade à fl. 406.

Contra-razões oferecidas às fls. 488/496.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 499/503, opina pelo não-provimento do Recurso.

#### 1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

#### 2 - MÉRITO

##### 2.1 - ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO.

A cláusula objeto da Ação Anulatória ajuizada por Costa Cruzeiros Agência e Turismo Ltda. constante do aditamento ao Acordo Coletivo de Trabalho acostado aos autos às fls. 48/51 está assim redigida, "in verbis":

##### "16) ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO

Aos funcionários, diretores estatutários, após 3 (TRÊS ANOS) trabalhados na empresa, terão direito a 2 meses de salário base de indenização, para cada ano trabalhado após 5 anos trabalhados terão 3 meses de indenização para cada ano trabalhado no ato de sua homologação". (fl. 51).

Sustenta a Autora, em sua Ação Anulatória, que o Aditamento ao Acordo Coletivo implicou vantagem contratual ao subscritor do referido aditamento - Sr. Arrigo Lenzi - e a outro diretor da Empresa, revelando-se em benesse de natureza individual, além do que, o conteúdo da cláusula afronta o princípio da isonomia, na medida em que trata de forma desigual pessoas iguais.

Ao apreciar a Ação Declaratória de Nulidade da cláusula, asseverou o E. Regional que, sob o aspecto da licitude do objeto, assiste razão à Requerente na pretensão da nulidade da cláusula, pois o abono previsto na citada norma coletiva estava atrelado ao tempo de serviço e, para incidência de tal benesse, não poderiam ser discriminados os empregados representados pelo Sindicato subscritor do instrumento coletivo, sob pena de violação do princípio da isonomia. O abono foi estipulado em norma coletiva, dirigida aos empregados representados pelo Sindicato-requerido, tendo por base o tempo de serviço, não podendo ser instituído pelo diferencial da função exercida, pois implicaria desrespeito ao princípio da igualdade. Com efeito, os demais empregados da Empresa, à exceção dos diretores estatutários, foram preteridos na aquisição do referido direito, em razão da utilização do diferencial da função exercida, quando, na realidade, para concessão do abono, o único requisito necessário seria o tempo de atuação na Empresa.

Assentou, ainda, configurar-se violação do princípio da isonomia, pois não se pode cogitar de abono por tempo de serviço instituído pelo diferencial de função exercida, porquanto o aludido benefício está vinculado ao tempo de serviço e, por tal motivo, abstratamente, todos os empregados da Autora teriam direito à referida benesse, desde que preenchido o requisito necessário, ou seja, tempo de atuação na Empresa. E da leitura da Cláusula 16 constata-se que o abono, não obstante instituído por tempo de serviço, está vinculado ao exercício da função de diretor estatutário, em detrimento dos demais empregados da Requerente, que foram preteridos na obtenção de referido direito, não obstante pudessem ter adquirido o tempo necessário para tanto.

Por tais fundamentos, julgou o Regional procedente a Ação, declarando a nulidade da cláusula 16 do Aditamento ao Acordo Coletivo de Trabalho.

Em suas razões recursais, dentre outros argumentos, sustenta o Recorrente que, no caso em questão, existem várias peculiaridades e condições que tornam os gerentes-delegados desiguais dos demais funcionários. Além desses representarem a ora Recorrida no Brasil, também possuem as condições de serem italianos, de terem sido contratados na Itália para virem para o Brasil e aqui se estabelecerem, permanecendo aqui o maior tempo possível, e para tanto a ora Recorrida instituiu o denominado abono a esses funcionários.

Em que pesem tais alegações, não vislumbro como reformar a v. Decisão ora combatida.

No presente caso, a Cláusula 16 do Acordo Coletivo firmado contemplou apenas os dois diretores, preterindo os demais empregados da Empresa, que poderiam alcançar o tempo de serviço disposto na referida norma, porém não teriam direito à premiação nela disposta, por lhes faltar o requisito discriminatório da função de diretor, o que contraria de forma literal o princípio da isonomia, tratando de forma desigual pessoas iguais.

A D. Procuradoria Regional do Trabalho bem dirimiui a questão em seu abalizado Parecer de fls. 445/448, que transcrevo em parte:

.....  
 Injustificável falar-se em abono por tempo de serviço, no âmbito de norma que regula coletivamente relações de trabalho, que se institua pelo diferencial da função exercida. Com efeito, tempo de serviço, a mais ou a menos, todos os empregados da empresa terão em suas respectivas funções. Não se cuida de abono que estivesse relacionado com o exercício da função, mas meramente com o tempo de atuação. Observe-se, quanto a redação da cláusula assinalada, que o próprio valor do abono varia, tendo nessa variação, por critério, o fator tempo. (grifos do original).

.....

(fl. 448).

Por tais razões, mantenho a v. Decisão combatida que declarou a nulidade da Cláusula 16 do Aditamento ao Acordo Coletivo de Trabalho, por ofensa ao princípio da isonomia, previsto nos arts. 5º, "caput", e 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

-

**PROCESSO** : RODC-19.205/2002-900-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG

**ADVOGADO** : DR. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

**ADVOGADO** : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

**EMENTA:** Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

#### RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 497/531, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas em face do Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, entendeu por rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, deferir em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho. Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, pelas razões de fls. 540/552, com fundamento na alínea "b" do art. 895 consolidado, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito quanto a 14 (quatorze) cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 555.

Contra-razões oferecidas às fls. 557/559.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 562/565, é pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

#### 2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Sustenta o Recorrente que a petição inicial é totalmente inepta, no que deve ser indeferida, pois não seguiu as determinações da Instrução Normativa 04/93.

Ao analisar tal prefacial, deixou consignado o E. Regional que não há falar em inépcia da exordial, vez que esta possibilitou ampla defesa pelo Suscitado.

O entendimento emanado do E. Regional deve ser mantido no que tange ao tema.

A Instrução Normativa nº 04/93, no seu inciso VI, alínea "e", exige que a representação para instauração da instância judicial coletiva contenha "a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhada de uma síntese dos fundamentos a justificá-los".

No presente caso, a pauta de reivindicações (fls. 81/95) está em forma clausulada e devidamente fundamentada, não gerando qualquer dificuldade à defesa do Suscitado.

Nego provimento.

#### 3 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS

Sustenta o Recorrente que o Suscitante interrompeu as negociações, após a comunicação pelo Suscitado de que teria de submeter à apreciação da Assembléia de sua categoria as cláusulas econômicas da pauta de reivindicações. Assim, não houve o esgotamento das tentativas de negociações, e nem prova nos autos da efetivação das mesmas, e, conforme a Instrução Normativa nº 04/93, somente após esgotados todos os meios de negociação, sem êxito, será permitido o pronunciamento do Poder Judiciário nas relações coletivas trabalhistas.

Em que pesem tais alegações, da análise dos autos vislumbra-se que o Suscitante trouxe documentos comprobatórios do esgotamento das negociações prévias à instauração da instância (fls. 301/303 e 304/334) e em especial o relatório da Subdelegacia do Trabalho e Emprego de Campinas de fls. 424/425, o que torna despidendas as alegações do Recorrente.

Nego provimento.

#### 4 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR INOBSERVÂNCIA DO QUORUM LEGAL

Sustenta o Recorrente, de forma bastante lacônica, que "sem quorum comprovado o processo está extinto".

Tal alegação demonstra-se inconsistente, bastando para tanto observar as listas de presenças carreadas aos autos às fls. 96 e seguintes e 334 e seguintes, que contam com um número bastante expressivo, 1026 trabalhadores, dando legitimidade ao Sindicato-suscitante para instaurar a instância.

Acrescento que o Ministério Público do Trabalho, fl. 481, expressamente diz que o quorum legal foi alcançado.

Destaco ainda, que sobre a matéria nada disse o Regional, fl. 499.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, parcialmente, para conceder um reajuste salarial de 8,43% (oito vírgula quarenta e três por cento), a partir de 01.01.1999, a incidir sobre os salários de janeiro de 1999, ficando compensadas as antecipações concedidas no período. Tal percentual é fixado com base no índice acumulado do INPC, medido pelo IBGE, no período de 01/99 a 12/99 (fls. 433)".

(fls. 501/502).

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índices de preços, que devem ser estabelecidas mediante livre negociação entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado nesta Corte.

A Justiça do Trabalho, contudo, não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado.

Se não houve acordo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste, o qual mantenho por arbitramento.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO PROFISSIONAL DE INGRESSO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, parcialmente, a pretensão, para determinar que o piso salarial da norma coletiva anterior, seja reajustada no mesmo percentual da cláusula primeira. Quanto aos parágrafos, indeferir, posto que se trata de matéria sujeita à negociação coletiva." (fl. 503).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial, tal como decidido pelo E. Regional.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O E. Regional deferiu a Cláusula como pleiteada, nestes termos:

"A título de adicional por tempo de serviço, os empregadores pagarão, mensalmente, aos empregados, a importância equivalente a 2% (dois por cento) dos respectivos salários, por ano de serviço prestado ao mesmo empregador, com destaque no hollerith de pagamento." (fls. 504/505).

Cláusula de tal natureza já não era concedida por este Tribunal mesmo na vigência do Precedente nº 38/TST, que era negativo no sentido de não se conceder adicional por tempo de serviço (quinqüênio, triênio, anuênio, etc). Este entendimento tem sido mantido nesta SDC, razão pela qual dou provimento ao Recurso, no particular, para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

#### CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL NOTURNO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O trabalho noturno será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) a incidir sobre o salário da hora normal". (fl. 532).

De acordo com o art. 73 consolidado, a remuneração do trabalho noturno terá um acréscimo de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna. Fixado o piso básico, pode o acordo coletivo, a convenção coletiva ou a sentença normativa fixar um piso superior, porém, resta saber se tal ônus pode ser suportado pelas empresas envolvidas, tendo em vista não poder ser acrescido tal adicional de forma aleatória, sem se saber se tal ônus pode ser suportado, o que não foi demonstrado no presente caso.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

#### CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extras serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal." (fl. 532).

O entendimento desta Corte é no sentido de conceder com hora extra apenas o piso previsto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, ou seja, um percentual de 50% (cinquenta por cento).

Destarte, é improcedente a pretensão de percentual superior a 50% (cinquenta por cento).

Dou provimento para excluí-la.

#### CLÁUSULA 15 - GARANTIA AO EMPREGADO COM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"a) Serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, além do aviso prévio estabelecido na CLT;

b) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no tiro de guerra;

c) Havendo coincidência entre o horário da prestação do tiro de guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do descanso semanal remunerado (DSR) e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por este motivo. A esse empregado não será impedida a prestação de serviço no restante da jornada." (fl. 533).

Dou provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, que dispõe:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa".

#### CLÁUSULA 16 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO OU EM AUXÍLIO DOENÇA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica estabelecida garantia de 60 (sessenta) dias ao empregado que retornar do auxílio-doença, desde que o afastamento tenha sido por prazo superior a 15 (quinze) dias." (fl. 533).

Tendo a condição regramento legal e não ficando demonstrado, neste caso, porque deveria ser ampliada tal previsão, ou em que modificaria esta ampliação na relação entre as partes, não vejo como mantê-la na Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-la.

#### CLÁUSULA 18 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE.

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias à empregada gestante. Garantia de emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, de acordo com a Constituição Federal, e 60 (sessenta) dias após o término do afastamento compulsório". (fl. 534).

No que tange à estabilidade da gestante, a matéria está expressamente disciplinada no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, descabendo a sua inclusão em sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

#### CLÁUSULA 19 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"a) Aos empregados que comprovadamente estiverem a, no mínimo, 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, nos seus prazos mínimos, e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos na empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, salvo pedido de demissão, distrato entre as partes e dispensa por justa causa. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade;

b) Aos empregados que comprovadamente estiverem a, no mínimo, 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria, nos seus prazos mínimos, e que contem com mais de 10 (dez) anos na empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, salvo pedido de demissão, distrato entre as partes e dispensa por justa causa. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade;

c) Caso o empregado dependa de documentação para comprovar o tempo de serviço, terá, para tal fim, 60 (sessenta) dias de prazo, a partir da notificação da dispensa, no caso de aposentadoria simples, e 90 (noventa) dias, no caso de aposentadoria especial." (fl. 534).

Mantenho a Cláusula, tal como deferida, por não ferir o espírito do Precedente Normativo nº 85/TST.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 21 - GARANTIAS AOS DIRIGENTES SINDICAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores concederão licença remunerada aos dirigentes do sindicato suscitante, para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 534).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83/TST, que dispõe:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

#### CLÁUSULA 32 - AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica estabelecido que:

a) O empregado demitido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados;

b) No início do período do aviso prévio o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou final da jornada de trabalho;

c) Os empregadores concederão, aos empregados despedidos sem justa causa, seis dias adicionais de aviso prévio, por ano de serviço ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses, a partir do segundo e até o sexto anos". (fl. 535).

A redação do item "a" harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24/TST.

Nego provimento.

Quanto ao item "b", não vislumbro qualquer inconveniente ao empregador em dar a opção ao pré-avisado pela redução de 2 (duas) horas no começo ou final da jornada, tampouco tal fato trar-lhe-á qualquer ônus.

Nego provimento.

Quanto ao item "c", o entendimento desta E. SDC harmoniza-se com o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluir o item "c" da Cláusula em questão.

#### CLÁUSULA 34 - BERÇÁRIO CRECHE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores que tenham entre seus empregados mais de 30 (trinta) mulheres com idade acima de 16 (dezesesseis) anos, manterão no local de trabalho um berçário ou creche para os filhos dos funcionários, desde o nascimento até 05 (cinco) anos de idade, com fornecimento de alimentação, podendo a creche local ser substituída por convênios, de conformidade com a Portaria 3.296/86, ou AJUDA-CRECHE no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do menor salário da categoria, por mês e por filho". (fl. 535).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22-SDC/TST, que dispõe:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches".

#### CLÁUSULA 42 - CESTA BÁSICA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será concedida pelos empregadores, a seus empregados, cesta básica de alimentos, mensal, a ser entregue até o dia 20 (vinte) de cada mês, composta dos 16 (dezesesseis) itens abaixo relacionados:

- 10 Kg de Arroz agulhinha tipo 1;
- 02 Kg de feijão cariocinha;
- 04 latas de óleo de soja (900 ml);
- 02 pacotes de macarrão com ovos (500 g);
- 05 Kg de açúcar refinado;
- 02 pacotes de café torrado e moído (500 g);
- 01 Kg de sal refinado;
- ½ Kg de farinha de mandioca;
- ½ Kg de fubá mimoso;
- 02 latas de extrato de tomate (140 g);
- 02 pacotes de biscoito doce (200 g);
- 01 Kg de farinha de trigo;
- 02 latas de sardinha (200g);
- 01 tubo de creme dental (50g);
- 05 unidades de sabonetes (50 g);
- 01 caixa de embalagem de papelão." (fl. 536).

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiro às empresas, do ponto de vista teórico, é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado. Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

#### CLÁUSULA 43 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

A Cláusula tal como pretendida:

"Fica estabelecida a seguinte jornada especial:  
12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas, com 02 (duas) folgas mensais;  
06 (seis) horas diárias com 04 (quatro) folgas mensais e 40 (quarenta) horas semanais, para os seguintes setores: I - Enfermagem e apoio, tais como: copa, cozinha, lavanderia, limpeza, manutenção, costura, farmácia, porteiros, segurança e outros não especificados; a) 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, considerando-se o horário noturno e diurno conforme estabelecido em lei, com 03 (três) folgas mensais, compensados todos os feriados civis e religiosos, com exceção ao previsto na cláusula quinquagésima primeira do presente acordo, com 30 (trinta) minutos de intervalo para alimentação e descanso, inclusos na referida jornada; b) 06 (seis) horas diárias, considerando-se o horário noturno e diurno, conforme estabelecido em lei, com 06 (seis) folgas mensais, compensados todos os feriados civis e religiosos, com exceção ao previsto na cláusula quinquagésima primeira do presente acordo com 15 (quinze) minutos de intervalo para alimentação e descanso inclusos na referida jornada;

II - Administração, tais como: escritório, faturamento, contabilidade e outros não especificados;

a) 40 (quarenta) horas semanais, com sábados, domingos e feriados livres."

O E. Regional deferiu parcialmente a Cláusula para conceder 2 (duas) folgas mensais para a jornada de 12x36 horas e 04 (quatro) para jornadas de 40 horas semanais, para empregados do setor de enfermagem e apoio, mantendo-se o restante da pretensão.

Em face do disposto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, tal condição somente pode vir a ser instituída mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Dou provimento para excluí-la.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer do recurso e negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do processo por inépcia da petição inicial, extinção do processo por ausência de negociações prévias e extinção do feito por inobservância do "quorum" legal; II - no mérito - CLÁUSULAS: 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - negar provimento ao Recurso Ordinário; 2ª - SALÁRIO PROFISSIONAL DE INGRESSO - negar provimento ao Recurso Ordinário; 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula da sentença normativa; 5ª - ADICIONAL NOTURNO - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 6ª - HORAS EXTRAS - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 15 - GARANTIA AO EMPREGADO COM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, que assim dispõe: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; 16 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO OU EM AUXÍLIO DOENÇA - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 18 - GARANTIA DE

EMPREGO À GESTANTE - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 19 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA - negar provimento ao Recurso Ordinário; 21 - GARANTIAS AOS DIRIGENTES SINDICAIS - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83/TST, que assim dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; 32 - AVISO PRÉVIO - a) negar provimento ao Recurso Ordinário aos itens "a" e "b" da cláusula; b) dar provimento ao recurso para excluir o item "c" da cláusula em questão; 34 - BERÇÁRIO CRECHE - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 42 - CESTA BÁSICA - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 43 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : **RODC-26.960/2002-900-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**

**RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**RECORRENTE(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCURADORA** : **DRA. MARIA HELENA LEÃO**

**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO**

**ADVOGADA** : **DRA. MARLENE RICCI**

**RECORRENTE(S)** : **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP**

**ADVOGADA** : **DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA**

**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS**

**ADVOGADO** : **DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI**

**RECORRENTE(S)** : **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP**

**ADVOGADO** : **DR. PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE**

**ADVOGADO** : **DR. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO**

**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADA** : **DRA. RENATA DELCELO**

**RECORRENTE(S)** : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS**

**ADVOGADO** : **DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA**

**RECORRENTE(S)** : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**

**ADVOGADA** : **DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE**

**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG**

**ADVOGADO** : **DR. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO**

**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADA** : **DRA. MÔNICA LUIZA BRUNCEK FERREIRA**

**RECORRIDO(S)** : **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO** : **DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO**

**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO** : **DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES**

**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO** : **DR. AFONSO NEMÉSIO VIANA**

**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO**

**ADVOGADO** : **DR. AFONSO NEMÉSIO VIANA**

**ADVOGADO** : **DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI**



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS AUXILIARES DE FISIOTERAPEUTAS E AUXILIARES DE TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDÚSTRIAS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ODONTOSETE S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIL ASSESSORIA INDÚSTRIA ODONTOLÓGICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CENTRO MÉDICO EST. GIROTTO S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SAMS - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CENTRO ESPÍRITA "NOSSO LAR" - CASAS "ANDRÉ LUIZ"
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS E DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: AIS - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINOG
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPER, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINAG
RECORRIDO(S)	: AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMENTA:</b> Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.	
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	<b>R E L A T Ó R I O</b>	
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO	O E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 1529/1565, complementado às fls. 1712/1713, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo em face da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e Outras 18; Sindicato dos Corretores e de Capitalização no Estado de São Paulo e Outros 50; AUDIBISVPG - Centro Promocional Dino Bueno e Outras 13, entendeu por rejeitar todas as preliminares de extinção do feito argüidas pelos Suscitados, e, no mérito, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.	
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO	Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 1571/1578, objetivando seja excluída da v. decisão normativa a cláusula que trata de contribuição assistencial.	
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, pelas razões de fls. 1581/1589, renova preliminares, insurgindo-se no mérito contra 4 cláusulas da Sentença Normativa.	
RECORRIDO(S)	: BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorre a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, pelas razões de fls. 1594/1607, com fundamento no art. 895, letra b, da CLT, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra 29 cláusulas da Sentença Normativa.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	Recorre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e outros, pelas razões de fls. 1609/1611, argüindo preliminares de insuficiência de quorum e de realização de assembléia única na Capital.	
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	Recorre a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 1614/1647, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra 24 cláusulas da Sentença Normativa.	
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorre o Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, pelas razões de fls. 1648/1660, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra 12 cláusulas da Sentença Normativa.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	Recorre o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 1662/1679, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra 22 cláusulas da Sentença Normativa.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	Recorre a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e outros sindicatos filiados, pelas razões de fls. 1681/1686, renovando preliminares e alegando, no mérito, que as reivindicações inseridas no corpo do dissídio são, de uma maneira genérica, menos benéficas do que as conquistas já obtidas pela negociação coletiva dos metalúrgicos.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS	Recorre o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, pelas razões de fls. 1687/1699, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra 11 cláusulas da Sentença Normativa.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorre o Serviço Social da Indústria - SESI, pelas razões de fls. 1716/1725, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra 23 cláusulas da Sentença Normativa.	
				Recorre adesivamente o Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 1738/1740.	



Despacho de admissibilidade às fls. 1728 e 1742.

Contra-razões oferecidas às fls. 1732/1737 e 1746/1751.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer, tendo em vista que as razões que justificariam a intervenção do "Parquet" já estão concretizadas em suas razões recursais.

Procedo de início ao exame das várias preliminares contidas nos Recursos interpostos.

#### 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS PEDIDOS

Sustentam os Recorrentes que o Judiciário, para bem poder analisar pretensões deduzidas em Juízo, necessita que se lhe demonstrem as razões de pedir, o que não foi feito pelo Suscitante.

Carece de fundamento tal alegação pois, como bem explicitado pelo E. Regional ao rechaçar a preliminar aqui renovada, o Suscitante apresentou pauta de reivindicação às fls. 13/18 e defenderam-se devidamente os Suscitados quanto às cláusulas pretendidas pela categoria profissional.

Nego provimento.

#### 2 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Alguns Suscitados renovam tal preliminar, alegando que o Recorrido não logrou comprovar haver esgotado as tratativas negociais para a formalização do acordo, requisito indispensável para a instauração do processo de dissídio.

Razão não lhes assiste.

Os documentos acostados aos autos às fls. 49, 61/144, 159/199, 203/245, 288/371 e 417 demonstram à saciedade que as tratativas negociais prévias foram tentadas pela parte Suscitante, o que não se pode dizer das partes Suscitadas, haja vista a Ata de mesa redonda acostada à fl. 417, onde alguns Suscitados que compareceram, a saber, SESC, SINDHOSP, SINOGE E SINANGE, disseram não ter proposta de acordo no momento a oferecer ao Suscitante, não restando outra alternativa senão a do ajustamento do dissídio coletivo, conforme prevê o § 2º do art. 616 da CLT.

Nego provimento.

#### 3 - ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE

Trata-se a presente preliminar de inovação recursal, já que não constou nas razões contestatórias do Suscitado, e por isso não foi objeto de análise pelo E. Tribunal "a quo", carecendo, portanto, do necessário e indispensável questionamento.

Nego provimento.

#### 4 - EXCLUSÃO DOS SUSCITADOS

Sustentam os Suscitados ser o Sindicato-suscitante parte ilegítima para ingressar com o dissídio coletivo, pois sua representatividade é vedada pela Lei nº 4.725/66.

O E. Regional rechaçou tal preliminar, ao fundamento de que, a partir da promulgação da atual Constituição Federal, surgiu a liberdade de associação sindical, não havendo impedimento de convivência entre as normas conseguidas pelo Suscitante e as dos Sindicatos-suscitados, permitindo-se a adesão pretendida pelos dentistas que trabalham para os Suscitados.

Nada a modificar em tal entendimento.

Na realidade, o que pretendem os Recorrentes é equiparar os cirurgiões-dentistas aos funcionários administrativos dos sindicatos, porém, aqueles possuem regulamentação própria de trabalho, diferentemente dos demais empregados de sindicatos, além do que, os odontologistas constituem categoria diferenciada, não havendo, portanto, qualquer obstáculo à convivência das normas obtidas pelo Sindicato-suscitante com as da categoria representada pelos Sindicatos-suscitados.

Nego provimento.

#### 5 - AUSÊNCIA DE QUORUM

O E. Regional rejeitou tal preliminar por entender que houve a convocação para a Assembléia Geral, conforme fls. 49 e 50, tendo a mesma sido realizada em 2ª convocação, sendo certo que o Estatuto Social do Suscitante, em seu artigo 12, exige para votação em 2ª convocação a maioria dos votos dos presentes e este foi o caso dos autos. Assim, válido o quorum obtido às fls. 51/60.

Não por tal fundamento, mas por outros, entendo que a preliminar deve ser rejeitada.

As listas de presença acostadas aos autos às fls. 51/60 demonstram o comparecimento de 194 (cento e noventa e quatro) trabalhadores à Assembléia Geral Extraordinária, e, mesmo considerando que o Sindicato-suscitante não trouxe aos autos o número de associados, é fato que este número é bastante significativo, considerando não ser a categoria constituída de uma grande massa de trabalhadores.

Acresça-se a isso que, embora denominar-se a entidade sindical Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, a sua base territorial é apenas o município de São Paulo, conforme carta sindical de fl. 20.

Nego provimento.

#### I - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

Conheço.

#### CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Correção Salarial de 6,0% (seis por cento) sobre os salários vigentes em 01/12/00" (fl. 1541).

Em suas razões, sustenta a Recorrente que o reajuste salarial, na forma deferida, fere os dispositivos legais que regulam a matéria, de sorte que não deve prosperar referida concessão, devendo ser observadas as regras preconizadas na Lei nº 8.880/94, que dispõem sobre o Programa de Estabilização Econômica.

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índices de preços, que devem ser estabelecidas mediante livre negociação entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado nesta Corte.

A Justiça do Trabalho, contudo, não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado.

Se não houve acordo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste, o qual mantenho por arbitramento.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 4ª - FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função." (fl. 1542).

Dou provimento parcial ao Recurso para ajustar a redação da Cláusula à orientação contida no item XXIV da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, a qual dispõe que, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

#### CLÁUSULA 7ª - COMPENSAÇÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial." (fl. 1543).

Mantenho a Cláusula, tal como deferida, por harmonizar-se com o entendimento jurisprudencial normativo da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 10 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição." (fl. 1545).

A Cláusula, apesar de seu relevante alcance social, não pode ser imposta por sentença normativa sem a certeza de que tal ônus pode ser suportado pelas entidades suscitadas.

Dou provimento para excluí-la.

#### CLÁUSULA 12 - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concessão de 100% de adicional para as horas prestadas (PN 20)." (fl. 1545).

O entendimento desta Corte é no sentido de conceder como hora extra apenas o piso previsto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, ou seja, um percentual de 50% (cinquenta por cento).

Destarte, é improcedente a pretensão de percentual superior a 50% (cinquenta por cento).

Dou provimento para excluí-la.

#### CLÁUSULA 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS". (fl. 1547).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93/TST.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 17 - RECEBIMENTO DO SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição". (fl. 1548).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 117/TST.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 18 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada". (fl. 1548).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 72 desta Corte, que dispõe:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente". (fl. 1549).

#### CLÁUSULA 19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos de Sindicato suscitante". (fl. 1549).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

#### CLÁUSULA 23 - ESTABILIDADE DE 180 DIAS PARA A CIRURGIA DENTISTA QUE RETORNAR DO AUXÍLIO MATERNIDADE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória." (fl. 1550).

A garantia de estabilidade à gestante já se encontra devidamente assegurada pelo art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, não havendo razões que ensejem a sua ampliação.

Dou provimento para excluí-la.

#### CLÁUSULA 25 - LICENÇA ADOTANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 meses de idade". (fl. 1551).

A condição já conta com regramento legal, não havendo razões que justifiquem sua ampliação via sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

#### CLÁUSULA 27 - DELEGADO SINDICAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregados deverão viabilizar a realização de eleição de um representante dos empregados, no prazo de 60 dias, nos termos e limites estabelecidos pelo artigo 11, da Constituição Federal" (fl. 1551).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que dispõe:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

#### 28 - ADICIONAL NOTURNO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas". (fl. 1552).

De acordo com o art. 73 consolidado, a remuneração do trabalho noturno terá um acréscimo de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Fixado o piso básico, pode o acordo coletivo, a convenção coletiva ou a sentença normativa fixar um piso superior, porém, resta saber se tal ônus pode ser suportado pelas empresas envolvidas, o que não foi demonstrado no presente caso.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

#### CLÁUSULA 29 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias". (fls. 1552/1553).

A Cláusula tem extraordinário alcance social. A favor dela ainda há a circunstância de ela constar na negociação anterior.

Entretanto, não há demonstrativos de que ela poderia ser assimilada pela empresa, que não admitiu mantê-la na negociação coletiva.

Assim sendo, dou provimento para excluí-la.

#### CLÁUSULA 30 - GARANTIAS AO EMPREGADO ACIDENTADO O E. REGIONAL DEFERIU A CLÁUSULA NESTES TERMOS:

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91". (fl. 1553).

Tal matéria tem regulamentação prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, não cabendo, por meio de Sentença Normativa, a sua ampliação.

Dou provimento para excluí-la.

#### CLÁUSULA 31 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta". (fl. 1554).

Conforme dito na Cláusula anterior, a condição tem regulamentação específica no art. 118 da Lei nº 8.213/91, não cabendo, por meio de Sentença Normativa, a sua ampliação.

Dou provimento para excluí-la.

#### CLÁUSULA 34 - INÍCIO DE FÉRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O início das férias coletivas ou individuais não pode coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados". (fl. 1555).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 100/TST.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 36 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Empregados e Empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condição dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar a data de suas eleições".



(fls. 1555/1556).

É verdade que o parágrafo 2º da Medida Provisória 1982-66, publicada em 12.01.2000, prevê que a Participação nos Lucros decorrerá da negociação coletiva.

Mas, diante do impasse ocorrido não vejo como negar atuação ao poder normativo da Justiça do Trabalho, mesmo porque, a lei ordinária não pode estabelecer limites à norma constitucional explícita.

No caso concreto, entretanto, não há elementos suficientes a decidir pela manutenção da cláusula sobre a participação nos lucros.

Ante o exposto, dou provimento para excluir a Cláusula.

**CLÁUSULA 37 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NOS 24 MESES ANTERIORES À APOSENTADORIA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade”.

(fl. 1556).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que dispõe:

“Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia”.

**CLÁUSULA 38 - AVISO PRÉVIO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa. (PN 07)

Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida no Precedente Normativo nº 07.”

(fls. 1556/1557).

O entendimento desta E. SDC harmoniza-se com o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

**CLÁUSULA 43 - SALÁRIO ADMISSÃO E SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído”.

(fl. 1558).

A condição, tal como deferida pelo E. Regional, revela o entendimento consubstanciado no item XXIII da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, não havendo razão para modificá-la.

Nego provimento.

Com relação ao salário do substituído, dou provimento parcial ao Recurso para restringir a eficácia da Cláusula aos termos da Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes: RODC-193043/95.2, Ac.SDC-372/96, Rel. Min. Almir Pazianotto, DJ de 24/5/96 e RODC-180734/95.2, Ac.931/95, Rel. Min. Iralécio Gomes Neto, DJ de 7/12/95.

**CLÁUSULA 46 - VALE REFEIÇÃO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)”.

(fl. 1559).

O benefício, tal como concedido, além de seu elevado alcance social, representa o atendimento de necessidade mínima do trabalhador, indispensável para o bom desempenho de suas funções na empresa. Todavia, torna-se temerário conceder, por intermédio de sentença normativa, Cláusula de tal natureza, sem a certeza de que tal ônus possa ser suportado.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

**CLÁUSULA 49 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço”.

(fl. 1560).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 50 - DESCONTO ASSISTENCIAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal”.

(fl. 1561).

Particularmente, entendo que o Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513. "a", da CLT), e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só aos associados do sindicato, mas àqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não-associados. O que por certo legítima o processo é o debate e a deliberação feita por meio da assembleia da categoria.

Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e, por isso, todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, como parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, imperativo, porém, se torna reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da E. SDC, que firmou jurisprudência no sentido de que:

“A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade Cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

Isto posto, ressalvado o meu entendimento acerca da matéria, dou parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto para limitar os descontos previstos na Cláusula VII.4 do Acordo firmado pelos Réus, tão-somente em relação aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

**CLÁUSULA 52 - ATENDIMENTO FORA DO GABINETE**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“O tempo dispensado pelo Cirurgião-Dentista no percurso de ida e volta para o serviço em transporte fornecido ou pago pela empresa, bem como tempo de espera desse transporte, deve ser considerado como de efetivo exercício”.

(fl. 1561).

Mantenho a Cláusula tal como deferida, pois o seu conteúdo revela o entendimento jurisprudencial normativo desta Corte em relação à matéria.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 55 - AUXÍLIO-CRECHE**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade”.

(fl. 1563).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, que dispõe:

“Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches”.

**CLÁUSULA 58 - MULTA NORMATIVA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada”.

A condição, tal como deferida, é até menos gravosa do que tem concedido este Tribunal ao aplicar o Precedente Normativo nº 73/TST, que estabelece multa de 10% (dez por cento) do salário básico.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 59 - VIGÊNCIA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Vigência de um ano, a contar de 01.12.2000 até 30.11.2001”.

(fl. 1564).

Os efeitos da sentença normativa retroagem à data-base da categoria, quando o dissídio coletivo é ajuizado no prazo legal (CLT, art. 616, § 3º) ou o suscitante formulou protesto judicial para garantir a data-base.

No presente caso, ajuizado o Dissídio no prazo legal, os efeitos da Sentença Normativa retroagem à data-base da categoria.

Nego provimento.

**II - DEMAIS RECURSOS INTERPOSTOS**

Quanto aos demais Recursos interpostos, por se insurgirem contra cláusulas já analisadas, considero-os prejudicados.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, 1 - negar provimento às preliminares de ausência de fundamentação dos pedidos, ausência de negociação prévia, ilegitimidade ativa de parte, exclusão dos Suscitados e de ausência de "quorum"; 2 - conhecer do Recurso Ordinário da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo; 3 - MÉRITO - CLÁUSULAS: 2ª - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao Recurso Ordinário; 4ª - FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para ajustar a redação da cláusula à orientação contida no item XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, a qual dispõe que, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial; 7ª - COMPENSAÇÕES - negar provimento ao Recurso Ordinário; 10 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 12 - HORAS EXTRAS - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - negar provimento ao Recurso Ordinário; 17 - RECEBIMENTO DO SALÁRIO - negar provimento ao Recurso Ordinário; 18 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 72 desta Corte, que assim dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 19 - ATES-TADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula aos termos

do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 23 - ESTABILIDADE DE 180 DIAS PARA A CIRURGIA DENTISTA QUE RETORNAR DO AUXÍLIO MATER-NIDADE - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 25 - LICENÇA ADOTANTE - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 27 - DELEGADO SINDICAL - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 28 - ADICIONAL NOTURNO - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 29 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 30 - GARANTIAS AO EMPREGADO ACIDENTADO - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 31 - GARANTIA AO EMPREGADO AFAS-TADO POR DOENÇA - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 34 - INÍCIO DE FÉRIAS - negar provimento ao Recurso Ordinário; 36 - PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 37 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NOS 24 MESES ANTERIORES À APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 38 - AVISO PRÉVIO - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 43 - SALÁRIO ADMISSÃO E SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - quanto ao salário admissão, negar provimento ao Recurso Ordinário e quanto ao salário do substituído, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal; 46 - VALE REFEIÇÃO - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 49 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - negar provimento ao Recurso Ordinário; 50 - DESCONTO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para limitar os descontos previstos na Cláusula VII.4 do acordo firmado pelos Réus, tão-somente em relação aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST; 52 - ATENDIMENTO FORA DO GABINETE - negar provimento ao Recurso Ordinário; 55 - AUXÍLIO CRECHE - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 58 - MULTA NORMATIVA - negar provimento ao Recurso Ordinário; 59 - VIGÊNCIA - negar provimento ao Recurso Ordinário; 4 - quanto aos demais recursos interpostos, por unanimidade, considerá-los prejudicados, por se insurgirem contra cláusulas já analisadas.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-27.830/2002-900-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO VALE DO RIO PARDO  
**ADVOGADO** : DR. LEO HENRIQUE SCHWINGEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO FLESCHE

**EMENTA**:Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

**R E L A T Ó R I O**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 252/294, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul em face do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Vale do Rio Pardo, entendeu por extinguir o processo sem julgamento do mérito, quanto aos municípios de Estrela Velha e Passa Sete, na forma do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, ficando a abrangência da presente Representação limitada aos municípios de Sobradinho, Arroio do Tigre, Segredo e Ibarama e rejeitar a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, por quorum ínfimo da assembleia geral. No mérito, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho. Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Vale do Rio Pardo, pelas razões de fls. 299/311, buscando a reforma da v. decisão no tocante a 34 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 315.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 319/324, é pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO

#### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

#### CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O E. Regional deferiu parcialmente a Cláusula nestes termos:

"Defere-se, em parte, o pedido, para determinar que, até 16.07.2001, data em que entrou em vigor e foi publicada no DOE a Lei Estadual nº 1.647, de 15 de julho de 2001, o adicional de insalubridade seja apurado com base no salário mínimo e, após a mencionada data, seja calculado em percentual do piso salarial vigente no âmbito do estado do Rio Grande do Sul." (fls. 258/259).

Requer o Recorrente em suas razões que o adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo e não sobre o piso salarial vigente. Mantenho a condição, tal como deferida, pois em harmonia com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 137/TST, que dispõe:

"É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade"

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)". (fl. 259).

O entendimento desta Corte é no sentido de conceder como hora extra apenas o piso previsto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, ou seja, um percentual de 50% (cinquenta por cento).

Destarte, é improcedente a pretensão de percentual superior a 50% (cinquenta por cento).

Dou provimento para excluí-la.

#### CLÁUSULA 11 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONISTAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeitos da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo." (fl. 260).

A justificativa do E. Regional para instituir como forma de cálculo para os comissionistas, quando de sua rescisão contratual, a média atualizada dos últimos 12 meses, com ressalva do 13º salário e das férias proporcionais, adotando o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo, é simplesmente uma indexação do salário a índices oficiais de inflação.

Hoje, o art. 13 da Medida Provisória nº 1356-96, e as demais que a sucederam, vedam a estipulação ou fixação de cláusulas de correção salarial vinculada a índice de preços.

Inviável, entretanto, mediante Sentença Normativa, deferir a Cláusula ora questionada, por não se ter a certeza de que tal encargo pode ser suportado pelo setor empresarial.

Dou provimento para excluí-la.

#### CLÁUSULA 12 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado." (fl. 260).

A condição, tal como estabelecida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 5/TST.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 15 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas". (fl. 261).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 97/TST, que dispõe:

"Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda".

#### CLÁUSULA 17 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Primeiro. O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Parágrafo Segundo. No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro. A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo".

(fl. 262).

Insurge-se o Recorrente tão-somente em relação à proporcionalidade do aviso prévio, alegando que o deferido contraria o disposto no art. 7º da Constituição Federal.

O entendimento desta E. SDC harmoniza-se com o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluí-la.

#### CLÁUSULA 18 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias." (fl. 263).

Conforme se extrai da Cláusula, o E. Regional não fixou nenhuma data limite para tal antecipação, mantendo-se, portanto, o disposto na Lei nº 4.090/62, c/c o art. 1º da Lei nº 4.749/65, que regem a matéria.

Dou provimento para excluí-la.

#### CLÁUSULA 20 - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar pagamento do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal." (fl. 263).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST, que assim dispõe:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

#### CLÁUSULA 37 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado." (fl. 268).

Tendo a condição regramento legal e não ficando demonstrado, neste caso, porque deveria ser ampliada tal previsão, ou em que modificaria esta ampliação na relação entre as partes, não vejo como mantê-la na Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-la.

#### CLÁUSULA 39 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia." (fl. 268).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 85/TST.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 41 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido àquele salário igual ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." (fl. 269).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no item XXIII da Instrução Normativa nº 04/93.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 46 - IMPOSSIBILIDADES DE DESCONTO DE CHEQUES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado." (fl. 270).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 14 do TST.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 47 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS OU VÉSPERA DE FERIADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária." (fl. 270).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 117/TST, que assim dispõe:

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia."

#### CLÁUSULA 48 - CONFERÊNCIA DE CAIXA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado não responderá por eventual diferença de caixa quando a conferência não for realizada em sua presença."

(fl. 271).

Em seu Recurso, o Suscitado não demonstra de forma convincente o porquê da exclusão da Cláusula, apenas demonstra seu inconformismo, alegando que tal Cláusula é própria para negociação, argumento pouco consistente.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 49 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta." (fl. 271).

A função social do instituto leva ao entendimento de que o prazo do aviso prévio interrompido recomeça após o restabelecimento do empregado, até porque o empregado, com a doença, não teve tempo para procurar novo emprego, ao contrário do empregador que, com o afastamento do empregado, já teve o tempo presumido para encontrar um novo substituto.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 54 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento". (fls. 272/273).

O Recorrente sustenta que a Cláusula em epígrafe é inconstitucional, uma vez que importa em flagrante ingerência no poder de comando dos empregadores.

A Cláusula, como redigida, não pode ser mantida na Sentença Normativa.

A contratação de estagiário obedece legislação especial que não prevê a hipótese de se contratar estagiários para substituir empregados.

O cumprimento da lei não depende do comando de sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

#### CLÁUSULA 57 - DEVOLUÇÃO DA CTPS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será devido ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas". (fl. 273).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 98/TST.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 58 - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Presume-se injusta a despedida quando não especificado os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual". (fl. 273).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 47 desta SDC, que assim dispõe:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

#### CLÁUSULA 60 - INFORME ANUAL DE RENDIMENTOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas deverão fornecer, quando solicitadas, a seus empregados, no caso de rescisão contratual, a informação anual de rendimentos para fins de Imposto de Renda, ficando cumpridas as formalidades legais e passado recibo de entrega." (fl. 274).

O fornecimento por parte dos empregadores da informação anual de rendimentos, no caso de rescisão contratual, não causa qualquer ônus às empresas, além do que, não vislumbro o interesse da empresa em sonegar ao empregado tal informação.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 69 - JORNADA DE TRABALHO NO CPD

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da Portaria nº 3.214/78 - NR 17, item 17.6.4. "d", ficando assim redigida:

"Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho". (fl. 276).

Tal condição tem sido repelida pela E. SDC desta Corte, uma vez que a aplicação analógica do art. 72 da CLT tornaria desnecessária a inclusão de tal Cláusula em sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

#### CLÁUSULA 73 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT." (fl. 277).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 70 do TST, que assim dispõe:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

#### CLÁUSULA 75 - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade".





(fl. 277).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

#### CLÁUSULA 76 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação".

(fl. 278).

Tendo a condição regramento legal e não ficando demonstrado, neste caso, porque deveria ser ampliada tal previsão, ou em que modificaria esta ampliação na relação entre as partes, não vejo como mantê-la na Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-la.

#### CLÁUSULA 77 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS)".

(fl. 278).

Mantenho a condição, tal como deferida, por se amoldar ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 52/TST.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 78 - CURSOS E REUNIÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os cursos promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferentemente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho".

(fl. 278).

O Precedente nº 19 desta Corte, que tratava do tema, foi cancelado em 2/6/88. Porém, entendo que, se a empresa quer dar cursos ou fazer reuniões obrigatórias com os seus empregados, que o faça durante o período de expediente.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 80 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Parágrafo Primeiro - Ao concederem férias a seus empregados, as empresas efetuarão o pagamento destas até 02 (dois) dias antes do início do período sob pena de pagamento de multa de 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado, limitada ao valor do principal.

Parágrafo Segundo - O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Parágrafo Terceiro - Comunicado o empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por estes comprovados".

(fl. 279).

Quanto ao parágrafo primeiro, a matéria encontra-se suficientemente regulamentada na legislação consolidada - art. 145 -, não havendo motivos que ensejem a sua manutenção em Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-la.

Quanto ao parágrafo segundo, a condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 100 do TST.

Nego provimento.

Por fim, quanto ao parágrafo terceiro, o estabelecido na Cláusula amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 116/TST.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 83 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas deverão colocar assentos no local de trabalho para uso dos empregados que tenham por atribuição o atendimento ao público, nos termos da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho".

(fl. 280).

A matéria encontra-se devidamente regulamentada pela Portaria MTB nº 3.214/78, não havendo motivos que ensejem a sua inclusão em sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

#### CLÁUSULA 84 - LOCAL PARA REFEIÇÕES

A Cláusula foi indeferida pelo E. Regional. Assim, não havendo sucumbência, não há interesse em recorrer.

Não conheço.

#### CLÁUSULA 88 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

(fl. 281).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73/TST.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 91 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente".

(fl. 282).

A matéria em questão encontra-se devidamente regulamentada pelo art. 545 da CLT, não havendo motivos que ensejem a sua inclusão em sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

#### CLÁUSULA 92 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO E

#### CLÁUSULA 94 - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO

O E. Regional analisou conjuntamente tais cláusulas, e, consoante entendimento prevaleceu naquela Seção de Dissídios Coletivos, deferiu-as nos seguintes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento".

(fl. 282).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar as Cláusulas aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que assim dispõe:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

#### CLÁUSULA 97 - DESCONTO ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu em parte o pedido do "caput" e parágrafos 1º a 3º para determinar que os empregadores obriguem-se, em nome do Sindicato-suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 2 (dois) dias de salário base do empregado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente Acórdão, devendo ser repassado aos cofres do Sindicato-suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 daquele Regional, subordinando-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.

Depreende-se da redação da Cláusula que a contribuição nela prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição Federal) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer do Recurso; II - MÉRITO - CLÁUSULAS: 7ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - negar provimento ao Recurso Ordinário; 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 11 - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 12 - REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONADO - negar provimento ao Recurso Ordinário; 15 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 97/TST, que assim dispõe: "Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda"; 17 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 18 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 20 - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST, que assim dispõe: "Estabelece-se

multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 37 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA - dar provimento ao Recurso para excluir a cláusula; 39 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO - negar provimento ao Recurso Ordinário; 41 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO - negar provimento ao Recurso Ordinário; 46 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES - negar provimento ao Recurso Ordinário; 47 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS OU VÉSPERA DE FERIADO - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 117/TST, que assim dispõe: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia", 48 - CONFERÊNCIA DE CAIXA - negar provimento ao Recurso Ordinário; 49 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao Recurso Ordinário; 54 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENOR - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 57 - DEVOLUÇÃO DA CTPS - negar provimento ao Recurso Ordinário; 58 - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 60 - INFORME ANUAL DE RENDIMENTOS - negar provimento ao Recurso Ordinário; 69 - JORNADA DE TRABALHO NO CPD - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 73 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 75 - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 76 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 77 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS - negar provimento ao Recurso Ordinário; 78 - CURSOS E REUNIÕES - negar provimento ao Recurso Ordinário; 80 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS - PARÁGRAFO 1º - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir o parágrafo; quanto aos PARÁGRAFOS 2º e 3º - negar provimento ao Recurso Ordinário; 83 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 84 - LOCAL PARA REFEIÇÕES - não conhecer do Recurso Ordinário; 88 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - negar provimento ao Recurso Ordinário; 91 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 92 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO e 94 - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar as redações das cláusulas aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que assim dispõe: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria", 97 - DESCONTO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator  
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : RODC-27.848/2002-900-04-00.8 - 4º RE-  
GIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE  
VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS  
VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRAN-  
DE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. DAIANE FINGER  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU  
BARBOSA

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. FEDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA FEDERAÇÃO.** De acordo com a ordem jurídica vigente (artigo 857, parágrafo único, da CLT), as Federações (entidades sindicais de segundo grau) somente possuem poderes para representar os trabalhadores ou empresas, promovendo negociações ou instaurando instância de dissídio coletivo, na hipótese de inexistir sindicato na base territorial, ou se, existindo, este não atender aos anseios dos trabalhadores de uma ou mais empresas que decidirem celebrar acordo coletivo de trabalho. Mesmo se assim não fosse, a Federação somente teria representação para demandar coletivamente em nome da categoria a que representa se esta a autorizasse devidamente, ou seja, por meio de assembleias realizadas de acordo com as normas pertinentes, de forma a permitir que todos os membros da categoria pudessem participar. Processo extinto sem julgamento do mérito.

Tratam os presentes autos de revisão de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul contra o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul e outros (03 sindicatos) com o objetivo de revisar as normas coletivas anteriores e apreciar a nova proposta apresentada (fls. 02-19).

Rol da documentação juntada aos autos: atas das reuniões de tentativa de negociação (fls. 20-1); ata de reunião de negociação coletiva na DRT (fls. 22-5); protesto judicial para manutenção da data base (fls. 26-30); procuração (fl. 31); edital de convocação de Assembléia (fl. 32); lista de presenças (fls. 65-6); ata da assembléia (fls. 33-48); ofícios marcando reunião para negociação coletiva (fls. 49-63); ofício solicitando a mediação da DRT na negociação (fl. 64); acordos anteriores (fls. 67-113); convenção coletiva de nov. de 1999 firmada entre os recorrentes (fls. 131-40); petição informando que a Suscitante possui 38 Sindicatos filiados (fl. 173); estatuto social (fls. 178-215).

Designada a audiência de conciliação e instrução (fl. 217), as partes compareceram (fls. 227-8), o suscitado-recorrente apresentou contestação escrita junto com a procuração (fls. 230-54) e informou que está tentando chegar a um acordo com o suscitante. Foi concedido um prazo de dez dias para o suscitante se manifestar sobre a contestação e para as partes informarem sobre o andamento das tratativas conciliatórias.

Na audiência de prosseguimento (fls. 280-1), presente o suscitado-recorrente, é suspenso o feito pelo prazo de 30 dias em vista das negociações entre as partes. A fl. 290, o suscitante informa que as negociações restaram prejudicadas e requer o prosseguimento do feito.

Manifestação do suscitante sobre a defesa a fls. 276-8.

A c. Seção de Dissídios Coletivos do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 339-69, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de negociação prévia e "irregularidades na realização da assembléia - quorum ínfimo" e, no mérito, deferiu parcialmente os pedidos constantes das reivindicações do suscitante.

Da decisão recorre ordinariamente o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul pelas razões de fls. 383-400.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 404).

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 406-11, no sentido de conhecer do recurso, rejeitar as prefaciais e no mérito negar provimento.

É o relatório.

VOTO

#### CONHECIMENTO

#### FEDERAÇÃO - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA FEDERAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ARGUIDA DE OFÍCIO

Da análise preliminar dos autos, verifica-se a ausência de um dos pressupostos específicos necessários para a instauração de dissídio coletivo, qual seja, a legitimidade ativa da Federação-suscitante.

Primeiramente, deve ser destacado que a ordem jurídica vigente (artigo 857, parágrafo único, da CLT) confere às entidades sindicais de segundo grau - federações - poderes de representação dos trabalhadores ou empresas, autorizando-lhes a promover negociações ou instaurar instância de dissídio coletivo **somente nas hipóteses de inexistir sindicato na base territorial, ou se, em existindo, este não atender aos anseios dos trabalhadores de uma ou mais empresas que decidirem celebrar acordo coletivo de trabalho.**

É também o que ensina o Ilustríssimo Professor Sérgio Pinto Martins in Direito Processual do Trabalho, 15ª ed. São Paulo, Atlas, 2001, p. 541, com relação à legitimidade ativa para instauração de dissídio coletivo, **verbis**:

"De modo geral, pode-se dizer que a legitimidade ativa para instaurar dissídio coletivo é do sindicato. **Inexistindo a organização sindical profissional ou econômica, poderá o dissídio coletivo ser instaurado pela federação correspondente.** Não estando a categoria organizada nem em nível de federação, a representação será feita pela confederação respectiva" (grifou-se).

Em sua obra "Direito do Trabalho, 13ª ed., São Paulo, Atlas, 2001, p. 728, há doutrina no mesmo sentido, **verbis**:

"As federações ou as confederações, na falta das primeiras, poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, **desde que inorginizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações**" (grifou-se).

Esse também é o entendimento da jurisprudência deste Tribunal: "FEDERAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Aos sindicatos filiados não legítima a federação, a teor do disposto no artigo oitocentos e cinquenta e sete, parágrafo único, da CLT. Os trabalhadores inorginizados em sindicato, poderá esta representar, na forma da lei, mas o reconhecimento de sua legitimidade ativa **ad causam** dependerá, tal como exigido das entidades sindicais de primeiro grau, da demonstração inequívoca de que as reivindicações objeto do processo negocial a ser tentado correspondem ao real interesse da categoria - titular do direito assegurado no artigo oitavo, inciso três, da Constituição Federal de oitenta e oito" (RODC 258.410/96 - SP, SDC/TST - Rel. Min. Armando de Brito, DJ de 11.abr.97, p. 12385).

"A ordem jurídica vigente confere às entidades sindicais de segundo grau - federações - poderes de representação dos trabalhadores ou empresas, autorizando-lhes a promover negociações ou instaurar instância de dissídio coletivo somente nas hipóteses de inexistir sindicato na base territorial, ou se, em existindo, não atender aos anseios dos trabalhadores de uma ou mais empresas que decidirem celebrar acordo coletivo de trabalho. Recurso ordinário em dissídio coletivo ao qual se nega provimento" (RODC 325.493/96 - RS, SDC/TST, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, DJ de 21.maio.99, p. 57).

O caso em questão, portanto, não é uma das hipóteses que autorizam as federações a instaurar dissídio coletivo, visto que, em momento algum a Federação-suscitante trouxe aos autos prova da existência de trabalhadores inorginizados em sindicatos filiados a ela, trazendo somente uma declaração a fl. 173 informando que existem 38 sindicatos filiados ao seu quadro. Assim, claramente se constata a ilegitimidade ativa da Federação-suscitante.

Ainda que assim não fosse, ou seja, que se entendesse que a Federação pudesse instaurar dissídio coletivo, ela estaria sujeita, como os sindicatos, a comprovar que possuía poderes para representar a categoria no dissídio coletivo, o que se verifica por meio da autorização dada pelos membros da categoria em assembléia. Essa necessidade decorre do fato de que o sindicato, no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, não atua em defesa de direito próprio, mas sim da respectiva categoria, sendo que sua atuação só seria possível após a competente autorização, que se concretiza por meio de assembléia geral, na forma dos artigos 612 e 859 da CLT. A assembléia geral, na realidade, constitui mais que uma mera autorização ao sindicato. Na verdade, é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais seus interesses e direitos que serão defendidos pela entidade sindical na via da negociação coletiva ou por meio de dissídio coletivo. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC, preconiza que, "mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordinada-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito.

Em sendo assim, para que a federação pudesse instaurar dissídio coletivo, seria necessário que os sindicatos filiados ou ela própria realizassem assembléias gerais com os membros de sua categoria a fim de que lhe fosse conferida autorização para tanto.

Verifica-se, no entanto, dos autos que foi realizada uma única assembléia, em que se convocou não os membros da categoria, mas os "Delegados Membros do Conselho de Representantes dos Sindicatos" filiados à federação a fim de discutir e deliberar sobre as reivindicações pleiteadas com vista à celebração de Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo (fls. 32).

Com relação ao número de sindicatos filiados (38) tem-se que não consta dos autos quais sindicatos são estes, não consta também quem representa tais sindicatos, ou seja, não há como se aferir se as assinaturas constantes da lista de presença correspondem aos representantes legais dos sindicatos. Não há nos autos prova alguma de que os representantes dos sindicatos filiados à Federação obtiveram autorização por meio de Assembléias dos membros da categoria a qual representam para deliberarem em seu nome junto à Federação quanto às reivindicações pleiteadas, com ressalva do meu entendimento neste particular.

Necessário, pois, que cada sindicato filiado à Federação tivesse realizado uma assembléia a fim de consultar seus representados, ou seja, os membros da categoria que representam, dentro de sua base territorial respectiva, a respeito das reivindicações de caráter econômico e social pleiteadas com fito de firmar convenção coletiva ou instaurar dissídio coletivo. Assembléias estas que deveriam ter sido não só convocadas, bem como, para ter efetivamente validade, ter sido realizadas de acordo com as normas legais, sendo observado o **quorum** do artigo 612 da CLT.

Assim, em razão do exposto, diante, primeiramente, da impossibilidade da instauração de dissídio coletivo pela Federação e da irregularidade de representação desta, que não comprovou estar devidamente autorizada para atuar em nome da categoria que representa, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do artigo 267 do CPC. Fica prejudicada a análise do recurso ordinário interposto.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO** - Juiz Convocado  
- Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ROAA-50.282/2002-900-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE OLARIA, DE CIMENTO, CAL E GESSO, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS, E DE PRODUTOS DE CIMENTO E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. CAIO MÚCIO TORINO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES

**EMENTA:ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO/FALTA DE INTERESSE.** A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei. **CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL.** A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

#### RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 456/474, apreciando a Ação Anulatória de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Mármore e Granitos, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, de Ladrilhos Hidráulicos e de Produtos de Cimento e Cerâmica para Construção de Porto Alegre, entendeu por julgar procedente em parte a Ação para, ratificando a antecipação da tutela deferida, declarar a nulidade da Cláusula 75 da CCT firmada entre os Réus, com vigência estabelecida até 31 de maio de 2002, no que diz respeito aos empregados não associados à entidade representante da categoria profissional.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias da Construção Civil no estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 479/489, renovando preliminar de impossibilidade de anulação de Cláusula normativa, sem anterior anulação de assembléia geral da categoria profissional que deliberou pelo desconto assistencial que deu ensejo àquela. No mérito, irrisgna-se contra a v. decisão que entendeu por anular a Cláusula nº 75 que trata de contribuição assistencial.

Recorre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Mármore e Granitos, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, de Ladrilhos Hidráulicos, e de Produtos de Cimento e de Cerâmica para Construção de Porto Alegre, arguindo em preliminar a ilegitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da demanda, haja vista que a cláusula que pretende ver anulada não viola qualquer lei. No mérito, objetiva a improcedência da ação.

Despacho de admissibilidade à fl. 510.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Tendo em vista o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

#### I - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE OLARIA, DE CIMENTO, CAL E GESSO, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS, E PRODUTOS DE CIMENTO E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTO ALEGRE (FLS. 490/499). 1 - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO ANULATÓRIA

Renova o Recorrente tal preliminar, ao argumento de que o Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda, haja vista que a cláusula que pretende ver anulada não viola qualquer lei.

Razão não lhe assiste.

Conforme entendimento reiterado desta E. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Nego provimento.

#### 2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região foi firmada nas seguintes condições:

"**CLÁUSULA 75 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS.**

As empresas descontarão de todos os seus empregados um dia de seus salários já reajustados e referentes aos dias 1º/Junho/2001, 1º/Novembro/2001 e 1º/Fevereiro/2002, comprometendo-se a recolher os valores descontados aos cofres do 1º convenente até os dias 06/Julho/2001, 07/Dezembro/2001, 07/Março/2001, respectivamente."

(fl. 4).

O E. Regional, ao apreciar a Ação Anulatória, julgou-a procedente, para declarar nula a Cláusula nº 75 que trata de desconto assistencial em relação aos trabalhadores não associados, ao entendimento assim consubstanciado:

".....  
Entende esta Relatora que a contribuição assistencial deve restringir-se somente aos trabalhadores associados a entidade sindical. Ainda que a categoria tenha optado pela estipulação do desconto, há que se considerar tratar-se de restrição ao patrimônio dos trabalhadores não sócios, que têm o direito de ver observada sua opção pela não filiação ao sindicato através da garantia de incoluidade ao seu patrimônio.



Ademais, sequer há previsão na cláusula de possibilidade de oposição ao desconto, o que torna a estipulação um verdadeiro confisco ao patrimônio do trabalhador, pois não lhe é oportunizada a possibilidade de recusa ao procedimento.

....."  
(fl. 463).

Particularmente, entendo que o Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT), e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só os associados do sindicato, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não-associados. O que por certo legitima o processo e o debate é a deliberação feita por meio da assembléia da categoria.

Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e, por isso, todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, imperativo, porém, se torna reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da E. SDC, que firmou jurisprudência no sentido de que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Isto posto, ressalvado o meu entendimento acerca da matéria, nego provimento ao Recurso e mantenho a v. Decisão recorrida que se harmoniza com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119/TST.

Prejudicado o exame do Recurso do Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul SINDUSCON-RS, por versar sobre matéria análoga.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao Recurso do Sindicato quanto à ilegitimidade do Ministério Público para propor Ação Anulatória; II - julgar prejudicado o exame do Recurso do Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON/RN, por versar sobre matéria análoga.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

-

#### DESPACHOS

##### PROC.TST-DC-22418-2002-000-00-00-8

SUSCITANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : DRS. DOMINGOS SPINA, AMAURI MASCARO NASCIMENTO E MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
SUSCITADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E HÉLIO SANTANA  
SUSCITADOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCÁRIOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

#### D E S P A C H O

Junte-se. Vista ao Suscitante, prazo de dez (10) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Ministro Relator

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

##### PROC. NºTST-E-RR - 469.475/98.7 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARCOM - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : MARLON RODRIGUES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. PAULO OLIVEIRA LIMA

Despacho exarado pelo Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, relator, no rosto da petição de fls. 287-288 pela qual o Dr. Paulo Oliveira Lima requer vista dos autos : "Junte-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 11 de dezembro de 2002

DEJANIRA GREF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

##### PROC. NºTST-E-RR - 642.872/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO : ARTUR EUGÊNIO DE LIMA GANTOIS E OUTROS  
ADVOGADOS : DRA. MARIA DE FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE

: DR. MARCELO PIMENTEL

Despacho exarado pelo Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, relator, no rosto da petição de fls. 467-468 pela qual o Dr. Marcelo Pimentel requer vista dos autos : "Junte-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 11 de dezembro de 2002

DEJANIRA GREF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

##### PROC. NºTST-E-RR - 536.460/99.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO BOTELHO SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO  
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO  
ADVOGADOS : DR. HUMBERTO SALES BATISTA

: DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

Despacho exarado pelo Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, relator, em face da petição de fls. 262-263 pela qual o Dr. João Joaquim Martinelli requer vista dos autos : "1 - Junte-se aos autos. 2- Concedo a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias."

Brasília, 11 de dezembro de 2002

DEJANIRA GREF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

##### PROC. NºTST-E-RR - 657.376/00.6 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO  
EMBARGADO : ANTÔNIO SILVA E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

: DR. MARCELO PIMENTEL

Despacho exarado pelo Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, relator, no rosto da petição de fls. 495-496 pela qual o Dr. Marcelo Pimentel requer vista dos autos : "Junte-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 11 de dezembro de 2002

DEJANIRA GREF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

##### PROC. NºTST-E-RR - 669.363/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS  
EMBARGADO : SIMONE MARIA JUCA CALDEIRA BERTHOLINI  
ADVOGADOS : DR. CESAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

: DR. MARCELO PIMENTEL

Despacho exarado pelo Ex.º Ministro Milton de Moura França, relator, no rosto da petição de fl. 427-428, pela qual o Dr. Marcelo Pimentel requer vista dos autos : "J. Anote-se."

Brasília, 11 de dezembro de 2002

DEJANIRA GREF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

#### ACÓRDÃOS

##### PROCESSO : E-AIRR-10.453/2002-900-02-00.7 TRT DA 2ª REGIÃO (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA NONATO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

##### PROCESSO : E-AIRR E RR-349.911/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ARACRUZ FLORESTAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : BENEDITO ARAÚJO TOLENTINO  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Acórdão turmário que deixa de conhecer de recurso de revista versando sobre matéria preclusa, porque não apreciada pelo Tribunal Regional de origem, atende o que preceitua o Enunciado nº 297/TST e, por conseguinte, não viola a literalidade do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

##### PROCESSO : E-RR-368.807/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MARIO KIYOSHI TAKITAWA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal é claro ao consagrar a proteção às convenções e acordos coletivos de trabalho. Se o acordo celebrado entre o reclamado e o sindicato da categoria do reclamante expressamente estipulava a natureza indenizatória da ajuda alimentação, deve ele ser prestigiado, por ser fruto de livre negociação entre as partes e, bem assim, por não configurar, na hipótese, qualquer desrespeito aos princípios mínimos de proteção ao trabalho. Embargos não conhecidos.

##### PROCESSO : E-RR-373.121/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
EMBARGADO(A) : EDINIVALDO PAES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** O Tribunal Regional, com base no contexto fático, concluiu que o reclamante não exerceu cargo de confiança. Logo, para se aferir as alegações de que foram preenchidos os requisitos do art. 224, § 2º, da CLT, que afastariam o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, é necessário o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

##### PROCESSO : E-RR-373.251/1997.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BALTAZAR DE ALMEIDA COSTA NETO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CARÁTER INOVATÓRIO - PRECLUSÃO.** Tendo a Turma acolhido a preliminar de nulidade do acórdão do Regional e determinado o retorno dos autos, para complementação da entrega da prestação jurisdicional, os embargos à SDI-1, que procuram desconstituir a referida decisão, sob fundamento estranho aos seus limites objetivos, portanto, inovatórios, não merecem conhecimento, por precluso o direito da parte de discutir questão não aventada na devida oportunidade processual. **Recurso de embargos não conhecido.**

##### PROCESSO : AG-E-RR-374.041/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE LIMA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.



**PROCESSO** : ED-E-RR-377.534/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : MARLI CORREA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PIO CERVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO NO EXAME DA ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INOCORRÊNCIA. A e. Turma, ao concluir pelo conhecimento do recurso de revista da reclamante, que versa sobre a condenação subsidiária da empresa tomadora de seus serviços, foi explícita quanto aos fundamentos que conduziram à especificidade do paradigma. Destacou que a identidade fática entre as teses cotejadas ficou amplamente demonstrada, ressaltando que, em ambos os casos, o reclamante não pretendeu ver declarada a relação de emprego com a tomadora de serviços, limitando-se a postular direitos que afirma não foram satisfeitos pela sua verdadeira empregadora. De outra parte, não houve revisão das provas, uma vez que todas as premissas fáticas necessárias ao reexame da controvérsia não foram equacionadas no acórdão do Regional, viabilizando, dessa forma, o confronto entre a decisão recorrida e o precedente invocado como paradigma. Intacto, outrossim, o Enunciado nº 126 do TST. **Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-382.834/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : IDÍLIA DA COSTA HANSEN  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-388.266/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LISANDRA MEDEIROS FALEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE CORREA DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-388.355/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BELÉM DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 114 DA CARTA MAGNA - Comprovado que o reclamante fora contratado nos moldes da CLT, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda, mesmo que o vínculo tenha-se formado com a administração pública, conforme disposto no art. 114 da Constituição Federal. Ademais, o entendimento jurisprudencial desta ilustrada Subseção Especializada reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar dissídio oriundo de contrato temporário em virtude de contratação ter ocorrido antes da regulamentação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pela Lei nº 8.745/93, tal qual se deu na hipótese dos autos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-388.562/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGANTE** : EZILAIR BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Ex. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos do Reclamante e, no tocante aos Embargos da Reclamada, deles conhecer apenas quanto ao tema "Enquadramento Sindical - Aplicação de Norma Coletiva dos Industriários" e, no mérito, dar-lhes provimento para enquadrar o Reclamante como rurícola e, em consequência, excluir da condenação a obrigação de cumprir toda e qualquer cláusula constante de Acordos Coletivos de Trabalho celebrados com a categoria industriária.

**EMENTA:** RECURSO DAS RECLAMADAS ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DA KLABIN. Sendo incontroverso nos autos que o Reclamante laborava no setor agrícola da Klabin, integra ele categoria diferenciada, fazendo jus, portanto, aos direitos previstos nas normas coletivas eventualmente firmadas com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e não aos benefícios contidos nos instrumentos normativos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel e Celulose de Telêmaco Borba. Recurso parcialmente conhecido e provido.

#### RECURSO DO RECLAMANTE

**RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando não caracterizada a hipótese prevista no art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-398.017/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - BCR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON PEDROTTI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-402.217/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : LUIS PAULO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** SALÁRIO-UTILIDADE - HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Diante do quadro fático fixado pelo Regional de que a habitação e a energia elétrica eram fornecidas pela CEEE ao reclamante para viabilização da execução dos serviços, jurídica se revela a conclusão de que a parcela não tem natureza salarial. A decisão recorrida encontra-se, pois, em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SDI. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-405.304/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARCOS RODRIGUES DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão ou contradição a ser sanada.

**PROCESSO** : E-RR-405.866/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : GE CELMA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIEZ  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI MUNIZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** JORNADA DE TRABALHO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jornada de trabalho estabelecida no artigo 30 do Decreto nº 92.790/86, que, aliás, não sofreu nenhum veto ou alteração, não exorbitou os limites da lei que regulamentou, como quer demonstrar a empresa. *A contrario sensu*, o decreto regulamentador atendeu ao fim a que se destina, provendo a situação prevista no artigo 17 da Lei nº 7.394/83, explicitando o teor da norma e lhe garantindo execução. Assim, a duração do trabalho exercido pelo radiologista está excluída da regra geral, conforme disposto no artigo 57 e seguintes da CLT, não havendo, portanto, que se falar em violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIII, da Lei Maior, dos preceitos da Lei nº 7.394/85 (artigos 14 e 16) e da Lei nº 3.999/61 e dos artigos 9º e 444 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-406.826/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : MARIA DE LOURDES SANTOS MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios a que alude o art. 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-411.219/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : KÁTIA PERELBERG  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : GRÁFICA EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:** ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - COMUNICAÇÃO - ARTIGO 543, § 5º, DA CLT. A comunicação a que alude o artigo 543, § 5º, da CLT tem por objetivo alertar a empresa quanto à condição do empregado eleito dirigente sindical, tornando-a, não só ciente da impossibilidade de sua despedida, como também do dever de lhe assegurar o regular exercício do mandato, como decorrência da estabilidade que passa a usufruir. Objetiva, pois, a comunicação de evitar a prática, por parte do empregador, de atos abusivos e tendentes a inviabilizar o exercício do mandato sindical, daí a sua imprescindibilidade por força legal. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-421.656/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARIA DE PAULA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 114 DA CARTA MAGNA - O entendimento jurisprudencial desta ilustrada Subseção Especializada reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar dissídio oriundo de contrato temporário em virtude de a contratação ter ocorrido antes da regulamentação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pela Lei nº 8.745/93, tal qual se deu na hipótese dos autos. Embargos não conhecidos.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO** - O concurso público, na forma do disposto no art. 37, inciso II, da Carta Magna, é imprescindível para a investidura em cargo ou emprego público de caráter permanente, não, porém, para o provimento de cargos em comissão ou, como na hipótese, de contratação temporária. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-434.594/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S. A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SANDRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PORTELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista interposto. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-441.317/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSILENE ROCHA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GARBELINI BELLO  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO -** Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-443.899/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 ao tempo de exposição ao risco, ficando autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos pela Reclamada ao Reclamante, conforme determinação contida na Decisão regional.

**EMENTA:LEI Nº 4.860/65. PORTUÁRIOS. TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. ADICIONAL.** A Lei nº 4.860/65, em seu art. 14, § 2º, determina expressamente que o adicional de risco relativo à periculosidade somente será devido durante o tempo efetivo no serviço considerado sob risco. Logo, em se tratando de demanda envolvendo trabalhador portuário, que tem seu labor regido por legislação específica, não cabe a aplicação do entendimento pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 5 da C. SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, que pertine a situações gerais de trabalho executado sob condições perigosas. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-458.062/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO LEANDRO BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MAIA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que deixa de conhecer de recurso de revista que não preenche os requisitos legais de admissibilidade. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-459.277/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA DE JESUS BRITTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos e negar-lhe provimento.  
**EMENTA:INTERBRÁS. SUCESSÃO. LEGIMIDIDADE.** De acordo com a jurisprudência desta Corte a União passou a ser a real sucessora da extinta Interbrás, uma vez que o grupo econômico deixou também de existir. Assim, a Petrobrás não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-460.411/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DAVINO STANGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se a parte embargante demonstrar a existência de violação do art. 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-461.649/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ELIAS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. REVISTA NÃO CONHECIDA.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por estar a decisão regional em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-464.649/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : IZABEL DA SILVEIRA COLLE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT**

Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-469.673/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**EMBARGADO(A)** : CLÓVIS GERALDINO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL E POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não se há de falar em nulidade do julgado quando este esgota a prestação da jurisdição, nem em julgamento *extra petita* se o pedido consta expressamente da peça vestibular. Ausência das violações legais invocadas. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-471.088/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL**  
 Conclui-se que o fato de a Turma não ter reconhecido as alegações trazidas pela empresa não significa que a decisão padeça do vício apontado e que tenha incorrido em ausência de fundamentação. É certo que o citado artigo 93, inciso IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-471.888/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA  
**EMBARGADO(A)** : IVAN ARRUDA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** Não há como se admitir os embargos, na hipótese em que o recurso de revista não foi conhecido, se a parte não indica violação do artigo 896 da CLT, tampouco demonstra sua insurgência quanto ao não-conhecimento do recurso, deixando de apresentar os fundamentos pelos quais deveria ter sido conhecido, não se podendo, assim, sequer extrair esta implícita a violação do art. 896 consolidado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-473.110/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BENEFICIADORA DE BATATAS GUARÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARISTELA TAQUES MINOSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, com fundamento no art. 143 do RITST, afastar desde logo a ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pela embargada, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, "C", DA CLT. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS.** O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos. A situação da sociedade cooperativa, em que se denuncia a fraude no propósito de intermediação de mão-de-obra, com a não-formação do vínculo empregatício, configura direito individual homogêneo revestido de interesse social relevante. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-474.411/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS GERALDO REZENDE RINCON  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT acórdão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que deixa de conhecer de recurso de revista que não atende as exigências legais, por atacar decisão moldada à jurisprudência uniformizada desta Corte e por demandar o revolvimento de fatos e provas. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-475.337/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : TRANSBRASAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO MATOS BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO GEOVANI SIQUEIRA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.**

Não se conhece de embargos interpostos em face de acórdão de Turma do TST que, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, reputa correta a imputação de responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços quando não adimplidas as obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora, real empregadora do empregado.

**PROCESSO : AG-E-RR-476.401/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB**

**PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA**

**AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DA COSTA TORRES E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. NELSON LIMA TEIXEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO -** Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO : E-RR-476.857/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)**

**EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL**

**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**

**EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Quando se diz ser incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, está implícito que para se admitir a existência de violação de lei ou de dissenso jurisprudencial necessário seria revolver os fatos e provas. Ademais, se a matéria contida no Tratado Internacional não foi prequestionada perante a Corte *a quo* e se a parte não fundamentou o seu recurso de revista nos moldes do artigo 896 da CLT, indicando com precisão qual dispositivo de lei reputado violado, não há como se pretender que esta instância extraordinária se manifeste fora dos limites da lide e à margem do decidido pelo Tribunal Regional, sob pena de contrariar a regra imposta no prefalado artigo 896 da CLT e ferir o "due process of law". Assim, demonstrando o Colegiado recorrido o conhecimento da matéria suscitada e apresentando os motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a decisão tenha contrariado os interesses da recorrente, não há que se falar em vício de manifestação e, por conseguinte, em violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** A c. SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6.jun.97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30.mai.97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13.set.96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20.abr.95.

Nesse contexto, como a embargante não forneceu elementos capazes de se concluir pela má-aplicação do Enunciado nº 297 do TST e, ainda, da OJ nº 94/SBDI-1, relativamente aos indicados Decretos nºs 75.242/75 e 74.431/74, não ficou configurada, no particular, a invocada violação do artigo 896 da CLT, de modo a ensejar o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-477.268/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)**

**EMBARGANTE : DARCI FERRRARI**

**ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ABDALLA NEME**

**EMBARGADO(A) : DEMETERCO & COMPANHIA LTDA.**

**ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.**

Os paradigmas acostados no recurso de embargos não se prestam ao fim colimado, na medida em que discutem a matéria sob outro enfoque, qual seja, a invalidade do ajuste tácito, quando o ponto central na hipótese é a necessidade da participação da entidade sindical. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : AG-E-RR-479.160/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL**

**PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA**

**AGRAVADO(S) : CARLOS WAGNER ANDRADE ALVES E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO -** Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO : E-RR-481.039/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

**ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

**EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO COSTA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA. EMBARGOS.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Aplicação do Precedente nº 37 da C. SBDII desta Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : AG-E-RR-501.544/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**AGRAVANTE(S) : VENERANDA QUIRANT MAFRA**

**ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO**

**ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**

**AGRAVADO(S) : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**

**ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO -** Aposentadoria, em termos trabalhistas, é o exercício de um direito público subjetivo de que é titular o empregado, cuja consequência inarredável é o exaurimento das obrigações contratuais até então vigentes. Extingue-se, pois, o contrato de trabalho no momento em que a aposentadoria é concedida. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO : AG-E-RR-503.856/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA**

**ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES**

**AGRAVADO(S) : CIRLEI DIAS DE MORAES**

**ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA**

**AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA.**

**ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO -** Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO : E-RR-509.444/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)**

**EMBARGANTE : RENATO BAUER**

**ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA**

**EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC**

**PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA**

**ADVOGADO : DR. AUGUSTO CLÁUDIO FERREIRA GUTERRES SOARES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -** Encontrando-se no bojo da decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, a hipótese não seria de decisão desfundamentada, mas de contrariedade aos interesses do reclamante. Recurso não conhecido.

**BNCC - ESTABILIDADE CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA - GARANTIA DE EMPREGO CONTRA A DESPEDIDA IMOTIVADA.** O recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (Item 9 dos Precedentes Jurisprudenciais de matéria transitória e/ou restrita a certo Tribunal Regional). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-509.695/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**EMBARGADO(A) : DÉLIO DAVI GOMES E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS.** Não ofende o art. 896 da CLT a decisão da Turma que corretamente aplica o Enunciado nº 126 desta Corte para inviabilizar o conhecimento do recurso de revista.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO : E-RR-517.105/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**EMBARGANTE : JOSÉ ALVAREZ COSO**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**

**EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO**

**ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ.** Improperável recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de não haver direito adquirido à complementação de aposentadoria de forma integral. Enunciado nº 333/TST e parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO : ED-AG-E-RR-527.674/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**

**EMBARGANTE : FLORÊNCIO RODRIGUES**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES NEVES**

**EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA**

**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO DO REGIONAL - PRECLUSÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.** Como é sabido, o prequestionamento apto a impulsionar o exame da controvérsia em sede de recurso de revista se dá no âmbito do Tribunal a quo. E isso porque o prequestionamento tem por escopo processual preparar a lide para sua apreciação pela instância extraordinária, revelando a dimensão da matéria debatida pelo Juízo a quo. É defeso, neste grau jurisdicional, se examinar alegações não submetidas ao crivo das instâncias ordinárias. Cabe ao recorrente - único interessado em ver a controvérsia submetida ao crivo da instância revisora - o ônus processual de provocar a emissão de tese pela instância revisanda, não sendo possível nesta Corte se alcançar o prequestionamento, quando já operada a preclusão, nos moldes preconizados pelo Enunciado nº 297 do TST. Nesse contexto, inexistente omissão a ser sanada em sede de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO : E-RR-535.475/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**

**ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE**

**EMBARGADO(A) : EDUARDO SCHEFFEL FLORES**

**ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA**

**EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.**

**PROCURADOR : DR. GILBERTO LIBORIO BARROS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** Não há como se constatar a ocorrência de julgamento "extra petita". Se foi reconhecida a relação de emprego, mas declarada a nulidade da contratação por falta do concurso público, tudo conforme colocado desde a Contestação, a consequência foi de adequação do que decidido aos efeitos da nulidade, concluindo-se que seriam "ex nunc", em face da efetiva prestação de serviços.

Intacto o art. 460 do CPC e, igualmente, o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.





**PROCESSO** : E-RR-536.289/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. VANTUIL ABDALANADO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FIDELIS NETO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO**: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Arrendamento Sucessão Trabalhista"; II - Por maioria, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Ferroviários - Turnos Ininterruptos de Revezamento", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, e João Batista Brito Pereira; III - Por maioria, não conhecer do recurso no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, vencido o Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REGIME DE TRABALHO: JORNADAS DAS 07:00H ÀS 19:00H E DAS 19:00H ÀS 07:00H

O sistema de trabalho em análise enquadra-se, perfeitamente, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, tutelado pelo art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna, uma vez que estão presentes os requisitos da norma constitucional, quais sejam, existência de atividade produtiva contínua da reclamada e de turnos abrangendo as 24 (vinte e quatro) horas do dia, bem como a alternância de horários de trabalho do obreiro.

Ao se ativar em jornadas das 07:00h às 19:00h e das 19:00h às 07:00h, mesmo com intervalos entre jornadas de 12 (doze) horas e 24 (vinte e quatro) horas, alternadamente, o empregado se submete a uma constante variação de seus horários de trabalho, ora trabalhando de dia, ora de noite. Esse regime de trabalho lhe é extremamente prejudicial, na medida em que prejudica o convívio social e familiar, impossibilitando, inclusive, que o trabalhador tenha uma vida planejada, que freqüente cursos de aperfeiçoamento profissional e pessoal, dentre outras dificuldades.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-539.712/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : WAGNER ANSELMO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando as vv. decisões de fls. 115/116 e 126/128, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice da deficiência de instrumentação, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. INEXIGIBILIDADE.

1. Hipótese em que a Turma do TST não conhece de agravo de instrumento, sob o fundamento de que a ilegibilidade do carimbo do protocolo inviabilizaria, caso provido, o exame da tempestividade do recurso de revista denegado.

2. Tratando-se de agravo de instrumento interposto em período anterior à edição da Lei nº 9.756/98, quando então não se fazia necessária a instrução do apelo com todas as peças indispensáveis ao imediato julgamento do recurso de revista, desarrazoada a exigência de que o carimbo do protocolo apresente-se legível, máxime em se considerando a possibilidade de, por outros elementos, aferir-se a tempestividade do apelo.

3. Embargos de que se conhece, por violação ao artigo 897, § 5º, da CLT, e a que se dá provimento para, afastado o óbice da deficiência de instrumentação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-539.713/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : WAGNER ANSELMO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por intempestividade.

**EMENTA**: EMBARGOS. CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE.

Porque intempestivo, não comporta conhecimento recurso de embargos interposto fora do prazo de 8 (oito) dias a que alude o artigo 894 da CLT, ratificado pelo artigo 342, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : E-RR-546.464/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NELSON BATISTA DE ALMEIDA BRANDÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 177, a qual prevê que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, assim, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do recurso de revista interposto, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 333/TST. Violação do art. 896 da CLT não configurada.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-557.789/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA SAÚDE - HOSPITAL ADRIANO JORGE  
**PROCURADOR** : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ADALBERTO BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Não conhecido o recurso de revista interposto, estando o processo em fase de execução, o recurso de embargos somente se viabiliza se a parte embargante invocar e demonstrar efetiva violação do art. 896, § 2º, da CLT, o que não aconteceu na hipótese dos autos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-561.014/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GILBERTO BENDLIN  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-561.178/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BARBOSA HENRIQUE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT acórdão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que deixa de conhecer de recurso de revista que esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-574.410/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS DA SILVA SCASSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer o Acórdão turmário de fls. 484/488, determinando, por consequência, o retorno dos autos à E. Turma, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração do Reclamante, como entender de direito, restando prejudicada a análise do tema relativo à violação do art. 896 da CLT.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Na hipótese dos autos, ao atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração da Reclamada, a E. Turma violou literalmente o art. 897-A da CLT e incorreu em má-aplicação do Enunciado nº 278/TST, na medida em que o procedimento adotado no Acórdão complementar não restou lastreado na demonstração de qualquer omissão no julgado primitivo.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-577.002/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AMANDO GUERRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que corretamente não conhece do recurso de revista, porque não demonstrada a pretendida contrariedade ao Enunciado nº 330/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-586.362/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARISTELA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA DO OESTE DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR CARLOS D'AGOSTINI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que a parte, no recurso de embargos à SDI, invoque expressamente a violação do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-588.210/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : KÁTIA MARIA ROCHA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA**: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão fundamentada, exposto as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (arts. 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Na verdade, a pretensão patronal, em suma, é apenas emprestar nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera especial, à luz do Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Incólume o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-590.432/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO BISPO SERRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBS-CURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. O aspecto alusivo que a empresa não poderia ser compelida a pagar multa decorrente de atraso que teria sido do outro Reclamado, já que foi responsabilizada subsidiariamente pelos débitos reconhecidos, não foi enfrentado pelo Regional, não foi suscitado no Recurso de Revista e nem nos Embargos, pelo que encontra-se, efetivamente, coberto pelo manto da preclusão. Ausência da omissão e obscuridade a sanar. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-AC-614.230/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PAULO RENATO HEYN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO  
**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**:Embargos rejeitados por não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-659.272/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : NÉLIO DE MARIA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no caso ao Enunciado nº 331, item IV, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista interposto. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-666.786/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO THEREZO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : E-AIRR-692.825/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GEISA BEATRIZ DE JESUS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-705.414/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : AMP DO BRASIL CONECTORES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERMISON MARTINS FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : CLEIDE MARIA DE LIMA JESUS  
**ADVOGADO** : DR. SHEILA DE OLIVEIRA CAMPOS BORTHOLOTTO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-710.739/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WAGNER DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. CYNARA LOPES FORTUNA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no caso ao Enunciado nº 360, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista interposto. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-723.175/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CLÁUDIO CÉSAR MELO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE ABREU CONTI

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-725.808/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.  
**EMENTA**:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. A c. SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que, "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6.jun.97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30.maio.97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13.set.96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20.abr.95.

Nesse contexto, não se insurgindo a reclamada contra a aplicação dos Enunciados nºs 360, 297 e 296 do TST, não há como se admitir a existência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-729.329/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VEGA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**EMBARGADO(A)** : JAIR MAURICIO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ZENON CELSO SCHILLER

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Embargos que não se admite com fundamento na Súmula nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-738.754/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA DO SOCORRO SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**:EMBARGOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão embargada moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 177, a qual prevê que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, assim, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, não há como se conhecer do recurso de embargos, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-741.962/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CÍCERO SEBASTIÃO NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

**DECISÃO**:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, com supedâneo no artigo 260 do RITST, afastar a prescrição total do direito de ação, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no exame do mérito da causa, como entender de direito.

**EMENTA**:SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-FLUÊNCIA.

1. Suspensão do contrato de trabalho, em virtude de o empregado haver sido acometido de doença profissional (leucopenia), com percepção de auxílio-doença, opera-se a correlata suspensão igualmente do fluxo do prazo prescricional para ajuizamento de ação trabalhista. Omissa a lei, razoável a invocação analógica do artigo 170, inciso I, do Código Civil Brasileiro, segundo o qual não flui a prescrição "pendendo condição suspensiva". Daí se infere a regra absolutamente prudente de que se o titular do direito subjetivo material lesado está impossibilitado de agir, para tornar efetivo o seu direito, não flui a prescrição. Assim, forçoso reconhecer que, enquanto perdura a enfermidade determinante da paralisação das obrigações bilaterais principais do contrato, o empregado acha-se fisicamente impossibilitado de exercer o direito constitucional de ação.

2. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para, com supedâneo no artigo 260 do RITST, afastar a prescrição total do direito de ação do Autor, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para análise do mérito da demanda.

**PROCESSO** : E-AIRR-749.623/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE  
**EMBARGADO(A)** : IVAN ALBUQUERQUE GIACOMUZZI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Embargos que não são admitidos com fundamento na Súmula nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-750.384/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : OSCAR TODERO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA**:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98

Mediante a decisão singular indeferiu-se o requerimento da reclamada de processamento do agravo nos autos principais, por se tratar de decisão interlocutória.

Esta decisão foi publicada no Diário da Justiça dando-se ciência à agravante, conforme certidão constante dos autos, o que a possibilitou a proceder a correta formação do traslado, providência não tomada.

Desse modo, deixando a reclamada de trasladar todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do agravo de instrumento, reputadas obrigatórias por lei, resulta impossível a análise da controvérsia, contrariando flagrantemente o comando contido no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-765.260/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : NORBERTO VICTORINO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.



**PROCESSO** : E-AIRR-766.302/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ICARAI AUTO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ADAIR VARGAS DE MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos artigos 897, alínea "b", da CLT, e 5º, incisos II, XXXV, e LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que esta aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o obstáculo do artigo 524, inciso II, do CPC.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, INCISO II DO CPC. Não se há falar em ausência de fundamentação combativa do despacho agravado quando a parte, no apelo, combate, de forma expressa, os fundamentos nele expostos. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-766.885/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : ERLAINE MARIA SANTOS DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento para reexame dos pressupostos intrínsecos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-776.013/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ADEMAR DE CARVALHO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não demonstrada a hipótese de cabimento prevista na alínea "b" do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-777.491/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADORA** : DRA. JULIANA DE CASTRO MADEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROSA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa a que se refere o art 18 do CPC.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de revista pelo Juízo *a quo* é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo *ad quem*. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais e obrigatórias exigidas pela legislação pertinente. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-781.346/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : IZILDA BENEDITA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA PERLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A E. Turma, ao deixar de conhecer do Agravo de Instrumento firmado por advogados que não comprovaram possuir poderes para atuar em nome da Agravante, não agiu com excesso de rigorismo técnico, consoante afirma a Embargante, mas apenas observou as disposições legais específicas a respeito da matéria, com o intuito de preservar a segurança jurídica exigida na prática dos atos processuais. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-781.815/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : VALSIR ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na r. decisão que negou seguimento ao recurso de embargos pela aplicação do Enunciado nº 353 do TST.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-792.642/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EDIJALMA ELIAS ESTEVAM  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-794.689/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JANY LUZ CABREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos artigos 897, alínea "b", da CLT, e 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que esta aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice do artigo 524, inciso II, do CPC.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, INCISO II DO CPC. Não se há falar em ausência de fundamentação combativa do despacho agravado quando a parte, no apelo, combate, de forma expressa, os fundamentos nele expostos. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-800.045/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ÉDSON OLIVEIRA DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA VIEIRA CABARITI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Hipótese em que o agravo de instrumento, conquanto carecedor do registro do protocolo na respectiva folha de rosto, teve sua postagem procedida nos Correios somente em 03.08.2001 (sexta-feira) e, portanto, no último dia em que à parte ainda era assegurada a facultade de interposição do apelo perante o TRT de origem, considerando-se que o recurso de revista teve seguimento denegado em 26.07.2001 (quinta-feira).

2. Inequivoca a intempestividade do agravo de instrumento, cuja juntada aos autos apenas se deu em 16.08.2001 (quinta-feira), quando, há muito, já expirado o octídio legal, correta a decisão de Turma do TST que, embora por fundamento diverso da deficiência de traslado, nega provimento a agravo regimental, mantendo inalterada a decisão denegatória do apelo, em estrita observância ao artigo 897 da CLT.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-808.251/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO MANTELATTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LIMA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 a CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-812.450/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CONZEP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANDRÉ IZEPPE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOSÉ STECA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO. Segundo o disposto no art. 338 do RITST, só cabe Agravo Regimental quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-138.364/1994.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : OLEGÁRIO NUNES BRANDÃO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não configurada.

**PROCESSO** : AG-E-RR-181.614/1995.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
**AGRAVADO(S)** : IVANI TEREZA VIVAN E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:**URP DE FEVEREIRO/89-REVISTA NÃO CONHECIDA PORQUE DESFUNDAMENTADA

De acordo com o item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta Corte, não se conhece de Revista (art. 896, "c", da CLT) e de Embargos (art. 894, "b", da CLT) por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-306.106/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : EVA PEREIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC  
 Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AG-E-RR-306.118/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : HONÓRIO DE AZEVEDO FRANCO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**ADVOGADA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL**

Agravo Regimental a que se nega provimento, mantendo o despacho que negou o seguimento dos Embargos, com fundamento no Enunciado 297/TST e no Item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI, quanto aos temas litispendência e competência residual da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : AG-E-RR-332.817/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANGELA MARIA BALBINOT VOLPATO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL**

Agravo Regimental a que se nega provimento, mantendo o despacho que negou o seguimento dos Embargos, com fundamento no Enunciado 294/TST, quanto ao tema prescrição das horas extras pré-contratadas.

**PROCESSO** : AG-E-RR-366.060/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)

**AGRAVANTE(S)** : MANOEL ALVES PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA TELES DE BULHÕES

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO.**

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT, denega seguimento a embargos interpostos sem fundamentação. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-368.649/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ILAYR PADILHA GEHLING

**ADVOGADA** : DRA. ROSE MERY DE SAGEBIN SCHRAMM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC**

Embargos de Declaração rejeitados porque não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-372.860/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

**EMBARGADO(A)** : MALAQUIAS CAMILO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896, ALÍNEA "C", DA CLT. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO, PARA EFEITOS DO ART. 224 DA CLT.**

O Tribunal Regional e a Turma consideraram a reclamada equiparada a empresa de financiamento, nos termos do Enunciado 55 do TST. É inviável, no caso, a aferição de ofensa ao art. 224 da CLT, pois a conclusão da Corte Regional pelo enquadramento do reclamante como bancário está fundada na prova examinada, o que atrai o óbice contido na Súmula 126 do TST. Não configurada, portanto, a violação ao art. 896, alínea "c", da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-E-RR-373.355/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUÍS PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST**

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-388.756/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : GESSI PIRES DE OLIVEIRA NUNES

**ADVOGADO** : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ADVOGADO - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 222, firmou entendimento no sentido de que: " **Bancário. Advogado. Cargo de confiança.** O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT." Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença dos requisitos legais não há como enquadrar a Reclamante na exceção do dispositivo legal.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-414.920/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : ERNESTO JAIME COLZANI

**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**AGRAVADO(S)** : ARTEX S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-416.767/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ELEVADORES ATLAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO

**EMBARGADO(A)** : CARLOS PESTANA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não se verifica, na decisão embargada, qualquer dos defeitos mencionados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-419.576/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. IRLANDA DE JESUS C. C. TURRA

**EMBARGADO(A)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SUSANA GOMES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.**

Recurso de Embargos de que não se conhece, porquanto não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-435.143/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : EDMUNDO SOARES CORREA

**ADVOGADO** : DR. HILDO PEREIRA PINTO

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA C. SBDI-1**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 45, já pacificou entendimento no sentido de que: " **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO.**" Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-450.294/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO DE ANDRADE LAGE

**ADVOGADO** : DR. HENOC PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL**

Agravo Regimental a que se nega provimento, mantendo o despacho que negou o seguimento dos Embargos, com fundamento nos Enunciados 126 e 297/TST, quanto ao tema danos morais.

**PROCESSO** : AG-E-RR-457.440/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)

**AGRAVANTE(S)** : TERUYOSHI KUDO

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES

**ADVOGADA** : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.**

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-458.991/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

**EMBARGADO(A)** : RAFAEL MEDEIROS DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

**EMBARGADO(A)** : INTER HOUSE ENGENHARIA LTDA.





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Inexistindo na decisão impugnada quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO : E-RR-460.949/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**EMBARGADO(A) : MARIA HELENA BUSETTI TOMAZONI**  
**ADVOGADA : DRA. IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - DESCONTOS SALARIAIS - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Tendo o acórdão regional verificado que inexistia anuência aos descontos efetuados sob a rubrica "ADESBAM", correto o entendimento da C. Turma ao afirmar que o Reclamado pretende o reexame probatório, vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-461.029/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.**  
**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
**EMBARGADO(A) : JARISLENA DE FARIA**  
**ADVOGADA : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO**

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : ED-AG-E-RR-463.105/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**EMBARGANTE : SEDENI MARIA SILVA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS**  
**EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**  
**ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL**

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para esclarecer que os incisos XXII e XXXVI do art. 5º da Carta Magna não foram vulnerados.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que os incisos XXII e XXXVI do art. 5º da Carta Magna não foram vulnerados.

**PROCESSO : ED-E-RR-471.862/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
**EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES**  
**ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES**  
**EMBARGADO(A) : JADER MENEGILDO DA SILVA**  
**ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não configurada.

**PROCESSO : E-RR-489.439/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)**

**EMBARGANTE : OSMAR LOYOLA RAMOS**  
**ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA**  
**ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO**  
**EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL**  
**ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ajustando a hipótese dos autos à diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDII do TST, restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO.**

Na esteira da jurisprudência dominante do TST, o adicional de periculosidade deve integrar a base de cálculo do adicional noturno, porquanto o fato de o empregado trabalhar em horário noturno não o exclui do risco aos agentes perigosos a que se encontra exposto nesse período. Aplicação do Precedente nº 259 da SBDII do TST, recentemente editado (DJ 27.09.2002). Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO : E-RR-490.192/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE : SANDRA DE SOUSA PEREIRA E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES**  
**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
**EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
**ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA**

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Nulidade do Acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "ANISTIA - LEI Nº 8.878/94", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA: EMBARGOS - ANISTIA - AUSÊNCIA DE PROVA DO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.878/94**

O Egrégio Tribunal Regional, examinando as premissas fáticas, concluiu pela ausência de prova do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º da Lei nº 8.878/94 e afirmou que a Reclamada não possuía disponibilidade orçamentária e financeira, impedindo ordem de readmissão. Logo, está correto o acórdão impugnado, que não conheceu do Recurso de Revista, e ileso o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : ED-E-RR-491.242/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**  
**EMBARGADO(A) : BANCO UNION S.A.C.A**  
**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não existindo vícios no *decisum* embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO : E-RR-498.780/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO**  
**EMBARGADO(A) : PAULO LUIZ MARQUES**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA**

O fato de o magistrado não haver procedido ao exame da impugnação ofertada em época anterior à liquidação da sentença exequenda não obstaculizaria a sua análise posteriormente, dada a natureza interlocutória da mencionada decisão e em face da exegese sistemática que deve ser emprestada aos arts. 879, § 2º, e 884, § 3º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : AG-E-RR-502.903/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)**

**AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**  
**AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.**

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos, se a pretensão deduzida pela Embargante relacionava-se ao reexame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista inadmitido. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO : ED-E-RR-503.651/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

**ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO**  
**EMBARGADO(A) : MARCELO DE BRITO DIAS**  
**ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC**

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não se caracterizam as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO : ED-E-RR-511.557/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)**

**EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

**EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ WOLFF**  
**ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL**  
**ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material, porventura existentes na decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO : E-RR-513.765/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO**  
**EMBARGADO(A) : EUNICE JULIÃO VENDRAME MEARDI E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA C. SBDI-1/TST**

O entendimento do acórdão regional, no sentido de restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base nos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 250 desta C. SBDI-1. Inexistência de violação literal a dispositivo de lei a autorizar o conhecimento dos Embargos.

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-522.136/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG**

**ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**

**EMBARGADO(A) : ALBINO ANTUNES DE SOUZA E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-522.501/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente da Resolução nº 96/2000: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Desse modo, o acórdão embargado encontra-se em consonância com o referido Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-525.548/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CLEBER DO CARMO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.** Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-530.210/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : OSMAR BLOONFIELD FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INEXISTENTE - ENUNCIADO Nº 23 DO TST**

Somente a divergência jurisprudencial válida enseja o conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896 da CLT. Os dois arestos transcritos às fls. 211/212 apenas afirmam que a aposentadoria espontânea não é causa absoluta de extinção do contrato de trabalho. Não abordam os fundamentos adotados pelo E. Tribunal Regional acerca da adesão do Reclamante ao plano de incentivo à aposentadoria e da inexistência da alegada coação. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, porque a C. Turma expressamente fundamentou o não-conhecimento do Recurso de Revista, invocando o Enunciado nº 23 desta Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-574.841/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : AROLDO JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENI DA SILVA BAHIA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.** Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-577.377/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CARLOS FERREIRA GABRIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA ANTÔNIA FÁRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.** Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-592.775/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SALOMÃO MOURA D'AVILA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT**

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-596.837/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**EMBARGADO(A)** : MARILEIVA NEVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RESTRIÇÃO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1. Não configura julgamento *extra petita* a convalidação da responsabilidade solidária à modalidade subsidiária, porquanto tal limitação corresponde a um *minus* em relação ao pedido inicial postulado pela Autora.

2. Violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não configurada.

3. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-612.528/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS DONDERO PINTO MERHI  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos de Declaração de fls. 1039/1042, com exame das questões neles versadas, ficando, via de consequência, prejudicado o exame dos demais temas dos presentes embargos.

**EMENTA: NULIDADE. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Incorre em negativa de prestação jurisdiccional decisão de Turma do TST que, não obstante instada por meio dos embargos de declaração, deixa de se manifestar sobre relevante premissa fática, expressamente consignada no acórdão regional. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-614.717/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BOAVISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOMAR CHANDOHA DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos Embargos interpostos pelo Reclamado, por violação do artigo 896 da CLT, e dar-lhes provimento para, desde logo, com fulcro no artigo 260 do RITST, excluir da condenação a integração do auxílio-alimentação ao salário.

**EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA**

1. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da SBDI-1, interpretando o artigo 3º, da Lei nº 6.321/76, consagrou que a parcela ajuda-alimentação não se reveste de natureza salarial, quando o empregador encontra-se vinculado ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1).

2. Viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que, corroborando entendimento do TRT de origem, atribui natureza salarial à ajuda-alimentação, não obstante incontroversa a filiação do Reclamado ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

3. Embargos conhecidos e providos para, desde logo, com fulcro no artigo 260 do RITST, excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário.

**PROCESSO** : ED-E-RR-623.410/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO GUILHERME SOARES DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE ANDRADE CAMERANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-629.341/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO REDEMPTOR DE SOUZA GARCIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.**

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : E-RR-635.192/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : DALMIR FELIX GUARAGNI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelo Reclamante.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST**

1. Na hipótese, a decisão turmária considerou que o motorista de ônibus que permanece no veículo durante o abastecimento expõe-se apenas de forma eventual ao risco, razão pela qual excluiu o adicional de periculosidade da condenação, com fulcro na Súmula nº 39 do TSTS e na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

2. A teor da jurisprudência dominante do TST, o contato eventual com o agente perigoso não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-644.666/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO BAPTISTA DE GOUVEA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NIUZA INÊS DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-647.084/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JESSE CAROLINO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE RANIERI VAZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se observam os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). 2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-676.133/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MARINA QUINTINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.**

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-684.984/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ELZA MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS COM SEGUIMENTO NEGADO - DESCABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Despacho agravado amparado no Enunciado nº 353/TST que dispõe: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-688.338/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE TRINDADE DE LANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO.**

Perfilhando a jurisprudência iterativa e remansosa do TST, impõe-se a manutenção da decisão denegatória de recurso de embargos desfundamentado quando, das razões expendidas, não se vislumbra intuito da parte em apontar violado o artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-688.401/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : NAILSON HENRIQUE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO.**

Perfilhando a jurisprudência iterativa e remansosa do TST, impõe-se a manutenção da decisão denegatória de recurso de embargos desfundamentado quando, das razões expendidas, não se vislumbra intuito da parte em apontar violado o artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-AG-AIRR-690.778/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MICROFIO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON PEDROSO TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS ABADE  
**ADVOGADO** : DR. ASCENIR JORDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embora ausente a alegada omissão, acolhe-se em parte, os embargos de declaração para prestar esclarecimentos ante as peculiaridades de que se reveste a hipótese.

**PROCESSO** : E-RR-706.674/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GENÉZIO IZÍDIO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "horas extras - adicional - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

**PROCESSO** : E-RR-706.740/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUIS FRANCISCO GREGÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT**

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-711.141/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GETÚLIO CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. MAGNA JOELMA VACARELLI  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, II, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO**

O que enquadra o gerente na exceção do art. 62, II, da CLT e também o distingue do gerente de que trata o § 2º do art. 224 da Consolidação é o absolutismo dentro da agência, a plena autonomia de que usufrui no local de trabalho e o fato de não precisar compartilhar decisões nem sofrer controle de jornada. Na hipótese, restou consignada nos autos a presença desses requisitos, nos termos do Enunciado nº 287 do TST, afastando a alegação de que é inaplicável aos bancários o disposto no artigo 62, II, da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-730.834/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANFER EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**EMBARGADO(A)** : DONIZETTI APARECIDO PURCINI  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não configurada.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-732.127/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CABRINI CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ESTÊVÃO MALLET  
**AGRAVADO(S)** : PAULO VIEIRA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.

1. Não enseja provimento agravo regimental contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelas então Embargantes não se relaciona ao reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento ou do recurso de revista que se busca destrancar. Incidência da Súmula nº 353 do TST.  
 2. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-744.526/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JORGE LUIZ DE CASTILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Correto o entendimento adotado pela Turma do TST, no sentido de que irregular a representação processual se o substabelecimento que confere poderes ao subscritor do recurso de revista é anterior à prolação. Por óbvio, cronologicamente não pode haver substabelecimento de poderes se, no momento, o substabelecido não detinha poderes outorgados pela parte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-746.484/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UTC - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL DO ROSÁRIO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-753.704/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALFREDO DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR JUDAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO

O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, é aplicável aos ferroviários submetidos a escalas variadas, com alternância de turnos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 274 da C. SBDI-1.  
**JUROS DE MORA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se não foi apontada violação aos dispositivos legais pertinentes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-755.592/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FUTURO GÁS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : WALTER PEREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE

A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantido pelo acórdão regional (fl. 139).

A título de depósito recursal, as Reclamadas recolheram R\$ 2.801,49, por ocasião do Recurso Ordinário, e R\$ 3.114,13 (três mil, cento e quatorze reais e treze centavos), ao interpor Recurso de Revista (fls. 143 e 369).

O depósito recursal exigível à data do Recurso de Revista (23/01/2001), era de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), conforme ato GP nº 333/00, publicado no DJ de 26.7.2000.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-781.265/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CARDOSO RAMOS DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DIAS

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Se a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não merece reforma a decisão agravada que, com fundamento na deficiência de instrumentação, denega seguimento aos embargos interpostos. Incidência do Precedente nº 18 da SBDI1, de aplicação restrita no TST.  
 2. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-786.611/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : JARAGUÁ COUNTRY CLUB

**ADVOGADO** : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CÉSAR ALVES ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO - EMBARGOS À SDI COM SEGUIMENTO NEGADO PORQUE INCABÍVEIS

Nos termos do art. 894, "b", da CLT, são incabíveis Embargos contra decisão monocrática que nega seguimento a Agravo de Instrumento, não sendo possível, nesse caso, aplicar o princípio da fungibilidade recursal, porque a competência para o Agravo seria da C. Turma. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-791.865/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : UTC ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES

**EMBARGADO(A)** : ROMILDO SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-814.737/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MASSAS TERNI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA DOS SANTOS ALMEIDA DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO INEXISTENTE. Não há nos autos prolação conferindo poderes ao subscritor do Agravo, que não é conhecido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RXOFAR-32/2000-000-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA

**INTERESSADO(A)** : RAIMUNDA AUREA MARTINS CARDOSO BINDÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. 1. Hipótese em que o Autor deixou de juntar aos autos cópias da decisão rescindenda e da sua respectiva certidão de trânsito em julgado. 2. A ausência das supracitadas peças inviabiliza a composição da lide, sendo acertado o aresto que, após transcorrido *in albis* o prazo para emenda da petição inicial, julga extinto o feito, sem apreciação do mérito, porquanto não preenchido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Remessa *Ex Officio* desprovida.

**PROCESSO** : ROAC-72/2001-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : ANTONIO FERNANDES DE PAIVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. Ação Cautelar Incidental ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - visando a suspensão da execução do acórdão rescindendo do eg. TRT da 13ª Região, que reconheceu direito à promoção por antiguidade, com fundamento em equiparação a empregado que foi promovido em inobservância ao Regulamento de Pessoal da Empresa. 2. Embora esta Corte Superior Trabalhista venha admitindo a rescisão do julgado, por violação do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, na hipótese dos autos, não está configurada a fumaça do bom direito a ensejar a suspensão da execução do acórdão rescindendo, visto que o aludido acórdão não emitiu tese explícita sobre a matéria trazida a lume na Rescisória (Enunciado nº 298 do TST).

3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-132/2001-000-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GARBELINI BELLO

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MANOEL DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WALMAR PAES PEIXOTO

**ADVOGADO** : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público do Trabalho, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. 1. Rescindível é a decisão que, por deradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula, na Rescisória, a desconstituição de sentença substituída por acórdão proferido pelo Regional (OJ nº 48 da SBDI-2). 2. Processo extinto, sem exame do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.





**PROCESSO** : ROAR-133/2001-000-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : ETELVÂNIO MIGUEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES S. V. GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO. BANCOS BANORTE E BANDEIRANTES. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. 1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** No tocante à alegada violação do artigo 5º, inciso LII, da CF, incide o óbice do Enunciado 298 deste TST, eis que tal dispositivo refere-se à "extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião", sendo certo que tal matéria, não foi prequestionada no acórdão rescindendo, que tratou tão-somente da sucessão do Banorte pelo Banco Bandeirantes. 2. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC, 5º, II, LIV, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Na petição inicial, o Autor limita-se a fazer afirmações genéricas de que a decisão rescindenda apresentase nula, por contrariar os citados dispositivos constitucionais. Desse modo, não se há falar em violação literal, visto que não ficou claro em que pontos tal decisão teria afrontado os princípios da legalidade, do contraditório e ampla defesa ou do devido processo legal. Quanto ao princípio da obrigatoriedade de fundamentação, o Autor também não logrou êxito em demonstrar a caracterização de deficiência de fundamentação, de forma que não há como prosperar o pedido rescisório, sob tal aspecto. É que, lendo-se o *decisum* impugnado, vê-se que não padece desse vício. 3. **VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOVAÇÃO RECURSAL.** Não constou das razões de pedir da inicial da Rescisória a violação do artigo supracitado. Desse modo, tal ofensa não pode, agora, ser analisada, uma vez que apontada exclusivamente nas razões de Recurso Ordinário, o que constitui inovação recursal. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-135/1996-000-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOLTOWICZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO POR INTEMPESTIVO.** Comprovado que a decisão dita rescindenda acha-se consubstanciada em acórdão que não conheceu do recurso ordinário por intempestivo, depara-se com a sua irrecorribilidade, quer porque a cognição exauriu-se em mero juízo de prelibação do recurso, pelo que seria rescindível a sentença de primeiro grau, quer para evitar-se a absurda situação de o juízo rescisório consistir não no rejuízo da causa, mas no processamento do apelo. **PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESCISÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CARÊNCIA DE AÇÃO.** O argumento, veiculado na inicial e nas razões recursais, acerca da ausência de trânsito em julgado da sentença dada a nulidade da notificação, encaminhada a endereço diverso do indicado na contestação, induz à conclusão de ser o autor carecedor de ação. Não é demais lembrar que, na conformidade do *caput* do art. 485 do CPC, somente a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida, observadas as hipóteses previstas nos seus incisos. Dessa forma, considerando a assertiva de que o Banco do Brasil S. A. não chegou a ser notificado regularmente da decisão de primeiro grau, avulta a conclusão de que se encontra em aberto o prazo para a manifestação recursal disponível no ordenamento jurídico, porque o exaurimento do prazo para interposição de recurso ordinário só ocorreria a partir da regular intimação da sentença, a evidenciar a ausência de interesse processual, porquanto não caracterizada a necessidade de utilização da ação rescisória no caso concreto. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-249/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EDSON VANDER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA MAZZEO FIOD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO (ART. 485, IX, DO CPC). EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** 1. Para que o erro dê ensejo à rescisão do *decisum* fundada no inciso IX do art. 485 do CPC, é imprescindível que não tenha havido controvérsia e pronunciação judicial sobre o fato. 2. Ademais, a análise da pretensão de corte, tal como foi a mesma exposta na petição inicial e nas razões do Apelo Ordinário, implicaria o reexame de fatos e provas, o que não se mostra viável por meio da Ação Rescisória, remédio excepcional que não se presta a reapreciar o mérito da causa originária. 3. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-306/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CECREMEC - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA CEMIG LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAM MARIA DRUMOND CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY GUIDO BONCOMPAGNI  
**ADVOGADO** : DR. HÉLVIO MOREIRA DE PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL.** Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial a ausência de documento indispensável ou sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-450/2001-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERNANDES DE PAIVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST.** 1. Ação Rescisória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - com fundamento no art. 485, V, do CPC, em que visa rescindir acórdão que concedeu ao Reclamante 06 (seis) promoções por antiguidade, a partir de agosto/1992 e as diferenças salariais decorrentes, com reflexos nos títulos de férias, 13º salário, horas extras, anuênios e FGTS. 2. Esta Corte Superior Trabalhista tem admitido a rescisão de julgado, por violação do art. 37, *caput*, da Constituição, que concede promoções a empregados da ECT com base em paradigma promovido em inobservância ao Regulamento de Pessoal da Empresa. Mas, para tanto, é indispensável o preenchimento do requisito do prequestionamento (ROAR nº 747.951/2001 - DJU de 12.04.2002), o que não ocorreu no caso dos autos, visto que o Acórdão rescindendo não emitiu tese explícita sobre a matéria trazida a lume na Rescisória. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-490/1999-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LEVI SCATOLIN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : ELZA RODRIGUES KLEM  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON PEREIRA

**DECISÃO:**I - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, para determinar o processamento da remessa de ofício e, em consequência, determinar a reautuação do feito para que passe a constar como remessa de ofício e ação rescisória; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do Município de Cachoeiro de Itaipemirim e à remessa de ofício.  
**EMENTA:1. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - REMESSA DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DECISÃO DESFAVORÁVEL AO ENTE PÚBLICO - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-1 DO TST.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-1 do TST, revela-se cabível remessa de ofício das decisões contrárias a entes públicos. Como, na hipótese dos autos, houve pronunciamento desfavorável ao ente público municipal, uma vez que o processo foi julgado extinto, sem

apreciação do mérito, e portanto, o seu pedido rescisório não foi julgado procedente, apresenta-se cabível a remessa necessária. Recurso provido para que seja processada a remessa de ofício. 2. **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS.** Os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, de forma que incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. Ora, a decisão rescindenda proferida no RO- 5113/94 deferiu as diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, argumentando que foi violado o princípio da irredutibilidade salarial e ferido o direito adquirido dos trabalhadores, de modo que não abordou as matérias constantes dos arts. 5º, II, 22, *caput*, I e art. 102, I, "a" e § 2º da Constituição Federal de 1988 e arts. 8º, 9º e 623 da CLT, únicos indicados como violados na presente ação rescisória. Ademais, o pedido em ação rescisória relativa a plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa indicação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos termos da OJ 34 da SBDI-2 do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-491/2000-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : IMPORTADORA A. B. E SILVA COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO CELSO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID GUERRA FELIPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-503/2000-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ELSON'S - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO RODRIGUES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : HÉLVIO FARIA PEIXOTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Considerando que a fundamentação dada pelo Regional é digna de consideração jurídica, insuscetível de ser qualificada como teratológica, não se sustenta a vantajada denúncia de ofensa literal e direta à norma do art. 468 da CLT. Aliás, cotejando as razões da pretensão rescindente com os fundamentos do acórdão rescindendo, a clara-se o intuito da recorrente de provocar novo julgamento da causa a pretexto de a decisão subjacente ter incorrido em erro de julgamento, sabidamente refratário à cognição inerente à ação rescisória, destinada única e exclusivamente à desconstituição da coisa julgada material. Por outro lado, o corte rescisório não se viabiliza pela apontada afronta aos arts. 11 da CLT e 7º, inc. XXIX, da Carta Magna, pois não houve pronunciamento explícito na decisão rescindenda sobre a questão. Dessa forma, resulta inafastável o óbice do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-539/2001-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ACQUAMANIA MÚLTIPLO LAZER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO VIEIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
**RECORRIDO(S)** : SAMARO SISTEMA DE MANUTENÇÃO LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GUARAPARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso.

**EMENTA:1. MANDADO DE SEGURANÇA - NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPOSITÁRIO - ILÉGITIMIDADE AD CAUSAM.** Temos como regra processual vigente, constituindo uma das condições da ação, que não se pode defender em juízo interesse ou direito de outrem. Esta, aliás, é a disposição do art. 6º do CPC, o qual preceitua que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Com efeito, o direito a ser protegido pela via mandamental é o que pertence a quem o invoca, ou seja, deve ser direito próprio do Impetrante, sendo que somente este direito individual, líquido e certo, legítima a impetração do *writ*, não obstante a previsão constitucional do mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, "a" e "b"), autorizando determinadas entidades a utilizar a via mandamental na defesa dos interesses de seus membros, agindo como substituta processual (como, por exemplo, os sindicatos). Assim, considera-se patente a ilegitimidade ativa da Empresa-Impetrante para impugnar a nomeação compulsória de depositário por oficial de justiça, sob a alegação de que não houve a aceitação do encargo pelo responsável pela movimentação do caixa, eis que o auto do depósito não foi assinado, tendo em vista a evidente utilização do mandado de segurança para defender direito de terceiro.

**2. EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE CRÉDITOS FUTUROS - RECURSO PRÓPRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO.** Considera-se incabível o mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267), a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Com efeito, contra a penhora de créditos futuros, em execução definitiva, há previsão legal de instrumento processual específico, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução (CLT, art. 884), sendo que, dessa decisão, caberia, ainda, o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), que é o recurso previsto das decisões proferidas em sede de execução. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO : ROMS-562/2001-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**  
**ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR**  
**ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**RECORRIDO(S) : ALOÍSIO FERNANDES E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE**  
**RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**  
**AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DE VITÓRIA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO.** 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que, reconhecendo a sucessão de empresas, determinou o prosseguimento da execução contra a Impetrante/Recorrente. 2. Na hipótese dos autos, a Impetrante já se utilizou dos apropriados Embargos de Terceiro para impugnar o ato que reputa ilegal, sendo inviável, pois, a impetração de Mandado de Segurança com a mesma finalidade (OJ nº 54 da SBDI-2). 3. Desse modo, com acerto decidiu o Regional em extinguir o processo sem julgamento do mérito, ante o não-cabimento do *mandamus* na espécie. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO : ROAR-613/2001-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA**  
**RECORRIDO(S) : DAMILTON PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA**

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar apensada.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA - ECT - PROMOÇÕES - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DO TST.** Curvando-me ao posicionamento da SBDI-2 do TST, no sentido de que o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 deve estar expressamente debatido na decisão rescindenda, registro que o pedido da presente ação rescisória, no particular, encontra óbice na Súmula nº 298 do TST, pois não houve debate expresso sobre o princípio da legalidade administrativa na decisão rescindenda. Recurso ordinário desprovido. **2. AÇÃO CAUTELAR APENSADA.** Tendo em vista a manutenção da improcedência do pedido rescisório, nega-se provimento ao recurso ordinário em ação cautelar apensada aos presentes autos.

**PROCESSO : ROAR-617/1999-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**  
**RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
**ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE**  
**RECORRIDO(S) : AZENCLEVER DE OLIVEIRA SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido pelo Eg. TRT da 17ª Região e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de março de 1990 (Plano Collor), julgando-se improcedente a pretensão veiculada na ação originária, com inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) E IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR). INAPLICABILIDADE DO ÔBICE PREVISTO NAS SÚMULAS Nº 83 DO C. TST E 343 DO E. STF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** 1. Inaplicável o óbice previsto no Enunciado nº 83 do C. TST e na Súmula nº 343 do E. STF, quando a ação rescisória, ajuizada com fundamento no artigo 485, inciso V, da Constituição da República, versar sobre matéria de natureza constitucional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-II do C. TST, com expresse fundamento no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. 2. Consoante entendimento pacífico do E. Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-I do C. TST. 3. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado nº 315 do C. TST).

**PROCESSO : ROAR-637/2001-000-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
**ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA**  
**RECORRIDO(S) : EMILSON NÓBREGA DA SILVA E OUTRO**  
**ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** 1. Ação Rescisória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com vistas à desconstituição de aresto que reconheceu aos então Reclamantes o direito à promoção por antiguidade, fundamentando-se no desatendimento dos critérios promocionais previstos no Regulamento de Pessoal da Empresa. 2. Muito embora esta Corte venha admitindo, na presente hipótese, a rescisão do julgado por violação do art. 37, *caput*, da CF/88, tal entendimento pressupõe tenha havido prequestionamento da matéria na decisão rescindenda, o que não se verificou no caso dos autos. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. 3. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO : ED-ROAR-650/2000-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**  
**EMBARGANTE : GISLÂNDIA PERERIA GAIXIA**  
**ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO**  
**EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ROSANA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Havendo feriado local, incumbe à parte comprovar a sua existência dentro do prazo do recurso interposto, sob pena de não-conhecimento por intempestividade (Orientação Jurisprudencial nº 161/SBDI/TST). Inexistindo na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO : ROAR-666/2001-000-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
**ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA**  
**RECORRIDO(S) : MARCÍLIO VINÍCIUS ARAÚJO DE LIMA**  
**ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada e, em consequência, negar provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida na ação cautelar em apenso (TST-ROAC-318/2001-00-13-00.9). Custas da presente ação rescisória a cargo da Autora, dispensada.

**EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - ECT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Em conformidade com o entendimento majoritário desta Seção, a ação rescisória proposta pela ECT visando cassar a equiparação salarial de seus empregados a paradigma promovido ilegalmente atrai a incidência da Súmula nº 298 do TST, relativa ao requisito do prequestionamento, tendo em vista que nem o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, apontado como violado, nem a matéria referente ao princípio da legalidade administrativa foram examinadas pela decisão rescindenda, que se limitou a decidir no sentido de que, se a Empresa concedeu promoções a seus empregados, em desrespeito a seu próprio regulamento de pessoal, desprezando o critério de antiguidade, os empregados prejudicados podem obter, por via judicial, o cumprimento das regras do Plano de Cargos e Salários da Empresa.

**2. VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT - MATÉRIA CONTROVERTIDA.** Quanto à alegada violação do art. 461 da CLT, melhor sorte não obtém a rescisória patronal, em face da indole controvertida da questão veiculada na ação. Não é demais lembrar que a Súmula nº 120 do TST, editada em 1981 e da qual guardamos reserva, admitia indistintamente a equiparação salarial, mesmo para as hipóteses em que a diferença de salários decorresse de decisão judicial. Ora, havendo eventual *error in iudicando* numa determinada decisão, ele acabaria se espraiando por todo o universo de empregados da empresa se se admitisse a orientação do verbete sumular. Na realidade, se o paradigma obteve uma determinada vantagem pela via judicial, o fundamento da equiparação deveria ser o *discrimen* que originou a decisão judicial, e não a invocação pura e simples da diferença de tratamento salarial. Em boa hora veio a alteração da referida Súmula, procedida em setembro de 2000, no sentido de excepcionar as hipóteses de o desnível salarial decorrer de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Ora, nessas duas exceções, o desnível salarial decorrente de decisão judicial não induzirá à equiparação salarial. A hipótese de promoção em desatenção ao regulamento empresarial não é substancialmente distinta daquela decorrente de decisão judicial na qual se tenha incorrido no *error in iudicando*, pois o TST, quanto à questão de fundo da presente rescisória, tem considerado que as promoções em cascata, no âmbito da ECT, contrariaram o princípio da legalidade. Como a mitigação da Súmula nº 120 do TST apenas se deu após a prolação da decisão rescindenda, não há como afastar o óbice do Enunciado nº 83 do TST para se adentrar no âmbito da questão trazida pela ação rescisória. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO : ROAR-719/2001-000-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**  
**RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
**ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA**  
**RECORRIDO(S) : DANIEL CLEMENTINO DA SILVA E OUTRO**  
**ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da autora.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. ECT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NA DECISÃO RESCINDENDA A RESPEITO DA MATÉRIA.** 1. Decisão rescindenda que concede seis promoções por antiguidade a empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão de equiparação a outros funcionários que receberam, de forma ilegal, tal benefício. 2. Inexistindo tese explícita na decisão rescindenda acerca da questão veiculada no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, fundamento da ação rescisória, a admissibilidade do referido meio autônomo de impugnação encontra óbice na falta de prequestionamento da matéria. Aplicação da Súmula nº 298 do C. TST.

**PROCESSO : RXOFAR-763/1999-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO**  
**AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE**  
**ADVOGADO : DR. PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA**  
**INTERESSADO(A) : SANDRO TEIXEIRA CONDÉ**  
**ADVOGADA : DRA. NÁDIA REZENDE CORDEIRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM O REQUISITO DO CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO, NA INICIAL, DE AFRONTA AO § 2º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O fundamento deduzido na inicial para a desconstituir o acórdão regional decorreu da circunstância de ter sido mantido o deferimento de diversas parcelas pleiteadas na inicial da reclamatória trabalhista, o que estaria em confronto com a norma do art. 37, II, da Constituição. Considerando



a argumentação deduzida na inicial, centrada nos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho formalizado com ente público fora dos parâmetros constitucionais, observa-se que se houvesse ocorrido violação à Constituição da República, essa o teria sido não em relação ao art. 37, II, mas ao seu parágrafo segundo, conforme a orientação pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ 10 da SBDI-2. Isso porque é no parágrafo segundo que vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade prevista no inciso II. Contudo, é sabido ser ônus do autor de rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC indicar tanto a tese jurídica quanto a norma legal efetivamente violada pela decisão rescindenda, afastada a alternativa de o Tribunal invocar a norma pertinente ou assinar prazo para emenda da inicial, pois nesse caso não se trata da hipótese de a inicial apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas sim de causa de pedir específica, cuja ausência induz à inépcia do art. 295, parágrafo único, daquele código, em virtude do qual não é invocável o princípio do *iura novit curia*. Remessa necessária desprovida, confirmando-se a decisão regional por outro fundamento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.100/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-1.214/2000-000-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI  
**RECORRIDO(S)** : NELSON BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** 1. Na hipótese vertente, a sentença homologatória de cálculos cuja rescisão se pretende restou substituída pela decisão que julgou os Embargos à Execução contra a mesma aviados e esta pelo aresto regional proferido em sede de Agravo de Petição, de sorte que, ante a teoria da substituição insculpida no art. 512 do CPC, vislumbra-se a impossibilidade jurídica do pedido de corte rescisório. Incidência da OJ nº 48 da SBDI-2. 2. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROHC-1.510/2001-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA  
**PACIENTE** : JOÃO FRANCISCO GONZALES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ALBERTO NORONHA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus.

**EMENTA:HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TERMO DE DEPÓSITO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO PACIENTE. POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO REPUTADO INFIEL, ANTE À SUA ACEITAÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO.** A remansosa jurisprudência desta eg. 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 89, firmou-se no sentido de que "a investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que, é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade". Como na hipótese vertente restou assentado nos autos que o paciente - além de não ter provado a efetiva entrega dos bens penhorados ao primeiro adjudicante, em processo de execução diverso, dando cumprimento a outra ordem judicial da mesma Vara - aceitou expressamente o encargo de depositário, na medida em que após sua assinatura no termo

de depósito, em relação à penhora realizada no processo de execução originário, que corre contra a empresa da qual é sócio, ter-se-ia como regular uma eventual prisão civil sua, havendo de ser então mantida a denegação da ordem de *habeas corpus* do nomeado que efetivamente não cumpriu o compromisso assumido de fiel depositário do juízo, frustrando a execução, ao deixar de restituir os bens que se encontravam sob sua guarda e responsabilidade. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-1.959/2000-000-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VALQUÍRIO URBANO CORSINO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COISA JULGADA - OBSERVÂNCIA.** Não ocorre ofensa à coisa julgada ou a qualquer dispositivo constitucional capaz de autorizar o corte rescisório com fulcro no art. 485, IV e V, do CPC, quando o acórdão rescindendo, proferido em execução de sentença, observa devidamente a decisão prolatada na fase de conhecimento. Somente se a decisão exequianda afastasse expressamente o critério de cálculo adotado pelo juízo executivo é que se perpetraria a violação da coisa julgada. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-2.065/2000-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MONTEIRO VENDITTE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, afastar a prejudicial de decadência pronunciada pelo aresto regional recorrido e, passando desde logo à imediata apreciação da pretensão formulada na Ação Rescisória, julgá-la improcedente.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DESERTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 80 DA SBDI-2.** 1. O biênio decadencial para ajuizamento da Ação Rescisória tem início no dia subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida no feito, seja de mérito ou não. 2. Afasta-se a supracitada regra, tão-somente, nos casos em que se deixa de conhecer do recurso por ser o mesmo intempestivo ou incabível, tal não ocorrendo, quando o apelo não é admitido por deserto. Inteligência da OJ nº 80 da SBDI-2. **OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC; 832 DA CLT; 5ª, XXXV E LIV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA.** 1. Hipótese em que o órgão prolator do *decisum* rescindendo indicou, exaustivamente, os motivos que o levaram à conclusão de que a pretensão de direito material manifestada pelo Reclamante não reunia condições de acolhimento, reportando-se, inclusive, às várias espécies de prova produzidas naqueles autos. 2. Nesses termos, em se verificando que as questões relevantes e pertinentes à solução do litígio foram motivadamente apreciadas pela sentença rescindenda, que dirimiu a controvérsia nos limites em que apresentada, não há falar-se em violação dos artigos 128 e 460 do CPC; 832 da CLT; 5ª, XXXV e LIV, e 93, IX, da Carta Magna, ficando, via de consequência, inviável o acolhimento do pleito de corte rescisório fundado no inciso V do art. 485 do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-2.213/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. GERSON MOLINA  
**RECORRIDO(S)** : ETELVINO RAMOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário da impetrante.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO-CONHECIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90/SBDI-2.** Denegado seguimento ao recurso ordinário interposto contra indeferimento de processamento de agravo regimental que visava a reforma da decisão não concessiva de liminar em mandado de segurança. Julgado, então, o mérito do *mandamus*, não há como conhecer do recurso que apenas faz referências às razões anteriormente expendidas para o deferimento da liminar. Inexistindo motivação específica contra a decisão recorrida, esbarra-se no óbice do artigo 514, II, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-4.214/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉIA DIAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VASCONCELOS GUTERRES  
**RECORRIDO(S)** : CIMMA - COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS, MOTORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO HALPERN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, a idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, pelo que não há margem à reforma do acórdão recorrido, no particular. Isso porque são requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão, e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-11.167/2001-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : GRÁFICA E EDITORA O POPULAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : GILSON FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERINDO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. PERDA DO OBJETO.** 1. Mandado de Segurança pretendendo a cassação dos efeitos da liminar concedida pelo juízo de primeiro grau determinando a reintegração de empregado detentor de estabilidade sindical. 2. A ordem de reintegração contida na referida liminar foi confirmada na sentença de mérito e contra a qual se insurgiu a ora Recorrente através da interposição de Recurso Ordinário para o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. 3. Ocorre que, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, o provimento jurisdicional definitivo, proferido nos autos principais, faz com que o mandado de segurança, atacando decisão monocrática que determina a reintegração de empregado aos quadros funcionais da empresa, perca o seu objeto. (Inteligência da OJ nº 86 da SBDI-2). 4. Por outro lado, os documentos juntados nos autos informam que o Recurso Ordinário interposto contra a sentença que confirmou a liminar deferida foi julgado procedente pelo TRT de origem, que absolveu a Impetrante da condenação imposta. 5. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-11.444/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO LANFRANCHI  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA VOLTOLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIES A QUO. RECURSO PARCIAL. EFEITOS.** 1. Diante da ausência de impugnação da matéria veiculada na ação rescisória no recurso de revista interposto pela reclamada, ocorreu o trânsito em julgado da decisão regional em relação ao aludido tema, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo de dois anos previsto no artigo 495 do CPC. Aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 100, item II, do C. TST. 2. Ajuizada a ação rescisória após o decurso do biênio de que trata o artigo 495 do Código de Processo Civil, resta fulminado pela decadência o direito de desconstituição da decisão rescindenda.

**PROCESSO** : ROAR-12.244/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ EDUARDO LEMOS MARCHETTI  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO COEN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho e o Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, acolher a preliminar suscitada em contra-razões e não conhecer do Recurso Ordinário, porque inexistente, ante a falta de assinatura da advogada do Recorrente na petição de interposição do recurso em apelo.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não obstante as razões recursais sejam consideradas requisito inerente a todos os recursos, é a petição de interposição que equivale à prática do ato processual, pelo que é imprescindível esteja ela assinada pelo procurador da parte, sob pena de se reputar inexistente o recurso interposto, a teor do artigo 899 da CLT. O que é admissível, considerando a orientação imprimida pela norma em pauta, é a aceitação do recurso cujas razões não estejam assinadas, desde que o esteja a petição de interposição, conforme jurisprudência já consagrada nesta Corte através da OJ 120 segundo a qual "A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-ROMS-12.305/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARTINS AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : RÁDIO EXCELSIOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA - RECURSO PRÓPRIO: AGRAVO DE PETIÇÃO.** O ato impugnado pelo *mandamus* é o despacho que determinou o prosseguimento da execução - ressalvando que os cálculos da execução definitiva fossem realizados com a exclusão da indenização em dobro -, contra o qual há previsão de agravo de petição, que, aliás, já foi interposto para discutir a matéria, conforme o próprio Impetrante, ora Agravante, confirma nas razões do agravo. Com efeito, o agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução, não constituindo o mandado de segurança sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir ato supostamente ofensivo ao direito do Impetrante. Ademais, não há que se falar sequer na necessidade premente de neutralizar os efeitos do ato impugnado, uma vez que o Impetrante não é quem sofre, mas quem promove a execução. Fica, pois, evidente que a decisão recorrida, que havia concedido a segurança, apresentava-se em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267), motivo pelo qual não merece ser reformado o despacho-agravado, que deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada para denegar a segurança pleiteada. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-12.488/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FERREIRA DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2.** 1. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos utilizados na decisão recorrida (OJ nº 90 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAG-13.827/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ERASMO CROSSETTI (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. J. FRANCISQUETTO  
**RECORRIDO(S)** : ELSO CORREA PEREIRA (ESPÓLIO DE)

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário, porque inexistente.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ENUNCIADO Nº 164/TST.** Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos o instrumento procuratório a fim de habilitar os seus subscritores. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. Recurso ordinário do qual não se conhece. **AGRAVO REGIMENTAL EM AUTOS APARTADOS. PEÇAS ESSENCIAIS NOS AUTOS PRINCIPAIS.** A regra estabelecida no artigo 254 do Código de Processo Civil não quer indicar que os autos do agravo regimental - formados em apartado ao processo principal, por força de disposição contida no novo Regimento Interno do eg. Tribunal Regional da 4ª Região - dispensem o traslado do aludido instrumento de mandato, bem como das demais peças consideradas essenciais ao deslinde da controvérsia, o que constitui obrigação da parte, à vista da norma regimental aludida. Aplicação, a *contrario sensu*, do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 132 da eg. SBDI-1 desta alta Corte.

**PROCESSO** : RXOFMS-16.356/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
**PROCURADOR** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
**IMPETRADO(A)** : WILSON JUSTUS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

**DECISÃO:**Por unanimidade, manter a decisão do TRT de origem quanto à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE ORDEM DE SEQUESTRADO. ACORDO FIRMADO COM O ESTADO DO PARANÁ (ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA). PERDA DE OBJETO.** Ante a juntada de acordo firmado com o Estado do Paraná, abrangendo a Administração Direta e Indireta, para a quitação dos precatórios trabalhistas e a suspensão de deferimento de novos sequestros bem como da efetivação dos sequestros já deferidos e não cumpridos, o writ perde a utilidade, visto que já alcançado o seu objetivo final. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

**PROCESSO** : A-RXOFROAR-16.976/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VANDELMA DE VASCONCELOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR SABINO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA R. F. ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA - ENUNCIADO Nº 322 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2 DO TST.** Não tendo a decisão exequiênda expressamente afastado a limitação temporal da condenação das diferenças salariais alusivas aos planos econômicos à data-base da categoria (OJ 35 da SBDI-2 do TST), os reajustes salariais deferidos são devidos tão-somente até aquela data (Súmula nº 322 do TST), sob pena de transmutar a natureza da parcela, transformando adiantamento compensável em aumento salarial. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-16.978/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : OCTÁVIO DIAS PINHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO JOSE PIRES  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO DONIZETI MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JESUS MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VÍCIO NA CITAÇÃO - VIOLAÇÃO DE LEI - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Se o mandado de citação foi enviado para o endereço apontado como sendo do Reclamado e, por ocasião da prolação da sentença, não tinha sido devolvido nem havia nos autos alegação da invalidade da citação, deve-se presumir que foi regularmente recebido. O Juízo, diante desse quadro, aplicou corretamente a pena de revelia e confissão ficta, pois, estando devidamente citado, o Reclamado não compareceu à audiência nem apresentou defesa. Diante disso, não se vislumbra a violação legal apontada e a ocorrência de erro de fato, porquanto a decisão rescindenda aplicou as normas legais pertinentes ao caso, encontrando-se devidamente fundamentada. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROHC-19.288/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SIMONE MARIA REZENDE TEIXEIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. DEMPSEY PEREIRA RAMOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MAURO DE SAULES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ALVES DE MATOS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE DA PRISÃO CIVIL.** Releva-se o não-conhecimento do recurso ordinário, por inobservância do artigo 514, inciso II, do CPC, não tanto para evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, mas sobretudo pela viva convicção sobre a ausência de culpa do fiel depositário pelo desaparecimento dos bens arrestados. Com efeito, considerando marginal o fundamento concernente à indeterminação do prazo da prisão civil, pois o excedimento dos 90 dias, previstos na Lei 8.866/94, daria ensejo à impetração de novo *Habeas Corpus*, a ilegalidade da ordem de prisão decorre do fato de o Juízo da execução ter acatado o pedido do paciente de substituição do cargo de depositário fiel, em 06/07/01, e o sumiço dos bens arrestados ter sido detectado no dia 27/09/01. Significa dizer que ao deferir o pedido do paciente de que fosse nomeada outra pessoa como fiel depositário, sem antes expedir mandado de constatação de bens, desde então o liberara do encargo, pelo que não mais o poderia responsabilizar pelo desaparecimento dos bens a fim de o apenar, em 11/10/01, com a prisão civil. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROMS-19.932/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO VALTER HENNEMANN PACHECO  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA ESTEVES GUERRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER  
**RECORRIDO(S)** : HELENA SILVEIRA SIMÃO E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM Apreciação DO Mérito.** Tendo os exequêntes figurado como partes no processo em que fora exarado o ato inquinado de ilegal na presente ação, é fácil inferir tratar-se de litisconsórcio unitário, por conta da evidência de a decisão ser a mesma para todos, o qual, segundo doutrina dominante, enquadra-se na categoria do litisconsórcio necessário, atraindo a aplicação do artigo 47, parágrafo único, do CPC. Sendo assim, comprovado não ter o recorrente providenciado a citação de alguns dos litisconsortes, no prazo preclusivo de dez dias, na conformidade do artigo 284 do CPC, impunha-se a extinção do processo nos termos da norma processual em tela. Recurso e remessa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-19.956/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR AUGUSTO ROJAS ESTRELLA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

**DECISÃO:**I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, quanto à pretensão do Município de Benjamin Constant de desconstituição da sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários do Município Autor e do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, bem como à Remessa Oficial.





**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO CUMULADO DE RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL.** 1. Em face da teoria da substituição prevista no art. 512 do CPC, a sentença de primeiro grau foi substituída pelo acórdão do Tribunal Regional da 11ª Região que, examinando o mérito da causa, negou provimento à Remessa Oficial. 2. Verificando-se que o Autor pleiteia a rescisão da sentença e do acórdão regional, imperiosa mostra-se a extinção do feito, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao requerimento de desconstituição da primeira, permanecendo a pretensão rescisória, tão-somente, quanto à última. **REVELIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE.** As disposições contidas no art. 319 do CPC não se aplicam à Ação Rescisória, tendo em vista que essa demanda tem por objetivo o ataque a uma decisão de mérito, ato estatal acobertado pelo manto da coisa julgada, tratando-se, portanto, de direito indisponível (art. 320, II, do CPC). **NULIDADE DA CONTRATADAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1787 E DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** 1. Na linha do entendimento pacificado neste Tribunal, somente procede o pedido de corte rescisório quando se discute questão referente aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público, sem o prévio concurso público, se o Autor indica, expressamente, na petição inicial da Ação Rescisória, violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição Federal de 1988. Inteligência da OJ nº 10 da SBDI-2. 2. *In casu*, o Autor eximiu-se de apontar ofensa ao parágrafo 2º da citada norma constitucional, inviabilizando, com isso, o acolhimento do pedido rescisório. 3. Remessa Oficial e Recursos Ordinários desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-20.642/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ PINTO FERRAZ LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CESAR FERRAZ CASTEL-LUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, em juízo rescindente, desconstituir a r. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), julgando-se improcedente a reclamação trabalhista, com inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** 1. Não obstante a falta de clareza da petição inicial no tocante à decisão objeto de impugnação por via rescisória, depreende-se das razões expostas na referida peça processual que a autora almeja a desconstituição da r. sentença de fls. 27/28, que deferiu o pagamento das diferenças salariais relativas ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), por ter sido a decisão que julgou o mérito da causa. Não há, pois, que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. 2. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267 do CPC), o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Incidência do artigo 515, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. 3. Consoante entendimento pacífico do E. Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. No mesmo sentido a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste C. Tribunal. Pretensão expressa contida no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

**PROCESSO** : A-ROAR-22.111/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI CABOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO CAVALCANTE DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO FARSURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 344,56 (trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

**EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 298 DO TST.** Não tendo a matéria relativa ao art. 964 do CC (restituição do indébito e obrigação condicional) sido enfrentada pela decisão rescindenda, correta a aplicação da Súmula nº 298 do TST como óbice ao pleito rescisório, não merecendo reparos o despacho calçado no art. 557, *caput*, do CPC, que denegou seguimento ao recurso ordinário da Reclamada, por estar em manifesto confronto com a referida súmula. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : A-ROMS-22.205/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREEN-  
 DIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LT-  
 DA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA MATTEI ZENI  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ARTUR BASAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 114,81 (cento e quatorze reais e oitenta e um centavos), em favor da Agravada, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO PROFERIDO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - EMBARGOS À ARREMATACÃO - OJ 92 DA SBDI-2 DO TST E SÚMULA Nº 267 DO STF.** O ato impugnado pelo *mandamus* foi o despacho que determinou a expedição da carta de arrematação, logo após a execução provisória convolar-se em definitiva. Ora, contra o ato em questão há instrumento processual específico para a sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à arrematação, previstos no art. 746 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação, motivo pelo qual não merece reparos o despacho-agravado, que denegou seguimento ao recurso ordinário da Impetrante, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : A-ROMS-22.283/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENUNCIADO Nº 33 DESTE TST.** Nega-se provimento ao Agravo do artigo 557 do CPC quando o Agravante não consegue infirmar os fundamentos expendidos no despacho agravado.

**PROCESSO** : RXOFMS-22.522/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER  
**INTERESSADO(A)** : GILZA STRACHMAN  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

**DECISÃO:**Por unanimidade, manter a decisão do TRT de origem quanto à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRADO DE VERBA DO ESTADO DO PARANÁ. ACORDO FIRMADO. PERDA DE OBJETO.** Ante a juntada de acordo firmado com o Estado do Paraná para a quitação dos precatórios trabalhistas e a suspensão de deferimento de novos sequestros bem como da efetivação dos sequestros já deferidos e não cumpridos, o *writ* perde a utilidade, visto que já alcançado o seu objetivo final. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

**PROCESSO** : RXOFMS-22.830/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : MUNICÍPIO DE MATA ROMA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO CAVALCANTE FERNANDES  
**INTERESSADO(A)** : VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS FRANCISCO D. F. LHO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CHAPADINHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.  
**EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR.** 1. A Emenda Constitucional nº 37/2002 (publicada no Diário Oficial de 13-06-2002) alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente o que seriam obrigações de pequeno valor. 2. Assim sendo, resta superada a discussão acerca da necessidade ou não de lei específica que defina, quanto aos débitos de natureza trabalhista devidos pelos entes da Federação, o disposto no § 3º do artigo 100 da Carta da República. 3. Estando o valor da execução dentro do limite estabelecido pela referida norma, não se há falar em ilegalidade ou abuso de poder em ato que determina a execução direta contra o Município/Impetrante. 4. Remessa Oficial desprovida.

**PROCESSO** : A-RXOFAR-27.935/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VANCELEIDE FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. TALES BENARRÓS DE MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, com lastro no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 80,47 (oitenta reais e quarenta e sete centavos).

**EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO NULO - INVOCACÃO EXPRESSA, NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA, DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** A afirmação da Agravante no sentido de que não foi invocada a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, na petição inicial da ação rescisória, não é verídica, pois foram expressamente indicados como violados os referidos dispositivos constitucionais, de modo que o pedido rescisório merecia prosperar, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2 do TST. Ora, a decisão agravada lastreou-se no art. 557, § 1º-A, do CPC, porque a decisão recorrida apresentava-se em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 e a Súmula nº 363 do TST, de modo que não merece reparo quando desconstituiu a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitou a condenação aos salários dos dias trabalhados e aos depósitos do FGTS. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AC-27.992/2002-000-00-00.2 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR(A)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, ratificando a liminar anteriormente concedida, que determinou a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 380/89, originária da 10ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da Ação Rescisória TRT-AR-55/2001. Custas pelo Réu no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre o valor arbitrado à causa na inicial.

**EMENTA:ACÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** Em que pese o conteúdo do art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa mediante a concessão de medida cautelar. Ação cautelar procedente.

**PROCESSO** : ROAR-29.448/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SECURITAS UNIÃO CORRETORA DE SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GILBERTO M. M. DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITA LÚCIA IZZO  
**ADVOGADO** : DR. WEBER WILSON ÍNDIO DO BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** 1. Nos termos do artigo 485, *caput*, do CPC, só é passível de rescisão a sentença de mérito transitada em julgado. 2. A decisão judicial que não conhece de agravo de instrumento, porque intempestivo, não aprecia o mérito da causa, restringindo-se à prolação de juízo negativo de admissibilidade recursal. 3. Carência do direito de rescisão, em face da impossibilidade jurídica do pedido (artigo 267, inciso VI, do CPC).

**PROCESSO** : ROAR-29.688/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DORALINO AUGUSTO PASTÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos o Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindendo quanto ao aviso prévio proporcional e, em juízo rescisório, preferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento do aviso prévio de cinco dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses trabalhados relativamente ao segundo contrato de trabalho.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À SUA CONCESSÃO.** Injustificável o corte rescisório pelo ângulo da alegada infringência aos arts. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e 145, III, IV e V, e 158 do Código Civil, invocada sob o fundamento de não poder o contrato nulo gerar efeitos financeiros. É que a decisão rescindendo foi superlativamente explícita ao salientar que a questão se reporta à regularidade do ingresso do reclamante nos quadros da requerente, que ocorreu em período anterior ao texto constitucional. Nesse passo, cumpre frisar que o cerne da controvérsia cinge-se, na verdade, aos efeitos da jubilação relativamente ao período laboral subsequente, se o seria ou não nulo no cotejo com a norma constitucional em foco. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/97 a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia a idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. **AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. ART. 7º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O entendimento já firmado nesta Corte sobre a matéria é no sentido de que a proporcionalidade do aviso prévio com base no tempo de serviço é tema que depende de legislação regulamentadora uma vez que a norma constitucional em foco possui eficácia contida. Assim, a sentença que defere a parcela viola a literalidade da norma por não ser ela auto-aplicável. Recurso ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : AG-AC-31.702/2002-000-00-00.5 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO SOARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo Regimental interposto após o prazo de oito dias previsto no artigo 338 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : A-RXOFROAR-32.357/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE TRÊS PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 561,13 (quinhentos e sessenta e um reais e treze centavos).

**EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - RECURSO INTEMPESTIVO - ITEM III DA SÚMULA Nº 100 DO TST.** O despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário do Município e à remessa oficial, reconhecendo a decadência da ação rescisória com base na Súmula nº 100, III, do TST, não merece ser reformado, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do TST, no sentido de que, havendo recurso manifestamente intempestivo, o termo inicial do prazo decadencial flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto o apelo. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROMS-33.733/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : ELYDE SHUGASTRU  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a arguição de litigância de má-fé, formulada pela Recorrida em suas razões de contrariedade, e, no mérito, também por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 92 DA SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de créditos da Executada junto a administradoras de cartões de crédito. 2. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução, e, posteriormente, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-34.108/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS TREVO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : WASHINGTON MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por ausência de fundamentação.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a parte limita-se a reiterar os argumentos já aduzidos na petição inicial da ação rescisória, deixando de impugnar as razões que fundamentaram a decisão agravada, ou seja, a ausência de decisão com pronunciamento de mérito capaz de ensejar o corte rescisório. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : RXOFAR-37.328/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ELISEU PEREIRA GONÇALVES  
**INTERESSADO(A)** : ADÉLCIA BRAGA CANALE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.  
**EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF E DO ENUNCIADO 83 DESTA TST.** 1. Esta Corte Superior Trabalhista já firmou entendimento que "o acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF" (OJ nº 34 da SBDI-2). 3. Remessa de Ofício desprovida.

**PROCESSO** : ROAR-37.331/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DE SOUZA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE MENCÃO À DATA DE ADMISSÃO NA DECISÃO RESCINDENDO - VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não explicitando a decisão rescindendo a data de contratação do Empregado, não é possível verificar, na ação rescisória, se houve violação do art. 37, II, da Constituição Federal, pela aplicação à hipótese nele não prevista, já que a via excepcional da rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC é avessa ao reexame de fatos e provas. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : A-RXOFAR-37.334/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MARIA RICARDO  
**PROCURADOR** : DR. DIONÍSIO PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EDNA HIDEKO TAKIISHI KUWAHARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-1 DO TST.** O entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que deve ser reconhecido o direito à reposição de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente às URPs de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST), uma vez que o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, utilizava justamente a variação média da inflação no último trimestre para calcular o reajuste devido. Assim, o resíduo reconhecido para abril tinha, pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, reflexos no trimestre posterior. Ademais, a reposição da URp de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho". Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-37.428/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SUPERAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO RUSTICK E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIRO TENNENHAUES  
**RECORRIDO(S)** : TRENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para reduzir o valor das custas processuais de R\$ 4.426,00 para R\$ 10,64, valor mínimo permitido para fixação de custas na Justiça do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 20/2002 do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO.** 1. Mandado de Segurança pretendendo a reforma de ato que, em processo de execução definitiva, indeferiu o pedido da Impetrante para que, quando da alienação do imóvel penhorado, fosse resguardado o seu direito de receber, antes do Reclamante, o crédito decorrente da penhora anteriormente realizada pelo juízo cível. 2. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o Agravo de Petição, que é o meio adequado para propiciar o reexame pela instância *ad quem* das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, incabível se mostra o Mandado de Segurança impetrado com esse mesmo objetivo, posto que o *mandamus* constitui um remédio heróico a ser utilizado *in extremis*, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. **MAJORAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DADO À CAUSA NA PETIÇÃO INICIAL.** No processo do trabalho, não há legislação que, expressamente, disponha acerca do valor da causa, ficando a critério da parte autora arbitrá-lo. Por outro lado, constitui entendimento pacífico na jurisprudência de que, não havendo impugnação da parte contrária ao valor dado à causa na exordial, não cabe ao Juiz, de ofício, alterá-lo. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAG-38.965/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI  
**RECORRIDO(S)** : ALEIXO ALVES DOS SANTOS E OUTROS



**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, superada a questão da tempestividade do agravo regimental, julgue o seu mérito, como entender de direito.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - TEMPESTIVIDADE - DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Tendo sido devidamente juntada ao processo a intimação do Distrito Federal relativa à decisão agravada, incluindo a certidão de expedição datada de 19/11/01 e o carimbo de recebimento pela Procuradoria do Distrito Federal em 22/11/01, não se afigura deficiente a formação do agravo regimental em mandado de segurança, que, tendo sido protocolado em 06/12/01, encontrava-se dentro do prazo recursal, contado em dobro, do qual o ente público é beneficiário, a teor do Decreto-Lei nº 779/69. Recurso ordinário e remessa necessária providos.

**PROCESSO : ROMS-39.119/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** SINÉRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO  
**RECORRIDO(S) :** DENILSON PEREIRA DE MELO  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA  
**AUTORIDADE :** JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.** A orientação jurisprudencial desta Subseção firmou-se no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro em execução definitiva para garantir o crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO : ROAR-39.274/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S) :** LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CABRAL  
**RECORRIDO(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**ADVOGADA :** DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI - DANO MORAL - PRESCRIÇÃO.** Carece de respaldo legal a pretensão obreira de rescisão de decisão que extingue reclamatória postulando danos morais, decorrentes do reconhecimento da não-caracterização de ato de improbidade, por ocorrência de prescrição, dada a não-configuração de violação do art. 177 do CC, uma vez que: **A)** a lesão à boa fama e à imagem do Empregado surgiram com a dispensa, tida como motivada, e não com o reconhecimento, em juízo, da inocência do Reclamante e da ausência de justa causa da dispensa, razão pela qual deveria haver, na primeira reclamatória, cumulação de pedidos, relativos às verbas rescisórias e à indenização por dano moral, já que, pelo princípio da *actio nata*, o prazo prescricional começa a fluir da data em que ocorrida a lesão ao direito do Autor; **B)** se a postulação da indenização por danos morais é feita na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, referente ao Direito Civil (CC, art. 177), quando o ordenamento jurídico-trabalhista possui prazo prescricional unificado de 2 anos, a contar da ocorrência da lesão (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11); e **c)** Não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da primeira reclamatória, tendo em vista que, por não versar sobre o dano moral, não demonstrou a ausência de passividade do Empregado em relação à pretensa lesão sofrida em sua honra e imagem. **2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA POSTERIOR À DECISÃO RESCINDENDA.** Se a declaração de pobreza somente foi acostada aos autos após a prolação da decisão rescindenda, inviável é a alegação de malferimento do art. 6º da Lei nº 1.060/50, pela condenação em custas, já que não preenchido requisito essencial para a concessão da gratuidade da Justiça. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO : ROAR-40.150/2001-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO CUNHA ROCHA  
**RECORRIDO(S) :** ANNA CAROLINA TINOCO AMARAL  
**ADVOGADA :** DRA. LUCIANA SILVA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Compulsando as razões do recurso ordinário, constata-se que a recorrente passa ao largo da motivação condutora do acórdão recorrido, chegando a surpreender o descompasso entre a argumentação recursal e o fundamento pelo qual se concluiu pela improcedência da ação rescisória. Enquanto o Colegiado assinalou que a questão gira em torno não mais da validade do ato jurídico (art. 37, inc. II, da Carta Política), e sim da sua eficácia, a recorrente limita-se a reproduzir o conteúdo da inicial, sem articular detalhadamente razões que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, em que se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO : ROAG-40.885/1997-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**RECORRIDO(S) :** CÍCERO LEITE BAPTISTA COSTA  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
**RECORRIDO(S) :** BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. OJ Nº 92 DA SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, reconheceu a qualidade de sucessor do Impetrante, incluindo-o no pólo passivo da demanda, mediante a expedição de mandado de citação e penhora. 2. Se a parte dispõe de meios processuais específicos, quais sejam, os Embargos de Execução e Embargos de Terceiro, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (artigos 739, § 1º, e 1052 do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO : RXOFROAR-41.544/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE :** TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S) :** UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
**PROCURADOR :** DR. PAULO ROBERTO BRUM  
**RECORRIDO(S) :** ANGELA REGINA MACIEL WEINMANN E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ LUIS WAGNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Hipótese em que a Autora insurge-se contra decisão que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio/88. 2. Em se tratando de Ação Rescisória relativa a Plano Econômico, o acolhimento do pleito de corte fundado no inciso V do art. 485 do CPC condiciona-se à arguição, na petição inicial, de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 3. Silente a parte, incidem os óbices do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, haja vista a controvérsia jurisprudencial que, por muito tempo, instaurou-se nos âmbitos dos Tribunais acerca da matéria. Inteligência da OJ nº 34 da SBDI-2. 4. Remessa *Ex Officio* e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO : ROAR-41.555/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S) :** BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO :** DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S) :** ANDREA CARLA SOARES MATOS  
**ADVOGADO :** DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**RECORRIDO(S) :** BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - SUCESSÃO BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.** A jurisprudência desta Corte segue na esteira de que a sucessão trabalhista de empregadores traz como consequência legal a transmissão, ao sucessor, de todas as responsabilidades relativas a débitos do sucedido, ainda que contemple débitos referentes a período anterior à sucessão operada. Assim sendo, e porque reconhecida a sucessão empresarial na hipótese dos autos, exsurge nítida a legitimidade do Banco Bandeirantes S.A., como sucessor, para arcar com as res-

ponsabilidades trabalhistas referentes à Reclamante, cumprindo-se assim o que preconizam os arts. 10 e 448 da CLT. **2. DENUNCIÇÃO À LIDE - INAPLICABILIDADE DO ART. 70, III, DO CPC À HIPÓTESE DOS AUTOS.** Tendo em vista a natureza obrigacional das relações trabalhistas, fica excluída de plano a denúncia da lide no Processo do Trabalho, uma vez que essa figura processual diz respeito exclusivamente, dadas as hipóteses que contempla, a direitos reais. **In casu**, não se caracteriza sequer hipótese de denúncia à lide, pois a questão de fundo trata de sucessão e responsabilização do Sucessor pelos débitos trabalhistas de ex-empregada do Banco Banorte, em virtude do fato de o sucessor ter adquirido toda a carteira de clientes, sem solução de continuidade na prestação de serviços dos empregados do Banco sucedido. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO : ROAR-42.398/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO LUIZ DREHER  
**RECORRIDO(S) :** RAQUEL THOMAZ DIAS  
**ADVOGADO :** DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir os arestos rescindendo (Recurso Ordinários nos 16.477/96 e 09.713/98 - TRT 9ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restabelecer a primeira sentença prolatada pela então 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR, nos autos do Processo nº 20.701/95 (23.08.96), que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF, subsidiariamente, nas verbas laborais então discriminadas, invertendo-se o ônus da sucumbência, na presente Ação, quanto às custas processuais.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATAÇÃO VIA EMPRESA INTERPOSTA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** 1. A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, após a promulgação da atual Carta Magna, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, ante o óbice do seu art. 37, II, e § 2º. 2. Todavia, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. 3. Inteligência dos itens II e IV do Enunciado nº 331 do TST. 4. Recurso Ordinário provido parcialmente.

**PROCESSO : RXOFAR-42.443/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE :** TRT 10ª REGIÃO  
**AUTOR(A) :** UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR :** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**INTERESSADO(A) :** LÚCIA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.** 1. Em se tratando de Ação Rescisória que visa desconstituir aresto prolatado na fase de conhecimento, a contagem do biênio decadencial inicia-se a partir do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão, de mérito ou não, proferida neste procedimento cognitivo, sendo irrelevante a data em que foi proferido o último julgado da fase de execução. 2. Remessa *Ex Officio* desprovida.

**PROCESSO : ROAR-43.266/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
**ADVOGADO :** DR. ÍTALO SOUZA NICOLIELLO  
**RECORRIDO(S) :** LEILA MARIA BRITO  
**ADVOGADO :** DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda (processo nº RO-3493-92/ED-14304-93 - Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

1. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicáveis o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 29 e 34 da SBDI-2. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 (OJ nº 58 da SBDI-2). 3. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : AC-43.919/2002-000-00-08 - (AC. SB-DI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AUTOR(A)** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
**RÉU** : CARLOS EDUARDO PALUSKIEWCZI  
**ADVOGADO** : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido cautelar. Custas, pela autora, no importe de R\$ 2.400,00, arbitradas sobre o valor dado à causa de R\$ 120.000,00.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.** Cabível a ação cautelar para assegurar o resultado útil da ação rescisória, se inexistente outra ação no ordenamento jurídico que faça cessar os efeitos da execução e desde que estejam configurados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* (GALENO LACERDA). Não se vislumbra a plausibilidade da desconstituição do julgado, seja ante a inexistência de violação direta do artigo 5º, II, da Constituição Federal, seja ante a tese já adotada pelo Eg. Tribunal Regional de substituição do acórdão pela sentença apontada como rescindenda. Inviável, pois, o acolhimento do pedido de cautela.

**PROCESSO** : ROAR-46.490/2002-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : WILLIAN DE CALDAS GOES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : RAPOSO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPLENTE DE REPRESENTANTE DE DELEGADO SINDICAL. OJ Nº 266 DA SBDI-1.** 1. Não viola a literalidade dos artigos 8º, VIII, da Constituição Federal, e 543, § 3º e 4º, da CLT, decisão que não reconhece estabilidade provisória a empregado eleito como suplente de delegado sindical. 2. Ocorre que, no que concerne à estabilidade provisória de dirigente sindical, impõe-se a observância da limitação imposta pelo art. 522 da CLT, porquanto tal dispositivo foi recepcionado pela atual Carta Magna. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1. 3. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-46.677/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELENA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação a integração do auxílio-alimentação em verbas salariais e determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos valores disponibilizados, no momento do pagamento.

**EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI NÃO-CONFIGURADA - HORAS EXTRAS.** Não há que se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC quando descartados os registros de ponto pelas irregularidades que continham, e calculada a condenação em horas extras na prova testemunhal trazida pela Reclamante. **2. VEDAÇÃO DE DESCONTOS NOS SALÁRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 462 DA CLT.** Se não foi juntada aos autos do processo originário, em tempo hábil, a prova da autorização da Reclamante, por escrito, para que a Reclamada pudesse descontar o valor alusivo ao seguro de vida, o Juízo prolator da sentença rescindenda não poderia entender como legal o desconto realizado, tendo em vista que o art. 462 da CLT é taxativo ao vedar qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo quando resultar de adiantamento, de dispositivo de lei ou de contrato coletivo. **3. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 611 DA CLT E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Se as

categorias, patronal e profissional, optaram pela instituição do auxílio-alimentação, fixando sua natureza como indenizatória, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal. Com efeito, não obstante o conteúdo do art. 458 da CLT, que estabelece os critérios para se definir a natureza salarial da verba trabalhista, bem como o disposto no Enunciado nº 241 desta Corte, cumpre ressaltar que, segundo o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foi preconizado o respeito às pactuações decorrentes de instrumentos normativos. Assim, havendo instrumento normativo estabelecendo a natureza indenizatória da parcela em epígrafe, este deve ser respeitado, como hipótese de flexibilização da legislação laboral.

**4. DESCONTOS FISCAIS - VIOLAÇÃO DO ART. 46, § 2º, DA LEI Nº 8.541/92.** Os descontos fiscais e previdenciários decorrem de normas cogentes de ordem pública, das quais as partes não podem dispor, muito menos o juiz. Tanto é assim que esta Corte Superior, apoiada nas disposições das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, alicerçou entendimento no sentido de que os descontos sejam sempre observados quando resultantes de créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST). **5. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - CONTROVÉRSIA JUDICIAL.** O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. Ademais, não pode ter havido controvérsia judicial sobre o fato, a teor do § 2º do art. 485 do CPC, o que não foi observado na hipótese dos autos, uma vez que a questão relativa à não-compensação das horas extras relativas ao período da pré-contratação foi debatida na decisão rescindenda, assentando-se comprovada a alteração salarial, o que afasta a possibilidade de rescisória calcada em erro de fato. Recurso ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-47.268/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JÚLIO GABRIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Reportando-se ao acórdão rescindendo, infere-se, facilmente, que não negou vigência ou eficácia ao art. 62, inc. II, da CLT, mas apenas cingiu-se à melhor interpretação do universo fático-probatório, embora de forma contrária aos interesses da recorrente. Nesse diapasão, convém lembrar que para se chegar a conclusão contrária ao entendimento consignado na decisão rescindenda, necessário seria o reexame do contexto probatório do autos, sabidamente refratário em sede de rescisória. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-47.696/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ADÁZIO FRANCISCO MATHEUS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRO CÁSSIO DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉLIDA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, quanto ao tema "horas extras"; II - julgar extinto o processo, com apreciação de mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, relativamente ao tópico "férias em dobro"; III - negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à matéria "período contratual". Custas pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA.** Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição de sentença substituída por acórdão proferido pelo Tribunal Regional. Inteligência da OJ nº 48 da SBDI-2. **DECADÊNCIA.** Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em Tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a Ação Rescisória do trânsito em julgado de cada decisão (Enunciado nº 100, item II, do TST). Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, quanto ao tema "horas extras". Processo extinto, com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC, relativamente ao tópico "férias em dobro". Recurso Ordinário desprovido no tocante à matéria "período contratual".

**PROCESSO** : ROAR-48.006/2002-900-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BOSCO SOARES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARACAJU  
**ADVOGADA** : DRA. HERMOSA MARIA SOARES FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, em juízo rescindente, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar o regular prosseguimento da execução.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Diante da possibilidade de a execução trabalhista ser impulsionada de ofício pelo juiz, bem como promovida por qualquer das partes (artigo 878 da CLT), uniformizou-se o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 114 deste C. Tribunal Superior, no sentido de que "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Viola o art. 878 da CLT a v. decisão rescindenda que declara a prescrição intercorrente no processo do trabalho.

**PROCESSO** : ROAR-50.273/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PRODUTEC S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO  
**ADVOGADA** : DRA. BERENICE MARIA TEDESCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA TERMINATIVA DO FEITO - DECISÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DECISÃO DE MÉRITO - ART. 485, CAPUT, DO CPC.** Somente a decisão de mérito transitada em julgado pode ser desconstituída pela via da ação rescisória. Se a decisão apontada como rescindenda não é de mérito, mas decisão terminativa do feito, proferida com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, não cabe sua desconstituição pela via da ação rescisória, nos termos do art. 485, *caput*, do CPC. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-52.579/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : DÉBORA MELO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, quanto à pretensão do Município de desconstituição da sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários do Município-Autor e do Ministério Público do Trabalho, bem como à Remessa Oficial.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO CUMULADO DE RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL.** 1. Em face da teoria da substituição prevista no art. 512 do CPC, a sentença de primeiro grau foi substituída pelo acórdão do Tribunal Regional da 11ª Região que, examinando o mérito da causa, negou provimento à Remessa Oficial. 2. Verificando-se que o Autor pleiteia a rescisão da sentença e do acórdão regional, imperiosa mostra-se a extinção do feito, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao requerimento de desconstituição da primeira, permanecendo a pretensão rescisória, tão-somente, quanto à última. **REVELIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE.** As disposições contidas no art. 319 do CPC não se aplicam à Ação Rescisória, tendo em vista que essa demanda tem por objetivo o ataque a uma decisão de mérito, ato estatal acobertado pelo manto da coisa julgada, tratando-se, portanto, de direito indisponível (art. 320, II, do CPC). **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 17/87 E DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** 1. Na linha do entendimento pacificado neste Tribunal, somente procede o pedido de corte rescisório quando se discute questão referente aos efeitos da nulidade da contratação





de servidor público, sem o prévio concurso público, se o Autor indica, expressamente, na petição inicial da Ação Rescisória, violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. (Inteligência da OJ nº 10 da SBDI-2). 2. *In casu*, o Autor eximiu-se de apontar ofensa ao parágrafo 2º da citada norma constitucional, inviabilizando, com isso, o acolhimento do pedido rescisório. 3. Remessa Oficial e Recursos Ordinários desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-52.661/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : INERALDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA Q. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação e litigância de má-fé, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, motivo por que não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Isso porque são requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-52.670/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA CORTEZ MARCOMINI  
**RECORRIDO(S)** : CELINA SCHETTINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAGNO DE ÁVILA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** A circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, a idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, razão pela qual não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Isso porque são requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. **VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Reportando-se ao acórdão rescindendo, observa-se não ter o Colegiado consignado que o reclamado negara o horário de trabalho alegado na inicial da reclamação trabalhista. Ao contrário, limitou-se a apreciar o exercício ou não do cargo de confiança, ressaltando que a descrição das tarefas inerentes ao emprego ocupado, por si só, não é suficiente para reconhecer que todas eram exercidas pela reclamante. Equivale a dizer ter o Regional entendido que o recorrente não negou o fato constitutivo do direito da recorrida, mas veiculou fato negativo daquele direito, atraindo para si o ônus da prova dessa versão. Assim, registrado no acórdão que o reclamado não se desincumbira desse ônus, não se vislumbra a pretendida violação aos dispositivos legais apontados. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-52.939/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ NILSON MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desconhecimento. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, já que se limita o recorrente a reproduzir literalmente a petição inicial da ação rescisória. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Inteligência da OJ Nº 90 da SBDI-2. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROAR-52.991/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DO NASCIMENTO DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2.** 1. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos utilizados na decisão recorrida (OJ nº 90 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AC-53.401/2002-000-00-00.2 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por desconhecimento. **EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Bem analisada a minuta do recurso, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 524, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RXOFAG-54.398/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
**PROCURADORA** : DRA. DANIELE COUTINHO TALAMINI  
**INTERESSADO(A)** : ANGELA MARIA BAGGENSTOSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CORRETO ENDEREÇO DA RÉ. EXTINÇÃO DO FEITO.** Comprovado ter a autora deixado transcorrer *in albis* o prazo preclusivo que lhe foi concedido para que informasse o correto endereço da ré, impunha-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme decidiu o Regional. Remessa não provida.

**PROCESSO** : ROMS-54.919/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JACAREZINHO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança a fim de cassar o ato impugnado, determinando que a execução prossiga sobre os bens móveis oferecidos pelo impetrante. Custas em reversão, dispensado o recolhimento. **EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITOS DE INSTITUIÇÃO DE SAÚDE JUNTO AO SUS. ABUSIVIDADE.** A decisão do juiz da execução que determinou a penhora de créditos do impetrante junto ao SUS para a garantia do crédito exequendo, embora não se revista de ilegalidade, afigura-se abusiva por não atender ao princípio da economicidade da execução, previsto no art. 620 do CPC. Isso diante da circunstância de a principal fonte de custeio da instituição ser o Serviço Único de Saúde, cujas verbas repassadas têm caráter indenizatório dos procedimentos realizados pelo Hospital, o qual recebe pacientes oriundos de diversos Municípios. Considerando o elevado valor da execução, não se mostra razoável a ordem de construção de créditos futuros do impetrante junto ao SUS, por colocar em risco a continuidade dos serviços prestados, em prejuízo de toda a comunidade atendida. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROMS-54.986/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS VOITECH  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª SUBSECRETARIA DA SIEX EM CURITIBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-2.** 1. Sendo provisória a execução, fere direito líquido e certo do Impetrante a penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora. Isso porque o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, consoante dispõe o art. 620 do CPC. Incidência da OJ nº 62 da SBDI-2. 2. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-56.799/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MILTON PEREIRA MAMÃO  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DE PENHORA DE CRÉDITOS DA IMPETRANTE JUNTO A TERCEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO.** 1. Na hipótese presente, a autoridade dita coatora, acolhendo pedido do Exequente, em execução definitiva, determinou a penhora sobre créditos que a Impetrante, ora Recorrente, possui junto à empresa CO-SIPA - Companhia Siderúrgica Paulista. 2. No caso dos autos, deve a Impetrante valer-se dos Embargos à Execução e, posteriormente, do Agravo de Petição para se insurgir contra o ato que reputa ilegal. 3. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/53 e Súmula 267/STF). 4. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-57.121/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO DOS SANTOS BARANDA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Em se tratando de Ação Rescisória, o depósito recursal só é exigível quando a demanda, ajuizada pelo empregado, for julgada procedente e, em juízo rescisório, houver condenação do empregador em pecúnia. Inteligência do item III da Instrução Normativa nº 3/93. Preliminar que se rejeita. **AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Na hipótese vertente, a sentença homologatória de cálculos cuja rescisão se pretende restou substituída pela decisão que julgou os Embargos à Execução contra a mesma aviados e esta pelo aresto regional proferido em sede de Agravo de Petição, de sorte que, ante a teoria da substituição inculpada no art. 512 do CPC, vislumbra-se a impossibilidade jurídica do pedido de corte rescisório. Incidência da OJ nº 48 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : HC-59.653/2002-000-00.5 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**IMPETRANTE** : PEDRO LOPES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**PACIENTE** : JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - TRT 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento do habeas corpus, suscitada pelo Ministério Público, e, pela mesma votação, o conceder em definitivo, ratificando a liminar anteriormente deferida. Oficie-se ao Exmº Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Campinas e ao Exmº Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, encaminhando-lhes o inteiro teor desta decisão.

**EMENTA:** **HABEAS CORPUS. NÃO-EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO REFERENTE A PENHORA DE CRÉDITO DA EXECUTADA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUSTIFICATIVA DO DEPOSITÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO. I** - A jurisprudência desta Corte admite o processamento e julgamento de *habeas corpus* originário, substitutivo de recurso ordinário, por entender que o magistrado que examina *habeas corpus* impetrado no âmbito da Corte local passa a ser a autoridade coatora. Além disso, a matéria em causa projeta-se no âmbito da liberdade de locomoção, particularmente salvaguardada por mandamento de índole constitucional, não se sujeitando, por isso mesmo, aos vieses do tecnicismo processual. **II** - O depositário de bens penhorados é, por imperativo de ordem legal, responsável pela sua guarda e conservação, tendo o dever de restituí-los, de pronto, sempre que determinado pelo juízo da execução. A conduta de desobediência à ordem judicial atribuída ao depositário não ficou retratada na hipótese concreta, pois, conforme a premissa lançada no acórdão da Corte local ao examinar a medida, a questão se resume em saber se a ação de consignação em pagamento ajuizada pelo depositário é suficiente para descaracterizar a sua infidelidade no encargo. E a resposta é afirmativa na medida em que a responsabilidade do depositário pela restituição do bem penhorado, quando assim determina o Juízo da execução, pressupõe a possibilidade jurídica de fazê-lo, o que não ocorre se o numerário objeto da penhora estava depositado no âmbito da Justiça comum por força de ação de consignação em pagamento promovida pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., da qual o depositário é Presidente. Houve justificativa para a não-apresentação do bem, não se cogitando de mau uso do dinheiro ou recusa no cumprimento da obrigação.

**PROCESSO** : AIRO-60.842/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CLAYTON JOSÉ REZENDE MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS ALBIERI  
**AGRAVADO(S)** : JOEL ALONSO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INTEMPESTIVIDADE DO APELO, AINDA QUE SE CONSIDERE TER HAVIDO A UTILIZAÇÃO PRÉVIA DE SUPUSTA VIA FAC SÍMILE.** Nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70, que disciplina o prazo para a interposição de quaisquer recursos no âmbito da Justiça do Trabalho (art. 893 da CLT), deve o agravo de instrumento (compreendido da petição de interposição mais as razões), quer se apresente primeiro em via *fax*, quer diretamente no original - em face, respectivamente, dos arts. 2º da Lei nº 9.800/99 e 897, *caput* e alínea "b", da CLT - ser ajuizado no prazo de 8 (oito) dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ainda que se admitisse *in casu* a possibilidade de a agravante ter se valido inicialmente da interposição do agravo via *fac símile* - conquanto tenha sua cópia inautêntica sido acostada em papel comum, não se identificando, portanto, com a de um *fax*, e o protocolo consignado na petição de interposição encontrar-se carimbada com a indicação "sem efeito" - tem-se que a, par de a suposta cópia *fax* ter sido ajuizada em oito dias, como se fazia mister, já que não se poderia olvidar do cumprimento do prazo legal acima mencionado, a respectiva petição original do agravo deixou de ser entregue em juízo no lapso de 5 (cinco) dias da data do término do referido octídio, tal como determina a Lei nº 9.800/99. Nesse contexto, tendo em vista que o apelo enfocado não logra, de qualquer maneira, preencher um de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois apresentado somente após já ultrapassado o prazo legal a tanto previsto, seja na CLT, seja na Lei nº 9.800/99, dele não se conhece, porque nitidamente intempestivo.

**PROCESSO** : CC-61.500/2002-000-00.08 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CATENDE - PE  
**SUSCITADO(A)** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DOS PALMARES - AL

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, a fim de declarar competente para a apreciação e o julgamento da Reclamação Trabalhista o juízo da Vara do Trabalho de União dos Palmars-AL, ora Suscitado, para onde deverão os presentes autos ser remetidos.

**EMENTA:** **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAL DIVERSO DAQUELE ONDE SE DEU A CONTRATAÇÃO DO EMPREGADO.** 1. Em se tratando de empregador que promova a realização de atividades fora do lugar da contratação, tem o empregado a faculdade de ajuizar Reclamação Trabalhista no foro da prestação de serviços ou no da celebração do contrato de trabalho. Inteligência do parágrafo terceiro do art. 651 da CLT. 2. Conflito Negativo de Competência que se julga procedente.

**PROCESSO** : ROMS-61.528/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA REUNIDAS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EMPRESAS MERCANTINS - COOPERATIVA REUNIDAS

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA SOUZA MENEZES

**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ROBERTO RANGEL MARCONDES

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** **MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** 1. Mandado de Segurança dirigido contra ato judicial que, nos autos de Ação Cautelar ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, preparatória de Ação Civil Pública, diante de indícios de que a Cooperativa Impetrante estaria aliciando, ilegalmente, mão-de-obra e fornecendo-a a empresas sob o falso rótulo de contratos de prestação de serviços, em total aviltamento dos direitos sociais mínimos dos trabalhadores, deferiu pedido de liminar, determinando a exibição de diversos documentos, necessários à instrução da demanda principal. 2. O Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública são instrumentos colocados à disposição do *Parquet* Trabalhista para a tutela dos interesses sociais dos trabalhadores, a proteção dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III, LC nº 75/93, artigos 6º, VII, a e d, 7º, I, 83, III, 84, *caput* e II). 3. Para o exercício de tais atribuições, é assegurado ao Ministério Público "requisitar informações e documentos a entidades privadas" (LC nº 75/93, art. 8º, IV). 4. *In casu*, diante da recusa injustificada da Impetrante de fornecer os documentos requeridos pelo *Parquet*, só restava ao mesmo o ajuizamento de Ação Cautelar de Exibição, sob pena de ficar inviabilizada a instrução e conseqüente propositura da Ação Civil Pública. 5. Por outro lado, o deferimento, ou não, de liminar em Ação Cautelar constitui prerrogativa inserida no poder discricionário conferido ao magistrado para a condução do processo. Na hipótese vertente, a autoridade coatora entendeu por bem utilizar-se do seu poder de cautela previsto no art. 798 do CPC e deferir a liminar perseguida pelo então Requerente, não havendo que se falar de violação de direito líquido e certo, a autorizar a concessão do *mandamus*. 6. Some-se ainda o fato de que a apresentação dos documentos solicitados, em tese, não implica qualquer prejuízo à Impetrante, salvo se estiver, de fato, atuando irregularmente no mercado de trabalho. 7. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-397.673/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : GRANERO TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ESTÉVÃO MALLETT

**RECORRIDO(S)** : ROSEMARY GALDINO RAMOS

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos o Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, e o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória, com reversão das custas processuais, e, tendo em conta a norma do art. 796 do CPC, julgar procedente a cautelar em apenso, ratificando a liminar ali concedida, condenando a ré ao pagamento da custas processuais ora fixadas em R\$ 100,00 (cem reais).

**EMENTA:** **AÇÃO RESCISÓRIA. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA CÁLCULO DA PARTE VARIÁVEL DO SALÁRIO DO EMPREGADO. COISA JULGADA.** A par de não se visualizar ofensa direta ao princípio de respeito à coisa julgada, pois a controvérsia ficou circunscrita à melhor interpretação do sentido e alcance da sanção jurídica, mesmo em sede inusual de juízo rescisório firma-se a certeza de a decisão rescindenda, ao prestigiar o parâmetro percentual, achar-se em sintonia com a decisão exequianda que o prestigiara em razão de o ter prestigiado a própria recorrida na reclamação trabalhista.

**PROCESSO** : ROAR-421.341/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : UNITEL DISTRIBUIDORA DE LIVROS TÉCNICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DIAS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CASSIA DE J. SUZIGAN SOUZA

**RECORRIDO(S)** : ALDO MIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** **AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA CITAÇÃO - DOLO DA PARTE VENCEDORA - DOCUMENTO NOVO.** 1. Inexistindo nos autos qualquer elemento que conduza à conclusão de que o reclamante agiu com dolo ao apontar o endereço da empresa-reclamada constante da petição inicial, não procede o pedido rescisório com fundamento no inciso III do artigo 485 do CPC. 2. Os documentos colacionados pela reclamada, com a finalidade de demonstrar o vício de citação, não se coadunam com o conceito de documento novo, pois, embora preexistentes à prolação do acórdão rescindendo, deixaram de ser exibidos no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documentos já existentes e não ignorados quando do julgamento do agravo de petição. Improcedente o pedido de rescisão com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC. **AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA PENHORA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Diante da ausência de decisão de mérito acerca da matéria versada na ação rescisória, em razão da preclusão decorrente da omissão não sanada por meio dos embargos de declaração, incabível o ajuizamento deste meio autônomo de impugnação, carecendo a autora do direito de rescisão, em face da impossibilidade jurídica do pedido. Incidência do En. 298.

**PROCESSO** : ROAR-471.687/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MICIAS MAGALHÃES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário, para, acolhendo a pre-judicial de decadência, extinguir o processo com julgamento, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIES A QUO. SENTENÇA NÃO IMPUGNADA QUANTO À MATÉRIA VEICULADA NA AÇÃO.** 1. Deixando a autora de impugnar a sentença no que concerne à matéria versada na ação rescisória, pertinente à omissão da decisão quanto à prescrição argüida pela parte em contestação, o início do prazo decadencial de dois anos coincide com o término do prazo para a interposição do recurso ordinário. Aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 100, item II, do C. TST. 2. Ajuizada a ação rescisória após o decurso do biênio de que trata o artigo 495 do Código de Processo Civil, resta fulminado pela decadência o direito de desconstituição da decisão rescindenda.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-488.311/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**ADVOGADA** : DRA. TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. SUZANA MEJIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.



**PROCESSO** : ROAR-513.056/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. LINDALVA MARIA RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DIÓGENES QUEIROZ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ENVER RODJA DAS CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, em juízo rescindente, desconstituir a v. decisão rescindenda, por ofensa à coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, e, em juízo rescisório, julgar extinto o Processo nº 341/96, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL - QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO - COISA JULGADA - EFEITOS. 1. O termo de conciliação homologado em juízo tem eficácia de decisão irrecurável, nos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT. 2. Opera-se a coisa julgada, quando da celebração de acordo judicial pelas partes, em que o reclamante dá quitação total do contrato de trabalho, sendo inadmissível a propositura de nova ação veiculando qualquer pretensão acerca do extinto contrato de trabalho.

**PROCESSO** : ROAR-525.165/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AGÊNCIA MARÍTIMA BRUNAVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALCI BARRETO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DEMÓSTENES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO BIÊNIO DECADENCIAL. Em razão da propositura da ação rescisória após o transcurso do prazo de dois anos previsto no artigo 495 do CPC, encontra-se irremediavelmente fulminado pela decadência o direito de rescisão veiculado pela autora na petição inicial.

**PROCESSO** : ROAR-525.177/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANA LÚCIA LAGO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B  
**ADVOGADO** : DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para anular a v. decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento da ação rescisória, como entender de direito.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ARTIGO 485 DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IURA NOVI CURIA. "Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC, ou o capitula erroneamente. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ('iura novit curia')". Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-II do C. TST.

**PROCESSO** : ROAR-525.960/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ODAIR ANTONIO MARCUZZO  
**ADVOGADA** : DRA. NAUALI KAHALI RIBEIRO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MILTON VALÉRIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR PINHEIRO SANCHES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, cassando-se a determinação de suspensão da execução promovida nos autos do processo originário, que deverá prosseguir no seu trâmite regular. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculados sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor arbitrado à causa pelo Tribunal Regional do Trabalho.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. OJ Nº 33 DA SBDI-2. 1. Em se tratando de Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o processamento da medida a expressa indicação, na petição inicial, de violação de determinado dispositivo legal ou constitucional. 2. Desatendido tal requisito, não há falar-se em válida constituição da relação jurídica processual. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-537.674/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TEREZA PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado. Inexistindo as omissões alegadas, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-542.809/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ELIANA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Apurando-se que houve a contestação específica de todos os fatos articulados na inicial da ação originária, restam incólumes os artigos 182 e seguintes, 302 e 334, inciso III, do CPC. 2. Improcede, pois, o pedido rescisório com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, não merecendo qualquer reparo o v. acórdão recorrido.

**PROCESSO** : AR-543.415/1999.2 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA  
**RÉU** : MARIA APARECIDA MILAGRES BRANDÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA  
**RÉU** : MARLENE DAS DORES MAIA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA

**RÉU** : CATARINA DE FÁRIA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA  
**RÉU** : REINALDO BRASIL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA

**RÉU** : FÁTIMA MONTEIRO DA SILVA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA

**RÉU** : IVANA LÚCIA NASCIMENTO BRAGA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA

**RÉU** : MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA BAETA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos temas "URPs de abril e maio/88 e URP de fevereiro/89"; II - por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, quanto ao "adiantamento do Plano de Carreira Cargos e Salários - PCCS", para desconstituir em parte o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, adequar a condenação aos limites da lide dando provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes para determinar a incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 sobre a parcela "adiantamento do PCCS". Custas pelo Autor sobre o valor dado à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), isento na forma da Lei nº 10.537/2002.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A inicial é emblemática de a pretensão rescindente ter sido disparada contra o acórdão da 3ª Turma deste Tribunal, o que indica que a competência para julgamento da ação é desta Corte, afastando-se a preliminar de incompetência funcional suscitada na defesa. Entretanto, bem examinando o conteúdo do acórdão, assoma-se a certeza de o Colegiado não ter examinado os tópicos referentes às URPs de abril e maio de 88 e URP de fevereiro/89. Significa dizer ter o autor indicado como acórdão rescindendo decisão que efetivamente não o era, visto que a sanção jurídica remonta ao acórdão do TRT, que não foi substituído pela decisão proferida por esta Corte, a dar o tom da impossibilidade jurídica do pedido. **ADIANTAMENTO DO PCCS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OFENSA AO ART. 460 DO CPC.** Embora o acórdão rescindendo tenha adotado fundamentação alusiva à possibilidade de reajuste do adiantamento do PCCS pela incidência dos índices relativos a planos econômicos, consoante a parte dispositiva do julgado a condenação do reclamado ao pagamento de diferenças salariais resultantes da integração do "adiantamento do PCCS" ao salário básico. Assim delineado o flagrante descompasso entre a motivação e a parte conclusiva da decisão rescindenda, é fácil inferir ter havido simples erro material na imposição da sanção jurídica, suscetível de ser corrigido de ofício ou por requerimento da parte, a teor do art. 463, I, do CPC, mesmo que o fosse na fase de execução. Tendo em vista, contudo, existir certa dificuldade de apreensão, no âmbito do Judiciário Trabalhista, sobre a possibilidade de retificação de mero erro material, o que seria a solução processual mais célere e simples, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 460 do CPC, pois a forma como disposta a parte dispositiva do julgado representou julgamento *ultra petita*, já que o pedido deduzido na reclamatória foi de repercussão das URPs no cálculo do adiantamento do PCCS e não a integração desta parcela ao salário básico que, por sua vez, gera outros reflexos. Ação rescisória parcialmente procedente.

**PROCESSO** : ROAR-555.206/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SAMI PEREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. OLMIRO FERNANDES BOEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DAS SÚMULAS NºS 83 DO C. TST E 343 DO E. STF. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CÔMPUTO NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. "No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF quando se tratar de prazo prescricional com assento constitucional" (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-II do C. TST). 2. O prazo prescricional começa a fluir a partir da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-I do C. TST. **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO ÓBICE DAS SÚMULAS NºS 83 DO C. TST E 343 DO E. STF.** "O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF" (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-II do C. TST).

**PROCESSO** : ROAR-557.639/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, em juízo rescindente, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste relativo ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), julgando-se improcedente a pretensão, com a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.** O Sindicato que tenha atuado no processo na qualidade de substituto processual é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação rescisória. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 01 da SBDI-I do C. TST. **AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** 1. O Decreto-Lei nº 2.302/86 dispôs que a cada final de mês deveria ser apurada a variação acumulada do IPC e que, somente quando ela atingisse 20% (vinte por cento), haveria reajuste de salários com base nesse percentual, ficando o que eventualmente excedesse o limite para ser computado na data-base, quando, então, seria disparado o gatilho salarial. A inflação, assim, era apurada apenas ao término de cada mês. 2. Tendo sido publicado antes do término do mês de junho de 1987, o Decreto-Lei nº 2.335, que instituiu a Unidade de Referência de Preços - URP, não atingiu direito adquirido dos trabalhadores, uma vez que até o final daquele mês havia apenas uma mera expectativa de direito. Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-I do C. TST. 3. Inaplicabilidade do óbice do Enunciado nº 83 - Matéria Constitucional - Invocação do art. 5º, XVI.

**PROCESSO** : ROMS-561.748/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA INÊS RODRIGUES DOS SANTOS  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BEBE COATORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.** Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para a garantia do crédito exequiêndo, tendo em vista obedecer à gradação prevista no art. 655 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-584.649/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DANIEL MAURÍCIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RELAÇÃO DE EMPREGO - ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO EM LEI - DOCUMENTO NOVO - ERRO DE FATO.** 1. Não há como se aferir as violações de disposições legais e constitucionais apontadas pelo autor, em ação rescisória, quando a matéria impugnada implica o reexame dos fatos e da prova. Incompatibilidade extraída da natureza excepcional deste meio autônomo de impugnação. 2. Não cabe ação rescisória com fundamento em violação a literal disposição em lei, quando a decisão rescindenda veicula matéria de interpretação controvertida nos Tribunais. Aplicação dos óbices previstos no Enunciado nº 83 do C. TST e na Súmula nº 343 do E. STF. 3. Não prospera a ação rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, inciso VII, do CPC, quando o autor não aponta nos autos qualquer documento novo a justificar o pedido rescisório. 4. A existência de pronunciamento judicial explícito acerca da matéria impugnada obsta a pretensão rescisória com fundamento em erro de fato (artigo 485, inciso IX, do CPC). Inteligência do § 2º do artigo 485 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-586.563/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LAERTE COSTA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para, em juízo rescindente, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, condenar o reclamado a proceder ao recolhimento dos depósitos do FGTS referentes a todo o período do contrato de trabalho do reclamante.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO DO FGTS.** 1. Em se tratando de pedido de depósitos de FGTS não efetuados pela empresa, decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato de trabalho, incide a prescrição trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do C. TST. Inteligência do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. 2. Procedência do pedido rescisório com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC. **AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. DATA DE INSERÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa do FGTS referente ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do C. TST). 2. Conforme o entendimento uniformizado na Orientação Jurisprudencial nº 77 desta C. Subseção Especializada: "A data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória". 3. Considerando que a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais só foi inserida em data posterior àquela em que foi prolatada a v. decisão rescindenda, a matéria versada na presente ação era de interpretação controvertida nos Tribunais, atraindo a incidência do óbice previsto no Enunciado nº 83 deste C. Tribunal Superior e na Súmula nº 343 do E. Supremo Tribunal Federal.

**PROCESSO** : ED-ROMS-586.591/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : LÍCIO DE ALMEIDA FONTES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSUELITO DE SOUSA BRITTO

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto.

**EMENTA: PRORROGAÇÃO DE PRAZO RECURSAL - COMPROVAÇÃO A DESTEMPO**

A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de ser ônus da parte a demonstração de impedimento que justificasse a interposição de recurso em data diversa daquela prevista para o termo final do prazo assinalado em lei, razão pela qual, tendo sido declarada a intempestividade de apelo protocolizado após o oitavo dia legal, é inócua a juntada posterior de documentos com o objetivo de comprovar o contrário. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-I.

**PROCESSO** : RXOFAR-599.172/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO

**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE SERRA AZUL

**ADVOGADO** : DR. HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

**INTERESSADO(A)** : LUCINÊS GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DO ATO CITA-TÓRIO POSTERIOR À SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - DESCAMBIMENTO.** Se a sentença homologatória de cálculos não incidiu no vício apontado na ação rescisória, já que lhe foi posterior, não prospera a pretensão desconstitutiva da decisão, sob a alegação de que a citação, para fins do art. 730 do CPC, foi recebida por quem não tinha poder de representar judicialmente o Município, uma vez que a pretensão nulidade é posterior à decisão. Remessa oficial desprovida.

**PROCESSO** : ROAR-599.181/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALESI DE JESUS E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**RECORRIDO(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, dar provimento ao recurso ordinário, para, em juízo rescindente, reformando a v. decisão recorrida, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, condenar a reclamada ao pagamento dos adicionais de horas extraordinárias e seus reflexos, conforme apurado pela r. sentença.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS Nº 83 DO TST E 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. COMPATIBILIDADE.** 1. Pedido rescisório com fundamento em violação do artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição da República. 2. Inaplicáveis, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, os óbices das Súmulas nºs 83 deste C. Tribunal Superior e 343 do E. Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de matéria constitucional. 2. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes. Aplicação do Enunciado nº 340 do C. TST.

**PROCESSO** : AR-607.546/1999.0 (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AUTOR(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM RAMOS MOREIRA

**RÉU** : ADRIANO PEDRO MAIA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o acórdão proferido nos autos do processo TST-RR-147.299/94.7, por violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e artigo 879, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista de Adriano Pedro Maia. Custas processuais pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST QUE EXAMINA MATÉRIA DE MÉRITO JÁ DECIDIDA EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO CONTRA A QUAL HOVE RECURSO DO RECLAMANTE NÃO ADMITIDO, COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO NOS AUTOS. OFENSA À COISA JULGADA FORMAL.** No tocante à alegada ofensa ao princípio do respeito à coisa julgada do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição que, por sua vez, se reporta à norma do art. 879, § 1º, da CLT, vislumbra-se a flagrante ofensa à coisa julgada formal perpetrada pela decisão rescindenda ao manter a condenação em relação ao ora réu, em desrespeito ao comando do acórdão regional que afastara expressamente a existência do vínculo empregatício entre ele e a CELESC, decisão transitada em julgado em razão da denegação de seu recurso de revista. Procedência do pedido.

**PROCESSO** : ROAG-612.187/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MARCÉLIO DE JESUS RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. MAURO MELO DE MORAIS

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que passe a constar, somente, o Recurso Ordinário em Agravo Regimental; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. INADMISSÍVEL O MANDAMUS QUANDO A PARTE DISPÕE DE MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO, AINDA QUE COM EFEITO DIFERIDO.** 1. Na hipótese dos autos o Mandado de Segurança foi impetrado contra acórdão do eg. TRT da 21ª Região que, anulando o processo por irregularidade na citação, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para nova instrução com regular notificação às partes. 2. Ocorre que, para impugnar a decisão do TRT que reputa ilegal, poderá o Impetrante/Reclamante valer-se do Recurso de Revista, no momento processual oportuno. 3. Em casos como esses, a Jurisprudência só tem admitido ultrapassar a barreira de cabimento do writ quando a inexistência de remédio jurídico imediato possa causar dano de difícil reparação, o que não ocorreu no caso, eis que o reconhecimento pelo Regional de vício na citação, com a consequente devolução dos autos à origem para nova instrução, não trará prejuízo irreparável ao Impetrante/Reclamante, pois, no caso de reconhecimento do seu direito, terá a satisfação do seu crédito trabalhista. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.





**PROCESSO** : RXOFROAR-614.645/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. SINCLAIR FERREIRA DO NASCIMENTO  
**RECORRENTE(S)** : ARMANDO FONSECA LOPES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos ordinários e à remessa de ofício.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II, DO CPC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR REGIDO PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO.** A pretensão deduzida em juízo no processo rescindendo refere-se a período contratual anterior à edição da Lei nº 8.112/90, sendo, portanto, da Justiça do Trabalho a competência para apreciá-lo, a teor da Súmula nº 97 do STJ. **DIFERENÇAS DE DIÁRIAS DA ZONA RURAL PARA A ZONA URBANA. DECRETO 83.396/79.** Diante do contexto probatório do processo rescindendo, sobretudo a defesa da reclamada, o Colegiado considerou incontroverso que os reclamantes se deslocavam a serviço para regiões situadas dentro da zona urbana, não estando abrangidos pela regra do art. 3º do Decreto 83.396/79. Assim, não se pode concluir que a interpretação adotada pelo Regional em torno do deferimento das diferenças de diárias tenha sido manifestamente errônea, ficando descartada a pretensa violação literal aos aludidos preceitos. **INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE DIÁRIAS EM FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS.** Embora os réus fossem celetistas, o Decreto regulador das diárias, invocado na inicial da reclamatória trabalhista como respaldo do pedido das diferenças, dispõe em seu art. 2º que as diárias ali disciplinadas "serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor das despesas extraordinárias de alimentação e pousada e, em casos especiais, as de natureza correlata". Acrescente-se a isso a disposição contida no Enunciado nº 101 desta Corte segundo o qual: "Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedem de 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado". Recursos ordinários e remessa necessária desprovidos.

**PROCESSO** : CC-632.267/2000.3 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**SUSCITANTE** : LUIZ TOMELIN E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LARA  
**SUSCITADO(A)** : 4ª JCJ DE BRASÍLIA-DF  
**SUSCITADO(A)** : TRT 10ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do conflito de competência.

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO E VARA DO TRABALHO A ELE VINCULADO. HIERARQUIA DE JURISDIÇÃO.** Pressupõe-se para a instauração do conflito de competência que o dissídio seja de órgãos entre os quais não se identifique um liame de vinculação. Manifestado o conflito de competência entre Tribunal e Vara do Trabalho a ele vinculado, trata-se de questão de hierarquia de jurisdição e não de conflito. Na verdade, incumbe à Vara do Trabalho simplesmente observar a decisão tomada pelo Tribunal Regional que lhe é hierarquicamente superior.

**PROCESSO** : ROAR-634.474/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO  
**RECORRIDO(S)** : AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA INDENIZAÇÃO DOBRADA DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO DO FGTS. JULGAMENTO CITRA PETITA. CABIMENTO.** 1. Nos termos do entendimento uniformizado na Orientação Jurisprudencial nº 36 desta C. Subseção Especializada em Dissídios Individuais, "Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória: ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença 'extra, citra ou ultra-petita'". 2. Por outro lado, a decisão citra petita ofende os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, tornando-se rescindível, ainda que não opostos os embargos de declaração. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-II do C. TST.

**PROCESSO** : ROAR-655.384/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON GUSTAVO SIERAKOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELO INCABÍVEL. HIPÓTESE QUE NÃO PROTRAI O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 100, III, DO TST.** 1. Constitui entendimento pacífico na jurisprudência trabalhista que o prazo decadencial, na Ação Rescisória, deve ser contado do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Contudo, excepciona-se dessa regra a hipótese em que houve a interposição de recurso manifestamente intempestivo ou incabível. 2. *In casu*, o Banco interpôs Agravo de Instrumento para o TST, pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo Órgão Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho, que não conheceu do Recurso Ordinário, porque deserto. 3. Ocorre que, para atacar esse tipo de decisão, a lei processual prevê a utilização do Recurso de Revista, e não do Agravo de Instrumento, que, no processo trabalhista, a teor do art. 897 da CLT, tem a finalidade única de destrancar recursos. 4. Inexistindo dúvida acerca do descabimento do referido Agravo de Instrumento, a sua interposição não teve o condão de adiar o termo inicial do prazo decadencial para a data do trânsito em julgado da decisão proferida em tal apelo (Enunciado 100, III, do TST). 5. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-658.453/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR FARJALLA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CLÁUDIO DIAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE NITCOATORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. OJ Nº 86 da SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança impetrado contra despacho que deferiu pedido de tutela antecipada formulado em petição inicial de Reclamação Trabalhista. 2. Com o julgamento da demanda, o comando antecipatório restou substituído pela sentença, o que implica a perda de objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ nº 86 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-662.915/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADO** : DR. ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LYCURGO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ANTÔNIO RODRIGUES DIAS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BARBOSA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado. Inexistindo as omissões alegadas, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROMS-671.131/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA BORGES BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA JEFREMOVAS AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GONCALVES MOLINA  
**AUTORIDADE** : JUIZ DA 12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA, PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO A TERCEIROS. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO.** 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de créditos de Empresa que alega ser parte estranha à lide, porquanto não participou do processo de conhecimento. 2. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar esse ato que entende ilegal, qual seja, os Embargos de Terceiro, que, inclusive, já foram interpostos, incabível se mostra a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 1052 do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Por outro lado, nos termos do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-2, é inviável a interposição simultânea de mandado de segurança e embargos de terceiro objetivando a desconstituição do ato de penhora. 4. Assim, sendo inadequada a via eleita pela Impetrante, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual. 5. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : CC-689.236/2000.7 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**SUSCITANTE** : 3ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU  
**SUSCITADO(A)** : 7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher o conflito de competência para declarar competente a 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR CARTA.** A competência para processar e julgar os incidentes que surgem na execução por carta é, de regra, do Juízo deprecante. Se, no entanto, o objeto dos embargos versar sobre vícios e/ou irregularidades de atos ordenados pelo Juízo que fez a constrição, a ele compete o julgamento. Contendo a carta precatória a pretensão de ver citado o executado "Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A em liquidação extrajudicial", o comando judicial do Juízo deprecado dirigindo mandado de citação, penhora e avaliação ao Banco ITAÚ S/A, apreendendo bem de sua propriedade, atrai a ele a competência para decidir os embargos de terceiro eventualmente opostos. Exegese do artigo 1.049 c/c o artigo 747, ambos do CPC, e o parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 6.830/80.

**PROCESSO** : RXOFROAR-690.403/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO  
**RECORRENTE(S)** : ISRAEL GOLBSPAN  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ STAROSTA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL TORRES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 8.112/90.** A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que, com a superveniência da Lei nº 8.112/90, os efeitos da condenação trabalhista se estendem até a data da promulgação dessa Lei, por força do art. 114 da Constituição Federal. Recursos Ordinários conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-699.996/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CIBELE F. BONOTO  
**RECORRIDO(S)** : GUILHERME VALENTIN LAZZARI  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME VALENTIN LAZZARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RESCISÓRIA. PROVA FALSA.** Tendo o Regional se baseado nos depoimentos produzidos na Rescisória para concluir pela falsidade do testemunho prestado na Reclamação Trabalhista, o Recurso Ordinário deve ter por objeto a desconstituição daqueles depoimentos. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-RXOFAC-708.415/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
**PROCURADOR** : DR. GILMAR SOBREIRA GOMES  
**EMBARGADO(A)** : VALDEZ LUNA SALES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANK ROBERTO S. LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-711.034/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÖRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o aresto rescindendo (RO nº 3600/88 - TRT 9ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até o efetivo pagamento, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. DISSÍDIO COLETIVO.** 1. Hipótese em que o aresto rescindendo condenou o ora Autor ao pagamento de diferenças salariais indeferidas em sede de dissídio coletivo anteriormente ajuizado. 2. Tendo em vista as diversas naturezas jurídicas de que se revestem o dissídio individual e o coletivo, não há como se estabelecer entre os mesmos a identidade exigida pela lei adjetiva para a configuração da coisa julgada material, ficando, assim, inviabilizado o pleito de corte rescisório fundado no inciso IV do art. 485 do CPC. **URPs DE ABRIL E MAIO/88.** "Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (OJ nº 79 da SBDI-1). Recurso Ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-731.830/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EUGÊNIO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. IVAIR DOMICIANO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DR. ELIZABETH CABRAL VALENTIM  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO  
**ADVOGADA** : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Inviável deliberar sobre o alegado julgamento *extra, ultra* ou *citra petita*, invocando à guisa de violação aos arts. 128 e 460 do CPC, ante a ausência do requisito do prequestionamento, pois o acórdão rescindendo limitou-se a analisar o universo fático-probatório para manter a condenação às horas extras e reflexos. Também não se vislumbra a hipótese de violação nascida na própria decisão rescindenda, a justificar a prescindibilidade do prequestionamento (Orientação Jurisprudencial nº 36/SBDI-2), porque o *decisum* rescindendo apenas confirmou a sentença. Assim, se julgamento *extra, ultra* ou *citra petita* houvesse, ele seria em relação à sentença da Vara do Trabalho, e não quanto à decisão rescindenda, resultando inafastável o óbice do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-ROAR-735.245/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON MENDES NEVES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**ADVOGADA** : DR. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CLEROT  
**EMBARGADO(A)** : RODOLFO ARAÚJO NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de vício.

**PROCESSO** : ROAR-740.591/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN  
**RECORRENTE(S)** : CARMEN HELENA GESSINGER  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SIMICI SITTONI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgando procedente a ação rescisória desconstituir o acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, na Reclamação Trabalhista RT-1597.14/92, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar provimento ao recurso da Reclamada, para excluí-la da condenação ao pagamento de adicional de periculosidade.

**EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** O art. 5º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da legalidade, além de não ter sido prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, não serve de fundamento legal para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando há pedido fundado em violação de dispositivo legal ou constitucional específico já esgrimido na pretensão (como, na hipótese, o art. 193 CLT), sendo genérico demais para ter-se por violado direta e literalmente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST. **2. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXIX, DA CF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A ocorrência de violação de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Como o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, apontado como violado, não foi prequestionado na decisão rescindenda, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. **3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - VIOLAÇÃO DO ART. 193 DA CLT CONFIGURADA.** Conforme se infere da leitura do art. 193 da CLT, a periculosidade expõe o trabalhador ao risco de sinistro, por contato com substâncias inflamáveis ou explosivas, sendo que o tempo de exposição só aumenta a probabilidade do sinistro: se este não ocorrer, a pessoa permanece com seu estado normal de saúde, tal como quem nunca trabalhou nessas condições. Assim sendo, a exposição à radiação decorrente de contato com aparelho de raios X não se encontra entre as hipóteses legais para a configuração de periculosidade, pois a natureza do agente agressor é de nocividade à saúde, pela continuidade da exposição, e não de risco à vida, pela maior probabilidade de ocorrência do sinistro, podendo ser, no máximo, considerada como insalubre, em decorrência de exposição contínua, mas não perigosa (que apenas foi ampliada pela Lei nº 7.369/85, para o setor de energia elétrica, pelo risco da descarga elétrica de alta potência). Desta forma, a decisão rescindenda, ao conceder adicional de periculosidade à Reclamante, pelo exercício de atividade com exposição à radiação ionizante, violou, efetivamente, o art. 193 da CLT, pois a invocação da Portaria nº 3.393/87 do Ministério do Trabalho não era razão suficiente para condenação no adicional, já que sem respaldo legal. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-741.008/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CHAGAS BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre as normas dos arts. 161, 172, inc. V, e 173 do CPC, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui não é demais lembrar a impropriedade vocabular desse enunciado no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROAR-741.386/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO ABRONHEIRO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA SBDI-2 DO TST.** O acolhimento de pedido, em ação rescisória, de desconstituição de acórdão que deferiu resíduo inflacionário de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que, sob o prisma da violação de normas infraconstitucionais, o pedido tropeçaria no óbice da Súmula nº 83 do TST, dada a controvérsia sobre a matéria à época da prolação da decisão rescindenda. Portanto, não merece amparo o agravo que esgrime a impossibilidade de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST ao caso, por ser posterior à prolação da decisão rescindenda, já que a referida orientação constitui mero corolário da mencionada súmula, de vetusta edição. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-742.933/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA OLÍVIA VALENTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO D. DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos acerca da incidência das diferenças salariais decorrentes do índice em epígrafe também nos meses de junho e julho.

**PROCESSO** : ROAR-743.318/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA PESCAROLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : HELENA LÚCIA PEREHOUSKEI DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o aresto rescindendo (Recurso Ordinário nº 09927/96 - TRT 9ª Região) e, em juízo rescisório, declarar prescrito o direito de ação da então Reclamante quanto às parcelas anteriores a 21.03.91.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 162 DO CPC.** 1. O artigo 162 do Código Civil expressamente ressalva a possibilidade de invocar-se a prescrição até a instância ordinária, o que, no âmbito do processo trabalhista, significa ser oportuna a argüição, inclusive, nas razões do Recurso Ordinário. Inteligência do Enunciado nº 153 do TST. 3. Na hipótese dos autos, embora a prescrição tenha sido alegada na defesa, a sentença de primeiro grau manteve-se silente. 4. Todavia, como a questão foi renovada nas razões recursais, cabia ao Tribunal Regional analisá-la, não havendo falar-se em preclusão da matéria ante à falta de oposição de Embargos de Declaração. 5. Eximindo-se de fazê-lo, incorreu em evidente violação legal, autorizando o acolhimento do pleito de corte fundado no inciso V do art. 485 do CPC. 6. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ED-ROMS-745.716/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO FISCHER JÚNIOR E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA FERVENÇA BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : CENTRO MÉDICO FAMILY S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto do Ministro-Relator.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Embargos Declaratórios providos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.



**PROCESSO** : ROAR-745.982/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO AUGUSTO LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre as normas dos arts. 161, 172, inc. V, e 173 do CPC, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui não é demais lembrar a impropriedade vocabular desse enunciado no que se refere ao questionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-749.869/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MKZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA  
**RECORRIDO(S)** : LEOPOLDO STEMPIHAK  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO.** 1. Mandado de Segurança pretendendo a reforma de ato que, em processo de execução definitiva, indeferiu o pedido de remição da execução formulado pela Executada. 2. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o Agravo de Petição, que é o meio adequado para propiciar o reexame pela instância *ad quem* das decisões proferidas pelo juízo da execução. 3. A alegação de que se utilizou do Mandado de Segurança em razão de ter transcorrido o prazo para interposição do recurso cabível não socorre o Recorrente, posto que a inércia da parte em valer-se dos meios processuais postos à sua disposição no momento oportuno não tem o condão de legitimar a utilização da via estreita do *mandamus*, que deve ser manejado *in extremis*, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 4. Sendo inadequada a via eleita pela Impetrante, não se há falar em regular constituição da relação jurídica processual. 5. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROAR-750.255/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITLER  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARILU ROSA ESPINDOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CONTRATACÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, APOS A CF/1988. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 145, III, DO CÓDIGO CIVIL.** 1. Na linha do entendimento pacificado neste Tribunal, somente procede o pedido de corte rescisório, quando se discute questão referente aos efeitos da nulidade da contratação de servidor, sem o prévio concurso público, após a CF/88, se o Autor indicar expressamente, na petição inicial da Ação Rescisória, violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 (OJ nº 10 da SBDI-2). 2. A invocação de ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal não dá ensejo à rescisão do julgado, eis que somente no parágrafo 2º está prevista a nulidade do ato por não-observância do disposto no inciso II. 3. Por fim, quanto à alegação de violação do artigo 145, III, do Código Civil, essa não socorre o Autor, visto tratar-se de dispositivo infraconstitucional cuja controvérsia, à época da prolação da decisão rescindenda (julho/1995), em torno dos efeitos da decretação da nulidade de contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem concurso público, atrai o óbice da Súmula 343 do eg. STF e do Enunciado 83 deste TST. 4. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-751.936/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ ASSUMPCÃO DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista nº 1.209/90. Custas pelos Réus no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** 1. Se a parte, na petição inicial da Rescisória discutindo questão referente aos chamados "Planos Econômicos", aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicável o Enunciado nº 83 deste Tribunal, tendo em vista que esse tema foi alçado a nível constitucional, não havendo falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo (Incidência da OJ nº 34 desta SBDI-2). 2. Acolhe-se o pedido de corte rescisório quando a Autora, fundamentando a Ação Rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, invoca expressamente violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Isso porque encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Trabalhista o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 vulnera o disposto no citado dispositivo constitucional. 3. Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-765.199/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : RAIMUNDO MARTINS DA SILVA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-766.107/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CARLOS DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do aresto regional recorrido, dispensado o recolhimento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO, NA PETIÇÃO INICIAL, DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. OJ Nº 33 DA SBDI-2.** 1. O pedido de corte rescisório fundado no inciso V do art. 485 do CPC pressupõe a expressa indicação do dispositivo de lei que se entende violado. 2. Deixando a parte de cumprir tal exigência, não se há falar em válida constituição da relação jurídica processual. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ED-ROAR-774.219/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ALICE IONE FERREIRA COSTA PACHECO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. AUZENEIDE MARIA DA SILVA WALLRAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : ROAR-774.288/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO BARBOZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IATIR DE CASTRO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 83 E 298 DO TST.** 1. Ação Rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir a sentença que afastou a prescrição argüida na contestação ao entendimento de que a aposentadoria concedida ao empregado não extingue o contrato de trabalho. 2. A Ação Rescisória não procede pela alegação de ofensa ao art. 453 da CLT, tendo em vista que, quando da prolação do *decisum* rescindendo, a questão acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea ainda gerava muita controvérsia nos tribunais, somente se pacificando em 08.11.2000, com a inclusão desse tema na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. 3. A matéria contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 não foi objeto de exame na sentença rescindenda, inviabilizando, dessa forma, o acolhimento do pleito rescisório em face do entendimento contido no Enunciado 298 deste Tribunal. 4. Inexiste ofensa à literalidade do art. 7º, XXIX, da CF/88, na medida em que a norma contida no citado dispositivo constitucional apenas estabelece que deve ser observado, para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, o prazo de dois anos "após a extinção do contrato de trabalho". *In casu*, para se concluir acerca do exato momento em que ocorreu a extinção do pacto laboral, baseou-se o julgador na interpretação da norma contida no art. 453 da CLT e nas discussões jurisprudenciais que envolviam o tema à época da prolação do *decisum* rescindendo. 5. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-774.305/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
**EMBARGADO(A)** : ANA CRISTINA SILVA DA ANUNCIACÃO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NOVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, excluir da condenação a indenização imposta por litigância de má-fé.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO.** Verificando-se omissão no julgado, devem ser acolhidos os embargos de declaração para analisar matéria sobre a qual o acórdão silenciou-se. Vício na prestação jurisdicional que deve ser suprido, nos moldes do art. 535 do CPC. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Ausente na decisão recorrida a indicação dos motivos pelos quais se enquadrava o autor no artigo 17 do CPC bem como inexistindo prova satisfatória para a caracterização da litigância de má-fé, deve ser extirpada da condenação a indenização imposta de 20% sobre o valor arbitrado para efeitos de custas processuais que, ressalte-se, era diverso daquele atribuído à causa na inicial (arts. 17 e 18 do CPC).

**PROCESSO** : ROAR-774.393/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDPD  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE EM EXECUÇÃO. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO.** A limitação da condenação à data-base da categoria exsurge da própria norma jurídica atinente à política salarial (Decreto-lei nº 2.335/87 e Lei nº 7.730/89), que trata do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 como antecipação salarial. Se a decisão proferida em processo de conhecimento foi silente quanto à limitação, cabe ao juiz fazê-lo, ainda que em sede de execução, sob pena de violar-se o princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), bem como as leis instituidoras dos planos econômicos. Inteligência da Súmula nº 322/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 35/SBDI-2.

**PROCESSO** : A-RXOFROAG-784.192/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL RAIMUNDO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EQUIVOCADA.** Muito embora os atos praticados pelos órgãos oficiais do Poder Judiciário tenham fé pública, tal presunção não é absoluta, sendo que o fato de ter sido considerada a data constante da certidão de trânsito em julgado anexada aos autos para o ajuizamento da ação rescisória não elide eventual equívoco da Secretaria da Junta ao expedi-la, quando calçada em certidão dos autos originários afirmando que "até o dia 02/03/99" não houvera interposição de recurso. Ora, o fato de "até tal dia" não haver sido interposto recurso não equivale a dizer que em "tal dia" é que transitou em julgado a decisão. A certidão, sem ser falsa, não reflete toda a verdade, não sendo suficiente para firmar o convencimento do Julgador, razão da diligência efetuada para verificar a real data do trânsito em julgado da decisão. Assim, se a data informada na certidão não se coaduna com a realidade dos autos, não prevalece a seu favor a presunção *iuris tantum* de veracidade, podendo, assim, ser elidida por prova em contrário, pela qual se verificou o trânsito em julgado anterior à data certificada, razão do acolhimento da decadência. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-784.561/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BRASIL KAWASAKI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA COELHO CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO SANTANA DA CONCEIÇÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque inexistentes.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - DOCUMENTO ORIGINAL - NÃO-APRESENTAÇÃO.** Quando a Parte interpõe recurso por meio de *fac-símile*, cumpre-lhe fazer chegar ao Tribunal, dentro de cinco dias, o original da peça recursal, que fora transmitido por meio de sistema de transmissão de dados e imagens, consoante dispõe a Lei nº 9.800/99, sob pena de não-conhecimento de seu apelo, por inexistente. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-784.568/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LUIZ SPÍNOLA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão e contradição que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-788.418/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO MARTIN STEGLICH E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MOYSES DE DEUS LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ÉRICO ELISEU SCHNEIDER E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque apócrifo.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. APELO APÓCRIFO.** 1. O recurso apócrifo é considerado inexistente por faltar-lhe elemento necessário para a sua configuração jurídica, não sendo, portanto, capaz de produzir nenhum efeito no mundo jurídico. 2. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, a aposição de rubricas em algumas páginas do apelo não tem o condão de validá-lo, porque desacompanhadas de qualquer identificação que possa associá-las ao patrono da causa, como por exemplo, o nome do advogado ou o número de sua inscrição na Seccional da OAB. 3. Desse modo, tem-se que a assinatura do subscritor do recurso apresenta-se imprescindível à comprovação da autenticidade e validade da aludida peça processual. Representa, pois, requisito formal inafastável à admissibilidade do apelo que, dentre outros, deve encontrar-se satisfeito na data da sua protocolização. 4. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAC-788.419/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO MARTIN STEGLICH E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MOYSES DE DEUS LOPES

**Recorrido(s):** Érico Eliseu Schneider e Outra  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.** 1. Ação Cautelar incidental pretendendo a suspensão do processo de execução até o julgamento final da Ação Rescisória na qual se busca a desconstituição do Acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região, que negou provimento ao Agravo de Petição dos Autores, mantendo a decisão que declarou a existência de fraude à execução. 2. Ocorre que, *in casu*, não se encontra presente o *fumus boni iuris* a ensejar a suspensão da execução, tendo em vista que o Recurso Ordinário interposto para este Tribunal não merece sequer ultrapassar a fase de conhecimento, porque apócrifo. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-789.781/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO NIXON PETRILO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário do Banestado S.A. e negar provimento ao recurso ordinário do Banco do Estado do Paraná S.A.

**EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO BANCO BANESTADO S.A.** A ação rescisória foi proposta pelo Banco do Estado do Paraná - Banestado, único com interesse em recorrer da decisão que julgou improcedente a rescisória. Com isso, depara-se com a ilegitimidade do Banco Banestado S.A., pois não patrocinou a ação como litisconsorte ativo e não deu as razões pelas quais recorrera da decisão, mesmo quando exortado a tanto. Recurso não conhecido. **II - RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A decisão rescindenda não se mostrou indifferente às normas do inciso II, e § 6º, do artigo 37, da Constituição, pois reconheceu a nulidade do contrato sem o precedente do concurso público, firmando apenas a tese de que mesmo assim seriam devidos os títulos trabalhistas à guisa de indenização, pelo que a violação teria ocorrido ao rés do § 2º, do artigo 37, do Texto Constitucional, desditosamente não invocada na inicial e da qual a Corte não pode conhecer de ofício, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2. Aliás, em se tratando dos efeitos provenientes da nulidade do contrato de trabalho, ainda que a condenação o tenha sido a título de indenização, vem à baila a OJ nº 10, segundo a qual "**Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88**". De outra parte, o corte rescisório não se viabiliza pela alegada ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, pois ele se mostra como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico. De qualquer modo, ciente de a decisão rescindenda ter deferido os títulos trabalhistas à guisa de indenização, a fim de evitar, com a declaração de nulidade do contrato, o enriquecimento sem causa da entidade da administração pública indireta, é fácil inferir ter-se reportado implicitamente à norma do artigo 158 do Código Civil, infringindo assim a pretensa violação do princípio da legalidade. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-791.509/2001.2 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR(A)** : DELFIN RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**RÉU** : ANTÔNIO MADUREIRA E SILVA E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na presente Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R\$ 400,00 calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.** 1. Ação Cautelar incidental objetivando a suspensão do processo de execução, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória na qual se busca a desconstituição de acórdão proferido em Rescisória anteriormente proposta, sob a alegação de que teria ocorrido julgamento *extra petita*. 2. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, é possível o ajuizamento de uma segunda ação rescisória, visando desconstituir acórdão de mérito proferido em ação rescisória anterior, desde que sejam apontados vícios atinentes ao acórdão indicado como rescindendo (OJ nº 95 da SBDI-2). 3. Todavia, *in casu*, não se encontra presente o *fumus boni iuris* autorizador da concessão da medida, haja vista que a Ação Rescisória foi julgada improcedente por esta SBDI-2, embora a decisão ainda não tenha transitado em julgado. 4. Pedido cautelar que se julga improcedente.

**PROCESSO** : ED-AR-794.928/2001.9 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NÉRIS  
**EMBARGADO(A)** : ESTHER IRACEMA NEUGROSCHER  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROAR-796.686/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ALBARI HAGEMeyer e OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JULIO SADY M. DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAIR TEREZINHA CHEMIME OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARAY BERNARDES DE SOUZA





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE HOVE APELO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 100, II, DO TST.** 1. Havendo recurso parcial na Reclamação Trabalhista, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. 2. *In casu*, a questão referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE - transitou em julgado na data da interposição do Recurso de Revista, uma vez que essa matéria não foi renovada nas razões do referido Apelo. 3. Tendo o Apelo Revisional sido apresentado no dia 03.08.94 e a Ação Rescisória ajuizada em 19.11.99, tem-se que o direito da Autora de requerer o corte rescisório encontra-se atingido pela decadência. 4. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFAR-799.361/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA  
**INTERESSADO(A)** : JOÃO ESTEVÃO MEIRA LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA SUA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO-CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL.** 1. Hipótese em que o Autor deixou de juntar aos autos cópias da decisão rescindenda e da sua respectiva certidão de trânsito em julgado. 2. Constatando a irregularidade, a Juíza-Relatora, em cumprimento ao entendimento contido no Enunciado nº 299 deste Tribunal Superior, abriu prazo para a parte emendar a inicial, sendo que, devidamente intimado, o Município não se manifestou. 3. A ausência das referidas peças inviabiliza a composição da lide, sendo acertado, portanto, o aresto que, após transcorrido *in albis* o prazo para emenda da petição inicial, julga extinto o feito, sem apreciação do mérito, porquanto não preenchido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 4. Remessa *Ex Officio* desprovida.

**PROCESSO** : A-ROAR-801.103/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO - CONVERSÃO EM AGRAVO - PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA CELERIDADE PROCESSUAL.** Os embargos declaratórios opostos contra despacho calcado no art. 557, § 1º-A, do CPC deve ser recebido como agravo, com base nos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, quando postula efeito modificativo à decisão, uma vez que esta tem natureza de provimento terminativo do feito e pode ser reformada pelo Colegiado. Aplicação da OJ 74, II, da SBDI-2 do TST. 2. **AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - SÚMULA Nº 100, I, DO TST.** Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada na Súmula nº 100, I, do TST, o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, quando não configurada a ausência de veiculação da matéria atacada pela rescisória nos recursos subsequentes à decisão rescindenda, razão pela qual correto se mostra o despacho calcado no art. 557, § 1º-A, do CPC, que deu provimento ao apelo, desconstituindo o acórdão rescindendo por ofensa à coisa julgada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 16 da SBDI-1 e 4 da SBDI-2 do TST, relativas ao adicional de caráter pessoal para os servidores do Banco do Brasil. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-804.600/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. MARELI WOLFF CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO DA SILVA CHULTZ  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO - CONTROVÉRSIA JUDICIAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. Ademais, não pode ter havido controvérsia judicial sobre o fato, a teor do § 2º do art. 485 do CPC, o que não foi observado na hipótese dos autos, uma vez que a perícia contábil foi debatida nas decisões rescindendas, o que afasta a possibilidade de rescisória calcada em erro de fato. Quanto à alegada violação de lei e erro fundado na prescrição, também não servem para o corte rescisório, tendo em vista que a questão não fez parte da reclamatória, e, conseqüentemente, da execução, de forma que resta afastada a condição necessária ao corte rescisório, pois a decisão que pode ser desconstituída com fundamento em erro de fato é aquela "*resultante de atos ou de documentos da causa*", nos exatos termos do inciso IX do art. 485 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : AR-805.948/2001.7 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETCDD  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR JOSÉ DAS NEVES  
**RÉU** : TIBURCIO DE ALMEIDA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. ELSO HENRIQUES

**DECISÃO:** I - por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor incontestado da causa; II - por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação cautelar apensada. Custas da ação cautelar, a cargo da Autora, no importe de R\$ 261,40 (duzentos e sessenta e um reais e quarenta centavos).

**EMENTA:1. RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE JULGAMENTO DESFAVORÁVEL NA PRIMEIRA AÇÃO RESCISÓRIA.** A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, ainda mais quando se trata de rescisória com o objetivo de desconstituir decisão proferida em outra ação rescisória, isso porque, para que vingue rescisória de rescisória, é necessário que fique devidamente comprovado o vício de julgamento ou patente erro de fato por parte do Juízo prolator da decisão da primeira ação rescisória, tendo em vista que as demandas não podem ser perpetuadas por meio do ajuizamento de sucessivas ações rescisórias no tempo. Na hipótese dos autos, verifica-se que as razões contidas na exordial apenas renovam os argumentos da exordial da primeira ação rescisória, investindo contra o não exame da prescrição pela decisão apontada como rescindenda naquela rescisória e deixando de infirmar os fundamentos da decisão apontada como rescindenda na presente ação. Inteligência da OJ 95 da SBDI-2 do TST. Pedido rescisório julgado improcedente. 2. **AÇÃO CAUTELAR APENSADA.** Tendo em vista a improcedência do pedido da ação rescisória principal, julga-se improcedente o pedido da ação cautelar apensada aos presentes autos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-809.777/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 12ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ONIRO AUGUSTO MONACO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA COISA JULGADA.** 1. A violação prevista pelo inciso V do art. 485 do CPC, autorizadora da desconstituição do julgado, há que estar presente no próprio *decisum* rescindendo. 2. O pretenso vício de intimação posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada, pressuposto este essencial para o cabimento da Ação Rescisória (Inteligência da OJ nº 96 da SBDI-2). **PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO, NA INICIAL DA RESCISÓRIA, DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** 3. Conforme o entendimento que prevalece nesta Corte Superior, a invocação de violação do art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967 somente propicia o acolhimento do pedido de corte rescisório quando a parcela em discussão é anterior à promulgação da atual Carta Magna. Remessa *Ex Officio* e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFAR-810.904/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)

**PROCURADOR** : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI  
**INTERESSADO(A)** : IVETTE MARIA FLEURY CHARMIL-LOT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, por incabível.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - REMESSA OFICIAL - DECISÃO FAVORÁVEL AO ENTE PÚBLICO - NÃO-CONHECIMENTO.** O Decreto-Lei nº 779/69 dispõe que constitui privilégio dos entes públicos a remessa ex officio das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias como condição de formação da coisa julgada. *In casu*, a ação rescisória proposta pelo Distrito Federal foi julgada procedente, tendo ele sido absolvido da condenação quanto ao Plano Verão. Assim, como foi totalmente favorável ao Autor da rescisória a decisão recorrida, não se mostra cabível a remessa necessária. Remessa necessária não conhecida.

**PROCESSO** : RXOFROAR-810.912/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ÂNGELO CAMINHA MUNHOZ E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO AGUIAR DRUMOND

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Réus e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO/88. ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. OJ Nº 79 DA SBDI-2.** 1. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicáveis o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 29 e 34 da SBDI-2. 2. Hipótese em que o aresto regional recorrido já adaptou o acórdão rescindendo aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1. 3. Recurso Ordinário dos Réus e Remessa Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-811.702/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ARTUR LOPES TITO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES LEITE

**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO FAROL DA BARRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MAGALHÃES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.** Cabia ao recorrente comprovar o alegado vício de vontade na celebração do acordo, ônus do qual não se desincumbiu. Afora isso, o que se constata dos autos é que o acordo foi homologado na presença das partes, tendo o recorrente recebido o valor acordado, conforme o recibo de pagamento juntado aos autos, cujo conteúdo não foi impugnado nesta ação. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROAR-811.722/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SONNY STEFANI

**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**AGRAVADO(S)** : CEOLI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. MILTON POLISZUK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - ESTAGIÁRIO - NULIDADE CONTRATUAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 10 DA SBDI-2 DO TST.** Se o Banco estatal não invoca como violado o § 2º do art. 37 da Constituição Federal para desconstituir decisão que deferiu verbas indenizatórias a estagiário, como se empregado fosse, a ação rescisória tropeça na Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2 do TST, pois apenas esse dispositivo trata dos efeitos do contrato nulo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-811.741/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CLÓVIS SABINO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
**RECORRIDO(S)** : PATY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO.** Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória, pois, ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação a dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença *extra, citra e ultra petita* (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-2/TST). Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-814.975/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO BISPO (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade; rejeitar a preliminar de decadência, argüida em contra-razões, e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o aresto rescindendo (Proc. nº 04762/93-4 - TRT da 15ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 1.296/92 da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba-SP, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário Adesivo, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87 e URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. Não se há falar em matéria controvertida e, por conseguinte, aplicar os óbices da Súmula 343 do STF e Enunciado 83 deste TST, quando a questão envolvida é de natureza constitucional. No caso, o acórdão rescindendo tratou do tema direito adquirido e há expressa invocação na inicial da Rescisória de ofensa do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (Inteligência da OJ nº 34 da SBDI-2). 2. A jurisprudência desta eg. Corte, comungando do entendimento do eg. STF, pacificou-se no sentido de que inexistiu direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 (Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI). 3. Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos.

**PROCESSO** : ED-ROMS-815.733/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**EMBARGADO(A)** : LAUDELINO JORGE RIBEIRO E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : A-ROAR-815.793/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALCEU PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU GEHLEN  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA BALBINO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO MACHADO RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 113,17 (cento e treze reais e dezessete centavos).

**EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada na Súmula nº 331, II, a contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta ou indireta, razão pela qual correto se mostra o despacho calçado no art. 557, § 1º-A, do CPC, que deu provimento ao apelo, desconstituindo o acórdão rescindendo por violação do art. 37 II, da Constituição Federal. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-ROAR-815.797/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO REGIONAL MALCON S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO LUCENA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MEM ILDEFONSO PEREIRA SCHERER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante de seu caráter meramente protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.** Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (pagamento de horas extras) quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

#### SECRETARIA DA 1ª TURMA ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-423/2001-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON CARLOS GREGÓRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CHRYSTINA PORTO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE MIRANDA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**

Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218/TST.

**PROCESSO** : AIRR-785/2000-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IRANY FERRARI  
**AGRAVADO(S)** : ISAIR BRAS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da Constituição Federal

**PROCESSO** : AIRR-873/1999-090-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINETE LOPES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EMILIO RUIZ MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO**

O Enunciado nº 331 do Colendo TST, no item IV, interpretando o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, entendeu que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos entes públicos, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

**PROCESSO** : AIRR-1.137/1999-088-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : MAURO LUIZ ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**

As argumentações em torno da inaplicabilidade do rito sumaríssimo tornam-se preclusas, porque somente feitas no agravo de instrumento, deixando a reclamada de prequestioná-las na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos.

**PROCESSO** : AIRR-3.485/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETH DE FÁTIMA AMARAL VIANA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA VIANA  
**AGRAVADO(S)** : DAEGO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao patrono da Agravada, bem como da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-3.586/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA MACEDO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Segundo a nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa n. 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso, cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado - como a certidão de publicação do acórdão regional, necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista -, acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.330/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRA CRISTINA LOPES DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR LOPES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, porque desfundamentado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-7.407/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON JOÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-14.303/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CESAR SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ENGEMAR ENGENHARIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO GUEDES CAVALCANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias e, em inobservância ao artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

**PROCESSO** : AIRR-14.483/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : IRSEU BITTENCOURT DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. TURNOS ININTERRUPTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FGTS. COMPENSAÇÃO 1. A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, quando do julgamento do recurso ordinário, produz efeitos até o desfazimento do ato por decisão posterior. Logo, para o retorno das coisas ao *status quo ante* é imprescindível que a insurreição da parte seja veiculada quando da revista, e atenda aos pressupostos do art. 896, § 6º da CLT, em ordem a viabilizar o exame da matéria por esta c. Corte. Obstado o conhecimento do tema, pela inércia do interessado, não há como afastar a conversão levada a termo. 2. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, o tema não agitado na revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. 3. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta c. Corte (CLT, art. 896, § 6º). Olvidados tais parâmetros, a revista não desafia admissão. 4. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.804/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TERMINAL CENTER HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO KUPERMAN  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON ALVES VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece do agravo de instrumento para subida de recurso de revista, quando deixa o agravante de trasladar as peças obrigatórias e necessárias para a compreensão da controvérsia. Incidência do disposto no § 5º do art. 897, da CLT e Enunciado nº 272 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-39.425/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO SÉRGIO BEGLIAMINI DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA  
**AGRAVADO(S)** : TELSUL SERVIÇOS S. A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO FRANCISCO C. PAGLIUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da Constituição Federal. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas.

**PROCESSO** : AIRR-55.268/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT

A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. *In casu*, aplica-se o Enunciado 264 do Colendo TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-557.770/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : NILZA WEBER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO. 1. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 139). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-569.690/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**EMBARGADO** : MARCOS ALBERTO GONÇALVES E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MENDES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão expressamente fundamentada quanto ao não provimento do agravo de instrumento, não há como serem providos os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-648.452/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. DILETA MARIA DE A. SENA  
**EMBARGADO** : CLAUDOMIRO AZEVEDO SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-665.398/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MECANOCHEMIE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LUCE RITTES GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON BISPO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

**GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbrada violação, direta e literal, da norma constitucional apontada, estando desatendida a alínea "c" do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-668.800/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA DE FÁTIMA JACÓ BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende a subida do recurso de revista, quando não se verifica as violações a dispositivos legais apontados, nem divergência jurisprudencial, não havendo como modificar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-669.802/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAN MARCEL JOSUÉ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO C. TST. AGRAVO NÃO PROVIDO

Pacifico o entendimento desta C. Corte quanto ao não-processamento de recurso de revista no qual se busque o reexame de matéria fático-probatória, a teor do consubstanciado no Enunciado nº 126 deste C. Tribunal Superior.

**PROCESSO** : AIRR-673.816/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN

**AGRAVADO(S)** : RAÍMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

**ADVOGADO** : DR. HELIANA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR

É entendimento desta C. Corte Superior que a ausência do instrumento de procuração importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 164.

**PROCESSO** : AIRR-681.126/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA RAMOS DE MELO

**ADVOGADO** : DR. ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME FÁTICO. ENUNCIADO Nº 126 DO C. TST

Se a controvérsia foi examinada e decidida em consonância com a prova coligida, não tem cabimento o recurso, seja por divergência, seja por violação, diante da necessidade em reexaminar os fatos e a prova existentes nos autos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-683.569/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**EMBARGADO** : MARIA AUXILIADORA FONTES DE FARIA FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-687.821/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**EMBARGANTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUZA

**EMBARGADO** : MARIA ÂNGELA PEREIRA CALDEIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, para modificando o r. acórdão impugnado, admitir o agravo de instrumento e desprovê-lo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. 1. Vício na análise de pressuposto extrínseco de recurso comporta saneamento, pela via dos embargos de declaração (CLT, art. 897-A). 2. Dissenso pretoriano inadequado e colidente com a OJSBDI 1 nº 140 não anima o processamento da revista 3. Embargos de declaração providos para, emprestando efeito modificativo à r. decisão que inadmitiu o agravo de instrumento da parte, a ele negar provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-690.657/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

**EMBARGANTE** : BANCO BANEB S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO** : ÂNGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão expressamente fundamentada quanto ao não provimento do agravo de instrumento, não há como serem providos os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-691.693/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO** : VALDECI JOSÉ PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-695.665/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA

**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DE MORAES SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não apontada violação de dispositivo da Constituição Federal. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do Colendo TST.

**PROCESSO** : AIRR-695.676/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : TRANSEGURANCA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARCOS NUNES GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. VICENTE MANGABEIRA COSTA

**AGRAVADO(S)** : TVS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO

O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da procuração do agravado impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-696.264/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : NOECI DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR

É entendimento desta C. Corte Superior que a ausência do instrumento de procuração importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 164.

**PROCESSO** : AIRR-699.233/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO FRANCO CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. EUGENIO AUGUSTO N. MEXIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO

Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-699.407/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COINBRA FRUTESP S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ISAIAS LAURENTINOLINSEOUTROS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Verificando-se que o v. acórdão regional, no tocante ao vínculo empregatício, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e que o processamento do recurso de revista importaria o reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-699.754/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : FERMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ ZANELLA

**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Verificando-se que o v. acórdão regional, no tocante ao enquadramento funcional do reclamante, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e que o processamento do recurso de revista, nesse aspecto, importaria o reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-699.860/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ESPECIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO CLARO RICCIARDI

**AGRAVADO(S)** : FIRMINO DE JESUS PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando este encontrar-se fundamentado. Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I.

**PROCESSO** : AIRR-699.862/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : PEDRO PEREIRA DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista, quando os arestos trazidos a cotejo encontram-se ultrapassados por iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte Superior. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.





**PROCESSO** : AIRR-704.163/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO FREITAS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MARTINS GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A condenação ao pagamento de horas extraordinárias, fundada na orientação do Enunciado nº 338 do c. TST, não encerra a potencial ofensa aos arts. 818 da CLT; 125, inciso I, 131 e 333, inciso I, do CPC. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-707.891/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recurso de revista não constitui instrumento processual adequado para reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710.853/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO PLÁCIDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS

Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e o processamento do recurso de revista importaria em reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-713.199/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**EMBARGANTE** : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRAGA TORRES  
**EMBARGADO** : MARIA JURACI SILVA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR MOREIRA FERRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se considera omissão a não apreciação de divergência jurisprudencial alegada em recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional proferida em execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-714.921/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ZILDOMAR GOMES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. BANCO DO BRASIL S.A. - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 234 do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte

**PROCESSO** : ED-AIRR-715.395/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY

**EMBARGANTE** : COINBRA FRUTESP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO** : MARIA REGINA GUTIERREZ  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não apontando o embargante qualquer omissão ao v. acórdão embargado, nada mais resta senão negar provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-716.475/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : EDMILSON HUBNER RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA BARRA MANSÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte (OJSBDI 1 nº 182) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333/TST). 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-717.336/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO MACIEL CUIMAR  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese o disposto no Enunciado 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-720.622/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MIGUELITO DE OLIVEIRA CABRAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CAUSA DE PEDIR. IPC DE MARÇO/90. LEI N. 7.788/89. LEI DISTRIAL N. 38/89. CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

Nos termos do artigo 301, § 3º, do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete uma ação que já tenha sido decidida por sentença de que não caiba recurso; e a teor do disposto no § 2º desse mesmo artigo, uma ação é idêntica a outra quando presente a tríplICE identidade dos elementos da ação, referentes às partes, ao pedido e à causa de pedir. Em relação ao IPC de março de 1990, firmou-se neste Tribunal o entendimento de que não descaracteriza a identidade de causa de pedir o fato de postularem os obreiros referidas diferenças salariais com base na Lei Distrital n. 38/89 e o sindicato representante da sua categoria, em ação anteriormente ajuizada como substituto processual, ter fundamentado igual pretensão na Lei n. 7.788/89. Entende-se que a causa de pedir seria a mesma nas situações ora descritas, a qual se traduziria no direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, e não nos diplomas legais em que foram fundamentadas ambas as ações. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-721.673/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY

**EMBARGANTE** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO** : ROSANGELA RIBEIRO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GILBERTO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, impondo à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A repetição, em segundos embargos, das mesmas argumentações lançadas em primitivos embargos, sob a capa de omissão do acórdão embargado, denuncia o intuito manifestamente protelatório, a ensejar a imposição à embargante da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-722.940/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY

**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : EDMILSON AMARAL DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-730.436/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CÉSAR VERSIANI TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**PROCURADOR** : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Estando a decisão regional em consonância com atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no disposto no Enunciado nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-733.490/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EUGÊNIA SANTA BÁRBARA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS. 1. Pretensão revisional colidente com a jurisprudência pacífica desta C. Corte ( OJSBDI 1 nº 23) não enseja o regular trânsito do recurso de revista. Incidência do Enunciado 333/TST. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-735.647/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO DE ARAÚJO FAUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. ELIZABETH LAHOS E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO COLENDO TST

Esta Corte Superior há muito já vem se posicionando no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, prestador dos serviços, desde que aquele conste da relação processual e também do título executivo judicial, não havendo se falar em ilegitimidade *ad causam*.

**PROCESSO** : AIRR-739.941/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
**AGRAVADO(S)** : ERCÍLIO AGUSTINHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TRYBUS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. 1. Ainda que a prática eventual de horas extraordinárias não revele antinomia com o instituto da compensação, a habitual condução a desfecho oposto. Compensar significa procedimento cujos meios impõem situação de equilíbrio final, isto é, o aumento da duração diária do trabalho em alguns dias, aliado à idêntica redução, em outros, preservando-se, em regra, o limite semanal prestado pelo empregado. O absoluto desvirtuamento de tais parâmetros afasta a eficácia plena do regime. Incidência da OJSBDI 1 nº 220. 2. Fundado o r. acórdão regional em dois fundamentos distintos, cada qual por si só bastante à subsistência da decisão, o ataque a apenas um deles impede o conhecimento do recurso de revista. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-740.908/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALFREDO MARQUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 172, da SBDI-1 (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-741.261/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : CAFÉ PACHECO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO SCHMITT  
**AGRAVADO(S)** : JACOB SZALANSKI  
**ADVOGADO** : DR. LAURINDO REDANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER-  
 RUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS  
 EXTRAS. 1. Pretensão revisional fundada em matéria carente de  
 prequestionamento ou, ainda, colidente com a jurisprudência pacífica  
 desta c. Corte (Enunciado 360/TST e OJSBDI 1 nº 275) não enseja o  
 regular trânsito do recurso de revista. Incidência dos Enunciados nº  
 297 e 333/TST e art. 896, § 5º, da CLT. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-741.926/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : VALTER ANTÔNIO DENARDI  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RUSSO LARA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO.  
 CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTOS FISCAIS.  
**BASE DE CÁLCULO.** 1. Estabilizada a relação processual, revela-se  
 inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que  
 com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos proces-  
 suais aplicável a inteligência contida no brocardo **tempus regit  
 actum**, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do  
 CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente  
 à época, não de ser preservados na sua inteireza. Incidência da OJSB-  
 DI 1 nº 260. 2. As contribuições tratadas no art. 46, da Lei nº  
 8.541/92, incidem sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos pelo empregado. Aplicação da OJSBDI 1 nº 228. Encerrando a decisão regional consonância com a iterativa jurisprudência do c. TST, a revista não ostenta condições de admissibilidade (Enunciado nº 333/TST). 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-742.110/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**PROCURADORA** : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DE BARROS PENTEADO  
**ADVOGADO** : DR. STEFANO PARENTI FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-742.742/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : IRINEU BRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO. EFETOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, em sede recursal, produz efeitos até o desfazimento do ato por decisão posterior. Obstado o conhecimento do tema, pela ausência da adequada fundamentação do recurso de revista no aspecto, não há como afastar a conversão levada a termo. 2. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do c. TST. Olvidados tais parâmetros, a revista não desafia admissão. 3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-745.753/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LACERDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema não agitado na revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.520/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS FERRARI DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO-  
 TERMINATIVA DO FEITO. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E  
 ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. DESPROVIMENTO.  
 Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado n. 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, reformando a decisão primária, determina a baixa dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional. Despacho denegatório do seguimento do recurso de revista que se mantém. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.171/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADOR** : DR. ROSANE R. FOURNET  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AGUILLAR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-748.348/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND  
**AGRAVADO(S)** : IVONE GAVA GALLO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Acórdão regional que afasta a prescrição pronunciada no primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos deduzidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214, da Súmula desta c. Corte. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-753.246/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO  
**AGRAVADO(S)** : EDNA MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. O pedido de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional encontra-se limitado à violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da CF. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI desta Corte.



**PROCESSO** : AIRR-753.247/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIBEL PEDROSO DA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva, incidindo o Enunciado 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.250/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREAVISO. Decisão recorrida em harmonia com Orientação Jurisprudencial nº 174 da SDI/TST. Inviabilidade do recurso de revista, em face do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755.007/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : ROSENILDO ALVES DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação ao princípio do contraditório insculpido no art. 5º, LV, da CF. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-755.288/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ASSIS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO  
Estando a decisão regional em consonância com atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no disposto no Enunciado nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-755.315/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS BOHANA SIMÕES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
**ADVOGADO** : DR. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos da Constituição da República e os arestos colacionados não atendem as exigências do artigo 896, alínea a, da CLT, quanto à especificidade.  
2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755.469/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : JACQUELINE MARIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Ademais, estando a decisão fundamentada, ainda que em sentido oposto ao interesse do recorrente, ela observou a exigência do artigo 93, inciso IX, da CF/88, que, assim, não restou violado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755.471/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. PROVA. Divergência jurisprudencial inespecífica não autoriza o trânsito do recurso de revista. Matéria fática não comporta ser nele reexaminada. Incidência dos Enunciados 126 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755.475/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON SÁLVIO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DOS REMÉDIOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756.797/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry  
**Agravante(s):**Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.  
**Advogada:**Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa  
**Agravado(s):**Antônio Sérgio Zivieri

**Advogado:**Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. Os arestos que não se amoldam ao pressuposto legal estampado no artigo 896, alínea "a", da CLT, são inservíveis ao confronto para demonstração do dissenso pretoriano.

**PROCESSO** : AIRR-757.009/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry  
**Agravante(s):**Light Serviços de Eletricidade S.A.  
**Advogado:**Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado(s):**Djalma Bueno Dias  
**Advogado:**Dr. Adailson da Silva Araújo  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não configura a hipótese de julgamento *ultra petita* a decisão proferida dentro dos limites da lide, estabelecidos no pedido inicial.

**PROCESSO** : AIRR-757.049/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry  
**Agravante(s):**Banco Safra S.A.  
**Advogado:**Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado(s):**Maria Madalena Caldas  
**Advogado:**Dr. Marcos Adilson Correia de Souza  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 218 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-757.208/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : NORBERTO ESTRELA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ALINE COUTINHO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Precedente nº 177 da SDI, bem como com súmula de jurisprudência desta Corte, *in casu*, o Enunciado 363, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST e no art. 896, a, *in fine*, e § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-757.209/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO BARBOSA DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA GINA DOMENICA CASCARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do agravo quando o apelo é firmado por advogado sem outorga procuratória válida nos autos. Inaplicável nesta fase processual o disposto no art. 13 do CPC. Inteligência e aplicação do Precedente Jurisprudencial nº 149 da SDI/TST.

**PROCESSO** : AIRR-757.398/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** : ODEMI GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA  
1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-759.133/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA MONTEIRO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela União Federal (extinta Fundação das Pioneiras Sociais).  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MA-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. *In casu*, olvidou-se a União de trazer ao processo cópia do acórdão do Agravo de Petição. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-759.153/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CAROLINA MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL RAIMUNDO DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON AFONSO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal na forma do § 2º, do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-759.521/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. OSCAR DE CASTRO MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : JUAN ALFONSO DOWLING  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não demonstrado violação de dispositivo da Constituição, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-760.231/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GEORGE ANTÔNIO GUIMARÃES SÁ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA NORMATIVA. O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas.

Precedente nº 150 da SDI.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-760.498/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADO** : CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA REGIS VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-760.582/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL EPIFÂNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, ao Enunciado nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional consigne quais foram os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, anteriormente à interposição de recurso de revista, sanar a omissão do acórdão regional mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em sede extraordinária o revolvimento do acervo probatório dos autos para que seja efetivado tal confronto, a teor do que dispõe o Enunciado n. 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-760.609/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : KRONES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ELOISA HELENA TOGNIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. O recurso de revista, cujo fundamento central é a interpretação e aplicação de norma coletiva, a qual, todavia, não possui observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, não enseja admissibilidade, a teor do art. 896, b, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-761.549/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER  
**AGRAVADO(S)** : PIAZZA D'ORO RESTAURANTE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTO ASSISTENCIAL. FUNDAMENTOS. Não se demonstrando, no recurso de revista aviado, violação de lei, dissenso jurisprudencial ou inobservância de Enunciado, tem-se por ausentes os pressupostos básicos para a admissibilidade do citado recurso. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-761.755/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON DE MORAES MAISONNAVE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DÉLIA ROLDÃO JUSTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BASTISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS PROPORCIONAIS DO EMPREGADO DOMÉSTICO. Divergência jurisprudencial e violação literal de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762.727/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : URANDI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI MUNICIPAL. Inexiste previsão legal para o conhecimento de recurso de revista com fundamento em ofensa a dispositivo de lei municipal (artigo 896 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-762.745/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : MARGARIDA GALUSNI DE PAULI  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI MUNICIPAL. Inexiste previsão legal para o conhecimento de recurso de revista com fundamento em ofensa a dispositivo de lei municipal (artigo 896 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-762.925/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR JOSÉ MAZANEK  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSTOS FISCAIS. Quando a decisão atacada converge para entendimento consubstanciado em Enunciado e em Orientação Jurisprudencial desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-764.852/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SILVIA JESUS SIMONI GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. O reexame de fatos e provas é vedado nesta esfera recursal a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-765.143/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NORINVEST FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : IDINUR FRANCISCO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovada a dilação da jornada de trabalho do obreiro. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-766.281/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE DE MELO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MARIANO





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O entendimento externado pelo egrégio Regional, no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte, em sua nova redação. Emerge, pois, como óbice ao conhecimento do apelo, por divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 consolidado, vez que as teses dispostas nos julgados trazidos a confronto colidem com o referido entendimento sumulado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-766.439/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS PALÂNCIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão atacado observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.568/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ARISTIDES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE JESUS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA

Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.798/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO VILELA  
**ADVOGADA** : DRA. EVANDRA GUERRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Embora o artigo 899 da CLT preceite que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minuciosamente suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.943/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : CLODOMAR DO NASCIMENTO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher a preliminar de intempestividade do agravo de instrumento, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para dele não conhecer.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal.

**PROCESSO** : AIRR-768.818/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE ALVES DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-768.874/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
**ADVOGADA** : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL CÂNDIDO MOREIRA PEDRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. AUTARQUIA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N. 331, IV, DESTA TRIBUNAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-768.965/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ  
**ADVOGADA** : DRA. DAYSE MAIQUES DE S. ALVES  
**AGRAVADO(S)** : ISABEL CRISTINA BELEM  
**ADVOGADO** : DR. JORY FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado - como a certidão de publicação do acórdão regional - acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-770.509/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : ASSUNTA DI FRANCESCANTONIO RALDI  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI MUNICIPAL. Inexiste previsão legal para o conhecimento de recurso de revista com fundamento em ofensa a dispositivo de lei municipal (artigo 896 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-770.603/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDA DE CAMARGO MORO  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada a ofensa direta e literal a preceito constitucional, o recurso de revista não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-770.604/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : ZILDA BAZAN CAVALARI  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI MUNICIPAL. Inexiste previsão legal para o conhecimento de recurso de revista com fundamento em ofensa a dispositivo de lei municipal (artigo 896 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-771.547/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHADOR RURAL - DESPROVIMENTO  
 Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese o disposto no Enunciado 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-773.799/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO  
 Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-775.342/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS VALDENEI SCHEFFER  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO  
 Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo a subida de recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-775.934/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BRT BRASIL LTDA.  
**Advogado:**Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL RIBEIRO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : RÔMILDO ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISITA. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva.

Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-777.582/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADA** : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JOSIVALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VAURLEI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, *in casu*, o Enunciado 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, a, *in fine* e § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-777.583/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DOS SANTOS

**Advogada:**Dra. Marlene Ricci

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA ELETRICITÁRIOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONALIDADE DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, *in casu*, o Enunciado 361/TST, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, a, *in fine*, e § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-779.450/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry

**Agravante(s):**Fernando Lourenço de Cima

**Advogado:**Dr. Marcus Vinicius Gonçalves Barreto

**Agravado(s):**Le Boy Bar Boate Diversões Ltda.

**Advogado:**Dr. Algemiro Leite Alves

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-779.452/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry

**Agravante(s):**Zulcar Maria Lúcio Pacheco

**Advogado:**Dr. Marcelo Ximenes Apoliano

**Agravado(s):**Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

**Advogado:**Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Precedente nº 177 da SDI, bem como com súmula de jurisprudência desta Corte, *in casu*, o Enunciado 363, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST e no art. 896, a, *in fine*, e §§ 4º e 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-780.476/2001.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARCELO J. FERLIN D'AMBROSO

**AGRAVADO(S)** : ABINADABES DANTAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS SEUS EFEITOS. PLANOS ECONÔMICOS. ART. 37, CAPUT, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Sem que se satisfaça o requisito relativo ao prequestionamento, inviável é o reconhecimento de afronta aos dispositivos de lei ou à Constituição da República que, supostamente, verse sobre a matéria já acobertada pelo manto da preclusão. Assim, no que se refere à afronta ao artigo 37, caput, da CF/88, o presente Agravo de Instrumento não merece ser provido, ante a incidência do Enunciado 297 desta Corte Superior.

**PROCESSO** : AIRR-781.424/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : EREMITO MONTEIRO NEGRÃO

**ADVOGADO** : DR. NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação do Agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo Agravado em sede de contramutua.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO N. 214 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado n. 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta a declaração da ocorrência de coisa julgada, determinando a baixa dos autos à origem para a análise do mérito da pretensão deduzida em Juízo. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-782.494/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CERAS JOHNSON LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : RICARDO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE FARIA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO CONFERIDO À SUA SUBSCRITORA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do apelo suscrito por advogada que não detém poderes para representar processualmente a parte.

**PROCESSO** : AIRR-782.521/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. DENISE ALVES

**AGRAVADO(S)** : LAERTE HENRIQUE COSENDEY

**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS E INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia e abstém-se de providenciar a autenticação das fotocópias constantes do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-782.536/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO VICENTE DORNELLES SCHNEIDER

**ADVOGADO** : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovada a jornada de trabalho declinada à petição inicial, em face da prova oral produzida. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-786.096/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO GOMES

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MINAS GERAIS - SENAR-AR/MG

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Não se conhece o recurso de revista para reexame de fatos e provas, como também para exame de matéria nova, ou seja, tema não enfrentado pela decisão regional. Previsão dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786.482/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

**AGRAVADO(S)** : PAULA AGUIAR DE VASCONCELOS

**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO - O fato é que a decisão regional foi prolatada nos moldes do artigo 93, IX, da Constituição, e, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, a hipótese não seria de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas no Texto Magno, mas de contrária aos interesses da parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.536/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. ROGER LIMA DE MOURA

**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA SOUTTO MAYOR MELLO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI e 37, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-786.566/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS DORES GONÇALVES OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, insanável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.007/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS POSCA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.**

1. Não enseja conhecimento o recurso de revista no qual o Recorrente sequer indica a ocorrência de violação a dispositivo de lei ou à Constituição da República, tampouco colaciona arestos para embate de teses.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.012/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANÍSIO TRAMONTIN  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIANE LONGO MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÍLVIO CARGNIN MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MOLDSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, insanável a decisão agravada. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.022/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN  
**AGRAVADO(S)** : RENATA VALÉRIA DE MOURA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÉDEN PONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.942/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENÁRIO INFORMÁTICA E PROJEÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR OTÁVIO C. ARGOLLO  
**AGRAVADO(S)** : ISABEL CRISTINA SOUZA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RENAULT DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO PROCESSO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO.** Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta a litispendência ali declarada, determinando a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-787.944/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS E INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia e abstém-se de providenciar a autenticação da fotocópia da decisão denegatória acostada aos autos. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-787.977/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALONSO DE SÁ GUTIÉRREZ  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GOMES CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. PAULETE GINZBARG

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado - como as razões recursais do recurso de revista e certidão de publicação do acórdão regional - acarreta, irremediavelmente, o não conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-789.314/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TAXI RM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON CESAR MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de agravo de instrumento, necessário é que seja minudado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, a decisão denegatória -, não podendo a Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de Instrumento não admitido.

**PROCESSO** : AIRR-789.318/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : ADUBOS TREVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-790.725/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR ANTONIO TARGA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO.** Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato, caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

**PROCESSO** : AIRR-791.695/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CELSO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-796.331/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO LONGHI  
**ADVOGADO** : DR. NELLY JEAN BERNARDI LONGHI  
**EMBARGADO** : ADEMIR GARCIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELINALDO MODESTO CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desprovidos, dada a ausência dos vícios suscitados pela parte.

**PROCESSO** : AIRR-796.446/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
**AGRAVADO(S)** : ELDER ANTÔNIO PAESE  
**ADVOGADO** : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POUTRICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO DA CTPS. DATA DA DISPENSA. NÃO-PROVIMENTO. Conforme anotado pela autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, a v. decisão regional encontra-se, efetivamente, em consonância com o Tema n. 82 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, no sentido de que a data de saída a ser anotada na CTPS do autor deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, ante a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-796.644/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MEDIAL SAÚDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLEISE MARIA DE SOUZA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA GOMES SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Conforme dispõe o Tema n. 139 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, para cada novo recurso interposto há que ser recolhido, integralmente, o depósito legal, a menos que o valor limite relativo ao novo recurso, somado à importância anteriormente depositada, atinja aquele arbitrado à condenação. Agravo de Instrumento não provido, dada a deserção do recurso de revista cujo seguimento foi denegado.

**PROCESSO** : AIRR-797.113/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR CARLOS DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que a Corte Regional cuidou de registrar em seu acórdão fundamentação própria, não se atendo ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

**PROCESSO** : AIRR-797.117/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTOPÊÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÕES. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada da procuração outorgada à representante do Agravado - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, e de procuração outorgada ao subscritor do apelo em fotocópia também não autenticada, não atendendo a exigência do artigo 830 da CLT, o que torna irregular a representação processual, inviável é a admissão do apelo, dada a formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-797.676/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GIUSSIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário a invocação de ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Maior, caracterizada pela não-observância de textos legais que regulam a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas, vez que se alguma violação restar configurada esta se dará em relação aos diplomas legais indicados pela parte, hipótese esta, contudo, que não se enquadra na exceção de que trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de Instrumento a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-797.677/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DERNIVAL OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-797.679/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : GABRIEL MOREIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-798.275/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADOLFO EDUARDO DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSILENE DE A. MARIANO DÜCK  
**AGRAVADO(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SULTEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias e, em observância ao artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

**PROCESSO** : AG-AIRR-800.302/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLA CELENE BERNARDINO FER-RATO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BARRETA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-801.843/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AGNALDO LOZERO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 218 DO TST. É incabível recurso de revista contra acórdão do Regional proferido em agravo de instrumento. Pertinência do Enunciado nº 218 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802.563/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ NETO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO AMÂNCIO DE PAULO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR





**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias e, em inobservância ao artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópia não autenticada da decisão denegatória e da respectiva certidão de publicação.

**PROCESSO** : AIRR-802.958/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SILVA DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : AILSON RUFINO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-802.959/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NOEMI SILVEIRA BUBA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO JACINTO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. CLEDEILDES REIS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.** A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução do protocolo do recurso de revista, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, acarreta irremediável e imediatamente o não conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272 Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-807.944/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA EDITORA "A TARDE" S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUY JOÃO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO SANTANA REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Recurso de revista interposto em processo de execução. Não demonstrada a violação de dispositivo constitucional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-810.295/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO SÉRGIO ZERI  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO.**

**1.**O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema não agitado na revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. **2.**A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, em sede recursal, produz efeitos até o desfazimento do ato por decisão posterior. Obstado o conhecimento do tema, pela inércia do interessado, não há como afastar a conversão levada a termo. **3.**O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do c. TST. Olvidados tais parâmetros, a revista não desafia admissão. **4.**Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-813.224/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

**Agravado(s):**Pasqual Roberto Rocha Russo

**ADVOGADO** : DR. SANDRO RODIGHERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL** - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista porque deserto.

**PROCESSO** : RR-892/1999-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : CELSO FARCHÉ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO OLIVEIRA DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.** É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**PROCESSO** : RR-1.026/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : HBA - HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OSVALDO GARATTINI  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo legal. 1

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Esta Corte tem posicionamento firme no sentido de que é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna, nos termos da orientação jurisprudencial nº 02 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais I.

**PROCESSO** : RR-1.754/1999-087-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PAULO IVES DE SOUZA DINIZZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO BARIN

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.** É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**PROCESSO** : RR-2.002/1999-025-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT.** Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões envolvidas à apreciação da Corte Regional, no recurso ordinário e nos embargos de declaração, que cuidou de fundamentar seus acórdãos, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT, e eventuais defeitos existentes deveriam ser sanados através de procedimento próprio constante no estatuto processual civil. Logo, considerando-se o comando inserido no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o conhecimento do apelo, neste particular.

**PROCESSO** : RR-2.187/1999-044-15-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : PEDRO MACÁRIO JOSÉ

**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**RECORRIDO(S)** : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CAIO GIRARDI CALDERAZZO

**RECORRIDO(S)** : UNIRURAL - COOPERATIVA UNIÃO DOS TRABALHADORES RURAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LARISSA F. MASSOLA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juiz proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**PROCESSO** : RR-8.648/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : EDIONE MARIA SILVA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO MONTEIRO FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : MARCYN CONFECÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserção.

**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. RESPONSABILIDADE DA RECLAMANTE SUCUMBENTE NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Compete à reclamante sucumbente complementar o valor das custas processuais que lhe foram imputadas, no primeiro recurso que interpus nos autos, ainda que este seja o de revista, desde que não beneficiada por qualquer forma de isenção ou benefício de pagamento posterior.

**PROCESSO** : RR-10.678/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BENEDITO DAVI DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**RECORRIDO(S)** : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Intervalo para refeição - Abono refeição - Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Horas extras" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de forma integral de uma hora excedente à sexta diária, considerando, para tanto, o divisor 180, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO INTEGRAL

O empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento tem direito à jornada diária de seis horas, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal). Portanto, se o empregado trabalhava além da jornada especial, o seu salário apenas remunerar as seis horas, devendo as horas excedentes da sexta diária serem pagas de forma integral, ou seja, valor do salário hora acrescido do adicional.

**PROCESSO** : RR-366.102/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ANISTIA - LEI Nº 8.878/94

A Lei nº 8.878/94 não determinou a readmissão de todos os empregados da Administração Pública Direta e Indireta, indistintamente; autorizou, sim, a readmissão dos servidores dispensados arbitrariamente, no período de 16/3/90 a 30/9/92, desde que observados os critérios previstos na referida Lei.

No caso dos autos, o Eg. Tribunal Regional deixou claro que não se demonstrou a conotação política da dispensa dos reclamantes, inexistindo respaldo legal para a readmissão pretendida.

**PROCESSO** : ED-RR-381.335/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO** : JOÃO OSÓRIO CAPIVERDE E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : ED-RR-381.428/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**EMBARGADO** : SÉRGIO MIRANDA CULLMANN

**ADVOGADO** : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : RR-386.129/1997.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT

**ADVOGADO** : DR. CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : EURINDO DE FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. FELIX MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A emissão de tese genérica sobre a aplicação de determinada teoria sem a discussão dos fundamentos específicos trazidos pelo Tribunal Regional não atende ao disposto na alínea a, do artigo 896 da CLT, que, na sua interpretação dada pelo Enunciado 296 do TST, pressupõe a existência de teses diversas na exegese legal, sendo idênticos os fatos de ambas as decisões. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-399.477/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

**RECORRENTE(S)** : KÁTIA GISLENE SILVA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO

**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação imposta à Reclamada o pagamento da indenização correspondente aos salários do período de garantia constitucional, com projeção em natalinas, férias e FGTS, mantendo o valor arbitrado de R\$5.000,00, com custas de R\$100,00, pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. DESCONHECIMENTO POR PARTE DO EMPREGADOR ABUSO DE DIREITO INEXISTENTE. Ainda que desconhecesse o empregador, por ocasião da rescisão contratual, o estado gravídico da empregada, não se configura qualquer abuso de direito o ajuizamento da reclamação trabalhista dois meses após, pretendendo a reparação do dano pela despedida imotivada, se demonstrado que ela já se encontrava grávida quando daquela despedida. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-405.244/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO

**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. ROSELY SUCENA PASTORE

**RECORRIDO(S)** : OLGA DE MORAES RIBEIRO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas dele conhecer no tocante à declaração de vínculo empregatício com o Estado de São Paulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de relação de emprego com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento está isenta a autora. Prejudicado o exame do recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O ESTADO

Esta C. Corte Superior fixou o entendimento de que inexistente responsabilidade do Estado, quer solidária quer subsidiária, no tocante ao contrato de trabalho firmado entre o trabalhador e a Associação de Pais e Mestres (Orientação Jurisprudencial nº 185 da C. SBDI-1).

**PROCESSO** : RR-415.078/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA

**PROCURADOR** : DR. SOLIMAR ALEXANDRE ARAGÃO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLATINA - SISPM

**ADVOGADA** : DRA. NIVALDA ZANOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Ilegitimidade ativa do Sindicato", "Vale-refeição", "Antecipação de tutela" e "Multi-proporcionalidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por conflito com o item VIII do Enunciado nº 310 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Segundo o Enunciado nº 310, item VIII, desta C. Corte Superior, "quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios".

**PROCESSO** : RR-416.170/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC

**ADVOGADO** : DR. SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE ABREU

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ BESERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não se conhece de recurso de revista contra decisão proferida na fase de execução quando não atendido o permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, porque não comprovada a alegada violação do artigo 114 da Constituição da República.



**PROCESSO** : RR-417.012/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO

**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI

**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTONIO VASCONCELOS

**ADVOGADO** : DR. VALTER JOSÉ MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a decadência declarada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, para que prossiga no julgamento da remessa de ofício e do recurso ordinário do Município, como entender de direito.

**EMENTA:** INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM

Segundo o artigo 853 da CLT, o prazo decadencial de (30) trinta dias para ajuizamento de inquérito judicial, para apuração de falta grave, tem início a partir da suspensão do empregado.

No caso dos autos, o Município instaurou processo administrativo, sem prejuízo dos vencimentos do servidor. Constatado o ato faltoso, foi baixada Portaria determinando a suspensão do empregado. Assim, a data de publicação da referida Portaria constitui o marco inicial do fluxo do prazo decadencial previsto no artigo 853 da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-422.062/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO** : VLADIMIR TADEU RAMOS

**ADVOGADO** : DR. EDER VINICIUS PENIDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para arbitrar à condenação o novo valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas pela reclamada no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR À CONDENAÇÃO

Acolhem-se os embargos de declaração para que seja arbitrado novo valor à condenação, nos exatos termos do artigo 3º, item II, letra "c", da Instrução Normativa nº 03/93 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-434.514/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ANDRÉ LUIS CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença primária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. DIREITO À PERCEPÇÃO INTEGRAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVIMENTO. A discussão acerca do pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior, que se posicionou no sentido de que é devido o deferimento do adicional de periculosidade de forma integral para o eletricitário que se expõe de forma intermitente ao risco, encontrando-se tal entendimento consubstanciado na Súmula 361/TST, vazada nos seguintes termos: "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Assim, é o Autor credor das diferenças decorrentes do pagamento a menor do adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento para restabelecer a r. sentença primária.

**PROCESSO** : ED-RR-434.764/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : CELESTE CARDOSO CRUZ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MENDES DE ALMEIDA

**EMBARGADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**EMBARGADO** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** OMISSÃO - INEXISTÊNCIA

Se não constou do recurso de revista da parte a tese que somente é levantada nos embargos de declaração, que, ademais, não foi objeto de exame pelo Eg. Tribunal Regional de origem, não há que falar em omissão da decisão embargada, a qual apreciou a matéria com observância do Enunciado nº 297 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-438.054/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : JAIME COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROMOÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO DE PESSOAL - EFEITOS

As promoções efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, integrante da administração pública indireta, sem a observância dos critérios de merecimento e de antiguidade previstos no Regulamento de Pessoal ofendem o princípio da legalidade, disposto no artigo 37, caput, da Constituição da República, e, por esta razão, constituem atos administrativos nulos, sendo incapazes de gerar direitos para aqueles que deles se beneficiaram, bem como para os demais empregados não abrangidos pelas referidas promoções.

**PROCESSO** : ED-RR-438.850/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : REGINALDO DE SOUZA MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO** : ROBERT BOSCH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

**EMBARGADO** : SENTER SERVIÇOS ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.

**EMBARGADO** : LAÉRCIO BORGES DA SILVA INSTALAÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciadas as omissões apontadas. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-439.056/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**RECORRIDO(S)** : DÁRIO MARINS PRADO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista que não demonstra cabimento nos termos do art. 896 da CLT e que não satisfaz o requisito do prequestionamento, de acordo com o Enunciado nº 297 do c. TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-452.901/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CANOINHAS DE PAPEL

**ADVOGADO** : DR. IRINEU PETERS

**RECORRIDO(S)** : ALMIRO ALVES

**ADVOGADO** : DR. ISRAEL DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer tão-somente quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da Reclamada à paga dos minutos anteriores e posteriores à sua jornada de trabalho, nos termos do Tema n. 23 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO. PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerado a totalidade do tempo excedente (Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). Atualmente, tal entendimento encontra-se consagrado em texto de lei, consoante se depreende o § 1º do artigo 58 consolidado, acrescentado pela Lei 10.243/01. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-454.395/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EFFTING

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO CABRAL

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

1. A matéria referente ao recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais já se encontra pacificada pela SBDI-1 do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 228, no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

2. Recurso provido, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

**PROCESSO** : RR-454.421/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

**ADVOGADO** : DR. ÍTALO TELES CAETANO

**RECORRIDO(S)** : MARLÚCIO ROSENO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS MINERAIS. A discussão acerca do significado da expressão "manipulação de óleos minerais" contida no Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3214/MTb não mais subsiste, ante a edição do Tema 171 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, que dispõe no sentido de que para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio do citado agente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-457.056/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : IRMÃOS MARCHINI & COMPANHIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO

**RECORRIDO(S)** : NELSON CORREA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JARI LUIS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - minutos residuais" e "adicional de periculosidade - reflexos as horas extraordinárias", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam observados os limites estabelecidos no Tema n. 23 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA LABORAL. REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO. PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerado a totalidade do tempo excedente (Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). Atualmente, tal entendimento encontra-se consagrado em texto de lei, consoante se depreende o § 1º do artigo 58 consolidado, acrescentado pela Lei 10.243/01. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-459.149/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO SEVERO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : CIPRIANO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ODONE ENGERS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir o pleito relativo à reintegração do obreiro, determinando, contudo, a remessa dos autos à Vara de Origem para apreciação dos pedidos sucessivos. Prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pela FEBEM.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT DA CF. INEXISTÊNCIA. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para Reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não-observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, não havendo que se falar, por consequência, na manutenção da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição da República adquirida no primeiro contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.273/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARNALDO VINHAS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE GOMES FELÍCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CORONADO DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL - NÃO OBSERVADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, DA CLT. O artigo 818 da CLT, disciplina o ônus da prova do fato constitutivo do direito, não havendo violação à regra quando observado que o v. acórdão recorrido fundamentou a condenação na generalidade das provas produzidas nos autos, em estrita observância ao princípio do livre convencimento racional do juiz.

**PROCESSO** : RR-467.628/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MENDES DE LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Horas in itinere. Turno ininterrupto de revezamento. Inaplicabilidade de acordo coletivo de trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante às "Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento. Inaplicabilidade de acordo coletivo de trabalho" e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, no particular, para deferir as 7ª e 8ª horas do turno de revezamento como extras nos termos da lei, no tocante ao período anterior à sucessão das empresas, vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INAPLICABILIDADE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A recente jurisprudência desta C. Corte Superior, é no sentido de que o acordo coletivo de trabalho celebrado com a entidade sindical, SINTIEMA, por se tratar de entidade sindical representante de industriários, não beneficia os empregados que são rurícolas. Assim, devido ao reclamante o pagamento das 7ª e 8ª horas do turno de revezamento como extras, no tocante ao período anterior à sucessão das empresas.

**PROCESSO** : RR-469.760/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS APOLINÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON CARVALHO DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A questão da nulidade do reenquadramento do empregado tendo em vista a não-observância do previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal não foi sequer ventilada nas razões do recurso ordinário, constituindo inovação recursal não analisada pelas instâncias ordinárias de modo a constituir tese explícita que possibilite a ofensa literal e direta dos artigos apontados como violados, recaído o apelo na inobservância do indispensável prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-470.433/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BONITO CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA. 1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho. 2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. 3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-472.062/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ELCIA MARIA PALLOS CRUVINEL  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ABDALA TAUIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA - TESES DIVERSAS NA INTERPRETAÇÃO DE UM MESMO DISPOSITIVO LEGAL APLICADO A IDÊNTICOS FATOS - ENUNCIADO Nº 296 DO C. TST. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista regulada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT deve ser específica a ponto de demonstrar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei aplicado a fatos idênticos. Aplicação do Enunciado nº 296 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-473.226/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade. Invertam-se o ônus da sucumbência. Custas pelo autor, dispensadas.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. INEXISTÊNCIA DE ISOLAMENTO. INDEVIDO. Não há como se reconhecer devido o adicional de insalubridade em grau máximo ao empregado que labora em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas sem, contudo, estarem os mesmos em isolamento, tendo em vista que o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3214/78 indica tal condição como determinante para caracterizar a atividade insalubre na graduação citada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-473.317/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO** : ELOISA CARDOSO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MANOELA CABRERA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão expressamente fundamentada quanto ao não conhecimento do recurso de revista, não há como serem providos os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : AG-RR-477.136/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ELY FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE COLUCCI  
**AGRAVADO(S)** : CATARINA BORGES PINTO BROGHI-ROLLI  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo regimental, para, reconsiderando a decisão monocrática de fls. 531/532, determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. Verifica-se que a hipótese dos autos não guarda qualquer pertinência com a disciplinada pela Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior, uma vez que se trata de caso específico referente à contratação realizada diretamente pela Associação de Pais e Mestres. Assim, impõe-se retificar a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, com apoio na Súmula nº 333, do Tribunal Superior do Trabalho, a qual esposou entendimento contrário. Agravo a que se dá provimento para, reconsiderando os termos da r. decisão, determinar o processamento do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-480.700/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CONGREGAÇÃO DAS FRANCISCANAS DA AÇÃO PÁSTORAL  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO PEREIRA DA MATA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ação de cumprimento - Substituição processual - Alcance", por violação do artigo 872, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a substituição processual aos associados do Sindicato-reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Substituição processual - Desistência", por conflito com o Enunciado nº 255 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar o pedido de desistência formulado pelos empregados nomeados às fls. 72/73.  
**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESISTÊNCIA. A substituição processual constitui forma anômala de legitimação, na qual o titular do direito material é o empregado, que, por isso, pode desistir da ação. No caso dos autos, esclarecido ficou pelo Eg. Tribunal Regional que o pedido de desistência antecedeu a prolação da sentença.





**PROCESSO** : RR-480.738/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIS MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ISABEL GODOY JUNQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** LEI Nº 8.880/94. CONSTITUCIONALIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pela Orientação Jurisprudencial nº 148 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), é no sentido de não considerar inconstitucional o artigo 31 da Lei nº 8.880/94. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-481.127/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CARBOINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR ELIAS ROVER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer os termos da r. decisão de piso que considerou, para efeito de base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, nos estritos termos do artigo 192 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, esta Colenda Corte vem entendendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do tema n.º 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. DIREITO.** Tem direito o trabalhador ao adicional de periculosidade mesmo que sua presença em áreas perigosas se dê de forma eventual, até porque o infortúnio não manda recado nem marca hora para ocorrer, sendo correta a tese estampada no tema n.º 5 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-487.969/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CARBONIZAÇÕES ÁLVARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PAULISTA DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à "Confissão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DEFESA - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE

De acordo com o disposto no artigo 300 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, o réu deve alegar na contestação toda a matéria de defesa. As exceções a este princípio estão previstas no artigo 303 também do CPC.

No caso dos autos, o Eg. Tribunal Regional julgou a lide nos limites da litiscontestação, desconsiderando os fatos alegados pela reclamada somente nas razões de recurso ordinário, ainda que confessados pelo autor em depoimento pessoal.

**PROCESSO** : RR-488.395/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WALDEMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração da URP de fevereiro de 1989 ao salário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Não há direito adquirido à URP de fevereiro/89, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-1/TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-488.906/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MARIA JOSÉ REIS MATTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : DEPARTAMENTO AEROVÍARIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP  
**PROCURADOR** : DR. RONIS MAGDALENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

Os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de se buscar a tutela jurisdicional, mas tão-somente para obrigar o julgador a retirar do julgado os vícios a que se refere os incisos do art. 535 do CPC e do art. 897-A da CLT. Inexistentes os vícios, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : RR-492.476/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL HUMBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR - ARTIGO 896, ALÍNEA "B", DA CLT.

Tratando-se de interpretação de norma regulamentar que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, não se conhece de recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial (artigo 896, alínea "b", da CLT).

**PROCESSO** : RR-493.259/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA COSTA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORGES DE CARVALHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao item "Embargos de declaração protelatórios - Multa de 1%", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida multa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Horas extras - Juntada de parte dos cartões de ponto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao item "Regime de compensação - Acordo tácito".

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - JUNTADA PARCIAL - ENUNCIADO Nº 338 DO C. TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SBDI-1

Se o empregador, por expressa previsão legal (artigo 74, § 2º, da CLT), tem o dever de possuir os cartões de ponto de seus empregados, e apresenta em juízo apenas parte desses documentos, mais que razoável presumir-se a veracidade do horário de trabalho declinado na inicial no tocante ao mês em que ausentes esses registros.

A prova destina-se a formar a convicção do julgador, sendo correta a presunção de que, quanto ao período obscuro, o comportamento narrado na inicial perdurou por todo o contrato de trabalho.

**PROCESSO** : RR-495.353/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA AÇOREAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**RECORRIDO(S)** : ARCÂNGELO CAVALHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON GILBERTO DE MOURA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desonerar a Reclamada do pagamento dos minutos excedentes registrados nos controles de horário do obreiro quando não superiores a 5 (cinco), mantendo sua condenação à paga da totalidade desses minutos quando ultrapassado o referido limite.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMA N. 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DESTA TRIBUNAL. PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias cujos controles de horário registrem a extrapolação da jornada em até 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que, ultrapassado o referido limite, como sobrelabor deverá ser considerada a totalidade do tempo excedente (Tema n. 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I). Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento dos minutos excedentes registrados nos controles de horário do obreiro quando não superiores a 5 (cinco), mantendo sua condenação à paga da totalidade desses minutos quando ultrapassado o referido limite.

**PROCESSO** : RR-499.060/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADOR** : DR. MARCONI ALVIM MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização, na realização de serviços por autarquia federal, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pela Reclamada de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-499.548/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO ALVES DO LAGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : OXITENO DO NORDESTE S.A. -INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE CONTRATUAL. Incumbe à parte interessada transcrever, nas razões do recurso de revista, a fração do acórdão paradigma que demonstre o efetivo conflito de teses suscitado no recurso. Incidência do Enunciado nº 337, item II do c. TST. 2. Pretensão revisional fundada em dissenso pretoriano inadequado impede a admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST; CLT, art. 896, alíneas a e b). 3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-503.790/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES VITOR DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSA ARAÚJO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REGIS SANTOS NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto a "preliminar de não-conhecimento do recurso de revista declarada de ofício pelo relator, que fica vencido - remessa necessária - ausência de interposição do recurso ordinário voluntário pelo município - preclusão", vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, relator. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Honorários Advocatícios", por divergência de julgados e contrariedade com os Enunciados nos 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciado nº 219 do C. TST. Inaplicável a norma do artigo 18 do CPC.

**PROCESSO** : RR-504.927/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : SERVICARGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

**RECORRIDO(S)** : AMADO IRAM DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço", por contrariedade ao Tema 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a parcela paga sob tal rubrica.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. ARTIGO 7º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** O artigo 7º, inciso XXI, da Constituição da República, assegurou aos empregados em geral "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo trinta dias, nos termos da lei". Assim, não se tratando de norma auto-aplicável, a proporcionalidade do aviso prévio depende de lei ordinária regulamentadora em que se tracem os critérios pelos quais se deve nortear o intérprete para fixá-la. Tal entendimento é dominante no âmbito desta Corte Superior, encontrando-se consagrado no Tema 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I. Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

**PROCESSO** : RR-508.017/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : JOÃO PAULO BORGES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**RECORRIDO(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos residuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral, a serem apurados com observância dos limites estabelecidos no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerado a totalidade do tempo excedente (Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I). A aplicabilidade da parte final desta orientação, por seu turno, alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, ainda que o obreiro se utilize desses minutos para desempenhar afazeres pessoais. Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

**PROCESSO** : RR-508.074/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ROSELAINE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**RECORRIDO(S)** : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROMEIRO HERMETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade gestacional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão primária que deferiu à obreira o pagamento de salários, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40% (quarenta por cento), desde a dispensa imotivada até cinco meses após o parto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTACIONAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR.** É irrelevante para configuração da estabilidade provisória o conhecimento do empregador sobre o estado gestacional da obreira quando do rompimento do vínculo empregatício, conforme preceitua o Tema n. 88 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I desta Casa, bastando para tanto, que se comprove que à época da relação de emprego, a empregada estava gestante. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-508.113/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : S.A. O NORTE

**ADVOGADO** : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO

**RECORRIDO(S)** : SALVINO DOS SANTOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA N. 210 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I/TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Conforme a iterativa e notória jurisprudência desta Casa, consubstanciada no Tema n. 210 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, é da competência da Justiça do Trabalho a análise de pleito relativo ao seguro-desemprego. Desta feita, inviável é o processamento de Recurso de Revista, calcado em divergência jurisprudencial, que colaciona julgados com tese em sentido contrário, ante a previsão contida no Enunciado n. 333/TST, consagrado pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-508.589/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

**RECORRIDO(S)** : ALFREDO HAROLDO DE LACERDA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do julgado por julgamento extra petita". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato de trabalho - Nulidade do período posterior à aposentadoria voluntária - Ausência de concurso público - Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, o que resulta na impropriedade do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com a reclamada, sociedade de economia mista, quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento tão-somente do salário *stricto sensu*, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

**PROCESSO** : RR-511.060/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**RECORRIDO(S)** : MONIQUE HUMBERT DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente o pedido de atualização monetária da primeira parcela do 13º salário de 1994 recebido no mês de fevereiro daquele ano.

**EMENTA: ADIANTAMENTO DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE NATAL. LEI Nº 8.880/90. CONVERSÃO PARA URV. CORREÇÃO MONETÁRIA** O art. 24 da Lei nº 8.880/94 determinou, expressamente, que o valor pago a título de adiantamento de 13º salário fosse convertido em URV na data do efetivo pagamento. O fato de a antecipação ter sido efetuada em data anterior ao advento da nova legislação não prejudica a sua observância, uma vez que a compensação somente se verificou na vigência da Lei nº 8.880/94, quando a autora ainda não havia implementado as condições legais (Lei nº 4.749/65) para o pagamento da segunda parcela do 13º salário (Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1).

**PROCESSO** : RR-512.081/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

**ADVOGADO** : DR. JORGE VALDIR EGWARDT

**RECORRIDO(S)** : MARCOS METZGER

**ADVOGADO** : DR. JORGE LEANDRO LOBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da v. decisão de fls. 151/153, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para que preste os esclarecimentos solicitados pelo recorrente nos embargos de declaração. Fica prejudicado o julgamento dos demais temas recursais.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA**

O Eg. Tribunal Regional entendeu que: não tendo o reclamado trazido aos autos os registros de horário do autor, atraiu para si o ônus probatório. Considerando esse enfoque e a prova oral produzida, concluiu demonstrada a sobrejornada.

Contudo, nos embargos de declaração, o reclamado pretendeu debater a tese de que, desde 1992, o autor não estava sujeito a controle de jornada, razão por que estaria inserido na exceção do artigo 62, inciso II, da CLT.

Não havendo, na v. decisão regional, qualquer menção no tocante às funções do reclamante, torna-se necessário o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para maiores esclarecimentos fáticos.

**PROCESSO** : RR-513.958/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO

**RECORRIDO(S)** : ALTAIR GRACIANO

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE FREITAS AFFONSO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.** A terceirização, na realização de serviços pela Administração Pública Indireta, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pela Reclamada de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-514.662/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARGARETE PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por encontrar-se deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Olvidando-se o Recorrente em comprovar o devido recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, inviável torna-se o processamento do Recurso de Revista interposto, ante sua flagrante deserção. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-514.663/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**RECORRIDO(S)** : EPITÁCIO FERREIRA SOUZA

**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "índices de atualização do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para determinar que a atualização monetária seja procedida somente após o termo previsto pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT, nos termos do Tema n. 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Vencido o Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, que entende que a Orientação Jurisprudencial 124 estabelece a correção monetária do mês subsequente ao vencido na integralidade, se vencido o quinto dia útil do vencimento - art. 459 da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA Nº. 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.** Nos casos de inadimplemento dos créditos trabalhistas, a correção monetária deve ser aplicada a partir do quinto dia útil do mês subsequente à prestação de serviços, nos termos do Tema n. 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido, no particular, e, no mérito, provido.



**PROCESSO** : RR-515.567/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PORTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NÃO-CONHECIMENTO - RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.ºs 296, 126 E 297 DO TST. O Enunciado n.º 296 do TST exige, para a caracterização da divergência ensejadora do recurso de revista, que os arestos sejam específicos, ou seja, devem revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Assim, teses genéricas a respeito de determinada matéria, das quais não se pode extrair quais os fatos que foram examinados ou qual o dispositivo foi interpretado, não viabilizam o conhecimento de recurso de revista. Por outro lado, se da decisão recorrida não se pode sequer identificar o pedido e a causa de pedir, em suma, se não foram apresentadas premissas fáticas suficientes para se sustentar que as conclusões apresentadas são corretas ou não e o recorrente não opôs os necessários embargos de declaração visando ao questionamento da matéria a ser discutida pelo Juízo **ad quem**, incidem os óbices dos Enunciados n.ºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-518.799/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADA** : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA  
**RECORRIDO(S)** : ERALDO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Parcela paga com habitualidade, por toda a contratualidade, perde a característica inicial de gratificação por fato certo e determinado, assumindo a natureza jurídica de verdadeira verba salarial, inserindo-se na base de cálculo do adicional de periculosidade, não havendo que se falar em eventual ofensa aos termos do artigo 193, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-518.802/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI BACCIN JAQUES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. DESCARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO 360. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. (Enunciado 360) **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (OJ 275)

**PROCESSO** : RR-519.444/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS RIACHUELO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILU MÜLLER NAPOLI  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANA SEVERINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de salários referentes ao reconhecimento da estabilidade gestante, restabelecendo a r. sentença que julgou improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

### EMENTA: CONTRATO EXPERIÊNCIA. CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO. VALIDADE

A legislação aplicável aos contratos a termo não restringe a possibilidade da prorrogação à manifestação expressa de vontade, permitindo-a quando a vontade das partes se manifesta de forma tácita. Fixa tão-somente o prazo máximo de noventa dias e que haja apenas uma única prorrogação. Nesse sentido, posicionou-se a jurisprudência desta Colenda Corte Superior, consagrada no Enunciado n.º 188, ao estabelecer que "o contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 dias", sem que a circunstância de haver sido a cláusula de prorrogação pactuada no momento da admissão da empregada haja sido considerada como fator capaz de alterar a natureza do ajuste, que permanece temporária.

**PROCESSO** : RR-520.692/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO ALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do chamado Plano Verão e os respectivos reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROVIMENTO. Segundo o entendimento esposado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, a Lei n. 7.730/89, que instituiu o chamado "Plano Verão", não violou o suposto direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989, haja vista que lhes assistia, à época, mera expectativa de direito. Vergando-se ao posicionamento firmado pela excelsa Corte, este Tribunal cancelou, por meio da Resolução n. 37/94, o seu Enunciado n. 317, ao passo que a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais editou o Tema n. 59 da sua Orientação Jurisprudencial, declarando a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às respectivas diferenças salariais. Diante disso, forçoso é o provimento do presente apelo, para, com vistas voltadas à uniformização da jurisprudência, excluir-se da condenação as diferenças salariais em comento.

**PROCESSO** : RR-521.614/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO MOTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : NORSEGERL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, quanto ao tema "substituição. férias", dar-lhe provimento para deferir ao recorrente os salários devidos em razão da substituição do gerente da recorrida, nos períodos de férias regulamentares, tudo nos estritos termos da decisão de piso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído. (Enunciado 159) Como a substituição se deu em período de férias, tem-se que aplicável o referido Enunciado à espécie por força da OJ 96, que assim o autoriza expressamente. **SUBSTITUIÇÃO. AFASTAMENTO EVENTUAL.** Conferindo-se o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, verifica-se que a substituição a que faz referência o recorrente deu-se em função do afastamento do gerente da recorrida para submeter-se a intervenção cirúrgica na cidade de São Paulo, entre os meses de abril e junho de 1995. Ora, tal substituição não pode nem deve ter o caráter de não eventual, até porque o fato não poderia sequer ser previsto pela recorrida, nem tampouco o recorrente poderia pretender tal substituição por tal motivo, exatamente pela sua imprevisibilidade, o que lhe dá, à toda evidência, um caráter de total eventualidade. Recurso conhecido em parte e, no mérito, provido.

**PROCESSO** : RR-521.662/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : LEIDSON MATIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ANTÔNIO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : JORGE SANTOS MOTA  
**ADVOGADO** : DR. RAYMUNDO DE FREITAS PINTO  
**RECORRIDO(S)** : MATIAS E FILHOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Dentre os aspectos trazidos no recurso de revista do recorrente - 3º embargante - vislumbra-se a violação do artigo 5º, LV, da CF/88. Todavia, de ausência de garantia do contraditório e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, não se há falar, e a sua invocação, mais no caso presente, é imprópria e equivocada, pois pode o recorrente valer-se da ação incidente de embargos de terceiro, que mereceu detido exame pelo Juízo de primeiro grau, pode valer-se, ainda, de agravo de petição que foi bem examinado pelo Tribunal Regional de origem, e, finalmente, utilizou-se, com espeque na rica teia recursal, do presente recurso de revista, o que, por si só, já denota, como já se disse, a impropriedade da manifestação do recorrente, valendo, no particular, o não-conhecimento do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-522.255/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUER BRASIL S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE SOUZA NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SIDONIA SAVI MORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada do trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extraordinárias os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação da jornada de trabalho, nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassar esse limite, como se apurar.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO DE REVISTA. Se não há emissão de tese acerca do tema impugnado na decisão de origem, não se há de conhecer da revista, visto que não se pode demonstrar divergência de teses específicas entre julgados e muito menos cogitar de violação de dispositivo de lei federal em face do posicionamento adotado pelo Regional que não se pronunciou sobre a matéria que se pretendeu ver debatida. Incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** O tempo gasto para registro de ponto, antes e após a jornada normal, que não ultrapassar cinco minutos, não deve ser considerado como extra. Isto porque, considerando-se o número de empregados sujeitos à marcação de ponto, é razoável que se conceda cinco minutos de tolerância, tanto na entrada quanto na saída, em razão da impossibilidade de todos marcarem ponto simultaneamente. Porém, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (OJ n.º 23/SDI). Recurso conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-523.462/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LOURDES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

**RECORRIDO(S)** : ÇOCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI  
**RECORRIDO(S)** : S. A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMELA LOBOSCO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

**ADVOGADA** : DRA. CARMELA LOBOSCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, expõe as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-523.621/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO CARMOS ANDRADE DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜN WALD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, quanto ao tema "adicional de insalubridade", dar-lhe provimento para deferir ao recorrente o adicional perseguido, com seus reflexos sobre as demais parcelas contratuais, restabelecendo, no particular, a r. sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESATIVAÇÃO DO LOCAL OBJETO DA PERÍCIA.** Tendo sido o local de trabalho, objeto da perícia, desativado, ou não mais se prestando para ser inspecionado, pode o perito valer-se de todos os meios de direito permitidos para concluir pela existência ou não da insalubridade, tal como do senso comum quanto às atividades executadas pelo reclamante, histórico do funcionamento e condições de trabalho à época sob discussão, dentre outros elementos de convicção. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-524.792/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INETHI PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO PENNA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : WILLIAN DOS ANJOS RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CHIRLENE CHAMON DO CARMO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ARTIGO 459 DA CLT**

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-526.533/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUZINETE SILVA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GRAN VILLE HOTEL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Minutos que antecedem e que sucedem a jornada normal de trabalho" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, se ultrapassado o limite de tolerância de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho, seja considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Integração da utilidade-alimentação".

**EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO**

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para a iniciar sua jornada de trabalho, como, v.g., para marcação dos cartões-de-ponto, troca de roupa, etc. No entanto, entende esta Corte Superior que a partir do momento em que esse limite de tolerância é ultrapassado, toda a jornada trabalhada além do limite legal deve ser computada como extraordinária, por se tratar de verdadeiro elástico das horas de trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1).

**PROCESSO** : RR-526.601/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AMESP SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**RECORRIDO(S)** : SONIA MUNIZ CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Nos termos do entendimento jurisprudencial do C. TST, o salário mínimo constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade, ainda após a vigência da atual Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1).

**PROCESSO** : RR-529.074/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROLAND RABELO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MATEUS FABIANO KOHLRAUSCH  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 -**

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido, com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-530.678/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JANICE NUNES FERREIRA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADORA** : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tendo em vista a manutenção do acolhimento da coisa julgada e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, deixando de analisar o mérito do recurso.

**EMENTA: IPC DE MARÇO/90. SERVIDORES DO GDF. COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO ANTERIOR AJUIZADA COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL. RECLAMAÇÃO EM CURSO AJUIZADA COM FUNDAMENTO NA LEI DISTRI-TAL** - Revela-se a identidade de causa de pedir na ação em que se aponta ofensa à lei distrital e naquela em que se pretende violado direito decorrente de lei federal quando os fatos e o fundamento jurídico do pedido são os mesmos: a exclusão do percentual de reajuste salarial previsto na legislação salarial anterior pela lei federal cujos termos foram repetidos pela lei distrital, pretendendo-se a mesma tutela mediata, qual seja, o reconhecimento do direito adquirido ao percentual de 84,32 % relativo ao IPC de março de 1990. O direito positivo não constitui elemento da causa de pedir, que se limita aos fatos em que se fundam a pretensão deduzida e o fundamento jurídico revelado pela relação jurídica existente, valendo salientar que, em razão do princípio que inspira o vetusto brocardo *da mihi factum, dabo tibi jus*, é despcienda a indicação pelo autor da norma legal que se tem por maculada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-532.489/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS KLOBUKOSKI  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES  
**RECORRIDO(S)** : TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PILLON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE.**

"A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado nº 296 do C. TST).

**PROCESSO** : RR-532.490/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANANIAS MENDES BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA PAULISTA CINEMATOGRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO NÃO CONCEDIDOS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. VIOLAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL**

É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, no sentido de ser indevida a condenação em horas extraordinárias pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, tendo em vista que até a vigência da citada lei vigorava o Enunciado nº 88 do C. TST, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por se tratar apenas de infração sujeita à penalidade administrativa.

**PROCESSO** : RR-532.491/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MANASSÉS SILVA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**Advogado:** Dr. José Eduardo Lima Martins

**RECORRIDO(S)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Estando a decisão regional em sintonia com a jurisprudência consagrada nesta C. Corte Superior (Enunciados nºs 219 e 329), não se conhece do recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial, com base no disposto no § 4º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-535.089/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA MARIA NUNES SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LENITA RODRIGUES T. OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do art. 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE SERVIDORES ESTADUAIS REGIDOS PELA CLT. APLICAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE DIREITO DO TRABALHO**

O Estado-membro, ao assumir a condição de empregador, nas relações de trabalho regidas pela CLT, equipara-se aos empregadores da iniciativa privada, despindo-se das funções e prerrogativas do Poder Público e assumindo aquelas afetas ao setor privado. Nesse termos, o reclamado está constitucionalmente obrigado ao cumprimento das leis federais, principalmente as de Direito Trabalhista, quando contrata servidores sob o regime da CLT. Assim sendo, aplicável as prescrições do artigo 459 da CLT, que estabeleceu o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários, não havendo que falar em mora antes desta data e, por conseguinte, em adoção do índice do mês anterior, para fins de correção monetária.

**PROCESSO** : RR-535.092/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ UMBERTO GUEDES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: INAMPS - MÉDICO CREDENCIADO**

O autor celebrou com o INAMPS contrato de credenciamento, tendo prestado serviço em seu próprio consultório, inexistindo subordinação hierárquica. Vê-se, portanto, que referida modalidade de contratação de serviços de natureza técnica especializada possui respaldo legal, não gerando vínculo de emprego, em conformidade com o estabelecido no artigo 2º do Decreto nº 57.825/66.





**PROCESSO** : RR-535.098/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO BASTOS DE PONTES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AURICE DE LAVOR LIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INAMPS - MÉDICO CREDENCIADO.

O autor celebrou com o INAMPS contrato de credenciamento, tendo prestado serviço em seu próprio consultório. Não foi ajustada a percepção de salário nem houve estipulação de horário, inexistindo, outrossim, subordinação hierárquica. Vê-se, portanto, que referida modalidade de contratação de serviços de natureza técnica especializada possui respaldo legal, não gerando vínculo de emprego, em conformidade com o estabelecido no artigo 2º do Decreto nº 57.825/66.

**PROCESSO** : RR-535.100/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GEORGE TARCÍSIO MIRANDA ALVES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FALCONI CAMARGOS  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO FUSERN E SUAS REPERCUSÕES

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a alegada violação dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição da República e 457 da CLT e nenhum dos arestos transcritos enfrenta todos os fundamentos utilizados pela Eg. Tribunal a quo para concluir pela não-incorporação da gratificação FUSERN, qual seja a não-supressão da gratificação postulada e, sim, a sua substituição por outra denominada S.U.S. e o não-preenchimento dos requisitos previstos na Constituição Estadual para o autor ter direito a incorporação da referida gratificação. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do Colendo TST.

**PROCESSO** : RR-535.131/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DINOR DISTRIBUIÇÃO E ATACADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : RODOLFO DA SILVA PAZ  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AMÂNCIO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CUSTAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA DE OFÍCIO

Tem-se por deserto o recurso de revista quando a parte não recolhe as custas processuais, nos termos do Enunciado nº 25 do C. TST, o qual dispõe que "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida".

**PROCESSO** : ED-AG-RR-536.669/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.-TELEMIG)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO** : LUCYMARA FÁTIMA SOARES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO NUNES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissões não demonstradas.

**PROCESSO** : RR-537.761/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSEMAR PACHECO CAXILE  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO DO ESTADO DO RIO JANEIRO - CTC  
**ADVOGADO** : DR. ISABEL VIEIRA VARELA

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 71 da CLT e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento como hora extraordinária dos 45 minutos diários, com reflexos das demais parcelas salariais. Arbitrar o valor da condenação em R\$ 8.000,00, com custas de R\$ 160,00, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Veiga.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - NORMA COLETIVA - É certo que os acordos e convenções coletivas constituem manifestação da vontade entre as categorias profissional e econômica, refletem o interesse maior da coletividade por eles abrangida, não podendo os interesses individuais se sobrepor aos interesses da maioria. Todavia, existem direitos assegurados, inclusive a nível constitucional que em face de sua natureza e finalidade, se sobrepõem ao que foi convencionado entre as partes. Uma cláusula de acordo ou convenção coletiva não pode ser considerada isoladamente, porque embora a norma, no seu todo, estabeleça melhores condições de trabalho aos empregados, na transação, não se pode abrir mão de direito irrenunciável. Destaque-se que neste caso não há desrespeito a conquista alcançada pelos empregadores e trabalhadores nos limites da flexibilização do Direito do Trabalho, que serve para compatibilizar o capital e o trabalho, principalmente quando as condições de trabalho são peculiares e demandam tratamento especial para sua melhor adequação, mas sim a observância de um direito indisponível do trabalhador, pois visa a resguardar sua higidez física e mental. Recurso conhecido e provido

**PROCESSO** : ED-RR-537.920/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**EMBARGANTE** : JOSÉ NILTON DE FREITAS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão fundamentada em enunciado da súmula da jurisprudência deste C. TST, toda a argumentação lançada pelo então recorrido e repetida nos dois embargos de declaração sobre os fundamentos da cristalização do entendimento sumulado é inócua e despicenda, para não se dizer procrastinatória. A autorização contida no artigo 557-A do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (IN 17/99 do C. TST), leva ao entendimento de que decisão regional contrária à jurisprudência uniforme do Tribunal é suficiente a justificar o provimento do recurso. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-538.776/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS PIASSI  
**ADVOGADO** : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA CASAGRANDE SASSO  
**ADVOGADO** : DR. LINO RIBEIRO DE ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade por cerceamento do direito de defesa" por violação dos artigos 818 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões anteriormente proferidas, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para oitiva das testemunhas arroladas pelo reclamado, como entender de direito, reabrindo-se deste modo a instrução do feito. Resta prejudicado o recurso quanto aos demais temas em razão da reforma da decisão.

**EMENTA:** NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS

O nosso Código de Processo Civil, no artigo 131, consagra o princípio da persuasão racional, em que o juiz forma livremente o seu convencimento, mas sempre apoiado na prova constante dos autos, inexistindo fixação a priori do valor de cada meio de prova. Nesse sentido, o juiz tem o dever de examinar as provas produzidas e requeridas e sopesá-las, em busca da verdade real, independentemente de quem tenha tido o ônus. Assim sendo, o indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas pelo reclamado com o intuito de provar o período trabalhado pela reclamante, quando deferida a anotação do tempo de serviço com base nas declarações da inicial, caracteriza cerceamento do direito de defesa da parte.

**PROCESSO** : RR-541.298/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DROGASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VIRGILIO ALVES DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observada a correção monetária sobre a média das comissões para efeito de cálculo das férias, 13º salário e verbas rescisórias, nos termos do Tema n. 181 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MÉDIA DAS COMISSÕES. ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. Nos termos do Tema n. 181 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, é devida a correção monetária para apuração do valor médio das comissões percebidas pelo empregado para efeito de cálculo das férias, 13º salário e verbas rescisórias. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, para adequar-se a decisão revisanda à supracitada orientação.

**PROCESSO** : RR-545.802/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO AUGUSTO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista que não logra comprovar a violação à dispositivo legal ou constitucional, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial, não enquadrando-se em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-546.299/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS CARDOSO PRADO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 327 DO TST. As premissas fáticas lançadas na instância ordinária induzem à convicção de que a matéria discutida nos autos diz respeito a diferenças de complementação de aposentadoria, tendo o Tribunal Regional aplicado o direito à espécie de forma contrária daquela consagrada no Enunciado nº 327 do TST. Decisão singular que se mantém. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-547.405/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR MILESKI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FAXINAL  
**ADVOGADO** : DR. SUZANE OLIVETE SÊGA TILLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bial a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI e Enunciado nº 362 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-550.618/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RUBEM FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, incide o § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-551.007/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : WELLINGTON NERES DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. STELA DE OLIVEIRA BARROS  
**RECORRIDO(S)** : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO QUINTAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO A DATA POSTERIOR À DATA-BASE DA CATEGORIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84

A Lei 7.238/84 prevê pagamento de indenização adicional no caso de dispensa sem justa causa no trintídio que antecede a correção salarial da categoria do reclamante. Considerando-se como data final do contrato de trabalho o último dia do aviso prévio, ainda que indenizado, e este caindo posteriormente à data-base da categoria, indevida a indenização. Enunciado nº 182 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-553.251/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ FERNANDES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VITALINA LOPES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : PRISMA MODAS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, vem condicionada ao ferimento direto de preceito constitucional. Acórdão regional que, a partir dos elementos integrantes do processo, entende cristalizada a fraude à lei e determina a penhora de bens de sócio da pessoa jurídica executada não encerra, por si só, a potencial violação do art. 5º, inciso XXII, da CF. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.771/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : NILZA WEBER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empregada, por violação do art. 118, da Lei nº 8.213/91. No mérito dar-lhe provimento, para acrescer às condenatórias a indenização decorrente do descumprimento da norma em evidência, nos termos definidos pela r. sentença de primeiro grau, arbitrado valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA AO EMPREGO. 1. Pretensão revisional fundada em dissenso pretoriano inespecífico, ou ainda colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 220), não rende ensejo à admissão da revista (Enunciados nº 296 e 333 do c. TST). 2. O art. 118 da Lei nº 8.213/91 erige, apenas, a presença de dois requisitos para a aquisição da garantia ao emprego pelo trabalhador acidentado (OJSBDI 1 nº 230). Incontrovertida a respectiva satisfação, fere a literalidade da norma acórdão que entende imprescindível a dedução de pedido de reintegração, para o reconhecimento do direito em tela. Incidência das OJSBDI 1 nº 116 e 230. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-561.316/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA FERNANDES SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, incide o § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-566.135/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CAMPOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS  
**RECORRIDO(S)** : SUPERMIX CONCRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO QUANDO HÁ RENÚNCIA DE DIREITO. Não há violação de dispositivo constitucional quando a parte pratica atos que demonstram a renúncia do direito pleiteado e embasado na norma tida por violada.

**PROCESSO** : RR-567.131/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**RECORRENTE(S)** : NORACI FERNANDES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA S. RUAS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da autora, e conhecer do interposto pela demandada, por violação do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal. No mérito dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando a demandada a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. 3. Incidência da OJSBDI 1 nº 177 e Enunciado nº 363/TST. 4. Recurso da empresa conhecido e provido. Recurso da autora não conhecido.

**PROCESSO** : RR-567.160/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177 e Enunciado nº 363/TST) não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciado nº 333/TST e art. 896, § 5º da CLT). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-567.963/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VILMAR SILVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

**PROCESSO** : RR-570.814/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CELSO HIJANO MODESTO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA VALÉRIA DE MELO PINKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município- demandado.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE.

“O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal” (OJ 265 da SDI-1). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-571.071/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 13 do CPC, e no mérito dar-lhe provimento para cassar o r. acórdão regional, determinando a prolação de novo, afastado o vício de representação do recorrente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REQUISITOS. 1. A conclusão acerca da inaplicabilidade do art. 13 do CPC, na fase recursal (OJSBDI 1 nº 149/TST), não alcança a hipótese do vício de representação da parte ser pronunciada na segunda instância, com assento na necessidade da exibição dos seus atos constitutivos, com efeitos **ex tunc**. À míngua de previsão adequada, a exigência em tela fere a norma em comento e a própria garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV). Precedentes. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-575.320/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ROSSET & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ODILON DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “descontos previdenciários”, por violação do artigo 43 da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que da condenação sejam procedidos os descontos relativos à contribuição previdenciária, na forma preconizada pelo Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS RESULTANTES DA CONDENAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DEVIDOS. É pacífico o entendimento no âmbito deste Tribunal no sentido de que a contribuição previdenciária incide nos créditos resultantes da condenação (Temas 32 e 228 da OJ da SBDI1). Assim, embora o recolhimento de tal parcela ao órgão competente seja obrigação exclusiva do empregador não fica o empregado isento de sua parte, já que a ele também compete o financiamento da Seguridade Social, ante o que preconiza os artigos 195 da Constituição da República e 11 da Lei 8.212/91. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, provido.



**PROCESSO** : RR-576.223/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ FÉLIX DO NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GEMINIANO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista avariado pelos Reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 128 DA SBDI-1 DO TST. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, inclusive quanto ao FGTS. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.721/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO CAVALCANTE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA SILVA CAMILLO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONSTATAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ARTIGO 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante dispõe o Tema n. 149 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, não se aplica o artigo 13 do CPC em sede recursal. Destarte, decisão regional que registra a inadmissão de embargos declaratórios por irregularidade de representação processual, sem que fosse dada à parte oportunidade para sanar tal vício, não afronta o preceito legal em questão, também não se prestando ao fim colimado arestos que consignem tese diversa da sedimentada no supracitado tema (incidência do Enunciado n. 333 deste Tribunal). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.929/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MADEF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA  
**RECORRIDO(S)** : ADILIO TADEU MARTINS DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. CARMELINA MAZZARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Inviável é o conhecimento, por divergência jurisprudencial, de Recurso de Revista interposto em desfavor de decisão regional que não conheceu do Recurso Ordinário ante a constatação de que o depósito recursal fora efetuado em valor menor do que efetivamente devido, ainda que por diferença ínfima, porquanto em consonância com o Tema n. 140 da Orientação Jurisprudencial deste Tribunal. (Inteligência do Enunciado n. 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-578.306/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GILVAN RIBEIRO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ELIDIO JOSÉ SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública Indireta, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços, quando, como no caso dos autos, se fizerem presentes a sua culpa *in vigilando* e *in eligendo*. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pela Reclamada de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-579.264/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ORLENE DE AGUIAR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação imposta ao Reclamado o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTA TRIBUNAL. PROVIMENTO. A controvérsia referente às hipóteses em que se faz cabível na Justiça do Trabalho a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, nos termos da Súmula n. 219. No que concerne à manutenção desse entendimento após o advento da Constituição da República de 1988, também já se pronunciou esta Corte, editando o Enunciado n. 329. Destarte, por revelar-se incorreto o deferimento da parcela em exame com base exclusivamente na sucumbência, imperioso é o provimento do presente recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-579.277/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. GEORGINA SONIA GONÇALVES BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : DAVID GOMES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURELIO BENEDITO ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para isentar o Município de Teresópolis/RJ da cominação que lhe foi imposta de pagar as parcelas relativas a aviso prévio; multa capitulada no § 8º do artigo 477 da CLT; gratificação natalina; férias; e adicional noturno; bem como de proceder aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

**PROCESSO** : RR-579.298/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE SILVARES CURY  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RENATO BRANDÃO FARIA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MÁRCIO ALDRIGUES AMARAL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, da diferença salarial suprimida, a partir de janeiro/97, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, restando prejudicada a análise do apelo do Município.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-579.894/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : ORÍGENES FARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLAISEN RIBEIRO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ENTE PÚBLICO. APLICÁVEL. Consoante entendimento consagrado no Tema 238 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é aplicável às pessoas jurídicas de direito público que contratam pelo regime da CLT, vez que ao assim proceder estas igualam-se ao empregador comum, submetendo-se, portanto, às regras insertas no estatuto consolidado. Vislumbrando-se, pois, que a decisão hostilizada harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na referida orientação, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, a disposição contida no Enunciado 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-580.739/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS SOARES E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, no que toca ao tema "nulidade contratual", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor em relação ao mínimo legal, para todos os Reclamantes, bem como ao saldo salarial de 16 (dezesesseis) dias ao obreiro LUIS SOARES DA SILVA. Resta prejudicada a análise do apelo avariado pelo Município Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado à paga das diferenças salariais em relação ao mínimo legal, conforme postulado na peça de intróito. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

**PROCESSO** : RR-581.799/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA  
**PROCURADOR** : DR. MOACYR NYCITON MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : AGRIPINO RODRIGUES GOMES MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há que ser admitido o recurso de revista quando o recorrente, inobservando a regularidade formal, pretende devolver a esta instância superior o exame do mérito de incidente julgado intempestivo, deixando de impugnar os fundamentos da decisão regional.

**PROCESSO** : RR-582.006/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : ELÂNDIA BEZERRA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região no que toca ao tema "nulidade contratual", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação do Município Reclamado ao pagamento, de forma simples, dos salários retidos dos meses de julho, agosto, setembro e dezembro de 1996 e janeiro de 1997, bem como das diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor em relação ao mínimo legal. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Município Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte.

Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado à paga do saldo salarial e diferenças salariais em relação ao mínimo legal, conforme postulado na peça de intróito. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

**PROCESSO** : RR-582.010/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PACAJUS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO VIEIRA DE LIMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ZACARIAS ANTÔNIO OLIVEIRA PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "nulidade contratual", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para eximir o Município Reclamado das obrigações que lhe foram impostas, mantendo-se tão-somente a relativa ao pagamento, para ambos os autores, dos salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro/1996. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Município Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado, para ambos os Reclamantes, à paga do saldo salarial.

Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

**PROCESSO** : RR-582.011/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA  
**RECORRIDO(S)** : REGINA LÚCIA DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o Reclamado da condenação que lhe foi imposta, julgando-se improcedentes os pedidos constantes na presente Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamante na forma da Lei. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista aviado pelo Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte.

Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão regional. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

**PROCESSO** : RR-582.814/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL WILMAR CASTILHOS DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. MARIANO SOBRAL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município quanto ao tema da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para eximir o Reclamado das obrigações que lhe foram impostas, julgando-se improcedente os pedidos formulados na peça de ingresso, restando invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante na forma da Lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte.

Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por extrapolar os termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão Regional. Recurso de revista parcialmente conhecido, por divergência Jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-582.817/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : MARISTER PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ARIANO GOULART LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.** A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pela Reclamada que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-582.868/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CINTEA)  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK  
**RECORRIDO(S)** : ARISTIDES RAIMUNDO CUNHA INEU  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA INEU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "honorários advocatícios", por contrariedade aos enunciados 219 e 329 da Súmula desta Casa; e "honorários periciais", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir os honorários advocatícios da condenação e determinar que se proceda à atualização dos honorários periciais na forma preconizada pelo artigo 1º da Lei n. 6.899/81.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.** É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade aos aludidos enunciados da Súmula deste Tribunal, e provido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PROVIMENTO.** Não se constituindo crédito de natureza alimentar, deve a parcela relativa aos honorários periciais ser atualizada de acordo com o artigo 1º da Lei 6899/81, encontrando-se tal entendimento consagrado pelo Tema 198 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializa em Dissídios Individuais. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido.

**PROCESSO** : RR-583.829/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ISAÍAS CÉSAR FONTES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.** Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Recurso de revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-584.400/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROZENDO CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BAYEUX  
**ADVOGADO** : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. NÃO-CONHECIMENTO. DISSENSO PRETORIANO ULTRAPASSADO POR SÚMULA.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Desta feita, inviável o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vislumbrando-se que os arestos trazido para este fim consignam tese já superada por entendimento sumulado desta Casa, atraindo, pois a incidência da diretriz perfilhada no Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-586.506/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : GC - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDSON DE ALMEIDA MACÊNA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Casa e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.** É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade às aludidas súmulas, e provido.

**PROCESSO** : RR-588.143/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ILAMAR MENDES  
**ADVOGADO** : DR. LETÍCIA SALDANHA CAIAFFO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.** Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Recurso de revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-588.170/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : JOSSIMAR DO CARMO CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.** A terceirização na realização de serviços por entidade pública, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-588.207/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI DE SOUZA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.** Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Recurso de revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-588.398/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE SILVARES CURY  
**RECORRIDO(S)** : CESAR LUIZ PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, restando prejudicada a análise do apelo do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra. Recurso de revista conhecido, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-588.541/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON CUNHA  
**EMBARGADO** : DULCE QUERINO DE CARVALHO MUNIZ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração apenas para fornecer os necessários esclarecimentos decorrentes da correção no v. acórdão embargado quanto à espécie de estabilidade perseguida pela autora, sem qualquer efeito modificativo na parte dispositiva.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** Embargos a que se dá provimento parcial apenas para fornecer os necessários esclarecimentos visando à correção no v. acórdão embargado quanto à espécie de estabilidade perseguida pela autora, sem que importe em qualquer alteração das duntas razões jurídicas lançadas na fundamentação, tampouco na parte dispositiva.

**PROCESSO** : RR-588.665/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DANILO SURDI  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. ESPECIFICIDADE**  
 A divergência jurisprudencial que dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista deve ser específica, o que significa dizer que o mesmo fato deve originar duas teses opostas na interpretação do dispositivo legal, a do v. acórdão recorrido e a da jurisprudência apontada. Aplicação do Enunciado nº 296 do C. TST. Ausente, **in casu**, as apontadas violações de preceitos da Carta Magna de 1988 e de lei federal e, contrariedade ao Enunciado nº 253 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-588.843/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JORGE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, vez que deserto.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos do Tema 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato GP 237/99, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando do avariamento do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-588.967/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : HILDEFONSO MARINHO DE RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**EMBARGADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO**  
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração, nos quais o embargante pretende, na realidade, o reexame da matéria discutida.

**PROCESSO** : RR-589.103/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO DE CAMARGO ENGENHENDER  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DONATO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Mogi das Cruzes/SP.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS PREVIDENCIÁRIOS. ENCARGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.** No caso vertente, o pretensão dissenso interpretativo em torno da responsabilidade pelos depósitos previdenciários não impulsiona o seguimento da Revista, ante os termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, que estabelece a necessidade de conflito jurisprudencial em Tribunais Regionais distintos, o que, *in casu*, não restou demonstrado, eis que o acórdão trazido a cotejo pela parte é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão hostilizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-589.287/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP/MG.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCDÊNCIA DO ENUNCIADO 296/TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Se o acórdão regional consigna a conclusão de que a relação havida entre os demandados corresponde a autêntica hipótese de empreitada, não se presta à comprovação da denunciada divergência jurisprudencial arestos que dispõe sobre questão fática diversa - não responsabilização do tomador de serviços, presente o instituto da terceirização -, resultando, portanto, inespecíficos (Enunciado 296 desta Corte Superior). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-589.289/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE REZENDE CAMARGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por autarquia estadual, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pelo Reclamado de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-589.294/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : VALDENOR GOMES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE REZENDE CAMARGOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP/MG.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública Indireta, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços, quando, como no caso dos autos, se fizerem presentes a sua culpa *in vigilando*. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-589.297/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : ABENILSON RODRIGUES DA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE REZENDE CAMARGOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP/MG.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a reconhecer subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-590.030/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX  
**RECORRIDO(S)** : ELOISE DE SOUZA ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLA DENISE BARILLARI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Universidade de São Paulo - USP.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública Indireta, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços, quando, como no caso dos autos, se fez presente a sua culpa *in vigilando*. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-590.551/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluindo da condenação a sua reintegração e pagamento de parcelas deferidas pelo v. acórdão regional. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CF/88

Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88.

**PROCESSO** : RR-590.552/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GERSON SCHWAB  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALDECIR KUTZKE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO  
 Não havendo tese, do Eg. Tribunal Regional, a respeito do exercício do reclamante de função que se enquadra na excluyente prevista no artigo 62, inciso II da CLT, não há como conhecer o recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-590.719/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
**RECORRIDO(S)** : GILDO ADÃO ENGERS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extraordinárias, sejam observados os limites estabelecidos no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA LABORAL. REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO. PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerado a totalidade do tempo excedente (Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). Atualmente, tal entendimento encontra-se consagrado em texto de lei, consoante se depreende o § 1º do artigo 58 consolidado, acrescentado pela Lei 10.243/01. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-591.901/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO HENRIQUE SILVA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, com ressalva de entendimento pessoal do Relator quanto ao seu conhecimento. 5

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL.

1. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e da SBDI-1 do TST revela-se no sentido do reconhecimento de que a relação jurídica estabelecida entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa (Orientação Jurisprudencial nº 263).  
 2. Assim, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, falece competência à Justiça do Trabalho para analisar as consequências jurídicas decorrentes da sua inobservância.  
 3. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

**PROCESSO** : RR-603.618/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 123, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-603.623/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES  
**RECORRIDO(S)** : ZILMA ANDRADE SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-603.626/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA RIBEIRO PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-605.344/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : GENTILA DE SOUZA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-606.991/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : VITORINO DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 1.** Preensão revisional fundada em tese já superada pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 275) não rende ensejo ao processamento do recurso de revista. Incidência do Enunciado 333/TST. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-607.192/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRENTE(S)** : CLODOMIRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, conhecer do apelo aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Fica o Reclamante condenado ao pagamento das custas processuais, calculadas na forma da lei. Resta prejudicada a análise do apelo interposto pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA N. 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-CO-NHECIMENTO.** A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o seu contrato de trabalho, conforme dispõe o Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Recurso de Revista não conhecido, ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. ENUNCIADO N. 363 DESTA TRIBUNAL. PROVIMENTO.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema n. 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. A teor da referida súmula, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por extrapolar os termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão regional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-608.816/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SPRINGER CARRIER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO PIMENTEL DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência, em relação às custas, dispensando a reclamante de seu pagamento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE ART. 10, inciso II, alínea "b", DO ADCT**

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado de gravidez pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização devida em razão de sua despedida imotivada, salvo disposição em contrário prevista em norma coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 88 da Eg. SBDI do TST). In casu, restou incontroverso que a reclamante não comprovou a condição de gestante no prazo previsto na Convenção Coletiva de Trabalho.

**PROCESSO** : RR-608.833/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GOMES FÉRES  
**RECORRIDO(S)** : CIRO ALMEIDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FERNANDES ABUD

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos constantes da presente Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante na forma da lei. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PRIMEIRA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão regional. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-609.001/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CÍCERA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RECLAMADO. NÃO-CONHECIMENTO. DISSENSO PRETORIANO ULTRAPASSADO POR SÚMULA.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte.

Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Desta feita, inviável o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vislumbrando-se que os arestos trazidos para este fim consignam tese já superada por entendimento sumulado desta Casa, atraindo, pois, a incidência da diretriz perfilhada na disposição final contida no artigo 896, "a", da CLT, em sua primitiva redação.

**PROCESSO** : RR-609.025/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO AQUINO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MASTER TV VÍDEO CABO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE**

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-610.307/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS SEVERO

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Fica o Reclamante condenado ao pagamento das custas processuais, calculadas na forma da lei. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO.** A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o seu contrato de trabalho, conforme dispõe o Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Assim, se após a concessão desse benefício continua o empregado a laborar para o mesmo empregador, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. Destarte, a não-observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz estabelecida pelo Enunciado n. 363 deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-610.308/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

**RECORRIDO(S)** : MARI LÍGIA DORNELLES

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Fica a Reclamante condenada ao pagamento das custas processuais, calculadas na forma da lei. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO.** A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o seu contrato de trabalho, conforme dispõe o Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Assim, se após a concessão desse benefício continua o empregado a laborar para o mesmo empregador, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. Destarte, a não-observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz estabelecida pelo Enunciado n. 363 deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-610.463/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE AQUIRAZ

**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para extirpar da condenação o pagamento das parcelas atinentes a aviso prévio; gratificação natalina; multa capitulada no § 8º do artigo 477 da CLT; bem como as anotações na CTPS da obreira. Defere-se o pedido referente à remessa de fotocópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-610.464/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM

**ADVOGADO** : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para extirpar da condenação o pagamento das parcelas atinentes a aviso prévio; multa capitulada no § 8º do artigo 477 da CLT; gratificação natalina; férias; bem como os depósitos do FGTS e da correspondente indenização de 40% (quarenta por cento) e as anotações na CTPS da obreira. Defere-se o pedido referente à remessa de fotocópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-610.944/1999.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

**ADVOGADO** : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

**RECORRIDO(S)** : IZABEL SOARES DE OLIVEIRA LEITE

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO DA S. SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos constantes da presente Reclamação Trabalhista, restando invertido o ônus da sucumbência e dispensada a Reclamante do recolhimento das custas processuais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedente a presente Reclamação Trabalhista. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

**PROCESSO** : RR-610.945/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : IRACY LINA BASÍLIO

**ADVOGADO** : DR. MOACIR NASCIMENTO DE BARROS

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

**ADVOGADO** : DR. ISAIAS ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para eximir o Reclamado das obrigações que lhe foram impostas, mantendo-se tão-somente a relativa ao pagamento dos salários dos meses de janeiro a maio/1998.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado à paga do saldo salarial devido aos obreiros. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

**PROCESSO** : RR-611.020/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ÂNGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER

**RECORRIDO(S)** : MANOEL HORTALINO ANTÔNIO

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, no tocante às horas excedentes a oitava diária, desde que preservado o limite de 44 semanais, restringir o pagamento ao adicional respectivo, na forma do Enunciado nº 85 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-I, mantida a condenação quanto ao remanescente.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA**

"A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Orientação Jurisprudencial nº 220 da Col. Subseção-I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

**PROCESSO** : RR-612.441/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MONTEIRO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO

**RECORRIDO(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI





**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo obreiro.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 296/TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Se o acórdão regional consigna a conclusão de que a relação havida entre os demandados corresponde a autêntica hipótese de empreitada, não se presta à comprovação da denunciada divergência jurisprudencial, aresto que dispõe sobre questão fática diversa - responsabilização do tomador de serviços (terceirização), por se mostrar inespecífico. Inteligência do **Enunciado 296** desta Corte Superior. De outra banda, a pretensão obreira de agora ver a empresa qualificada como tomadora de serviços, esbarra no óbice estabelecido pelo **Enunciado 126** desta Casa, que veda o reexame de provas em sede de recurso de revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-612.442/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CARLOS PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**RECORRIDO(S)** : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. OJ N. 177 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO.** Encontra-se superado pela iterativa jurisprudência desta Casa, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial n. 177 da SBDI-1, a discussão acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado. Recurso de Revista que traz divergências em sentido contrário, não deve ser conhecido, por óbice do Enunciado n. 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-613.646/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCIMAR NOGUEIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-613.647/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas - v.g., STF-CJ 6.829-8/SP. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-613.648/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas - v.g., STF-CJ 6.829-8/SP. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-613.662/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS ROSA LETE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAIRA REGINA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ROSELITA DE FÁTIMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto", por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da Reclamada ao pagamento, como extraordinários, dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho da obreira, no montante fixado pela norma coletiva acostada aos autos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCONSIDERAÇÃO COMO JORNADA EXTRAORDINÁRIA DOS MINUTOS, ATÉ O LIMITE DE QUINZE, ANTES DO INÍCIO E APÓS O TÉRMINO DA JORNADA, PACTUADA VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** A Constituição da República, ao enaltecer a negociação coletiva, concedeu respaldo para que sejam prestigiadas as manifestações da vontade coletiva materializada em instrumento normativo, que, no caso em exame, fixou a possibilidade do registro do cartão de ponto em até quinze minutos, ao início e ao término da jornada de trabalho. Conquanto se possa argumentar que tal disposição possa se revelar prejudicial à obreira, certo é que não existe base legal a alicerçar o direito à percepção de horas extraordinárias decorrentes da contagem minuto a minuto, além do que há que se respeitar a manifestação de vontade das partes, materializada em norma coletiva carreada aos autos. Tem-se, pois, como válida referida norma convencional que autoriza a marcação de ponto até 15 (quinze) minutos antes e 15 (quinze) minutos após o horário preestabelecido para início e término da jornada de trabalho e, conseqüentemente, julga-se afrontado pelo acórdão regional o disposto no citado artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de Revista admitido neste particular e a que se dá provimento para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extraordinárias nas hipóteses em que, na marcação do controle de horário, o empregado ultrapassar o limite de 15(quinze) minutos antes e/ou 15 (quinze)depois da jornada normal de trabalho.

**PROCESSO** : RR-613.705/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FEITOR DE FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELLY TELLES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA N. 14 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-613.722/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DOS SANTOS RIOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-613.849/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MAURO BATISTA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.** A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública Indireta, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-614.175/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EUCLIDES PAULINO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.** A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública Indireta, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pela Reclamada do qual não se conhece.

**PROCESSO** : RR-614.178/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. TERRY LANNE SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.** A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública Indireta, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pela Reclamada do qual não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-614.761/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**EMBARGANTE** : GIANI GUISEPPE SOLAGNA  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA POLONIO VINCE  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Estando a decisão expressamente fundamentada na matéria atribuída como omissa, faltando, isto sim, compreensão da parte com o julgado, dá-se provimento aos embargos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-615.895/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : FLACI GOMES BARROSO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-618.244/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : FLORIANO ALVES FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - SUCESSÃO DO BANCO EXCEL ECONÔMICO PELO BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.**

É fato público e notório que o Banco Econômico S.A. entrou em liquidação, tendo sua denominação alterada para Banco Excel Econômico, reclamado na presente ação, tendo este sido adquirido pelo Banco Bilbao Vizcaya ora recorrente, e parte legítima para responder à presente ação.

Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada.

**PROCESSO** : RR-623.125/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL MARCOS PAMPLONA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 296 E 126 DO TST.** A divergência capaz de viabilizar o recurso de revista há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu na hipótese em exame. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, se o Regional, da análise do quadro fático-probatório, concluiu que o reclamante não conseguiu provar o fato que alega, qual seja, o trabalho em sobrejornada sem a devida contraprestação, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.683/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEDRO WEINAND  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação.

**EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS - LEGISLAÇÃO FEDERAL - A Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI/TST uniformizou a jurisprudência no sentido da incidência dos reajustes salariais previstos em legislação federal sobre as relações contratuais trabalhistas dos Estados-Membros e suas autarquias. Recurso não conhecido.**

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA -** Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da c. SDI, a provisoriedade constitui o pressuposto legal a ensejar o pagamento do adicional de transferência. Indevido o adicional quando revelado o caráter definitivo da transferência do reclamante. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AG-RR-625.362/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL ANTONIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO FIUZA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 333/TST.** Estando a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, inafastável a incidência do Enunciado nº 333/TST como óbice à pretensão recursal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-627.285/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LINO GONÇALVES FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA.** Considerando o quadro fático delineado pela decisão, dúvida não há de que se encontra irremediavelmente atingido pela prescrição a pretensão dos autores, tendo em vista que o deslocamento do prazo prescricional, em virtude da renúncia noticiada, ocorreu em fevereiro e maio de 1995 e a ação foi ajuizada após transcorridos mais de dois anos, em 24/7/97. Incide o disposto no inciso XXIX da Constituição Federal, aplicado como regra geral em relação aos créditos trabalhistas.

Falar não há, portanto, em violação de lei ou norma Constitucional, revelando-se, por outro lado, inespecíficos os arastos apresentados a cotejo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-627.957/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : CARLOS AFONSO DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.** Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-628.537/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍLIO ALVES SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. AYMEE GUERRA E SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade do v. acórdão regional por negativa da prestação jurisdicional", "Horas extras", "Base de cálculo das horas extras" e "Reflexos das horas extras sobre a licença-prêmio". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos à CASSI e à PREVI por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a dedução das contribuições para a CASSI e PREVI.

**EMENTA: DESCONTOS À CASSI E À PREVI.**

Os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais, sendo irrelevante o fato de o reclamante não mais estar vinculado à entidade previdenciária privada. Isso porque as parcelas trabalhistas controvertidas e somente em juízo solucionadas remontam ao tempo do contrato de trabalho do reclamante, quando estava presente o vínculo entre o autor e a entidade previdenciária. Tanto é verdade que, se pagas essas verbas no momento oportuno, ou seja, durante o curso do liame empregatício, as mesmas sofreriam a dedução das contribuições para a previdência privada.

**PROCESSO** : RR-628.619/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ  
**RECORRIDO(S)** : ROBERVAL ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da presente demanda.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. ÔNUS DA PROVA.** Negado em defesa não pertencer a empresa apontada na inicial ao grupo econômico da primeira reclamada, verdadeira empregadora do autor, a este compete o ônus da prova no particular. Decisão atribuindo à empresa o ônus de demonstrar que não mais pertence ao grupo empresarial da primeira reclamada viola o disposto no artigo 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-629.165/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUATU  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor em relação ao salário mínimo legal. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Município Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado à paga das diferenças salariais em relação ao mínimo legal, conforme postulado na peça de inrôito. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

**PROCESSO** : RR-629.419/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA CEDAP)  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MOURA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ABEL F. LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o Reclamado da condenação que lhe foi imposta, julgando-se improcedentes os pedidos constantes na presente Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante na forma da Lei. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista aviado pelo Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte.

Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão regional. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

**PROCESSO** : RR-638.798/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA FRANCINETE ANDRADE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação da CTPS e, em consequência, julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial. Custas, invertidas, isenta a recorrida.

**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM MUNICÍPIO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ANOTAÇÃO DO CONTRATO NA CARTEIRA DE TRABALHO.** Nos termos do Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Logo, não é possível a anotação deste período de trabalho na Carteira de Trabalho do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-640.453/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROCHA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDEVALDO RODRIGUES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. LIDE. LIMITES. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO 1.** Escudado o r. acórdão impugnado em dois fundamentos distintos, cada qual por si só bastante à subsistência da decisão, o ataque a apenas um deles impede o conhecimento do recurso de revista. Incidência do princípio da utilidade dos atos processuais. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.456/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. João Amilcar Silva e Souza Pavan  
**Recorrente(s):**Olimpia Agrícola Ltda.  
**Advogada:**Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo  
**Recorrido(s):**Luzia Alves Ribeiro Santos  
**Advogada:**Dra. Estela Regina Frigeri

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS.** Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 235) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.457/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. João Amilcar Silva e Souza Pavan  
**Recorrente(s):**Fábio Zucchi Rodas e Outros  
**Advogada:**Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo  
**Recorrido(s):**Adriana Cristina Baptista  
**Advogado:**Dr. João Batista Dias Magalhães

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS.** Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 235) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-641.427/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. João Amilcar Silva e Souza Pavan  
**Recorrente(s):**Círio Brasil Alimentos S.A.  
**Advogado:**Dr. Diego Marchina Q. Basso  
**Recorrido(s):**Ronaldo Lomabardi Santos  
**Advogado:**Dr. Epaminondas Aguiar Neto

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.** 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, amparada em divergência inespecífica, ou ainda, em tema carente do necessário prequestionamento, não dá azo à admissão da revista (Enunciados nº 126, 296 e 297 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-641.615/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES SÚR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GABRIELCIC FRAGA  
**RECORRIDO(S)** : GILNEI BENINCA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GRAVATO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas decorrentes do regime de sobreaviso e correspondentes reflexos, além dos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE SOBREAVISO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A utilização do aparelho denominado BIP, pelo empregado, não atrai os efeitos do art. 244, § 2º, da CLT, pois aplicável o preceito apenas nas hipóteses onde aquele permanece em sua residência, aguardando convocação pelo empregador. A interpretação restritiva da norma é inarredável, pelo fato de ser concessiva de direitos. Incidência da OJSBDI 1 nº 49. 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70 (Enunciados nº 219 e 329/TST). 3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-644.579/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : USINA PETRIBÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO TAVARES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO F. DA CAMARA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às contribuições previdenciárias, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a sua incidência sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado, tudo com a observância dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS IN ITINERE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, ou contrária à atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (Enunciado nº 90 do c. TST e OJSBDI 1 nº 50), não dá azo ao conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 333 do c. TST; CLT, art. 896, § 5º). 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-644.580/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : RECICOL - RECIFE CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILCÍADES VICENTE DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : ELBA FERREIRA DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA RÉU COMUM. SUSPEIÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. AMPLITUDE.** 1. O simples fato de a testemunha litigar contra a empregadora, na esfera trabalhista, não induz, por si só, impedimento ou suspeição, ressalvada a hipótese onde há identidade de objeto entre as ações. Incidência do Enunciado nº 357 do c. TST. 2. Pretensão fundada no reexame fatos e provas, ou ainda em tema carente do necessário prequestionamento, não dá azo à admissão da revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-644.887/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI APARECIDO PEDROSO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-644.890/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEI PEREIRA DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR RURAL. COOPERATIVA. 1.** Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas, ou em divergência jurisprudencial inadequada, obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126 e 337 do c. TST). 2. A vedação ao reconhecimento de vínculo empregatício entre associado e cooperativa, ou entre aquele e empresa tomadora de serviços, pressupõe a inexistência de fraude, contexto expressamente afastado pela e. Corte de origem. Impossibilidade de afronta aos arts. 5º, inciso XVIII e 187, da Constituição Federal e 442, parágrafo único, da CLT. 3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-646.151/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : ANÉSIO SANCHES ALCARÁZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - BROWN & ROOT - MURPHY  
**ADVOGADA** : DRA. RENILDA RODRIGUES FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito negar-lhe provimento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. AFASTAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. 1.** A eficácia de acordo coletivo de trabalho, dispondo sobre a desconsideração de horas *in itinere* como tempo à disposição do empregador, encontra estofa no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, não havendo falar na inadequada disponibilidade de direitos irrenunciáveis ou ainda na violação direta do art. 9º da CLT. 2. Recurso de revista conhecido desprovido.

**PROCESSO** : RR-646.319/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADA** : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ZILDETE RIBEIRO SERRÃO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. EFEITOS. 1.** Pretensão revisional assentada no reexame de fatos e provas, em dissenso pretoriano inadequado, versando sobre matéria carente de prequestionamento ou, ainda, colidente com a orientação do Enunciado 118 do c. TST, não rende ensejo à admissão do recurso de revista. Incidência dos Enunciados 126, 296 e 297/TST, e art. 896, § 5º, da CLT. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-646.479/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO ELERY DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS R. MARGALHÃES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPIDES DE ANDRADE PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a transposição de empregado público, para o regime institucional, revela o condão de extinguir o contrato de emprego até então mantido. Proposta a ação após o fluxo de 02(dois) anos, contados do evento, a prescrição soterra, no todo, o direito em lide. Incidência da OJSBDI 1 nº 128 e Enunciado nº 333 do c. TST. 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-646.552/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer integralmente da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar a responsabilidade solidária pronunciada na instância de origem, remanescendo, entretanto, a de natureza subsidiária, além de excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA INTERPOSTA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** Inexistindo previsão legal ou contratual, o estabelecimento de responsabilidade solidária, entre as empresas prestadora e tomadora de serviços, contraria a inteligência do Enunciado nº 331, item IV, desta c. Corte. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (*eadem*, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. Dissenso pretoriano adequado rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (Enunciados nº 219 e 329/TST). 4. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-746.682/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : JOSÉ EUSTÁQUIO DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.** Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-647.198/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
**RECORRIDO(S)** : ATAÍDE MACEDO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto aos honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela em referência da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Dissenso pretoriano adequado rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (Enunciados nº 219 e 329). 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e, nesta fração, provido.

**PROCESSO** : RR-647.676/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. VALNEZ T. L. BITTENCOURT  
**RECORRIDO(S)** : SALATIEL GUEDES MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-651.039/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : EVERSON FRANCO ESTEVAM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-652.916/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDECIR JOÃO SIEGA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Adicional de transferência", "Salário- substituição" e "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante às "Horas extras - Artigo 62 da CLT", por conflito com o Enunciado nº 287 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas a partir de 1º de outubro de 1995. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "Descontos - Seguro de vida em grupo", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do C. TST, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos referidos descontos, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL X ARTIGO 62 DA CLT**

O disposto no artigo 62 da CLT não atrita com a nova ordem constitucional; ao contrário, complementa-a, pois trata de vínculos de emprego com aspectos peculiares e, portanto, excluídos da previsão do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, que dispõe sobre a duração do trabalho normal.

**PROCESSO** : RR-660.747/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NONATO  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DILMA MARINEI RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 112 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença de salário entre aquele efetivamente percebido pela reclamante e aqueles pagos a chefe de serviço de compensação e a chefe de setor de pessoal, nos períodos de março/92 a julho/94 e março/95 a setembro/95, com integração das diferenças ao salário para fins de férias mais 1/3, 13os salários, FGTS mais 40%, rsr e anuênios.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VACÂNCIA DO CARGO. SALÁRIO DO SUCESSOR. ENUNCIADO 159. INAPLICÁVEL.** Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor. Recurso conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-664.489/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO DA VINCI MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 330/TST. A quitação de que trata o Enunciado nº 330/TST alcança as parcelas e os valores discriminados no termo de rescisão, em nada prejudicando a possibilidade de o empregado postular em juízo as parcelas não alcançadas pelo recibo de quitação e seus reflexos. Entretanto, a decisão regional não declina quais parcelas teriam sido quitadas no recibo, inviabilizando seja aferida a contrariedade ao prefalado Enunciado nº 330/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664.515/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : EUGÊNIO JÚNIOR SOARES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DA VALIDADE DA QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330. Na hipótese, as premissas lançadas pelo acórdão regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Ante a análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com o exame do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664.720/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : RENATO FRANCISCO SOARES FROTE  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** FERROVIÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/88. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 274 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-665.980/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO ASSUMPTIÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO. Não há como conhecer da revista, porquanto o dispositivo constitucional indicado pelo reclamado como violado, qual seja, o inciso II do artigo 5º da Carta Magna, é norma de caráter genérico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 185.441-3/SC, de 19/11/96, Ac. da 2ª Turma, de forma que a articulada violação do dispositivo é oblíqua, decorrente da ofensa aos dispositivos da legislação ordinária que dispõem sobre correção monetária, e não direta, como orienta o Enunciado nº 266/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-670.578/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BERNARDO CAMILO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES DE LIMA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. Para que se atinja a conclusão de contrariedade ao Enunciado nº 330 é imprescindível que a decisão regional defina se houve ou não ressalva do empregado, quais são os pedidos concretamente formulados e, também, quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, isso porque o pedido deduzido na inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, em consequência, não abrangidas pela quitação. Revista não conhecida.  
**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. VALIDADE.** Sob a ótica da norma constitucional (art. 7º, XIII), bem assim do disposto no art. 59 da CLT, o acordo individual há de ser expresso, carecendo de eficácia o ajuste tácito, consoante o posicionamento predominante nesta Corte e inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-670.583/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : WEG MOTORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR  
**RECORRIDO(S)** : ARI VIEBRANTZ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A atividade desenvolvida pelo reclamante está voltada à manutenção e carregamento de baterias, pelo que não há direito ao adicional de periculosidade, conforme decidido pela SDI plena no julgamento do Incidente de Uniformização nº E-RR-180.490/95.2, publicado no DJ de 21/6/2002. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-671.525/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO PERSONA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não há como conhecer da revista, porquanto o dispositivo constitucional indicado pela reclamada como violado, qual seja, o inciso II do artigo 5º da Carta Magna, é norma de caráter genérico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 185.441-3/SC, de 19/11/96, Ac. da 2ª Turma, de forma que a violação articulada do dispositivo é oblíqua, decorrente da ofensa aos dispositivos da legislação ordinária que dispõem sobre correção monetária, e não direta, como orienta o Enunciado nº 266/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-678.783/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**EMBARGANTE** : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN  
**EMBARGADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MIGUEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embora pretenda a embargante, sob o rótulo de obscuridade, a reforma do julgado, dá-se provimento aos embargos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-679.992/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JARINA BELARMINO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
**RECORRIDO(S)** : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROSSI JULIEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 236, § 1º, do CPC e art. 5º, LV da Carta Magna e no mérito dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que sejam apreciados como de direito.  
**EMENTA:** INTIMAÇÃO EM NOME DO SINDICATO REPRESENTANTE E NÃO DO ADVOGADO DA PARTE - No processo, não pode a parte ser apenada por procedimento equivocado adotado pelo TRT sob a justificativa de constituir o ato praticado em "praxe", cabendo ao julgador observar a intimação válida para contagem do prazo recursal, conforme determina os art. 236 do CPC, sob pena de subtrair dela seu amplo direito de defesa e do contraditório garantido constitucionalmente. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-683.700/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA PEREIRA ZANARTI  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CARLOS DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, vigente na época da interposição do apelo, atual § 2º, e no Enunciado nº 266 do TST, cinge-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição da República. Violação indireta de texto da Carta Magna e dissenso jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-684.444/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO NOLASCO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para determinar que a atualização monetária seja procedida somente após o termo previsto pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT, nos termos do Tema n. 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Vencido o Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, que entende que a Orientação Jurisprudencial 124 estabelece a correção monetária do mês subsequentemente ao vencido na integralidade, se vencido o quinto dia útil do vencimento - art. 459 da CLT.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos do Tema 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos ao empregado há que se dar somente após o termo previsto pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-691.960/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANANAIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-694.462/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - INVOCAÇÃO DE OFENSA AO ART. 818 DA CLT - VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS -**

Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não se lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126.

Recurso não conhecido.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A verba honorária somente é devida quando preenchidos dois pressupostos cumulativamente, quais sejam, o percebimento pela parte de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou por não poder demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e encontrar-se assistido pelo sindicato de classe.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-699.431/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MOURA JARDIM  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO BRUM DE CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. DULCE REGINA HENTGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO**

Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao autor somente a contraprestação pactuada. Recurso de revista da reclamada conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-704.018/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 -**

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-705.882/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : ELEMAR BUETTNER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT", "multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT" e "juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas e determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da Massa Falida caso o ativo apurado não bastar para cobrir toda a dívida principal. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga quanto ao tema "dobra salarial prevista no art. 467 da CLT".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.** A declaração de falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista conhecido e provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-705.883/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : VALDORI LEMOS CORDOVA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT", "multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT" e "juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas e determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da Massa Falida caso o ativo apurado não bastar para cobrir toda a dívida principal. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga quanto ao tema "dobra salarial prevista no art. 467 da CLT".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.** A declaração de falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista conhecido e provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-705.894/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : SERGIO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT", "multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT" e "juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas e determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da Massa Falida caso o ativo apurado não bastar para cobrir toda a dívida principal. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga quanto ao tema "dobra salarial prevista no art. 467 da CLT".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.** A declaração de falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista conhecido e provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-706.203/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS CÂNDIDO MARQUES

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no particular, no sentido de excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-710.023/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : MOYSÉS RAMOS ITAJAHY  
**ADVOGADO** : DR. RUI UBIRAJARA POPLADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-714.700/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO ESPÍRITO SANTO MARQUES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade dos embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos a origem para o seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRAZO EM DOBRO - DECRETO-LEI Nº 779/69.** É inquestionável a natureza jurídica do reclamado, o qual possui as prerrogativas previstas no Decreto-lei nº 779/64, dentre elas a contagem do prazo em dobro para a interposição de recursos. Por outro lado, considerando que os embargos de declaração constituem recurso em sentido amplo, conforme previsão contida no art. 496, IV, do CPC, a oposição desses embargos perante o Regional no prazo de dez dias caracteriza a tempestividade do apelo. (Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI deste Tribunal).

**PROCESSO** : ED-RR-714.764/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : JORGE WILLIAN SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.** Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-715.826/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : NOÉ CUPERTINO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.** Por força do artigo 535 do Estatuto Processual Civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver, na decisão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "Horas Extraordinárias. Minutos Anteriores e Posteriores à Jornada", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-718.260/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : ARGEMILLE SOARES ANACLETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.** Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-718.698/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista por violação dos artigos 496, inciso IV, do CPC e 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT da 16ª Região, a fim de que os aprecie, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRAZO EM DOBRO - DECRETO-LEI Nº 779/69.** É inquestionável a natureza jurídica do reclamado, o qual possui as prerrogativas previstas no Decreto-lei nº 779/64, dentre eles a contagem do prazo em dobro para a interposição de recursos. Por outro lado, considerando que os embargos de declaração constituem recurso em sentido amplo, conforme previsão contida no art. 496, IV, do CPC, a oposição desses embargos perante o Tribunal Regional no prazo de dez dias caracteriza a tempestividade do apelo. (Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI deste Tribunal).

**PROCESSO** : ED-RR-722.629/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : SILEIMAR RICARDO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.** Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-723.382/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ JORGE BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO OSTERNO R. SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS À DATA DA MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - COISA JULGADA**

Com o advento da Lei 8.112/90 e, conseqüentemente, com a extinção do contrato de trabalho, os efeitos da situação jurídica foram alterados. Logo, não há ofensa à coisa julgada a decisão que limita os efeitos pecuniários da sentença que transitou em julgado, quando sobreveio modificação na fase de execução. Faz-se necessária a possibilidade de alteração de parâmetros para manter a situação de justiça reconhecida num dado momento.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-724.218/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO DE MATTOS BROCCO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedentes em parte os pedidos formulados nas alíneas a e b da Inicial, condenando a reclamada ao pagamento conseqüente e reflexos, observada a prescrição já pronunciada pelo primeiro grau. Invertido o ônus da sucumbência, fixa-se a condenação em R\$10.000,00 e custas de R\$ 200,00, pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Encontrando-se no bojo da decisão regional as questões articuladas pela recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. Revista não conhecida.

**TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** O tempo despendido entre a portaria da empresa e o efetivo local da marcação do ponto, em transporte fornecido pelo empregador, ou em seu aguardo, é tempo à disposição do empregador (OJ nº 98 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-724.496/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO DEODORO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 459 DA CLT**

A jurisprudência iterativa deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-738.889/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEK LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA ADRIANA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT", "multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT" e "juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas e determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da Massa Falida, caso o ativo apurado não bastar para cobrir toda a dívida principal. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga quanto ao tema "dobra salarial prevista no art. 467 da CLT".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.** A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista conhecido e provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-738.890/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEK LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : ADAILTO DA NUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT", "multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT" e "juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas e determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da Massa Falida, caso o ativo apurado não bastar para cobrir toda a dívida principal. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.** A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista conhecido e provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-739.757/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ HILDEGARDES RODRIGUES DE MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE QUANDO A R. SENTENÇA EXEQUENDA NÃO FIXA TERMO CERTO PARA A CONDENAÇÃO IMPOSTA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA**

A v. decisão exequenda, que não determina de forma clara a abrangência da condenação imposta à reclamada, julgando procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para determinar o reposicionamento até 12 referências e conseqüentes diferenças salariais conforme se apurar em liquidação da sentença, não fixa termo certo para a condenação imposta. Logo, é natural que na execução se limite a condenação à data de transformação do regime jurídico, observando a competência residual desta Justiça Especial, pois o próprio comando judicial é genérico, permitindo, assim, que o magistrado extraia a verdadeira inteligência do **decisum** executado, que tem força enquanto durar o contrato de trabalho.

**PROCESSO** : ED-RR-742.230/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : ABEL FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.** Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-743.957/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : CLÁUDIO LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.** Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-747.734/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : ROGÉRIO MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.** Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-755.789/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AGOSTINHO DA FONSECA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**  
A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de ir-resignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco priva a parte dos recursos necessários à garantia do contraditório e da ampla defesa. Recurso não conhecido.

**DETERMINAÇÃO AO INSS DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO**

A sentença que declarou o direito, conforme pedido inicial, tem na coisa julgada o seu efeito característico, tornando imutável a relação jurídica litigiosa. Cumpria à parte interessada, no caso o reclamante, ter interposto recurso de revista contra a decisão regional proferida em sede de recurso ordinário, de modo a possibilitar o reexame do julgado que excluiu a determinação ora pretendida. Como assim não procedeu o autor, transitou em julgado a decisão sem a ordem desejada. Assim sendo, inviável reconhecer como vulnerado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-761.196/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR  
**RECORRIDO(S)** : VALTER LUIZ MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE HANAKO YOKOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA**

A matéria foi examinada no Colegiado a quo tão-somente sob o aspecto do silêncio da defesa em relação aos descontos em destaque, o que determinou a não-incidência destes no crédito do autor. Ao recorrer de revista a reclamada não cumpriu os pressupostos do recurso de revista, transcrevendo aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, pedindo o cumprimento de Provimientos desta C. Corte ou mesmo apontando dispositivos constitucionais que não possibilitam o exame da violação literal a que se refere o art. 896, "c", da CLT, eis que não guardam qualquer identidade com o tema em debate. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-765.529/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE GOOD TIMES OPERADORA DE TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ELMO MENDES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ELIANA MENDES ROSA

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT" e "multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT", por violação ao artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e por contrariedade à orientação jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.** A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento da multa derivada da mora no adimplemento das verbas rescisórias e do pagamento das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de sua obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista provido, para desonerar-se a Reclamada da sanção imposta no artigo 467 da CLT, bem como do pagamento da multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-768.591/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO CÉSAR ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, afastar da condenação os honorários periciais, em razão da assistência judiciária.

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DISPENSA DO PAGAMENTO**

O benefício da assistência judiciária gratuita abrange a dispensa do pagamento dos honorários periciais, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Logo, a decisão só poderá concluir pela não exigibilidade do crédito do perito daquele que é beneficiário da gratuidade de Justiça.

**PROCESSO** : RR-771.236/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CONCEIÇÃO CAMPOLLO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ASSIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS CLODOALDO L. QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO - ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST**

A quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas expressamente nele consignadas, por valor e título, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

No caso dos autos, não há como se vislumbrar a apontada contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Colenda Corte, porque não houve tese acerca da existência ou não de ressalva no recibo de quitação.

**PROCESSO** : RR-773.519/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO(S)** : JACIRA CALIXTO BUDAL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BERTIOGA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedentes os pedidos, absolvendo o reclamado do pagamento do aviso prévio, multa de 40% do FGTS, adicional de insalubridade e vale transporte. Oficiem-se às autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato. Custas em reversão.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu** (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-774.906/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LEONINA GARCIA ARRUDA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o recurso ordinário interposto pela reclamante seja processado e julgado no rito ordinário trabalhista.

**EMENTA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO**

A Lei nº 9.957/2000 deve ser aplicada tão-somente aos processos ajuizados a partir da sua vigência, isso porque não há como se aplicar a lei processual no tempo, retroagindo seus efeitos. Deve-se considerar que a lei processual não alcança os atos já consumados sob o império da lei anterior. Aplicação do princípio **tempus regit actum**.

**PROCESSO** : RR-779.528/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA.

**Advogado:**Dr. João Severino Vieira

**Recorrido(s):**Severino José da Silva

**Advogado:**Dr. Delmiro Evangelista Bezerra Filho

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Enunciado nº 330 do C. TST". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à matéria "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT" por violação do citado preceito a CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da condenação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT**

Conforme determina o § 8º do artigo 477 da CLT, o que enseja a condenação da multa ao empregador é o **atraso** no pagamento das verbas rescisórias, não o fato de este mesmo pagamento ser incompleto, ainda mais em razão de só ter sido verificada a existência de outras parcelas devidas ao reclamante quando da procedência de alguns dos pedidos por ele formulados na presente reclamação trabalhista.





**PROCESSO** : RR-792.531/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Recorrente(s):**Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC

**Procuradora:**Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes

**Recorrido(s):**Rosa do Nascimento Santos

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho por contrariedade ao Enunciado nº 123 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual. Com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST

O Estado do Amazonas contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

**PROCESSO** : RR-803.554/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PEREIRA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : EUFRÁZIO ANDRADE CRUZ

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção por ausência do depósito referente à indenização por litigância de má-fé, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 18, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, condenando o reclamado ao pagamento de indenização de 20% (vinte por cento) por litigância de má-fé calculada sobre o valor da causa.

**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA E NÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO A decisão regional entendeu que a indenização por litigância de má-fé de 20% (vinte por cento) incide sobre o valor da condenação. Configurada a ofensa ao artigo 18, § 2º, do CPC, pois o dispositivo estabelece expressamente a indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação.

**PROCESSO** : RR-814.939/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento por divergência jurisprudencial, determinando que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT.

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : AIRR E RR-708.944/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S) E:** JOSÉ PEDRO FERES

**RECORRIDO(S)** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**AGRAVADO(S) E:** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto à correção monetária, sejam aplicados os índices vigentes no mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

O entendimento adotado por esta Colenda Corte Trabalhista, acerca da época própria para aplicação dos índices de correção monetária dos débitos trabalhistas, está consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, segundo a qual "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-710.018/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

**EMBARGANTE** : LÉDA CRISTINA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

**EMBARGADO** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Nenhuma a omissão quando a matéria que pretende a embargante ver esclarecida é totalmente inócua para a solução da controvérsia em debate. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-717.758/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S) E:** CHOCOLATES GAROTO S.A.

**RECORRIDO(S)**

**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**AGRAVADO(S) E:** ROBERTO CARLOS BOLDRINI

**RECORRENTE(S)**

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes da sexta diária, com reflexos, de forma integral, e não somente com o respectivo adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REMUNERAÇÃO DAS 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS

A atual Carta Magna, no inciso XIV do artigo 7º, dispõe que, salvo negociação coletiva, é de seis horas a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. A partir de então, é lógico entender que a caracterização dessa modalidade de jornada implica a redução da carga horária de trabalho, sem que, com isso, venha a ocorrer a diminuição dos vencimentos auferidos quando do trabalho desenvolvido em oito horas diárias. Assim, ocorrendo a extrapolação da jornada de seis horas, prevista constitucionalmente, pelo trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas excedentes da sexta diária são devidas como extras, e não somente o adicional.

**PROCESSO** : AIRR E RR-718.014/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S) E:** LUIZ DE ARAÚJO COSTA FILHO

**RECORRIDO(S)**

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

**AGRAVADO(S) E:** SOCILAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

**RECORRENTE(S)**

**ADVOGADO** : DR. GLÓRIA MAROJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO

As Turmas e a C. SBDI desta Corte vêm entendendo que, garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93 do TST).

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-46/2000-059-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : CONFAB TUBOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação do princípio *Pas de nullité sans grief*. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO**

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alínea "b", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-170/2001-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

**AGRAVADO(S)** : GENECI APARECIDA DE OLIVEIRA FURTADO

**ADVOGADO** : DR. ÉRICA VERVLOET

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-207/2001-001-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : SOTRAUMA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : DEISE MARA DE ARRUDA

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA CURSINO FERAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DISSENSO JURISPRUDENCIAL INEFICAZ - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO INEXISTENTE.

Correto o trancamento da revista, pois, na forma do art. 896, 6º, da CLT, em se tratando de procedimento sumaríssimo, é ineficaz a invocação de dissenso jurisprudencial ou de violação de lei, sendo certo que não há vulneração direta do inciso VI do art. 7º da Constituição Federal quando o Eg. Tribunal de origem reputa inválida demissão e recontração com salários menores, por absoluta falta de norma coletiva.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-248/2000-036-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : JAIME BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES

**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo do reclamante e parcialmente do agravo da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA. MÉRITO PREJUDICADO

Constatado que houve transmissão incompleta do recurso de revista via fac-símile, e levando-se em conta a preclusão consumativa, não há como analisar o recurso interposto. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 9.800/1999, que determina a responsabilidade da parte pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega ao órgão judiciário.

Agravo conhecido e desprovido.

**AGRAVO DA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, não há que se falar em nulidade, posto que, apesar da irregularidade na conversão do procedimento, o Tribunal Regional não se valeu da faculdade conferida pelo artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, não acarretando qualquer prejuízo ao recorrente, à medida que o acórdão mostrou-se fundamentado. Aplicação do princípio que norteia o sistema de nulidade: *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* e da Orientação Jurisprudencial nº 260 da C. SBDI-1. Agravo conhecido e desprovido.

**INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO**

Não enseja o conhecimento do recurso de revista, em virtude da regra contida no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e na Súmula nº 333, decisão regional que se encontra em sintonia com reiterada, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-I.

**DENUNCIÇÃO A LIDE**

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito do tema objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297.

Agravo não conhecido.

**EDITAL DE CONCESSÃO E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Não se conhece do recurso de revista quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição da República tido por violado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-I.

**ADICIONAL DE ASSIDUIDADE E INCIDÊNCIA DO ANUÊNIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO NEGADO.**

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AI-264/2002-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : ESPÍRITO SANTO BORRACHAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra recurso ordinário, pois, nos termos do art. 897, letra "b", da CLT, somente cabe agravo dos despachos que denegarem a interposição de recurso. Por outro lado, em face da natureza extraordinária do recurso de revista, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-288/2001-053-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MESSIAS JOSÉ BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ELIFAS JOSÉ BATISTA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS**

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inteligência do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-301/1997-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO  
**ADVOGADO** : DR. CYRO MIACHON GIRARD  
**AGRAVADO(S)** : MARTHA REGINA ÁUREA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL**

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No presente caso, não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-452/2001-002-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO AUGUSTO FREITAS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS**

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inteligência do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-834/2002-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COVESO - COOPERATIVA DO VESTUÁRIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ MARCOS EDUARDO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SADY FERRO DA SILVA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o seu julgamento imediato, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-940/2000-055-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** A interposição de agravo de instrumento contra decisão que denegou seguimento a revista após o transcurso do prazo de 8 (oito) dias, previsto na alínea "b" do art. 897 da CLT, impõe o seu não-conhecimento.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.241/2001-008-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INDUSTRIAL CIRNE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCONI LEAL EULÁLIO

**AGRAVADO(S)** : JOSELITO DA COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OLINDA SAMMARA L. AGUIAR

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** A deficiente instrução da petição de agravo sem certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do despacho agravado, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.255/1999-062-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO CARRIJO CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. YUKIO MAYEDA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.735/1999-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JESUS KIL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GARDEZAN

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso no tema de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 260 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**

Não ofende o artigo 114 da CF/1988 a determinação de expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, porquanto esta se insere no campo de competência do magistrado no poder de direção do processo.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.814/1999-005-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA OLÍVIA DA SILVA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso no tema de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da C. SBDI-I desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS**

Incabível recurso de revista para reexame de provas. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.853/1999-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : ANGELO QUIRINO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR LUIZ PANATTO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação do princípio *Pas de nullité sans grief*. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO**

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.952/1999-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** E : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA RECORRIDO(S)

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** E : LUIZ RICARDO MARTINELLO

**RECORRENTE(S)**

**ADVOGADO** : DR. PAULO VALLE NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 93, IX, da CF e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os v.v. acórdãos, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional a fim de que profira decisão circunstanciada acerca do Recurso Ordinário do Reclamante. 5

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA** - Recurso de Revista a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional a fim de que profira decisão circunstanciada acerca do Recurso Ordinário do Reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-2.179/1999-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : PAULO GILBERTO FERREIRA RAMOS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação do princípio *Pas de nullité sans grief*. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO**

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.870/1996-051-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : LAURIMIL GONZALEZ

**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**AGRAVADO(S)** : MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 4

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o ôbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.561/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE

**ADVOGADO** : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA

**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO ZOLA SANTIAGO

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.883/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : NERI DE OLIVEIRA MOURA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. NARA BEATRIZ COLLA

**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL FRONTEIRA NOROESTE LTDA - COOPERLUZ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABI KNAPP

**EMBARGADO(A)** : ELETROMIS - CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS LTDA

**EMBARGADO(A)** : FOCO - ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

**PROCESSO** : AIRR-4.065/2001-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

**ADVOGADO** : DR. KARLO KOITI KAWAMURA

**AGRAVADO(S)** : MÔNICA ROSA KALBUSCH

**ADVOGADA** : DRA. MARILDA ROSA ZIESEMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tomadas irreversíveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado n. 214 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.187/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ NILDO PAES BARRETO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para fazer constar da fundamentação do acórdão embargado a redação atualizada da Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-I desta Corte, que passa a fazer parte do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO

Embargos acolhidos para fazer constar do acórdão embargado a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-I.

**PROCESSO** : AIRR-5.007/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

**ADVOGADO** : DR. CELSO J. A. KOTZIAS

**AGRAVADO(S)** : JOANA D'ARC DE ASSUMPTÃO

**ADVOGADO** : DR. LINEU FERREIRA RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-5.008/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA

**AGRAVADO(S)** : MARIA ISABEL MENICK

**ADVOGADO** : DR. LINEU FERREIRA RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-5.133/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA

**AGRAVADO(S)** : MADAIR PERI

**ADVOGADO** : DR. LINEU FERREIRA RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-5.134/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

**PROCURADOR** : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

**AGRAVADO(S)** : ROSICLEIA FELIPE POLIDORO

**ADVOGADO** : DR. LINEU FERREIRA RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-5.668/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA

**AGRAVADO(S)** : ELZA DA LUZ BANKS VIANA

**ADVOGADO** : DR. LINEU FERREIRA RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-6.696/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA

**AGRAVADO(S)** : EVANIR PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EUJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-12.410/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM

**ADVOGADO** : DR. VALBER MUNIZ

**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS GARCIA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. MARIA DA GRAÇA L. AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de Primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-12.960/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : TADEU SALVADOR CAPARROZ

**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-13.390/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA CELLINI CESNIK FERRARI

**ADVOGADO** : DR. OSMAR BORGES

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA PAROLIM TOZETTO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DOMÉSTICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.669/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**AGRAVADO(S)** : LAURINALDO ALVES DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irreversíveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-15.412/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES PERNAMBUCO

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-15.426/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : HENRIQUE VIANA CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-15.436/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MANUEL BATISTA LIMA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARISLEY PEREIRA BRITO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-16.335/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : INA SEGURADORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

**AGRAVADO(S)** : FREDERICO SÉRGIO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-17.467/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RAIMUNDO BARCELOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.492/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

**AGRAVADO(S)** : ROSILENE AMÂNCIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-31.348/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : TECHINT ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CORRADINO NETTO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO VILLAS BÔAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando há resposta do Regional aos questionamentos veiculados pela reclamada no recurso ordinário e nos embargos de declaração por ela apresentados. Recurso não provido.

**RESSARCIMENTO DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEL - PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** A divergência jurisprudencial que justifica o conhecimento do recurso de revista deve atender ao princípio da especificidade, compreendidas como tal aquelas decisões que apreciaram a mesma situação fática exposta no acórdão recorrido. Agravo não provido.

**PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - ENUNCIADO Nº 342 DO TST - AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE.** Debatendo a decisão recorrida acerca da natureza salarial de plano de assistência médica, fornecido pelo empregador, inócorre contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, que trata da licitude de descontos salariais efetivados com plano de assistência médico-hospitalar, matéria diversa daquela. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.697/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA COIRBA SIDERURGIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO COELHO BATISTA

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de n. 139. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.110/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ATÍLIO AUGUSTO DE MELLO

**ADVOGADO** : DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-40.138/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : VIDA CONFECÇÕES LTDA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : RENATA DOLORES PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JAYME CORRÊA DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-40.143/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CHRISTIANO VASCONCELOS SALUM VIEIRA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE CUNHA ORTIGA VASSALLO





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS

Tramitando o recurso de revista pelo procedimento sumaríssimo, não se dá provimento a agravo interposto contra decisão que a ele denegou seguimento, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-40.554/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : A.R.G. ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PINTO  
ADVOGADO : DR. BRUNNO COUTINHO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO

Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/1999 do TST e par. 5º do art. 897 da CLT).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-40.556/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA

AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA LAUDARES LOPES DALDEGAN

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado e quando as peças reproduzidas não estiverem devidamente autenticadas. Inteligência do artigos 830 e 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-40.560/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : AMIM ESTEVAM MERCHED  
ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DE MATOZINHOS  
ADVOGADA : DRA. SILVANA BARRETO A. FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO

Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/1999 do TST e par. 5º do art. 897 da CLT).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-40.599/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA SOARES  
AGRAVADO(S) : KÁTIA CILENE DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. DINIZ APARECIDO PILLA DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque desfundamentado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO

À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-41.335/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : EDSON DA COSTA LACERDA  
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.909/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : LEONARDO CALDAS PATROCÍNIO  
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III e 384 do CPC, e 137 do CCiv).

**PROCESSO** : AIRR-57.886/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : GENTIL SEBASTIÃO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO NEGADO

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

**PROCESSO** : AG-AC-58.471/2002-000-00-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA METALIC NORDESTE  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBUQUERQUE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE MATOS BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. 3

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR QUE VISA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA. Não se verifica a presença da verossimilhança do bom direito, quando a análise prévia do Recurso de Revista, ao qual se dirige o pedido liminar, revela a ausência de pressupostos de conhecimento do apelo.

Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : AIRR-464.390/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO DIAS DE CARVALHO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. SANDRA BRANDÃO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-496.000/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GERALDO DONIZETE TOMÉ  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo não provido, porque não infirmados os fundamentos adotados no r. Despacho trançatório.

**PROCESSO** : AIRR-464.390/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 464391/1998.4

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO DIAS DE CARVALHO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. SANDRA BRANDÃO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-496.000/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 496001/1998.1

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GERALDO DONIZETE TOMÉ  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo não provido, porque não infirmados os fundamentos adotados no r. Despacho trançatório.

**PROCESSO** : AIRR-559.150/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 559151/1999.5

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VOLNEI CARLOS MORAES MASI  
ADVOGADO : DR. MOACYR MARTINS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-658.882/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA ARCANJO DE FARIAS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : COEL - CONTROLES ELÉTRICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. DOENÇA PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA DE PROVA.

A decisão regional está alicerçada na análise de fatos e provas dos autos, circunstância que torna inviável o reexame do conjunto probatório, por força do óbice contido no Enunciado 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-658.882/00.0, em que é Agravante MARIA LÚCIA ARCANJO DE FARIAS e Agravada COEL - CONTROLES ELÉTRICOS LTDA.

**PROCESSO** : AIRR E RR-663.887/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA SÉRVIO FILIPPPELLI

RECORRIDO(S) : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., julgar prejudicado por perda de objeto, em relação ao tema Sucessão Trabalhista; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Perdas Salariais - Plano Bresser - Norma Coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser). Por unanimidade, julgar prejudicado, por perda de objeto, o Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA - PERDA DO OBJETO.** Tendo a empresa sucessora peticionada no sentido da exclusão da empresa sucedida do pólo passivo da lide e que tal exclusão não acarretará prejuízo à Reclamante, restou prejudicado este tópico do Recurso de Revista por perda de objeto.

**PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA.** Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui à Reclamante mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice de 26,06% (Plano Bresser). Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer, estabelecida no Acordo Coletivo, em obrigação de dar, o que não deve ser admitido. Recurso de Revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** - A questão encontra-se prejudicada, ante o deferimento da petição de fl. 495, na forma da fundamentação alusiva ao Recurso de Revista do Banco Banerj S/A. Ainda que assim não fosse, não se poderia dar provimento ao apelo, no particular, haja vista a não-citação da fonte oficial do aresto transcrito em suas razões de recurso, inteligência do Enunciado 337, I, desta Corte. Prejudicado o Agravo de Instrumento por perda de objeto.

**PROCESSO : AIRR-667.853/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ LUIZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** USINA FREI CANECA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

Não comporta provimento o agravo quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 e do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-669.777/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S) :** MÔNICA SYLVIA MARQUES PONTES  
**ADVOGADO :** DR. RINALDO MEDEIROS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S) :** COLÉGIO DOM BOSCO DE OLINDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 266 e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-683.972/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** GE CELMA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ISMAR BRITO ALENCAR  
**AGRAVADO(S) :** OLAVO MACIEL MAGALHÃES FILHO  
**ADVOGADO :** DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. DECRETO-LEI Nº 2.284/86. INAPLICABILIDADE.** A interpretação conferida pela tese regional à norma legal (Decreto-lei nº 2.284/86) no sentido de não ser aplicada à redução salarial do empregado, em face de não se tratar de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos - por situar-se e projetar-se no âmbito de norma infraconstitucional -, não enseja violação direta da Constituição Federal.

Agravo não provido.

**PROCESSO : AIRR-685.483/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) :** PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
**AGRAVADO(S) :** ALBERTO JOSÉ BATISTA  
**ADVOGADO :** DR. PAULO ROBERTO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 15/TST.** Mesmo na vigência da Instrução Normativa/TST nº 15 era exigível a indicação, na guia de depósito recursal, da designação do juízo por onde tramitou o feito. Agravo desprovido.

**PROCESSO : AIRR-694.216/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM  
**AGRAVADO(S) :** HÉLIO BRUDNICKI  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 5

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-694.216/00.3, em que é Agravante ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA. e Agravado HÉLIO BRUDNICKI.

**PROCESSO : AIRR-702.481/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S) :** LAELSON JERÔNIMO DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** USINA FREI CANECA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM GRAVADO EM CÉDULA INDUSTRIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.**

A discussão em torno da penhorabilidade de bem gravado por hipoteca, em razão de cédula industrial ou rural, cinge-se à interpretação do alcance da regra do art. 69 do Decreto-lei 167/67 e do art. 648 do CPC na execução trabalhista, o que, evidentemente, é de natureza infraconstitucional e reflexa e, portanto, não enseja a admissibilidade do recurso de revista em sede executória, ante a estreita senda aberta pelo § 2º do art. 896 da CLT. Não está em jogo o contrato celebrado entre o Banco, credor hipotecário, e o devedor da cédula rural. O ato jurídico perfeito e o direito adquirido dali resultantes é "res inter alios" para os fins da execução trabalhista, a qual, por força de legislação específica, atribui ao detentor de título judicial privilégio de crédito superior a qualquer outro, inclusive fiscal, previdenciário ou falimentar. Ademais, a jurisprudência invocada, seja desta C. Corte, seja de Turma do E. STF, está superada, tanto pela Orientação Jurisprudencial nº 226 da Eg. SBDI-1, como pelo julgamento do Plenário da Suprema Corte, ocorrido no RE.231.497-8.

Agravo improvido.

**PROCESSO : AIRR-707.744/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S) :** VLADIMIR ANTONIO NOGUEIRA  
**ADVOGADO :** DR. CELSO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS JÁ PAGAS - ABATIMENTO. PRESCRIÇÃO.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO : AIRR-711.793/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO  
**AGRAVADO(S) :** SÉRGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não se conhece do agravo de instrumento cujo subscriptor não se identificou nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de Primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-713.308/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S) :** ANTÔNIA MARLENE NUNES DOS SANTOS VIDIGAL E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S) :** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTrito FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR :** DR. ANTÔNIO OSTERNO R. SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL**

Não se viabiliza o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial quando a decisão regional está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do disposto no Enunciado nº 333. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-714.156/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
**AGRAVADO(S) :** ARLENE RAMOS DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO :** DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO : AIRR-715.441/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
**AGRAVADO(S) :** MILTON DOMINGUES FREIRE  
**ADVOGADO :** DR. AGAMENON GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE CORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO : AIRR-731.332/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S) :** ANTÔNIO DE ARAÚJO TAVARES  
**ADVOGADO :** DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO  
**AGRAVADO(S) :** COOPERATIVA AGRÍCOLA DE BENEVIDES - COPEABE



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA - CÉDULA RURAL - HIPOTECA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

A discussão em torno da penhorabilidade de bem gravado por hipoteca, em razão de cédula rural, cinge-se à interpretação do alcance da regra do art. 69 do Decreto-lei 167/67 e do art. 648 do CPC na execução trabalhista, o que, evidentemente, é de natureza infraconstitucional e reflexa e, portanto, não enseja a admissibilidade do recurso de revista em sede executória, ante a estreita senda aberta pelo § 2º do art. 896 da CLT. Não está em jogo o contrato celebrado entre o Banco, credor hipotecário, e o devedor da cédula rural. O ato jurídico perfeito e o direito adquirido dali resultantes é "res inter alios" para os fins da execução trabalhista, a qual, por força de legislação específica, atribui ao detentor de título judicial privilégio de crédito superior a qualquer outro, inclusive fiscal, previdenciário ou falimentar. Ademais, a jurisprudência invocada, seja desta C. Corte, seja de Turma do E. STF, está superada, tanto pela Orientação Jurisprudencial nº 226 da Eg. SBDI-1, como pelo julgamento do Plenário da Suprema Corte, ocorrido no RE.231.497-8. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-741.801/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOANA DE AMORIM NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANET ELIANE WELTER LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

Não comporta provimento agravo que visa a liberar recurso de revista manifestamente intempestivo. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-741.968/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ERNESTO PAULO BODÊ  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-744.357/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MARCOS DAL PICOLO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO SANTOS CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO ATENDIDOS.

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-744.499/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS GONÇALVES LIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO

À luz do artigo 524, inciso II, do CPC o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-755.489/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : M & M BEAUTY E CARE CENTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA LACERDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLEIDE GAGLIARDO G. CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Afastando-se os Embargos Declaratórios das hipóteses de cabimento, previstas no artigo 535 do CPC, há de lhes ser negado provimento.

**PROCESSO** : AIRR-757.415/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SIRO COSTA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO MORADIA - NORMA REGULAMENTAR - INTERPRETAÇÃO.

Correto o trancamento da revista, pois a discussão em torno dos reajustes do "auxílio moradia", além do seu conteúdo fático, resume-se à análise da norma regulamentar, que a instituiu, o que não dá ensejo à admissibilidade do apelo por violação direta de lei federal nem contrariedade à Súmula 51 desta C. Corte. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-757.418/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BIOBRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO GONTIJO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AVELINO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROVA - REEXAME VEDADO - DISSENSO INESPECÍFICO.

Julgamento contrário aos interesses da parte, exposta a fundamentação legal e fática, não enseja o reconhecimento de nulidade da prestação jurisdicional, mormente pela invocação de preceitos constitucionais e legais que não pertinem ao julgamento (OJ 115). Quanto à equiparação salarial reconhecida, o Eg. Regional destacou que a empresa não demonstrou a diferença de produtividade ou de perfeição técnica, ônus que lhe incumbia (Súmula 68), daí não se podendo falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Além de a questão probatória exaurir-se nas instâncias ordinárias (Súmula 126), inespecífica a jurisprudência que não parte das mesmas premissas fáticas delineadas pelo Regional.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-757.457/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAP-PEP  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BENTO DE SOUSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE DEUS SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-758.422/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMBERG NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho agravado e sua certidão de intimação e a procuração do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, e sem o acórdão regional, sua certidão de publicação e o recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, impede seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT (com a redação dada pela Lei 9.756/98), do Enunciado 272/TST e do item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-759.078/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVÁRIO LIDERBRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDIVAR SOUZA TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SIMÃO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - JORNADA EXTERNA - PROVA - REEXAME VEDADO.

Correto o trancamento da revista, pois, além de a questão das horas extras por jornada externa controlável, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta C. Corte, o dissenso ou é inespecífico, ou não tem fonte de publicação, ou é inservível por ser de Turma desta C. Corte, ou, finalmente, não abarca os dois fundamentos do aresto recorrido, atraindo a incidência das Súmulas 296, 337 e 23 deste C. Tribunal. Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-761.489/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS ANDRADE DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo a omissão alegada pela parte embargante, devem ser rejeitados os Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-762.628/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : VALDINO PEREIRA DE AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS E DESCANSO SEMANAL - INSALUBRIDADE - ÓLEOS MINERAIS - FORNECIMENTO DE EPIS - REFLEXOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR.

Correto o trancamento da revista, pois, consoante a Súmula 360 desta C. Corte, a concessão de intervalos intrajornada e os descansos semanais, normas de idêntico foro constitucional (incisos XV e XXII do art. 7º), não podem descaracterizar os turnos ininterruptos de revezamento. De outro lado, a insalubridade reconhecida está assente na prova (Súmulas 47 e 126) e na Orientação Jurisprudencial nº 171 da Eg. SBDI-1, sendo certo que o só fornecimento de EPIs não elide o direito ao adicional. A integração na remuneração está amparada pela OJ. 102 e, finalmente, nesta esfera extraordinária não se poderá questionar o valor dos honorários periciais, pois isso implicaria em revolvimento da prova.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-764.663/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO HENRIQUE GUNDIM DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : SESVE DA BAHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS

Tramitando o recurso de revista pelo procedimento sumaríssimo, não se dá provimento a agravo interposto contra decisão que a ele negou seguimento, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-764.678/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMÉRICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA MADUREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS

Mesmo na vigência da Lei nº 9756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do agravo.

Preliminar rejeitada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOBRA DAS FÉRIAS**

Não comporta provimento o agravo que visa a destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos específicos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.907/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : A.F. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DA SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MACHADO A. SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE

Não comporta conhecimento agravo manifestamente intempestivo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-767.010/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA PÓRTO DA PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : FAT CIMENTO TÉCNICA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ENUNCIADO Nº 266

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta da Constituição da República.

Aplica-se à espécie a norma do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-767.570/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AVÍCOLA FELIPE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISMEY MOCCI  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO ATENDIDOS

Não comporta provimento o agravo que visa a destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos específicos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-767.800/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : VICTOR CICCONE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual.

Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - RESCISÃO CONTRATUAL, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FGTS, MULTA RESCISÓRIA, REFLEXO NAS VERBAS RESCISÓRIAS, NATUREZA INDENIZATORIA DO FGTS, SEGURO-DESEMPREGO E INCIDÊNCIA DOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS NA HORA EXTRA**

A admissibilidade do recurso de revista, quanto aos temas em epígrafe, esta subordinada ao preenchimento de quaisquer dos requisitos exigidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, encargo do qual não se desincumbiu o agravante.

Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 477 QUANDO HÁ CONTROVÉRSIA NO PROCESSO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

A existência de controvérsia a respeito da demissão por justa causa não justifica nem constitui requisito legal para a dispensa da multa, impondo-se a sanção até mesmo para evitar a simulação por parte do empregador na intenção de se livrar do prazo legal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-767.877/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**EMBARGADO(A)** : USINA TREZE DE MAIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**EMBARGADO(A)** : CELMA BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, reconhecida a omissão, afastar a deficiência de traslado e conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO AFASTADA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM HIPOTECADO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Tendo sido processado o agravo de instrumento nos próprios autos dos embargos de terceiro, há de ser afastada a falta de traslado de mandato dos agravados, primeiro porque não há traslado algum e, segundo, porque as instâncias ordinárias aceitaram a representação das partes, tal como na reclamatória originária. Todavia, no mérito, há de se entender que a discussão em torno da penhorabilidade de bem gravado por hipoteca, em razão de cédula industrial ou rural, cinge-se à interpretação do alcance da regra do art. 57 do Decreto-lei 413/69 e do art. 69 do Decreto-lei 167/67, ou, ainda, do art. 648 do CPC, na execução trabalhista, o que, evidentemente, é de natureza infraconstitucional e reflexa, não ensejando, portanto, a admissibilidade do recurso de revista em sede executória, ante a estreita senda aberta pelo § 2º do art. 896 da CLT. Não está em jogo o contrato celebrado

entre o Banco, credor hipotecário, e o devedor da cédula. O ato jurídico perfeito e o direito adquirido dali resultantes é "res inter alios" para os fins da execução trabalhista, a qual, por força de legislação específica, atribui ao detentor de título judicial privilégio de crédito superior a qualquer outro. Ademais, a jurisprudência invocada, seja desta C. Corte, seja de Turma do E. STF, está superada, tanto pela Orientação Jurisprudencial nº 226 da Eg. SBDI-1, como pelo julgamento do Plenário da Suprema Corte, ocorrido no RE. 231.497-8.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para, sanada a omissão, afastar a deficiência de traslado e conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-767.878/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**EMBARGADO(A)** : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI)

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, reconhecida a omissão, afastar a deficiência de traslado e conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO AFASTADA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM HIPOTECADO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Tendo sido processado o agravo de instrumento nos próprios autos dos embargos de terceiro, há de ser afastada a falta de traslado de mandato dos agravados, primeiro porque não há traslado algum e, segundo, porque as instâncias ordinárias aceitaram a representação das partes, tal como na reclamatória originária. Todavia, no mérito, há de se entender que a discussão em torno da penhorabilidade de bem gravado por hipoteca, em razão de cédula industrial ou rural, cinge-se à interpretação do alcance da regra do art. 57 do Decreto-lei 413/69 e do art. 69 do Decreto-lei 167/67, ou, ainda, do art. 648 do CPC, na execução trabalhista, o que, evidentemente, é de natureza infraconstitucional e reflexa, não ensejando, portanto, a admissibilidade do recurso de revista em sede executória, ante a estreita senda aberta pelo § 2º do art. 896 da CLT. Não está em jogo o contrato celebrado entre o Banco, credor hipotecário, e o devedor da cédula. O ato jurídico perfeito e o direito adquirido dali resultantes é "res inter alios" para os fins da execução trabalhista, a qual, por força de legislação específica, atribui ao detentor de título judicial privilégio de crédito superior a qualquer outro. Ademais, a jurisprudência invocada, seja desta C. Corte, seja de Turma do E. STF, está superada, tanto pela Orientação Jurisprudencial nº 226 da Eg. SBDI-1, como pelo julgamento do Plenário da Suprema Corte, ocorrido no RE. 231.497-8.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para, sanada a omissão, afastar a deficiência de traslado e conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-767.880/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**EMBARGADO(A)** : USINA TREZE DE MAIO S.A.

**EMBARGADO(A)** : AMARA OLIVEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, reconhecida a omissão, afastar a deficiência de traslado e conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO AFASTADA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM HIPOTECADO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Tendo sido processado o agravo de instrumento nos próprios autos dos embargos de terceiro, há de ser afastada a falta de traslado de mandato dos agravados, primeiro porque não há traslado algum e, segundo, porque as instâncias ordinárias aceitaram a representação das partes, tal como na reclamatória originária. Todavia, no mérito, há de se entender que a discussão em torno da penhorabilidade de bem gravado por hipoteca, em razão de cédula industrial ou rural, cinge-se à interpretação do alcance da regra do art. 57 do Decreto-lei 413/69 e do art. 69 do Decreto-lei 167/67, ou, ainda, do art. 648 do CPC, na execução trabalhista, o que, evidentemente, é de natureza infraconstitucional e reflexa, não ensejando, portanto, a admissibilidade do recurso de revista em sede executória, ante a estreita senda aberta pelo § 2º do art. 896 da CLT. Não está em jogo o contrato celebrado entre o Banco, credor hipotecário, e o devedor da cédula. O ato





jurídico perfeito e o direito adquirido dali resultantes é "res inter alios" para os fins da execução trabalhista, a qual, por força de legislação específica, atribui ao detentor de título judicial privilégio de crédito superior a qualquer outro. Ademais, a jurisprudência invocada, seja desta C. Corte, seja de Turma do E. STF, está superada, tanto pela Orientação Jurisprudencial nº 226 da Eg. SBDI-1, como pelo julgamento do Plenário da Suprema Corte, ocorrido no RE. 231.497-8.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para, sanada a omissão, afastar a deficiência de traslado e conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe provimento.

**PROCESSO** : AIRR-768.830/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR ALVES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o seu regular processamento. Aplicabilidade do Enunciado nº 266 e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-768.832/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ANGELO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA A DIREITO OU INTERESSE DA PARTE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA

A decisão contrária ao direito ou ao interesse da parte, não configura negativa de prestação jurisdiccional. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. REQUISITOS**

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-769.228/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JAIR FIGUEIREDO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do pedido declaratório.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO VIA "FAC SIMILE" SEM A APRESENTAÇÃO POSTERIOR DOS ORIGINAIS. LEI Nº 9.800/99 - Não se conhece de embargos de declaração, por inexistentes, quando, opostos via "fac simile", a parte não apresentar os originais dentro do quinquídio legal. Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-770.104/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : LEONE FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO AO RISCO. REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, NAS FÉRIAS E NO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.712/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL SANT'ANNA  
**ADVOGADA** : DRA. NADIR RIZZATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o seu regular processamento. Aplicabilidade do Enunciado 266 deste Tribunal e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-771.451/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração à míngua de omissão a ser sanada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-771.587/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : RONILDA GUEDES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. FGTS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-772.511/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : OMAR ANTONIO FERREIRA DE FRANÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Embargante.  
**PROCESSO** : ED-AIRR-774.432/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : OMAR ANTONIO FERREIRA DE FRANÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Embargante.

**PROCESSO** : AIRR-772.832/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FELIPE SOARES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA

Inviável o agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-772.834/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO PRUDÊNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO COMO GERENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA E DE DISCUSSÃO DE TEMA NÃO PREQUESTIONADO. CONHECIMENTO INADMISSÍVEL

1. Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista que não preenche qualquer dos requisitos exigidos nas alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT.

2. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias, bem como de que a matéria devolvida ao Tribunal deve ter sido oportunamente prequestionada. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-772.837/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS JUÇARA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**AGRAVADO(S)** : GLADIS CLAIR HAGEMANN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR AUGUSTO BERGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), para comprovar a tempestividade do recurso de revista basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Tribunal Regional, se conhecidos. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-774.432/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : OMAR ANTONIO FERREIRA DE FRANÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Embargante.

**PROCESSO** : ED-AIRR-774.705/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO DE OLIVEIRA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados por não haver omissão no julgado, nos moldes do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-775.521/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO WILIAN VIDAL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ENÉSIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-776.735/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO ROBERTO CARDOSO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Incabível recurso de revista que visa, tão-somente, ao revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-779.363/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCO AURÉLIO DE MENEZES GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

**PROCESSO** : AIRR-780.223/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY MARIA SCHMIDT  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ESTRELA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-781.420/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IRANI OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou demonstrar os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-782.766/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : JEAN RICARDO MORENO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO FGTS. ENUNCIADO Nº 95 DESTRE TRIBUNAL**

Conforme decidido na Sessão do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, quando do julgamento do Processo TST-IUJRR-272.181/1996, permanece o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-782.767/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA  
**ADVOGADO** : DR. IVANILDO DE MORAIS COELHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não se admite recurso de revista sustentado em violação de preceito de lei federal; contrariedade a Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-I ou em dissenso jurisprudencial.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-782.769/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ  
**AGRAVADO(S)** : VALDO ONÉSIMO FERNANDES DE GUSMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-782.802/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO MONTÓHIA SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA**

Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista que não preenche qualquer dos requisitos exigidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-782.803/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO ANDRÉ LANGBECKER  
**ADVOGADO** : DR. ARIEL DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA**

Inexiste divergência jurisprudencial quando os modelos colacionados encontram-se superados pela notória, iterativa e atual jurisprudência do TST. Incidência do artigo 896, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333.

Agravo conhecido e desprovido.

**MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES. PREQUESTIONAMENTO**

O conhecimento de recurso de revista exige a adoção de tese explícita pelo Tribunal Regional, conforme orientação contida no Enunciado nº 297 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-786.642/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO.** Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-787.623/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AFONSO SCHMITT  
**ADVOGADO** : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA DE CARNES EVARISTO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-787.624/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS FALK  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO.** Agravo a que se nega provimento pois não demonstrada a violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-787.693/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : NELSO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. CORNÉLIO KUHN  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, deixando de conhecer, em consequência, do recurso adesivo da reclamada, na forma do art. 500, III, do CPC.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 51 - CONTRARIEDADE INEXISTENTE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO - NÃO-CONHECIMENTO.**

Tendo o Eg. Tribunal Gaúcho feito minudente análise dos fatos e das normas regulamentares aplicáveis ao caso concreto e concluído que a nova estruturação implantada pelo PCS do SESC/RS preservou o enquadramento do reclamante no seu antigo cargo, garantindo-se a incidência dos reajustes salariais, não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula 51 desta C. Corte, sendo certo que não houve prequestionamento daquela de nº 97 nem do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. E, não obtendo sucesso o agravo para o destrancamento da revista obreira, nos termos do art. 500, III, do CPC, não se conhece do recuso de revista adesivo do reclamado.

Agravo improvido.

Recurso adesivo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-788.710/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO CURSINO VALÉRIO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, pois a Decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 218 desta Corte.



**PROCESSO** : AIRR-791.601/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : LÍDIO MUCKLER

ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : MADEIREIRA MOECKE LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo suscitada em contraminuta, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remeteria ao reexame do contexto fático-probatório, cujo duplo grau de jurisdição esgota-se no Tribunal Regional, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-793.071/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : LÁZARO GUEDES FILHO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos Declaratórios quando necessários os esclarecimentos prestados.

**PROCESSO** : AIRR-793.098/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : OSVALDO ALBUQUERQUE DE NOVAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO AFASTADA - DENEGACÃO POR OUTRO FUNDAMENTO - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - VALIDADE RESTRITA - MATÉRIA PACIFICADA.

Conquanto equivocado o despacho agravado ao reconhecer deserção da revista, pois as custas foram recolhidas pelo empregado na primeira instância, já que imprecudente a ação, não há por que se falar em duplo recolhimento, mas, sim, em ressarcimento posterior, conforme a OJ. 186 da Eg. SBDI-1. Todavia, o recurso de revista há de permanecer trancado, pois toda a matéria discutida, envolvendo a prestação de horas extras, esgota-se no MM. Juízo ordinário (Súmula 126). Ademais, a questão da prevalência das FIPs. está superada pela OJ. 234 da EG. SBDI-1.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-793.099/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS LASSE FERREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO NÃO ATENDIDO - CUSTAS.

Na forma do art. 896, § 5º, da CLT, correto o trancamento da revista, eis que a mesma se encontra deserta pelo não recolhimento das custas, pressuposto recursal extrínseco, estipulado em lei, o qual, obviamente não atenta contra o direito de ação ou de acesso ao Judiciário, que, por óbvio, se faz por meio da legislação processual pertinente.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-793.353/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MIGUEL VAREIRO

ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - PROVA - REEXAME - PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS - REGULAMENTO - DISSENSO INSERVÍVEL.

Correto o trancamento da revista, pois, inexistindo tese regional sobre a eficácia liberatória ampla pretendida, não há como se averiguar violação do art. 477, § 2º, da CLT ou contrariedade à Súmula 330. A alegação de má valorização da prova exigiria o reexame desta, o que é vedado na instância extraordinária (Súmula 126). A divergência em torno das promoções, além de inespecífica, esbarra no óbice da letra "b" do art. 896 da CLT. Finalmente, quanto aos arts. 623 e 624 da CLT, não há prequestionamento no Tribunal de origem e se trata de inovação.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-793.637/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE

AGRAVADO(S) : EDUARDO COSTA REIS

ADVOGADO : DR. WALTER LUIZ ARANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-798.246/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.

ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GOUDOY

AGRAVADO(S) : ZÉLIA MARIA DE LIMA SANTOS

ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREGUISTAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.250/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

AGRAVADO(S) : MANOEL BORGES DA SILVA

ADVOGADO : DR. DECIO MARINO DE JESUS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT NÃO-PREENCHIDOS

Nega-se provimento a agravo que visa a destrancar recurso de revista quando não atendidos os requisitos exigidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT, pertinentes à configuração da divergência jurisprudencial.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.255/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CASTRO VIEIRA DE SÁ

ADVOGADO : DR. AYAKO HATTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Sr. Ministro Luciano de Castilho Pereira, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

A teor do que dispõe o *caput* do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea, como ato jurídico perfeito que é, gera a ruptura do contrato de trabalho até então existente, razão pela qual a continuidade na prestação dos serviços importa nova relação contratual, com os efeitos dela decorrentes.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.256/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : IVONILDO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.

ADVOGADO : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-798.332/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DIANA N. DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

AGRAVADO(S) : WILSON MIRANDA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. SILVIO DA ROCHA SOARES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (OJ 139 da eg. SDI do c. TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.460/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : JOÃO MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

AGRAVADO(S) : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-798.860/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ABEL GOMES JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GABRIEL DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : GERMANO BEGLIOMINI E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-799.370/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO IVAN DE SOUZA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AZADINHO RAMIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar de nulidade por acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO NEGADO

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.734/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GAMA SHOPPING  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-802.951/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : CLAUDIO SOARES DE ASSUMPÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT - FORMA DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.969/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : V&M TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NOVA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NILTON DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANNE MORAES GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (O.J. 139/TST) Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-803.262/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - Saelpa

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEVERINO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO FELIPE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-804.754/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO PAULO GUIMARÃES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE DIFERENÇA DE PROVENTOS. DESNÍVEL. Não se cogita de divergência jurisprudencial, ante o óbice imposto pelos Enunciados 296 e 337 do TST e pela alínea "a" do art. 896 da CLT. ABONO PRODUTIVIDADE. Possível afronta a Portaria não dá ensejo ao processamento do recurso de revista, tendo em vista o disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA.** Estando a decisão regional em sintonia com o entendimento consubstanciado no Enunciado 288 do TST e nos Precedentes Jurisprudenciais 20 e 21 da SDI-1, desta Corte, o processamento do recurso encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 desta Corte.

**DESCONTOS SALARIAIS. PREVI.** A pretensão, neste particular, encontra óbice nos Enunciados 296, 297 e 337 desta Corte.

**TETO REMUNERATÓRIO.** O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, pautando seu entendimento na não-aplicabilidade da Lei nº 8.852/94 aos empregados de sociedade de economia mista, não se reportando à norma inserta no art. 37, § 9º, da atual Carta Magna. Incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.376/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. LORENA CORREA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VOLNI GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.399/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO ANTÔNIO KASPER  
**ADVOGADO** : DR. CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA

**AGRAVADO(S)** : CARTÓRIO DE JUSTIÇA DO DISTRIBUIDOR DO FORO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ WÜRDIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-807.270/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ FLORÊNCIO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS PARANHOS DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-807.274/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

**AGRAVADO(S)** : ERNESTINA MARIA SANTOS AMORIM

**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou demonstrar os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-809.138/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS

**AGRAVADO(S)** : NERLI FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.

Consoante o entendimento consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-811.273/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LEITE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ARMANDO JORGE PERALTA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDILSON CATANHO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por igual votação, não conhecer do agravo dos reclamados, por ser intempestivo.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - PROVA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.





Tendo o Eg. Regional Paulistano destacado que o reclamante não infirmou a jornada de trabalho apontada nos cartões de ponto, impossível nesta esfera extraordinária o revolvimento de fatos e provas para se chegar à conclusão desejada. E não há violação direta do art. 118 da Lei 8213/91 se o reclamante não chegou a receber o auxílio acidentário. Tampouco autorizada a condenação em honorários advocatícios, se não atendidos os requisitos da Lei 5584/70 (Súmulas 219 e 329). E quanto aos descontos previdenciários e fiscais, o dissenso está superado em face das OJs. 32, 141 e 228 da E. SBDI-1. Agravo improvido.

## II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - INTEMPESTIVIDADE DETECTADA.

Publicado o despacho denegatório em 5 de fevereiro de 2001 e protocolado o agravo em 6 de junho do mesmo ano, é manifesta a intempestividade do recurso.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-811.834/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : OSCAR BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARCELO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FALSA CAUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-815.554/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MACIEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a completa formação do instrumento do agravo. Inviável o conhecimento do Agravo quando não juntada nenhuma das peças que compõem o processo principal.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-815.876/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VANDA MARIA DE BRITO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TELERJ. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.245/2000-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO SANTO - ICAES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ  
**RECORRIDO(S)** : GENTIL AMORIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por igual votação, não conhecer da revista quanto à antecipação de tutela e à contribuição prevista na Lei Estadual 5.842/99.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER DESCONTOS - TUTELA ANTECIPADA - DISSENSO INESPECÍFICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTAURADA POR LEI ESTADUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCLUSÃO.

Não prequestionada perante o Eg. Regional a incidência dos arts. 729 e 899 da CLT, bem como os arts. 475, inciso II, do CPC, não há como se verificar a respectiva violação direta, nos moldes do art. 896, "c", da CLT. Ademais, o caso diz respeito a concessão de tutela antecipada de obrigação de não fazer descontos previdenciários sobre complementação de aposentadoria, previamente inexistente, o que não implica em vulneração direta ao art. 273, § 2º, do CPC, considerado o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Inespecífico o dissenso que trata de obrigação de fazer e ignora tratar-se de condenação não onerosa à pessoa de direito público. Inviável o apelo no que diz respeito à Lei Estadual, que instituiu o desconto previdenciário sobre complementação de proventos de aposentadoria, ante os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, restrito à legislação federal. Por contrariedade às Súmulas 219 e 329, admissível o apelo, uma vez não preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, mormente porque a só assistência sindical não implica, necessariamente, na presunção da miserabilidade.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-1.367/1999-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO APARECIDO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à alteração do procedimento ordinário para sumaríssimo e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da referida Orientação Jurisprudencial.

## EMENTA: ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO

Muito embora, contrariamente ao enten jurisprudencial desta Corte tenha sido aplicada a Lei nº 9.957/2000, ao caso em tela, fazendo converter o procedimento para sumaríssimo verifica-se que a Corte Regional, tanto no exame do recurso ordinário quanto do despacho denegatório do recurso de revista, pronunciou-se expressa e meticolosamente sobre todos os temas de mérito, o que não trouxe qualquer prejuízo às partes. É o princípio que norteia o sistema de nulidade: *Pas de nullité sans grief!*

Recurso de revista conhecido e desprovido.

## CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I, e provido.

**PROCESSO** : RR-10.738/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO AMANCIO BALAN  
**ADVOGADO** : DR. MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN  
**RECORRIDO(S)** : SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não há como se conhecer de recurso de revista quando a v. decisão combatida está em perfeita sintonia com entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-15.916/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao contrato nulo - efeitos e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas excedentes à 6ª diária, tal como estabelecido na Instância "a qua", sem o respectivo adicional, e valores correspondentes ao FGTS, sendo que esta verba deverá ser entregue diretamente ao Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário-Mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

**RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS** - A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, assim o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-38.488/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : MARLUCE DE SOUZA FUSCHILLO  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - cargo de confiança e quanto às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-41.493/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR JOZINO PONTES  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para determinar o regular processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação em honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ENUNCIADO 219 DO TST. DIVERGÊNCIA. Configurada possível divergência da decisão com Enunciado do TST, deve ser provido o agravo de instrumento, a fim de se processar o recurso de revista interposto. Agravo a que se dá provimento.

**2. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST.** Não havendo preenchimento, cumulativo, dos requisitos exigidos pelo Enunciado 219 do TST, descabe a fixação dos honorários assistenciais na Justiça do Trabalho. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-368.852/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARI BERNARDO FÁVARO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que, ao ser calculado o adicional de insalubridade dos Reclamantes, levem-se em conta as parcelas de natureza salarial, tais como os anuênios e a gratificação denominada AC-DRT-192/3/84.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. A Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º, estabelece que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Verifica-se, dessa forma, que esse preceito legal determina expressamente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber. Sendo assim, resta claro que o adicional de periculosidade, em se tratando de empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude o Enunciado nº 191 do TST.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-371.816/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : IVONE PEREIRA MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-374.036/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : LIEBERT TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : NELSON SATOSHI ITO  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO EGAS DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.** Afastando-se os Embargos Declaratórios das hipóteses de cabimento, previstas no artigo 535 do CPC, há de lhes ser negado provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-392.195/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**EMBARGADO(A)** : NELSON KIITIRO CHICARAVA  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.** Afastando-se os Embargos Declaratórios das hipóteses de cabimento, previstas no artigo 535 do CPC, há de lhes ser negado provimento.

**PROCESSO** : RR-392.598/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR PRESSER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela FERROESTE - Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. Também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela União, por divergência jurisprudencial, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento; e, por igual votação, não conhecer do recurso de revista no que tange à "Relação de Trabalho - Administração Pública - Efeitos".

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROESTE S.A. - LEGITIMIDADE - SOLIDARIEDADE.**

Não se conhece de recurso de revista no qual se pretende discutir matéria carente de prequestionamento ou amparada na transcrição de julgados que não espelham divergência jurisprudencial específica (Súmulas nºs 296 e 297 do TST).

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE TRABALHO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO.**

Compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias resultantes da contratação efetivada, nos moldes da legislação consolidada, com a Administração Pública. Tendo em vista o reconhecimento da existência de mera relação de trabalho, é inespecífica a jurisprudência que trata da nulidade do contrato efetivado com a Administração Pública, sem prévio concurso, sendo certo que a União só veio a ser responsabilizada subsidiariamente, com ela não se estabelecendo vínculo.

Recurso de Revista conhecido, em parte, mas improvido.

**PROCESSO** : ED-RR-412.289/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Pedido declaratório rejeitado, ante a inexistência de omissão a sanar.

**PROCESSO** : ED-RR-416.185/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA BÉRGAMO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ERALDO ANDRADE TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

**PROCESSO** : ED-RR-418.475/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BERNHARD  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
**EMBARGADO(A)** : ALFEU NICOLAU FELDENS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir o vício existente no Acórdão de fls. 1153/1162, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios acolhidos para suprir vício existente no Acórdão de fls. 1153/1162, imprimindo-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-419.160/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange às preliminares de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e de reunião de processos por conexão; por igual votação, conhecer do apelo relativamente aos honorários advocatícios do sindicato substituto processual, por contrariedade à Súmula nº 310, VIII, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REUNIÃO DE PROCESSOS - CONEXÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 105 DO CPC E 842 DA CLT - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.**

Configura-se completa a prestação jurisdicional se o Tribunal Regional expressamente aborda a questão suscitada, malgrado externe conclusão diversa daquela esperada pela parte. Os artigos 105 do CPC e 842 da CLT não encerram obrigação de o Juiz reunir vários processos, mas mera faculdade de assim agir, observada a conveniência processual. Consoante a jurisprudência pacificada deste Tribunal, não são devidos honorários advocatícios quando o sindicato for o autor da reclamação trabalhista na condição de substituto processual (Súmula nº 310, item VIII, do TST).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-422.845/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ SÉRGIO PEREIRA DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamante, por irregularidade de representação.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** É insuscetível de dúvida que a validade do substabelecimento está condicionada à validade do mandato outorgado àquele que substabeleceu. Logo, não se pode reconhecer a validade do substabelecimento quando firmado antes da data em que foram conferidos ao substabelecido poderes para tanto. Tal conclusão decorre não só da máxima de que o acessório segue a sorte do principal, mas, principalmente, do senso de lógica.

Embargos Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-422.952/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OSMILDO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR GRAÇA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE** Recurso não conhecido por não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

**PROCESSO** : RR-423.214/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO LÓDO DE SOUZA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE PROCESSUAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PERITO - VIOLAÇÃO AO 145, § 2º, DO CPC - INOCORRÊNCIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

Configura-se completa a prestação jurisdicional se o Tribunal Regional expressamente aborda a questão suscitada, malgrado externe conclusão diversa daquela esperada pela parte. Enfrentadas as matérias ventiladas no recurso ordinário interposto, mesmo a coisa julgada não examinada na sentença, resta superada a questão relativa à amplitude da devolutividade do recurso. Não se verifica violação à literalidade do artigo 145, § 2º, do CPC, decisão que reconhece a qualificação técnica do Perito, considerando a habilitação e o registro como técnico de segurança do trabalho. Ademais, importa salientar que o Tribunal Regional não apurou qualquer incorreção no laudo ou no trabalho realizado pelo Vistor. A Recorrente, por sua vez, embora insista em que o Perito não ostentava qualificação específica na área elétrica e discorde das conclusões por ele apresentadas, não chega a afirmar que, sob o ponto de vista técnico, incidiu em erro. Ao deferir o adicional de periculosidade pleiteado pelos Substituídos, o Tribunal Regional amparou-se primacialmente no laudo pericial, não analisando a matéria sob a perspectiva da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86, porquanto não suscitada expressamente a questão no recurso ordinário.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-424.694/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO MITIDIERI  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** : RR-425.570/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : RUBEM GOULART FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DIREÇÃO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PETRÓ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA - DESPEDIDA IMOTIVADA - GREVE - INSALUBRIDADE - REFLEXOS EM ADICIONAL NOTURNO, REPOUSOS E FERIADOS - AJUDA ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE - INTEGRAÇÃO - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA - HORAS EXTRAS - SOBREAVISO - SUBSTITUIÇÃO - ACÚMULO DE FUNÇÕES - ADICIONAL NOTURNO - FATOS E PROVAS - IPC DE JUNHO DE 1987 - URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Na forma da Súmula 296 desta C. Corte, para se configurar divergência jurisprudencial de modo a justificar o conhecimento do recurso de revista, não basta que o aresto cotejado respalde as teses defendidas pelo recorrente. Faz-se necessário que o julgado recorde a defesa contraponha aos fundamentos adotados no acórdão recorrido. Na espécie, porém, a jurisprudência colacionada não aborda os fundamentos adotados na decisão recorrida para indeferir os pleitos de reintegração, de reflexos no salário do adicional de insalubridade sobre o adicional noturno, repousos e feriados, bem como de integração das ajudas alimentação e transporte. Não se conhece, também, de temas desfundamentados, à luz dos pressupostos do art. 896 da CLT. Estando amparada a decisão nas conclusões lançadas no laudo, somente nova análise do conjunto probatório possibilitaria verificar a existência das alegadas diferenças de adicional noturno. A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, os trabalhadores não têm direito adquirido ao reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987 e pela URP de fevereiro de 1989 (OJs. nºs 58 e 59 da Eg. SBDI-1).  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-425.989/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON MASSANTINI NOCETTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TEODORO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-426.212/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BRASRODA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CORREA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTONIO DA ROSA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO APÓS A CONTESTAÇÃO - INDEFERIMENTO - CERCEIO DE DEFESA INEXISTENTE - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO - INVALIDADE.

A invocação de ofensa direta aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal e ao art. 397 do CPC não rende ensejo ao conhecimento de preliminar de nulidade, por negativa da prestação jurisdiccional, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Tendo o E. Regional deixado claro que não se tratava de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPC, não configura cerceio de defesa o indeferimento de juntada de documento após a apresentação da contestação, eis que o Juízo há de velar pelo rápido andamento do processo, impedindo sua procrastinação. A jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho não reconhece a validade do ajuste individual tácito para a compensação de horário (OJ 255 da SBDI-1).  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-434.737/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CORNÉLIO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : AMARO GERALDO GUSMÃO DE MORAES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. AMARO GERALDO GUSMÃO DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - CEF - REGULAMENTO DE EMPRESA - INCORPORAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de que a habitualidade no fornecimento de auxílio alimentação importa sua integração no patrimônio jurídico do trabalhador. Considerando que a vantagem denominada "auxílio alimentação" era concedida pelo Regulamento da Empresa, ela se amalgama ao contrato de trabalho com ânimo definitivo, e o suprimento do pagamento da referida vantagem só poderá atingir os trabalhadores admitidos após sua revogação.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-434.873/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : DAMAIR ALMEIDA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM  
**RECORRIDO(S)** : BRASLIMP SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "diferenças salariais" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Incôlumes os preceitos tidos por violados e inexistente a pretendida divergência jurisprudencial, ante o óbice imposto pelos Enunciados 296 e 297 do TST.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior por meio de reiteradas decisões da Egrégia SDI, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo (OJ nº 2/TST).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A pretensão neste particular encontra óbice no Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-434.945/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ÁUREA TEREZINHA GOMES ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALVES CAMELO NETO  
**RECORRENTE(S)** : HOECHST DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção e conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de excluir a respectiva condenação. Por igual votação, não conhecer, integralmente, do recurso adesivo da reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA E MISERABILIDADE INEXISTENTES.

Inespecifica a divergência em torno da multa rescisória, pois ignora que o Eg. Regional Pernambucano a concedeu porque o pagamento não foi tempestivo nem integral. De outra parte, porém, deferidos honorários com apoio nos arts. 133 da Constituição e 20 do CPC, há manifesta contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, devendo ser excluídos.  
 Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO PREPOSTO - DISSENSO INESPECÍFICO - COMPENSAÇÃO - VALE REFEIÇÃO - 14º SALÁRIO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - CONTRADIÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

Inviabiliza-se o apelo obreiro quanto à irregularidade da constituição do preposto, pois o dissenso ofertado ignora que o Tribunal considerou válida a procuração ao advogado para, também, nomear o preposto. E, agora, não se pode investigar os limites do mandato. A compensação não precedida das exigências legais não implica repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional (Súmula 85). Inespecífico, também, o dissenso sobre a pretendida integração do vale refeição porque o Regional invoca a Lei 6321/76 (PAT) e respectivo decreto regulamentador. Quanto ao 14º salário, inexistente prequestionamento sobre as conseqüências do art. 334, II, do CPC. Finalmente, no que tange à indenização adicional, não há tese no acórdão que seja contrária à Súmula 306; ao contrário, converge. Se essa verba não constou do decisum, embora acolhida na fundamentação, desafiaria declaratórios.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.266/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA M. R. C. DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : HELOÍSA NOVELLI  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o vínculo empregatício e a respectiva anotação na CTPS, mas manter, no mais, a condenação. 3

**EMENTA:** ESTÁGIO PROFISSIONAL. FRAUDE À LEL ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONSEQUÊNCIAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PISO SALARIAL MÍNIMO DE UM BANCÁRIO. Estando delineado pelo Regional que a Administração Pública contou com serviços de maior valia, e não os remunerou, autoriza-se que não se neguem as diferenças salariais pleiteadas, à luz do princípio do não-locupletamento indevido. Tem-se presente que a ordem jurídico-constitucional não dá guarida a procedimentos tendentes a verdadeiro enriquecimento sem causa, potencializado em ilegitimidade e ao largo do justo, inclusive, quando perpetrado pelo próprio Estado. Assim, reforma-se o acórdão recorrido para tão-somente afastar o vínculo de emprego, à luz da vedação constitucional alusiva à exigibilidade de concurso público. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-435.339/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO - ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista, sob o prisma da alínea "c" do art. 896 da CLT, quando não demonstrada violação direta e literal a preceito de lei ou da Constituição da República.

**PROCESSO** : ED-RR-435.647/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S.A. - FINOBRASA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ALBUQUERQUE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FORTALEZA  
**ADVOGADO** : DR. ODILO MAIA GONDIM NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita ante a inexistência de omissão a sanar.

**PROCESSO** : ED-RR-436.451/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO KASPRZAK  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

**PROCESSO** : RR-436.952/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MALHARIA THAYSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO ZUGNO  
**RECORRIDO(S)** : ELIVETE APARECIDA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade da sentença - cerceamento de defesa.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 219/TST, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação ao pagamento da verba honorária.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.** A matéria encontra-se preclusa em face da não-observância do disposto no art. 795 consolidado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-436.986/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CALDELAS ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSOMACIEL

**RECORRIDO(S)** : EZEQUIAS PAHECO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA MINA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer amplamente da Revista. 3

**EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA.** Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST.

**JUSTA CAUSA.** Matéria que não se conhece, tendo em vista, no particular, a Revista encontrar-se desfundamentada.

**COMISSÃO SOBRE COBRANÇA.** Matéria que não se conhece, tendo em vista, no particular, a Revista encontrar-se desfundamentada.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-438.823/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : NILSON INÁCIO

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO CABRERA

**EMBARGANTE** : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de embargos declaratórios opostos fora do quinquídio legal.

Embargos Declaratórios de ambas as partes não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-438.949/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

**RECORRENTE(S)** : JORGE FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do reclamado e do adesivo do reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MINUTOS RESIDUAIS - HORA NOTURNA REDUZIDA - CESTA BÁSICA.**

A discussão em torno da equiparação salarial é eminentemente fática e probatória, insusceptível de reexame nesta esfera extraordinária (Súmula 126). Ademais, não prequestionado o art. 415 do CPC, sua alegada violação não pode ser verificada. Minutos residuais é tema que veio a ser decidido em consonância com a OJ 23 da E. SBDI-1, não tendo havido enfrentamento das normas constitucionais, ora invocadas. A subsistência da hora noturna reduzida, após a Constituição de 1988, está pacificada pela OJ 127 da E. SBDI-1, além do que, razoável a interpretação segundo a qual também ela permanece válida e aplicável para os trabalhadores submetidos aos turnos ininterruptos de revezamento. Inespecífico o dissenso sobre a integração da cesta básica, que alude a negociação coletiva, circunstância não tratada na origem.

Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - ART. 500 DO CPC.**

Não admitido o recurso principal da reclamada, o adesivo do empregado, não tendo vida própria e independente, segue o mesmo destino, na forma do art. 500 do CPC.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-443.875/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : JAIR ALVES DE FARIAS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração rejeitados por inexistir a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-449.881/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ÂNGELO PAULO QUAGLIO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR EDUARDO TEMER ZALAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Item nº 128 do Orientador Jurisprudencial da SDI. Incidência do Enunciado de Súmula nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-451.151/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGANTE** : JOÃO CARLOS DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante para sanar erro material. Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da Reclamada tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE** Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA**

Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-451.326/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA ESTAQUIOTI RIZO

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - CONVENÇÃO 158 OIT - DIFERENÇAS SALARIAIS - AJUDA ALIMENTAÇÃO - HONORÁRIOS - TUTELA ANTECIPADA - DISSENSO INESPECÍFICO - DIVERSOS FUNDAMENTOS - SÚMULA RESPEITADA - VIOLAÇÃO LEGAL INOCORRENTE.**

Resta inviabilizado o recurso de revista com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT quando, existentes vários fundamentos no acórdão regional em torno do reconhecimento do direito à reintegração, o dissenso jurisprudencial ofertado não abrange todos eles (Súmula 23). Ademais, imprestáveis acórdãos de Tribunal não trabalhista e de Turmas desta C. Corte ou, ainda, não apontada a norma tida como violada, para os fins da alínea "c" (OJ 94). Reconhecida a assistência sindical e a miserabilidade, não há contrariedade à Súmula 219 desta C. Corte.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-451.577/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**RECORRIDO(S)** : MARCELO CORDEIRO VALENÇA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO. CABIMENTO.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-452.734/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : RICARDO HODAS BELMONTE

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados quando a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-454.326/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SILVIO ADRIANO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : PAULISTA CONTAINERS MARÍTIMOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ELOÁ MAIA PEREIRA STROH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional e quanto à compensação de jornada - acordo individual - validade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao acordo de compensação de horário - horas extras - habitualidade - invalidade e dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de adicional por trabalho extraordinário, no que concerne às horas destinadas à compensação de jornada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos reflexos da verba titulada "média h. extras DSR".

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA.** A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI/TST).

Recurso de Revista em parte conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-454.834/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA MACHADO DE SOUZA LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, afastando a omissão, reputar inespecífica a jurisprudência em torno dos descontos em favor da Previ e Cassi.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCONTOS PREVI E CASSI - DESLIGAMENTO DA EMPREGADA - ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA - OMISSÃO RECONHECIDA - INESPECIFICIDADE.**

Conquanto o acórdão embargado tenha feito alusão à Súmula 342 desta C. Corte, que, expressamente, exige para a validade dos descontos que os mesmos venham em benefício do empregado, o que, no caso, não ocorreria, pois a reclamante se desligou do Banco, para que não pairassem dúvidas, cumpre enfrentar a jurisprudência trazida sobre a possibilidade desses descontos em favor da Previ e Cassi. Todavia, o dissenso é inespecífico na medida em que não se compatibiliza com a situação dos autos, na qual, repita-se, houve a cessação do contrato de trabalho.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para, afastada a omissão, reputar inespecífica a jurisprudência em torno dos descontos em favor da Previ e Cassi.





**PROCESSO** : RR-457.002/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : VIRGÍLIO AGUEDA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - OPÇÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LÍCITA - DIFERENÇAS SALARIAIS - PRÊMIO PRODUTIVIDADE.

Tendo o Eg. Regional Fluminense destacado a licitude da espontânea opção pelo novo plano de cargos e salários, a partir de 1989, com o afastamento das normas contratuais pretéritas, garantidoras de estabilidade, pois restou facultada a permanência no regime anterior, não há por que se vislumbrar maltrato ao art. 468 da CLT ou contrariedade à Súmula 51 desta C. Corte (OJ. 163). Superada, também, a discussão em torno das diferenças salariais, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 212 da Eg. SBDI-1, que reconhece a prevalência de dissídio coletivo sobre regulamento empresarial. Quanto ao prêmio produtividade, incidem as Súmulas 296 e 23 desta C. Corte, pois a jurisprudência invocada não abarca todos os fundamentos do acórdão regional, mormente o da prescrição. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-457.160/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO CARMO BARROSO MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - O cabimento de embargos declaratórios fica adstrito à existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC, cabendo a sua oposição unicamente para saná-los.  
 Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-457.529/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO LUIZ MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA  
**RECORRIDO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO REGIS SOARES NEGRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - "PONTOS DE MATUREZADE" - DISSENSO INESPECÍFICO.

Estribado, apenas, na alínea "a" do art. 896 da CLT, não pode alçar admissibilidade o recurso se a divergência acostada divorcia-se das premissas fáticas postas no acórdão regional recorrido, inviabilizando o confronto de teses (Súmula 296). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-458.112/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CORINGA - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ROSMARINO MAURÍCIO AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras e com relação à indenização a título de refeição. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido pagamento.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-458.927/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S. A.  
**ADVOGADO** : DR. NERY ORLANDO CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : NILO DUNCKER  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR AMARO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso, por deserto.  
**EMENTA:** DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITE LEGAL PARA CADA RECURSO. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao novo recurso interposto. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, o apelo encontra-se deserto.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-458.971/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI  
**RECORRIDO(S)** : DIOCLECIANO PAULO DA SILVA PEGADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à coisa julgada - URPs de abril e maio de 1988. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988 e dar-lhe provimento parcial para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79, limitar a condenação relativa às URPs de abril e maio de 1988, ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA:** URPs de ABRIL E MAIO DE 1988 - A jurisprudência atual e tranquila deste Tribunal é no sentido de que o direito às URPs de abril e maio de 1988 se restringe ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 (dezesseis vírgula nove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.  
 Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-459.002/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : GENI PALHÃO DE JESUS PEDRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DA ROCHA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, com o intuito de entregar à parte a jurisdição da forma mais completa possível.

**PROCESSO** : ED-RR-459.079/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : MARINA DE FÁTIMA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, com o intuito de entregar à parte a jurisdição da forma mais completa possível.

**PROCESSO** : RR-459.304/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. AULENIO BRASIL DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que entendia ser nulo o período contratual posterior à aposentadoria, na forma do Enunciado 363/TST, 3

**EMENTA:** CONTRATO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho é inaplicável ao caso vertente, pois a mesma tem como pressuposto o óbice do art. 37, II, da CF/88, que, iniludivelmente, não tem o condão de alcançar a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Em decorrência, subsistem os direitos resilitórios reconhecidos pelas instâncias ordinárias, relativas a tal ajuste laboral subsequente.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT.** O solitário paradigma, com a premissa de retardamento do acerto rescisório motivado pela negligência do Empregado, trazido para animar o Apelo Revisional é inespecífico à presente hipótese, pois o Regional, soberanamente no desenho da moldura fática, não entendeu ter a Obreira dado causa ao atraso em tal obrigação. Ao revés, a Corte *a quo*, ao manter a Sentença que constatará o procedimento seródio patronal, estampou no acórdão impugnado que a própria Ré reconheceu isso nos Autos.

Revista integralmente não conhecida.

**PROCESSO** : RR-459.305/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LEANDRO DA ROCHA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA L. PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Não há como se conhecer do tema, em face do que dispõem os Enunciados 23 e 296 do C. TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-460.361/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO MATEUS PAUK  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas, por divergência jurisprudencial e violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da pactuação normativa, excluir da condenação as diferenças a título de horas in itinere e reflexos, nas ocasiões em que estas não superem o limite de 90 minutos diários.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - HORAS IN ITINERE - PREVALÊNCIA DA LIMITAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA.

É de se reconhecer a validade da negociação de limites de tolerância para o pagamento das horas *in itinere*, firmada por sindicato legitimado a representar sua categoria. O acordo coletivo envolve cessões mútuas de cada categoria em prol de benefícios que lhes sejam mais favoráveis. A intenção de se privilegiar esta flexibilização legal e a composição de vontades foi firmada pelo legislador pátrio no art. 7º, inciso XXVI da CF/88.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-461.011/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR ANTUNES MACERA  
**EMBARGADO(A)** : LEILA COCHIARO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-RR-462.702/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA JUVÊNCIO UMBELINO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DA ROCHA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-463.475/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO DO AMARAL MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS KULZER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESFUNDAMENTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO CARACTERIZADAS - DISSENSO INESPECÍFICO.

Julgamento contrário à pretensão da parte, mormente porque reconhecida lide temerária, não implica negativa de prestação jurisdicional. Além disso, sequer foram apontadas as normas legais pertinentes que teriam sido violadas, o que é imprescindível, em se tratando de recurso de natureza extraordinária (OJ 94). De outra parte, inespecífica a divergência em torno do cerceamento de defesa, que ignora as circunstâncias fáticas delineadas pelo Eg. Regional, que reconheceram a litigância de má-fé e a propositura de lide temerária. Não prequestionada a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho na aplicação do art. 32 da Lei 8906/94, cuja violação não foi demonstrada. Incidência das Súmulas 296 e 297 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-464.391/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Corre Junto:** 464390/1998.0

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO  
**RECORRIDO(S)** : AGOSTINHO DIAS DE CARVALHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FGTS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer que no art. 7º, inciso III, da Constituição Federal o legislador constituinte não teve a intenção de excluir de seu alcance os servidores públicos. Deve ser mantida a decisão regional no que fixou para efeito de condenação ao pagamento do FGTS, o marco temporal compreendido entre 5/10/88 - data da promulgação da nova Constituição Federal - e 21/3/94 - data em que instituído o Regime Jurídico Único. Isto porque os Reclamante não eram optantes pelo FGTS e somente com a edição do Regime Jurídico Único é que passaram a ser estatutários. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-465.906/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA MOREIRA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir omissão a ser suprida no Acórdão.

**PROCESSO** : RR-466.165/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO GIOVANI  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante, nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: horas extras - validade dos acordos de compensação; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: horas extras - acordo de compensação - trabalho aos sábados; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: horas extras - julgamento ultra petita - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho,

por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder à jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: prêmio-produção - integração deste em descansos semanais remunerados, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do prêmio-produção no cálculo do repouso semanal remunerado; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: multa do art. 477 da CLT. 10

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDII desta Corte Superior.

**HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS ACORDOS DE COMPENSAÇÃO.** Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDII deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - TRABALHO AOS SÁBADOS.** Matéria que não se conhece em face do disposto no Enunciado 296 deste TST.

**HORAS EXTRAS - JULGAMENTO ULTRA PETITA - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA NORMAL.** Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST e por não restarem configuradas as apontadas violações dos artigos 128 e 460, ambos do CPC.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA NORMAL.** A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII deste TST.

**PRÊMIO-PRODUÇÃO - INTEGRAÇÃO DESTE EM DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no Enunciado 225 que diz que as gratificações de produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

Revista parcialmente conhecida e provida parcialmente.

**PROCESSO** : RR-467.313/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO ERNESTO GRITTI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 415/418, determinar a baixa dos autos para a apreciação dos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECONHECIMENTO DE OMISSÃO - FALTA DE MOTIVAÇÃO DE VÁRIOS TEMAS RECURSAIS.

Apesar da renovação feita em embargos declaratórios, constata-se que o Eg. Regional Fluminense deixou de se manifestar e de fundamentar várias questões relevantes em torno da jornada de trabalho e da insalubridade, o que enseja reconhecimento de vulneração direta do art. 832 da CLT, ainda mais porque se trata da última instância na qual é possível revolver fatos e provas e que, por isso, não de ficar delineados, na forma da convicção dos julgadores.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-467.744/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO BARBOSA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRIDO(S)** : BRITANITE S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
**ADVOGADO** : DR. AILDO CATENACCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando a v. decisão combatida está em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte.

**PROCESSO** : RR-467.920/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CORREA SOBANIA  
**RECORRIDO(S)** : OSMAIR JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista relativamente às preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, julgamento "extra petita" - inovação recursal, nulidade da decisão recorrida por negativa da prestação jurisdicional, nulidade processual a partir da decretação de falência da 1ª Reclamada, incompetência da Justiça do Trabalho - Seguro Desemprego e de inépcia de petição inicial; igualmente, com fundamento no artigo 249 do CPC, julgar prejudicado o exame das preliminares de nulidade por supressão de instância e de "reformatio in pejus"; por igual votação, não conhecer do recurso no tocante à responsabilidade subsidiária; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "relação de trabalho - natureza - efeitos" por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 284/291, julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a empresa pública tomadora dos serviços (CEF). Conseqüentemente, prejudicado o exame do recurso de revista no tocante ao tema "Pleitos Deferidos".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A teor da jurisprudência pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (item II da Súmula nº 331). Se o Eg. Regional concorda com a nulidade do contrato por falta de concurso público, afasta a relação de emprego e, no entanto, declara relação de trabalho, com o deferimento de todas as conseqüências legais, mesmo que a título indenizatório, tal significa contornar a proibição constitucional do art. 37, II e seu § 2º, cuja violação há de ser reconhecida. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária ao Estado, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-468.525/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO FRAISLEBEN BARCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALVES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DISCUSSÃO SOBRE A NORMA CONCESSIVA DA MESMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ante os termos do art. 114 da Constituição Federal, insere-se na competência da Justiça do Trabalho a lide na qual se discute complementação de aposentadoria, instituída pelo empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Inespecífico o dissenso em torno da complementação de proventos, pois ignora as relevantes circunstâncias do aresto regional, que declaram ter a reclamante preenchido os requisitos regulamentares para a obtenção do benefício. A verba honorária veio a ser concedida com base nos arts. 133 da Constituição e 20 do CPC, o que contraria as Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, daí por que não de ser excluídos.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-469.823/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : IRACI AZEVEDO DE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade à Súmula 123 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, prejudicado o exame do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Se o Eg. Regional verifica que a contratação se deu por força de lei especial, que teria supedâneo no inciso IX do art. 37 da Constituição, ainda que tenha ocorrido desvirtuamento das finalidades ali previstas ou prorrogação indevida, a vinculação é de natureza administrativa, daí por que refoja da competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Constituição Federal, atraindo a aplicação da Súmula 123 desta C. Corte.

Recurso de Revista do Município conhecido e provido, anulados os atos decisórios, determinada a remessa à Justiça Estadual, prejudicado o exame do apelo da Reclamante.



**PROCESSO** : RR-471.046/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : JANETE APARECIDA PINHEIRO GOUVEIA  
**ADVOGADA** : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE.** A decisão regional que, reconhecendo a estabilidade da reclamante com base no artigo 19 do ADCT, determina a sua reintegração no emprego, sob o fundamento de que sua admissão nos quadros da reclamada (uma fundação pública que não explora atividade econômica) deu-se mediante concurso público, não afronta o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, pois referido dispositivo diz respeito aos entes públicos que exploram atividade econômica. Demais disso, não se comprova divergência jurisprudencial, na espécie, mediante arestos assentados na premissa de que o empregado era celetista, tendo em vista o óbice do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-473.978/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL ANGEL NUNEZ DIAZ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Incidência da Média Física das Horas Extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à incidência do adicional de periculosidade em horas extras e adicional noturno, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco. Assim, deve ele compor a base de cálculo das horas extras e adicional noturno, segundo se extrai do Enunciado nº 264 desta Corte. Ademais, o valor correspondente ao adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno porque durante esses períodos não cessa o fato gerador das condições de risco.

**INCIDÊNCIA DA MÉDIA FÍSICA EM HORAS EXTRAS.** O Regional, ao acolher o critério de integração das horas extras pela média física, decidiu em consonância com o Enunciado nº 347/TST. Daí, não há que se falar em divergência jurisprudencial e muito menos em contrariedade aos citados Enunciados desta Corte, que sequer foram apreciados pelo Tribunal *a quo*.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-474.363/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : RIBEIRO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN  
**RECORRIDO(S)** : JAMIRO ALVES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional". Conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado tendo por base de cálculo o salário mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se pode falar em nulidade quando não se vislumbra o prejuízo da parte que a alega. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Enunciado 228 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-474.477/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO  
**RECORRIDO(S)** : MOYSÉS KELBERT  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas relativamente aos temas 'Complementação de Aposentadoria - Justiça do Trabalho - Competência' e 'Custeio - Salário de Contribuição - Base de Cálculo', 'Prescrição', 'Solidariedade' e 'Caixa Econômica Federal - Legitimidade'. Por igual votação, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da instituição de função de confiança de assistente técnico I pela OC/DERET 078/92 e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - BASE DE CÁLCULO - PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE DA CEF -OC/DERET 078/92 - DIFERENÇAS DEVIDAS.**

Não viola a literalidade dos arts. 114 e 109 da Constituição Federal a decisão regional que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígio envolvendo diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do contrato de trabalho. Não adotando a Eg. Corte Regional tese alguma sobre os dispositivos legais atinentes à base de cálculo e de custeio da complementação, tem incidência a Súmula 297, bem como a de nº 296 desta C. Corte. A arguição da prescrição é inovatória e vai de encontro com a Súmula 153. A ilegitimidade da CEF é tema que não vem tratado dentro dos permissivos do art. 896 da CLT. Quanto às diferenças de complementação de aposentadoria pela inclusão da "função de confiança de assistente técnico I", instituída pela norma OC/DERET 078/92, malgrado a divergência, há de se manter o que decidido pelo Eg. Regional Gaúcho, pois essa vantagem tinha caráter geral para todos os profissionais lotados nas áreas técnicas descritas na norma regulamentar.

Recurso de revista conhecido, em parte, mas improvido.

**PROCESSO** : RR-475.259/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : DENIZE ORNELAS LOURENÇO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à época própria para atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices de correção monetária na forma da OJ 124 da E. SBDI-1. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto às preliminares de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PREJUÍZO NÃO APONTADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.**

Ao Juízo incumbe expender os fundamentos fáticos e jurídicos por meio dos quais forma sua convicção para acolher ou rejeitar a pretensão material deduzida, sendo desnecessário rebater, um a um, os argumentos da parte, nisso não existindo qualquer maltrato aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Quanto ao cerceamento de defesa pelo indeferimento da juntada de documentos, fora das hipóteses dos arts. 396 do CPC e 787 da CLT, tal como sustentou o Eg. Regional, essa nulidade não pode ser aceita ante a regra do art. 794 da CLT, que exige demonstração concreta do prejuízo causado, ou seja, qual seria e para que serviria a documentação. Por divergência, viabiliza-se o apelo quanto à época própria da correção monetária, aplicando-se a OJ 124 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-475.405/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CONFIANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RUFINO DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : IVALDO GOMES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao seguro-desemprego e justa causa. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido pagamento.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-478.247/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARÍ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**RECORRIDO(S)** : LUCÉZIO MUIRAQUITÁ BELFORT CURTIM  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESE NÃO PREQUESTIONADA.** É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a tese nele defendida carece de prequestionamento, por não ter sido apreciada na decisão recorrida. Aplicação do óbice do Enunciado nº 297/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-477.342/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE  
**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE MESSIAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não se conhece do recurso de revista versando sobre matéria que não tenha sido prequestionada, nos termos do Enunciado 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-479.021/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ROSÂNGELA CAVALCANTE DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.  
**EMENTA: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.**

É entendimento pacífico nesta Corte Superior (OJ nº 178) que o intervalo de 15 minutos, previsto no § 1º do art. 224 da CLT, não é computável na jornada de trabalho do bancário.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.**

Não há como se conhecer do tema, uma vez que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 113/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-479.066/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Primeiro Reclamado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 286/289, determinar a baixa dos autos para a apreciação dos indigitados temas constantes dos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECONHECIMENTO DE OMISÃO - ANÁLISE DE PROVA DOCUMENTAL.**

Constatada a falta de motivação do acórdão regional no que toca, especificamente, à análise dos documentos que comprovariam o exercício do cargo de chefe de departamento, pressuposto para a ascensão almejada, bem como sobre a existência de alteração no sistema de anotação da jornada, do que adviria o prejuízo alegado, questões estas tratadas no recurso ordinário e nos embargos, há de se aceitar a omissão que vicia o julgamento, mormente porque se tratava da última instância ordinária, na qual se delinea o quadro fático probatório.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-479.067/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BELARMINO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Por força dos arts. 43 e 44 da Lei 8620/93, o Juiz do Trabalho está obrigado a velar pelo correto recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre as verbas objeto de decisão judicial, podendo e devendo expedir ofício ao INSS para essa finalidade, o que se compatibiliza com o § 3º do art. 114 da Constituição Federal.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-479.068/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CAUBY ALVES AMORIM

**ADVOGADA** : DRA. EDNA GUZZELLI MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - ESCLARECIMENTOS DO PERITO - CONVICÇÃO DO JULGADOR - ESTABILIDADE - NORMA COLETIVA E SUA VIGÊNCIA.

Exposta fundamentação sobre a descon sideração do argumento recursal reputado inovatório, exatamente porque não alegado na defesa a falta de vigência da norma coletiva, que garantiria a estabilidade, não há como se reconhecer omissão no acórdão regional, a ponto de viciar o julgamento. De outra parte, não há na lei processual norma que obrigue o Juiz a ouvir o perito se não reputa necessárias explicações para a formação de sua livre convicção, já extraída dos elementos de prova colhidos. Inocorre violação direta dos arts. 435 e 436 do CPC, pois subordina-se a produção da prova aos ditames da condução do processo, na forma do art. 130 do CPC. E, finalmente, se não houve contestação sobre a vigência da cláusula normativa asseguradora da estabilidade, tese recursal considerada inovatória, carece de prequestionamento essa circuns-tância, ino correndo contrariedade à Súmula 277.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-479.911/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO LEAL NETO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. GILBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A DEZEMBRO DE 1990. Esta Corte, em sua Composição Plena, concluiu que, em fase de execução, deve haver a limitação da condenação à data em que entrou em vigor a Lei nº 8.112/90, sob pena de violação do art. 114 da Carta Magna. Desconfigurada ofensa à coisa julgada.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-479.930/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AGNELO APARECIDO BORGHI

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**RECORRIDO(S)** : SANDRA REGINA LUCAS LINO

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade e os honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-480.854/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COSTA BARONY

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO SIQUEIRA DA COSTA REIS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração salarial do auxílio-alimentação e reflexos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violações não vislumbradas. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FATOS E PROVAS**

O conjunto probatório dos autos revelou-se insuficiente para justificar o deferimento de horas extraordinárias. A conclusão da Corte *a quo* foi toda baseada no contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado o seu reexame em sede de recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA**

Tendo sido estabelecido nos instrumentos coletivos da categoria que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, não há como reconhecer o caráter de salário *in natura*, bem como a sua integração ao salário.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-481.061/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO JACÓ SILVA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - CARÁTER SALARIAL PARA PERÍODO ANTERIOR À NORMA COLETIVA - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Não tendo sido apontada qualquer omissão no acórdão embargado e sendo nítida a intenção de discutir o alcance da própria Orientação Jurisprudencial nº 123 da Eg. SBDI-1, resulta inquestionável o propósito infringente destes embargos, o que desborda de sua finalidade legal.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-481.745/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

**RECORRIDO(S)** : AGUINALDO DE MELO MAIA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange à prescrição e, no mérito, por igual votação, determinar a observância da mesma no tópico condenatório de diferenças de FGTS. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO - DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL - DIFERENÇAS DE FGTS - PRESCRIÇÃO E ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS E INTERVALO PARA REFELIÇÃO - INSALUBRIDADE - FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO.

No que tange à integração da gratificação de férias e da especial, anuais, não há falar-se em contrariedade à Súmula 253 desta C. Corte, porque esta trata de gratificação semestral. Sobre o tema, também, o dissenso ofertado é imprestável porque não tem fonte de publicação oficial nem as cópias dos acórdãos estão autenticadas, tal como exige a Súmula 337 desta C. Corte. Há discrepância com a Súmula 153 quando o Eg. Regional reputa preclusa a arguição da prescrição, devendo, pois, ser ela observada. Quanto às diferenças de FGTS, ino corresse violação direta dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o Eg. Regional se valeu da regra do art. 359 do CPC, sendo, também por isso, inespecífica a divergência. Sobre as horas extras decorrentes da não concessão do intervalo, iservível o dissenso e não prequestionada a alegada aplicação retroativa do § 4º do art. 71 da CLT. Finalmente, desfundamentado o tema da insalubridade e inadmissível o da incidência do FGTS sobre o aviso prévio (Súmula 305).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-482.704/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : HÉLIO ORIBE

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

**ADVOGADO** : DR. ADILSON LASS

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no tocante à prescrição, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Por igual votação, conhecer do recurso do reclamado quanto à competência material para decidir sobre os descontos previdenciários e fiscais e à época própria para atualização do débito trabalhista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e, em consequência, autorizar as deduções dos recolhimentos devidos ao INSS e ao IR, e para determinar a utilização dos índices de correção monetária na forma da OJ 124 da E. SBDI-1. Por igual votação, não conhecer dos temas referentes ao prêmio aposentadoria e aos honorários advocatícios, contidos no recurso do reclamante, nem do tópico atinente ao adicional de periculosidade, inserido na revista patronal.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO - ARQUIVAMENTO - INTERRUÇÃO - CONTAGEM - PRÊMIO APOSENTADORIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL E MISERABILIDADE AUSENTES.

Se a contagem do prazo prescricional quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória (OJ 204), no caso de arquivamento da primeira ação, o biênio de propositura reinicia-se no referido arquivamento, dispondo "o empregado de mais dois anos para postular prestações do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da nova ação". Ausente o prequestionamento do enfoque constitucional alegado, referentemente ao prêmio aposentadoria, o que inviabiliza o recurso nesse tema. O mesmo ocorre quanto aos honorários advocatícios, ausentes os requisitos da Lei 5584/70 (Súmula 219).

Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.**

Na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inadmissível o apelo quanto à periculosidade intermitente (Súmula 361). Alçam conhecimento os temas dos descontos e da época própria da correção monetária, por divergência, aplicando-se as OJs 32, 141, 228 e 124 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO** : RR-485.623/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ALCIONE MARIA CAMPOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

**PROCURADOR** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 38/89 DO DISTRITO FEDERAL. IPC DE MARÇO DE 1990.

O Regional decidiu em sintonia com o entendimento já pacificado na egrégia SBDI-1 desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 241, que é no sentido de que não existe direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Consequentemente, não ocorrem violações constitucionais almeçadas, ou existe divergência jurisprudencial que possa superar o óbice contido no Enunciado nº 333/TST que incide à espécie.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-485.695/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MARIA EUNICE FELIZARDA DA SILVA E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 38/89 DO DISTRITO FEDERAL. IPC DE MARÇO DE 1990.

O Regional decidiu em sintonia com o entendimento já pacificado na egrégia SBDI-1 desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 241, que é no sentido de que não existe direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Conseqüentemente, não ocorrem as violações constitucionais almejadas, ou existe divergência jurisprudencial que possa superar o óbice contido no Enunciado nº 333/TST, que incide à espécie. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-486.788/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA HESPANHOL  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, conferindo efeito modificativo ao Acórdão embargado, declarar que a Turma deu provimento ao Recurso de Revista para determinar a dedução dos quinze minutos referentes ao descanso para alimentação e repouso da jornada de trabalho da Reclamante, pois a lei determina que esse período não seja computável na jornada do empregado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com a concessão de eficácia modificativa.

**PROCESSO** : RR-488.123/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DA SILVA MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE BRASÍLIA - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. ASSIS JOSÉ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASCENSÃO FUNCIONAL POR SELEÇÃO INTERNA. SEM EFEITOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MALTRATO. REVERSÃO NECESSÁRIA. A pretensão de recondução ao cargo para o qual ascendeu em virtude de aprovação em concurso interno, realizado já sob a égide da atual Carta Magna, não é permitida pelo nosso sistema constitucional. Assim, correta a decisão recorrida que emprestou licitude à conduta da Empresa Pública de reversão do Reclamante ao cargo de origem, por recomendação do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-488.148/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : SALETE MARIA DO COUTO PARAGUASSU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios a que se nega provimento por não haver omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-488.543/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CELSO SOARES JORGE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LIVADÁRIO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao intervalo para descanso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o respectivo período seja computado na jornada de trabalho. Por igual votação, não conhecer do apelo com relação à "reformatio in pejus". Condenação arbitrada em R\$ 6.000,00 e custas no importe de R\$ 120,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - "REFORMATIO IN PEJUS" - INOCORRÊNCIA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO.

Não há como se reconhecer "reforma para pior", se a Eg. Corte Paulistana, ao apreciar o pedido de horas extras, houve por bem fixá-las considerando o labor em sobretempo e o intervalo não concedido. A matéria foi devolvida ao Tribunal, na forma dos arts. 512 e 515 do CPC, sendo equivocado supor que o Juízo "ad quem" ficasse limitado à conclusão da origem. E dissenso não se presta para o reconhecimento de nulidade da prestação jurisdiccional (OJ.115). Intervalo intrajornada, não concedido pelo empregador, há de ser considerado no cômputo da jornada, inclusive extraordinária, uma vez extrapolado em muito o limite legal de seis horas.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : ED-RR-488.497/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ALBERTO MARQUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE DESCABIDA.

Tendo o v. acórdão embargado enfrentado o tema da dispensa imotivada de empregado de empresa com participação acionária do Estado, assim como o da não-integração definitiva de condições contratuais, oriundas de norma coletiva, com invocação expressa da Súmula 277 e da OJ. 247, sob o pretexto de omissão, não pode a parte pretender sejam esgrimidos todos os argumentos que apresenta, eis que a tanto não se prestam os embargos de declaração, tendo sido cumprida a exigência do inciso IX do art. 93 da Carta Política. De se lembrar, outrossim, que os referidos temas tiveram o tratamento legal autorizado pelos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT (Súmula 333). Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-488.883/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO CARMO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. MAURO STANKEVICIUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer omissão na Decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-489.353/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARMEM JÚLIA ALMANSA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-481.826/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE AUMENTO REAL EM ANTECIPAÇÃO. AUSÊNCIA DO SINDICATO. INVALIDADE. O art. 7º, VI, da Constituição Federal possibilita a flexibilização salarial como medida de exceção justificada, mas condiciona sua validade à participação efetiva da entidade sindical que representa os trabalhadores interessados, motivo pelo qual não tem validade, ainda que aprovada pelos trabalhadores em plebiscito interno, a conversão de aumento real anteriormente concedido em mera antecipação salarial compensável. Precedentes da Corte. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-488.907/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : HERMÍNIA TELLES MARRAFAO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INESPECÍFICO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma parte de premissa fática diversa daquela constante da decisão recorrida. Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-490.143/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
**RECORRIDO(S)** : ANGELA MARIA CHIQUITO  
**ADVOGADA** : DRA. FABÍOLA ALEXANDRA CURTIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 3.999/1961 - TÉCNICO DE LABORATÓRIO - JORNADA DE TRABALHO.

A Lei nº 3.999/61 não teve o escopo de fixar jornada reduzida aos profissionais médicos, cirurgiões dentistas ou técnicos de laboratório. Apenas estabeleceu salário-mínimo profissional para uma jornada diária de quatro horas (OJ 54).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-493.296/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT' ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incidência da gratificação de férias e de farmácia pela integração das horas extras e de sobreaviso. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à incidência do adicional de periculosidade em horas extras e de sobreaviso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade tão-somente nas horas de sobreaviso.

**EMENTA:** INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO. O adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco. Logo, deve ele compor a base de cálculo das horas extras, pois, segundo se extrai do entendimento contido no Enunciado nº 264 do TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Quanto às horas de sobreaviso, contudo, não há como se adotar o mesmo raciocínio, na medida em que o § 2º do art. 244 da CLT afirma textualmente que as horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. Ademais, durante o sobreaviso, o empregado permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, não estando, portanto, desempenhando atividade em condições de risco acentuado nesse lapso de tempo. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-493.297/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO PONTUAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO EDMUNDO DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto - marcação manual de horário. Por unanimidade, conhecer do Apelo em relação ao aviso prévio proporcional e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento alusivo ao aviso prévio proporcional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que diz respeito ao seguro de vida em grupo e às diferenças de ajuda alimentação.

**EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, tendo em vista que o art. 7º, XXI, da Constituição Federal não é auto-aplicável. Orientação Jurisprudencial nº 84 da E. SDI.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-494.227/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : VICENTE FÉRRER DE ARAÚJO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR - DESAL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSAMARIA S. D'ALMEIDA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no regular julgamento do recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho tem competência para processar e julgar pedido de indenização advindo de suposto dano moral, desde que haja nexo de causalidade com a relação de emprego, nos termos do art. 114 da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-494.258/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HONÓRIO MARQUES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à prescrição e dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 11/1/89, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - OPORTUNIDADE DE ARGÜIÇÃO.** A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita (art. 162 do CCB). No caso vertente, a Reclamada provocou pronunciamento do E. Regional quanto ao tema, nas razões de Recurso, ainda, portanto na Instância Ordinária. O Regional ao decidir pela preclusão da matéria contraria o Enunciado nº 153/TST.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-494.371/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA DENISE OSSOLA LOFFREDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BERTRAND DE MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - CONCOMITÂNCIA COM MULTA CONVENCIONAL - POSSIBILIDADE.**

A multa prevista no art. 477 da CLT, decorrente do atraso na quitação das verbas rescisórias, pode coexistir com multa normativa, estipulada em Acordo Coletivo de Trabalho, também incidente sobre a mesma irregularidade. Ao assim convencionar a empresa, livremente, não poderia ignorar aquela cominação legal; se o desejasse, poderia substituí-la pela cláusula normativa, mas não o fez. Tanto a lei como a pactuação das partes hão de ser cumpridas na sua integralidade. Recurso conhecido, mas improvido.

**PROCESSO** : RR-495.160/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL  
**RECORRIDO(S)** : ROSIMARY FIRME VAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL LUIZ VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Incabível o recurso que não logra preencher os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-495.891/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IEDA OLIVEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.666/93.** Se órgão integrante da Administração Pública contrata empresa inidônea, não há como se socorrer do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-495.893/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LAVRALE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
**RECORRIDO(S)** : JURACI PEREIRA ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à compensação de horário em atividade insalubre celebrada por acordo coletivo - validade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias por decorrerem de acordo de compensação de horas de sobrejornada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos salários dos dias de atestado e aos honorários advocatícios.

**EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADA POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República e art. 60 da CLT).

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-496.565/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ - ASPP  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SÉRGIO TASCA  
**RECORRENTE(S)** : SEVIPAR VIGILÂNCIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : HERMANN SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas no tocante à competência material para decidir sobre os descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e, em consequência, autorizar as deduções dos recolhimentos devidos ao INSS e ao IR, na forma da lei. Por igual votação, não conhecer da preliminar de julgamento "extra petita", formulada apenas pelo segundo reclamado, nem dos tópicos atinentes aos minutos residuais e à competência material para julgar o seguro-desemprego, constantes de ambos apelos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - ANÁLISE CONJUNTA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - INOCORRÊNCIA - DISSENSO INESPECÍFICO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CABIMENTO - MINUTOS RESIDUAIS - TOLERÂNCIA ULTRAPASSADA - SEGURO DESEMPREGO.**

Inocorre julgamento fora do pedido quando a Eg. Corte de origem, confirmando a decisão de primeiro grau, considera que a pretensão de condenação solidária, se afastada, pode resultar na subsidiária, esta que se compreende naquela. Inespecífico o dissenso que não alude à particularidade de se condenar subsidiariamente empresa contra a qual se postulou condenação solidária. Não há identidade fática nem de norma legal entre as decisões paradigmas e o acórdão recorrido (Súmula 296). Por divergência válida, admissível o apelo quanto aos descontos legais, aplicando-se as OJs 32, 141 e 228 da Eg. SBDI-1. No que tange aos minutos residuais, a pretensão de desconsideração de dez minutos vai de encontro à OJ 23 da Eg. SBDI-1, mormente porque o Regional destacou o habitual extrapolamento da jornada. Incide, também, a Súmula 333 desta C. Corte quanto ao seguro desemprego, cuja fruição foi obstada (OJ 211). Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-496.859/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO ACOSTA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SPERB RUBIN  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE** - Não se conhece de recurso de revista quando o entendimento do E. Regional está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

**PROCESSO** : RR-496.868/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EDISON VILMAR SOARES SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (item IV do Enunciado nº 331/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-497.067/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : ENIO MORAES DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL SOBRE ADICIONAL - OMISSÕES INEXISTENTES.**

O pretexto de omissão não consegue encobrir a verdadeira intenção de revisão do julgamento acerca da incidência do adicional de periculosidade e do noturno nas horas extras. Esse tema já foi enfrentado no acórdão embargado, inclusive com invocação da Súmula 264 desta C. Corte. E, a reforçar a conclusão a que chegou a Eg. Turma, basta considerar a recentíssima Orientação Jurisprudencial nº 267 da Eg. SBDI-1.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-497.237/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ROTA TEDESCO  
**RECORRIDO(S)** : JUREMA ILHA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à carência de ação - responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos critérios dos créditos de natureza civil, e não trabalhistas.

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os honorários periciais constituem créditos de natureza civil, não de natureza trabalhista, ainda que devidos em razão de perícia realizada em reclamatória trabalhista. Trata-se de débito da parte sucumbente com relação ao perito; não em relação à parte contrária, inserindo-se nas despesas processuais. Assim sendo, não podem estar sujeitos aos critérios e índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas, mas aos de natureza civil, a teor do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

Revista conhecida em parte e provida.



**PROCESSO** : RR-497.285/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CELINA GUTIERRE LARANJEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR DIP  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamante e dar-lhe provimento parcial para deferir-lhe a restituição dos valores por ela recolhidos à PREVI, na forma postulada no item 2 da petição inicial.

**EMENTA:** PREVI. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADO E PELO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADESÃO AO PDV -

A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de reconhecer que apenas as contribuições feitas pelo empregado, que aderiu ao PDV, devem ser a ele restituídas, pois aquelas efetuadas pelo empregador, também destinadas à PREVI, a título de reserva de poupança, deixam de revelar salário, mesmo porque, o Banco do Brasil não é participante, e sim patrono do Fundo. Precedente da SDI. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-499.445/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HUMBERTO FERREIRA WUNDERLICH  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais previstos em leis federais - Plano Bresser e Verão e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação dos Planos Bresser e Verão. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vale-transporte. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para declarar que os referidos honorários devem ser atualizados na forma prevista na Lei nº 6.899/81.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

**HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial nº 198/TST). Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-501.594/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : INGO GUTKNECHT  
**ADVOGADO** : DR. NELSON G. GRUNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS sobre os depósitos anteriores à aposentadoria.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. LEVANTAMENTO DO FGTS - Com a aposentadoria espontânea cessa o contrato de trabalho, nos moldes do art. 453 da CLT, sendo que, da continuidade da prestação de serço, surge um novo contrato. Por isso, indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao primeiro contrato.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-501.619/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIBRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIVONE DE SOUZA LUZ  
**RECORRIDO(S)** : NILTON LIMA DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU RIBEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-503.918/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALAÍDE DE ANDRADE SPEZIA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Improperável recurso de revista quando a decisão regional está em harmonia com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-503.919/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : VALDÍRIA ELIAS POLINI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau que julgara improcedente a Reclamação, por ser indevida a multa sobre o FGTS sacado em razão da aposentadoria espontânea.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% DO FGTS - Nos termos do Orientador Jurisprudencial nº 177 da SDI, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-505.090/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LIFAS BATISTA DORNELLAS  
**ADVOGADO** : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aplicação do Enunciado nº 330 desta Casa. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** MULTA DO ART. 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária não exclui do pagamento das parcelas devidas a multa do art. 477 da CLT, quando cabível. Revista em parte conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-505.115/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CASSIA VIEIRA CAMPOS PIETRO BOM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Enunciado nº 331, item IV, do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho havida entre empregado e empregador, a retenção do Imposto de Renda e dos descontos previdenciários é imposição legal, a teor da Resolução nº 085/94 da Receita Federal e art. 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-507.116/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos recursos de revista, sendo o do segundo reclamado, por deserção, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO BRAHMA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL INEXISTENTE - LITISCONORTE QUE PRETENDE EXCLUSÃO DA LIDE.

Inexistente o depósito recursal exigido pelo art. 899 da CLT, não aproveita à recorrente aquele feito pelo co-reclamado, que pretende ver-se excluído da lide, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 190 da Eg. SBDI-1. Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - BIÊNIO RESPEITADO - DIFERENÇAS - DISSENSO INESPECÍFICO.**

De acordo com interativa e atual Jurisprudência desta C. Corte, o art. 114 da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídio em que se discute complementação de aposentadoria, instituída pelo empregador e decorrente do contrato de trabalho. Proposta a ação sete meses depois da aposentadoria, incorre qualquer prescrição, na forma da Súmula 326 desta C. Corte. Inespecífico o dissenso pretoriano invocado, que não trata da exigência de idade mínima para auferir o benefício da complementação de aposentadoria, mormente quando o Eg. Regional sustentou que foram implemenatadas todas as condições vigentes à época da admissão, não prevalecendo as alterações posteriores, na forma da Súmula 288 desta C. Corte.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-507.200/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES  
**RECORRIDO(S)** : CEZÁRIO DE FARIA PALMA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CEEE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELÉTRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. A Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º, estabelece que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Verifica-se, dessa forma, que esse preceito legal determina expressamente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber. Sendo assim, resta claro que o adicional de periculosidade, em se tratando de empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude o Enunciado nº 191 do TST.

Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-507.209/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍLIO NEVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CAPITULINO DA SILVA CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. É incabível recurso de revista para rever matéria de prova.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-507.361/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR  
**RECORRIDO(S)** : OTAVIANO JOSÉ DE LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MENDES VILAS BOAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao turno ininterrupto de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte.  
 Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-508.219/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN  
**ADVOGADO** : DR. VALKIRIO LORENZETTE  
**RECORRIDO(S)** : HILÁRIO PRUSSEK  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos anteriores à aposentadoria.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. LEVANTAMENTO DO FGTS - Com a aposentadoria espontânea cessa o contrato de trabalho, nos moldes do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que da continuidade da prestação de serviço surge um novo contrato.  
 Por isso, indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao primeiro contrato.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-508.556/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA ALTERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAIRA REGINA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ADAIR GOCLAWSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA ALFLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à compensação de horário em atividade insalubre celebrada por acordo coletivo - validade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias por decorrerem de acordo de compensação de horas de sobrejornada.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADA POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República e art. 60 da CLT).  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-509.374/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BATISTA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORGES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Não se conhece da alegação de cerceamento de defesa ante o indeferimento de perguntas às testemunhas na instrução processual, quando veiculada pela primeira vez nas razões de recurso de revista, porquanto não configurado o necessário prequestionamento da matéria, indispensável para a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária (Enunciado n 297 do TST e Orientação Jurisprudencial n 256 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ARTIGO 62, I, DA CLT - DESPESAS COM "CHAPAS". ÔNUS DO EMPREGADOR.** Não se viabiliza o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos para confronto não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida. Enunciado 23 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-509.463/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRIGOBRA'S COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : DIRCE RAMOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DARCI HEERDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de adicional de insalubridade, reverter, ainda, o ônus pelo pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Adicional de insalubridade. Necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. CLT, art. 190. Aplicável. Orientação jurisprudencial nº 4 da SDI. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-509.741/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA HILDA DOS SANTOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. Mudança do regime celetista para o estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Prescrição bienal. Precedente nº 128 da SDI. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-509.795/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ROSA MARIA NOBRE FERRARI DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE. TESTEMUNHA. GERENTE DO RECLAMADO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. A par de não constatadas a violação a preceitos da CLT e do CPC ou divergência jurisprudencial, a ofensa à Constituição Federal, ensejadora da admissão do recurso de revista, deve ser direta e literal, na forma do artigo 896, alínea "c", da CLT, sendo necessário que o dispositivo invocado ao menos trate especificamente da matéria discutida.  
 A suspeição da testemunha é matéria regulada pela legislação infraconstitucional (e não pelos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, da CF/88), de modo que não há como se vislumbrar a alegada violação literal. Recurso de revista não conhecido.

**ESTABILIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas, também, dos específicos. Logo, é inviável o seu conhecimento se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FATOS E PROVAS**

Consignando o acórdão recorrido que a reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, esgotou-se aí o duplo grau de jurisdição, porque é vedado ao Tribunal Superior do Trabalho o reexame de fatos e provas, conforme orientação sufragada no Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido.

**ENUNCIADO Nº 291. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA.**

A decisão regional registra que as horas extraordinárias não eram habituais e que o contrato de trabalho foi extinto por força de aposentadoria, aspectos fáticos que afastam a incidência do Enunciado nº 291. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-509.813/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SIBRA ELETTROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. No contexto delimitado pela Resolução nº 108/01, tem-se que a discriminação, no Acórdão regional, das parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, com o esclarecimento acerca da assistência sindical e da existência, ou não, de ressalva, afigura-se como requisito essencial para a incidência do aludido Verbete. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-510.116/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO CORRÊA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCO DO BRASIL. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 (seis) horas.  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-510.300/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE FERNANDES GRAÇA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Se o depósito não é efetuado de maneira integral, ou se a soma dos depósitos não atinge o valor arbitrado provisoriamente para a condenação, não há como se conhecer do apelo interposto.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-510.301/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UPI UNITED PRESS INTERNACIONAL INC.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA ROCHA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SCALFONE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas dos Planos Bresser e Verão.

**EMENTA:** PLANO VERÃO E PLANO BRESSER - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-510.734/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR MENDES BETIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "intervalo intrajornada - turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento" e "correção monetária - época própria". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - apuração minuto a minuto" e "adicional de insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os minutos extras, não excedentes de cinco, antes e/ou após a duração normal do trabalho, nos dias em que o excesso não ultrapassar daquele limite, e para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. ENUNCIADO 360 DO TST.** Não cabe recurso de revista de decisão proferida em consonância com súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, alínea "a" e §§ 4º e 5º da CLT. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA.** Não se conhece do recurso de revista que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada, nos termos do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso conhecido e provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Pelo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02, da SDI-1 do TST, continua válido, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, o entendimento do Enunciado 228 desta Corte, que determina como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : ED-RR-510.931/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ARLINDO JOSÉ DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material existente na fundamentação do acórdão de fls. 266/272, a fim de que o segundo parágrafo de fls. 270 passe a ter a seguinte redação: "Em relação aos arrestos acostados, encontram-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na orientação jurisprudencial nº 225, verbis: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede", bem como para prestar esclarecimentos, acrescendo à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para sanar erro material existente na fundamentação do acórdão, bem como para prestar esclarecimentos, acrescendo à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO : ED-RR-511.066/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : JOSÉ AMÉRICO ARGOLO FARANI  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação do Acórdão.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO : RR-511.069/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
RECORRIDO(S) : BÁRBARA MARIA RIBEIRO ANDRADE  
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer do Recurso, nos termos da fundamentação do Voto.

**EMENTA: DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL.** A fim de garantir o juízo, deve a parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou perfazer o valor da condenação, sob pena de deserção.

Recurso não conhecido, por deserto.

**PROCESSO : RR-511.072/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LUIZ HUMBERTO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO : RR-511.075/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CURTUME AIMORÉ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ROZAS MUNHOZ  
RECORRIDO(S) : JAIR MOSCHIEDER  
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos reflexos dos adicionais de periculosidade e insalubridade sobre as horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias relativamente ao acordo de compensação de horas de sobrem-jornada em atividade insalubre. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto.

**EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADA POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República e art. 60 da CLT).

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO : RR-511.925/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN  
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN  
RECORRIDO(S) : AMÂNDIO DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema REMESSA DE OFÍCIO - DETRAN - PRERROGATIVAS - DECRETO-LEI Nº 779/69, por violação do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice erigido à cognição da remessa oficial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga na entrega da prestação jurisdicional, como entender de direito. 1

**EMENTA: DETRAN - AM. AUTARQUIA ESTADUAL. PRERROGATIVAS DO DECRETO-LEI 779/69.** Tal autarquia, vinculada à Secretaria de Segurança do Estado do Amazonas, tem como escopo o exercício de atividades tipicamente estatais, relativas à educação, engenharia e sinalização de trânsito e ao cadastramento, fiscalização e licenciamento de veículos. E nesse mister, realmente auferir receita própria, contudo, isso não tem o condão de caracterizá-lo como explorador de atividade econômica, exurgindo, daí, ser perfeitamente cabível o seu enquadramento no comando do art. 1º do Decreto-lei nº 779/69. Revista provida.

**PROCESSO : RR-512.051/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CONFETARIA NOVA COPENHAG LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO(S) : CÉLIA GOMEZ CASSUIN  
ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA.** Quando o intervalo para o repouso e alimentação não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO : RR-512.053/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS LANGER LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BATISTA  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BENEDITO PINTO  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DELIBERAR ACERCA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-512.831/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : DAVIDSON LACERDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO : RR-512.832/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : NADIR CACIANO DE MOURA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LISYAS FERREIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à carência de ação - transação; incentivo especial - quitação - negativa de eficácia - benefícios previstos - exclusão e incentivo especial - pagamento - compensação - deferimento necessário. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL.** O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO : RR-512.837/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : IDALINA DE BRITO AVELAR E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GONÇALVES NEPOMUCENO PRATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "ilegitimidade ad causam", "relação de emprego" e "multa do artigo 477, § 8º, da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "dobra do artigo 467 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional no acórdão que enfrenta explicitamente todas as matérias devolvidas no recurso. Recurso não conhecido.

**CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.** Não se conhece do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, fundado em arrestos inespecíficos. Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA.** Havendo necessidade de reexame da prova produzida, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. Não se conhece do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, fundado em aresto inespecífico. Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT.** A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas da condenação, inclusive a dobra do art. 467 da CLT. A condenação subsidiária, no caso, decorre, como em relação às demais verbas, da aplicação do princípio constitucional da responsabilidade objetiva e da culpa da tomadora, tanto *in eligendo* quanto *in vigilando*. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-512.866/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO VOLPATO  
**RECORRIDO(S)** : SERGIO ANNIBAL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO NILTON KORNEICZUK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre os descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de reconhecer a competência material e autorizar a dedução das contribuições devidas ao INSS e ao IR, na forma da lei. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto à equiparação salarial, à gratificação de caixa, às horas extras e à devolução dos descontos a título de associação e seguro de vida.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - COMISSÃO DE CAIXA - HORAS EXTRAS - DESCONTOS DE ASSOCIAÇÃO E DE SEGUROS.**

Ante a pacífica e iterativa Jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada nas OJs. 32, 141 e 228 da Eg. SBDI-1, que interpretam os arts. 114 da Constituição Federal, já não pairam dúvidas acerca da competência da Justiça do Trabalho para determinar as deduções previdenciárias e imposto de renda na fonte. A equiparação salarial decorre da análise dos fatos e das provas (Súmula 126), sendo certo que o ônus dos fatos impeditivos da mesma é do empregador (Súmula 68). Quanto à supressão da gratificação de caixa, inespecífico o dissenso ofertado, pois o Regional partiu da análise de norma coletiva a respeito e nenhuma das ementas aborda tal peculiaridade. O tópico das horas extras, além de ser eminentemente fático, não está apoiado em dissenso ou violação legal, daí por que desfundamentado. Quanto aos descontos associativos e de seguro, malgrado o Eg. Regional Paranaense não tenha aceito a Jurisprudência desta C. Corte, para que se configurasse a discrepância com a Súmula 342, seria necessário ficar delineado no acórdão a autorização prévia e por escrito, circunstâncias não prequestionadas e que não poderão, agora, ser investigadas (Súmulas 126 e 297).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-512.875/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OISON CARLOS PECINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do Recurso do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a Ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário. Sobrestado o exame do Recurso Adesivo da APPA.

**EMENTA: APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 10912/92.**

Sendo incontroversa a exploração de atividade econômica pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, impõe-se-lhe o enquadramento na regra do art. 173, § 1º, inciso II, da atual Carta Magna e a consequente sujeição ao regime próprio das empresas privadas, até mesmo quanto às obrigações trabalhistas, pelo que competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a Ação, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná.

Recurso conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso da APPA.

**PROCESSO** : RR-513.663/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - ônus da prova - juntada dos cartões de ponto e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a Sentença de 1º Grau.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA** - Não havendo determinação judicial para que a empresa apresente em juízo os cartões de ponto, a omissão de sua juntada não implica necessariamente prova da jornada extraordinária sustentada na inicial, cujo ônus é do Reclamante. Inteligência do Enunciado nº 338 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-513.671/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON LUIZ DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA  
**RECORRIDO(S)** : FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PÁDUA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, impõe-se o não-conhecimento do apelo revisional. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-513.967/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUIZ PRUDENTE  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e aos temas 'Prescrição' e 'Anistia - Reintegração'. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 6º da Lei nº 8.878/94, no que tange aos efeitos financeiros do reconhecimento do direito à reintegração e dar-lhe provimento parcial para, limitando a condenação, determinar que esses efeitos financeiros se contem a partir de 30.09.96, data na qual o Oficial de Justiça dirigiu-se à empresa para efetivar a reintegração do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - ANISTIA - REINTEGRAÇÃO E EFEITOS FINANCEIROS - MANDADO JUDICIAL.**

Revisão de julgamento e, particularmente, de prova documental, já analisada pelo Tribunal de origem, dela extraindo determinada conclusão, não enseja o oferecimento de embargos declaratórios, cuja rejeição não implica vício de omissão e, conseqüentemente, nulidade do julgamento. Em face da Lei de Anistia, a contagem do biênio prescricional, por óbvio, não pode ser feita do término do contrato de trabalho, sob pena de se tornar inócua o próprio comando emergente dessa lei específica, criadora do direito à reintegração. E esta decorreu da análise de documentos, que demonstravam a intenção de a reclamada readmitir os Ex-Empregados, cujo reexame é vedado nesta esfera. Quanto aos efeitos financeiros da anistia, vislumbra-se violação do art. 6º da Lei 8878/94, no momento em que reconhecidos a partir de sua edição, desconsiderados os requisitos ali previstos, pertinentes ao efetivo retorno à atividade. No caso concreto, o marco inicial será o mandado de reintegração expedido pelo MM. Juízo de primeiro grau, cuja decisão não foi infirmada por sucessivos remédios judiciais de que se valeu a empresa (OJ. 81).

Recurso de revista conhecido, em parte, e, também, acolhido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-514.076/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : LEONARDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. ARESTOS PARADIGMAS INSERVÍVEIS**  
 Não se admite recurso de revista contra a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que se posiciona no sentido de não conceder a reintegração do empregado ou a subseqüente indenização, fundados nas normas da Convenção nº 158 da OIT. Recurso de revista não conhecido.

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO**

O entendimento de que as sociedades de economia mista estão dispensadas de motivar o ato de demissão de seus empregados está consolidado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-I, constituindo óbice ao processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA DEMISSÃO. ESTABILIDADE EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL E DECORRENTE DE NORMA INTERNA**

Se o Tribunal *a quo* não enfrentou a questão referente à dispensa em período pré-eleitoral e à garantia decorrente de norma interna da reclamada, o recurso de revista não alcança conhecimento por ausência do prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297.

Recurso de revista não conhecido.  
**PEDIDO SUCESSIVO. FUNDAMENTAÇÃO**

Recurso de revista desfundamentado, uma vez que não foi alegada violação de preceito de lei federal ou da Constituição da República, ou dissenso pretoriano sobre o tema. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-514.077/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANGÉLIA GAVA MOLINAROLI E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de carência de ação - quitação - eficácia liberatória". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.  
**EMENTA: EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330**  
 Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado à empregadora, no momento da rescisão contratual, não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não adimplidas no curso do contrato de trabalho. A quitação tem eficácia liberatória tão somente em relação às parcelas e ao período expressamente consignados no respectivo recibo. Inteligência do Enunciado nº 330, com a redação dada pela Resolução nº 108/2001. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENUNCIADOS Nºs 219 E 329**

Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirma que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Recurso de revista conhecido, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, e provido.

**PROCESSO** : RR-514.908/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : WALTER DE MIRANDA PACHECO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ARTIGO 896, b, DA CLT - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CESSÃO DE EMPREGADO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - EFEITOS - LEI ESTADUAL Nº 6.045/90.**

A letra *b* do art. 896 da CLT só possibilita a admissibilidade de recurso de revista na hipótese de demonstração de divergência jurisprudencial acerca de lei estadual de observância obrigatória em área territorial que exceda a área de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-514.935/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO CÉSAR SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**RECORRIDO(S)** : DROGASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. FORMA DE CÁLCULO.** Não se conhece do recurso de revista quando não prequestionada a matéria, e quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto. Enunciados 297 e 296 do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-515.953/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**EMBARGADO(A)** : DEVENIR DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para sanar omissão, e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO.** Embargos acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado o exame da alegada divergência jurisprudencial no tocante ao tema da prescrição, conforme as razões consignadas no voto.

**PROCESSO** : ED-RR-516.007/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO**

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-516.103/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EDUARDO ZANCHET  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE MASSOLA  
**RECORRIDO(S)** : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA** - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-516.334/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SADESA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JARI LUIS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SD11 deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-516.931/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : CALIXTO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRIO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à litispendência e, no mérito, afastada esta, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga na apreciação do recurso do reclamante, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos demais tópicos do apelo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA - DESCONSIDERAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - NECESSIDADE DO ROL - DEMAIS TEMAS SOBRESTADOS.**

Em primeiro lugar, quanto à litispendência, viabilizado o apelo por divergência, há de se entender que, nos termos da Súmula 310 desta C. Corte, esta só se verificará relativamente aos empregados substituídos, que integrarem o rol respectivo. E assim é porque a substituição processual não é ampla e irrestrita, como entendeu o Tribunal de origem. Como consequência, em segundo lugar, ficam sobrestados os demais temas do apelo.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-517.026/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ALDO BORTOLINI & CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VARIANI  
**RECORRIDO(S)** : CEMIRA LAMB  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - jornada compensatória e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do percentual de horas extras no período em que houve descumprimento do art. 60 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

**EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - ART. 60 DA CLT.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República e art. 60 da CLT). Enunciado nº 349 desta Corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho a questão dos honorários advocatícios encontra-se pacificada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-517.031/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
**RECORRIDO(S)** : NELCI DOS SANTOS PIETROWSKI  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Possui o Processo do Trabalho princípios próprios, onde a condenação em verba honorária só pode ter por base a Lei nº 5.584/70. Não restando configurada uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, deve o recurso ser provido para excluir da condenação a verba honorária.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-518.738/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : JORGE VIANA MIGUEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à aplicação da Lei Estadual nº 8.701/88 aos empregados celetistas de autarquia estadual, bem como relativamente às horas extras; por igual votação, conhecer do recurso de revista em relação aos benefícios da assistência judiciária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 8.701/88 - APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS PORTUÁRIOS - ÔBICE DA LETRA b DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338 DO TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A letra *b* do art. 896 da CLT só enseja a admissibilidade de recurso de revista na hipótese de demonstração de divergência jurisprudencial acerca de lei estadual de observância obrigatória em área territorial que exceda a área de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. A teor da Súmula nº 338 do TST, o descumprimento, pela Reclamada, da determinação judicial de juntada dos controles de ponto importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial. Conforme se extrai da Súmula nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho, mesmo em face do artigo 133 da Constituição da República, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219. Desse modo, descabem honorários advocatícios na hipótese de o reclamante não cumprir com as exigências previstas na Lei nº 5.584/70.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-519.467/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBAMAR CORDEIRO DE ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoriado reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. I -**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, conforme o disposto no art. 453, caput, da CLT, conferindo ao trabalhador o recebimento da multa de 40% do FGTS somente do período posterior à aposentadoria, nos termos da OJ nº 177 da SDI-1 do TST. II - A continuidade da prestação de serviços do trabalhador, sem a realização de concurso público, não gera a nulidade do novo contrato de trabalho, porquanto, neste caso, houve a unicidade contratual, peculiaridade não prevista no art. 37 da CF nem no Enunciado nº 363 desta Corte, motivo pelo qual são devidas as verbas rescisórias do segundo contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-521.576/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : LELINA SACRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADORA** : DRA. MANUELLA DA SILVA NONÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA.**

Configura-se completa a prestação jurisdicional se o Tribunal Regional expressamente aborda a questão suscitada no recurso ordinário, malgrado externar conclusão diversa daquela esperada pela parte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-521.612/1998.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CARRERA INDÚSTRIA E SERVIÇOS NAVAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO DE JESUS FURTADO FAGUNDES

**RECORRIDO(S)** : JAIRO DE SOUZA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GILDA MARIA ROCHA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando inexistente a contrariedade com o Enunciado de Súmula mencionado.

**PROCESSO** : RR-523.512/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

**ADVOGADO** : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA

**RECORRIDO(S)** : MANOEL VILAÇA FERREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de recurso aviado extemporaneamente. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-523.633/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FERNANDES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONVERSÃO DE AUMENTO REAL EM ANTECIPAÇÃO COMPENSÁVEL - FALTA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO - CONCORDÂNCIA TÁCITA INACEITÁVEL.

Conquanto viabilizado o apelo por divergência, levando-se em conta a explícita regra do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, a redução salarial só é possível em negociação coletiva da qual tenha participado o sindicato, não se podendo admitir concordância tácita do mesmo. Ademais, o Eg. Regional destaca a discordância do reclamante, assim como a falta de participação da entidade sindical na transação. Precedentes.

Recurso conhecido, mas improvido.

**PROCESSO** : RR-528.484/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA SAES COMINALE  
**RECORRIDO(S)** : ANITA DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, julgar improcedente a reclamação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST. A contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-534.971/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ÂNGELA MARIA MATTOS LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificadas qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-529.097/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEVAL. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não se conhece do recurso de revista, por desfundamentado, quando a recorrente não aponta violação de qualquer dispositivo de lei ou da Constituição, nem transcreve jurisprudência para o confronto de teses. Recurso não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREITEIRO.** Não viola a literalidade do art. 455, da Consolidação das Leis do Trabalho, a decisão que, entendendo ser a recorrente a empreiteira principal, a condena subsidiariamente responsável pelos créditos dos reclamantes. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-529.280/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO NASCIMENTO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM ANTONIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-529.299/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA FERREIRA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-529.464/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TEODOMIRO DUTRA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE  
**ADVOGADO** : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de agosto a dezembro/96 e das diferenças salariais até atingir o mínimo legal. Determino, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-529.523/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM EDVAN PONTE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença da MM. Junta, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-529.525/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**PROCURADORA** : DRA. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA LIMA MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ARRAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto aos honorários advocatícios, mas conhecê-lo quanto à nulidade contratual. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir 50% do mínimo legal, a partir de 02.05.92, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Ministério Público, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - VEDADO O REEXAME DE PROVAS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. A ausência de prequestionamento da contrariedade ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e ao En. 219/TST pelo acórdão regional, quanto à condenação na verba honorária, torna preclusos os argumentos trazidos no recurso (En. 297/TST). Por outro lado, para se averiguar o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e do En. 219/TST, seria necessário o reexame de provas, procedimento vedado nesta fase recursal (En. 126/TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-529.526/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JANETE MORAIS TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos de outubro a novembro de 1996, diferenças salariais até atingir 50% do mínimo legal e honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-529.528/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARBALHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LINDETE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos de novembro e dezembro de 1996 e fevereiro/97, diferenças salariais até atingir o mínimo legal e honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-530.148/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ARNALDO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** Embargos parcialmente acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : RR-530.593/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO LOPES DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto aos honorários advocatícios, mas conhecê-lo quanto à nulidade contratual. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir 50% do mínimo legal, de forma simples, e aos honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Ministério Público, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. O acórdão regional não apreciou o tema honorários advocatícios, o que torna preclusos todos os argumentos trazidos no recurso (En. 297/TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-530.595/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZA MARIA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto aos honorários advocatícios, mas conhecê-lo quanto à nulidade contratual. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir o mínimo legal, de forma simples, e aos honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Ministério Público, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. O acórdão regional não apreciou o tema honorários advocatícios, o que torna preclusos todos os argumentos trazidos no recurso (En. 297/TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-530.596/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : MARINEIDE LAURINDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto aos honorários advocatícios, mas conhecê-lo quanto à nulidade contratual. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir o mínimo legal, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Ministério Público, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. A ausência de prequestionamento pelo acórdão regional a respeito do tema honorários advocatícios, bem como das violações apontadas, torna preclusos os argumentos trazidos no recurso (En. 297/TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-531.529/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO ESTANISLAU BILBIJA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : BERTHOUD - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA VIDOLIN MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. I  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. O acórdão recorrido perfilha-se à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a jubilação espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação. Revista não conhecida, nos termos do Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-532.346/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ REGINALDO RODRIGUES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer em parte a sentença, e restringir a condenação ao pagamento das verbas rescisórias relativas ao segundo período contratual. 2

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO SUBSEQUENTE PERÍODO LABORAL. A jubilação espontânea implica extinção do contrato de trabalho, subsistindo tão-somente o direito da parte obreira ao recebimento das verbas rescisórias relativas ao segundo período contratual, quando for o caso. Na hipótese dos autos, dá-se provimento ao Apelo Revisional para, reformando o acórdão regional que julgou improcedente a Reclamatória, restabelecer a sentença naquilo que se alinha ao acima espalmado. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-532.387/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ CORREA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JEOVANI DA COSTA CARREIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN  
**PROCURADOR** : DR. CLÉSIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-532.404/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ITAMIR FRANCISCO DARDENGO  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das horas extras, sem o adicional. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-533.214/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUCIMAR DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO DA SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir o mínimo legal, domingos e feriados trabalhados, sem a dobra, salários retidos de novembro e dezembro de 1996 e dias trabalhados de janeiro/97 e horas extras, sem o adicional. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533.215/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : IRACI PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR MUNICÍPIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

Iniciando-se o contrato antes da vigência da CF/88, não há que se falar na nulidade da contratação, pois ainda não havia a exigência de prévia aprovação em concurso público para o ingresso no serviço público.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-533.216/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ELENIRA ÁUREA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO DA SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533.220/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA FRANCINETE ALVES TINTINO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
**ADVOGADO** : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir o mínimo legal e aos salários retidos dos meses de janeiro e fevereiro/96. Determino, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533.232/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : DALVANI ELIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
**ADVOGADO** : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR MUNICÍPIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

Iniciando-se o contrato antes da vigência da CF/88, não há que se falar na nulidade da contratação, pois ainda não havia a exigência de prévia aprovação em concurso público para o ingresso no serviço público.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-533.233/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GORETTI LOPES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir o mínimo legal. Determino, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-534.798/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : C4 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO PACHECO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO.** Não efetuando a reclamada o devido preparo, o recurso não alcança conhecimento, por deserto.

**PROCESSO** : RR-535.161/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA MARIA BARBOSA MASCARENHAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença da MM. Junta, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos de novembro e dezembro de 1996. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-535.242/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES MARIA FIRMINO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALVARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - INOCORRÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR MUNICÍPIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando a parte opõe embargos de declaração com a finalidade de que seja rediscutida matéria já decidida.

Iniciando-se o contrato antes da vigência da CF/88, não há que se falar na nulidade da contratação, pois ainda não havia a exigência de prévia aprovação em concurso público para o ingresso no serviço público.

Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-536.106/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das horas extras, sem o adicional. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.  
 Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-536.197/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE RODRIGUES BALBINO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 106/108, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre a violação do art. 37, II, da Constituição Federal, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Constatando-se a omissão do acórdão regional a respeito da alegada violação do art. 37, II, da CF, de se acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie sobre a nulidade da contratação por ausência de prévia aprovação em concurso público.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-536.483/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MERCANTIL SUPER COUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO PEREIRA DE GODOY  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA DOS SANTOS PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. MARION CHRYSALINO SARAIWA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149, DA SDI-1 DO TST.** Não cabe recurso de revista de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-536.484/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDEMIR RODRIGUES DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Da leitura do v. acórdão regional, verifica-se que não houve a pretendida omissão e, conseqüentemente, a suscitada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a ratificação da sentença no tocante à gratificação semestral restou devidamente fundamentada.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** A pretensão do Reclamado encontra óbice na orientação contida no Enunciado 126 do TST, pois, para se chegar a conclusão diversa da prolatada pela Corte Regional, necessário o reexame das provas acarreadas em que se pautou a decisão ora recorrida.

**HORAS EXTRAS.** Não se vislumbra ofensa aos preceitos legais invocados, nem divergência jurisprudencial, pois a decisão regional está lastreada no fato de ter sido comprovada a sobrejornada alegada, matéria cujo reexame é vedado pela orientação contida no Enunciado 126 do TST.

**MULTA NORMATIVA.** "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT." (OJ 239 da SDI do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-536.593/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE

**RECORRIDO(S)** : PAULO MORAIS DE ARRUDA

**ADVOGADO** : DR. HERMES NUNES

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRCIO BARCELOS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão da MM. Junta, declarar a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, e julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, isento de custas o Reclamante, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-536.717/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ALCIDO KLITZKE

**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN

**ADVOGADO** : DR. VALKIRIO LORENZETTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **3. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.** Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST, que assim dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Prejudicado o recurso, no particular, diante da improcedência da reclamação.

**PROCESSO** : RR-537.332/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STOCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer ao Recurso quanto à retenção de imposto de renda na fonte - incidência mês a mês, e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS - A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, assim o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-537.775/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DEMETAL - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SOLDATI

**RECORRIDO(S)** : CÍCERO NAPOLEÃO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 228, 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e para excluir da condenação os honorários advocatícios. **1. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, incide sobre o salário mínimo, de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho. Enunciado nº 228/TST e Orientação Jurisprudencial nº 2/SDI. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Enunciado nº 219/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-539.633/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

**RECORRIDO(S)** : ALVANIR NOBERTO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais de 05.01.96 a 15.01.97 até atingir 50% do mínimo legal, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-539.636/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

**RECORRIDO(S)** : ANTONIEUDA RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir 50% do mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-540.531/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

**RECORRENTE(S) : DAHIRTON BARROS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

**RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADO : DR. REINALDO MOURA**

**RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADO : DR. ELIZA C. VELASQUEZ**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente recurso, por intempestivo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.** O recurso de revista interposto fora do prazo de 08 (oito) dias, conforme o previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, é intempestivo. A alegação de suspensão do prazo deve ser comprovada pela parte recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-540.687/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR**

**ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO**

**RECORRIDO(S) : ROSELITA DA SILVA VÍTOR**

**ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FERIADOS.** O recurso encontra óbice na orientação consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST. Ademais, a decisão do Regional não importa em afronta direta e literal do disposto nos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II, do Código de Processo Civil, pois ausente, em relação ao tema em debate, qualquer tese acerca do ônus da prova. Para decidir, valeu-se o Regional acerca do conjunto fático-probatório trazido aos autos, formando o seu convencimento no sentido de que o trabalho realizado nos feriados não fora remunerado. Também não obtém êxito o recorrente na indicação de julgados ao dissenso de teses. Nenhum dos dois referem-se às circunstâncias fáticas de que trata o Regional em sua decisão. Abordam tão-somente questão sobre a impossibilidade de presumir o labor extraordinário. Hipótese diversa da que tratou o Tribunal Regional. Incidente o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO DO SALÁRIO NO PRÓPRIO MÊS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Pouco importa se o salário era pago no próprio mês da prestação de serviços, posto que não há direito adquirido ao recebimento do salário em determinada data. A lei determina apenas que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-542.929/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA**

**RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO LIMA**

**ADVOGADO : DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA**

**RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA**

**ADVOGADA : DRA. IRENE SOBREIRA VITA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-542.951/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**

**RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR/TIBAGI**

**ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO**

**RECORRIDO(S) : VALMIR DE PAULA COELHO**

**ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso II e LV, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.

**EMENTA: DEPOSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93.** Segundo entendimento assente neste Tribunal consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 189, garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-543.186/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA**

**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA**

**PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA**

**RECORRIDO(S) : GILSOMAR DA SILVA E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. MAURO MÁRCIO SEADI FILHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho e do Município de Vila Velha, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente a reclamação, determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-543.417/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA**

**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRATO**

**PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO**

**RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto aos honorários advocatícios, mas conhecê-lo quanto à nulidade contratual. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir 50% do mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Ministério Público, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIO-NAMENTO - VEDADO O REEXAME DE PROVAS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. A ausência de questionamento da contrariedade ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e ao En. 219/TST pelo acórdão regional, quanto à condenação na verba honorária, torna preclusos os argumentos trazidos no recurso (En. 297/TST). Por outro lado, para se averiguar o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e do En. 219/TST, seria necessário o reexame de provas, procedimento vedado nesta fase recursal (En. 126/TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-543.418/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA**

**RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM**

**RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA**

**ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento do salário retido de 16 (dezesseis) dias de janeiro de 1997 e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-544.624/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO**

**PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA**

**RECORRIDO(S) : MILTON JOSÉ SALES**

**ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum de origem, para os fins de direito. Prejudicado o exame do tema relativo à prescrição do FGTS. Custas invertidas, na forma da lei, das quais fica isento o Reclamante.

**EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.770/84. MUNICÍPIO DE OSASCO.** É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-545.846/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto aos honorários advocatícios, mas conhecê-lo quanto à nulidade contratual. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir 50% do mínimo legal, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Ministério Público, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUÊSTIO-NAMENTO - REEXAME VEDADO.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. A ausência de prequestionamento pelo acórdão regional a respeito das violações e contrariedades apontadas quanto ao tema honorários advocatícios torna preclusos os argumentos trazidos no recurso (En. 297/TST). Por outro lado, para se averiguar o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e do En. 219/TST, seria necessário o reexame de provas, procedimento vedado nesta fase recursal (En. 126/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-545.848/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CREUZA GONÇALVES DO VALE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MAURO RODRIGUES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IPUEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GERVAÑO P. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento do salário retido de dezembro/96, diferenças salariais até atingir 50% do mínimo legal e honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-545.888/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRAN DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CEDRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público. Determina-se que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO - EFEITOS RES-TRITOS AOS SALÁRIOS.**

Malgrado o Eg. Regional tenha reconhecido a nulidade contratual pela ausência de concurso público, mas tenha proclamado efeitos "ex tunc", culminou por deferir, apenas, salários em aberto, o que, em suma, acaba por seguir a orientação da Súmula 363 desta C. Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-545.983/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANA MARIA MENDES PINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada para prestar esclarecimentos. Por unanimidade, acolher os Declaratórios opostos pelo Ministério Público para imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento parcial ao Recurso de Revista, determinando que os efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista na Lei nº 8.878/94 sejam devidos a partir do efetivo retorno dos reclamantes ao trabalho.

**EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. CABIMENTO.** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OMISSÃO NO JULGADO.** A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

**PROCESSO** : RR-546.310/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CHEIM TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". En. nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". En. nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-548.468/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO FERREIRA SANT'ANNA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e contrariedade ao Enunciado nº 219 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está adstrito ao preenchimento das condições inseridas no En. 219 do TST. A comprovação do estado de miserabilidade jurídica, é circunstância não sujeita à mera presunção. Diante das exigências ditadas pela Lei nº 5584/70, (art. 14, § 1º) para concessão do benefício de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, o estado de miserabilidade jurídica não pode ser simplesmente presumido. Trata-se de ônus probatório imposto ao trabalhador que demanda sob patrocínio do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA DO ART. 538 DO CPC.** Não há se cogitar em afronta aos artigos 538 do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que os embargos declaratórios devem ser opostos somente quando presentes na decisão, os vícios de que trata o referido dispositivo do Código de Processo Civil. Ao buscar tão somente a reforma do decidido, os embargos não cumprem sua função. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.566/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - APLB  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA  
**PROCURADOR** : DR. SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832, da Consolidação das Leis do Trabalho e 458, II, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos a fim de que a Corte a quo se manifeste explicitamente acerca dos vícios apontados nos declaratórios. 4

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458, II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-554.456/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO BARBOSA PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO V. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão da MM. Junta, declarar a nulidade do contrato, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente a reclamação, determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-557.820/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ANTÔNIO COELHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORLANDO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do segundo contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das horas extras, sem o adicional. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-559.083/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - HORISTA** - O legislador constituinte, através do artigo 7º, inciso XIV, objetivou resguardar a saúde física e mental do trabalhador constantemente agredida pela mudança do relógio biológico, em razão da alternância do turno de trabalho. De fato, é público e notório o gravame que acarreta para o obreiro o malsinado sistema de trabalho. Seus efeitos repercutem diretamente na sua vida física, mental e social, afastando o trabalhador do convívio familiar e impossibilitando-o de gerenciar seu tempo livre, no aprimoramento profissional, já que fica impedido, inclusive, de frequentar qualquer curso, em razão da contínua mudança do horário de trabalho. Portanto, incontroverso que o autor ativava-se em turnos ininterruptos de revezamento, devido o pagamento das horas excedentes da jornada de seis horas diárias, como extras, e não somente o adicional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-559.151/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Corre Junto: 559150/1999.1**

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DEFER S.A. - FERTILIZANTES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : VOLNEI CARLOS MORAES MASI  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Enunciado 360 do TST. Assim, estando a decisão recorrida em conformidade com o citado verbete, não se conhece do recurso, ante a incidência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Enunciado nº 219/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-559.673/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DEH. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL AMORIM BERUTTI  
**ADVOGADO** : DR. AIDYR MANFRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do contrato, com efeitos "ex tunc, e julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-564.422/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALICE BADR CARVALHO ( ESPÓLIO DE )  
**ADVOGADA** : DRA. GINA CASCARDO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que entendia ser nulo o período contratual posterior à aposentadoria, na forma do Enunciado 363/TST. 5

**EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistiu comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-565.436/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : OSMAR STAROSCKY  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL**

É inservível a tentativa de demonstração de conflito jurisprudencial contra decisão regional proferida em conformidade com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, nos termos do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-566.230/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**RECORRIDO(S)** : DIONE ASSIS DAS DORES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-566.319/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : OSWALDINO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** O prazo para pagamento de parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deve ser rigorosamente observado pela empresa. Em havendo descumprimento do prazo previsto na alínea "a", do § 6º, do artigo 477 da CLT, incorre em inovação recursal a tese que sustenta ter havido violação à alínea "b", do referido diploma consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Preenchidos os requisitos legais para deferimento dos honorários advocatícios, deve ser confirmada a v. decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-567.726/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA  
**RECORRIDO(S)** : SIDINEY DOMINGUES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA REGINA SIERACKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto aos temas correção monetária e horas extras - minutos e por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, quanto ao tema honorários de advogado e, no mérito, dar-lhe provimento para: determinar que a correção monetária dos créditos deferidos ao reclamante deve ser feita com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços; excluir da condenação os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não for superior a cinco minutos, considerando como extra todos os minutos excedentes, quando ultrapassado tal limite e; excluir da condenação os honorários advocatícios. 6

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Egrégia Corte que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Assim sendo, a correção monetária dos créditos deferidos ao reclamante deve ser feita com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI. Recurso conhecido e provido.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Enunciado nº 219/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-570.443/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ITAPEMIRIM TURISMO - AGÊNCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MARISA DE FÁTIMA DE AZEVEDO PERALTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989 por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** Alegação de ofensa aos arts. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e 131 do Código de Processo Civil, não demonstrada. Quanto ao primeiro, à falta de prequestionamento da matéria, na forma do Enunciado nº 297. Quanto ao segundo, porque regularmente observado. Recurso não conhecido.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Após inúmeras discussões e seguindo orientação da Suprema Corte, esta Corte procedeu ao cancelamento do Enunciado nº 317 e editou a Orientação Jurisprudencial 59 da SDI confirmando a inexistência de direito adquirido. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-570.712/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
**EMBARGADO(A)** : SIMEI BRAGA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, a fim de conferir efeito modificativo à decisão embargada, conhecendo do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dando-lhe provimento para, nos termos do art. 71, parte final, da CLT, excluir da condenação a indenização decorrente do intervalo intrajornada superior a duas horas. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Existente a omissão ensejadora do efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278/TST.

Embargos aos quais se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-572.672/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : MARIA LÚCIA PEREIRA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão e condenar o reclamado ao pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes das vantagens do cargo e da categoria profissional da reclamante, incluindo os benefícios e reajustes concedidos entre a data da dispensa e a efetiva reintegração, bem como décimos terceiros salários, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), parcelas vencidas e vincendas. Custas, pelo reclamado, de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado provisoriamente à condenação. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOHLHIMENTO**

Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatado que o acórdão embargado, que reconheceu a estabilidade do servidor celetista concursado e aprovado no estágio probatório, condenou o reclamado ao pagamento tão-somente de salários vencidos e vincendos, não se pronunciando a respeito dos demais créditos trabalhistas pleiteados.

Embargos conhecidos e acolhidos, para sanar a omissão.

**PROCESSO** : RR-574.920/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BAR PONTO DE OURO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO MESSIAS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE.** O recurso de revista destina-se a atacar a decisão Regional e não a de primeira instância. Com efeito, sequer o julgado *a quo* tratou da questão tal como posta pelo recorrente, constituindo-se mesmo em inovação recursal. Recurso de revista não conhecido.

**SUCESSÃO DE EMPRESAS.** Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575.286/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MÍRIAM PORTO NORONHA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARIA FALCONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - LICENÇA MATERNIDADE - "MÃE ADOTANTE"**

À época da adoção, não havia determinação legal ou constitucional prevendo a licença maternidade à trabalhadora-adotante, não se pode, agora, de forma alguma, obrigar o empregador a conceder tal licença ou qualquer reparação, pois importaria em maltrato ao disposto no art. 5º, II, da Carta Magna. E, mesmo que se invoque a favor da mãe-adotante, a proteção ao nascituro ou mesmo a impossibilidade de estabelecer-se diferença entre filho natural e adotivo, por força do artigo 4º do Código Civil e § 6º do artigo 227 da Carta Magna, o seu conteúdo, também não pode servir tal argumentação de suporte para deferir-se um direito a obreira cuja legislação pátria não previa durante vigência do seu contrato laboral. Contudo, vale esclarecer que a concessão de licença maternidade à mãe-adotante, é hoje um direito obreiro indiscutível, que embora não possa socorrer a empregada-recorrente, resta devidamente regulamentado pela recente Lei nº 10.421, de 15/04/2002.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-575.365/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : EDSON GOMES RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO SANITÁ CRESPO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR MAZIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Estabilidade - Servidor celetista da Administração Direta" e "Horas extras - Regime 12 por 36 - Invalidez do acordo tácito de compensação de jornada", por violação direta e literal dos artigos 41 e 7º, inciso XIII, da CF/1988, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I) restabelecer a sentença, no ponto em que contemplara os reclamantes com a reintegração no emprego e seus consectários; II) acrescer à condenação o pagamento do adicional de trabalho extraordinário sobre as horas excedentes da oitava diária, assim consideradas aquelas que não implicaram extrapolamento da carga horária semanal. Custas de R\$ 100,00 (cem reais), pelo reclamado, sobre o valor acrescido à condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00.

**EMENTA: ESTABILIDADE. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 265 da Colenda SBDI-I.

Recurso conhecido, por violação direta e literal do artigo 41 da CF/1988, e provido.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE DE ACORDO TÁCITO**

É inválido o regime de compensação de jornada ajustado tacitamente, o que atrai a aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 85, desta Corte, no tocante às horas laboradas além da oitava diária, mas que não implicaram extrapolamento da carga horária semanal. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 220 e 223 da Colenda SBDI-I.

Recurso conhecido, por violação direta e literal do artigo 7º, inciso XIII, da CF/1988, e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-575.444/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ALEXANDRE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdiccional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente.

Recurso não conhecido.

**ADESAO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - TRANSAÇÃO GENÉRICA - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Nos termos do que dispõe o artigo 477, parágrafo 2º, da CLT, para a regular quitação do contrato de trabalho, são necessárias - a par da assistência sindical - a especificação das parcelas no próprio recibo e a discriminação dos respectivos valores. A quitação ampla e genérica, no Termo de Acordo do Programa de Desligamento Voluntário - PDV, sem que sejam discriminados os títulos transacionados, não se coaduna com os princípios do Direito do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

**MULTAS CONVENCIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.137/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ÉTICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ANTÔNIO DE AMORIM FREITAS

**ADVOGADO** : DR. ALBINO JOAQUIM DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de declarar a preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdiccional em face do disposto no § 2º do artigo 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS ESTATUTOS SOCIAIS DA EMPRESA - ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A simples ausência de apresentação dos estatutos não induz a conclusão de que o signatário do mandato não possui poderes para tal e, o cabimento do recurso, não pode ser obstado por mera presunção. Evidenciada a violação ao princípio da ampla defesa pelo óbice de recurso que atendia aos pressupostos legais de admissibilidade. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido.

**PROCESSO** : RR-577.893/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO BRAZ SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARBI BRESCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema - litigância de má fé, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litigância de má fé, excluir da condenação a respectiva multa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO.** Tendo a sucessão sido reconhecida com base nos artigos 10 e 448 da CLT, não se conhece de recurso de revista em agravo de petição, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais que, a rigor, não tratam da matéria tal como posta no julgado recorrido. Recurso de revista não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AMPLA DEFESA.** O dever de lealdade e boa fé, decorre do imperativo ético que se espera da conduta de todos os seres humanos. Este princípio, o da "probidade processual" importa em se exigir da parte a sustentação das razões, da pretensão ou da defesa, de acordo com a verdade, com lealdade e boa fé, sem a utilização de mecanismos de chicana ou fraude. Ou seja, é vedada à parte a utilização de incidentes intêteis ou infundados, procrastinatórios. A condenação por litigância de má fé pressupõe a existência de três requisitos, a saber: a) que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; b) que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. (RSTJ 135/187 - Theotônio Negrão). Consta-se, da análise dos autos, que o recorrente utilizou-se dos instrumentos processuais pertinentes ao seu desiderato, para assim eximir-se da responsabilidade decorrente da sucessão, matéria controvertida nos Tribunais, somente agora pacificada com a Orientação Jurisprudencial de nº 261.

Trata-se, portanto, de exercício regular do direito de defesa, que restou maculado pela irregular aplicação da multa por litigância de má fé. Recurso conhecido por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e provido.

**PROCESSO** : RR-578.943/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : JORGE MENEZES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as "diferenças de horas in itinere, na base de duas horas diárias, acrescidas dos adicionais de horas extras e reflexos", deferidas pelo acórdão recorrido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE.** Tendo havido negociação coletiva em torno do pagamento das horas in itinere, deve ser a mesma prestigiada. Assim, estando previsto em acordo coletivo de trabalho o pagamento de uma hora de percurso, não há falar-se em pagamento de horas a mais. Recurso conhecido e provido.

**HORAS IN ITINERE - ADICIONAL.** Recurso não conhecido, tendo em vista que os arestos acostados para configuração de divergência jurisprudencial encontram-se superados pelo disposto na Orientação Jurisprudencial de nº 236 da SBDI-1, que dispõe, *verbis*: "HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo".

**PROCESSO** : RR-579.375/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : A. H. SCARPINI, JÓIAS E RELÓGIOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
**RECORRIDO(S)** : ROMILDA SEVERO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCHIAFINO SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que na apuração da jornada extraordinária não sejam computados os minutos destinados à marcação do ponto nos dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/ou depois da duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extras deverá ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** A atual Orientação Jurisprudencial nº 23 da Colenda SDII, dispõe que não representa tempo à disposição do empregador o lapso de até cinco minutos gastos com o registro do ponto, no início e final da jornada de trabalho. Entretanto, se ultrapassado tal limite de tolerância, tudo o que registrado nos cartões de ponto representará tempo à disposição do empregador e, portanto, será remunerado como extraordinário. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-579.513/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídio envolvendo danos morais decorrentes da relação de emprego e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgar o mérito do recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - VÍNCULO DE EMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Constituição Federal, estende-se aos conflitos que decorram da relação de emprego, dentre os quais encontra-se a indenização por dano moral emergente do vínculo laborativo, conforme precedentes da Suprema Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-579.961/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GRANÓLEO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL  
**RECORRIDO(S)** : NILVO ANTÔNIO TAMER  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que na apuração da jornada extraordinária não sejam computados os minutos destinados à marcação do ponto nos dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/ou depois da duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extras deverá ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** A atual Orientação Jurisprudencial nº 23 da Colenda SDII, dispõe que não representa tempo à disposição do empregador o lapso de até cinco minutos gastos com o registro do ponto, no início e final da jornada de trabalho. Entretanto, se ultrapassado tal limite de tolerância, tudo o que registrado nos cartões de ponto representará tempo à disposição do empregador e, portanto, será remunerado como extraordinário. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-580.014/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO VALDEMAR DE BORBA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI TERESINHA LEAL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Município para declarar a nulidade do contrato, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Ministério Público, em razão da decisão favorável à parte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-580.358/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO LUIZ GOMES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não se conhece do recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-580.740/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE DE CARVALHO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir 2/3 do mínimo legal. Determina-se, ainda, que se ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-581.640/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON MENDES TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de cerceamento de defesa e conhecê-la quanto à supressão do adicional noturno. No mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para adequá-lo ao entendimento da Súmula 265 e julgar improcedente a reclamatória. Custas, em reversão, pelo reclamante, das quais fica isento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - SUPRESSÃO - LEGALIDADE.**

Não se tratando de perícia legalmente obrigatória, eventual indeferimento da mesma pelas instâncias ordinárias não implica, necessariamente, cerceamento de defesa nem afronta direta ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, eis que o Eg. Tribunal de origem convenceu-se de que tratava de matéria exclusivamente de direito a supressão do adicional noturno, daí a desnecessidade de prova de ocorrência de força maior nesse episódio. E, ainda que assim não fosse, aplicável seria o 2º do art. 249 do CPC. De fato, na forma da Súmula 265 desta C. Corte, a alteração de turno de trabalho, de noturno para diurno, implica perda do direito ao adicional respectivo, eis que se trata de modificação contratual benéfica à saúde do obreiro e de sua família.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-582.112/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : AILTON MILITÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA COSTA FRAGUAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Assim, como contraprestação do trabalho, o adicional de periculosidade deve compor o salário para atribuição de valor à hora extra, consoante preconizado no Enunciado nº 264 do TST. Ademais, se o empregado recebe compensação financeira por desenvolver sua jornada normal em condições perigosas, com muito mais razão deve receber a referida compensação ao executar esse mesmo trabalho em jornada prorrogada, quando certamente haverá o gravame do cansaço físico e mental. Não demonstradas, pois, as alegadas violações legais e constitucionais, bem como, contrariedade aos Enunciados nºs 191 e 361 do TST. Por sua vez, os arestos transcritos são imprestáveis à comprovação de divergência jurisprudencial (óbice contido na alínea "a" do artigo 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588.105/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO  
**RECORRIDO(S)** : NEI CARLOS JACOBSEN  
**ADVOGADO** : DR. SOLON MENDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458 DO CPC OU 93, INCISO IX, DA CF/1988 NÃO INDICADA**

Não se conhece do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando não há indicação de afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da CF/1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-I desta Corte.

Recurso não conhecido.

**REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO**

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito dos temas objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Unifome deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE DO ARESTO PARADIGMA**

Não se conhece do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma está assentado em premissa fática que não se encontra delimitada no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 296.





Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588.423/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Corre Junto:** 588422/1999.7

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO

**RECORRIDO(S)** : PEDRO NUNES DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HEILER MONTEIRO SOARES

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante aos efeitos decorrentes da contratação irregular de servidor público e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação as verbas deferidas ao reclamante, mantido, apenas, o saldo salarial de dezenove dias e os depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, o envio de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA SEGUIDA DE CONTRATAÇÃO - SERVIÇO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.

Viola a literalidade do art. 37, II e seu § 2º, da Constituição Federal a decisão regional que condena a reclamada no pagamento de indenização pecuniária pelo rompimento de contrato nulo, pela falta de concurso público para sua validade. A aposentadoria extinguiu o primitivo contrato e o segundo não prescinde das exigências constitucionais (Súmula 363 e OJ 177).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-589.328/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SALETE GESSI MULLER GALIÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN JUAN

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a r. sentença que deferiu à Autora o pagamento dos salários do período de estabilidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE - CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR - ARTIGO 10, II, B, DO ADCT.

Adota-se a responsabilidade objetiva quanto ao direito da empregada gestante à estabilidade provisória, já que a garantia constitucional foi instituída sem condicionamento à satisfação de requisitos diversos do estado objetivo da gravidez. Dessa forma, o desconhecimento do estado gravídico da empregada pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, salvo previsão contrária em norma coletiva, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 88 da E. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-591.814/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA

**RECORRIDO(S)** : CÉLIA MARTINS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das horas extras, sem o adicional. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Cons- tituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-592.155/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA SIDERAMA

**PROCURADOR** : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA

**RECORRIDO(S)** : ONOFRE FELIZARDO DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CCT. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito dos temas objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento.

Inteligência do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-592.620/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : JOSAPHAT MENDES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : RIPER LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO SERPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as instâncias percorridas reconhecer o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, deferindo ao Reclamante as verbas devidas em razão do liame empregatício havido, e conforme postulado na inicial. Dê-se ciência desta decisão ao Ilustre Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - POLICIAL MILITAR.

Não se pode confundir a subordinação do policial militar à sua corporação (em função do dever funcional inerente à profissão) com a subordinação de que trata o artigo 3º do texto consolidado, caso se trate de prestação de serviços por policial militar à empresa privada. A Orientação da E. SBDI-1 nº 167 admite como legítimo o vínculo empregatício do policial militar com a empresa privada, atendido o conteúdo do artigo 3º da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-595.946/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALVORADA

**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

**RECORRIDO(S)** : SONIA MARIA OLIVEIRA GOMES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso quanto ao tema nulidade contratual, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento do saldo de salário de dois dias de dezembro/94 e das horas extras, sem o adicional, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e conhecer e dar provimento quanto aos honorários advocatícios para excluir da condenação a verba honorária. Prejudicada a apreciação do Recurso do Ministério Público, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCLUSÃO.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Cons- tituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Sendo a decisão regional contrária ao disposto no referido verbete, não se excluídos os honorários.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-596.839/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

**RECORRIDO(S)** : NELSON VICENTE DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. MARIANO SOBRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Município para declarar a nulidade do contrato, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Ministério Público, em razão da decisão favorável à parte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Cons- tituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-596.958/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MÔNICA FUREGATTI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO

**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI

**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. LEIDEMIRA FERREIRA ZAMELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento do saldo de salário e das horas extras, sem o adicional. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Cons- tituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-600.779/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALVES DO COUTO

**ADVOGADO** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS

Não comportam acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte, sob o fundamento de omissão no acórdão, postula manifestação sobre teses inovatórias.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-603.233/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SUEME INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA JORGE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras, tão-somente, àquelas horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO.**

Conquanto não tenha havido intervenção sindical, esta é desnecessária para se reconhecer a validade de acordo individual de compensação de jornada. Em sendo assim, devem ser consideradas como extras apenas as horas excedentes da jornada semanal normal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-608.656/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADA** : DRA. LEAH MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : MARINEIDE ALMEIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR ANDRADE MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **2. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A quantificação do valor que visa a compensar a dor da pessoa requer por parte do julgador grande bom-senso. E mais, a sua fixação deve-se pautar na lógica do razoável a fim de se evitar valores extremos (ínfimos ou vultosos). O juiz tem liberdade para fixar o quantum. É o que se infere da leitura do art. 1.553 do Código Civil. No presente caso, o Egrégio Tribunal Regional apreciando todo o contexto vivido pela reclamante, desde a acusação de crime de peculato, à sua exoneração e o indiciamento criminal por crime que foi comprovado pela Justiça Federal que não cometera, fixou dentro de um critério razoável a indenização pleiteada. Neste diapasão, não se vislumbra a apontada violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-608.682/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALTEMIR SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : IRENI ROST  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação dos artigos 38 do CPC e 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem a fim de que sejam julgadas as razões expostas no recurso ordinário da reclamada, afastada a irregularidade de representação, como entender de direito, restando, consequentemente, sobrestado o julgamento do tema enquadramento funcional - diferenças salariais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE MANDATO - AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECER - VÁLIDOS OS ATOS PRATICADOS PELO SUBSTABELECIDO.** Esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 108 da egrégia SBDI-1, segundo o qual mesmo não contendo a procuração expressa autorização para substabelecer, tal não invalida o substabelecimento, desde que o mandato possua a cláusula *ad judicium*, como no caso concreto, acarretando apenas responsabilidade pessoal do substabelecido, pelos atos do substabelecido, nos termos do artigo 1.300, §§ 1º e 2º, do Código Civil Brasileiro, atos estes que permanecem, portanto, válidos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-608.953/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS MOTA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, e julgar improcedente a reclamação, determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-608.954/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIONOR GOMES PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão da MM. Junta, declarar a nulidade do contrato, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente a reclamação, determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-608.984/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

**RECORRIDO(S)** : CELESTE FREITAS MAIDANA  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD LOPES LUCAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CANDIOTA  
**ADVOGADO** : DR. ADEVAL DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do contrato, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-618.113/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA REGINA VARGAS DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Supressão de horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prêmio de incentivo financeiro". Custas inalteradas.

**EMENTA: APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS.**

**DESCONSIDERAÇÃO**

É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-I desta Corte.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO, CONHECIMENTO, SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRÊMIO DE INCENTIVO FINANCEIRO**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-618.130/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PRADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FÁBIA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DALLA VECCHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da COHAPAR. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Real S.A. apenas quanto ao tema "Descontos fiscais - Critério de incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre a totalidade dos créditos da condenação.

**EMENTA: I. RECURSO DA COHAPAR RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL**

Não se admite o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes retratadas nos arestos paradigmáticos encontram-se superadas por Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Óbice no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

Recurso não conhecido.

**II. RECURSO DO BANCO REAL S.A. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados pelo recorrente.

Recurso não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL**

Não se admite recurso de revista contra acórdão regional que adota o entendimento consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Inteligência do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e do Enunciado nº 333.

Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO**

À luz da Orientação Jurisprudencial nº 228 da Colenda SBDI-I desta Corte, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, em atenção ao disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/1992.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-619.454/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : HELENA GOMES FONTANA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Acórdão.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos contidos na decisão do Acórdão.

**PROCESSO** : RR-622.655/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : DAYSE GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Multas do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT" e "Correção monetária do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO**

Conforme entendimento pacificado no item IV do Enunciado nº 331, desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador autoriza a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços.



Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS, CESTA BÁSICA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO**  
Não tendo havido condenação nas parcelas contra as quais a parte se insurge, não se conhece do recurso por falta de objeto.

Recurso não conhecido.

**VERBAS RESCISÓRIAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO**  
À luz do artigo 896 da CLT, não comporta conhecimento, porque desfundamentado o recurso de revista no qual a parte sequer aponta especificamente o alicerce da insurgência.

Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. CONDENAÇÃO JUDICIAL AO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INCIDÊNCIA DA MULTA**

1. Hipótese na qual a empregadora encerra suas atividades e não paga as verbas rescisórias.

2. Não há que se falar em "controvérsia judicial" acerca das verbas rescisórias, como fundamento para afastar a incidência da multa pelo atraso no seu pagamento, se a referida controvérsia não se refere ao direito, em si, aos haveres rescisórios, mas apenas à existência ou não do pagamento (que não fora provado).

3. O simples fato de o pagamento das parcelas rescisórias decorrer de decisão judicial não afasta a aplicação da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

**MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. ARESTOS INSPECÍFICOS. CONFLITO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO**

É inviável a admissão de recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmas. Inteligência do Enunciado nº 296.

Recurso não conhecido.

**FORNECIMENTO DAS GUIAS PARA SAQUE NA CONTA VINCULADA DO FGTS E SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

A falta de prequestionamento sobre a matéria que a parte pretende ver debatida constitui óbice insuperável à admissão do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 297.

Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO DO FGTS. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES DECORRENTES DA LEI Nº 8.036/1990**

Tornando-se necessária a busca da tutela jurisdicional para o recebimento do FGTS, as parcelas deferidas sob esse título devem ser atualizadas pelos índices próprios dos demais créditos trabalhistas. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

**PROCESSO : RR-640.760/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MÁRIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GIAVARETTI BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau a fim de que dê prosseguimento a prestação jurisdicional, relativamente às verbas rescisórias não analisadas porque deferira a reintegração, ora claramente afastada. 3

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO SUBSEQUENTE PERÍODO LABORAL.** A jubilação espontânea implica extinção do contrato de trabalho, subsistindo tão-somente o direito da parte obreira ao recebimento das verbas rescisórias relativas ao segundo período contratual, quando for o caso. Na hipótese dos autos, dá-se provimento ao Apelo Revisional para determinar o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para que dê prosseguimento a prestação jurisdicional, relativamente às verbas rescisórias não analisadas, porque deferira a reintegração, ora claramente afastada. Revista provida.

**PROCESSO : RR-643.462/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SARMENTO SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS.** O retorno de empregado anistiado implica em efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, não se podendo cogitar de repercussão pecuniária retroativa à dispensa. Inteligência do artigo 6º da Lei nº 8.878/94. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO : ED-RR-650.001/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

EMBARGADO(A) : ORLANDO RICARDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios a que se nega provimento, tendo em vista não restar configurada a contradição apontada.

**PROCESSO : ED-RR-650.002/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ FILHO DOS SANTOS CALDAS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios a que se nega provimento, tendo em vista não restar configurada a contradição apontada.

Embargos não providos.

**PROCESSO : ED-RR-650.560/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

EMBARGADO(A) : CELINA PALHETA NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios a que se nega provimento, tendo em vista não restar configurada a contradição apontada.

**PROCESSO : RR-653.041/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DO AMARAL GOUVEIA NETO

ADVOGADO : DR. MARIA MANUELA SIMÕES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENUNCIADOS Nºs 219 E 329**

Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirma que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, e provido.

**PROCESSO : ED-RR-669.741/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : AFONSO AGUILAR E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, acolhendo-os tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Admite-se a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração apenas em casos de comprovada omissão ou contradição no julgado, ou, ainda, quando há equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO : RR-674.987/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BENEDITA DE LOURDES CAMARGO VIEIRA

ADVOGADO : DR. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DEBORA REIDER LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-689.357/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : RITA GAMA DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

**PROCESSO : RR-692.524/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9756/98 - JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA A AFERIÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE.** Apesar de o recurso de revista ter alcançado exame em razão do provimento do agravo de instrumento ajuizado na vigência da Lei nº 9.756/98, a admissibilidade do recurso principal está adstrita à comprovação de que foi atendido os pressupostos extrínsecos, os quais devem ser comprovados a partir do traslado das peças trazidas no agravo de instrumento. Ante a impossibilidade de se aferir tempestividade, na hipótese de ausência da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo TRT, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-698.635/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : IMOBILIÁRIA VILA RICA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) : MARIA DALVA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: adicional de insalubridade - grau máximo - lixo urbano, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo da condenação, tendo em vista o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 04 e 177, ambas da SBDI1 deste TST; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao seguinte tema: adicional de insalubridade - eficácia do EPI; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: honorários periciais, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação imposta à Reclamada os honorários periciais, ficando os mesmos ao encargo da Reclamante. 5

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIXO URBANO.** A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se consolidada nas OJ's 4 e 177 da SBDI1 deste TST. Ademais, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EFICÁCIA DO EPI.** Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda encontrando-se em perfeita sintonia com o Enunciado 289 deste TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no Enunciado 236 deste TST que diz ser da parte sucumbente a responsabilidade do pagamento dos honorários periciais na pretensão relativa ao objeto da perícia. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO : RR-700.210/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL**

**PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO**

**RECORRIDO(S) : HÉLIO RIBEIRO DE MATOSINHOS**

**ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

**EMENTA: EXECUÇÃO. PRECATÓRIOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ARTIGO 100, § 1º, DA CF/88.** Não lesiona o § 1º do art. 100 da Constituição Federal decisão regional que determina a incidência de juros na atualização dos débitos da Fazenda Pública, para fins de emissão de precatório complementar.

Revista não conhecida.

**PROCESSO : ED-RR-703.500/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ MÁRCIO EUÍRICO VITRAL AMARO**

**EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**

**ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ**

**EMBARGANTE : ALOIZIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS**

**ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, reconhecendo a omissão apontada e conferindo ao julgado efeito modificativo, acolher os embargos para declarar que o provimento no tópico 2.1 do acórdão embargado implicou, também, deferir-se aos Reclamantes o pedido sucessivo, ou seja, promoções trienais.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

**PROCESSO : RR-726.863/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ**

**PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE**

**RECORRIDO(S) : MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO**

**ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA**

**DECISÃO:** por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, quanto ao tema "Prescrição. Aposentadoria. Extinção do Contrato de Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando prescritas as parcelas anteriores ao jubileamento, ou seja, relativas ao primeiro contrato, manter a condenação em relação às verbas rescisórias referentes ao segundo período contratual. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que entendia ser nulo o período contratual posterior à aposentadoria, na forma do Enunciado 363/TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1/TST, quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** Não se há falar em nulidade do segundo contrato de trabalho, originado com a continuidade da prestação de serviços públicos ou a readmissão subsequente do empregado público aposentado. É que a base do entendimento contido no Enunciado nº 363 do TST é a exigência de concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da CF/88. Esse dispositivo, contudo, não contempla a hipótese de continuidade de prestação de serviços públicos como verificado no caso em tela. Nesse diapasão, não incide à hipótese a limitação da condenação referida no Enunciado nº 363 do TST, sendo devidas as verbas rescisórias referentes ao segundo período contratual. Não obstante, diante do comando do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, ajuizada a presente demanda em 14.03.98, mais de dois anos da extinção reconhecida, tem-se por prescritas todas as parcelas anteriores ao jubileamento, ou seja, relativas ao primeiro contrato de trabalho.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** As pessoas jurídicas de Direito Público, quando contratam pelo regime celetista, equiparam-se às pessoas jurídicas de Direito Privado, em direitos e obrigações. Nesse caso, nivelam-se ao empregador comum, devendo observar, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os termos do art. 477 da CLT. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-1.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A responsabilidade do recolhimento é do empregador, entretanto o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete, em razão de o crédito ter sido reconhecido judicialmente. Nessa esteira de raciocínio, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-736.608/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.**

**ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN**

**RECORRIDO(S) : LENISE KOCH TRETTIN**

**ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) negativa de prestação jurisdicional e b) multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do art. 477 e aplicação do art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença. 7

**EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST.

**MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT.** No tocante à multa prevista no art. 477 da CLT, a decisão Regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, no sentido de ser inaplicável a referida multa sobre os débitos da massa falida. Quanto à dobra salarial, nos termos do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências, não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT.

**JUROS DE MORA.** De acordo com o disposto no Decreto-lei nº 7.661/45, conclui-se não fluir juros de mora sobre os débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra da empresa, salvo se o ativo apurado os comportar, estando essa questão, todavia, afeta à competência do juízo da falência.

**MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Aresto originário de Turma do TST, bem como Súmula do Colendo STJ não servem para autorizar o conhecimento da Revista nos termos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-736.609/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**RECORRENTE(S) : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.**

**ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA**

**RECORRIDO(S) : RENILDA MARIA LAURENTINO DA SILVA**

**ADVOGADA : DRA. MARIA JOSELANE GALDINO GOMES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação quanto aos honorários advocatícios. 2

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para serem fixados os honorários advocatícios, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe, comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-736.615/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES**

**RECORRIDO(S) : MÉRICA MARIA GUIMARÃES PESTANA E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO JANSEN CASTRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento ficam isentos os Reclamantes. 2

**EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94.** A decisão recorrida não se harmoniza com a OJ Nº 187 da SBDI-1 deste TST que consubstancia o entendimento no sentido de as deduções em questão serem efetivadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento. Via de consequência, impõem-se a reforma do acórdão para se decretar a improcedência da Reclamação. Revista provida.

**PROCESSO : RR-744.055/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**RECORRENTE(S) : ANGÉLA MARIZ MAIA PINHEIRO**

**ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA**

**RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO : DR. AMANDA NUNES MELO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 297 e 333 deste TST, bem como dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. 3

**EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94.** A decisão recorrida está em perfeita harmonia com a OJ nº 187 da SBDI-1 deste TST, que consubstancia o entendimento no sentido de as deduções em questão serem efetivadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento. Via de consequência, impõe-se a incognoscibilidade do presente Apelo Extraordinário. Revista não conhecida.

**PROCESSO : RR-744.323/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**

**RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.**

**ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA**

**RECORRIDO(S) : ISLAN DE SIQUEIRA ARCOVERDE**

**ADVOGADA : DRA. VANISE DE REZENDES FERREIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e aos temas "Prescrição" e "Diferenças Salariais - IPC de março de 1990". Por igual votação, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tópico "Diferenças Salariais - Limitação" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as diferenças salariais deferidas sejam limitadas ao período de vigência da sentença coletiva.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REAJUSTE SALARIAL - LIMITAÇÃO AO PRAZO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA - IPC DE MARÇO DE 1990.**

Tendo o acórdão regional analisado todas as questões debatidas, mormente as da limitação do reajuste e da prescrição, o julgamento desfavorável à parte, por si só, que enseja o reconhecimento de nulidade do julgamento. Quanto à prescrição, não há contrariedade à Súmula 350 desta C. Corte porque o Tribunal de origem se valeu de documentos trazidos pela própria empresa, para firmar sua convicção de que, à época da propositura desta reclamatória, ainda pendia de recurso a norma coletiva, cuja aplicação se buscou, dentro do biênio, observada essa circunstância. As diferenças de reajuste salarial, decorrentes de aplicação de sentença normativa, limitam-se ao prazo de vigência da norma coletiva, tema que merece conhecimento por divergência. Inacolhível contrariedade à Súmula 315 desta C. Corte, se o IPC de março de 1990 decorre de sentença normativa, circunstância não enfrentada ante a superveniência de legislação salarial nova.

Agravo provido.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.





**PROCESSO** : RR-749.197/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LAURI BATTAGLIA  
**ADVOGADO** : DR. LÉO SANZOVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em relação às horas extras - contagem minuto a minuto - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias nos quais o excesso da jornada tenha ultrapassado o limite de 10 (dez) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, consoante estabelecido em norma coletiva. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo dos descontos previdenciários e fiscais seja realizado sobre o valor total da condenação apurado em liquidação.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A contraprestação dos minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada do trabalhador, para troca de uniformes, não figura no rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis, inexistindo, pois, qualquer óbice à negociação coletiva.

Nesse contexto, resultam válidas as cláusulas normativas que estabeleceram que o tempo destinado à troca de uniforme até 10 (dez) minutos antes e 10 (dez) minutos após o horário previsto para início e término da jornada laboral não serviria de base para alegação de serviço extraordinário, sendo impositiva a observância do pactuado, tendo em vista a previsão constitucional de reconhecimento das condições e acordos coletivos de trabalho, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da atual Constituição Federal.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Do art. 46 da Lei 8.541/91, entende-se que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-757.775/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SEGUNDO VITORINO  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS DO PRADO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do FGTS referente ao primeiro período contratual. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40%. FGTS. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Não obstante aos argumentos esposados pela Recorrente, o tema carece de questionamento nos termos do Enunciado 297 do TST, uma vez que o Regional entendeu que não existe interesse de agir da Recorrente, já que não houve prejuízo à parte, porquanto a sentença primária aplicou os Proventos nos nºs 01/96 e 02/93 da CGJT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-759.844/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL SILVA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA

Descabe cogitar de omissão quando a matéria suscitada nos embargos de declaração foi devidamente examinada no julgamento do recurso de revista.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-762.586/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDA INÁCIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Se foi o Eg. Regional Paulistano que reconheceu a existência de acordo tácito de compensação de jornada para indeferir as horas extras pretendidas, valendo-se, exatamente, dos termos da defesa que o invocava, não há razão alguma para que nestes embargos se diga que o acordo tácito é tema que refoge da litiscontestação. Exsurge nítido o propósito de mero inconformismo com o julgamento, o que escapa dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-763.702/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : DANIELLI ROCIO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a respectiva retenção, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da E. SBDI-1. Por igual votação, não conhecer do Recurso de Revista adesivo da Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO (RECLAMADO) - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA DESCRITORIZADO - DIVISOR 180 - MULTA DO ART. 538 DO CPC - DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO MENSAL - ILEGALIDADE.

Por violação do art. 46 da Lei 8541/92, admissível o apelo, devendo ser afastada a determinação de cálculo mensal das deduções fiscais (OJ 228). Não havendo poderes mínimos de mando e gestão, tal como resultou da prova, correta a submissão dos fatos ao "caput" do art. 224 da CLT e, não, ao seu § 2º, que não foi contrariado. Bem por isso, o divisor é 180 (Súmula 124). A multa do parágrafo único do art. 538 do CPC não pode alavancar a revista com base em Súmula do C. STJ.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - DIVISOR 150 - BANCÁRIO - INVIABILIDADE.**

Superada a jurisprudência que reconhece ao bancário mensalista, submetido à jornada do "caput" do art. 224 da CLT, o divisor 150, em face da Súmula 124 desta C. Corte, com o contraponto da Súmula 343, que não altera a conclusão pela consideração do sábado como dia de repouso.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-764.024/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : CASSIA CILENE CALDEIRA ANTUNES OLGADO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RIECHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais e ao divisor e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos fiscais, na forma da OJ 228 da E. SBDI-1, e para determinar a aplicação do divisor 180, nos termos do Enunciado 124/TST. Por igual votação, não conhecer quanto aos demais temas suscitados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO MENSAL - ILEGALIDADE - HORAS EXTRAS - REEXAME DA PROVA VEDADO - BASE DE CÁLCULO - INTERVALO NÃO CONCEDIDO - COMPENSAÇÃO TÁCITA - DIFERENÇA DE CAIXA - MULTA CONVENCIONAL - DIVISOR - AJUDA-ALIMENTAÇÃO.

Por violação do art. 46 da Lei 8541/92, admissível o apelo, devendo ser afastada a determinação de cálculo mensal das deduções fiscais (OJ 228). E, por contrariedade à Súmula 124 desta C. Corte, há de se fixar o divisor do cálculo do salário-base do bancário mensalista em 180, na forma do "caput" do art. 224 da CLT. Nos demais tópicos recursais, porém, não consegue o Reclamado alavancar a revista porque a fixação da sobrejornada decorreu da violação da prova feita, o mesmo ocorrendo com os intervalos sonegados nos dias de pico. Quanto à base de cálculo das horas extras, com incidência da gratificação de função, esbarra na Súmula 264; compensação tácita na OJ 223; o desconto por quebra de caixa na Súmula 342; a multa convencional não vem por indicação de violação legal ou dissenso, estando desfundamentado o apelo, no particular (OJ 94); finalmente, a ajuda alimentação permanece sob o enfoque salarial, não existindo alusão ao PAT (Súmula 241).

Agravo provido.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-771.160/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR PEREIRA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

**DECISÃO:** Para apreciar o presente feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual. 1

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores, sob o pálio da Lei Municipal nº 1.871/86. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-772.352/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação aos salários retidos e ao FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 deste TST - com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002 - e do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41 de 24.08.01. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. EFEITOS. Esta Corte posiciona-se no sentido de que a declaração da nulidade contratual, com efeitos *extunc*, por descumprimento do contido no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, confere ao servidor tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como as anotações na CTPS e FGTS.

Revista provida parcialmente.

**PROCESSO** : RR-778.195/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ÍTALO DATOLI  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de execução de fls. 224/225.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CRITÉRIO DE CÁLCULO DO TÍTULO JUDICIAL - ESVAZIAMENTO DA CONDENAÇÃO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - RESTABELECIMENTO.

Acórdão regional, proferido em agravo de petição, que estabelece critérios da própria execução, em desconformidade com a coisa julgada, determinando o refazimento da liquidação, não é mera decisão interlocutória, a atrair, pelo seu conteúdo, a incidência da Súmula 214 desta C. Corte, tanto mais que não poderá ser objeto de reexame pela mesma Corte. A imediata apreciação da violação da coisa julgada não conspira contra a celeridade processual; ao contrário, previne a inutilidade de cálculos contrários à coisa julgada.

E divorciando-se o que foi decidido daquilo que previa o título judicial, ou seja, equiparação salarial tendo em conta o salário base, não poderiam ser levadas em consideração as comissões pagas, sob pena de total esvaziamento do comando judicial, em flagrante violação da garantia prevista no inciso XXXVI da Constituição Federal, impondo-se o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-779.850/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RENATO NUNES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VANADIR DOMINGOS VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito com a OJ nº 177; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior à aposentação. 3

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-780.917/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE DEUS AMARAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda estar em perfeita sintonia com o Enunciado nº 349 deste TST e em face do disposto no Enunciado nº 297 desta Corte Superior.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-785.414/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS DORES NOGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ CAMELO ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto à Competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado e à assinatura na CTPS. 5

**EMENTA:** 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a realidade demonstrada nos autos, ficou configurado que a cooperativa COOTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Ademais, presentes os requisitos da personalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (art. 3º da CLT), evidenciando a relação de emprego entre a Reclamante e o Estado do Amazonas. Assim, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar o feito e concluir pela existência ou não do vínculo empregatício.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação ocorreu na vigência da atual Carta Magna, sem observar, contudo, a exigência do concurso público, o que implica a nulidade contratual, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Aplica-se, *in casu*, o entendimento do Enunciado nº 363 do TST, limitando-se a condenação à indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado e à assinatura na CTPS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-789.504/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CÉLIA MARIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CAROLINA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477 DA CLT - GREVE - Inexiste no art. 477 da CLT a hipótese de não-incidência da multa por desrespeito ao prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias, por ocorrência de greve da qual o empregado esteja participando. O referido dispositivo consolidado expressamente prevê que o empregador só fica isento do pagamento da multa quando o empregado comprovadamente der causa à mora (art. 477 da CLT), o que não é o caso.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-797.202/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO APARECIDO GONTAN GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da CF/1988, e violação literal dos artigos 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 132/133 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO E DE LEI FEDERAIS. POSSIBILIDADE

Configurada possível ofensa à literalidade dos preceitos constitucional e legal invocados pela parte, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Agravo conhecido e provido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Constatado que Tribunal Regional não se manifestou sobre o tema em relação ao qual fora instado a emitir tese, é de se acolher a preliminar de nulidade do julgado recorrido, por ausência de prestação jurisdicional.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-798.254/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : INTERPRINT LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**RECORRIDO(S)** : ADÉLIA SOARES PUCA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE N. FERNANDES DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "Época própria da correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices pertinentes ao mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Custas inalteradas. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA

Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS**

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**GARANTIA DE EMPREGO. SUPLENTE DE CIPA**

A garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT estende-se a todos os membros da CIPA representantes dos empregados, inclusive os suplentes, nos termos do Enunciado nº 339 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE**

A Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-805.181/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA  
**ADVOGADA** : DRA. ODETE DA SILVA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA GONÇALVES ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Garantia do juízo - Carta de fiança bancária", por violação direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a ausência de garantia do juízo, prossiga no julgamento do agravo de petição da executada, como entender de direito. Custas inalteradas.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR NÃO APRECIADA. ARTIGO 249, PARÁGRAFO 2º, DO CPC

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não apreciada, em face das perspectivas favoráveis à recorrente, no tocante ao mérito.

**CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA DO JUÍZO. VIABILIDADE**

A carta de fiança bancária revela-se apta à garantia do juízo, uma vez que equivale a dinheiro para efeito da gradação prevista no artigo 655 do CPC. Inteligência do artigo 9º, inciso II e parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/1980 e da Orientação Jurisprudencial nº 59 da Colenda SBDI-II deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso conhecido, por violação direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da CF/1988, e provido.

**PROCESSO** : RR-810.606/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ROSINETE PUCÚ FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o Enunciado nº 363 do TST, quanto à nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, determinar o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, assim como a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado e a assinatura na CTPS.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não restou demonstrada a natureza civil da relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços. Pelo contrário, restou comprovada que a relação existente era pessoal, contínua (mais de dois anos), subordinada e mediante salário, preenchendo os pressupostos do art. 3º da CLT identificadores do vínculo empregatício, pelo que se reputa inaplicável a vedação do art. 442, parágrafo único, da CLT e do art. 90 da Lei nº 5.764/71. Portanto, indene de dúvida a competência da Justiça do Trabalho.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.**

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas extras, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-813.485/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA

**RECORRIDO(S)** : MARIA MADALENA DOS SANTOS COSTA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o Enunciado nº 363 do TST, quanto à nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação à indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado e à assinatura na CTPS.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não restou demonstrada a natureza civil da relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços. Pelo contrário, restou comprovada que a relação existente era pessoal, contínua (mais de dois anos), subordinada e mediante salário, preenchendo os pressupostos do art. 3º da CLT identificadores do vínculo empregatício, pelo que se reputa inaplicável a vedação do art. 442, parágrafo único, da CLT e do art. 90 da Lei 5.764/71. Portanto, indene de dúvida a competência da Justiça do Trabalho.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas extras, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-813.653/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

**RECORRIDO(S)** : VALDINO AMAZONAS BARROSO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, conseqüentemente, o exame dos demais temas suscitados no Recurso de Revista.

**EMENTA: LEI MUNICIPAL. REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A contratação de servidor para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, respaldada por lei municipal ou estadual que estabelece regime especial, dá origem à relação jurídica de natureza administrativa. E, sendo assim, a competência para julgar feitos daquela natureza é exclusiva da Justiça Estadual, até mesmo eventual apreciação de desvirtuamento de regime especial.

Recurso de Revista conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-760.624/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) \*

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ALCIDES DA COSTA ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SUMARÍSSIMO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL - VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTRARIEDADE À SÚMULA 294 INEXISTENTE.**

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, inadmissível o recurso de revista por dissenso jurisprudencial (letra "b"), eis que se trata de reclamatória submetida ao procedimento sumaríssimo. Também não se vislumbra afronta direta ao § 5º do art. 195 da Carta Política, porque em jogo não está a previdência pública. E impensável o conflito com a Súmula 294, pois a lesão só surgiu com a norma coletiva que criou abono aos empregados da ativa, vantagem que, pelas suas características, entendeu a E. Corte de origem que alcançava os inativos. Aliás, em matéria de complementação de aposentadoria, há tratamento prescricional específico no Verbete 327 desta C. Corte.

Agravo improvido.

(\*) Republicado por ter saído com erro material na publicação do DJ do dia 27/09/2002.

## SECRETARIA DA 3ª TURMA ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-161/1999-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO

**AGRAVADO(S)** : MARIA VITÓRIA DAS NOVAS

**ADVOGADO** : DR. LUIS CLÁUDIO MARIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO.** Inexistiu prejuízo ao agravante, eis que o acórdão regional foi proferido dentro dos parâmetros do rito ordinário.

**COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS.** É assente na jurisprudência desta Corte que não há violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, quando o Regional, soberano na apreciação probatória, constata irregularidade na contratação através da cooperativa, o que atrai a incidência do art. 9º da CLT. É o caso típico dos autos, em que a cooperativa servia de mera fornecedora de mão-de-obra, desvirtuando-se dos objetivos traçados pelo art. 3º da Lei 5.764/71.

**ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Quando a matéria não foi sequer aventada pelo Regional, ou não abordados os aspectos levantados nas razões da revista, o seu conhecimento encontra óbice no Enunciado 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-180/2000-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : ALÍCIO BRANCO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ARGUMENTATIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de sua admissibilidade. Assim, a inexistência dele inviabiliza o processamento do apelo, a teor do Enunciado nº 297/TST. No caso dos autos, restou caracterizada a ausência de pronunciamento judicial acerca do Enunciado nº 294/TST e do artigo 9º e 468, da CLT.

**2. TELESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AOS ENUNCIADOS Nºs. 51, 97 E 288 DO TST; DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E DA ISONOMIA E AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88.** Inexistindo norma genérica concedendo a complementação de aposentadoria a todos os empregados da Reclamada, não se pode aplicar aos Reclamantes norma específica de outros contratos de trabalho, porque dirigida a clientela determinada. Mormente quando os Recorrentes não preenchem os requisitos pré-estabelecidos no regulamento. Em face da interpretação restrita que se impõe, não há como se falar em violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e aos princípios da Equidade e da Isonomia. Os Enunciados, ditos violados, não regulam especificamente a hipótese constante deste processo.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-194/2000-100-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : DURVAL MARTINS BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITOS.** Nos termos da SDI 1 nº 260 do TST, o procedimento sumaríssimo é inaplicável aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/00. Por conseqüência, a limitação prevista no § 6º do art. 896 da CLT também não se aplica à essas hipóteses. No entanto, deixa-se de decretar a nulidade do julgado diante da ausência de prejuízo ao agravante que interpôs seu Recurso de Revista à luz do rito ordinário, invocando divergência jurisprudencial.

**DIFERENÇA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PELA SUA INCIDÊNCIA SOBRE ANUÊNIO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Não se conhece do recurso de revista, quando o acórdão revelar razoável interpretação de lei e não restar demonstrada violação de norma constitucional. Além disso, se acórdão paradigma foi proferido pelo próprio Tribunal que prolatou o aresto hostilizado e não foi indicada a fonte de onde foi extraído, não há que se falar em configuração de divergência jurisprudencial capaz de ensejar o acolhimento da revista (incidência do art. 896, a e c, da CLT e dos Enunciados 221 e 337 do c. TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-530/1998-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DIAS

**ADVOGADO** : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL** - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957, de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido e o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho apenas baseado no valor da causa.

**REINTEGRAÇÃO-ESTABILIDADE NO EMPREGO ASSEGURADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO-DOENÇA PROFISIONAL.** Inviável a revisão à luz do disposto nas Súmulas 126, 296, 297 e 337/TST e no art. 896, alínea a, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-717/1999-113-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : PEDRO JACOB

**ADVOGADA** : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. AFASTAMENTO** - Verifica-se que, apesar de a decisão regional ter adotado o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, na análise das horas extras, fundamentou o motivo pelo que entendeu comprovada a jornada extraordinária realizada pelo Reclamante, tanto é verdade que reformou parcialmente a decisão de primeiro grau, para excluir da condenação as horas extras anteriores a 01/10/96, desprezando-se os 5 minutos anteriores e posteriores à jornada legal. Como o julgamento regional, sob o rito sumaríssimo, não acarretou prejuízo algum à Recorrente, afastou o procedimento previsto na Lei Federal nº 9.957/2000 e, por economia processual, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA PREVISITA EM ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA LEI MAIOR** - Não se há de falar em vulneração ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Constitucional, já que o acórdão impugnado salientou que nos acordos coletivos juntados o sindicato profissional reconhece a validade jurídica dos acordos individuais de prorrogação e compensação de jornada de trabalho, contudo a Reclamada não comprovou a existência de acordo escrito com o Autor. Violação legal não configurada, jurisprudência inaproveitável, matéria assente em fatos e provas e incidência da Súmula n.º 126 da Casa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-720/2001-026-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : JAIRO JUSTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTELAÇÃO.** A matéria suscitada nos embargos foi explicitamente apreciada, tendo os embargos o intuito de reapreciação de matéria já decidida, revelando-se manifestamente protelatórios, importando na multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-722/1999-021-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO  
**AGRAVADO(S)** : ROSA JOSEFA DE ARAÚJO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

**DECISÃO:**Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO.** Nos termos da OJ nº 260 DA SDI-1/TST, o procedimento sumaríssimo é inaplicável aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/00. Por consequência, a limitação prevista no parágrafo 6º do art. 896 da CLT também não se aplica a essas hipóteses. No entanto, incorrendo prejuízo ao recorrente, não deve prevalecer a nulidade do julgado, ex vi do art. 794 da CLT.

**HORA EXTRA NOTURNA. REGIME COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Se o acórdão regional revela razoável interpretação de norma legal, fica obstado o conhecimento da revista, por força do Enunciado 221 do TST. Além disso, arestos colacionados ao confronto que não atendem à especificidade prevista no Enunciado 296 do TST nem ao disposto na Súmula nº 23 desta eg. Corte não se prestam a demonstrar dissenso jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento dessa espécie de recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-856/1999-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EVANGELISTA BARBOSA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA ENARA B. DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

**TRASLADO DEFICIENTE.** É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional e/ou dos embargos de declaração pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-906/2001-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO CONRADO PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADMISSIBILIDADE.** Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.123/1999-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : AURINDO RODRIGUES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos que são acolhidos para prestar esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-1.279/2000-005-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA PEREIRA GOMES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento integralmente a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Se a complementação dos proventos da aposentadoria origina-se do contrato de emprego, por iniciativa do empregador, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho o respectivo dissídio individual entre o empregado e o ex-empregador, ainda que, porventura, com este também figure na relação processual a entidade privada fechada de previdência. **ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONDENÇÃO SOLIDÁRIA.** Violações constitucionais e legais não configuradas. Jurisprudência inaproveitável, pois oriunda de Turma da Casa, aplicação do artigo 896, alínea a, da CLT. **ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. ARTIGO 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Pela fundamentação do acórdão regional, não há como se configurar ofensa direta ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal, que apenas reconhece a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Até porque, segundo a decisão regional, a extensão do referido abono aos inativos não decorreu de interpretação da norma coletiva, mas de determinação contida nos Estatutos da própria Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** A Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia, porque a causa remota do pedido de pagamento de complementação de aposentadoria é o contrato de trabalho. A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, ainda que formalmente responsável pela obrigação, é entidade de previdência privada, uma verdadeira "longa manus" do Empregador, criada e subvencionada pelo Banco. **ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA Nº 288 DO TST.** O Regional limitou-se a condenar os reclamados, solidariamente, ao pagamento de abono ante o estabelecido em acordo coletivo de trabalho e, considerando a natureza salarial da parcela, determinou a sua extensão aos inativos, à luz do disposto no Estatuto da CAPEF, artigo 37, §§ 3º e 4º. Violações constitucionais e legais não configuradas. Jurisprudência inaproveitável, incidência do Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.297/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : NORTE SALINEIRA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO OLAVO S. NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.368/1999-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NELMA ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LOURENÇO MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Incorre violação do art. 5º, LV, quando o juiz, à luz do art. 130 do CPC, indefere a oitiva de testemunhas, quando a matéria é eminentemente técnica e foi dirimida por prova pericial. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A perícia de insalubridade pode ser feita, indistintamente, por médico ou engenheiro, segundo a OJ 165 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.004/1999-011-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARDOSO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento integralmente a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** O julgamento regional não acarretou prejuízo algum à parte. Em consequência, afastado o obstáculo que recaiu sobre a admissibilidade do Recurso de Revista.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista em que se pretende rediscutir matéria eminentemente fática, pelo disposto na Súmula nº 126 do TST.**

**II - RECURSO DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR**

Prejudicada a matéria, uma vez que não foram indeferidas as pretendidas horas extras.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO - Nega-se provimento ao Agravo quando não houver tese explícita sobre a matéria discutida. Entendimento da Súmula nº 297 do TST.**

**HORAS EXTRAS EM DOMINGO - Nega-se provimento ao Agravo, já que o Regional baseou-se nas provas apresentadas e para qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, pela incidência da Súmula nº 126 do TST.**

**HORAS "IN ITINERE" - O Recurso, neste item, encontra-se desfundamentado. É que a parte deixou de apontar artigo de lei supostamente violado, nem apresentou qualquer divergência para demonstração de dissenso jurisprudencial.**

**FÉRIAS (Súmulas 81 e 151 do TST)**  
Neste tópico também o Recurso encontra-se desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.464/1997-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : COMPROL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. WALKÍRIA TUFANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.

**HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE FATO.** Tendo o juízo a quem se concluiu que "A prova produzida conduziu o julgador a reconhecer a validade dos controles de frequência e horário mantidos pelo empregador", resta inviabilizada a admissibilidade do recurso, eis que, para se chegar a conclusão diversa daquela, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, incidindo, na espécie, o Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.496/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ARMIN RODOLFO DUSCHITZ  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI  
**AGRAVADO(S)** : ALSTOM ELEC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. Não há se falar em divergência jurisprudencial, nem em violação aos dispositivos de lei, quando o Colegiado decidiu em consonância com iterativa e notória jurisprudência da C. SDI do TST, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 177. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.224/1998-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON GOMES CHACON  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ENÉAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA

**DECISÃO:**Negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST CANCELADA. IMPOSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE RE-VISTA. Estando o feito sob a égide do procedimento sumaríssimo, a violação de norma legal e divergência jurisprudencial, não ensejam a admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 6º, da CLT). Além disso, a alegada contrariedade à Súmula desta eg. Corte, já cancelada, não enseja a admissibilidade da revista. Finalmente, não é possível exame de provas na presente fase recursal (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.289/1998-038-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COEST CONSTRUTORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO JOSÉ DOS PRAZERES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se admite o recurso de revista, quando a apreciação da controvérsia implicar exame do conjunto fático-probatório e os acórdãos paradigmas forem proferidos por uma das Turmas desta eg. Corte ou pelo próprio Tribunal que prolatou o acórdão hostilizado, tendo em vista o disposto no art. 896, "a", da CLT e no Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.333/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JAIR SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SÉRGIO MURUSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Matéria fática. Violação legal e constitucional não demonstradas. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Regional, mediante a análise do caso concreto, interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.493/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : KARL JURGEN NICKEL  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LINHA BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO VOGES  
**AGRAVADO(S)** : CONSELHO COMUNITÁRIO DA CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE E ESCOLA CENECISTA BOM PASTOR

**Advogado:**Dr. Paulo Roberto Voges

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o agravante não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.523/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : EQUANT INTEGRATION SERVICES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BODAS ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : KELLEN GONÇALVES FURTADO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES GUERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTA CAUSA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. Não pode ser provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir matéria à luz de preceitos de lei que sequer foram prequestionados, a teor do Enunciado nº 297/TST. Ainda assim, para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses verse sobre fatos idênticos, sob pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado 296/TST.

**PROCESSO** : AIRR-4.588/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SCHMITT  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIO ANTONIO BURTET  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS SERAPIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1) QUILÔMETROS RODADOS. DIFERENÇAS DE DIÁRIAS. A controvérsia foi examinada e decidida em consonância com as provas coligidas, não tendo cabimento o recurso, por violação de lei, diante da necessidade de revolver os fatos e as provas existentes nos autos. Pertinência do Enunciado nº 126 desta Corte. 2) NÃO-CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS. A matéria tal como decidida pelo Regional está em perfeita sintonia com o Enunciado 08 desta Corte, que tem o seguinte teor: "Recurso - Juntada de documentos. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.339/2002-900-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO AMORIM MARTINS DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : CEVEL - CECÍLIO VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES PEIXOTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS IMPROVADAS - ENUNCIADO Nº 126/TST  
 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdiccional quando a decisão apresenta-se devidamente fundamentada.  
 2. Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.748/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PESSINI & PESSINI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. REGIANE LÚCIA BAHIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO  
 Consoante a orientação pacificada no Enunciado nº 164, a irregularidade de representação processual importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese do mandato tácito, que não ocorre no caso sub judice.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-6.905/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, em acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo no julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. AUSÊNCIA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Impõe-se sejam parcialmente acolhidos os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdiccional, sem efeito modificativo.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA.** Não demonstrada qualquer omissão e obscuridade no julgado, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-8.262/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTAHIR PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SCHMITT  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. A controvérsia foi examinada e decidida em consonância com a prova coligida, não tendo cabimento o recurso, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação de lei, diante da necessidade de revolver os fatos e as provas existentes nos autos. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.270/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO FRONCHETTI  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI  
**AGRAVADO(S)** : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTAGIÁRIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO  
 1. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional traduz interpretação dos preceitos legais que disciplinam a matéria de acordo com as provas dos autos. Aplicação do Enunciado nº 126/TST.  
 2. Os arestos colacionados não invalidam os fundamentos fáticos delineados na decisão regional. Inteligência dos Enunciados nºs 23 e 296/TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-8.274/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO LUÍS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabilizada a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT**

A divergência colacionada trata da aplicação da multa quando há controvérsia acerca do vínculo empregatício, hipótese diversa da dos autos. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-8.277/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : EBERLE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO MARTENDAL DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS DECORRENTES DOS INTERVALOS NÃO GOZADOS

Desde a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação gerou a obrigação de pagar o período referente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de hora extra.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Encontrando-se a decisão regional em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, afasta-se as violações apontadas.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-8.503/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CALIXTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**NORMA COLETIVA.**

A matéria está assente no conjunto fático probatório, não sendo possível atender a pretensão da Autora, senão com o revolvimento de fatos e provas. Óbice no Enunciado 126 desta Corte.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

A SBDII desta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que o turno ininterrupto de revezamento não se caracteriza ante a concessão ou não de intervalo, na jornada, para refeição ou descanso, mas pelo fato de o empregado trabalhar, de forma habitual, em turnos, com alternância de horário e folga semanal. Óbice do Enunciado 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-8.518/2002-900-02-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

**ADVOGADO** : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ADELI GOULART E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MACIEL ALVES ZIMMERMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Tendo em vista que o princípio da liberdade sindical confere a cada empregado o direito de participar de associações e de sindicatos, a consequência lógica e sistemática da análise das normas que integram o sistema jurídico é a de que o trabalhador não seja obrigado a contribuir para entidades das quais não tem interesse de associar-se.

Esse entendimento assenta-se na Carta Magna, que assegura em dois dispositivos (incisos XX do art. 5º e V do art. 8º), o direito de associação e o de filiar-se, ambos decorrentes da liberdade sindical. A contribuição confederativa, instituída em assembléia geral dos trabalhadores e prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição da República é compulsória apenas para os filiados dos sindicatos, qualquer que seja o instrumento coletivo que a abrigue: acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa. Não detendo essa contribuição natureza de tributo, não se pode estendê-la aos empregados não filiados. Aplicação à espécie do artigo 149 da Constituição da República.

Neste sentido, acha-se a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST e o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. O recurso resta obstaculizado em face do disposto no Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-9.324/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : APARECIDO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

A decisão Regional está em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDII desta Corte. (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-9.367/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA SANCHEZ

**ADVOGADO** : DR. DONIZETH APARECIDO BRAVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausentes as autenticações da procuração conferida ao advogado da Reclamante e do substabelecimento conferido ao advogado do Reclamado.

Agravo a que não se conhece.

**PROCESSO** : **AIRR-10.528/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : DURVAL CARMO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CARMELLO MONTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**HORAS EXTRAS**

Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas impede o processamento do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**DA NORMA COLETIVA E DAS GRATIFICAÇÕES - COM-PENSAÇÃO.**

Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências contidas no artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-13.282/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE KALIMIN

**ADVOGADO** : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

Pretensão que versa sobre fatos e provas não dá ensejo ao seguimento do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 110 do TST, o qual tem o seguinte teor: "**JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO.** No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional."

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-14.075/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG

**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA MENDES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Objetivando-se esclarecimentos e prequestionar matérias, acolhem-se os embargos.

**PROCESSO** : **AIRR-14.458/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RÜGER

**AGRAVADO(S)** : LAERTE GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-14.459/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

**AGRAVADO(S)** : MICHEL SANCHES CASTILHO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FRANCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO

**SUMARÍSSIMO.** Não há que se falar nas violações de preceitos de lei invocados porque na presente hipótese, a inadequada conversão para o rito sumaríssimo, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, não trouxe qualquer prejuízo à Recorrente. É que a matéria argüida - adicional de periculosidade -, foi devidamente analisada pelo eg. Regional, tendo sido examinada toda a matéria objeto do recurso, sem os limites traçados no procedimento sumaríssimo. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não cabe Recurso de Revista que visa ao reexame do fato controvertido e da prova produzida. Pertinência do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-14.599/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

**AGRAVADO(S)** : HÉLIO PEREIRA BATISTA

**ADVOGADO** : DR. SIRLEY T. DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.**

O quanto consignado pelo Regional, não revela que tomou em consideração fatos que se distanciavam da causa de pedir e muito menos com ela eram incompatíveis. Observe-se que a sentença que autoriza a decretação de nulidade por julgamento "extra petita" é que decide causa diversa daquela que foi proposta em juízo, quer porque condene a parte em objeto diverso do que foi demandado, quer porque a natureza seja distinta. Tendo o objeto deferido pelo Tribunal a mesma natureza daquele que foi pleiteado pela parte (condenação da ora Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS efetivados após a aposentadoria), sua concessão, em dimensão inferior, não configura julgamento *extra petita*.

Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-AIRR-14.620/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**EMBARGANTE** : L.F.SISTEMA EDUCACIONAL S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALQUER FIGUEIREDO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : LEANDRO SOUZA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, em acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação retro.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não comprovada omissão no julgado.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ACOLOCHEM-SE OS EMBARGOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Não obstante inexistir contradição no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-14.795/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**EMBARGANTE** : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**EMBARGADO(A)** : MAURO SHIGUERU GONDO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, em acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação retro.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A fim de se aperfeiçoar a prestação jurisdicional acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhe qualquer efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-14.881/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : CALTABIANO VEÍCULOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : AFONSO CELSO CARVALHO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FRANCO DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Não há violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna, pois a decisão recorrida decorreu da interpretação de regulamentação infraconstitucional, em especial, do art. 477 da CLT. Pela mesma razão, descabe falar-se em violação ao art. 477, caput, da CLT, a teor do Enunciado nº 221 do TST, considerando que a homologação da rescisão ocorreu fora do prazo legal. Por outro lado, o egrégio TRT não emitiu pronunciamento explícito acerca dos fundamentos de que a homologação da rescisão verificou-se perante o sindicato da categoria profissional, pelo que restaria contrariado o contrariado o Enunciado nº 330 desta Corte ou mediante a motivação de que inexistiam verbas rescisórias a serem pagas, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Assim, restou ausente o devido questionamento dos arts. 59 e 920 do Código Civil, 131 do CPC e 832 da CLT, assim como no Enunciado nº 330 desta Corte. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.471/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : ALUSUISSE DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

**AGRAVADO(S)** : SAMUEL DENNIS FERRELL

**ADVOGADA** : DRA. SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.728/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : BERNARDO LOPES

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO

**AGRAVADO(S)** : RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA VICENTE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida do recurso de revista, quando amparado em divergência jurisprudencial oriunda do mesmo Tribunal recorrido, desatendendo a alínea "a", art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-17.055/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : ARTHUR VASCONCELLOS DE MATTOS

**ADVOGADO** : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 64 DA CLT, 1.090 DO CÓDIGO CIVIL, BEM COMO 7º, XXVI E 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Tendo o v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, constatado que a matéria relativa à base de cálculo das horas extras não foi discutida em recurso ordinário, considerando inviável o seu exame em grau de recurso, por se tratar de inovação recursal, não há como prosseguir na análise das violações legais invocadas, e tampouco do dissenso pretoriano denunciado, diante da preclusão operada pela coisa julgada. Prejudicado.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

2.1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.369/85 E DO ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 93.412/86. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELEFONIA QUE TRABALHAM COM EQUIPAMENTO ENERGIZADO. APLICAÇÃO DA NORMA LEGAL NÃO RESTRITA AOS EMPREGADOS DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 atribui ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à percepção do adicional de 30%. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo em se tratando de empregado de empresa de telefonia, se ele trabalha próximo a instalações elétricas, enquadrando-se a atividade por ele exercida naquelas consideradas como perigosas, de acordo com o Quadro Anexo do Decreto nº 93412/86, faz ele jus à percepção do adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 asseverar que o adicional em questão é devido ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não é suficiente para afastar essa conclusão, eis que o dispositivo legal mencionado não pode ser objeto de interpretação literal que resulte na restrição do direito tão somente à categoria dos eletricitários, sob pena de pôr em risco a vida e a saúde de outros empregados que laboram em contato com equipamento energizado e não pertencem à categoria mencionada. Divergência jurisprudencial não configurada.

2.2. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE COMANDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, C, DA CLT. A alegada afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do apelo, eis que este dispositivo possui comando genérico, de forma que a sua mácula somente se verifica a partir da constatação de ofensa a outra norma, de natureza infraconstitucional, não se podendo verificar, assim, afronta direta e literal a norma constitucional, conforme previsto no artigo 896, c., da CLT.

2.3. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86. ENUNCIADO Nº 361 DO TST. Requerido pela Reclamada o pagamento do adicional de periculosidade proporcionalmente ao tempo de exposição do Reclamante ao risco, não há como acolher-se o pedido, eis que a Lei nº 7.369/85 não faz qualquer referência a esta possibilidade, entendimento que se encontra registrado no Enunciado nº 361 do TST.

2.4. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 193 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Requerido pela Reclamada que o cálculo dos honorários periciais incidam sobre o salário básico do Recorrido, na forma do artigo 193 da CLT, tem-se que o v. acórdão não se manifestou sobre a questão, e tampouco firmou tese explícita sobre a matéria, não tendo a parte provocado o pronunciamento do egr. Regional, nos embargos de declaração por ela opostos. Logo, o processamento do recurso no particular encontra óbice na regra do Enunciado nº 297 do TST, diante da ausência de prequestionamento da matéria, afastando-se, inclusive, a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST no que diz respeito à ocorrência de tese explícita.

Agravo a que se nega provimento.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS. ENUNCIADO Nº 236 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Vencida a Reclamada quanto à matéria objeto da perícia, ela deve arcar com o pagamento dos honorários respectivos, segundo a regra do Enunciado nº 236 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.064/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : EMERSON LUIZ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PEDIDO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Aplica-se à sociedade de economia mista a responsabilidade subsidiária pelos encargos decorrentes de eventual inadimplência da empresa contratada mediante regular procedimento licitatório, conforme orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96 de 11/09/00. Incidência do Enunciado nº 333 do egr. TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.942/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : ROMUALDO DUARTE DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA DATA DE SUA INTERPOSIÇÃO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. NÃO-CO-NHECIMENTO. A Agravante trouxe aos autos cópia do recurso de revista com o carimbo do protocolo ilegível, requisito necessário à formação do agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Além do mais, não há nos autos outro elemento capaz de possibilitar a averiguação da tempestividade do recurso de revista. Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, e de reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-18.199/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

**AGRAVADO(S)** : LOCEVALDO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PEDIDO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Aplica-se à Administração Pública, no caso Autarquia Federal, a responsabilidade subsidiária pelos encargos decorrentes de eventual inadimplência da empresa contratada mediante regular procedimento licitatório, conforme orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96 de 11/09/00. Incidência do Enunciado nº 333 do egr. TST, criando óbice ao conhecimento da revista.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.314/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS PEREIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PEDIDO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Aplica-se à Administração Pública, no caso Sociedade de Economia Mista, a responsabilidade subsidiária pelos encargos decorrentes de eventual inadimplência da empresa contratada mediante regular procedimento licitatório, conforme orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96 de 11/09/00. Incidência do Enunciado nº 333 do egr. TST, criando óbice ao conhecimento da revista.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.790/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAQUEDANO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BENEDITO MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nesta Justiça do Trabalho, a definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento da ação, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo o procedimento na Justiça do Trabalho não será aplicada às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582). Todavia, não se proclama a nulidade do julgado, se o acórdão foi proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, não advindo prejuízo para o recorrente. Inteligência do art. 794/CLT e aplicação da Orientação Jurisprudencial 260 da SDI-1.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 93, IX, DA CR/88.** O mero inconformismo da parte com o julgado não significa que ele esteja ausente de fundamentação. Expondo o acórdão regional corretamente as razões de decidir, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** A responsabilidade subsidiária independe da licitude da contratação bem como da configuração da relação de emprego com o tomador de serviços. Constitui forma de restituir ao empregado os valores não auferidos em razão da culpa *in eligendo* e *in vigilando* da empresa tomadora, o que tem por base legal os arts. 159 e 1.518 do CC. Estando a decisão regional em consonância com o referido verbete sumular, a revista encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.941/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : FLORISVALDO BRITO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O inconformismo da parte com o despacho denegatório do seguimento de recurso de revista, que se encontra devidamente fundamentado, não enseja a sua nulidade.

**COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO 85/TST.** Invalidez do acordo de compensação pela decisão regional, a questão a respeito das horas extras não pode ser discutida em sede de revista, a teor do Enunciado 126 desta Corte.

**PRESCRIÇÃO. FGTS.** A prescrição dos depósitos do FGTS é trintenária, tal como dispõe o Enunciado 95/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.146/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUI SANTOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO GOMES DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO CÉSAR DE WECK

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. Não merece admissibilidade recurso de revista interposto mediante depósito recursal insuficiente à luz do entendimento contido na OJ 139 da SBDI1 do colendo TST.

**CERCEIO DE DEFESA.** Ofensas constitucional e legais que não foram objeto de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST. Por outro lado, a divergência jurisprudencial não restou caracterizada por ausência de especificidade, aplicando-se o Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.174/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ELSON AUGUSTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO. O Banco do Estado do Rio de Janeiro não efetuou qualquer depósito. Considerando-se que houve condenação solidária pela sentença de primeiro grau e que os Reclamados litisconsortes têm interesses conflitantes no processo, nenhum deles exime-se do ônus de comprovar isoladamente o depósito recursal. Este é o entendimento da Orientação Jurisprudencial 190 da eg. SDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.195/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO  
**AGRAVADO(S)** : AURELINO FERNANDES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incorre violação literal ao artigo 832 da CLT quando a decisão aprecia os pontos centrais da *litiscontestatio*.

**JUSTA CAUSA. MATÉRIA DE FATO.** Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

**MULTA DE 1% PELA INTERPOSIÇÃO DE AMBARGOS PROTRELATÓRIOS.** Se a prestação jurisdiccional já havia sido esgotada, quando da oposição dos embargos de declaração, e estes baseavam-se em vício inexistente, então o intuito do reclamado não era outro senão o de procrastinar o deslinde da controvérsia, razão por que incólume o artigo 538 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.204/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : WLADEMIR WILSON APARECIDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA LEONEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. Em relação às violações legais e constitucionais, inadmissível se apresenta o Recurso de Revista à falta do necessário prequestionamento (Enunciado 297/TST). Quanto à divergência jurisprudencial, não restou configurada diante dos Enunciados 296 e 337, I, do TST, e do disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.248/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : HELOÍSA MARIA DA SILVA BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BONO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. Não se trata, *in casu*, de contrariedade ao Enunciado 294/TST, mas de incidência de hipótese prevista no Enunciado 275, sendo parcial a prescrição.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** Violação do art. 37 da Constituição Federal que não foi objeto de prequestionamento, incidindo o Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.269/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO LEANDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. Não ofende os incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna a decisão agravada que denega seguimento ao Recurso de Revista do reclamado por estar a decisão hostilizada em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 105 da SBDI do TST. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.325/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO BISPO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA FERREIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Caracterizada, nos autos, a intermediação da mão responsabiliza o tomador de serviços pelas obrigações da empresa interposta quando esta se torna inadimplente, impondo a condenação subsidiária daquele, ainda que se trate de ente integrante da administração pública. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.343/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO 98,7 FM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO GABRIEL DE AREDES  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA À SUA FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Os Agravantes não trouxeram a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos perante o Regional, nem há nos autos elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Neste contexto, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUCAO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO.** Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais. Agravo não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-24.365/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SANATÓRIO BELÉM  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ERONILDA DO CANTO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E/OU OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU ARTIGO DE LEI FEDERAL. ARTIGO 896, ALÍNEAS "A", "B" e "C", DA CLT. O Reclamado, em sede recursal, aponta tão-somente afronta a dispositivos de Decreto. No intuito de delimitar os parâmetros de cabimento do recurso de revista, impende notar que, em se tratando, como no caso, de recurso interposto contra decisão proferida em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelo Tribunal Regional do Trabalho, sua admissibilidade é cabível quando há demonstração de divergência jurisprudencial e/ou ofensa direta e literal à Constituição Federal ou artigo de lei federal (artigo 896, alíneas a, b e c da CLT), excluindo-se, portanto, violação de dispositivo contido em Decreto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.547/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ISIDORO CARRARD  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO GOMES PERRONE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não existe violação ao art. 114 da Constituição Federal por parte do egrégio Regional, ao consagrar o entendimento de que é da competência da Justiça do Trabalho conhecer de litígio alusivo à complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, sendo a entidade executora (PREVHAB) instituída pela empregadora com tal finalidade.

Acrescente-se que a pretensão esboçada em Juízo diz respeito a abono salarial previsto em dissídio coletivo de âmbito nacional em que a Caixa Econômica Federal, ex-empregadora dos Reclamantes, era parte suscitada.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-30.211/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA SIMONE VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Protocolizado o agravo de instrumento fora do prazo previsto no art. 897 da CLT, e não evidenciadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 183 do CPC, não se pode conhecer do recurso, diante de sua manifesta intempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-37.589/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONCIC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : DELMÁRIO ARAÚJO LEAL JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REPERCUSSÃO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista não pode ser conhecido, quando não demonstrada violação de norma legal e constitucional nem divergência jurisprudencial válida, por ausência de especificidade do acórdão paradigmático (Inteligência do art. 896, "a" e "c", da CLT e Enunciado 296 do TST).

**ENUNCIADO 330 DO TST.** Não evidenciada contrariedade à Súmula deste eg. Tribunal, a revista não poderá ser admitida (art. 896, "a", da CLT).

**HORAS EXTRAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Não se admite recurso de revista, quando o acórdão regional estiver em consonância com orientação jurisprudencial deste eg. Tribunal e a análise da controvérsia implicar exame do conjunto fático-probatório, uma vez que isso não é permitido em instância extraordinária (Enunciados 126 e 333 do TST). Ademais, somente configura divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT, quando o aresto paradigma atender à especificidade prevista no Enunciado 296 do TST e ao disposto no Enunciado 23 desta eg. Corte.

**FÉRIAS. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI.** Não se admite o recurso de revista, quando o acórdão regional revela razoável interpretação de lei (Enunciado 221 do TST).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A falta de prequestionamento da matéria objeto do recurso obsta o conhecimento da revista (Enunciado 297 do TST).

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não configura litigância de má-fé, se a parte, ao interpor seu recurso, apenas exerce seu amplo direito de defesa. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.734/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMIR DE OLIVEIRA MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENUNCIADO 297 DO TST. O fato de, no procedimento sumaríssimo, poder o acórdão regional se restringir à mera certidão, não dispensa o prequestionamento das matérias elencadas no § 6º do art. 896 da CLT para os fins colimados no Enunciado 297/TST. Impende realçar que, se a sentença de primeiro grau for mantida por seus próprios fundamentos, inaplicável se torna o entendimento consubstanciado na OJ de nº 151 da SBDI-1 do TST. Na hipótese de omissão da sentença de 1º grau, incumbe à parte, para fins de prequestionamento, opor embargos de declaração ante o acórdão regional, sob pena de preclusão. No caso em tela, incide o Enunciado 297 do TST já que as alegadas violações constitucionais e contrariedade à Súmula do TST não foram objeto de prequestionamento pela decisão de 1º grau que serve de acórdão como previsto no § 1º, IV, do art. 895 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-41.880/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA SARAIVA DO AMARAL (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração

**PROCESSO** : AIRR-45.129/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSELMA BORBA  
**AGRAVADO(S)** : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal não foi prequestionada, incidindo o Enunciado 297/TST, além do mais, se ocorrida tal vulneração, teria sido indireta e reflexa e nunca direta, como exige o § 6º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS.** O recurso de revista não cogita de violação constitucional ou contrariedade a súmula, encontrando-se desfundamentado a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE DO BANCO NACIONAL S. A. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial, visto que o único aresto transcrito reporta-se à situação fática diversa da constante nestes autos. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.  
**2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Não há violação direta literal do art. 7º, VI, da Carta Magna e 468 da CLT, pois entendeu o egrégio Regional que não ocorreu a redução salarial porque, em razão do cargo exercido, a Autora, recebia valor correspondente a 78,25% do salário efetivo. Ademais, a decisão recorrida interpretou com razoabilidade, os arts. 334, II e III, e 348 do CPC. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-636.894/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**Corre Junto:** 636895/2000.8

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : LUDMILA HUBAR PATRIANI  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA

**1. RESPONSABILIDADE DO BANCO NACIONAL S. A.** Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial, visto que o único aresto transcrito reporta-se à situação fática diversa da constante nestes autos. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

**2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Não há violação direta literal do art. 7º, VI, da Carta Magna e 468 da CLT, pois entendeu o egrégio Regional que não ocorreu a redução salarial porque, em razão do cargo exercido, a Autora, recebia valor correspondente a 78,25% do salário efetivo. Ademais, a decisão recorrida interpretou com razoabilidade, os arts. 334, II e III, e 348 do CPC. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-643.768/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)  
**PROCURADOR** : DR. CÂNDICE LUDWIG  
**AGRAVADO(S)** : JOSUEL MORAES COUTO  
**ADVOGADO** : DR. ROQUE DA SILVA PEREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos da admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o processamento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-683.135/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EMATERCE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NERIGÉSIO FRANCELINO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada e conceder-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice do não-conhecimento do agravo, dele conhecer, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 151 desta Corte, a "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297". Embargos de Declaração acolhidos para afastar o óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Conhecido, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-698.232/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : VALDENÍCIO DIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA

Comprovado que o Reclamante exercia atividade rural em empresa de reflorestamento, justifica-se a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal, redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 38 da Subseção de Dissídios Individuais do TST.

**HORAS IN ITINERE**

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

**QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ENUNCIADO Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA**

Não havendo, no v. acórdão regional, menção ao preenchimento dos requisitos para concessão da eficácia liberatória prevista no Enunciado nº 330/TST, dentre os quais a inexistência de ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, não há como reconhecer tenha a decisão recorrida contrariado a orientação contida nessa Súmula.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-701.500/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende da comprovação direta e inequívoca à Constituição Federal que, na hipótese, não ficou demonstrada.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A matéria suscitada foi devidamente apreciada pelo acórdão regional, ou seja, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos constitucionais.

**BENS VINCULADOS À CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA.** Não satisfeitos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-703.019/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CELSO TEIXEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO

O Agravante não trasladou a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-737.732/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : TURÍLIO SIRENA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes as omissões apontadas, rejeitam-se os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-752.064/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - CATEGORIA DIFERENCIADA - ENUNCIADO Nº 126/TST.**

Para saber se a Reclamada era representada ou não por sindicato seria necessário reexame probatório, vedado em Recurso de Revista. Incide o Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-757.054/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ BENEDITO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARROS AMADO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO PATROZO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Inexiste omissão a sanar, haja vista não satisfazer o juízo de admissibilidade a certidão emanada do Tribunal Regional que atesta a tempestividade do Recurso de Revista ou se pronuncia sobre o decurso do prazo. É necessária, para a aferição da tempestividade pelo Tribunal ad quem, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-758.343/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RESENDE MOURA  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA SOARES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EUVALDO THOMAZ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO

Na hipótese, já foi concedida a devida prestação jurisdicional, no sentido de que o direito à equiparação salarial foi reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional considerando o conjunto probatório dos autos, incidindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-765.874/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE AMARO RADICH  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - OMISSÃO INEXISTENTE

Acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 18, transitória, da C. SBDI-1.

A pretensão da Embargante não é sanar vício formal do acórdão, mas suposto error in iudicando, ao que não se prestam os Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-773.053/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA GABRIEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDVAL JORGE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não há que se prover recurso de revista em processo de execução, quando não restar demonstrada violação direta à preceito constitucional. Artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-777.618/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES BEZERRA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO & DILMAR COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO FERNANDES RIBEIRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. INDEVIDA.**

Violação da Constituição e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.218/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : MARISA DO NASCIMENTO

**Advogada:** Dra. Wandilza Pereira de Lemos

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO.**

A indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 não alcança o empregado que, com a projeção do aviso-prévio no tempo de serviço, tem ultrapassada a data do reajuste salarial da categoria. No caso, a despedida não se consumou no período de 30 dias que antecede a data prevista para a correção salarial.

Contrariedade ao Enunciado nº 314 deste TST não configurada.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.480/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : COSME JOCEMAR DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CATALDO

**AGRAVADO(S)** : TAURUS ELETRO MÓVEIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NORIYO ENOMURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Pretensão que versa sobre reexame de fatos e provas, não dá ensejo ao prosseguimento do recurso de revista, em face do disposto no Enunciado 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-791.097/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LÉO ROCHA MIRANDA

**EMBARGADO(A)** : REGINALDO DE FREITAS GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

O advogado que substabeleceu poderes ao signatário dos Embargos de Declaração não tem procuração nos autos. Não é possível, ademais, verificar a existência de mandato tácito, haja vista a ausência de todas as peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento - motivo do não-conhecimento desse Apelo. Incide o Enunciado nº 164/TST.

Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-791.575/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : EDNALDO ALVES GALVÃO

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO.**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas impede o processamento do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-792.046/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PLANEJA COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PATRICIA AVALONE VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE SOUZA MUNIZ ARAGÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LETÍCIA MOREIRA RICK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DESFUNDAMENTADO. O recurso encontra-se desfundamentado, porquanto a parte não logrou infirmar os termos do despacho, qual seja, a deserção que lhe fora imputada. Assim, não restaram configuradas as hipóteses do art. 896 da CLT, de modo a autorizar a subida do Recurso de Revista.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-792.748/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARBELLA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO FORTUNATO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FERNANDES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL. Nega-se provimento ao Agravo que se insurge contra despacho que nega seguimento ao Recurso de Revista por não configurada violação à literalidade de artigo da Constituição e por serem os arestos inespecíficos.

**PROCESSO** : AIRR-793.044/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA FERREIRA SANTIAGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes e não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Se não foi alegada violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88, o Recurso não pode ser admitido, em relação à preliminar, nos termos da OJ 115/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO** - O entendimento adotado, com base nas normas que regem a matéria, foi razoável, não ofendendo o dispositivo constitucional, até porque afinado com o nele previsto. Incidência das Súmulas 221, 296 e 337/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A ausência de assinatura do advogado na petição de encaminhamento e nas razões do Agravo de Instrumento torna inexistente o ato, como ocorre com o recurso suscrito por advogado que não possui procuração nos autos. Agravo de Instrumento não conhecido por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : AIRR-800.406/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LAÉRCIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Na hipótese, verifica-se que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte do Agravante, tendo o mesmo se limitado a se insurgir quanto à transação celebrada, ante a existência da ressalva, nos moldes da Súmula nº 330/TST. Este fato, por si só, já justifica a improcedência do agravo, vez que o mesmo não demonstra fundamentos para a desconstituição da decisão hostilizada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-800.669/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ISONI  
**EMBARGADO(A)** : IRANI BENEDITO DE AMPARO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Inexiste omissão a sanar, haja vista não satisfazer o juízo de admissibilidade a certidão emanada do Tribunal Regional que atesta a tempestividade do Recurso de Revista ou se pronuncia sobre o decurso do prazo. É necessária, para a aferição da tempestividade pelo Tribunal ad quem, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-803.251/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GONZAGA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO.

A matéria está assente no conjunto fático probatório, não sendo possível atender a pretensão da Reclamada, senão com o revolvimento de fatos e provas. Óbice no Enunciado 126 desta Corte.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

A SBDI1 desta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que o turno ininterrupto de revezamento não se caracteriza ante a concessão ou não de intervalo, na jornada, para refeição ou descanso, mas pelo fato de o empregado trabalhar, de forma habitual, em turnos, com alternância de horário e folga semanal. Óbice do Enunciado 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-803.298/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA ROSA DO AMOR DIVINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SANTANA DÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento deficiente. Ausentes os traslados da sentença e da procuração outorgada ao advogado do Reclamante.

Agravo a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-804.567/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OSMÁRIO DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. A decisão recorrida, tal como se apresenta, encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." 2) **MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT.** A interpretação conferida pelo Regional ao que estabelece o § 8º do art. 477 da CLT está correta, não existindo qualquer afronta a esse dispositivo de lei. Assim ocorre porque, efetivamente, a condenação foi dirigida ao infrator, ou seja, à empregadora do Reclamante. Apenas na hipótese de a reclamada TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA LTDA. não pagar os créditos, objeto da condenação, é que a ora Recorrente assumirá esse dever, em decorrência da responsabilidade secundária, sucessiva ou subsidiária que detém. Precisamente, em face dos princípios da culpa "in eligendo" e "in vigilando", que cabe àquele que celebrou contrato com a empresa prestadora de serviços, mantêm-se a condenação em sua íntegra, inclusive em relação à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-806.721/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC  
**PROCURADOR** : DR. ENIO PAVIE CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : ROSALVO BISPO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento deficiente. Ausentes os traslados da contestação, da sentença, da procuração outorgada ao advogado do Reclamante, do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão.

Agravo a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-813.698/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WALDO WEYNE JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO As procurações outorgadas ao suscriptor do Agravo de Instrumento foram juntadas em cópias sem autenticação (art. 830, CLT; Instrução Normativa nº 16/99, item IX, TST; OJ/SDI-2 nº 91).  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-815.448/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARLEYDE DA FONSECA HIPÓLITO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO JOSÉ DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : LOJA BABUCH ITAQUERA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELENICE BALEEIRO NASCIMENTO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSMISSÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE - AUSÊNCIA DA JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99

O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 expressamente determina que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Não observado o preceito legal, não se conhece dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-33/1999-016-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ROBÉLIO BELOTE  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar incluir na base de cálculo das horas extras o adicional de periculosidade. 1

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 267 desta Corte, o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-522/2002-001-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL VALÉRIO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GAYER GUBERT  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MARCONDES BRINCAS  
**ADVOGADO** : DR. KARLO KOITI KAWAMURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Reclamatória ajuizada refere-se à atualização da complementação de aposentadoria, em que o Autor postula diretamente contra a entidade de previdência privada, não incluindo a CELESC no pólo passivo da demanda, o que revela a natureza previdenciária típica do pedido, não havendo falar-se em inter-relação com o contrato de trabalho. Assim, com base no art. 114 da Carta Constitucional, é incompetente esta Justiça Especial para julgar a ação que não decorre da relação de emprego, mas de adesão do empregado a Plano de Previdência Privada. Não se conhece do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-1.103/1998-108-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
**ADVOGADO** : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BELIZÁRIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando o acórdão regional de fls. 335/340, determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecendo, por óbvio, o procedimento ordinário. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Restando caracterizado que a decisão regional adotou tese contrária a dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, LV), o provimento do agravo, para mandar processar o recurso de revista obstado, é medida que se impõe.

Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO, INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ERROR IN PROCEDENDO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 794 DA CLT.** O procedimento a ser adotado nesta Justiça Especializada, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é determinado pelo valor atribuído à causa, conforme se observa da regra preconizada no artigo 852-A da CLT. Destarte, a definição do rito ocorre no momento da propositura da ação trabalhista, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, portanto, no caso, o princípio *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior instituindo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi superado. Cumpre ressaltar, ainda, que o legislador ordena, para a aplicação do procedimento sumaríssimo, que o pedido seja certo ou determinado e que contenha o valor correspondente (CLT, art. 852-B, I). Logo, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista que, interpostos na vigência desta norma, não se originam de decisões prolatadas nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo. Sendo a ação ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento ordinário, este é o rito que deve ser adotado. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho, com os limites advindos do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, causou prejuízo às partes. Por estas razões, considero demonstrada a violação alegada (Constituição Federal, artigo 5º, LV), fazendo incidir o disposto no artigo 794 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.140/2000-041-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MÁRCIO RODRIGUES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, com ressalvas do entendimento pessoal do Senhor Ministro Carlos Alberto e do Senhor Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - BANCÁRIO - SALÁRIOS PAGOS NO PRÓPRIO MÊS TRABALHADO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.196/1998-036-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARDOSO NEGRÃO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à inaplicabilidade do Rito Sumaríssimo, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e da Lei nº 9.957/2000 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que a Turma proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, adotando o Rito Ordinário. Prejudicada a análise dos demais itens do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICABILIDADE - Afigura-se possível a violação pelo Regional da Lei nº 9.957/2000, porque a norma não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem como aos Embargos Declaratórios que, a despeito de serem interpostos ou oferecidos na sua vigência, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582). É inaplicável o Rito Sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua Reclamação, sob as regras do procedimento comum. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.279/1999-119-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANGELINA MARIN OLIANI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TALANCKAS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. RITO ORDINÁRIO. ALTERAÇÃO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE RECURSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SBDI-1 Nº 260. APRECIACÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA. A revista está fundada no art. 896, a e c, da CLT. A Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 260 informa que, se o despacho denegatório do recurso de revista invocar o § 6º do art. 896 como obstáculo ao trânsito da revista por divergência, o Tribunal o superará, apreciando o recurso. Ocorre que o art. 515 do Código de Processo Civil reconhece a aceitação tácita da decisão, quando a parte não interpõe recurso sobre a matéria - *PRINCÍPIO TAMTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. A orientação referida não explicita se, mesmo havendo conformação da parte com a mudança do rito, deverá o Tribunal apreciar o recurso sob ótica diversa do art. 896, § 6º, da CLT, ou seja, na forma das alíneas a e b do mesmo artigo, apreciando a divergência a outros julgados. Inicialmente, entendendo que não é possível o conhecimento da revista por divergência, pelos motivos apontados e também pelo que reza o artigo 795/CLT quando diz que "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes", à exceção da nulidade fundada em incompetência de foro que o pode ser de ofício.

**2. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.** O cidadão, ao utilizar serviço público específico, como é o processo judicial, deve recolher a taxa a ele correspondente, porque titular da obrigação. O tributo, nesse caso, tem caráter pessoal derivante de condenação indivisível, e o seu recolhimento deve ser comprovado perante o agente arrecadador, no caso o judiciário, que exerce *longa manus* fiscal, que pagou pelos serviços que utilizou sem margem a dúvidas. Essa questão, antes de ser meramente processual, é de cidadania. O correto preenchimento do documento de arrecadação - DARF - permite a identificação exata da desoneração do ônus pelo obrigado. Poder-se-ia até discutir a sub-rogação, mas não é o caso. Guia que não indica o fato gerador da taxa de serviços é aleatória e, como tal, é temerária. Isso não é formalismo, é o óbvio em se tratando de prova de pagamento de tributo. O nome do devedor também é obrigatório porque junto a ele segue seu registro de contribuinte (CPF/ CNPJ), no caso foi lançado o do advogado, outra temeridade. O princípio da primazia, que deriva do artigo nono consolidado, orbita na esfera do direito material do trabalho, e não do processual. O direito de proteção individual, por meio do princípio da legalidade (art. 5º, II), está em consonância com o princípio fundamental da cidadania. Descumprimento de exigência salutar para utilizar a ampla defesa no Estado Democrático acarreta no seu não-exercício. Norma processual descumprida não implica em violação direta a texto constitucional. Artigo 896, § 6º, da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-1.297/1999-006-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA FERNANDES CHAVES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO REGINALDO DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dar provimento e acolher a preliminar para, anulando os acórdãos fls. 63/64 e 69/71 (embargos de declaração), determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a eg. Turma proceda à análise do recurso adotando o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual violação de texto constitucional (art. 5º, XXXVI e LV), deve ser provido o agravo que objetiva o processamento do recurso de revista interposto contra decisão de tal natureza. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de viem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Impossibilidade de aproveitamento dos atos processuais já praticados. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.670/1999-003-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SUELI PEDRETTI DE GODOI  
**ADVOGADO** : DR. WILSON PELLEGRINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários dos créditos devidos ao Reclamante devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos previdenciários e de imposto de renda, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.981/1999-083-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : JORGE CUSTÓDIO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÔAS





**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PELO RITO ORDINÁRIO.** A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. Entretanto, no presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo e, por conseguinte, nenhum prejuízo ocasionou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, eis que apenas se verificou **error in procedendo**, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do artigo 794 da CLT.

**2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DO TST.** O despacho denegatório do recurso de revista invocou, em processo iniciado antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do artigo 896 da CLT, como óbice ao processamento da revista. Nesse caso, a Orientação Jurisprudencial nº 260 do TST consagrou que o obstáculo deve ser superado por este Tribunal que apreciará o recurso, não só por violação de súmula de sua jurisprudência ou de dispositivo constitucional mas também por divergência jurisprudencial ou violação de norma infraconstitucional.

Agravo provido.

**II. RECURSO DE REVISTA.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERGUNTAS DIRIGIDAS À TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PROTESTOS EM ATA.** Diz a Recorrente que teve seu direito de defesa cerceado pelo Juízo de primeiro grau, em face do indeferimento de perguntas à testemunha trazida a Juízo. Ao Juiz cabe a direção do processo (art. 125/CPC). A ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não da realização da prova, já que é livre seu convencimento. Por conseguinte, o simples indeferimento de perguntas dirigidas à testemunha não caracteriza o alegado cerceamento de defesa, mormente quando registrado no acórdão regional que além de as perguntas formuladas não se revestirem de relevância ao deslinde da controvérsia - intervalo intrajornada - pois direcionadas à situação da testemunha, e não à do Reclamante, a parte não cuidou de registrar na ata de audiência protesto contra a conduta do magistrado que as indeferiu.

**2. SUCESSÃO TRABALHISTA. REDE FERRO-VIÁRIA FEDERAL S.A. ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST.** A SBDI-1 pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, no sentido de que **“Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede.”** (nova redação aprovada em 18.04.2002). No caso dos autos, o contrato foi rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão celebrado com a MRS LOGÍSTICA S.A., agravante e recorrente. Nas razões de revista, está claro que a Recorrente reconhece sua responsabilidade exclusiva a partir de 01/12/96, tanto que limita o pedido referente à RFF S.A. a 30/11/96, período, portanto, anterior ao contrato de concessão. A decisão regional está, então, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, quando manteve a sentença, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação à RFF S.A. O Enunciado 333 do TST obstaculiza a revista.

**3. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA TESTEMUNHAL. ENUNCIADO Nº 126/TST.** O acórdão regional, com base na prova testemunhal produzida, concluiu que o intervalo era usufruído de forma irregular, razão por que manteve a sentença de primeiro grau. Assim, para chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado na instância extraordinária, conforme Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

**4. INTERVALO. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUES-TIONAMENTO.** A matéria não foi apre-ciada pelo Tribunal Regional, care-cendo, portanto, de prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO : RR-3.035/1997-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**  
**RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**  
**RECORRIDO(S) : CRISTINA BARREIRA CAETANO**  
**ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade pretendida; e conhecer quanto à correção monetária, para dar-lhe provimento a fim de reformar a decisão regional e aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, tudo nos termos da fundamentação, com ressalvas do entendimento pessoal dos Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula.

**EMENTA: 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. ERROR IN PROCEDENDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI E LV, DA CF/88; 1º, 2º e 6º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, E 87 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PELO RITO ORDINÁRIO, SEM DECLARAÇÃO DA NULIDADE PRETENDIDA.** O procedimento a ser adotado nesta Justiça Especializada, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é determinado pelo valor atribuído à causa, conforme se observa da regra preconizada no artigo 852-A da CLT. Destarte, a definição do rito ocorre no momento da propositura da ação trabalhista, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, portanto, no caso, o princípio *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior instituindo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi superado. Cumpre ressaltar, ainda, que o legislador ordena, para a aplicação do procedimento sumaríssimo, que o pedido seja certo ou determinado e que contenha o valor correspondente (CLT, art. 852-B, I). Logo, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista que, interpostos na vigência desta norma, não se originam de decisões prolatadas nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo. Sendo a presente ação ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento ordinário, este é o rito que deve ser adotado. Entretanto, no presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo e, por conseguinte, nenhum prejuízo ocasionou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, eis que apenas se verificou **error in procedendo**, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do artigo 794 da CLT. Prosseguimento do feito, pelo rito ordinário, sem declaração da nulidade pretendida. Recurso de revista não conhecido.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124, DA SBDI-1, DO TST.** O posicionamento pacífico desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, do TST, é o de que deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Divergência configurada (art. 896, a, CLT). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO : RR-8.260/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. NEYDE MELO CORREIA DE ARAÚJO**  
**RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. ROSIMERI MARI ALMEIDA**  
**RECORRIDO(S) : MARIA POLICENO GOMES**  
**ADVOGADO : DR. PEDRO SERAFIN**

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao acordo de compensação - extrapolação da jornada, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação alusiva às horas extras observe a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI1 do TST.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO.**

Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI1/TST. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA.**

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA.**

A Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI1/TST é no sentido de que:

“ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àqueles destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.”

**PROCESSO : RR-10.822/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**  
**RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS**  
**ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA**  
**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
**RECORRIDO(S) : RICARDO AUGUSTO SANTANA**  
**ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: SEGURO DE VIDA EM GRUPO. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** Os limites objetivos da lide decorrem exclusivamente do contrato de trabalho, ao qual foi agregada cláusula benéfica que teria sido suprimida. Se o aresto colacionado refere-se à cobertura securitária contra riscos de vida e acidentes pessoais, mostra-se inespecífico, pois a atual causa **petendi** é alteração do pactuado resultando em prejuízo ao Reclamante. No tópico, a revista encontra óbice no Enunciado nº 296/TST.

**SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1058 DO CCB. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL.** A cláusula **rebus sic stantibus**, que permite a revisão de ajuste por surgimento de fato superveniente extraordinário e imprevisível, (Diniz, Maria Helena in “ Tratado Teórico e Prático dos Contratos”, Saraiva, 1993), exige dos contratantes a intuição negocial de que, no futuro, os *fatos* que circundam o objeto do ajuste tenham se mantido no mesmo **status** existente à época do contrato. Só se altera o ajuste se o fato não for previsível. Essa imprevisão e extraordinariedade são os únicos elementos capazes de quebrar o absolutismo do **pacta sunt servanda**. No modelo econômico brasileiro, renovação ordinária de contrato de seguro, com majoração, ainda que expressiva, não pode ser considerado motivo de força maior para desoneração contratual. Não há elemento surpresa que escape à mínima previsão, porque as majorações de custeio se verificam diuturnamente. Tratando-se de cláusula benéfica agregada ao contrato de trabalho, a alteração do pactuado caberia a ambas as partes, (CLT, art. 468), máxime quando o empregado contribui no pagamento do seguro. Esse direito não está na esfera do **ius variandi** do empregador.

Revista não conhecida, à falta de dissenso específico ou de violação.

**PROCESSO : RR-11.590/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**  
**RECORRENTE(S) : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO**  
**RECORRIDO(S) : ALÉCIO DE SENA ANDRADE**  
**ADVOGADO : DR. SINÉLIO DE OLIVEIRA BOTELHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e aplicar relativamente à correção monetária a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, tudo nos termos da fundamentação, com ressalvas do entendimento pessoal dos Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST.** O posicionamento pacífico desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, é o de que deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Divergência configurada (art. 896, “a”, CLT). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO : RR-11.592/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**  
**RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
**ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO**  
**RECORRIDO(S) : ELCIO MOREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ R. COSTA DOS SANTOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e aplicar relativamente à correção monetária a Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, do TST, tudo nos termos da fundamentação, com ressalvas do entendimento pessoal dos Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124, DA SBDI-1, DO TST.** O posicionamento pacífico desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, do TST, é o de que deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Divergência configurada (art. 896, a, CLT). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-11.603/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : VIVIANE MARIE FRIEDEMANN FERREIRA DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. LISA FERRAZ DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, para determinar que seja aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. ART. 459 DA CLT.** A interpretação jurisprudencial sobre a legislação que circunda a data de início da correção monetária dos débitos trabalhistas - salários - está assentada na OJSBDI-1 nº 124, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Revista provida.

**PROCESSO** : RR-16.082/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : RUDIMAR JOSÉ DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO GOMES DE MENEZES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECIBO DE QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. ENUNCIADO Nº 330/TST. RESSALVA. PREQUESTIONAMENTO.** A orientação contida no Enunciado nº 330/TST apenas prevê a prática de atos jurídicos que previnem direitos. Para tornar possível sua aplicação em recurso de revista e averiguar possível divergência, é necessário que o fato jurídico que se pretende regular esteja delineado na decisão regional. O Regional apenas fundamentou a tese do enunciado, mas não o ligou a fato ou ato da causa, sequer fazendo referência à inexistência ou não da ressalva do Reclamante no recibo de quitação ora invocada pela recorrente.

Revista não conhecida na forma do enunciado nº 297.

**PROCESSO** : RR-17.950/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. EMILENE RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : AGOSTINHO MANOEL LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA ANTUNES LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto à incidência da correção monetária sobre o pagamento dos salários e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST; e II - não conhecer do recurso de revista quanto ao FGTS, estabilidade no emprego, honorários advocatícios e expedição de ofícios, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. FGTS. INTERREGNO DE DEZEMBRO/67 A MAIO/69. AUSÊNCIA DE OPÇÃO. LEI Nº 5.107/66. ARTIGO 478 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL.** Negada pela Reclamada a existência do vínculo empregatício, não se pode atribuir ao Reclamante a responsabilidade pela não-opção pelo regime do FGTS, na época própria, e por isso mesmo não há que se falar em declaração escrita do obreiro. Inexistência de violação do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 5.107/66. Devido o pagamento dos valores equivalentes ao FGTS, na forma do artigo 159/CCB e não a indenização de que trata o artigo 478 da CLT.

Revista não conhecida, no particular.

**2. ESTABILIDADE NO EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CF/88.** Alega a Recorrente violação do artigo 5º, II, da CF/88, em face da estabilidade reconhecida ao obreiro pelo egr. Regional, constante de norma coletiva juntada aos autos. No entanto, intocado restou o inciso II do texto constitucional, já que não é pertinente de forma direta à hipótese. O princípio da reserva legal é genérico e, portanto, sua mácula somente se verifica a partir da constatação de ofensa a outra norma, o que não é o caso dos autos.

Revista não conhecida, no particular.

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST.** Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Divergência configurada (art. 896, a, CLT).

Revista conhecida e provida, no particular.

**4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ENUNCIADO Nº 329 DO TST. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (ENUNCIADO Nº 126 DO TST).** É entendimento pacífico nos Tribunais, inclusive sumulado pelo egr. TST (Enunciados nºs. 219 e 329 TST), que a condenação em honorários advocatícios não decorre da simples sucumbência, na Justiça do Trabalho, tendo lugar somente quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. No presente caso, O acórdão regional é expresso quanto à observância dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Portanto, para a revisão do julgado, no particular, necessário seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância extraordinária, segundo a regra do Enunciado nº 126 do egr. TST.

Recurso de revista não conhecido, no tópico.

**PROCESSO** : RR-17.958/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : LEÃO JÚNIOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO MAMED RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa rescisória. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PARCELA CONTROVERTIDA. MULTA RESCISÓRIA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE.** Restando caracterizado que a decisão regional adotou tese contrária a dispositivo de lei (CLT, art. 477), o provimento do agravo para mandar processar o recurso de revista obstado é medida que se impõe.

Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VERBA CONTROVERTIDA. MULTA RESCISÓRIA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE.** A estipulação para pagamento das verbas rescisórias no prazo aludido pelo § 6º do artigo 477 da CLT diz respeito às verbas incontroversas, e não às parcelas postas para discussão em juízo. Considerando que as horas extraordinárias, reconhecidas em juízo, não poderiam estar discriminadas no recibo de quitação, dada a existência de controvérsia em relação à parcela, o indeferimento da multa pelo atraso do pagamento, prevista no § 8º do artigo 477 consolidado, é medida que se impõe.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-18.193/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR FORLIN RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dar provimento para, afastada a deserção, determinar a remessa dos autos ao TRT de origem para o processamento do recurso ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69.** A demonstração da possibilidade da violação, em tese, de literal dispositivo de lei federal atende a um dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. DESERÇÃO.** O artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, estabelece: "A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais". Diante de tal fundamento, desnecessária a complementação das custas processuais por ser a ECT beneficiária do Decreto-Lei 779/69, equiparando-se, para tais fins, à Fazenda Pública, restando afastada, portanto, a deserção. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-18.481/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS  
**RECORRIDO(S)** : GENY MARIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARLOS MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Quanto ao Recurso de Revista, não conhecer quanto à prescrição e, no mérito, conhecer do recurso quanto ao tema "prêmio aposentadoria", por violação ao art. 37, II, da Carta Magna e contrariedade à OJ de nº 177 da SDI/TST, e dar provimento para absolver a reclamada do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-APOSENTADORIA.** Existindo indícios de violação ao art. 37, II, da Carta Magna e contrariedade ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ 177 da SDI/TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do Recurso de Revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.** Nada aludiu, o recorrente, em relação à circunstância interruptiva da prescrição inserida no acórdão (art. 121, V, do Código Civil), o que inviabiliza o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-APOSENTADORIA.** Não merece subsistir a condenação do reclamado ao pagamento do prêmio-aposentadoria se a premissa jurídica do aresto hostilizado é a de que a aposentadoria voluntária não extingue o pacto laboral. Inteligência da OJ de nº 177 da SDI/TST. Recurso de Revista provido para absolver a reclamada do pedido inicial.

**PROCESSO** : RR-20.935/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO ARAÚJO CELES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DRUMOND VIANA  
**RECORRIDO(S)** : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária, condenando a Reclamada ao pagamento das horas extras referentes aos minutos residuais anteriores à jornada normal de trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, do TST, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1, DO TST.** O posicionamento pacífico desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, do TST, é o de que, ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, é considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (art. 896, a, CLT).

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-20.972/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRIRRADIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : RUY SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da tributação sobre o montante da dívida quando do efetivo pagamento. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: IMPOSTO DE RENDA E PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE CAIXA.** O art. 46, da Lei 8541/92, determina a tributação do crédito trabalhista quando do efetivo pagamento - fato gerador -, aplicando-se a legislação da época sobre o montante devido, observadas as repartições obrigacionais entre partes. Orientação Jurisprudencial - SBDI- nº228/TST. O Regime é de caixa (data do efetivo pagamento ao final), e não de competência (ano de exercício). Revista Provida.



**PROCESSO** : RR-24.461/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** : GISLENE RAMIREZ MIATO

**ADVOGADO** : DR. SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS

**RECORRIDO(S)** : EUROKONTROLL SISTEMAS TECNOLOGICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito da Reclamante à estabilidade gestante prevista no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários vencidos e vincendos, desde a data da dispensa até cinco meses após o parto, e consectários legais, invertendo o ônus da sucumbência, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE EMPREGADA GESTANTE. ARTIGO 10, II, "B", DO ADCT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SBDI-1, DO TST. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, salvo previsão contrária em norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-30.666/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : CELSO INÁCIO LEITE

**ADVOGADO** : DR. ANILO ARMANDO KRUMER NAUER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e aplicar relativamente à correção monetária a Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, do TST, tudo nos termos da fundamentação, com ressalvas do entendimento pessoal dos Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124, DA SBDI-1, DO TST. O posicionamento pacífico desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, do TST, é o de que deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Divergência configurada (art. 896, a, CLT). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-30.669/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FIGUEIRA DE ARRUDA

**ADVOGADO** : DR. ADELICIO CARLOS MIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, do TST, tudo nos termos da fundamentação, com ressalvas do entendimento pessoal dos Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124, DA SBDI-1, DO TST. O posicionamento pacífico desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, do TST, é o de que deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Divergência configurada (art. 896, a, CLT). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-32.973/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SAANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NALBATIAN

**ADVOGADO** : DR. ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS, julgando improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EMPRESA PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 E DO ENUNCIADO Nº 363, AMBOS DO TST. O posicionamento pacífico desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego (Orientação Jurisprudencial nº 177-SBDI-1/TST). Prosseguindo o empregado na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior. Sendo a Reclamada empresa pertencente a Administração Pública Indireta, novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento rigoroso da prévia admissão em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II). Ora, em não se podendo contratar sem a devida realização prévia de certame público, é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arripio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme Enunciado nº 363/TST, e aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, não encontrando guarita na citada Medida Provisória a parcela de multa de 40% do FGTS. Reclamação improcedente.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-40.022/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** : GILENO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, restabelecendo a sentença de 1º grau relativamente à condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, já que não observado o prazo previsto na Orientação Jurisprudencial nº 14, da SBDI-1, do TST, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VALIDADE. MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14, DA SBDI-1, DO TST. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 14, da SBDI-1, do TST, a Reclamada dispõe de dez dias da notificação da demissão, para quitar as verbas rescisórias, quando o aviso prévio for cumprido em casa. Divergência configurada (art. 896, a, CLT). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-40.304/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CÍRCULO SOCIAL SÃO CAMILO DO IPIRANGA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ SALVADOR

**RECORRIDO(S)** : NEUZA FARINELLI MARCELINO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALBERTO CARLETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, nos termos do § 6º, do art. 896, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-51.784/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE VINASTO INDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial.

**EMENTA:** DOBRA SALARIAL - CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTES DA FALÊNCIA

O síndico da falência está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para responder por créditos, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45. É indevido o pagamento da dobra salarial, prevista no artigo 467 da CLT.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-375.055/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JOÃO ALVES

**ADVOGADA** : DRA. JANE ANITA GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Não é possível extrair do acórdão regional elementos suficientes à verificação de contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, haja vista que não houve menção ao preenchimento dos requisitos dele constantes, dentre os quais a assistência de entidade sindical da categoria do Reclamante, a identificação das parcelas consignadas no recibo e a inexistência de ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

Embargos Declaratórios rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-414.105/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

**ADVOGADA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

**EMBARGADO(A)** : CIDIO ROBERTO TAVARES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO COVATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes as omissões apontadas, rejeitam-se os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-416.110/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : RUTH CAPUZZO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão ou obscuridade. O acórdão embargado tem fundamento na legislação reguladora da matéria e na Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1, que dispõe: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos"." Pretende a Embargante o reexame do Recurso de Revista sob prisma favorável, finalidade não abrangida pelos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-417.854/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : JOÃO NEREU DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para reduzir o valor da condenação para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas fixadas em R\$ 300,00 (trezentos reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhem-se os Embargos Declaratórios para sanar a omissão e com base na IN nº 03/93 do TST arbitrar à condenação novo valor, considerando-se a sua redução no provimento do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : ED-RR-435.387/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : SOLANGE REIS BARBOSA NUNES

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. A. C. ALVES DINIZ

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, suprindo a omissão apontada, e sem emprestar efeito modificativo ao julgado, declarar que, no atinente à parcela ajuda-alimentação, o Recurso de Revista não foi conhecido pela incidência da Súmula nº 333/TST, mas da nº 297.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Incidência da Súmula nº 296/TST. Embargos Declaratórios acolhidos para, suprindo a omissão apontada, e sem emprestar efeito modificativo ao julgado, declarar que, no atinente à parcela ajuda-alimentação, o Recurso de Revista não foi conhecido pela incidência da Súmula nº 333/TST, mas da nº 297.

**PROCESSO** : ED-RR-439.000/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : EMÍLIO LINDNER FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para acrescer ao dispositivo o novo valor da condenação R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas fixadas em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Acolhem-se os Embargos Declaratórios para sanar a omissão e, com base na IN nº 03/93 do TST, arbitrar à condenação novo valor, considerando-se a sua redução ao se prover o Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-461.268/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IRIS MARIA CAMPOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : KLAIZA LAURA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e de julgamento extra petita. E, por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA: I - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão regional está devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia, conforme a sua convicção.

**PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.**

Não há julgamento extra petita quando a exordial pede condenação solidária e a decisão reconhece responsabilidade subsidiária.

**II - RECURSOS DE REVISTA DA CEF E DO BANCO DO BRASIL RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93 - ENUNCIADO Nº 331/TST**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-463.632/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO GARCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO CAPELASSO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, no que se refere ao tema "Ajuda-Alimentação. Integração ao salário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença quanto a este aspecto, excluindo da condenação a integração da ajuda-alimentação na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 94/95 até a rescisão contratual.

**EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. INVIABILIDADE.** Se o Regional é expresso ao afirmar que há previsão convencional no que se refere à natureza indenizatória, e não salarial da ajuda-alimentação, é imperioso concluir-se que durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, o auxílio-alimentação concedido pelo Reclamado não se integra à remuneração porque a própria norma que instituiu o direito estabeleceu a natureza jurídica da parcela. Recurso de Revista provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-467.934/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANE LORENZETTI VARELLA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista da Itaipu Binacional no que tange à coisa julgada - quitação; ao vínculo de emprego com a Itaipu; às diferenças salariais, ao auxílio-alimentação; ao acordo de compensação de horas extras e à compensação de verbas requeridas a título de incentivo financeiro, bem como dela conhecer quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe a OJ nº 124 da SBDII do TST; não conhecendo integralmente do Recurso da Empresa Limpadora Centro Ltda.

**EMENTA: RECURSO DA ITAIPU BINACIONAL. I.COISA JULGADA - TRANSACÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. OJ Nº 270 DA SBDII DO TST.**

Não se vislumbra a violação dos dispositivos invocados, visto que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII, que é no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Por outro lado, descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, porque restou observada a quitação quanto às parcelas explicitamente discriminadas. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**2. COMPENSAÇÃO.**

O egrégio Tribunal não manifestou tese explícita quanto à compensação dos valores pagos ao Reclamante a título de incentivo financeiro, nem foi argüido para tal por meio de embargos de declaração, pelo que ausente o devido questionamento, no particular, como exigido pelo Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

**3. VÍNCULO DE EMPREGO - TOMADOR DOS SERVIÇOS.**

Não existe violação direta e literal de dispositivo constitucional quando a decisão é fruto da interpretação razoável de regulamentação infraconstitucional. Também descabe falar-se em violação direta e literal de lei, quando o Tribunal conferiu interpretação razoável ao dispositivo apontado. Óbice no Enunciado nº 221 desta Corte. Por outro lado, não existe divergência jurisprudencial, pois o aresto transcrito é inservível ao cotejo, pois oriundo do mesmo TRT prolator da decisão atacada. Óbice no art. 896, a, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98.

Recurso não conhecido.

**4. DIFERENÇAS SALARIAIS.**

O egrégio TRT não examinou a matéria sob o fundamento de que as diferenças salariais referidas não são automaticamente reconhecidas em face da confirmação do vínculo com a Itaipu, devendo estas serem provadas. Ausente ademais questionamento. Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso não conhecido.

**5. SALÁRIO UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO.**

O egrégio TRT não manifestou tese explícita sobre a matéria à luz dos fundamentos de que a Itaipu é integrante do PAT, de que o auxílio alimentação não foi fornecido por força do contrato de trabalho, de que era descontado valor do salário do Reclamante e de que foi substituído pelo pagamento em espécie pelo ACT 93/94. Destarte, ausente o devido questionamento quanto aos arts. 3º da Lei nº 6.321/76 e 6º do Decreto 05/91 e ao Enunciado nº 241 do TST. Os arestos invocados como divergentes são inespecíficos. Óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Recurso não conhecido.

**6. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO.**

Não há violação direta e literal do art. 7º, XIII, da Carta Magna, visto que a decisão decorreu de interpretação razoável de regulamentação infraconstitucional, qual seja, do art. 59 da CLT, por entender o egrégio TRT não ser possível a realização de acordo de compensação individual e tácito entre as partes, havendo trabalho aos sábados e extrapolação da jornada semanal de 44 horas. Pela mesma razão, descabe falar-se em violação do art. 59 da CLT, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte. Por outro lado, não se vislumbra a divergência jurisprudencial, visto que os arestos invocados não abordam a totalidade de fatos que embasaram a decisão recorrida. Óbice no Enunciado nº 23 do TST. Ressalte-se que o Enunciado nº 85 do TST é inespecífico à hipótese, pois trata de mera irregularidade formal, ao passo que a situação extraída dos autos revela, além do vício material, a extrapolação da jornada legal diária e semanal. Os arestos transcritos não abordam a hipótese supra referida. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Recurso não conhecido.

**7. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."** (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST).

Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. I.COISA JULGADA - TRANSACÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. OJ Nº 270 DA SBDII DO TST.**

Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.**

O Enunciado nº 85 do TST é inespecífico à hipótese, pois trata de mera irregularidade formal. Nos autos constata-se, além do vício material, a extrapolação da jornada legal diária e semanal. Os arestos acostados não abordam a totalidade dos fundamentos fáticos que embasaram a decisão recorrida. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-473.597/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : SÍLVIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA STREICHER  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO.** Não caracterizados os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-490.605/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROMÃO GOLAMBIUK  
**RECORRIDO(S)** : INDIANARA LEONARDI AGUIAR AQUINO SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "da condenação solidária/subsidiária - vínculo empregatício - empresa interposta e "descontos previdenciários e fiscais". Conhecer do Recurso de Revista quanto à "correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

**EMENTA: DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA INTERPOSTA** - Matéria preclusa - Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - A questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais não foi explicitamente analisada pelo Tribunal Regional, e encontra-se preclusa à luz da Súmula nº 297 do TST. Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - A legislação relativa à correção monetária fixou os índices respectivos com base em um dado certo, objetivo, claro, que é a "época do pagamento". A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. Esse dado adquiriu especial importância na aplicação da legislação referente à conversão de cruzeiros reais em "URV". A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, artigo 459, parágrafo único), vale dizer, além do "5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido". Esse é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-493.286/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ENRICO SLERCA  
**RECORRIDO(S)** : ERIKA CRISTINA BATISTA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA**  
 É inaplicável à espécie o Enunciado nº 340 do TST, uma vez que, de acordo com o Eg. Tribunal Regional, havia determinação da empresa para que as vendedoras chegassem meia hora antes do horário contratado. Dessa forma, conclui-se que a Reclamante, durante os 30(trinta) minutos que antecediam o início da jornada de trabalho, nenhuma venda realizava, porquanto essa meia hora era destinada "à necessidade organizacional" da empresa, e não propriamente à venda de produtos. No que tange aos arestos, aplica-se o Enunciado nº 296 do TST.

Recurso não conhecido.





**PROCESSO** : RR-496.619/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTONIO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**RECORRIDO(S)** : SETE QUEDAS VEÍCULOS LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR JOSÉ PAVANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORA EXTRA ALÉM DA 44ª SEMANAL**

Muito embora a jurisprudência desta Corte oriente no sentido da invalidade do acordo de compensação tácito (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1) - o que, em tese, confere direito ao pagamento do adicional de horas extras sobre as que foram compensadas (Enunciado nº 85/TST) -, o pedido formulado pelo Autor cinge-se apenas às horas trabalhadas além da 44ª semanal, e estas foram quitadas, consoante constatado pelo Eg. TRT. A modificação desse entendimento implicaria revolvimento das provas, obstando em grau recursal extraordinário, consoante jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST**  
 O Eg. Tribunal Regional decidiu em sintonia com o Enunciado nº 219/TST. Ausentes os requisitos legais, não são devidos honorários advocatícios.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-497.408/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO NOGUEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO**

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). No caso vertente, o único dispositivo constitucional indicado como violado não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal Regional.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-503.132/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR SILVA RIBEIRO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-505.130/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "horas extras - ônus da prova" e "base de cálculo do adicional noturno". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, com relação às "horas extras - intervalo para repouso e alimentação - limitação - Lei nº 8.923/94", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas à não-concessão do intervalo intrajornada no período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - LIMITAÇÃO - LEI Nº 8.923/94**

O entendimento desta Corte é no sentido de que, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o § 4º no art. 71 da CLT, quando vigorava o Enunciado nº 88, cancelado pela Resolução nº 42/95, o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito à percepção de horas extras, por se tratar de infração sujeita a penalidade administrativa.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

Recurso de Revista não conhecido, no tópico, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO**

A decisão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-509.759/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AGENOR MORAES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NAUGITON FERNANDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL**

A falta de fundamentação com relação ao pedido de diferenças do FGTS não trouxe qualquer prejuízo à Recorrente, já que não a impossibilitou de apresentar defesa. Ademais, a inépcia somente pode ser reconhecida no processo do trabalho após a concessão do prazo de dez dias à parte para regularizar a petição inicial, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 263 do TST.

**FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA**

O Enunciado nº 95/TST, que afirma a prescrição trintenária da pretensão de haver contribuição para o FGTS, subsiste à Constituição da República de 1988, estando o privilégio consagrado no art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90.

**DIFERENÇAS DE FGTS**

Recurso de Revista não conhecido por desfundamentado, neste tópico.

**PROCESSO** : RR-513.619/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MAGELA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR PINTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista porque deserto.

**EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO**

Para atingir o depósito mínimo exigido para interposição do Recurso de Revista, não basta complementar o valor já depositado em sede de Recurso Ordinário. A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo mais qualquer depósito, quando atingido o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-518.537/1998.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : RONITA PARREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS**

Embargos de Declaração rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC). Insurgência da Embargante contra decisão que aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1.

**PROCESSO** : RR-528.521/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WALLY MIRABELLI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : HONEY JOSÉ AGUDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. 2

**EMENTA: 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA.**

O empregado admitido na vigência da Circular BB 05/66, mas que passou para a inatividade posteriormente à data da vigência da RP 40/74, está sujeito ao implemento da condição idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos. Incidência da OJ nº 183 da SBDI do TST.

Revista conhecida e provida.

**2. PERIODICIDADE DO REAJUSTE.**

A matéria acha-se agasalhada na Orientação Jurisprudencial nº 224, da SBDI1, segundo a qual, a partir da vigência da MP 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio "rebus sic stantibus" diante da nova ordem econômica".

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-535.014/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA LYRA BÉRGAMO  
**RECORRIDO(S)** : MARCO AURÉLIO SOARES SALGADO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 7

**EMENTA: I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Não há como ser declarada a nulidade do acórdão regional, por suposta negativa de prestação jurisdicional, visto que o Regional fundamentou devidamente sua decisão. O fato de ter manifestado entendimento contrário às pretensões da Reclamada não enseja a declaração de nulidade do julgado.

Destarte, das decisões regionais não decorre nenhuma violação literal aos preceitos suscitados, eis que o Tribunal não estava obrigado aos acaramentos pretendidos pela Reclamada, pois que já decidira a lide, sem omissões, no seu originário Acórdão.

No que tange aos arestos colacionados, resta prejudicada a análise, tendo em vista que se prestam, tão-somente, a dar amparo à declaração da nulidade, e não a estabelecer qualquer dissonância temática.

Revista não conhecida.

**II - COMISSÕES VARIÁVEIS - NATUREZA SALARIAL.**

O artigo 1090 do CCB não foi vulnerado.

Os paradigmas não divergem da v. decisão regional porque restou evidenciada a habitualidade do pagamento das comissões. Assim sendo, os arestos apontados não enfrentam a hipótese fática idêntica à apreciada pelo v. Acórdão. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Ainda que assim não fosse, neste aspecto, há de se erguer obstáculo à viabilização do apelo de natureza extraordinária, uma vez que compete à esta Corte partir da moldura fática delineada, pela Instância "a qua", soberana no reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos. Inteligência do óbice do Enunciado nº 126/TST.

Revista não conhecida.

**III - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. TRD - ART. 39 DA LEI Nº 8.177/91.**

O art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 não foi considerado inconstitucional, conforme julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN nº 493/DF. Não tendo havido a declaração de inconstitucionalidade da previsão da correção dos débitos trabalhistas, nos moldes da citada legislação, não se verifica, na hipótese dos autos, ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF/88. A correção monetária dos débitos trabalhistas, necessária à recomposição do poder aquisitivo do valor do débito, tem plena eficácia.

O art. 192, § 3º, da Constituição Federal faz referência à taxa de juros, para fins de concessão de créditos, no limite de 12% ao ano, e a Taxa Referencial Diária, prevista na Lei 8.177/91, é utilizada para a correção de débitos de natureza alimentar, ou seja, situações distintas.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-535.049/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. RÔMEU SACCANI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quitação - Enunciado 330 do TST", "horas extras - existência de acordo coletivo", "anuênios", "prêmios - repercussão no repouso semanal remunerado", "atualização das comissões" e conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - trabalho externo", "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e "descontos salariais (seguro de vida em grupo) e, no mérito, negar-lhe provimento quanto às "horas extras - trabalho externo" e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidindo sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo e para excluir da condenação a devolução de valores alusivos ao seguro de vida em grupo. 1

**EMENTA: COMPETÊNCIA- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

**QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST**

Recurso de revista não conhecido, pois não preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO**

No caso dos autos, de acordo com a decisão regional, a prova testemunhal revelou que era exigido do trabalhador o seu comparecimento por mais de uma vez ao dia na empresa, no início e no final do expediente, quer no período em que o reclamante foi auxiliar de produção, quer no período em que foi repositor, e que, além disto, a portaria da reclamada controlava a saída e a entrada dos caminhões. Sem dúvida, essas circunstâncias permitem ao empregador avaliar o tempo despendido pelo empregado em suas atividades externas. O empregado excluído do regime previsto no art. 62, I, da CLT é aquele que, desempenhando suas atividades externamente, o modo de realizá-las revele-se incompatível com a fixação de horário. Ademais, o legislador exige, em se tratando de norma de exceção, que não assegure ao trabalhador o direito de receber horas extras, que essa condição esteja anotada na Carteira de Trabalho e no registro de empregados.

**HORAS EXTRAS - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO**

O apelo não merece conhecimento por ofensa aos artigos 7º, XXVI, da Carta Magna e 611 da CLT, pois o Regional consignou que, de acordo com a cláusula 14ª e parágrafos do acordo coletivo de fls. 97, o referido instrumento coletivo somente era aplicável naqueles casos em que o motorista vendedor, ajudante, etc, não esteja subordinado ao controle de horário, o que não era caso dos autos, pois ficou provado que havia o efetivo controle da jornada laborada pelo autor.

Por divergência jurisprudencial o apelo também não logra conhecimento, pois a questão gira em torno de interpretação de acordo coletivo, hipótese que se enquadra na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Assim sendo, forçoso seria que os arestos fossem oriundos de Tribunal diverso do Órgão prolator da decisão recorrida, o que não ocorreu, pois os julgados colacionados são do TRT da 9ª Região.

**ANUÊNIOS**

A matéria já se encontra pacificada nesta Corte Superior, em face da jurisprudência firmada no Enunciado nº 264: "Hora suplementar. Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" Em assim sendo, dada a natureza salarial do adicional por tempo de serviço, devem os anuênios refletir sobre as horas extras, nos termos do referido verbete.

**PRÊMIOS - REPERCUSSÃO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E ATUALIZAÇÃO DAS COMISSÕES**

Recurso de revista não conhecido, ante a incidência do Enunciado 296 do TST como óbice ao conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado 342 do TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-539.344/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM PEREIRA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA CONVENCIONAL**

Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão revisanda encontra amparo nos termos da Súmula 333/TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA** - Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, mormente quando a decisão recorrida firmou-se no conjunto fático-probatório (Súmula nº 126/TST).

**DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS** - Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão recorrida conferiu razoável interpretação ao direito aplicado à espécie, hipótese somente combatível mediante apresentação de tese oposta. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-539.666/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JULIETA QUILICI  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer de ambos os recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento aos recursos de revista para, declarando a FEBEM como pessoa jurídica de direito público, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que seja ultrapassado o conhecimento da remessa obrigatória e do recurso da reclamada, apreciando-se o mérito de ambos os recursos, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PERSONALIDADE JURÍDICA DA FEBEM.** Analisando a Lei nº 185/73 (com as modificações conferidas pela Lei nº 985/76), que autorizou a criação da FEBEM, verifica-se que, além da destinação à assistência do menor, existem diversas características que a enquadram como fundação pública, tais quais o orçamento formalmente idêntico ao das entidades estatais (art. 3º, I) e isenção de tributos estaduais que venham a incidir sobre os bens e serviços da fundação (art. 5º), entre outros. Recursos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-542.383/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. VANTUIL ABDALA NADO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DE GODOY  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no que tange às horas extras - gerente bancário e aos descontos previdenciários e fiscais - apuração mês a mês, e, no mérito, quanto ao primeiro tema, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e respectivos consectários, inclusive a multa normativa, já que esta decorre do incorreto pagamento de horas extras, fato que restou afastado por esta decisão, vencida a Exmª Srª Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora; por unanimidade, dar provimento em relação à segunda matéria, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação. 6

**EMENTA: HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO ART. 62, INCISO II, DA CLT AOS BANCÁRIOS**

Esta Corte Superior, interpretando o art. 62, inciso II, da CLT, posicionou-se no sentido de que o gerente bancário pode, perfeitamente, ser enquadrado na exceção do referido preceito legal, desde que preenchidos os seus requisitos. Nesse sentido encontra-se a redação do Enunciado nº 287 do Colendo TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-552.021/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ABATEDOURO COROAVES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
**RECORRIDO(S)** : BOAS ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADÉLCIO JOSÉ ZENNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - ALTERAÇÃO DO LIMITE PELO ATO GP/TST**

Não obstante os termos do item VI da Instrução Normativa nº 03/93, dispondo que os valores alusivos aos limites do depósito recursal têm observância obrigatória a partir do 5º dia seguinte ao da publicação do Ato do Presidente do TST, o recurso fundamenta-se em violação a preceito que não ensina o conhecimento do Recurso, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial inespecífica e inservível.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-559.384/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : LEONOR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-567.237/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LUCY GERMANY  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", e, no mérito, dar-lhe provimento para que os intervalos não concedidos à reclamante sejam pagos como horas extras, conforme o supracitado artigo c/c o artigo 71, § 4º, da CLT e conhecer do apelo quanto ao tema "aviso prévio proporcional" e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja restabelecida a decisão de 1º grau que deferiu à reclamante diferenças de aviso prévio proporcional, em decorrência do tempo de serviço, em observância das disposições de sentença normativa. 7

**EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.**

O artigo 8º, § 1º, da Lei nº 3.999/61, determina que para cada noventa minutos de trabalho o cirurgião-dentista gozará de um repouso de dez minutos.

O fato de não ter havido a extrapolação de jornada, como constatado pelo Órgão Julgador, não afasta o direito da reclamante ao pagamento dos intervalos não concedidos como horas extras, conforme dispõe o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 3.999/61, c/c o artigo 71, § 4º, da CLT.

**2. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.**

O Regional, apesar de reconhecer que a demandada estava representada pelo sindicato de sua categoria econômica na ação revisional coletiva de fls. 286/287, entendeu que o pedido de aviso prévio proporcional era indevido, pois a reclamada não havia sido suscitada para integrar a referida ação revisional, implicando ofensa ao artigo 513, "a", da CLT e 8º, III, da Constituição da República, em razão de não haver reconhecido o sindicato como representante legítimo dos interesses da categoria econômica. Destarte, o apelo deve ser provido para que seja restabelecida a sentença de 1º grau que deferiu à reclamante diferenças de aviso prévio proporcional, em decorrência do tempo de serviço, em observância das disposições de sentença normativa.  
Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-581.845/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista. 5  
**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOAL RECONHECIDA EM DECISÃO JUDICIAL. ENUNCIADO 120 DO TST.

Não há que se falar em equiparação, quando a diferença salarial decorre de vantagem pessoal reconhecida tão-somente ao paradigma, mediante decisão judicial em que se julgou pedido de integração de gratificação - situação específica e individual.  
Inteligência do Enunciado nº 120/TST.  
Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-583.798/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**RECORRIDO(S)** : DENISE DRUMMOND E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. NADYA DINIZ FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1  
**EMENTA:** EXCESSO DE EXECUÇÃO - SEGURO DESEMPREGO - AUXÍLIO-CRECHE - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Recurso de Revista não conhecido, pois não demonstradas as violações constitucionais apontadas pela demandada.

**PROCESSO** : RR-592.589/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DONIZETE DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6  
**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A decisão recorrida apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados.  
O Regional, ao rejeitar os embargos declaratórios, não deu ensejo à negativa de prestação jurisdiccional, estando incólumes os dispositivos de lei e da Constituição, invocados pela Parte.  
Preliminar rejeitada.

#### 2. DA LITISPENDÊNCIA - FGTS.

Decisão proferida de acordo com o item V, do Enunciado nº 310 do TST. Óbice ao conhecimento do recurso no § 5º, art. 896 da CLT e Enunciado nº 333 do TST.  
Revista não conhecida.

#### 3. SUCESSÃO - REDE FERROVIÁRIA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO DO RECLAMANTE APOS A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a conseqüente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão. Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 10 e 448 da CLT). Dissenso jurisprudencial superado pela atual Orientação nº 225 da SBDI I do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT.  
Revista não conhecida.

#### 4. DA PERICULOSIDADE

Não existe lesão aos arts. 189 e 193 da CLT, haja vista que o Regional proferiu decisão assentada em laudo pericial que, analisando o ambiente de trabalho e as atividades desenvolvidas pelo empregado, concluiu que as tarefas do Reclamante eram perigosas.

E, no tocante à divergência jurisprudencial os arestos não autorizam o conhecimento. Alguns são inespecíficos, outros inservíveis ao cotejo. Óbices dos Enunciados nºs. 296 e 337 do TST. E acerca da questão alusiva à intermitência e permanência, a decisão proferida pelo 3º Regional acha-se de acordo com a jurisprudência iterativa desta Corte, agasalhada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI I do TST.  
Revista não conhecida.

#### 5. DA INSALUBRIDADE

A decisão do Regional, assentada em prova técnica, observou o que estabelecem os arts. 189 e 193 da CLT. Incólumes esses preceitos de lei e não violado, portanto, o art. 5º, II da Constituição Federal. É que o perito constatou a existência de agentes químicos nos trabalhos dos Autores, enquadrando-os nas normas que os classificam como insalubres. Dissenso jurisprudencial não configurado, quer em face do óbice contido no Enunciado nº 296 desta Corte, quer porque a Parte não respeitou o Enunciado nº 337 do TST.  
Revista não conhecida.

#### 6. COMPENSAÇÃO

O Regional não emitiu qualquer pronunciamento sobre esta matéria. E, embora tenha a Reclamada oposto embargos de declaração, neles não buscou a manifestação do Tribunal acerca desse tema. Ausente o prequestionamento, não conheço do apelo, em face do óbice contido no Enunciado nº 297 do TST.  
Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-605.120/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - AR/ES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAIMÓVEIS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.  
**EMENTA:** 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Estando a decisão recorrida devidamente clara e fundamentada, foi entregue a prestação jurisdiccional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Violações não demonstradas.  
Revista não conhecida.

#### 2. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA.

O egrégio TRT não emitiu tese explícita à luz dos dispositivos apontados como violados, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Assim, restou ausente o devido prequestionamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.  
Revista não conhecida.

#### 3. LITISPENDÊNCIA.

Consignando o egrégio TRT inexistir identidade de pedidos, interpretado como razoabilidade o art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, visto que o aresto transcrito é inservível ao confronto, pois a Parte não indica a correta fonte de publicação, consoante exigido pelo Enunciado nº 337 do TST.  
Revista não conhecida.

#### 4. LITISCONSÓRCIO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE ATIVA.

Tendo adotado o egrégio TRT os fundamentos da r. sentença, deixou de prequestionar a matéria, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI desta Corte, que é no sentido de que, "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297." Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte.  
Revista não conhecida.

#### 5. ILEGITIMIDADE POR FALTA DE RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS.

Óbice no Enunciado nº 296 do TST.  
Revista não conhecida.

**6. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** A matéria foi decidida à luz do que estabelece o art. 872, parágrafo único da CLT, não havendo por parte do Tribunal manifestação expressa ao que estabelece o Enunciado nº 310 do TST.

Acrescente-se que o Tribunal não afirmou que não existia o rol dos substituídos nos presentes autos.

Desta forma, os arestos trazidos para conflito de teses não se revela específico, pois, na decisão recorrida não se afirma a inexistência desse rol. Óbice ao seguimento do Recurso de Revista no Enunciado nº 296 do TST.

Ressalte-se que, mesmo que assim não fosse, **ad argumentandum**, a relação de substituídos encontra-se colacionada aos autos, às fls. 26/29.

O egrégio TRT adotou os fundamentos da r. sentença, deixando de prequestionar a matéria, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI desta Corte. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.  
Revista não conhecida.

#### 7. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO CUMPRIMENTO DOS DISSÍDIOS COLETIVOS 114/91 E 164/92.

Não se vislumbra contrariedade com o Enunciado nº 277 do TST porque essa norma jurídica não incide à espécie. E, no tocante à divergência jurisprudencial é ela inespecífica. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.  
Revista não conhecida.

#### 8. PRESCRIÇÃO.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 350. Assim, descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.  
Revista não conhecida.

#### 9. VALE TRANSPORTE.

Não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, pois o único aresto transcrito é inservível ao cotejo, pois oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Óbice no art. 896, a, da CLT.

**PROCESSO** : RR-614.199/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO LEANDRO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às seguintes matérias: "extinção do contrato de trabalho/aposentadoria"; "prescrição - marco inicial" e "honorários advocatícios".

**EMENTA:** EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO/APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333/TST - Não se conhece de Recurso de Revista, se o acórdão recorrido encontra-se de acordo com iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST.

**PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 204/TST. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333/TST** - Não se conhece de Recurso de Revista, se o acórdão recorrido encontra-se de acordo com iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329/TST. PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 896 DA CLT** - Não se conhece de Recurso de Revista, se a decisão recorrida encontra-se de acordo com Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT).

**PROCESSO** : ED-RR-618.537/1999.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**EMBARGADO(A)** : ANSELMO SOUZA PINTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-621.903/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CÉSAR AUGUSTO SIQUEIRA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**RECORRIDO(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS  
A decisão regional está em sintonia com o entendimento da Colenda SBDI-1 desta Corte Superior, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 32, no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal sobre os créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial.

#### DÉBITOS TRABALHISTAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, a época própria para incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é o mês subsequente ao trabalho.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-631.446/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : PAULO CÉSAR DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA

**RECORRIDO(S)** : SOCOPE AGÊNCIA DE TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLA ADRIANE MAGGIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Recurso que carece do imprescindível prequestionamento, na medida em que o v. acórdão regional não analisa o disposto no Enunciado nº 172/TST. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-636.895/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 636894/2000.4

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : LUDMILA HUBAR PATRIANI

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.

**EMENTA:** I. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA NEGOCIAÇÃO.

Quanto às violações dos arts. 10 e 448 da CLT, o egrégio Regional limitou-se a interpretar os elementos constitutivos da sucessão trabalhista e aplicar, de forma razoável, a legislação atinente à matéria, não se vislumbrando, à luz do Enunciado nº 221 do TST, as alegadas violações. Por outro lado, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial, visto que, a teor do ar. 896, a, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Por sua vez, o único aresto servível ao confronto de teses é inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso não conhecido, no tópico.

**2. SUCESSÃO. BANCO CHASE MANHATTAN E BANCO NACIONAL S/A.**

Não há violação direta e literal dos arts. 10 e 448 da CLT, pois razoavelmente interpretados pelo egrégio Regional. Ôbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial, a teor do ar. 896, a, da CLT e do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida, no particular.

**3. DIFERENÇAS SALARIAIS. NULIDADE DA DECISÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL.**

O egrégio TRT não emitiu tese explícita quanto à nulidade processual em face de indeferimento de prova pericial, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Destarte, restou ausente o devido questionamento sob este fundamento. Ôbice no Enunciado nº 297, no particular.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-645.326/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS

**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DRUMOND

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUZIA LOPES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO PREQUES

O Eg. Tribunal Regional manteve o reconhecimento do vínculo empregatício afirmado na sentença, pois a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a prestação de serviços de forma autônoma, conforme alegado. O artigo 37, II, da Constituição Federal, não foi objeto de análise pelo acórdão regional. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-649.827/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU

**ADVOGADO** : DR. EDMILSON ALVES BAPTISTA

**RECORRIDO(S)** : LUA DE PAPEL FESTIVAL E PRESENTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao artigo 1º da Lei nº 8.984/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SINDICATO

A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar controvérsias relativas ao recolhimento de contribuições previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-654.442/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : DOW QUÍMICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**RECORRIDO(S)** : GERALDO COSTA HOLTZ FILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão de fls. 803-804, determinado o retorno dos autos ao TRT da 5ª de Região, a fim de que aprecie as questões constantes dos embargos declaratórios da reclamada, às fls. 784-787, como entender de direito. 2

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A reclamada, ora recorrente, desde a interposição dos embargos à execução, às fls. 631, levantou a questão relativa à necessidade de liquidação das horas "in itinere", na forma articulada. Alegou, naquela oportunidade e posteriormente no agravo de petição interposto e nos embargos declaratórios, que a decisão oriunda deste Tribunal, na fase de conhecimento, deferiu as horas "in itinere" quando houvesse incompatibilidade de horários de jornada de trabalho e de transporte público regular. Assim sendo, concluiu, para a apuração do número de horas "in itinere", seria necessária a prova de fato novo, já que os exequentes trabalhavam no sistema de revezamento de turnos, havendo, portanto, que se provar em quais jornadas havia aquela incompatibilidade. O Regional, contudo, não se pronunciou sobre tais questões, importantes à compreensão da controvérsia, razão pela qual incorreu em negativa de prestação jurisdicional, e, conseqüentemente, em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-659.336/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : DENISE CRISTINA PEREIRA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado tem fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, que dispõe: "DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito". Pretende o Embargante o reexame do conhecimento do Recurso de Revista, sob prisma favorável, finalidade não abrangida pelos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-660.773/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

**RECORRIDO(S)** : CONCEIÇÃO DE MARIA SANTOS MARINHO

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "honorários advocatícios". Conhecer do Recurso no tema "salário mínimo proporcional à jornada de trabalho reduzida - possibilidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, observando-se a proporcionalidade entre a duração da jornada de trabalho e a remuneração.

**EMENTA:** SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA - POSSIBILIDADE

A jurisprudência desta Eg. Corte orienta no sentido de que o empregado que labora em jornada de apenas quatro horas diárias não tem jus ao salário mínimo integral, já que a retribuição pecuniária deverá ser proporcional às horas trabalhadas.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Recurso não conhecido por falta de interesse de agir, visto que o acórdão regional já havia excluído da condenação o pagamento da verba.

Recurso conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-662.982/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**RECORRIDO(S)** : HERNESTINA DE CASTRO BRANDÃO

**ADVOGADA** : DRA. IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação da Reclamante, a teor do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

O entendimento pacífico desta Corte está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 128, do seguinte teor: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Como se depreende dos autos, a mudança de regime jurídico foi operada em 29.01.93, data em que teve início a contagem do prazo da prescrição bienal. Somente em 07.01.99, a Reclamação foi ajuizada, quando já prescrita a pretensão. Em se tratando de FGTS, o entendimento é o mesmo. A prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 desta Corte é aplicada somente quando o empregado ajuza a ação dentro do biênio legal, como se depreende do Enunciado nº 362 do TST.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-666.943/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AMARO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO RIOS DOMINGUEZ & CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ZACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** POLICIAL MILITAR - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Tribunal Regional afastou o vínculo empregatício não só em razão de o Reclamante ser policial militar, mas também porque não configurada a subordinação prevista no art. 3º da CLT. Dessa forma, a pretensão do Recorrente esbarra na exceção contida na parte inicial da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-668.775/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA GOMES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-674.997/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ARAUPEL S.A.

**ADVOGADO** : DR. NADIA TERESINHA DA MOTA FRANCO

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CARRARA DE FRANÇA

**ADVOGADO** : DR. RONIR IRANI VINCENSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A colenda SBDI1 desta Corte firmou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2).

Recurso conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-676.180/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADO** : DR. CÁTIA APARECIDA GILBERTO AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO FERNANDES MOURA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverte o ônus da sucumbência e isento o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-681.997/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : SAMUEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADIB MIGUEL ELIAS TEMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, do intervalo intrajornada não concedido, no período anterior à Lei nº 8.923/94.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

A obrigação de o empregador pagar horas extras pela não concessão do intervalo para repouso e alimentação decorreu da Lei nº 8.923/94. Desse modo, o desrespeito ao intervalo intrajornada antes da edição da citada lei, não gera direito ao pagamento de horas extras.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-698.469/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO SANTOS LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes as omissões apontadas, rejeitam-se os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-699.575/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO MARTINS CALÇADA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

Não se identificam as alegadas violações, na medida em que o Tribunal Regional não considerou suspeita a testemunha do Reclamante; apenas consignou que seu depoimento deveria ser visto com mais cautela e considerado em conjunto com as demais provas dos autos. Da mesma forma, afasta-se o conflito com o Enunciado nº 357 do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-704.375/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ROSANE OTTONI PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI  
**RECORRIDO(S)** : MARIENE FRAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, com juntada de voto convergente, quanto à fundamentação do Sr. Ministro Carlos Alberto.

**EMENTA:** EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3

Os direitos assegurados aos empregados domésticos estão previstos na Lei nº 5.859/72 e na Constituição da República, artigo 7º, parágrafo único. Não há, nesses diplomas, previsão expressa de férias proporcionais, matéria disciplinada pela CLT (artigos 146 e 147), inaplicável aos empregados domésticos, consoante dispõe o artigo 7º, "a", da CLT. Não é possível, entretanto, recusar, à empregada doméstica, direito que tem origem no tempo de serviço. Ocorrendo rescisão imotivada, pelo empregador, incide a regra geral da conversibilidade da obrigação de fazer em dar (art. 879, CCB).

Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-715.115/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AGRIPINO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GRANERO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade do Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a devolver os descontos efetuados a título de "grêmio".

**EMENTA:** DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE GRÊMIO

Diante da afirmativa do Tribunal Regional de que o referido desconto não foi autorizado expressamente pelo Autor, aplica-se, in casu, o Enunciado nº 342/TST.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-715.117/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANDREA LONGOBARDI ASQUINI  
**RECORRIDO(S)** : LECI BEZERRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais que cabem à Reclamante, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

Os preceitos insertos nas Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91 e os arts. 1º e 2º do Provimento nº 01/96 e 3º e 6º do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada regulam o procedimento para o recolhimento das contribuições devidas pelo empregado à Receita Federal e à Previdência Social, em cumprimento de decisão judicial. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, também quando o pagamento decorre de condenação judicial.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-718.566/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELISABETE GAMBERINI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, apenas quanto à época própria de incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Incidência do Enunciado nº 126/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-751.838/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JORGE CONHASCA BAS-TOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, indeferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%.

**ACORDO COLETIVO DE 91/92 - O caput** da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação a respeito da forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, já que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-751.851/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DESDÊMOMA GUIMARÃES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., quanto ao PLANO BRESSER, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado 296/TST. No mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

**RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO.**

O **caput** da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92.

A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.** Pelo provimento dado às razões patronais quanto ao tema, não conheço do Recurso.

**PROCESSO** : RR-752.063/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ROSELY ADRIANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO BORGHI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL**

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO**

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado, pois reconhecida a divergência jurisprudencial.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-772.531/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA**

**ADVOGADO : DR. JOEVALDO CARNEIRO RIBEIRO**

**ADVOGADO : DR. OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA**

**RECORRIDO(S) : NELLY GUIMARÃES PAES LEME (ESPÓLIO DE SÉRGIO MARIA MADURO PAES LEME)**

**ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 832 da CLT, no tocante à preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios. Quanto ao Recurso de Revista da Empresa, conhecer com relação à preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, por vulneração ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 121/122, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise os Embargos de Declaração, para que todas as questões neles inseridas sejam devidamente analisadas, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE.** Agravo de Instrumento provido por virtual violação do art. 832 da CLT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardada por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal, possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : ED-RR-780.395/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CITIBANK**

**ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**

**EMBARGADO(A) : ROSA ELAINE SILVA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para acrescer ao dispositivo, como novo valor da condenação, R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), com custos no importe de R\$24,00 (vinte e quatro reais).

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhem-se os Embargos Declaratórios para sanar a omissão e com base na Instrução Normativa nº 03/93, alínea c do item II, do TST arbitrar novo valor à condenação.

**PROCESSO : ED-RR-793.201/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**

**EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**

**ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA**

**EMBARGADO(A) : FRANCISCO ADRIANO DOS SANTOS**

**ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de Declaração para esclarecer que o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos temas: horas extraordinárias, horas in itinere, adicional de horas in itinere e adicional de periculosidade, na forma da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA. REFERÊNCIA E EXAME DOS TEMAS VERSADOS APENAS NO JULGAMENTO DO AGRAVO. OMISSÃO CONFIGURADA.**

Nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, o provimento do Agravo conduz necessariamente ao julgamento do Recurso de Revista na sua amplitude. A inversão da técnica processual procedida pela Turma poderá acarretar prejuízo para a parte na interposição de recurso para a SDI, considerando o disposto no Enunciado nº 353/TST. Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos temas: horas extraordinárias, horas in itinere, adicional de horas in itinere e adicional de periculosidade, na forma da fundamentação.

**PROCESSO : RR-806.980/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO**

**RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.**

**ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO**

**ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES**

**RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**

**ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão constatada, imprimir efeito modificativo ao julgado para: I - dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o processamento do recurso pelo rito ordinário e a devolução dos autos ao egrégio TRT, para conhecimento e apreciação do recurso ordinário pelo rito ordinário.

**EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos. **2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO.** Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**3. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO.** Tendo a ação sido ajuizada e julgada sob a égide do rito ordinário, não poderia, posteriormente, ser submetida ao rito sumaríssimo. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo na espécie o princípio *tempus regit actum*. Lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses em que o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido opostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : AIRR E RR-1.872/1998-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**

**AGRAVANTE(S) E : MARIA INÊS RODRIGUES**

**RECORRIDO(S)**

**ADVOGADO : DR. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA**

**AGRAVADO(S) E : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD**

**DECISÃO:** Unanimemente, em relação à reclamante, declarar prejudicado o exame do agravo. Dar provimento ao agravo da reclamada para conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, no tocante à matéria conversão do rito ordinário para o sumaríssimo e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulos os acórdãos de fls. 437/438 e 451/452 (embargos de declaração), e determinar o retorno dos autos ao eg. Regional, para que seja prolatado outro acórdão, com a aplicação do rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA.** Havendo indícios claros de vulneração à dispositivo constitucional, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento interposto, para que seja apreciado o Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA.** O rito a ser observado na ação trabalhista é aquele vigente na data da propositura daquela. Decisão regional que adota o rito sumaríssimo por ser este o vigente na data do julgamento do recurso ordinário ofende direito adquirido da parte, vulnerando o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : AIRR E RR-694.139/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR**

**AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR**

**AGRAVADO(S) E : MARIA ALICE AFFONSO VIEIRA**

**RECORRIDO(S)**

**ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA**

**RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.**

**ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES**

**ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA**

**DECISÃO:** Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Indeferir o pedido de reconhecimento de fato novo. Julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). Negar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em liquidação extrajudicial) que tratava os seguintes temas: Preliminar de incompetência da justiça do Trabalho e ilegitimidade - Solidariedade - Custeio - Limite do benefício e Suspensão da Execução - Liquidação Extrajudicial - Vencimento Antecipado das Obrigações - Juros de Mora e Compensação. Não conhecer do Recurso de Revista do Banco BANERJ S/A, no tema preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional. Julgar prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva - sucessão. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, após o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, reformular seu voto, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do Agravo de Instrumento.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ. PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações trabalhistas em que se objetiva a complementação de aposentadoria à entidade privada instituída pelo empregador, pois a lide origina-se do contrato de trabalho. O pedido do Reclamante tem origem no vínculo empregatício mantido com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A pelo que a obrigação de complementar a aposentadoria.**

**ILEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. CUSTEIO. LIMITE DO BENEFÍCIO E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. JUROS DE MORA E COMPENSAÇÃO - Matérias não prequestionadas. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.**

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não ocorre negativa de prestação jurisdicional se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia.**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO - Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise da preliminar.**

**DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92 - O caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso de Revista a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-746.394/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : WALTER HÉLIO RAPP  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar o erro material existente.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar o erro material existente.

**PROCESSO** : AIRR E RR-767.883/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MARCELO RIBEIRO DO PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARI-NHO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto: diferenças salariais advinda de promoção; horas extras e reflexos; multa do artigo 477, § 8º, da CLT e contribuições previdenciárias e fiscais; conhecer, quanto à equiparação salarial, por violação do artigo 461, da CLT; e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - A análise do artigo 37, do CPC encontra-se prejudicada por ausência de questionamento considerando a tese regional. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** - Recurso desfundamentado, pois o Recorrente não indicou violação a dispositivos de lei, tampouco trouxe arestos a confronto.

**CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS** - Jurisprudência inaproveitável, por encontrar obstáculo nas Súmulas nºs 337 e 296/TST e no artigo 896, alínea a, da CLT, já que os arestos colacionados são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A discussão da matéria encontra-se preclusa, por força da Súmula nº 297 do TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO** - Recurso desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO** - Matéria assente em fatos e provas, incidência da Súmula nº 126/TST. Jurisprudência inservível, pois o aresto colacionado não se confronta especificadamente com a tese recorrida, aplicação da Súmula nº 296/TST.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS** - A discussão da matéria dá ensejo ao revolvimento de provas, vedado nesta fase recursal, por força da Súmula nº 126/TST. Violação legal não configurada, já que a análise dos artigos trazidos encontra-se preclusa, por ausência de questionamento considerando a tese regional, Súmula nº 297/TST.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CTL** - Não se configura violação do artigo 477, § 8º da CLT, porque a fundamentação do Regional é clara ao afirmar que não há comprovação que o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado até o dia 14 de maio, data em que se espirou o prazo legal. Logo, a multa é devida por se tratar de parcela incontroversa. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS** - O debate não ocorreu sob o enfoque colocado pela Recorrente, que incorreu, nesse caso em inovação recursal, por consequência, a análise da matéria está preclusa, ante a ausência de questionamento, incidência da Súmula nº 297 do TST. À luz do artigo 896, alínea c, da CLT é inviável a admissibilidade do apelo revisional por violação a Decreto Lei, tampouco por ofensa a artigo do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**ISONOMIA SALARIAL. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DE EMPRESA INTERPOSTA** - Do artigo 461, da CLT depreende-se que a equiparação salarial é deferida quando preenchidas conjuntamente as hipóteses: idêntica função, trabalho de igual valor, prestação ao mesmo empregador e na mesma localidade. **In casu**, não houve prestação de serviço "ao mesmo empregador", já que o paradigma apontado não era empregado da Reclamada, mas trabalhador contratado por empresa interposta. Recurso de Revista a que se dá provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação.

**PROCESSO** : AIRR E RR-792.011/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : ANITA IZALTINA NEMER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DECISÃO:** Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). Não conhecer do Agravo de Instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em liquidação extrajudicial), ante a sua intempestividade. Julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banco BANERJ S/A, no tema preliminar de ilegitimidade passiva - sucessão. Não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição. Conhecer do Recurso quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, após o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, reformular seu voto, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença, excluindo da condenação o pagamento da incorporação a que alude o parágrafo único da Cláusula 5ª.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do Agravo de Instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). INTEMPESTIVIDADE** - O despacho de admissibilidade do Recurso de Revista foi publicado no Diário Oficial do dia 20/06/01 (quarta-feira), com término do prazo no dia 28/06/01 (quinta-feira). O Agravo de Instrumento foi interposto no dia 02/07/2001, encontrando-se intempestivo. Ressalte-se que incumbe à parte demonstrar eventual ocorrência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI/TST).

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO** - Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise da preliminar.

**PRESCRIÇÃO TOTAL** - Aplica-se ao tema a orientação do Enunciado 297 do TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92** - O caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso de Revista a que se dá provimento parcial.

#### SECRETARIA DA 4ª TURMA ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-2.843/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LINEU ÁLVARES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA DE FÁTIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA - ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A decisão do Regional que repele a prescrição total e determina o retorno dos autos à Vara de origem é de natureza interlocutória, de forma que sua recorribilidade emerge apenas quando da decisão final, conforme artigo 893, § 1º, da CLT e Enunciado nº 214 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.514/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ONÉZIMO MELQUÍADES SERAFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - CONFIGURAÇÃO. Quando o Regional condena a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo e reflexos com suporte na Orientação Jurisprudencial nº 171 da SDI/TST e no Enunciado nº 139 do TST, sob o fundamento de que, da análise do conjunto probatório, restou demonstrado que os equipamentos de proteção individual eram insuficientes para neutralizar os efeitos do agente insalubre (óleo mineral e graxa) com a pele, inviável o processamento do recurso de revista, por observância do entendimento consubstanciado no artigo 896, § 5º, da CLT (Enunciado nº 333 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.822/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERTINÊNCIA. Evidenciada a omissão no acórdão da Turma, relativamente ao exame de dispositivo da Constituição Federal expressamente indicado como violado nas razões de recurso de revista, os embargos de declaração afiguram-se cabíveis, com vista à complementação da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.**

**PROCESSO** : AIRR-3.897/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS AFFONSO MARTINEZ (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - INDICAÇÃO EXPRESSA DO PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXIGÊNCIA - ART. 896, § 2º, DA CLT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DO TST. Tratando-se de recurso de revista, interposto em processo em fase de execução, sua admissibilidade está limitada à demonstração de violação direta de preceito da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. O recurso fundamentado em divergência jurisprudencial, portanto, não se viabiliza. O exequente fundamenta sua revista em violação da coisa julgada, mas não aponta, expressamente, o dispositivo da Constituição Federal que entende ter sido violado (Orientação Jurisprudencial nº 94 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-5.511/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO DOMINGUES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO MASCHIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** UNICIDADE CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. Quando o Regional conclui que: "Tendo o reclamante sido despedido da empresa - ou feito acordo para dela sair -, mas manteve-se na prestação de serviços, em típica tentativa de fraude, nos termos do que reza o artigo 9º da CLT, a alegação da reclamada de que houve violação do artigo 453 da CLT, sob o argumento de que o reclamante recebeu legalmente as verbas rescisórias e o FGTS, inegável que o seu recurso não se viabiliza, uma vez que, para se chegar a conclusão diversa da exposta pelo Regional, necessário se faz o reexame dos elementos fáticos e probatórios, providência essa incompatível em sede extraordinária. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-6.862/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : PAULO LEAL DE SOUZA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIFERENÇA ENTRE BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL E INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NA REMUNERAÇÃO PARA CÁLCULO DE OUTRAS PARCELAS - ENUNCIADO Nº 191 DO TST. Equivoca-se a reclamada quando confunde a base de cálculo do adicional de periculosidade com a incidência do adicional na remuneração para o cálculo de outras parcelas. Com efeito, a questão objeto de exame pelo e. Regional refere-se, na verdade, à incidência desse adicional no cálculo de parcelas pagas aos reclamantes. O recurso de revista, portanto, distancia-se da controvérsia, pois está fundamentado em contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e violação do art. 193, § 1º, da CLT, relacionados à base de cálculo do próprio adicional de periculosidade. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-7.351/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : ESTRUTURAL ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DARCY MEZZOMO

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO SORAGGI ALKAIM

**ADVOGADA** : DRA. IARA SOARES TORRES ALKAIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. No caso dos autos, o e. Regional não examinou a questão relativa ao direito ao seguro-desemprego em face da natureza do contrato de trabalho, razão pela qual revela-se inviável o exame da ofensa ao art. 3º da Lei nº 7.998/90. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-8.562/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : WANDA LÚCIA DE SOUZA CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI firmou orientação no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). **Agravo de instrumento não provido, no particular.**

**PROCESSO** : AIRR-9.541/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : MARCIAL DELGADO

**ADVOGADA** : DRA. JUÇARA SECCO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Embora a conversão do procedimento, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, ao enrijecer os requisitos de admissibilidade, cause restrições à parte, a apreciação de questões processuais deve ser presidida pelo princípio da utilidade, o que, *in casu*, resulta na manutenção do despacho que negou seguimento ao recurso, uma vez que o tema recursal - responsabilidade subsidiária, é objeto de Súmula desta Corte, o que erige obstáculo liminar à tramitação da revista, consoante o art. 896, § 5º, CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-15.070/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : ODINEI JOSÉ WONCCE

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.797/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MEIRA CONSTRUTORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ

**AGRAVADO(S)** : ROOZEVELT FELICIANO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional deve ser fundamentada no art. 93, IX da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial 115, o que afasta a invocação de ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º, CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.377/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ANA LUÍZA MAIA PEDERNEIRAS BALLSTAEDT

**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA FARIA LAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-17.737/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RUY DE SOUZA BORGES

**ADVOGADO** : DR. RUBENS MARIO DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AG-AIRR-21.629/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE VISEU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SIDNEI DE SOUZA BASTOS

**AGRAVADO(S)** : ADELSON ALVES DA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS QUE INSTRUEM O RECURSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 544, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 830 DA CLT. Se a reclamada não autenticou nenhuma das cópias que instruem o agravo de instrumento, inviável a reforma do r. despacho por força do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 10.352/2001, seja porque o agravo de instrumento foi interposto muito antes do início da vigência da referida Lei, seja porque tal dispositivo é inaplicável ao processo do trabalho, regido ainda pelo art. 830 da CLT, cuja eficácia é reconhecida pela e. SBDI-I (TST-AG-E-AIRR-696.948/00, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 19.4.2002). Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AIRR-32.338/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : EDEX ENGENHARIA DE MINAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS

**AGRAVADO(S)** : OCTÁVIO MONTEIRO

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ PARREIRA A. VIANA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de traslado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS GUIAS DE DEPÓSITOS RECURSAIS DA FASE DE CONHECIMENTO OU DO AUTO DE PENHORA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a parte de juntar cópia das guias de recolhimento de depósito recursal da fase de conhecimento e tampouco da penhora eventualmente realizada em fase de execução. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT e dos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido por irregularidade de traslado.

**PROCESSO** : AIRR-38.980/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : SIBIL EMÍLIA DE MOURA AMARAL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO. REVISTA INTERPOSTA EM SEDE DE RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARGUIÇÃO DA COSAMA. A suscitação de nulidade por negativa da prestação jurisdiccional, em sede de Recurso de Revista, apenas se viabiliza quando invocados os artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88. Este é o entendimento deste Tribunal Superior, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I/TST. Dispositivos legais não aduzidos nas razões recursais. **PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO.** Análise dos Agravos em único tópico, face a identidade de matéria. Ofensa a ato jurídico perfeito e a direito adquirido, não demonstrada. É que o Eg. Regional "a quo" fundamentou a decisão nos artigos 10 e 448 ambos da CLT (fl. 126). Posição explicitada no julgamento dos declaratórios. Quanto ao Enunciado 330/TST, dele não se depreende o efeito do ato jurídico perfeito ou a tese da quitação ampla dos direitos decorrentes da relação de emprego, "ex vi" do item I, assim redigido: "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem do recibo." Agravos de Instrumento patronal e litisconsorcial conhecidos e desprovidos.





**PROCESSO** : ED-AIRR-39.171/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SIDERLEI GONÇALVES

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-39.176/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : RONALDO KENNEDY SILVA LOURENÇO

ADVOGADO : DR. MÁRIO CABALLERO GARCIA

**DECISÃO:**Unanimemente, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. O artigo 895, §1º, IV, da CLT, ao determinar que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a certidão de julgamento, com o registro de que a sentença é confirmada por seus próprios fundamentos, servirá de acórdão, contém expresso comando de absorção da decisão de primeiro grau na decisão de segundo grau, tornando uma a fundamentação, expressada pelo Tribunal de forma indireta, evitando repetições inúteis que destoam do escopo de tornar célere a prestação jurisdicional. 2. A violação apta a impulsionar o conhecimento do recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, deve ser aquela em que demonstrada violação direta de comando constitucional ou de Súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos limites do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-39.329/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : ADAIR TEIXEIRA SOARES

ADVOGADO : DR. CARLOS MARION GUERRA SCHNADELBACH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BANCO DO BRASIL - TOMADORA DOS SERVIÇOS. A admissibilidade do recurso de revista não se viabiliza, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, considerando-se que a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com enunciado de súmula desta e. Corte que, examinando a responsabilidade da empresa tomadora dos serviços pertencente à Administração Pública, à luz da Lei nº 8.666/97, alterou a redação do Enunciado nº 331, IV, do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-39.443/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SELPE - SELEÇÃO DE PESSOAL S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

AGRAVANTE(S) : HELP INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE CARVALHO GAMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravos aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.527/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : MANOEL MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas a procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.782/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ

AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO LOPES RAPOSO

ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.338/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir a responsabilidade subsidiária imputada à Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais (*in casu*, o art. 71 da Lei 8.666/93), confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.363/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : CARLA REGINA CAMARGO

ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir a limitação do pagamento de horas extras, pela violação do intervalo intrajornada, ao adicional de sobrejornada, em sede de procedimento sumaríssimo, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais (*in casu*, o § 4º do art. 71 da CLT), confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.189/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALITOS ESTILO LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO NEI TOLEDO CAMARGO

AGRAVADO(S) : TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º, do art. 896, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.268/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA

AGRAVADO(S) : GERALDO LUCIANO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA MORAIS LARA GURGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A agravante não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.778/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-629.308/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : DANIEL DA SILVA

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO-BASE PARA EFEITO DE ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARGOS. A interpretação objetiva do comando exequendo, em torno da efetiva composição do salário do exequente, deixa indene o art. 5º, XXXVI da Carta Política de 1988, preceito, aliás que, em casos que tais, quando muito, só poderia ser ofendido de forma reflexa. Recurso de revista obstado pelo § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-650.415/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : LEONARDO BRENO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CONFIGURAÇÃO. Se o agravo de instrumento não contém cópia das razões do recurso de revista denegado, inviável o seu conhecimento, face a irregularidade de traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-662.213/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AURI DE SOUZA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES.** O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional embora deduzida com base no art. 93, IX da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial 115, não se caracteriza quando foi proferida decisão devidamente fundamentada, apesar de contrária, ao interesse da parte. Afastada a invocação de ofensa ao inciso II do art. 5º, CF, por faltar prequestionamento, além de sabido que eventual ofensa ao preceito enunciativo da reserva legal se opera mediante ofensa à legislação processual, porquanto, nessas normas se dá eventual afronta. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-685.177/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO VILAS BOAS AMARATES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.**

Recurso de revista protocolado fora do prazo legal não merece ser processado. A aferição do prazo é feita à vista da petição anexada aos autos, na qual lançado o carimbo mecânico, oficial, sendo insusceptível de consideração a data divergente e anterior, lançada por anotação manuscrita do funcionário, na cópia da petição em poder da parte. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-693.867/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANA DAHER MONTANDON  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.** Esta Corte tem entendido que o fato de o empregado perceber gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo não acarreta, por si só, a conclusão de que exerce função de confiança. É necessário que haja poder de chefia e, principalmente, subordinados, demonstrando-se que o conteúdo ocupacional do cargo do empregado exige um grau maior de fidedignidade, bem como que o Tribunal mencione as atribuições exercidas. Assim, apesar de o Regional sugerir a idéia de que tenha rotulado o reclamante como exercente de cargo de confiança por conta da gratificação por ele percebida, e considerar despciendos a gestão e o mando na hipótese do demandante, não consignou se possuía ou não subordinados e se exercia apenas função técnica, tampouco descreveu as atividades por ele exercidas, limitando-se a relatar o que fora alegado pela parte e a denominação de seu cargo, nem foi exortado a fazê-lo mediante os competentes embargos de declaração, refugindo ao âmbito de cognição desta Corte a deliberação acerca da propalada violação ao art. 224, § 2º, da CLT, a teor do Enunciado nº 297 do TST. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Verifica-se da decisão regional a consignação de que fora concedida mediante norma coletiva, e não por força do contrato de trabalho, conforme dispõe o art. 458 da CLT e o Enunciado nº 241 do TST, o que afasta a sua natureza salarial. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Não atino com a suscitada ofensa aos arts. 64 e 457, § 1º, da CLT, e a contrariedade ao Enunciado nº 78 do TST, tanto porque não enfocam a questão do repouso semanal remunerado, como em virtude de o Regional ter vinculado o seu cômputo na gratificação de função às diretrizes da Lei nº 605/49, cuja invocada afronta não enseja deliberação desta Corte, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI, em razão da não indicação do dispositivo tido como violado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-693.995/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TÂNIA MARCELY ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DASILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-697.178/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL PARK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BRANCO NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON LUIZ QUINTINO  
**ADVOGADO** : DR. JAUAD FERES JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99.** Se a recorrente utilizou-se da prerrogativa prevista na Lei nº 9.800/99, interpondo o recurso de revista por meio de fac-símile, porém não cuidou de que o mesmo chegasse ao órgão responsável pelo recebimento e protocolização de documentos dentro do horário limite previsto naquela data, ou seja até as 18:00 horas, não se pode aceitar como tempestivo o referido recurso, tendo em vista que a aferição da tempestividade do mesmo deve ser feita a partir do carimbo do protocolo. Com efeito, estabelece o art. 4º da Lei nº 9.800/99 que "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário", razão porque correto o r. despacho agravado, visto não haver sido comprovada nos autos do agravo de instrumento a entrega ao órgão judiciário do recurso de revista dentro do prazo legal. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AIRR-698.275/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO - CEPED  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MARLY AUTO NASCIMENTO GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-699.873/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARLY AUTO NASCIMENTO GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO - CEPED  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-701.894/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JANE CARNEIRO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACK

**DECISÃO:** O: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

**EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE - ART. 338 DO REGIMENTO INTERNO DO TST.** Revela-se intempestivo o agravo interposto após ultrapassado o prazo de oito dias previsto no art. 338 do Regimento Interno do TST. **Agravo regimental não conhecido por intempestivo.**

**PROCESSO** : AIRR-706.272/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS PEREIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO OLIVEIRA

**DECISÃO:** O: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** Na valoração do contexto probatório, o Regional é soberano e eventual omissão na análise de determinada prova que a parte alega, em sede de recurso de revista, ressente-se de omissão se não obteve pronunciamento no Juízo a quo, nem houve, com este desiderato, a provocação pela parte. Quanto aos arestos transcritos, por não apresentarem os mesmos enfoques fáticos e jurídicos que informam a decisão recorrida, não têm a especificidade exigida nos termos do Enunciado-TST nº 296 e não rendem ensejo à admissibilidade da revista (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento da empresa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710.203/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PLANETA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : EVERTON GABRIEL FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

**DECISÃO:** O: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. SÓCIO DE EMPRESA. RELAÇÃO DE EMPREGO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUI PELA SUBSISTÊNCIA DO VÍNCULO MESMO APÓS A ADMISSÃO DO RECLAMANTE NA SOCIEDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA.** Se o v. acórdão regional concluiu que a competência é desta Justiça Especializada porque o objeto da ação e o pagamento de verbas trabalhistas e porque a condição de sócio do reclamante não impediu a continuação do vínculo empregatício, conforme prova pericial, então não há como admitir-se a revista das reclamadas por possível violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento não provido

**PROCESSO** : AIRR-729.609/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS SALVADOR CONSTANTE  
**ADVOGADA** : DRA. ODETE NEGRI

**DECISÃO:** O: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não merece prosseguimento o recurso de revista quando não estão preenchidos os seus requisitos específicos, quanto à invocação de violação legal ou em face de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-730.115/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BERNARDO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**O:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento de ambas as partes.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA NÃO ADMITIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA E. SBDI-I. Não prospera a alegação de afronta ao art. 13 do CPC pelo despacho que não admitiu a revista por irregularidade de representação, em face da atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SBDI-I, cristalizada na Orientação nº 149. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. Se o v. acórdão regional concluiu que o banco reclamado não provou o enquadramento do reclamante no art. 224, § 2º, da CLT, pois deixou de juntar os cartões de frequência - havendo a condenação limitado-se ao pagamento das horas excedentes da oitava apenas porque o próprio reclamante admitiu haver recebido as sétima e oitava horas - então, realmente, o Enunciado nº 126 do TST erige-se como óbice insuperável à admissão da revista. Agravos de instrumento de ambas as partes não providos.

**PROCESSO** : AIRR-732.096/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO BARROS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**O:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DESERÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DAS CUSTAS COMPROVADO UM MÊS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Não ofende o art. 5º, LV, da Constituição Federal, de 1988, acórdão regional que não conhece do recurso ordinário por deserto, se a comprovação do pagamento das custas se deu um mês depois de expirado o prazo recursal. Inteligência do Enunciado nº 352 do TST. Agravo de instrumento não provido

**PROCESSO** : AIRR-732.098/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO(S)** : DENAYSE VIEIRA LIMA BRANT  
**ADVOGADA** : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO

**DECISÃO:**O:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CARTÕES DE PONTO. DESCARACTERIZAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INSERVÍVEL. MATÉRIA PACIFICADA NESTE C. TRIBUNAL POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA E. SBDI-I. Não merece mesmo ser admitido o recurso de revista no que tange à descaracterização dos cartões de pontos por meio de prova testemunhal, pois o v. acórdão regional encontra-se em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234, segundo a qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido

**PROCESSO** : AIRR-732.101/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : JAIR FIGUEIREDO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA SOARES CAMPOS

**DECISÃO:**O:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL EMPREGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 195 DA CLT. INEXISTÊNCIA. O entendimento do v. acórdão regional, de que o laudo pericial produzido por órgão oficial no mesmo local em que o reclamante trabalhava pode demonstrar a insalubridade pretendida, não implica violação do art. 195 da CLT, pois conforme jurisprudência majoritária deste c. Tribunal Superior do Trabalho, a adoção da chamada "prova emprestada" é perfeitamente possível no processo do trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-736.780/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE ANTÔNIO MIOTTO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**O:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. SUCESSÃO. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. Pretensão recursal, que invoca dispositivos constitucionais carentes de prequestionamento, não rende ensejo ao trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-737.724/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DIGIBANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:**O:Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICAÇÃO - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incumbe à parte trazer aos autos instrumento de mandato, em forma regular, para a prática dos atos processuais. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-738.638/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL RAIMUNDO DA CARIDADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS AURÉLIO COELHO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA BARRA VENTURIERI LTDA.

**DECISÃO:**O:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional deve ser fundamentada no art. 93, IX da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial 115, e não vale à parte acrescentar esta referência, ao deduzir a minuta do agravo de instrumento. Afastada a invocação de ofensa aos incisos XXXV, LIV, LV e II do art. 5º, CF, por faltar prequestionamento, além de sabido que eventual ofensa aos dispositivos que enunciam garantias processuais se dá mediante ofensa à legislação processual, não se operando em sua literalidade, mas de forma indireta. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-738.639/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ÉRICA ADRIANA DA COSTA COELHO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRICA ADRIANA DA COSTA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR CARNEIRO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : VERSÁTIL SANEAMENTO E TRANSPORTE LTDA.

**DECISÃO:**O:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-740.007/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MILTON DE OLIVEIRA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. ALVINHO PATRIOTA

**DECISÃO:**O:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os rejeitar.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Pronunciando o acórdão embargado que o art. 5º, inciso II, CF por enunciar princípio, não leva à visualização de afronta direta, examinou a ofensa suscitada em face desse dispositivo, inexistindo omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-740.752/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**AGRAVANTE(S)** : REINALDO WAGNER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**O:Por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento do reclamado e do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se que tanto o recurso de revista do reclamado quanto o do reclamante estão intempestivos. Frise-se que, a teor do que dispõe o art. 62, inciso III, da Lei nº 5.010/66 (Lei da Organização da Justiça Federal), corroborado pelo art. 148, item III, do Regimento Interno desta Corte, consideram-se feriados apenas os dias de segunda e terça-feira de carnaval. Nesse passo, por injunção do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI do TST, cabia aos recorrentes comprovarem a existência de feriado local ou de recesso forense no dia subsequente ao carnaval, de forma que justificasse a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu, sendo certo que o calendário oficial do TST para o ano de 2000 não prevê feriado no dia 8/2/2000 (quarta-feira). Dessa forma, tendo em vista a ausência da satisfação de pressuposto extrínseco ao regular processamento do recurso de revista do reclamado e do reclamante, não conheço de ambos os agravos de instrumento, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, inciso V, e 148, inciso III, do RI/TST, a Orientação Jurisprudencial 161 do TST e o item III da Instrução Normativa 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-741.062/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DORIVAN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS C. F. DA SILVEIRA

**DECISÃO:O:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALÇADA.** Não merece prosseguimento o recurso de revista em que a matéria discutida está versada em Orientação Jurisprudencial da SDI, 11, e sedimentada em Enunciado da Súmula, 356, com o que estão ausentes os seus requisitos específicos, quanto à invocação de violação legal ou de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-741.089/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**AGRAVADO(S)** : EDRAS DANTAS DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DONIZETE GUERRA

**DECISÃO:O:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE EXAMINA OS REQUISITOS DO RECURSO DE REVISTA COM ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO E ADOÇÃO DAS REGRAS ATINENTES AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** É incabível a prolatação de despacho de admissibilidade calçado nas disposições do procedimento sumaríssimo, para a análise de recurso de revista interposto em ação que teve sua regular tramitação sob o rito ordinário. A alteração introduzida implicou o estreitamento do requisito específico do recurso, porquanto, sob a égide da Lei 9957/2000 seu cabimento é restrito às hipóteses de violação de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Dentro do princípio da convalidação dos atos, quando possível afastar o prejuízo infligido à parte, examina-se o recurso, segundo as regras gerais do art. 896, CLT, superando, assim, o despacho que impôs a limitação estabelecida pelo § 6º do mesmo artigo. **2.** Despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que se mantém, sob outros fundamentos, aplicando-se os Enunciados TST 296 e 297 como óbices ao recurso quanto ao tema - responsabilidade do empregador pela totalização do valor devido ao Imposto de Renda; e considerando-se a inexistência de pronunciamento, no acórdão regional, acerca da época própria quanto à incidência da correção monetária. **3.** Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-741.090/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BRO-  
**CA**  
**AGRAVADO(S)** : IVANILTON BASTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:O:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE EXAMINA OS REQUISITOS DO RECURSO DE REVISTA COM ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO E ADOÇÃO DAS REGRAS ATINENTES AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A prolatação de despacho de admissibilidade segundo as disposições do procedimento sumaríssimo, para a análise de recurso de revista interposto em ação que teve sua regular tramitação sob o rito ordinário padece de irregularidade. A alteração introduzida implicou o estreitamento do requisito específico do recurso, porquanto, sob a égide da Lei 9957/2000, seu cabimento é restrito às hipóteses de violação de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Dentro do princípio da convalidação dos atos, quando possível afastar o prejuízo infligido à parte, examina-se o recurso, segundo as regras gerais do art. 896, CLT, superando, assim, o despacho que impôs a limitação estabelecida pelo § 6º do mesmo artigo. **2.** Não merece trânsito o recurso de revista que intenta discussão, a pretexto da distribuição do ônus da prova e ofensa aos arts. 818 CLT e 333, CPC, em face de decisão fundamentada na prova colhida. Reexame de fatos e provas, incabível em sede extraordinária: Enunciado TST 126. Aplicação do Enunciado TST 296 como óbice ao recurso ante a inespecificidade dos arestos apontados para a configuração do alegado dissenso jurisprudencial. **3.** Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-741.876/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NELCI OUTUBRINO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. REUS IVAN PEREIRA GENRRO

**DECISÃO:O:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não merece prosseguimento o recurso de revista em que a discussão intentada pela parte envolve matéria a que falta prequestionamento, e, em outro passo, remete à necessidade de reexame de fatos e provas, e interpretação razoável do art. 224, § 3º da CLT na definição das horas de prontidão. Não atendido o requisito específico da revista, em consideração aos Enunciados TST 297, 126 e 221, mantém-se o despacho agravado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-744.705/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGOSSO

**DECISÃO:O:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.** O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa literal e direta à norma constitucional, não divisada no tema versado no acórdão recorrido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.713/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITA APARECIDA SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:O:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO.** Não comprovando a parte, em cinco dias, que efetuou o pagamento das custas dentro do prazo referenciado no artigo 789, § 4º da CLT, correto o despacho que denegou seguimento ao recurso por deserto. Incidência do Enunciado TST nº 352.

**PROCESSO** : ED-AIRR-747.404/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : IVAÍ JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. -  
**BEG**  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:O:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT).** A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-752.452/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO JOAQUIM DA CUNHA CIDA-  
**DE**  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:O:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM "ADICIONAL DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO" NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE SE LIMITA A MANTER A CONDENAÇÃO DA RECLAMADA COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988. PRECLUSÃO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA E. SBDI-I.** Se a questão relativa à possível incidência da parcela "adicional de função de representação" na base de cálculo das horas extras foi decidida à luz apenas do conjunto fático-probatório dos autos, inviável o conhecimento da revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, de 1988, pois nada foi considerado acerca da possível existência de norma coletiva prevendo a forma de pagamento das horas extras. Incidência do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-755.628/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA PORTO DAVE LIMA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DE FREITAS

**DECISÃO:O:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE INDEFERE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO E MANTÉM A DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988. INEXISTÊNCIA.** Inviável a admissão do recurso de revista interposto em fase de execução contra acórdão regional que indefere o pedido de suspensão do feito e mantém a determinação do pagamento de juros de mora, pois, conforme a reiterada jurisprudência tanto deste c. Tribunal quanto do excelso STF, o art. 5º, II, da Constituição Federal, de 1988, não é passível de violação direta e literal para fim de conhecimento de recursos de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-756.166/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MIRLENE BAIRRAL FRANÇA

**DECISÃO:O:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.** O recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido com embasamento em Enunciado da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (361), e que afastou, do âmbito da discussão, a invocação de normas coletivas, porque ausentes dos autos, faltando assim a prova de sua existência e do teor de suas disposições, encontra obstáculo no art. 896, § 4º, CLT e no Enunciado-TST 126. O juízo primeiro de admissibilidade, pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista, revela perfeita adequação ao exame do requisito específico. Agravo de instrumento desprovido.





**PROCESSO** : ED-AIRR-757.265/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS FRANCISCO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GON-  
 ÇALVES CRUZ

**DECISÃO:**O:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inadequação das palavras na designação da espécie a que se referem não tem o condão de transmutar a espécie para a elas se adequarem. Se a parte, nominando o capítulo de sua insurgência de violação ao art. 5º, XXXVI, CF, discorre sobre a discrepância entre a decisão recorrida e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Recurso Extraordinário, deduz alegação com nítido color de dissenso jurisprudencial, prisma em que deve ser examinada a matéria, e não, como violação legal, a cujo respeito inexistiu argumentação. Embargos de declaração, rejeitados na ausência dos pressupostos previstos nos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT.

**PROCESSO** : AG-AIRR-758.363/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PRO-  
 GRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO SANTOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**O:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo regimental não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre execução de crédito de massa falida, não esbarrava no óbice das Súmulas nºs 266 e 333 do TST e da OJ 143 da SBDI-1 desta Corte, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-759.122/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA SUELY DE OLIVEIRA TOURI-  
 NHO  
**ADVOGADO** : DR. RAFLE MUNIZ SALUME  
**AGRAVADO(S)** : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SER-  
 VIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

**DECISÃO:**O:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRANSMITIDO POR FAX. PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. A Lei 9800/99, ao permitir às partes a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, não criou novo prazo, de aplicação específica àquela providência. Como estabelecido pelo art. 2º desse diploma legal, a utilização do sistema não prejudica o cumprimento dos prazos, o que atrai, para a providência nele autorizada, o disposto no art. 178, CPC, claro em que o prazo é contínuo. Assim, mostra-se intempestivo o presente agravo, pois a juntada do original se deu após o transcurso do quinquidécimo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-759.134/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-  
 TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-  
 FRAERO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
**AGRAVADO(S)** : EMMANUEL CAUBY DE FIGUEIREDO  
 JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FER-  
 REIRA

**DECISÃO:**O:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-764.722/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGU-  
 RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES  
 S.A.

**DECISÃO:**O:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. O recurso de revista, em execução, tem como requisito específico a existência, no julgado recorrido, de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese, a discussão se trava em torno dos artigos 202, 282 e 284 do CPC, conduzindo a questão para análise de dispositivos infraconstitucionais. Pretensão recursal, ademais, que, ao se reportar a dispositivos constitucionais, apresenta matéria carente de prequestionamento não rende ensejo ao trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-768.795/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI-  
 DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO DOS SAN-  
 TOS COELHO

**DECISÃO:**O:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. A decisão do Regional, em sede de execução, que, em cumprimento do título exequendo, decide sobre a incidência de correção monetária e aplicação de juros de mora não comporta reexame via recurso de revista. Toda a controvérsia limita-se à interpretação e aplicação de norma ordinária, de forma que possível afronta a preceito constitucional (art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal) seria reflexa ou indireta, na medida em que, primeiro, portanto, via direta, necessário seria a demonstração de que houve afronta a normas infraconstitucionais. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST como óbice ao prosseguimento da revista. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-782.656/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-  
 NAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALCÍDIO HAYDT DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA AL-  
 FONSO

**DECISÃO:**O:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR - CABIMENTO - FUNGIBILIDADE - ATENDIMENTO CONCOMITANTE DOS PRESSUPOSTOS DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS PRÓPRIOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O princípio da fungibilidade recursal - reconhecido pelo excelso STF como subsistente no ordenamento jurídico nacional, não obstante o fato de o Código de Processo Civil de 1973 não haver repetido o artigo 810 do Código anterior, de 1939 - somente pode ser aplicado se atendidos os pressupostos extrínsecos de ambos os recursos, a saber, tanto os do recurso efetivamente interposto pela parte quanto aqueles do recurso cabível. Vale dizer, a Orientação Jurisprudencial nº 74 da egrégia SBDI-II deve ser aplicada quando atendidos, concomitantemente, os pressupostos extrínsecos dos embargos declaratórios e do agravo regimental, o que foi observado in casu. Embargos declaratórios opostos contra despacho que negou seguimento a agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, devem ser acolhidos, por força da fungibilidade, como agravo regimental. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-784.099/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO APARECIDO DO NASCI-  
 MENTO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPROCÓPIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**O:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177, o recurso de revista não merece prosseguimento, encontrando óbice no Enunciado-TST nº 333. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. A valoração da prova tem por fundamento a desconsideração de prova produzida com desobediência a norma que determina o valor a lhe atribuir. Não se confunde com a reanálise do conteúdo probatório quanto aos fatos. Agravo de instrumento interposto pelo reclamante, a que se nega provimento. 2. Arestos transcritos, sem apresentarem os mesmos enfoques fáticos e jurídicos que informam a decisão recorrida, não se encontram revestidos da especificidade prevista no Enunciado-TST nº 296 e não rendem ensejo à admissibilidade da revista (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento da empresa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-788.720/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO  
 BRASIL S.A. - GERASUL  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSO  
**AGRAVADO(S)** : RENATO DUARTE NUNES  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

**DECISÃO:**O:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-790.781/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : R. B. GRANJENSE COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO SILVA DE CANSAÇÃO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARINILSON CARIPUNAS MAUÉS  
**ADVOGADA** : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI - CONHECIMENTO DA REVISTA - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Alegação de violação de lei inviabiliza o conhecimento da revista, em procedimento sumaríssimo, à luz da norma em foco. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-792.872/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**AGRAVADO(S)** : SOFIMA S.A. DIVISÃO DE PLÁSTICOS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA NOTINI DE CARVALHO LOMMEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme entendimento da e. SBDI-I, a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, atenta aos pressupostos do art. 896 da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de ofensa aos princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, procura sua reforma (TST-E-RR-383.980/97.1, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 10.5.2002). **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-793.043/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDY CARLOS DA CONCEIÇÃO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - FORMA DE PAGAMENTO - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Nos termos do Enunciado nº 361 do TST, o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-793.977/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MAURO LIMA FEITOSA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA BASTOS BARBOSA MAIA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Tendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista sido publicado em 25/2/2000 (sexta-feira), o prazo para a interposição do agravo de instrumento começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, em 28/2/2000 (segunda-feira), e expirou em 6/3/2000 (segunda-feira), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, em 8/3/2000 (quarta-feira de cinzas), considerando que o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e terça-feira e que é ônus da parte demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na quarta-feira de cinzas. Sendo assim, encontra-se intempestivo o recurso protocolado em 9/3/2000. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-794.311/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**AGRAVANTE(S)** : LÍGIA MASCARENHAS DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes e, da mesma forma, negar provimento ao agravo de instrumento da empresa.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme entendimento consubstanciado no Precedente nº 115 da SDI do TST só se admite a alegação de negativa de prestação jurisdiccional por ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, o que não ocorreu "in casu", porquanto o recorrente se referiu de forma genérica quanto à aplicação da multa de litigância de má-fé. Não se acha presente requisito de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de Instrumento desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO** O cabimento do recurso de revista segundo a previsão do art. 896, alínea "a", da CLT, tem como pressuposto o dissenso jurisprudencial, em razão da interpretação fixada em Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou dada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ou por Tribunal Regional diverso daquele que proferiu a decisão recorrida. Se a parte maneja recurso em inobservância a tal dispositivo, ele não merece prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-795.226/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CAMPOS ARANHA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - CONFISSÃO - PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. O e. Regional não examinou a questão relativa ao direito à gratificação semestral à luz da alegada confissão do reclamado, pelo que carece do necessário prequestionamento o art. 304, II, do CPC. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-795.326/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JAIME MATOS CALMON  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** JORNADA DE ADVOGADO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 896, § 5º, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE ENUNCIADO TRATANDO DO MÉRITO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 332 DO RITST. Não obstante haja o r. despacho agravado incorrido em equívoco, ao aplicar o art. 896, § 5º, da CLT - visto não se encontrar a questão relativa à jornada de trabalho do advogado empregado pacificada por enunciado da súmula da jurisprudência uniforme deste c. Tribunal - o agravo de instrumento não merecia mesmo seguimento pois, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do TST compete ao Relator negar seguimento ao recurso se a pretensão deduzida demandar reexame de fatos e provas, caso em que "a hipótese não se enquadra nas exigências legais para o cabimento da revista". Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-ED-ED-AIRR-797.600/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e elevo a 10% (dez por cento) do valor da causa a multa imposta ao Banco embargante, o que corresponde à quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração, em terceira iniciativa da parte, rejeitados na ausência dos pressupostos previstos nos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT. NATUREZA PROCRASTINATÓRIA. Se a parte, deduz, pela terceira vez, embargos de declaração, e neles traz como fundamento omissão com vistas ao teor da decisão proferida nos primeiros embargos, cujo trecho fora transcrito no acórdão proferido nos segundos embargos, tendo também o embargante se expressado de forma a imputar o texto ao segundo acórdão que tão somente o reproduzira, verifica-se às escâncaras a protelação no manejo deste meio processual. Elevação da multa processual. **Embargos de declaração que são rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-799.324/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. No caso dos autos, o e. Regional não examinou a questão relativa à incidência da gratificação Delta na complementação de aposentadoria à luz dos requisitos previstos na norma coletiva, ou à luz do instituto do ônus da prova, o que impede o exame da ofensa aos arts. 8º, III e IV, da Constituição Federal e 818 da CLT e 333, I, do CPC. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-799.342/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO APARECIDO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdiccional que lhe foi desfavorável. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-799.461/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO DELPHINO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA** - A controvérsia, em fase de execução, sobre a inexistência de sucessão trabalhista, situa-se no âmbito infraconstitucional, ou seja, de interpretação dos artigos 10 e 448 da CLT. Logo, a alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal certamente que dependeria, primeiro, da efetiva e direta demonstração de lesão às normas legais, circunstância que afasta a possibilidade de conchecimento da revista, ante a inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-802.595/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ISABEL DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **HORAS EXTRAS - ART. 224, § 2º, DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA - ENUNCIADOS N.ºS. 232 E 233 DO TST.** Os Enunciados n.ºs. 232 e 233 do TST consignam a tese de que, para a configuração da confiança bancária, são necessários o percebimento da gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo e o exercício da função de chefia ou subchefia, que não ficaram configuradas nos autos, segundo o quadro fático definido pelo Regional. Inviável, pois, a admissibilidade do recurso de revista que pretende questionar a configuração do exercício do cargo de confiança a partir de quadro fático que não foi examinado pelo Juízo a quo. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-803.138/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO ROZENDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO MELO CARLOS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes e, da mesma forma, negar provimento ao agravo de instrumento da empresa.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** Se as normas constitucionais, cuja violação o recorrente alega, em atenção ao art. 896, § 2º da CLT, não foram objeto de manifestação na decisão recorrida, nem nos embargos a ela opostos, ausente o prequestionamento, obstando o seguimento do recurso, consoante o Enunciado TST 297. Agravo de Instrumento desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO** O cabimento do recurso de revista, na execução, segundo a previsão do art. 896, § 2º, da CLT, tem como pressuposto a violação direta e literal da Constituição Federal. Se a parte maneja recurso em inobservância a tal dispositivo, ele não merece prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-808.191/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ANTONIO CASTANHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. O e. Regional não examinou a questão relativa à época própria para a incidência da correção monetária à luz do princípio da legalidade, pelo que carece do

necessário prequestionamento o art. 5º, II, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ART. 18 DA LEI Nº 6.024/74 - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PREQUESTIONAMENTO.** Também com relação à inaplicabilidade do art. 18, da Lei nº 6.024/74 no Direito Processual do Trabalho, e à inviabilidade da suspensão do processo de execução pela decretação da liquidação extrajudicial, não houve o exame da questão à luz do princípio da legalidade (Enunciado nº 297 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-813.109/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO RODRIGUES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO - REJEIÇÃO.** Sendo o acórdão proferido em agravo regimental expresse e fundamentado quanto à manutenção do despacho-agravado, apontando claramente as razões da invocação do óbice da Súmula nº 126 do TST em relação à questão dos minutos excedentes à jornada normal de trabalho, bem assim em relação ao malferimento do art. 4º da CLT, não há omissão justificadora do uso dos embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-813.773/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADOLFO JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da Administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da legalidade. Entretanto, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-814.647/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSANE MANHÃES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES AMARAL FALQUETO  
**AGRAVADO(S)** : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **ESPECIFICIDADE - ALCANCE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** Específico é o aresto que, contendo todas as premissas fático-jurídicas do v. acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou de lei, apresenta solução diametralmente diversa. Alcance do Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-815.302/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : IVAN VERÍSSIMO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **PRESCRIÇÃO - FGTS.** Permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST. A exigibilidade desse direito, entretanto, subsume-se à observância de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para postular o crédito dele resultante, ao teor do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-816.054/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLÉBER MARIA MELO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **EXECUÇÃO - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** O recurso de revista do reclamado, ao pretender a reforma do v. acórdão, sob o fundamento de que houve erro de cálculo na liquidação, com conseqüente inobservância do título exequendo, encontra óbice intransponível não só no Enunciado nº 126 desta Corte, como, e principalmente, no artigo 896, § 2º, da CLT. Ileso, pois, o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : RR-20/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : AUTO POSTO OURO NEGRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO POLLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Sindicato-Reclamante, como entender de direito, afastando-se a incompetência absoluta.

**EMENTA:** **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Lei nº 8.984/95 não só outorgou legitimidade para os sindicatos litigarem entre si e seus representados, como também ampliou o leque de competência desta Especializada para dirimir controvérsias envolvendo quaisquer pedidos decorrentes dos instrumentos coletivos. Nesse passo, a Justiça do Trabalho é competente para julgar ação envolvendo sindicato patronal e empregador, visando ao recebimento da contribuição assistencial patronal. À interpretação literal do art. 1º da lei, que restringiria a competência da Justiça do Trabalho às controvérsias de sindicatos obreiros e empresas, sobrepõe-se a exegese sistemática e teleológica da norma, que visou a transferir para a Justiça Especializada todas as controvérsias sindicais em torno do cumprimento de instrumentos coletivos, não reservando alguma delas à Justiça Comum, já que também as dos sindicatos profissionais com as empresas careciam do substrato do litígio em defesa do obreiro, já que tanto os sindicatos obreiros quanto os patronais buscavam, nesses demandas, o interesse próprio em sua fonte de receitas, razão da incompetência da Justiça do Trabalho para apre-ciar todas essas demandas até o advento da Lei nº 8.984/95. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-21/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CIGANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR A. B. SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Sindicato-Reclamante, como entender de direito, afastando-se a incompetência absoluta.

**EMENTA:** **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Lei nº 8.984/95 não só outorgou legitimidade para os sindicatos litigarem entre si e seus representados, como também ampliou o leque de competência desta Especializada para dirimir controvérsias envolvendo quaisquer pedidos decorrentes dos instrumentos coletivos. Nesse passo, a Justiça do Trabalho é competente para julgar ação envolvendo sindicato patronal e empregador, visando ao recebimento da contribuição assistencial patronal. A interpretação literal do art. 1º da lei, que restringiria a competência da Justiça do Trabalho às controvérsias de sindicatos obreiros e empresas, sobrepõe-se a exegese sistemática e teleológica da norma, que visou a transferir para a Justiça Especializada todas as controvérsias sindicais em torno do cumprimento de instrumentos coletivos, não reservando alguma delas à Justiça Comum, já que também as dos sindicatos profissionais com as empresas careciam do substrato do litígio em defesa do obreiro, já que tanto os sindicatos obreiros quanto os patronais buscavam, nesses demandas, o interesse próprio em sua fonte de receitas, razão da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar todas essas demandas até o advento da Lei nº 8.984/95. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-86/1991-003-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : ADVO QUEIROZ DE PAIVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. TAYRONE DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** **SENTENÇA EXEQUENDA - COISA JULGADA.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 266 do TST. Isso porque não se presta a fundamentar o apelo o artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-492/1999-097-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : KÁTIA RUZZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** **1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Ante a constatação de divergência jurisprudencial válida quanto à questão da época própria para a aplicação da correção monetária, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO.** Se a adoção do rito sumaríssimo apenas visou a uma maior celeridade na solução da lide e, tendo a Corte de origem procedido a minucioso exame das questões que lhe foram submetidas a julgamento, não adotando, puramente, os fundamentos da sentença, infundada se apresenta a alegação de nulidade a propósito do procedimento adotado, porquanto não existiu qualquer prejuízo ao Reclamado. **3. RECURSO DE REVISTA - ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista provido, no aspecto.

**PROCESSO** : RR-684/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO

**RECORRIDO(S)** : WAGNER CELSO DOS SANTOS MENDES

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ANTÔNIO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Afasta-se a preliminar argüida, porque constatada a fundamentação da decisão recorrida, nos termos dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. **DESCONTOS DE PASSAGENS E HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Verifica-se do acórdão recorrido ter o Regional dirimido a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto fático-probatório dos autos - prova documental e testemunhal -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva a respeito de sua especificidade e da pretensa violação legal. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-779/1998-043-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : CARLOS APARECIDO DELFINO

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:** **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Conforme entendimento consubstanciado no Precedente nº 115 da SDI do TST só se admite a alegação de negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, o que não ocorreu "in casu", porquanto o recorrente se referiu de forma genérica quanto à aplicação da multa de litigância de má-fé. Recurso não conhecido.

**CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL.** A circunstância de o acórdão Regional ter proferido decisão fundamentada a respeito das questões controvertidas permite a este Tribunal o exame da revista a partir das regras contidas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-916/1999-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTONIO APARECIDO BREGANTIM

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** O recurso se encontra desfundamentado, no particular, tendo em vista que o recorrente não indicou violação de ordem constitucional, nem contrariedade a Enunciado de Súmula, nos termos do § 6º, ou de qualquer das alíneas, do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS "IN ITINERE".** Verifica-se que o Regional fez menção, em sentido genérico, à convenção coletiva de trabalho, sem se referir, em nenhum momento, especificamente às cláusulas coletivas colocadas aos autos, tampouco foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, ficando preclusa a questão, em face da ausência do indispensável questionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.088/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE DE AGUIAR TORRES

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : POCAPO S.A. - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

**ADVOGADO** : DR. DAVI BRITO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 203, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** **CUSTAS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - REGULARIDADE.** Constando do DARF, no original, o código de recolhimento de custas, que são exatamente as fixadas pela r. sentença, não se revela juridicamente razoável não se conhecer de recurso ordinário, sob o fundamento de não ser possível a identificação da Vara a que se refere o processo. A presunção de boa-fé que deve nortear as partes em Juízo, até prova em contrário, aliado ao fato incontestado de que o DARF, no original, foi carreado ao processo pelo próprio reclamante, no valor exato fixado pela sentença, sem nenhuma impugnação pelo reclamado, afastada até mesmo a possibilidade de seu uso irregular, ou seja, em duplicata, tudo sinaliza que houve regular preparo do recurso. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

**PROCESSO** : RR-5.030/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**RECORRIDO(S)** : VICENTE DE OLIVEIRA GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos legais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos legais sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA:** **DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido. **INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA.** Estando a decisão regional em consonância com o E. 51 desta Corte, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do § 4º do art. 896 da CLT, não há falar em afronta aos preceitos legais invocados e de contrariedade ao Enunciado nº 227 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.033/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA

**ADVOGADO** : DR. FABIANO ARCHEGAS

**RECORRIDO(S)** : TADEU BANASZESKI

**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO CZAİKOWSKI NETO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

**EMENTA:** **DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido. **INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.** O art. 71, § 4º, da CLT estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Desta forma, a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, a desautorizar a limitação da condenação ao pagamento do adicional. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-5.034/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. IRINEU PETERS

**RECORRIDO(S)** : HORST KESTENER

**ADVOGADO** : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

**EMENTA:** **SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA.** A matéria encontra-se pacificada pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso de revista provido.





**PROCESSO** : **RR-6.146/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : KÁTIA SUZANA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERIDIANA STRACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". A despeito de não haver condenação a saldo de salário, horas extras ou diferenças em relação ao mínimo legal, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : **RR-9.523/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA PESCOLO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO NEVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras - cargo de confiança" e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as duas horas extras excedentes da jornada reduzida de seis horas, bem como os seus reflexos de praxe e determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A fidejúcua que identifica o cargo do artigo 224, § 2º, da CLT, não está associada à amplitude dos poderes de administração e gestão. Ao contrário, compulsando-o, verifica-se ser imprescindível o exercício de cargo de relevo na estrutura administrativa interna do Banco, mais a percepção da gratificação ali prevista, não sendo exigível amplos poderes como a assinatura autorizada, nem outros similares que só o são para os empregados enquadráveis no artigo 62 da CLT. Recurso de revista provido. **HORAS EXTRAS ATÉ OUTUBRO DE 1998.** O acórdão recorrido, analisando a prova testemunhal produzida nos autos, concluiu que não era permitida a correta anotação dos cartões-ponto e que ficou corroborada a jornada declinada na inicial, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, razão pela qual não se vislumbra a ofensa ao art. 818 da CLT. Os arestos colacionados às fls. 444/446 tratam do ônus do empregado na comprovação do trabalho em jornada extraordinária, ao passo que o acórdão regional reconheceu a jornada suplementar de acordo com a prova testemunhal produzida nos autos, a atrair a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal, consagrada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 desta Corte, que considera inválido o acordo individual tácito para a compensação de horário. De resto, inviável indagar da aplicação do Enunciado nº 85 do TST, pois não foi reconhecida pelo acórdão recorrido a existência de compensação das horas extras deferidas. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que os descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculados ao final. Recurso provido.

**PROCESSO** : **RR-10.319/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : VANDA BODENMÜLLER  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte, por meio da SDI (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI/TST), já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme a determinação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-10.599/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEI ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de horas extras. Divisor 180. Empregado horista. Turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso não conhecido. **MULTAS CONVENCIONAIS. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.** A divergência jurisprudencial encontra-se superada, tendo em vista encontrar-se pacificado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 239) o entendimento de que, prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **PARTECIPAÇÃO NOS LUCROS.** Tendo em vista que a decisão recorrida decorreu de incursão pelo universo probatório dos autos, inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS.** Geralmente, o princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Carta Magna mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas quando muito por via reflexa. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-20.222/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BELCONAV S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Tratando-se de processo em fase de execução de sentença, o recurso de revista só pode ser conhecido por violação direta à literalidade de preceito constitucional. Por isso, abstenho-me de analisar os paradigmas trazidos para confronto, encontrando-se o recurso de revista desfundamentado. Inteligência do Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-23.494/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-26.368/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : JEAN DO CARMO LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra empresa construtora ou incorporadora. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-49.403/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS MENDES MINÉ  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 37, XIII, da Constituição Federal de 1988 e 17 do respectivo ADCT para, reconhecendo a constitucionalidade da supressão das vantagens "RAP - Regime de Advocacia Pública", "Honorários Advocatícios" e "Adicional sobre honorários advocatícios" do cálculo da complementação de aposentadoria pela reclamada, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS NA ALÍNEA "C" DO ART. 896 DA CLT. DESPACHO QUE NEGA-LHE SEGUIMENTO POR ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, DOUTRINÁRIA OU JURISPRUDENCIAL DA "MATÉRIA MERAMENTE INTERPRETATIVA".** De uma superficial leitura das razões do recurso de revista, infere-se que seu único fundamento é a alínea "c" do art. 896 da CLT. Vale dizer, foi indicada apenas violação direta e literal de dispositivos de lei e da Constituição, não havendo sequer alusão a um único aresto paradigmático. Nesse contexto, a não admissão do recurso, por força do Enunciado nº 296 do TST, mostra-se totalmente equivocada, senão obscura, data maxima venia. Por outro lado, a premissa maior sobre a qual se assentou a aplicação daquele verbete sumular - a saber, de que a matéria dos autos, relativa à existência ou não de direito adquirido à vinculação de remuneração de servidor público na vigência da atual Constituição, seria "meramente interpretativa" e, portanto, somente passível de devolução a este colendo Tribunal Superior do Trabalho mediante demonstração de divergência jurisprudencial -, mostra-se ainda menos compreensível, pois não apenas carece de qualquer embasamento legal, jurisprudencial ou doutrinário, como também colide com o atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal segundo o qual os temas de natureza constitucional não comportam sequer a aplicação do Enunciado nº 221 como óbice

à sua apreciação. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGENS RECEBIDAS NA ATIVA POR FORÇA DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS COM A DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ARTS. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 17 DO RESPECTIVO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. A pretensão do reclamante de ver restabelecido o pagamento, em sua complementação de aposentadoria, das parcelas recebidas na ativa por força de equiparação de vencimentos dos procuradores autárquicos com os dos procuradores do Estado de São Paulo e suprimidas por força de decisão definitiva do excelso STF nos autos de ação direta de inconstitucionalidade, colide com os arts. 37, XIII, da Constituição Federal de 1988 e 17 do respectivo ADCT. O Poder Constituinte Originário, embora admitindo a regra geral de intangibilidade dos direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI), abriu uma exceção àquele princípio no que tange à percepção de remuneração dos servidores públicos em desacordo com a nova Carta Magna - e fê-lo de forma legítima e válida, visto não estar aquele Poder sujeito a qualquer forma de limitação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-52.992/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDIENE TERÇO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE UNIDA ARTES GRÁFICAS EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante apenas quanto ao tema da rescisão contratual, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a invalidade do pedido de demissão, deferir à Autora os pedidos de letras "h", de fl. 9, e "g", de fl. 10. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), provisoriamente arbitrado à condenação. **EMENTA:** RESCISÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE DEMISSÃO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO DE CLASSE OU DRT - INVALIDADE - ART. 477, § 1º, DA CLT. A falta de homologação pelo sindicato de classe, ou pela DRT, no pedido de demissão, invalida o ato jurídico, na medida em que o § 1º do art. 477 da CLT teve por escopo proteger o empregado de eventual pressão que poderia sofrer por parte de seu empregador para que deixasse o emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-380.567/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI  
**RECORRIDO(S)** : EUFROZINA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUMAYA CHEDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, no encerramento do processo, e limitar a condenação em horas extras à recomendação contida na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Infundada a alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, a despeito da rejeição dos embargos declaratórios, se a Parte, inconformada com o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, postula, mediante a interposição desse recurso, pronunciamento relativo ao mérito da demanda, visando a sua reforma, ao fundamento de que há omissão relativa a argumentos esgrimidos, quando as matérias foram enfrentadas à luz dos fatos e do direito incidente sobre a hipótese. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor descontos previdenciários e fiscais e de que tais descontos são devidos, a teor do disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido. 3. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, não é devido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária. É certo, todavia, que, verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-399.503/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SIDNEI LIMA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL MARQUES MURTINHO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. YARA ALCICI NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** MORADIA. SALÁRIO *IN NATURA*. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA A PREMISSE FÁTICA DE QUE A PARCELA ERA PAGA PARA PERMITIR O TRABALHO, E NÃO COMO CONTRAPRESTAÇÃO DELE. ARESTOS PARADIGMAS QUE ADOtam A PREMISSE DE QUE A VERBA ERA PAGA PELO TRABALHO. INESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Conforme entendimento da e. SBDI-I, para que seja caracterizada a divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do recurso de revista, é imprescindível que os arestos paradigmas adotem a mesma premissa fática do r. *decisum* paragonado. No presente caso, somente seria viável o conhecimento do recurso se, partindo os paradigmas da premissa de que a moradia era concedida para permitir a realização do trabalho, e não como contraprestação dele, concluíssem ser ela salário *in natura*. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-RR-410.168/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. A e. SBDI-I desta Corte, por meio da sua Orientação Jurisprudencial nº 161, pacificou o entendimento de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal". O reclamado, porém, não cuidou de comprovar a existência de feriado local e, consequentemente, a tempestividade da revista quando da sua interposição, só o fazendo após denegado seguimento àquele recurso por intempestividade, portanto em momento processual inoportuno. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : RR-417.060/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : EZAIAS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA:** HORAS *IN ITINERE*. ACORDO COLETIVO. Cláusula de acordo coletivo, que limita o pagamento das horas *in itinere* ao período excedente a noventa minutos diários, é plenamente válida. Deve prevalecer a vontade das partes, porque não se trata de direito irrenunciável que possa justificar a nulidade da avença. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. I** - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-1). **II** - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no mo-

mento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III** - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-417.725/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : GILSON CARLOS MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CORREA SOBANIA  
**EMBARGADO(A)** : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Obreiro.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. O não-pronunciamento do acórdão turmário, acerca da existência de direito às parcelas elencadas pelo art. 12 da Lei nº 6.019/74 para o trabalhador temporário, não configura a omissão do julgado, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, se o provimento por ele dado ao apelo é para declarar a improcedência do pedido vertido na ação, com lastro na Súmula nº 363 do TST. Ora, a conclusão lógica da improcedência é a da inexistência do direito às postulações que integraram a ação. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-419.306/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 3º da Lei nº 8.222/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou improcedente a ação em que o sindicato-autor pleiteava a cumulatividade dos reajustes bimestrais e quadrimestrais previstos na Lei nº 8.222/91.

**EMENTA:** REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. LEI Nº 8.222/91. INVIABILIDADE DA SIMULTANEIDADE. O iterativo, notório e atual entendimento deste c. Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 68 da e. SBDI-I, é no sentido de que o art. 3º da Lei nº 8.222/91, ao assegurar a antecipação bimestral do reajuste salarial, não pode ser interpretado isoladamente, mas com observância também do disposto em seu art. 4º, no qual se estabelece o reajuste quadrimestral. Sendo este período mais amplo e tendo o mesmo referencial para o cálculo das perdas salariais, ou seja, o INPC, a antecipação bimestral está compreendida no reajuste salarial. É por esse motivo que o art. 4º, *in fine*, determina sejam as antecipações bimestrais deduzidas do índice correspondente ao quadrimestre. Recurso de revista do reclamado conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-419.307/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ LEOPOLDINO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LOPES DA SILVA MATESCO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DO BIÊNIO IMEDIATAMENTE POSTERIOR À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme entendimento pacífico neste colendo Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado no Enunciado nº 362, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de 1988, impõe à parte o ônus de ajuizar reclamação trabalhista em até dois anos após a extinção do contrato de trabalho, sendo irrelevante a matéria discutida na referida ação. Observado esse limite, e versando a ação acerca de depósitos do FGTS sobre parcelas pagas durante a vigência do contrato, o prazo prescricional é trintenário. Agravo regimental não provido.



**PROCESSO** : RR-419.365/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DIOMAR FREIRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MAURO CAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. CERCEAMENTO DE DEFESA.** O meio de prova, por excelência, da insalubridade, é a perícia (art. 195, § 2º, da CLT), salvo quando impraticável. Não caracteriza cerceamento de defesa a recusa de elasticidade da instrução quando a prova pericial foi satisfatória no sentido de demonstrar que o uso de EPI revelou-se incapaz de neutralizar os agentes insalubres. **PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VÁLIDO.** "O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado." (O.J. nº 165 da SBDI-I/TST). Óbice do Enunciado nº 333 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO.** Na hipótese de persistir agressão do agente nocivo, a despeito da concessão de equipamentos de proteção, porquanto estes não foram suficientes a eliminar ou neutralizar a ação dos agentes agressivos, não se há de falar em violação do artigo 191, I e II, da CLT. As normas invocadas não excluem o pagamento do adicional apenas pelo fornecimento e utilização dos EPIs, pois o objetivo é neutralizar ou cessar a insalubridade, situação distinta da dos autos. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-419.409/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS DUARTE MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - atualização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Se todas as questões expostas foram devidamente enfrentadas pelo e. Tribunal Regional que, ao decidir, deixou registrados todos os elementos necessários de forma a possibilitar o exame nesta instância extraordinária, nos moldes estabelecidos no art. 896 da CLT, não há como reconhecer a ofensa aos arts. 832, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, porque a decisão encontra-se suficientemente fundamentada. **RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SITUAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há que se reconhecer o vínculo de emprego. O fato de ser a reclamada ente público não obsta a pretensão obreira, tendo em vista que a contratação se deu anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando o concurso público somente era condição inafastável para ingresso em cargo, mas não em emprego público. **HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** Os honorários periciais se inserem entre as despesas processuais, não se identificando, por isso mesmo, com verbas salariais oriundas da condenação, conforme entendimento do acórdão regional, daí por que se aplica, para sua correção monetária, a Lei nº 6.899/81 (Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-I do TST). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-422.067/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GILDO GUELMO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989", por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 59 da e. SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento do índice de 26,05% referente a URP de fevereiro de 1989; II - conhecer do recurso ainda quanto ao tema "diferenças salariais - IPC de março de 1990", por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de março de 1990; III - conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas

extras em dias em que não for superior a 5 (cinco) minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; IV - conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 02 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; V - conhecer do recurso quanto ao tema "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 84 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de aviso prévio proporcional; VI - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.01.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 59 da e. SBDI-I. **DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990.** Esta c. Corte tem entendido, quanto ao IPC de março de 1990, que "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado nº 315 do TST). **HORA EXTRA. MINUTO A MINUTO.** "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SBDI-I do TST). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Por isso, quantificá-lo sobre a remuneração do empregado viola o art. 192 do texto consolidado. Incidência do Enunciado nº 228 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 02 da SBDI-I e 02 da SBDI-II desta Corte. **AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO.** Esta c. Corte Superior firmou entendimento no sentido de que "a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável" (Orientação Jurisprudencial nº 84 da e. SBDI-I). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** A jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 219, exige, como condição para a condenação da empresa ao pagamento de honorários assistenciais, a observância concomitante dos requisitos da necessidade econômica e da assistência pelo sindicato. O desrespeito a qualquer um deles implica a impossibilidade de condenação ao pagamento da verba em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-423.297/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO HENRIQUE MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamante, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-I, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988). **DIFERENÇA SALARIAL. REAJUSTE DE MAIO E JUNHO DE 1987.** Tema não conhecido nos termos dos Enunciados nºs 296 e 297 da Súmula Jurisprudencial do TST. **JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato

gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-423.358/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDAEMA  
**ADVOGADO** : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.** A Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542/92, em seu item II, "b", estabelece que: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou legais para cada novo recurso". Caso contrário o recurso será considerado deserto. Agravo regimental, não provido.

**PROCESSO** : RR-434.670/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS GOMES LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : OPV - OPERAÇÃO PONDE DE VENDA MARK LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". INTELGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". **ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE UM TERÇO SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 328/TST.** "O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da Constituição da República de 1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto em seu art. 7º, inciso XVII." (Óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST). Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-435.183/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento excludente, da condenação, o pagamento do acréscimo indenizatório de 40% do FGTS em relação ao primeiro contrato de trabalho, extinto com a obtenção de aposentadoria espontânea.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.** Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-435.237/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WALTER WANDERLEY TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. CERCEAMENTO DE DEFESA.** O meio de prova, por excelência, da insalubridade, é a perícia (art. 195, § 2º, da CLT), salvo quando impraticável. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova testemunhal se se pôde realizar prova pericial e, ademais, ante o desfecho desta, revela-se inútil outro meio de prova tendente a demonstrar o uso de EPI, insuscetível de neutralização. **PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VÁLIDO.** "O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado." (O.J. nº 165 da SBDI-1/TST). **ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO.** Na hipótese de persistir agressão do agente nocivo, a despeito da concessão de equipamentos de proteção, porquanto estes não foram suficientes a eliminar ou neutralizar a ação dos agentes agressivos, não se há de falar na violação do artigo 191, I e II, da CLT. As normas invocadas não excluem o pagamento do adicional apenas pelo fornecimento e utilização dos EPIs, pois o objetivo é neutralizar ou cessar a insalubridade, situação distinta da dos autos. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-435.289/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL SERTORI  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção da aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao primeiro contrato de trabalho, extinto com a obtenção de aposentadoria espontânea, julgando improcedente a ação, invertendo os ônus da sucumbência, e deles isentando o reclamante. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios".

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.** Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-437.316/1998.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ ANTÔNIO C. SOUZA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : LUIS MATIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "anistia - readmissão - condições - Lei nº 8.878, de 1994", por violação do art. 3º da Lei nº 8.878/94 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicado o apelo quanto ao tema dos honorários advocatícios.

**EMENTA: ANISTIA. READMISSÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 8.878, DE 1994.** A Lei nº 8.878/94 condiciona a implementação da anistia aos requisitos nela discriminados, dentre os quais avultam a necessidade de pessoal e a disponibilidade orçamentária e financeira da administração. O parecer das Comissões instituídas pelo art. 5º da referida lei não basta, por si só, como amplo reconhecimento das condições de retorno. Se a lei definiu critérios para a efetiva readmissão dos servidores despedidos, as exigências legais não podem ser negligenciadas. O argumento de que não cabe à empresa pública empregadora a verificação da necessidade de pessoal e possibilidade financeira, contraria, também, o art. 3º da multicitada lei, cuja interpretação deve guardar consonância com os princípios constitucionais asseguradores da autonomia das empresas públicas e sociedades de economia mista, sujeitas a estatuto próprio e ao regime jurídico das empresas privadas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-439.075/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANISIO BATISTA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE PAULA MARZINEK  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE LIPATER, LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARCELO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, como tomador de serviços, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas do empregador, nos termos da orientação traçada pelo Enunciado nº 331, item IV, do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 908 DO CÓDIGO CIVIL.** O art. 908 do Código Civil, que trata da impossibilidade da prestação por culpa de um dos devedores solidários, é inaplicável à hipótese de responsabilidade subsidiária. Inexiste qualquer incompatibilidade entre a sanção prevista no art. 477, § 8º, da CLT e o entendimento cristalizado no Enunciado nº 331 da súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-439.158/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA  
**RECORRIDO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO REGIS SOARES NEGRÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS REGULAMENTARES OBSERVADOS.** Tendo o Tribunal Regional concluído, com seguro alicerce no conjunto probatório dos autos, que a transposição dos empregados, do antigo para o novo Plano de Cargos e Salários da empresa, observou apenas a equivalência salarial; que este procedimento não ocasionou prejuízo ao reclamante e que inexistia, então, norma regulamentar que obrigasse o empregador a reequilibrar o reclamante de acordo com sua experiência no cargo exercido - o recurso de revista mostra-se improsperável. É que eventual reforma do julgado recorrido demandaria reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126 do TST, não havendo como se pesquisar divergência jurisprudencial a respeito. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-442.684/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EVA CAMARGO NOGUEIRA DA GAMA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 e 288 DO TST. APLICAÇÃO.** "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício." (OJ nº 250 da SBDI-I do TST). Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-443.759/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MIRTES LILIAN HULMANN MARCATO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO TESTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Diante do posicionamento desta Corte, firmado mediante o Precedente nº 141 da Seção de Dissídios Individuais, de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais, impõe-se o provimento do recurso. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1988, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AG-RR-446.208/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GARCIA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DO BIÊNIO IMEDIATAMENTE POSTERIOR À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Conforme entendimento pacífico neste colendo Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado no Enunciado nº 362, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, impõe à parte o ônus de ajuizar reclamação trabalhista em até dois anos após a extinção do contrato de trabalho, sendo irrelevante a matéria discutida na referida ação. Observado esse limite, e versando a ação acerca de depósitos do FGTS sobre parcelas pagas durante a vigência do contrato, o prazo prescricional é trintenário. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : RR-446.633/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FRANCISCO GERVÁSIO  
**RECORRIDO(S)** : EDILIS SFAIR  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. SILÊNCIO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL A RESPEITO DE HAVER OU NÃO O RECLAMANTE AUTORIZADO POR ESCRITO A REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 342 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Embora inequívoca a intenção de negar eficácia ao Enunciado nº 342 do TST, incorrendo, conseqüentemente, em grave atentado à disciplina judiciária e à segurança das partes, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região não esclareceu se houve ou não autorização escrita do reclamante para a realização dos descontos, premissa fática essencial para a caracterização tanto da divergência jurisprudencial quanto da alegada contrariedade àquele Verbetes sumular. Como, portanto, somente mediante reexame de fatos e provas poder-se-ia chegar à conclusão de contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST ou de divergência jurisprudencial específica, inviável o conhecimento da revista, no particular, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido

**PROCESSO** : RR-449.884/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDA MASCARELLI NAPOLI  
**ADVOGADO** : DR. SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ URACY FONTANA





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** JUIZ CLASSISTA FILHO DO PRESIDENTE DO SINDICATO RECLAMADO QUE PARTICIPA DA AUDIÊNCIA INAUGURAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ARGÜIDA SOMENTE NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 801, "C", DA CLT E 134, V, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Embora tratado como exceção de suspeição, a hipótese é, na verdade de impedimento, vício passível de ser invocado em fício de recurso ordinário. No caso, porém, consignado o Tribunal Regional que o impedido atuara apenas na "audiência inaugural", sem qualquer indicação de que participara dos atos decisórios, inviável a revista por ofensa aos preceitos legais mencionados. A afirmativa do julgador recorrido mostra-se insusceptível de revisão, a teor do En. 126 do TST. **IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA, EM RAZÃO DE ACIDENTE E AVISO PRÉVIO DE 45 DIAS, SE TAIS VANTAGENS ESTÃO PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS DE DISSÍDIO COLETIVO SUSCITADO POR EMPREGADOS DE SINDICATOS ORGANIZADOS EM SINDICATO PRÓPRIO. ART. 10 DA LEI Nº 4.725/65 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA E. SDC.** Conforme entendimento da e. SDC, "o sistema sindical brasileiro estrutura-se sob o regime da bifrontalidade entre as categorias profissionais e econômicas. O art. 577 da CLT dispõe sobre o quadro das atividades econômicas e profissionais que deverão ser consideradas na definição das categorias sindicais, levando-se em conta que a categoria na qual se enquadrarão os empregados será estabelecida a partir da atividade desenvolvida pelo empregador. Essa a razão por que sempre foi vedada aos empregados de entidades sindicais a associação em sindicato próprio, porquanto o sindicato não desempenha atividade econômica. Entretanto, a fim de não deixar esses trabalhadores ao desabrigo, o art. 10 da Lei nº 4.725/65 estendeu as vantagens salariais previstas nos instrumentos normativos da categoria profissional aos empregados dos sindicatos convenientes. A Carta de 1988 não alterou essa situação. Com efeito, embora tenha outorgado amplos direitos aos sindicatos, preservou a essência do sindicalismo vigente anteriormente, ao manter os princípios da unicidade sindical e da sindicalização em função da categoria profissional e econômica (art. 8º, II)". (TST-RO-DC-460.025/98.5, SDC, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU de 23.10.98). Portanto, inviável o conhecimento da revista, pois as normas coletivas indicadas como razão de pedir são juridicamente desprovidas de qualquer valor, face o disposto no art. 10 da Lei nº 4.275/65. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-449.981/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO  
**RECORRIDO(S)** : ODEIR MENDES DAMACENA  
**ADVOGADA** : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por deserção.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE VIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 139). Recurso de revista não conhecido, por deserto.

**PROCESSO** : RR-450.270/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos salariais - Enunciado nº 342 do TST", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de valores descontados a título de seguro de vida.

**EMENTA:** DESCONTOS SALARIAIS. ENUNCIADO Nº 342 DO TST. Esta c. Corte Superior firmou entendimento de que os "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (destacou-se), expresso em seu Enunciado nº 342. Ao presumir a existência de coação quando da admissão do reclamante, a decisão regional contrariou o Enunciado nº 342 do TST, impondo-se a sua reforma, de modo a excluir a condenação ao pagamento de valores descontados a título de seguro de vida. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. I** - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). **II** - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III** - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-452.672/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO ANDRADE PORTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE VIDA. A Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542/92, em seu item II, "b", estabelece que: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou legais para cada novo recurso". Caso contrário o recurso será considerado deserto. Agravo regimental, não provido.

**PROCESSO** : AG-RR-452.676/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE VIDA. A Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542/92, em seu item II, "b", estabelece que: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou legais para cada novo recurso". A hipótese não visualiza qualquer agressão ao princípio de proteção ao direito de propriedade, insculpido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal, de 1988, alegação, aliás, que se mostra absolutamente incompreensível. A interposição de recurso de revista é mera faculdade legal concedida à parte, razão porque impossível cogitar-se de afronta ao direito de propriedade da

reclamada, resultante da sujeição do cabimento do recurso à garantia do juízo, mediante depósito recursal. Finalmente, a apontada agressão ao art. 150, I, da Constituição Federal, de 1988, não se verifica, pois, conforme disposto no item I da já mencionada Instrução Normativa nº 3/93 do TST, "os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal". Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : RR-457.133/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SÍLVIO DONATELLI  
**ADVOGADO** : DR. J.B. CASTRO GIMENEZ  
**RECORRIDO(S)** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO. O Tribunal Regional do Trabalho não negou a possibilidade de ser ouvida como testemunha ex-empregado que esteja litigando com o seu ex-empregador, limitando-se a valorar o depoimento lá prestado com respaldo no artigo 131 do CPC. Tanto assim que no preâmbulo do voto condutor remeteu abertamente às provas dos autos para concluir que a recorrida desincumbira do ônus de comprovar a representação comercial autônoma. Vale dizer não ter o Regional se orientado pelas regras do ônus subjetivo da prova, mas pelo contexto probatório, aí incluído o depoimento da testemunha do recorrente, pelo que a irrisignação lavrada na revista se reduz à denúncia de má valoração da prova oral, sabidamente refratária à cognição do TST, a teor do Enunciado 126. Irrelevante, de outro lado, não individualizasse o Regional o conjunto probatório que o levará à convicção sobre a inexistência do vínculo de emprego, pois, além de ser suficiente para aplicação do Enunciado 126 alusão ao universo probatório, não cuidou o recorrente de interpor embargos de declaração a fim de exortar a Corte de origem a enumerar as provas em que se embasara. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-457.265/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** MEMBRO SUPLENTE DE CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONDENAÇÃO APENAS AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VANTAGENS DO PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, II, "A", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, 165 E 896 DA CLT E 158 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 116 DA E. SBDI-I. Está pacificada por este c. Tribunal Superior do Trabalho a questão relativa às consequências da dispensa ilícita de suplente de CIPA, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 116 da e. SBDI-I, no sentido de serem devidos apenas os salários e demais vantagens do período da estabilidade provisória, e não a reintegração, dada a natureza temporária daquela garantia de emprego. Incólume o art. 10, II, "a", do ADCT, da Constituição Federal, de 1988, uma vez que é aquele próprio dispositivo que fixa os termos inicial e final do período durante o qual "fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de CIPA". Com efeito, se a regra geral é o poder potestativo do empregador de demitir o empregado, a exceção contida no art. 10, II, "a", do ADCT, da Constituição Federal, de 1988, não comporta interpretação extensiva, conforme princípio elementar da Hermenêutica Jurídica. Encerrado o período de garantia de emprego, pode o empregador voltar a exercer seu poder potestativo de forma plena, não havendo, quanto àquele período, qualquer embasamento jurídico para reintegração. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : RR-457.708/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CONFETARIA COLOMBO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BERTH JOSÉ C. LOURENÇO MARQUES SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS PUSSENTE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ESTABILIDADE DE DIRIGENTE DA CIPA. CARGO DE DIRETOR-SECRETÁRIO.** A hipótese, segundo tessitura fática descrita pela decisão do Tribunal Regional, é de empregada eleita para a direção da CIPA, no cargo de diretora-secretária. É o quanto basta para reconhecer o direito da reclamante à garantia prevista no art. 10, II, "a", do ADCT, da Carta de 1988, preceito que se refere, de forma genérica, ao empregado eleito para a Comissão Interna de Prevenção de Acidente, deixando clara a intenção do Legislador Constituinte de estendê-la a todos os empregados escolhidos por seus companheiros de trabalho, sem distinções, para representá-los perante o empregador, em setor tão importante, qual o da segurança das condições laborativas. Tanto assim que a jurisprudência entendeu não excluídos, da mesma garantia, sequer os suplentes (Enunciado nº 339/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-458.824/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JOB REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON LUIS BORGES PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA.** Os requisitos recursais devem ser comprovados à ocasião da interposição do recurso, em razão do que este é o momento próprio à demonstração pela parte, da existência de fatos que interfiram no atendimento dos requisitos recursais, entre eles o prazo e a prorrogação do termo final. Incabível a comprovação em momento anterior, mantêm-se o despacho que declarou a intempestividade do recurso.  
 Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-458.975/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ FIALHO PODCAMENI  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR DOURADO MAFRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: INSTRUTOR DE IDIOMA. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DOS PROFESSORES.** Se o estabelecimento de ensino não exige a formalidade do registro ministerial, mas tão-somente, como especialização específica, experiência no exterior e fluência no uso do idioma transmitido, não pode recusar as vantagens alcançadas mediante acordo coletivo firmado por sindicato da categoria econômica ao qual se encontra filiado. A empresa não r dá tirar vantagens de suas omissões, nem invocar preceito de lei que, por interesse específico, deixou de observar, situação que desautoriza, de pronto a denúncia de direta violação do art. 317, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-461.406/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : DURATEX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERTINÊNCIA.** Ainda que a decisão não contenha as omissões apontadas, os embargos declaratórios, quando não se revelam procrastinatórios, mas, ao contrário, objetivam explicitar melhor os seus contornos fático-jurídicos, devem ser acolhidos, de forma a se assegurar à parte o amplo exercício do direito de defesa. **Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.**

**PROCESSO** : AG-RR-461.543/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : GILSON DO CARMO FIALHO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL  
**AGRAVADO(S)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO NEVES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO.** Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao recurso de revista, é incabível a interposição de agravo. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : RR-463.203/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**RECORRIDO(S)** : ESTHER ALVES AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ GIUDICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, declinar da competência para a SBDI-1 do TST.

**EMENTA: EMBARGOS À SDI DO TST CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA TURMA - INCOMPETÊNCIA DA TURMA.** Tratando-se de interposição de embargos de divergência para a SDI do TST, calcado na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que dá provimento a recurso de revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência do STF, só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, declina-se a competência para a SBDI-1 do TST, por faltar competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para não conhecê-los.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-464.501/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FERNANDO GUTIERREZ FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-467.864/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGRU BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES  
**RECORRIDO(S)** : ACIOLI DE MELLO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Aviso Prévio Proporcional", por divergência jurisprudencial, e "honorários Advocatórios", por violação ao artigo 14 da Lei 5584/70 e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o aviso prévio proporcional e os honorários assistenciais.

**EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 não é auto-aplicável" (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI1). Recurso de revista provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÓRIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AG-RR-468.253/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ZULMIRA FLORIZA DE MORAIS CIDREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Conforme entendimento da e. SBDI-I, "a controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição de regime jurídico pacificou-se no Precedente de nº 128 da e. SDI, que fixou a orientação de que 'a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime'. E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade da revista, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal e do Supremo Tribunal Federal". (TST-AG-E-RR-406.025/97.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 8.02.2002). Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-RR-468.254/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES NASCIMENTO TOSTES  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Conforme entendimento da e. SBDI-I, "a controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição de regime jurídico pacificou-se no Precedente de nº 128 da e. SDI, que fixou a orientação de que 'a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime'. E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade da revista, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal e do Supremo Tribunal Federal". (TST-AG-E-RR-406.025/97.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 8.02.2002). Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-471.075/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO MONTENEGRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, dada sua natureza protelatória, impor ao embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, no CPC correspondente a 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista, interposto em decisão proferida na execução, tem como única hipótese a arguição de ofensa literal e direta à norma constitucional (art. 896, § 2º, CLT). Sequer conhecido o recurso, a interposição, pelo recorrente, de embargos de declaração, para pedir a análise de aresto proferido pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho e a aplicação do Enunciado-TST 304 é inusitada e conspira contra o regular andamento do processo, patenteando nítido intuito protelatório.

Embargos de declaração rejeitados. Imposição de multa por protelação.

**PROCESSO** : RR-474.241/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO VENDICIANO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ FRANCISCO APOLINÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Agravo de petição. Depósito recursal", por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93.** "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Orientação Jurisprudencial nº 189). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-475.298/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO FELIZARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDO BRETAS VALADÃO  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTES MOSA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 3º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a relação de emprego, julgar procedente a ação, nos termos da petição inicial, exceto o pedido relativo aos honorários advocatícios, vez que não atendidos os requisitos dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Custas arbitradas em R\$ 100,00 (cem reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



**EMENTA: BOMBEIRO MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 167 DA E. SBDI-I. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ART. 144, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Conforme entendimento já cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 167 da e. SBDI-I, "já preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar". Apesar de a mencionada Orientação Jurisprudencial tratar de policial militar, é aplicável o mesmo entendimento ao militar do Corpo de Bombeiros, eis que tanto o policial militar como bombeiro militar são forças auxiliares e reservas do Exército, nos termos do art. 144, § 6º, da Constituição Federal de 1988, assim, devem ter o mesmo tratamento jurídico. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-475.326/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : NAGIBE LINO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário. Fica prejudicada a análise dos demais temas, bem como do recurso de revista patronal.

**EMENTA: APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 10.912/92.** A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é uma entidade de direito público, que por explorar atividade econômica assemelha-se juridicamente às empresas públicas. Considerando a determinação constitucional de que as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (173, § 1º, inciso II), conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná. Recurso de revista a que se dá provimento. Fica prejudicada a análise dos demais temas, bem como do recurso de revista da reclamada.

**PROCESSO** : RR-477.276/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO LEORNES SANTOS GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA  
**ADVOGADA** : DRA. DESIRÉE MARIA ATTA MURICY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.** A possibilidade de se emprestar efeito modificativo aos embargos de declaração é consequência lógica do reconhecimento da lacuna do julgamento embargado, como se verificou no caso presente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI/TST. **CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE RECONHECIDA.** A regra constitucional, que submete as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II), não elide a aplicação, a tais entes públicos, dos princípios consagrados no art. 37, II, que diz respeito, de modo geral, aos investidos em "cargo ou emprego público". O caput do artigo não deixa dúvida a respeito. A hipótese atrai a aplicação do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-478.817/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDA BRAZ MACEDO BREDE-RODES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA PEREIRA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES.** O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, visualizado pela transferência da organização produtiva e econômica, configura típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** "É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Enunciado nº 126 do TST)". (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002). Como no presente feito não esclareceu o v. acórdão regional se as horas extras constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação de reexame de fatos e provas na presente esfera recursal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-488.499/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA.** Incumbe à parte, ao sustentar que o recurso interposto era tempestivo por ajustado às normas do Regional que instituiu o Protocolo Integrado, demonstrar a existência e conteúdo da norma invocada, comprovando, destarte, suas alegações. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-489.362/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ROTA TEDESCO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ITAGUACI LOUSADA DEVOS  
**ADVOGADA** : DRA. INÁRA ROSCHILDT PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo regimental para adentrar o exame do mérito da revista denegada, nos termos do art. 896, "a", da CLT; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os minutos que excederem o limite jornada sejam desconsiderados para efeito de cálculo de horas extras naqueles dias em que não excederem a 5 (cinco) minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado, porém, o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SBDI-I. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA A CONSIDERAÇÃO DE TODOS OS MINUTOS ANTERIORES OU POSTERIORES AO LIMITE DA JORNADA. RECURSO DE REVISTA NÃO ADMITIDO POR INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 24 DA E. SBDI-I. MÁ APLICAÇÃO.** Se os arestos transcritos nas razões de revista consideram não ser possível o pagamento, como extra, dos poucos minutos que antecedem ou sucedem a jornada, e o v. acórdão regional entendeu que todos aqueles minutos devem ser pagos como sobrejornada, então mister o provimento do agravo regimental para melhor exame da revista, ante a possível má aplicação do Enunciado nº 333 do TST pelo r. despacho agravado. Agravo regimental provido. **RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-494.468/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : USINA ESTIVAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FELIX DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBO-SA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DEFETO DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. AUTENTICIDADE CONFERIDA POR FUNCIONÁRIO DA SECRETARIA. OJ Nº 149 DA SBDI-I.** Quanto a determinação de regularização da representação processual da parte, na hipótese do processo em fase recursal, esta c. Corte firmou entendimento acerca da inaplicabilidade do art. 13 do CPC, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 149 da e. SBDI-I, posta nos seguintes termos, "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-494.474/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA BETÂNIA DANTAS GONÇALVES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. TEMA ESTRANHO AOS LIMITES DA LIE. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA E. SBDI-I E VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988. INEXISTÊNCIA.** Se a questão relativa à nulidade da contratação por ausência de prévia aprovação em concurso público é totalmente estranha aos limites da lide, pois o reclamado não se insurgiu contra tal aspecto, limitando-se a contestar a existência das diferenças de adicional de insalubridade postuladas, é inviável a apreciação, na presente esfera recursal, das apontadas violação do art. 37, II, da Constituição Federal, de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SBDI-I, dados os estreitos limites de devolutividade do recurso de revista. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-RR-497.929/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EURICO JARDIM DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE VIDA.** A Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542/92, em seu item II, "b", estabelece que: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou legais para cada novo recurso". Caso contrário o recurso será considerado deserto. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-RR-499.112/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** Conforme decidido reiteradamente por esta c. Turma, "a contratação de trabalhador após 5.10.88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte)" (TST-RR- 7974-2002-900-02-00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 14.11.2002). Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : RR-499.582/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO NERY CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3  
**EMENTA: CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice dos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-510.114/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ARTHUR MADEIRA CEZAR DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA.** Os requisitos recursais devem ser comprovados à ocasião da interposição do recurso, em razão do que este é o momento próprio à demonstração pela parte, da existência de fatos que interfiram no atendimento dos requisitos recursais, entre eles o prazo e a prorrogação do termo final. Não constitui fato notório, de âmbito nacional, a data comemorativa do Padroeiro do Rio de Janeiro, apesar do indiscutível relevo desta cidade, no cenário nacional. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-510.195/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC  
**PROCURADORA** : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS MOREIRA GODINHO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES BERNARDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação de função.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO.** A gratificação de função, como o próprio nome diz, tem a ver com o exercício de determinada função. O autor exerceu cargo de confiança, no período de 01.03.86 até 02.01.95, percebendo a gratificação inerente às suas funções. À reversão ao cargo efetivo se aplica o entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na OJnº41 da SD11, no sentido de somente ser incorporada ao salário do empregado a gratificação de função percebida por dez ou mais anos, em face da chamada estabilidade financeira. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-510.296/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. 4

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice dos Enunciados nº 23, 126, 221 e 296 do TST. Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-512.144/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO DE SOUZA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema - adicional de horas extras; no mérito, negar provimento.  
**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.  
**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Descaracterizado o instrumento coletivo que previa a jornada de 8 horas para o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, são devidos as

sétimas e oitava horas trabalhadas. Recurso desprovido.  
**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBD11 deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo inopostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-512.987/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN  
**ADVOGADO** : DR. JURENY ROSEVICIS ALBERTON

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AG-RR-516.950/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : SUELY KOELHER  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.** A Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542/92, em seu item II, "b", estabelece que: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou legais para cada novo recurso". Caso contrário o recurso será considerado deserto. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : RR-516.954/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS JACI VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA APARECIDA VICENTINI FRACAROLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO D. SACILOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: EXECUÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Se a parte persiste na rediscussão de matérias exaustivamente decididas e devidamente fundamentadas, com a intenção de prolongar a lide com argumentos infundados, manifestamente protelatórios, e tendo a multa decorrente da litigância de má-fé expressa previsão legal (art. 18 do CPC) não há que se cogitar que sua cominação à parte implique cerceamento de defesa. Recurso de revista não conhecido.  
**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECLUSÃO.** Se a questão já fora decidida em outras oportunidades, e não houve qualquer impugnação da recorrente no momento oportuno, encontra-se preclusa. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-517.285/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida.  
**CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice dos Enunciados nº 23, 126, 221 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-518.683/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ANDRÉ RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. VALDÉLIA MARIA DE CARVALHO BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - LEI Nº 8.036/90.** O depósito recursal atende os requisitos legais, já que garantido o juízo, apesar de não ter sido efetuado junto à Caixa Econômica Federal, que recebeu, com a Lei nº 8.036/90, a atribuição de agente operador dos depósitos do FGTS, assumindo o controle de todas as contas, pois os demais estabelecimentos bancários passaram à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, consoante dispõe a Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-519.419/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MILTON ZALTRON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Os embargos de declaração ensejam manifestação sobre omissões contidas no julgado e, portanto, sobre a consonância do aresto paradigma com o Enunciado-TST 337. Por se tratar de matéria pertinente à caracterização de pressuposto intrínseco, a omissão, ainda que verificada, e uma vez completado o pronunciamento, não enseja a imposição de efeito modificativo ao julgado. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-529.231/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO  
**RECORRIDO(S)** : LECI TEREZINHA CARVALHO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELSA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO.** Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundem, segundo a dicção do anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). Precedentes. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-529.244/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESPIRITOSSANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE ELENA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA REIS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN  
**RECORRIDO(S)** : UNICRIAD - UNIÃO DAS OBRAS SOCIAIS COMUNITÁRIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade solidária X subsidiária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como meramente subsidiária a responsabilidade do recorrente em relação aos créditos trabalhistas dos recorridos.





**EMENTA:RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA X SUBSIDIÁRIA.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-531.145/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO RIDOLFI PALOMBINI  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:PRESCRIÇÃO. ATO NULO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988 E II DA CLT.** A jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de que os arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, de 1988 não consagram a distinção entre ato nulo e anulável para fim de prescritebilidade, estando ambos sujeitos aos prazos previstos naqueles dispositivos. Logo, ajuizada a ação depois de transcorrido o biênio imediatamente posterior à rescisão do contrato de trabalho, ainda que este implique eventual desrespeito ao art. 16 da Lei nº 7.332/85, correta a decisão que extingue o processo com julgamento do mérito, visto haver operado-se a prescrição total do direito de ação do reclamante. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-531.260/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELINO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** Consoante o art. 538 do CPC, a interposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para interposição de recurso por qualquer das partes, a intenção do legislador neste aspecto foi garantir que as decisões só fossem impugnadas quando proferidas e publicadas todas as conclusões. Interposto o recurso de revista após a oposição dos embargos de declaração mostra-se intempestivo.

**PROCESSO** : ED-RR-539.696/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO SOUZA CARDIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-548.612/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : DJANIRA MARTINS TRINDADE  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATATA  
**EMBARGADO(A)** : VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID MACIEL DE MELLO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** É indistigável o intuito do embargante de cavar vícios indiscerníveis no acórdão embargado relativamente ao não-conhecimento de sua revista quanto ao tópico da violação ao art. 830 da CLT, ressaltando o nítido caráter infrigente da medida intentada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AG-RR-550.669/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : JACKSON FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONCLUI PELA AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA PELO RECLAMANTE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. APLICABILIDADE.** Se o v. acórdão regional entendeu inexistente a prova do exercício de cargo de confiança pelo reclamante - além de adotar a premissa de que era ônus do reclamado a realização daquela prova - então somente mediante reexame do conjunto fático-probatório poder-se-ia chegar a conclusão de afronta aos dispositivos legais e sumulares apontados nas razões de revista. Correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST pelo despacho agravado. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : RR-553.897/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARACOIABA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA DE ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ IVAN DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade do contrato por ausência de concurso público - art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, por violação daqueles dispositivos e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade do vínculo empregatício, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência e deles isentando o reclamante.  
**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.** Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-556.151/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS SCHNITZER  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Aduz-se à fundamentação a análise de outros aspectos da controvérsia, notadamente quanto à distinção entre a relação previdenciária e a relação trabalhista, sendo prestados os esclarecimentos, buscados pelo embargante, considerando os questionamentos supervenientes, em razão do provimento parcial do recurso de revista interposto pela empresa.

**PROCESSO** : RR-557.363/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ABEL CAMPBELL DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ANTÔNIO SAGULO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a supressão de instância praticada pelo v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, reconhecido o vínculo empregatício, aprecie os temas de mérito da ação como entender de direito.  
**EMENTA:SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE, APÓS ADMITIR O VÍNCULO REFERIDO, ADENTRA O EXAME DOS DEMAIS PEDIDOS DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.** Se o v. acórdão regional, ao invés de limitar-se a reformar a r. sentença, no que tange ao reconhecimento do vínculo empregatício, e determinar o retorno dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento (hoje Vara do Trabalho) de origem, adentrou de forma indevida no exame do mérito dos pedidos da ação, a respeito dos quais não houve qualquer pronunciamento pelo i. Juízo de primeiro grau, então resta plenamente caracterizada a alegada supressão de instância, conforme jurisprudência majoritária deste c. Tribunal, e conseqüente violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, de 1988. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-557.966/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA TESKE VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
**RECORRIDO(S)** : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-558.013/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ARCÍDIO ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
**RECORRIDO(S)** : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.** Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-558.175/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : HAYDEE MARIA FRAGOSO WYLLIE  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que sane a contradição apontada nos embargos de declaração de fl. 428, como entender de direito.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO.** O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no **decisum**, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-559.619/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : JABUR PNEUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**RECORRIDO(S)** : LAURENTINO MARCELINO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Agravado de petição. Depósito recursal", por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93.** "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Orientação Jurisprudencial nº 189). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-559.761/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : RENATO ESBERARD

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)

**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO CALDAS VILLELA DE ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FINALIDADE.** Quando a parte demonstra razoável dúvida quanto ao alcance dos elementos fático-jurídicos que embasam a decisão, os embargos declaratórios se revelam instrumento apto para que o julgador complemente sua prestação jurisdicional, de forma a revelar com precisão os fundamentos de sua convicção. **Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.**

**PROCESSO** : RR-559.777/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : LIGIA CHRISOSTIMO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: SERPRO. NOVO REGIME DE PESSOAL. COEXISTÊNCIA DOS DOIS SISTEMAS. LIVRE OPÇÃO DO EMPREGADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 468 DA CLT E ENUNCIADO Nº 51 DO TST.** "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro" (OJ nº 163 da e. SBDI-I desta Corte). Não se trata de alteração contratual prejudicial ao empregado, restando indene o art. 468 da Consolidação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-561.167/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : VALMOR ANTONIO GEMELI

**ADVOGADA** : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-561.231/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : WILSON BRAZ MATOS

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA KOCH TORRES DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA: CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice dos Enunciados nº 23, 126, 221 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-563.340/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ROOSEVELT DE ALMEIDA MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de claratórios e os rejeitar.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** O acórdão embargado analisou a fundamentação do recurso de revista, considerando a alegação de violação legal e de dissenso jurisprudencial, dentro dos lindes do pronunciamento emitido pelo acórdão regional e, pois, objeto do recurso, não se podendo inrepar-lhe omissão sobre aspectos de fato não expostos na decisão recorrida. Omissão que não se caracteriza, ante o conteúdo da análise recursal, mormente na instância extraordinária, que não comporta o revolvimento de fatos e apreensão de aspectos eventualmente retidos na petição inicial. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-RR-567.959/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

**ADVOGADO** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA DEFANTE SABBAG

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 37,05 (trinta e sete reais e cinco centavos), em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Se o agravo regimental não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre estabilidade de servidor público celetista, não esbarrava no óbice da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2 desta Corte, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-569.050/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : VARDELEM PAULINO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** É pressuposto de sua aplicabilidade que estejam discriminados, no acórdão, títulos e valores reivindicados e aqueles alcançados pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não se pode estabelecer o imprescindível confronto. Como, no caso *sub judice*, a decisão recorrida foi omissa quanto às verbas consignadas no termo rescisório do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao referido verbete sumular, ante a proibição, nesta esfera recursal, de reexame de fatos e provas, conforme diretriz do Enunciado nº 126. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - Temas não conhecidos, à luz dos Verbetes de números 05 e 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-569.360/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : NILTON CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DA BOITE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** É flagrante a inovação imprimida em sede de agravo regimental com a tese de que o FGTS tem natureza tributária, sujeitando-se assim à prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN. Isso porque, no recurso de revista, sustentou-se apenas a tese de não ser aplicável a prescrição trintenária, mas a prescrição quinquenal do artigo 7º, inciso XXXIX, letra "a", da Constituição, inibindo desse modo o pronunciamento que reclama do Tribunal sobre a natureza tributária do FGTS e a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN. Por outro lado, analisando a decisão recorrida, nos termos em que fora proferido, conclui-se achar-se em sintonia com o Enunciado 95 do TST, afastada a aplicação do Enunciado 206, em virtude da forte presunção de condenação ter consistido no recolhimento do FGTS faltante, e não na sua incidência sobre outros títulos trabalhistas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-575.177/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : JAIME GOMES

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Diante dos termos e limites da decisão recorrida, que emprestou efeitos *ex nunc* à nulidade do contrato de trabalho, e das opções postas pelo recurso de revista da reclamada, não poderia o nobre relator de origem solver a questão senão à luz do Enunciado nº 363, do TST, por nítida e literal ofensa do art. 37, II e § 2º da Lei Maior, em nada proferindo julgamento *extra petita* e muito menos afrontando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-575.323/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP

**ADVOGADO** : DR. IRECE DE ALENCAR SOUTO FRESSATTI

**EMBARGADO(A)** : CELSO ZIROLDO JÚNIOR E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BEZERRA

**DECISÃO:** por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios das reclamadas.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-576.599/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : MÔNICA MENESES DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos supra. 6

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos necessários para a entrega da prestação jurisdicional.



**PROCESSO** : AG-RR-578.521/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ALBERTO ULISSES PEDRO VENTURINI

**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONTROLE DE HORÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFIRMA EXISTIREM GERENTES REGIONAIS A FISCALIZAR OS EMPREGADOS, ALÉM DOS DISCOS TACÓGRAFOS. VIOLAÇÃO DO ART. 62 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se o i. Juízo a quo, fulcrado na prova testemunhal, concluiu que havia controle de jornada do reclamante tanto por causa da atuação dos "gerentes regionais e representantes da empresa", quanto por causa dos discos tacógrafos, correto então o despacho que nega seguimento ao recurso de revista da reclamada por aplicação do Enunciado nº 126 do TST, pois somente mediante reexame de fatos e provas poder-se-ia chegar a conclusão de violação do art. 62, I, da CLT. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-582.115/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**EMBARGADO(A)** : SIDNEY TELES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que, revestidos de nítido conteúdo infringente, evidenciam-se inocorrentes as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-589.078/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ELTON CAMILO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sobre o recálculo do salário-hora do empregado sujeito a turno de revezamento e jornada legal de seis horas, afastada a anterior jornada de oito horas; em consequência, não está incluído na remuneração o pagamento das sétima e oitava horas, que, destarte, devem ser pagas com o devido adicional.

**PROCESSO** : RR-603.355/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : REGINALDO OTÁVIO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento. Adicional de horas extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDI deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.**

O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Como a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** À míngua de prequestionamento por parte da reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, o Regional não abordou a matéria relativa à fixação dos honorários periciais e, como não foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação do Enunciado de Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.347/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS LOPES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas - "turno ininterrupto de revezamento, divisor 180" e "correção monetária dos débitos trabalhistas, época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDI deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **MULTAS CONVENCIONAIS. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.** A divergência jurisprudencial encontra-se superada, tendo em vista encontrar-se pacificado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 239 - o entendimento de que prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante o entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Orientação da SDI nº 124), o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao do dia da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O atestado de pobreza ou a prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontram-se simplificados pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a mera declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-614.964/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : ADEMIR ROSSO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : TRANSPORTES CAPIVARI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUIDO OLÁVIO MAY

**EMBARGADO(A)** : ZELINDO TRENTO E CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MEGALVIO MUSSI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração a fim de, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao acordo de compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir apenas o pagamento do adicional de sobrejornada, na forma do Enunciado nº 85 do TST.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos de declaração a fim de, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao acordo de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir apenas o pagamento do adicional de sobrejornada, na forma do Enunciado nº 85 do TST.

**PROCESSO** : RR-620.757/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CAHU PLANTAS E JARDINS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO TRIGONA NETO

**RECORRIDO(S)** : MARCOS JOSÉ DOS SANTOS CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEREIRA DANTAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Desse modo, tem-se que o acórdão recorrido observou os ditames dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. **SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Esta Corte, por meio do precedente nº 211, firmou posição de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Em razão dessa orientação, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-622.742/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

**RECORRIDO(S)** : MARCELO BOSQUETI

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Correção monetária - Época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:** SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Assim, encontra-se superada a divergência jurisprudencial, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-622.813/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS)

**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

**RECORRIDO(S)** : SIMONE BEATRIZ DALCIN

**ADVOGADA** : DRA. LILIAN MARIA BUENO LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A seção de Dissídios Individuais, através da orientação jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-625.589/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIDIAN FERNANDES WAGNER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PERCEÇÃO EVENTUAL DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INFERIOR A 1/3 DO SALÁRIO DO BANCÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO.** Embora o Regional não explicitasse os fundamentos pelos quais optara por prestigiar o pagamento da diferença da gratificação, em detrimento do sobretrabalho, é fácil inferir ter se orientado, de um lado, pela circunstância de o exercício do cargo de confiança ter implicado a transmutação da jornada legal de 6 para 8 horas, e, de outro, pelo fato de ter sido eventual a não-percepção integral da gratificação de 1/3. Sendo assim, não se vislumbra a pretendida ofensa literal à norma do art. 224, § 2º, da CLT, por conta da razoabilidade da tese sustentada pelo Regional, em condições de atrair a incidência do Enunciado 221 do TST, nem a propalada contrariedade ao Enunciado 166 ou à OJ nº 15 da SBDI-1. Isso porque a Orientação Jurisprudencial enfoca matéria estranha à lide, referente à percepção de gratificação de 1/3 inferior ao valor constante de norma coletiva, ao passo que o Enunciado 166 não cuida do pressuposto, subentendido na decisão recorrida, de ter sido eventual a percepção da gratificação em valor inferior ao padrão legal. Já em relação à divergência jurisprudencial, descarta-se como paradigma o segundo aresto de fls. 245, por ser originário de Turma do TST, *ex vi* artigo 896, alínea "a", da CLT, ao passo que os demais carecem da especificidade de que tratam os Enunciados 297 e 23 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.309/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** A controvérsia em torno da atualização monetária pelo cômputo da variação do BTN e da TRD acumulados, nos termos da Lei nº 8.177/91 e definição da época própria para correção do débito trabalhista, à luz do art. 459 da CLT, não alcança patamar constitucional notadamente por afronta ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta da República, pelo que o recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-629.681/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REGINALDO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

**EMENTA: IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXIGIBILIDADE EX OFFICIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO.** O artigo 46 da Lei nº 8.541/92, ao dispor acerca do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, determina que será ele "retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". De outra parte, o artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.620/93), ao dispor sobre os descontos previdenciários, é expresso ao prescrever que: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Objetivando sanar, definitivamente, qualquer dúvida ainda remanescente quanto ao fato de serem devidos os des-

contos previdenciários sobre a condenação oriunda de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, a Emenda Constitucional nº 20/98, introduziu o § 3º ao artigo 114 da Constituição Federal, assim redigido: "§ 3º. Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Logo, para serem deduzidos os descontos previdenciários e o imposto de renda, basta a existência de sentença condenatória com títulos geradores dos referidos tributos. Considerando-se, pois, que a dedução de ambos os títulos pode e deve ser determinada inclusive de ofício pelo julgador, no momento em que os créditos se tornarem disponíveis ao reclamante, por expressa determinação legal, o juiz da execução ao concluir de maneira diversa violou a literalidade dos arts. 5º, II, e 114, § 3º, da Constituição Federal, que embasaram as razões de recurso de revista. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-635.226/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : AMBRÓSIO FERRONATO  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI ZORTÉA  
**RECORRIDO(S)** : POZZA S.A. - INDÚSTRIA MOVELEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-636.889/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL DAMAZO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à equiparação salarial entre reclamante e paradigmas.

**EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. INSTRUMENTO COLETIVO.** Diante do ajuste previsto em acordo coletivo, prevenido e referendado sucessivamente o Plano de Cargos e Salários, não há como invalidar o Plano de Cargo de Salários que não prevê a promoção por antiguidade, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Ressalte-se que a pactuação reveste-se de conteúdo nitidamente patrimonial, não afrontando os direitos assegurados por norma cogente, perfeitamente passível de flexibilização pela via do acordo coletivo. Dessa forma, não há conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade segundo o critério das concessões recíprocas. Assim, sendo válido o Plano de Cargos e Salários que previa a promoção apenas por merecimento, convalidado por instrumento coletivo, revela-se imperitine a pretensão de equiparação salarial por demonstração dos requisitos do art. 461 da CLT, diante da existência de Quadro de Carreira na demandada, a teor do § 2º do aludido preceito. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-636.924/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS FRANCISCO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Atento à evidência de o Regional ter expressamente consignado que o reclamante não exercia cargo de confiança, inviável indagar da ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT e a contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 232 do TST, pois remeteria ao exame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.  
**COMPENSAÇÃO.** Escapa à cognição do Tribunal o exame da assinalada divergência jurisprudencial, uma vez que o Regional não emitiu tese a respeito, descredenciando-a à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-645.317/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS CARDOSO FERREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: SUCESSÃO.** Inviável indagar da ocorrência de decisão parcial, com o intuito de afastar o reconhecimento da sucessão, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.  
**ISONOMIA. PCCS IMPLEMENTADO PELA EMPRESA SUCEDIDA.** Não se vislumbra a ofensa ao art. 169 da Carta Magna, pois enquanto o referido dispositivo refere-se à previsão orçamentária das despesas com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a hipótese dos autos trata de responsabilização da FLUMITRENS, empresa pública estadual, pelos créditos trabalhistas decorrentes da sucessão de empregadores. De resto, revela-se inespecífico o aresto de fl. 269, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois pressupõe a existência de fusão de empresas, ao passo que a decisão recorrida reconheceu a sucessão de empregadores. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-650.107/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VILSON JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-650.416/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : LEONARDO BRENO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

**EMENTA: JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. CONTESTAÇÃO QUE NÃO DEDUZ ALEGAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS DO INTERVALO INTRAJORNADA DE BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA.** Não se caracteriza como julgamento *ultra petita* o indeferimento do pedido de pagamento do intervalo intrajornada de bancário como hora extra, não obstante a ausência de contestação específica do pedido, por se tratar de aplicação da lei, a partir da inicial que "sinaliza o gozo de intervalo". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-654.048/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : DENISE DE MELLO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos declaratórios, e os rejeitar.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Descabido falar de omissão sobre aspectos fáticos atinentes à caracterização da hipótese do art. 62 da CLT, quando a discussão vislumbra sob violação legal, no recurso de revista, foi afastada, por ausência de prequestionamento, já que o Regional, em nenhum momento emitiu tese acerca do art. 62 frente às horas extras concedidas à reclamante.





**PROCESSO** : RR-655.332/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARA LUIZA SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINO SEBALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CELESTE LISBOA  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE MUNIZ COUTO  
**RECORRIDO(S)** : RENATO TERRES SILVA E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está condicionada à demonstração de lesão direta e literal às normas constitucionais, a teor do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, revelando-se impertinente o exame da Lei nº 8.009/90 e a assinalada divergência jurisprudencial. E, uma vez que é ônus da parte invocar a norma constitucional pertinente, é defeito ao Tribunal suprir a referida omissão em instância extraordinária. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-655.339/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ASSIR GUETA ABIANNA  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal o exame das ofensas legais apontadas e da assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **PASSIVO TRABALHISTA.** Não se vislumbra a ofensa ao art. 7º, VI, da Carta Magna, pois o acórdão recorrido não reconheceu a existência de redução salarial, registrando o cumprimento do acordo coletivo firmado entre as partes, de conformidade com o laudo contábil, e que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar que "a adaptação do percentual maior, em virtude da incorporação de outros benefícios ao salário, resultando em 10,97%, não corresponderia à proporção originalmente ajustada, fazendo jus, assim, ao pagamento de diferenças". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-656.020/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TEREZA RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERNANDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.026,65 (mil e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), em face de seu caráter protelatório.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Se o agravo regimental não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, não esbarrava no óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST e da OJ 62 da SBDI-1 desta Corte, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-657.438/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REDEP - REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONNER GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.  
**EMENTA:TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Ciente de que a quitação prevista no enunciado em foco está circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido discriminou as verbas ali subjacentes, quando asseverou que a eventual diferença representava o pagamento das horas extras pela não fruição do intervalo intrajornada e dos demais pedidos formulados na inicial. Se o acórdão regional consignou que se tratava de diferenças não pagas, que não constavam do termo de quitação, significa dizer que atendeu ao pressuposto fático do Enunciado nº 330, estando, conseqüentemente, em consonância com ele, uma vez que o efeito liberatório é apenas para as parcelas constantes do Termo de Quitação. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-657.439/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO EUSTÁQUIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

**PROCESSO** : RR-659.985/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARIA DOS SANTOS PILECCO  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA.** Diante das premissas fáticas lançadas pelo Regional, somadas ao fato de não ser suficiente para enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT a mera percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário, inviável indagar a contrariedade aos Enunciados 204, 232, 233, 234 e 267, a violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, bem como a especificidade dos paradigmas confrontados, pois a constatação do exercício de função de confiança pela reclamante implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.530/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FORMILINE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA NICÁCIO MEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL.** Não se vislumbra a violação constitucional aventada na decisão regional que considerou deserto o recurso ordinário sob o fundamento de que a guia de recolhimento do depósito recursal, a GRE, não especificou o processo nem a junta por onde tramita. Quanto aos arestos colacionados, uns são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, e outros são inservíveis, por originarem de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em flagrante inobservância ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-666.431/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

**PROCESSO** : RR-668.387/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MAURO LIMA FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:FÉRIAS E ASSISTÊNCIA MÉDICO/ODONTO-LÓGICA. ÔNUS DA PROVA.** Em função de o Regional ter dirimido a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos ao concluir pela comprovação do fato constitutivo do direito às férias e à assistência médica e odontológica, constata-se ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação ao art. 818 da CLT. Recurso não conhecido.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Apesar de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, o acórdão Regional não emitiu pronunciamento sobre a condição econômica do reclamante ou sobre estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional, não se credeciando à consideração do Tribunal o reexame da matéria, pois implicaria incursão inadmitida no contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-669.189/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : IVANI FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL REZENDE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão previstas pelo art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT; e ainda, quanto ao recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "extinção do processo sem julgamento de mérito - litisconsórcio ativo facultativo - violação do art. 842 da CLT", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para, afastando a inépcia apontada pelo v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Município reclamado e da remessa ex officio, como entender de direito.

**EMENTA:DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO QUE CONSIDERA A MESMA TESE CENTRAL DO V. ACÓRDÃO REGIONAL.** Havendo o v. acórdão regional concluído pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, não obstante o fato de os reclamantes postularem o mesmo direito face o mesmo empregador, impõe-se o provimento do agravo de instrumento ante a possível caracterização de divergência jurisprudencial com paradigma que, examinando a mesma hipótese de extinção do processo por força de litisconsórcio, conclui ser injustificável a referida extinção. Agravo de instrumento provido. **LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PEDIDO IDÊNTICO DEDUZIDO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 842 DA CLT E 46 DO CPC. INEXISTÊNCIA.** Se a presente ação versa apenas sobre um único tema, a saber, a comprovação e liberação dos depósitos do FGTS ou o pagamento direto do valor correspondente aos depósitos não efetuados em conta vinculada, referente aos serviços prestados por todos os dez reclamantes ao Município reclamado, então a extinção do processo sem julgamento de mérito por inépcia da petição inicial decorreu de má aplicação dos arts. 842 da CLT e 46 do CPC. Realmente, conforme infere-se da leitura do parágrafo único do art. 46 do CPC, verificadas as hipóteses de litisconsórcio, não é lícito ao juiz indeferir a petição inicial em razão daquele concurso de litigantes, senão em um único caso, a saber, aquele em que o número de litisconsortes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, o que não ocorreu no feito ora **sub judice**. Por outro lado, não há qualquer razoabilidade, **data maxima venia**, na premissa adotada pelo ilustre Juízo a **quo** de que uma execução plúrima apenas, ainda que envolvendo eventuais condenações com valores díspares para cada um dos reclamantes, atentaria mais gravemente contra os princípios da celeridade e da economia processuais do que dez execuções individuais o fariam. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-672.321/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA GUIMARÃES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRIDO(S)** : LÍDIA MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso e o exame do recurso da Fazenda do Estado.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação ao art. 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de Origem para que as aprecie como de direito.

**PROCESSO** : RR-672.460/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema - salário utilidade - veículo; e dar-lhe provimento para excluir, da condenação, este título.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS E ARTIGO 62, I, DA CLT. Afirmando, pelo Regional, que o reclamante estava sujeito à fiscalização do seu trabalho, pela empresa, através de seus supervisores, verificasse a adoção de interpretação razoável do art. 62, inciso I, da CLT, não se configurando, também, o dissenso jurisprudencial, uma vez que os arestos transcritos não atendem à formalidade necessária ou não têm a necessária especificidade. Recurso não conhecido. **SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO.** A natureza desta vantagem acha-se definida pela Orientação Jurisprudencial 246, no sentido de que não se reveste de natureza salarial. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-674.951/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADEMILSON NUNES SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Intervalo Intra-jornada - Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos decorrentes da supressão do intervalo intra-jornada.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Colegiado de origem, de acordo com os demonstrativos apresentados pelo reclamante, determinado que as diferenças de horas extras deferidas sejam apuradas pelos cartões de ponto, constata-se que a Turma concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito, orientado-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRA-JORNADA. REFLEXOS.** O art. 71, § 4º, da CLT estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". A partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, foi introduzida uma indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intra-jornada, ainda que não tenha ocorrido o elastecimento da jornada de trabalho. Desta forma, a norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar a condenação ao pagamento dos reflexos. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-684.622/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO FERREIRA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-687.020/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO JOSÉ BAPTISTA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 348/350 do e. TRT da 1ª Região, que julgou os embargos declaratórios, devendo outro ser proferido em seu lugar, desta feita dando à parte a plena satisfação jurisdicional a que faz jus, consoante fundamentos supra, prejudicado o exame das alegações de mérito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVEM SER PROVIDOS SE DEMONSTRADO O VÍCIO DA NULIDADE. Por mais que se entenda inexistir omissão, contradição ou obscuridade em um julgado, não pode o órgão jurisdicional, em sede de embargos declaratórios, com aporte em tais fundamentos, simplesmente rejeitar as arguições da parte, sem demonstrá-lo, minudentemente. Esse é o fundamento da tutela jurisdicional do Estado-juiz, alçada à condição de garantia fundamental do cidadão brasileiro, tal como consagram os dispositivos dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Magna Carta promulgada em 1988. Hipótese da O.J. nº 115 da SBDI-I/TST.

**PROCESSO** : RR-687.081/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. IVANIL JÁCOMO SA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista nos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT; II - acolher a preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 832 da CLT e O.J. nº 115 da SBDI-I do TST, para DAR PROVIMENTO ao recurso de revista e anular o acórdão proferido nos embargos de declaração pelo e. TRT da 1ª Região (fls. 74/77), devendo outro ser proferido em seu lugar, nos autos originários, desta feita dando à parte a plena satisfação jurisdicional a que faz jus, consoante fundamentos supra.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVEM SER PROVIDOS SE DEMONSTRADO O VÍCIO DA NULIDADE. Por mais que se entenda inexistir omissão, contradição ou obscuridade em um julgado, não pode o órgão jurisdicional, em sede de embargos declaratórios, com aporte em tais fundamentos, simplesmente rejeitar as arguições da parte, sem demonstrá-lo, minudentemente. Esse é o fundamento da tutela jurisdicional do Estado-juiz, alçada à condição de garantia fundamental do cidadão brasileiro, tal como consagram os dispositivos dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Magna Carta promulgada em 1988. Hipótese da O.J. nº 115 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-692.209/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO TOMAELIO  
**ADVOGADO** : DR. LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelo art. 897, § 7º, da CLT e adentrar o exame do recurso de revista denegado; II - conhecer do recurso de revista por violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional apenas no mérito dos temas "indenização por tempo de serviço", "décimo-terceiros salários", "férias e o adicional respectivo de um terço" e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a prescrição reconhecida quando da prolação da sentença, aprecie o mérito daqueles pedidos como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST COMO ÔBICE À APRECIACÃO DA ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PELO V. ACÓRDÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA E. SBDI-I. É indevida a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, como óbice à admissão do recurso de revista, se a alegação nele contida - de supressão de instância - diz respeito a questão processual surgida quando do julgamento do recurso ordinário, conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 119 da e. SBDI-I. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTRATOS DE SAFRA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO APLICADA PELA SENTENÇA E ADENTRA O MÉRITO DOS PEDIDOS COMPREENDIDOS NAQUELE PERÍODO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CARACTERIZAÇÃO.** Havendo a r. sentença deixado de manifestar-se acerca do mérito dos pedidos atingidos pela prescrição, era necessário que o v. acórdão regional, ao afastar aquele fundamento, determinasse o retorno dos autos ao i. Juízo de origem para que os apreciasse. Face, porém, a decisão de adentrar o mérito daqueles pedidos, a respeito dos quais não houve pronunciamento pela primeira instância, por força da extinção do feito com julgamento de mérito, resta plenamente caracterizada a supressão de instância e a conseqüente violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-693.868/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA DAHER MONTANDON  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Reportando-se ao *decisum* regional, verifica-se a inoportunidade de não-exaustão da tutela jurisdicional, a uma porque o fato de o valor depositado quando da interposição do recurso ordinário (R\$ 2.801,19) ser superior ao da condenação (R\$ 900,00) não foi suscitado em suas razões de embargos declaratórios

(fls. 542/546), e a duas porque a questão da diferença ínfima entre o depósito efetivado e o limite recursal fixado no Ato nº 237/99 foi exaustivamente analisada pelo Tribunal de origem (fls. 521 e 551/552), que até mesmo proferiu decisão com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI desta Corte. **DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFIMA E ALCANCE DO VALOR ATRIBUÍDO À CONDENAÇÃO.** Em face da incúria do recorrente em exortar o Tribunal regional a se manifestar sobre o alcance do valor atribuído à condenação quando do depósito recursal efetivado em sede de recurso ordinário, ensejando a incidência do Enunciado nº 297 e desabilitando a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, e de no tocante à questão da diferença ínfima estar o Colegiado em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140, afastam-se as violações e divergências jurisprudenciais invocadas, em razão de os precedentes desta Corte terem sido erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-699.455/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : LUIZ FLÁVIO BARRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-700.067/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER  
**RECORRIDO(S)** : CELSO INÁCIO MACHADO CHU  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 71 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da questão de alçada, proceda ao exame do recurso de revista da demandada.

**EMENTA:** ALÇADA. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA. Diante do reconhecimento da ocorrência de impugnação ao valor dado à causa na defesa, depara-se com a circunstância anódina de não ter sido reiterado na instrução processual, por não se tratar de nulidade. Não tendo a sentença analisado a referida impugnação, a desconsideração do fato pelo Regional afronta expressamente o Enunciado nº 71 do TST, que estabelece que a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-704.992/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO FABRETTI  
**RECORRIDO(S)** : JOELSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DO AUTOR NAS DISPOSIÇÕES DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MÊS DE INCIDÊNCIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, se ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido.



**PROCESSO** : RR-704.994/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ELISABETE MASAMI OKAMINE MILANÉSIO  
**ADVOGADO** : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema juro moratório, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos juros de mora.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO PROCESSO.** Empresa em liquidação extrajudicial. Execução. Créditos trabalhistas. Lei nº 6024/1974. A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6830/1980, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e Constituição Federal/88, art. 114) (Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI). Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido. **JUROS MORATORIOS.** Correção monetária. Empresas em liquidação. Art. 46 do ADCT/CF - Revisão do Enunciado nº 284 Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. (Res. 2/1992 DJ 5/11/1992) Referência: ADCT, art. 46. Recurso provido.

**PROCESSO** : AG-RR-706.803/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO PEREIRA TREGAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 63,59 (sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA.** Se, nas razões do agravo regimental, a Agravante não cuidou de demonstrar que a hipótese não se ajustava à jurisprudência contida nas Súmulas nºs 296, 297, 333 e 360 do TST e OJs 23 e 275 da SBDI-I desta Corte, limitando-se a discutir o desacerto da jurisprudência cristalizada nesses verbetes sumulares à luz do seu próprio entendimento a respeito das questões nelas tratadas, deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-706.808/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO NO CURSO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE - RECURSO DE REVISTA ASSSENTADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ORIUNDA DE TURMAS DO TST - DESCAMBIMENTO.** A jurisprudência válida e específica a impulsionar o recurso de revista é aquela que atende aos termos do art. 896, "a", da CLT e dos Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST. Arestos paradigmas, transcritos na revista, que emanam de Turmas do TST não configuram hipótese abraçada pelos citados comandos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-707.189/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : ARMÊNIO AMÂNCIO DANTAS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO.** Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI-I) o entendimento de que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade, integra a remuneração para todos os efeitos legais. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **VERBA "ETAPA-ALIMENTAÇÃO". NATUREZA SALARIAL.** Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal o exame das ofensas legais e da assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.**

**INTEGRAÇÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** O acórdão regional não emitiu pronunciamento sobre a integração das horas extras no repouso semanal remunerado, inexistindo dessa sorte o prequestionamento do Enunciado 297. A afastada a alternativa de se manifestar sobre a possível negativa de prestação jurisdicional em virtude de a recorrente não tê-la suscitado. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** O Colegiado de origem limitou-se a adotar o divisor 180, não explicitando a jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, descredenciando à consideração do Tribunal o exame da matéria, na esteira do Enunciado 297, afastada a alternativa de se manifestar sobre a possível negativa de prestação jurisdicional em virtude de o embargante não tê-la suscitado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-707.485/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : GABRIEL FONSECA WERNECK  
**ADVOGADO** : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACÓRDÃO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Divergência jurisprudencial que não se acha caracterizada, pois os arestos colacionados não abrangem os dois fundamentos do acórdão recorrido. Enunciado-TST 23. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade.

**PROCESSO** : AG-RR-707.506/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA TOBIAS DE LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MARICÁ  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ROGÉRIO MATARUNA ASSUMPÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.** O prazo recursal - como de resto, qualquer outro prazo processual - é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e, principalmente, pelo termo inicial. Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, é evidente que o mesmo encontra-se intempestivo, ou seja, encontra-se eivado de invalidade formal resultante do fato haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto. Saliente-se que a assinatura de acórdãos pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho não se confunde com a intimação da decisão, pois não se pode cogitar de intimação de um ato que, por força de expressa determinação legal, ainda não foi praticado. Por outro lado, os privilégios processuais devem sempre ser interpretados restritivamente, conforme princípio elementar de Hermenêutica Jurídica. Se há previsão expressa apenas de intimação pessoal do d. **Parquet** trabalhista, mas não de adoção de termo inicial diverso do prazo recursal, e ainda, a critério do próprio Ministério Público do Trabalho, é jurídica e moralmente inviável a pretensão de conferir-se interpretação extensiva à primeira para incluir a segunda. Inteligência dos arts. 184, § 2º, 240 e 463, **caput**, do CPC. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : RR-710.202/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO ROCHA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelo art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos a título de seguro de vida - devolução", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de devolução dos descontos a título de seguro de vida.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS.** Havendo o v. acórdão regional deferido a devolução dos descontos realizados no salário do reclamante para seguro de vida, ao fundamento de que a autorização concedida o foi coercitivamente, impõe-se a reforma do r. despacho para melhor exame das razões de revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.** Diante da rigidez do art. 462, da CLT, os Tribunais Trabalhistas há muito vinham suavizando o rigor da norma, reconhecendo válida a livre expressão do empregado, sem eiva de vício, para desconto no salário de valores para cobertura de seguro ou em favor de entidade beneficente. Essa iterativa jurisprudência levou à formulação do Enunciado nº 342. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-711.225/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
**RECORRIDO(S)** : RENATO CARNEIRO DE BORBA  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTINO PIGATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para adentrar o exame da revista denegada, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT; II - não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PODERES APENAS PARA SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE IGUAIS. ADVOGADO SIGNATÁRIO DO RECURSO DE REVISTA INVESTIDO DE MANDATO MEDIANTE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 108 DA E. SBDI-I.** Este colendo Tribunal Superior do Trabalho pacificou seu entendimento no sentido de que a ausência, no instrumento de mandato, de poderes expressos para substabelecer não invalida os atos processuais praticados pelo advogado substabelecido (Orientação Jurisprudencial nº 108 da e. SBDI-I). Ora, por força do princípio hermenêutico enunciado pelo brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem jus* ("onde a mesma razão, o mesmo direito"), se a inexistência de previsão expressa do poder de substabelecer não invalida os atos praticados pelo advogado substabelecido, com muito mais razão há de concluir-se que são válidos os atos praticados pelo advogado substabelecido, investido de poderes mediante substabelecimento sem reserva de iguais, quando os substabelecentes estavam investidos de poderes de substabelecer apenas com reserva. Regular, portanto, a representação técnica da reclamada. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO APENAS DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA E. SBDI-I.** Conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 115, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente pode ser acolhida se indicada expressamente (Precedente nº 94 da e. SBDI-I) violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal de 1988 ou 458 do CPC. Logo, despiendo o exame da preliminar argüida pela reclamada se há indicação apenas de suposta violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988 e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-716.629/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: MULTA DE 1%.** Salientado, no acórdão recorrido, que a sentença não se ressentia de nenhuma omissão, obscuridade ou contradição e que a pretensão do reclamado restringiu-se a sua reforma, firma-se a certeza sobre o propósito meramente protelatório dos embargos então interpostos, cuja punição é mera injunção do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Por conta disso, não se visualiza a merecida denúncia de violação à norma legal invocada, nem se constata a admissibilidade da revista por divergência jurisprudencial com aresto oriundo de Turma desta Corte, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-717.034/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRENTE(S)** : SÍLVIO DE MATOS DIAS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema e "Reflexos do Adicional de Periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. E conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema "Turno ininterrupto de revezamento. Hora extra acrescida do adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu as horas extras laboradas além da 6ª diária, juntamente com o adicional respectivo, devendo ser observado o divisor 180.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir nas outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA ACRESCIDADA DO ADICIONAL.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-717.173/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", "Reflexos do Adicional de Periculosidade" e "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos temas "Adicionais de horas extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Reflexos do Adicional de Periculosidade". Dar-lhe provimento quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do sexto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento paci-

ficado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência pacífica e reiterada deste Tribunal fixou o entendimento de que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas tem início a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-723.836/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : MARCELO CILÍCIO GOMES

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-724.327/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER

**ADVOGADA** : DRA. MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER

**EMBARGADO(A)** : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) acolher os embargos declaratórios patronais para, sanando erro material existente no julgado, declarar que a multa de 1% (um por cento) prevista no art. 538 do CPC foi aplicada à Reclamante-Embargante; II) declinar da competência para apreciar o agravo obreiro para a SBDI-1 do TST.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA - ACOLHIMENTO - ERRO MATERIAL NO JULGADO.** Procede o acolhimento dos embargos declaratórios para, sanando erro material no julgado, declarar que a multa de 1% prevista no art. 538 do CPC, imposta em face da protelação do feito, foi aplicada à Reclamante-Embargante, e não à "Reclamada-Embargante", conforme referido na parte dispositiva do acórdão. Embargos declaratórios acolhidos.

**2. AGRAVO À SDI INTERPOSTO PELA RECLAMANTE CONTRA DECISÃO DA TURMA - INCOMPETÊNCIA.** Tratando-se de interposição de agravo calcado no inciso IV do art. 893 da CLT, contra decisão da Turma, que julga recurso de revista e embargos declaratórios, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, de vez que, segundo a jurisprudência do STF, só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, declina-se a competência para a SBDI-1 do TST, por faltar competência à Turma para apreciar o aludido agravo, ainda que seja para não conhecê-lo.

**PROCESSO** : ED-RR-732.993/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : AGENOR FRANCISCO CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e os acolher para, integrando o acórdão de fls. 680/683, declarar não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA TERCEIRA DO ACORDO COLETIVO DE 92/93.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** A improcedência do pedido atinente aos reajustes salariais previsto na cláusula quinta do acordo coletivo 91/92 prejudica eventual pedido quanto aos seus consectários. A existência, no recurso de revista, interposto, pelo reclamante, de segundo pedido, tendo por objeto reajustes salariais previstos na cláusula terceira do acordo coletivo 92/93, por se tratar de pedido independente, se impõe ao exame reflexos. Embargos de declaração acolhidos para completar o julgamento do recurso de revista do reclamante.

**PROCESSO** : RR-744.139/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:** Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Recorrente(s):** Neilton Gomes Santos  
**Advogado:** Dr. Valdecy Dias Soares  
**Recorrido(s):** Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
**Advogado:** Dr. Victor Russomano Júnior

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Verifica-se do acórdão recorrido ter o Regional se limitado a extrair da livre adesão do recorrente ao Plano de Demissão Voluntária - PDV a existência de transação, com amplo efeito liberatório, sem cotejar a sua higidez com o Enunciado nº 330 do TST, nem com a norma do artigo 477, § 2º, da CLT, cuja violação, suscitada no recurso de revista, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, a teor do Enunciado 297 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1. Tampouco se vislumbra na decisão recorrida, ao obrigar no PDV a existência de transação - e nela a amplitude do efeito liberatório relativamente às verbas oriundas do contrato de trabalho extinto -, a propalada ofensa aos artigos 9º, 444 e 468 da CLT e aos artigos 940, 1.025 e 1.027 do Código Civil, mesmo porque, segundo ressaltou o Tribunal Regional, além de não ter havido vício na manifestação de vontade, constou expressamente da decisão recorrida que o reclamante dava plena, geral e irrevogável quitação de seu contrato de trabalho, referência cuja expressão fática a coloca à margem da cognição do TST, a teor do Enunciado 126. Não se atina ainda a alegação de ofensa ao artigo 7º, incisos VI, XII e XIV, da Constituição Federal, ante a ausência de prequestionamento do Enunciado 297. Já em relação à divergência jurisprudencial, cabe salientar a imprestabilidade dos arrestos de fls. 335/337 e do arresto de fls. 344/348, por serem originários de Turmas desta Corte, *ex vi* da alínea "a", do artigo 896 da CLT. Os de fls. 331/333 e os de fls. 337/339, por sua vez, revelam-se absolutamente inespecíficos, à sombra dos Enunciados 296 e 23 do TST, uma vez que o acórdão recorrido limitou-se a extrair da livre adesão do recorrente ao Plano de Demissão Voluntária - PDV a existência de transação, com amplo efeito liberatório, sem cotejar a sua higidez com o Enunciado nº 330 do TST, nem com a norma do artigo 477, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : **RR-745.635/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**Relator:**Min. Antônio José de Barros Levenhagen

**Recorrente(s):**Muralha Planejamento e Projetos de Engenharia Ltda.

**Advogado:**Dr. Francisco Cunha Souza Filho

**Recorrido(s):**João Domingos dos Santos

**Advogado:**Dr. Dioclécio Alves de Oliveira

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso revista, dele conhecer, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** a) A interpretação manifestamente errônea dada pelo Regional ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 equivale à negativa de sua vigência e eficácia, o que resulta em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. b) Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988, requisito do qual não se desincumbiu a agravante em relação às horas trabalhadas em domingos e feriados. Agravo a que se dá provimento para melhor exame da revista. **II - RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-754.630/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO SEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ GUSTAVO MENDES LEÃO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. FERIADOS.** Os requisitos recursais devem ser comprovados à ocasião da interposição do recurso, que, assim, constitui o momento próprio à demonstração pela parte, da existência de fatos que interfiram no atendimento dos requisitos recursais, entre eles o prazo e a prorrogação do termo final. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : **RR-757.543/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : ORLANDO AUGUSTO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está

em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao questionamento de que cuida o Enunciado nº 297, uma vez que a questão relativa aos reflexos do adicional de periculosidade não foi objeto de análise pelo Regional. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Além de os paradigmas apresentados expressarem tese convergente com a decisão recorrida, pois afirmam que a fixação dos honorários deve observar razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito, é certo que o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar os honorários. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-757.544/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : MAURO PEIXOTO GUIMARÃES

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-757.863/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOLE

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS HARLOCCK

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** Pretende o reclamado o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável, nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REDUÇÃO DA JORNADA.** Atento ao conteúdo meramente interpretativo da matéria, extraído do fundamento de que a admissão do empregado em outro emprego no curso do aviso prévio não lhe retira o direito a sua paga de forma indenizada, tendo a dispensa ocorrido por iniciativa do recorrente, depara-se com a inócua ofensa ao art. 488 da CLT, à luz do Enunciado nº 221 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **ED-RR-759.941/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

**EMBARGADO(A)** : LEANDRO JOSÉ DE JESUS SELISTER

**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se vislumbra omissão no acórdão embargado, que exauriu a prestação jurisdicional. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : **RR-762.433/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM CÂNDIDO APARECIDO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Atento à evidência de o Regional ter considerado demonstrada a configuração de turnos de revezamento em razão da existência de labor abrangendo as vinte e quatro horas do dia, torna-se irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo obreiro. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E DIVISOR 180.** Quanto ao pagamento das horas extras acrescidas do adicional respectivo, vale salientar que a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na recente Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 275. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. No que respeita ao divisor, os paradigmas trazidos para colação às fls. 280/281 não se prestam a caracterizar o conflito de teses, por não tratarem da questão primordial ao deslinde da controvérsia, qual seja o fato de o empregado ser horista submetido a turno ininterrupto de revezamento. O verbete transcrito à fl. 279 é inservível ao confronto por vício de origem, já que é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não atendendo ao disposto na alínea "a" do artigo 896 Consolidado. O art. 65 da CLT não respalda o cabimento do recurso por ofensa literal a texto de lei, por espelhar a situação do empregado diarista, não cogitada, *in casu*. Por fim, uma vez que o Colegiado de origem não dirimiu a controvérsia sob o enfoque dos arts. 76, §§ 1º e 2º, e 468 da CLT, incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-762.827/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : RESTAURANTE VESTIFALIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : EDBERTO FERNANDES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:**por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à indenização do vale-transporte, por ofensa ao artigo 818 da CLT e conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal parcela. 8

**EMENTA:VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 818 DA CLT - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.** De acordo com as Leis nºs 7.418/85 e 7.619/87, o vale-transporte é um direito do empregado, razão pela qual o empregador tem a obrigação, e não a faculdade, de assegurar seu exercício. Nos termos do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou os referidos diplomas legais, para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 7º). A percepção do benefício, portanto, fica condicionada ao atendimento do requisito acima. Nesse contexto, na qualidade de fato constitutivo do direito, o ônus de provar o preenchimento dos referidos pressupostos recai, indubitavelmente, sobre o empregado, não sendo juridicamente razoável exigir-se do empregador a produção de prova negativa, de difícil ou impossível realização. **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : **AG-RR-763.605/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DO COUTO MASCARENHAS

**AGRAVADO(S)** : ERIVÂNIA BARBOSA NÓBREGA SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 62,56 (sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST.** Verificado que o tema debatido nas razões do recurso de revista, relativo às diferenças de gratificação natalina, conduzia o julgador à revisão da prova dos autos, tendo em vista que o Regional asseverou que a Reclamada efetuou descontos superiores aos que eram cabíveis nos salários dos Empregados, não há que se falar em cabimento do recurso de revista, ante a diretriz da Súmula nº 126 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-764.186/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DIAS OCCHIUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamado apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei 8.212/91 e também por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE.** I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa inconverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que sobre as demais o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Ressalte-se que esta e. Corte pacificou entendimento de que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-764.409/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO MAURO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV,

da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768.578/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MIGUEL MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Índices de Atualização do FGTS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-771.760/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : EDMAR JOSÉ RUAS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** Compulsando a decisão recorrida, conclui-se que não houve emissão de tese sobre o disposto no art. 359 do CPC, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-771.761/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO SÉRGIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o artigo 73, § 1º, da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Dá ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT, é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-775.043/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOS REIS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de horas extras. Divisor 180. Empregado horista. Turno ininterrupto de revezamento" e "Hora noturna reduzida. Turno ininterrupto de revezamento" e "Reflexos do adicional de periculosidade, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal diz respeito à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque aquele artigo contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT, é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida, de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso desprovido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir nas outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O atestado de pobreza ou a prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido. **REFLEXO DAS HORAS EXTRAS PAGAS NO RSR.** O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, ainda que com a chancela sindical, quita apenas as parcelas ali constantes, a teor do Enunciado nº 330 do TST. Assim, nos termos em que exarada a decisão regional, não se tem como contrariado o aludido verbete sumular, uma vez que as horas extras sobre o RSR, mesmo constando do termo rescisório, por distinguirem-se de seus reflexos, não têm o condão de quitá-los, sobretudo por não terem sido discriminados por ocasião da rescisão contratual. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-777.820/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Índices de atualização do FGTS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o artigo 73, § 1º, da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica, insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT, é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida, de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-777.821/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARCÍLIO GENUÍNO DA TRINDADE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o artigo 73, § 1º, da CLT, contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT, é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso não conhecido.

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-778.575/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO LYRIO EUGÊNIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANERJ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante e aplicar-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 63,59 (sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

**EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a possibilidade de dispensa imotivada do empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não atraía a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, apontada pelo despacho-agravado, este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-778.610/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : IREP SOCIEDADE DE ENSINO S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTONIO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A condenação no pagamento como horas extras do tempo excedente da jornada legal, decorreu tanto da constatação de que o pretenso regime de compensação fora introduzido sem o precedente do acordo individual ou coletivo, quanto da evidência, extraída dos cartões de ponto, da habitualidade da extrapolação da jornada de trabalho. Sendo assim, não se vislumbra a especificidade da divergência com o primeiro aresto de fls. 63, a teor do Enunciado 296, em virtude de a tese ali defendida, de o trabalho realizado aos sábados não descaracterizar o regime de compensação, ter partido do pressuposto da existência do respectivo acordo, ao passo que o segundo ali transcrito revela-se absolutamente genérico, a teor do Enunciado 23, por não abordar os dois fundamentos que o foram na decisão regional. Já o de fls. 64, conforme a própria recorrente o reconhece, não serve como para-

digma, por ser originário do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-782.946/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOLE  
**RECORRIDO(S)** : MARIROSE VANHÕES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUTAIF

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com o exame da tese defendida nos embargos declaratórios do reclamado sobre a prova testemunhal que possibilitaria o enquadramento da reclamante no artigo 224, § 2º, da CLT. 1

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No caso, impõe-se o retorno dos autos ao Regional para que se manifeste sobre as provas em que se fundamentou para manter a condenação relativa às horas extras. **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : **RR-784.697/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DE JESUS MAIA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a interrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e provido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS.** O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, ainda que com a chancela sindical, quita apenas as parcelas ali constantes, a teor do Enunciado nº 330 do TST. Assim, nos termos em que exarada a decisão regional, não se têm como contrariado o aludido verbete sumular, uma vez que as horas extras, ainda que constem do termo rescisório, por distinguirem-se de seus reflexos, não têm o condão de quitá-los, sobretudo por não terem sido discriminados por ocasião da rescisão contratual. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO AR-**

**TIGO 359 DO CPC.** Compulsando a decisão recorrida, de plano, conclui-se que não houve emissão de tese sobre o disposto no art. 359 do CPC, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Com isso, a pretensa errônea da decisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, concluindo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-785.337/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : MILTON MORAIS MALAQUIAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Salário in natura. Veículo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário-utilidade relativo ao fornecimento de automóvel.

**EMENTA: SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 246 da SDI-1, pacificou o entendimento de que a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade. Recurso de revista conhecido e provido. **HORAS EXTRAS.** A matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-785.437/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**RECORRIDO(S)** : GILMAR RABELO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, declinar da competência para a SBDI-1 do TST.

**EMENTA: EMBARGOS À SDI DO TST CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA TURMA - INCOMPETÊNCIA DA TURMA.** Tratando-se de interposição de embargos de divergência para a SDI do TST, calcado na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que dá provimento a recurso de revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência do STF, só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, declina-se a competência para a SBDI-1 do TST, por faltar competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para não conhecê-los.

**PROCESSO** : **AG-RR-785.633/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**AGRAVADO(S)** : GIVAN DIAS

**ADVOGADA** : DRA. ANA IZABEL CICALISE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - NÃO-INVOCÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE DE SE RELEVAR A OMISSÃO. 1.** O recurso de revista constitui veículo de acesso à instância extraordinária da Justiça do Trabalho, pautando-se por pressupostos específicos de admissibilidade, cujo atendimento não pode ser dispensado nem mitigado pelo julgador, mormente quando perfeitamente delimitada a vontade da parte-recorrente. 2. Se, por um lado, o TST não é formalista ao ponto de exigir a utilização, no recurso, das expressões "violar" ou "ofender" o dispositivo legal que se reputou desrespeitado (cfr. OJ 257 da SBDI-1 do TST) nem de descartar de plano o apelo que não indica em qual das alíneas do art. 896 da CLT o Recorrente embasa o seu

inconformismo, por outro, a Corte examina o apelo estritamente nos moldes em que foi colocado, respeitando o *animus recorrendi* da Parte, tal como manifestado explicitamente, não podendo se substituir à parte para suprir eventual omissão, dada a natureza extraordinária da revista. 3. *In casu*, conspiram contra a tese esgrimida no agravo regimental de que o despacho-agravado não apreciou a violação do art. 461, § 2º, da CLT, que teria sido apontada na revista, três fatores que, conjugados, deixam patente que, em nenhum momento, teve a Agravante intuito de impulsionar sua revista pelo pressuposto da violação literal e direta de preceito de lei: a) a Empresa, reiteradamente, tanto na petição do recurso, quanto em suas razões, assentou que interpunha o apelo fulcrada na alínea "a" do permissivo consolidado; b) a menção, nas razões da revista, ao art. 461, § 2º, da CLT não foi no sentido de que o Regional o afrontou, mas apenas que não era aplicável à hipótese, quando outros Regionais, para a mesma situação fática, o tinham como incidente; e c) toda a argumentação da revista está voltada à melhor exegese do referido dispositivo legal, que seria a dos paradigmas elencados, e não à afronta à literalidade do preceito. 4. Portanto, se o recurso de revista tem como pressuposto de admissibilidade a divergência na interpretação da norma jurídica (alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT) ou a sua frontal e literal ofensa (alínea "c" do art. 896 da CLT), não cabe ao Relator do apelo no TST substituir-se à vontade expressa da parte e suprir eventual omissão, apreciando o apelo sob prisma não enfocado pela Recorrente. 5. A hipótese é emblemática da distorção do postulado na revista em relação às razões esgrimidas no agravo regimental, denotando intuito protelatório do feito e litigância que beira à temeridade, deixando-se, no entanto, de aplicar a multa de que cogita o § 2º do art. 557 da CLT por se presumir a boa-fé da Agravante. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **RR-788.314/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRIDO(S)** : LUIZ ROBERTO PINTO COELHO

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando o reclamante isento do pagamento das custas.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Infere-se da própria norma coletiva, interpretada à luz dos ditames jurídicos pertinentes, que se tratava de norma de conteúdo meramente programático, consubstanciada em mera expectativa de direito, pois dependia para sua implementação, por meio da negociação nela fixada, do estabelecimento da forma e da condição de pagamento do referido reajuste salarial. Tinha, portanto, eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-792.523/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SANDRO SIMÕES MELONI

**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito liberatório da adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da ação, observando-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. QUITAÇÃO.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, pacificou o entendimento de que "A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-793.239/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

**PROCURADOR** : DR. WALFRIDO SOARES NETO

**RECORRIDO(S)** : AIDES ALVES DO AMARAL E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ALBANEZA ALVES TONET





**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "FGTS e Estabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA-PRESCRIÇÃO - FGTS.** Permanece trintenário o prazo para o empregado reclamar o direito aos depósitos do FGTS não recolhidos, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, (Enunciado nº 95 do TST). A exigibilidade desse direito, entretanto, subsume-se à observância dos dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, ao teor do que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 deste e. Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, a ação foi proposta dentro do biênio posterior à rescisão contratual. **MUNICÍPIO - SERVIDOR CELETISTA ESTÁVEL - ART. 19 DO ADCT - FGTS - COMPATIBILIDADE.** Até a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário, a reclamante, sem prejuízo da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, tem direito aos depósitos do FGTS. A aquisição da estabilidade por servidores não-concursados, em razão da prestação permanente de serviços por cinco anos na época da promulgação da nova Constituição Federal, não altera o regime jurídico e, mantida a relação de emprego, o regime do FGTS tem integral aplicação, por força do disposto no art. 7º, III, da Constituição Federal. Nesse contexto, compatível a convivência entre a estabilidade no emprego e o regime do FGTS. **Agravo de instrumento provido e recurso de revista não provido.**

**PROCESSO : RR-797.210/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : AUREMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN  
RECORRIDO(S) : GILSON CONTE  
ADVOGADO : DR. MOACYR ROSADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - julgar prejudicado o exame das preliminares, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - requisito - percepção de auxílio-doença acidentário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Custas, pelo reclamante, sobre o valor da causa.

**EMENTA-ESTABILIDADE - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - FATOR DETERMINANTE DO DIREITO.** A exigência de afastamento do empregado para percepção do auxílio-doença é fator determinante do direito à estabilidade, conclusão que emana de interpretação teleológica da norma. Sua razão está no fato de que, se o empregado precisou afastar-se do trabalho por período superior a 15 dias, o acidente foi de gravidade comprometedor de sua normal capacidade laborativa na empresa, daí fazer jus ao período de adaptação, com consequente restrição ao poder potestativo de seu empregador de rescindir o contrato. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 230. **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO : RR-797.850/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JURUBATECH - TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIANA EVANGELISTA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA VIDAL  
ADVOGADO : DR. VICENTE DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCCK LTDA.  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FOMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA-RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** O tópico do recurso de revista, no qual se aborda a interposição de embargos de divergência, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do requisito, inerente a todos os recursos, consistente na indicação dos fundamentos pelos quais se impugna a decisão desfavorável, sendo intuitivo que esses devam guardar estreita afinidade com as razões de decidir. Afora esse aspecto, não há efetivamente previsão, no sistema recursal trabalhista, sobre os embargos de divergência interpostos pela recorrente, uma vez que os embargos admissíveis, no Judiciário do Trabalho, referem-se aos embargos infringentes, e mesmo assim apenas contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo, a teor do art. 2º, alínea "c", da Lei nº 7.701/88, o que afasta a aplicação subsidiária do art. 508, do CPC. Tendo em vista, de outro lado, o manifesto descabimento dos embargos de divergência e a impossibilidade de os receber como embargos de declaração, na esteira do princípio da fungibilidade, não tanto por se tratar de erro inescusável, mas porque à época da sua interposição já havia se exaurido o prazo de 5 dias dos declaratórios, o tópico do recurso de revista, relativo à deserção do agravo de petição, padece de insopitável intempetividade. Isso porque o acórdão do agravo de petição foi publicado em 13 de fevereiro de 2001, ao passo que a revista o foi, já extemporaneamente, em 27 de junho daquele ano. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-799.885/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
RECORRIDO(S) : LORISVALDO SÁ TELES  
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA-AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPOSITO RECURSAL.** O Enunciado nº 266 do TST consagrou o entendimento de que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Encontra-se pacificada a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI, segundo a qual, garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal, salvo havendo elevação do valor do débito. Embora não tenha ocorrido elevação do valor do débito e encontre-se garantido o juízo mediante penhora, o recurso não se viabiliza por violação constitucional em relação ao outro fundamento norteador da decisão recorrida. Isso porque o Regional, ao reconhecer que a reclamada não declinou os valores atualizados da execução, que entendia incontroversos, inviabiliza o reexame em sede extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, não se vislumbrando ofensa direta ao Texto Constitucional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-799.897/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK  
RECORRIDO(S) : ARIES PICCOLO DUARTE  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA-HORAS EXTRAS. CARGO CONFIANÇA.** O Colegiado de origem dirimiu a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos ao afastar o enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Sendo assim, inviável indagar sobre o exercício de função de confiança, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido.

**PROCESSO : RR-799.900/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CILENE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
RECORRIDO(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
ADVOGADO : DR. SILVIO FARIAS JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA-ESTABILIDADE. APOSENTADORIA.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame da assinalada divergência jurisprudencial colacionada, na esteira do Enunciado nº 23 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-802.911/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MARCOS SOELE BRAZ SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES  
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO  
ADVOGADO : DR. THIAGO SZOLNOKY CABRAL  
RECORRIDO(S) : MUSEU PADRE ANCHIETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer da revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário por irregularidade no preenchimento do DARF, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

**EMENTA-CUSTAS PROCESSUAIS - REGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO DARF.** O fato de não constar do DARF o nome das reclamadas, conforme registrado pelo Regional, não implica irregularidade no seu preenchimento, uma vez que consta o número do processo a que se refere, bem como o nome do advogado que representa o reclamante. Não há impedimento algum para que terceiros efetuem o pagamento via Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, mais ainda quando comprovado que se refere a custas processuais. **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO : RR-803.727/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : LUCIMAR CAETANO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Índices de Atualização do FGTS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA-TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptão a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos aos FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes aos FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO : RR-804.333/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA  
RECORRIDO(S) : ZILMAR NOGUEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA-ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.** Diante do posicionamento desta Corte, firmado por meio do Precedente nº 88 do TST, encontra-se pacificado o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT). Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art.

896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Ressalte-se a impropriedade da indicação genérica das Leis nº 8.212/91 e 8.541/92, descredenciando-as à consideração do Tribunal, uma vez que é ônus da parte invocar a norma legal pertinente e defesa ao Tribunal suprir a referida omissão em instância extraordinária. Recurso não conhecido. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.** Não tendo sido suscitada a negativa de prestação jurisdicional do acórdão Regional, inviável indagar da impertinência da multa aplicada pelo caráter protelatório dos embargos, não se vislumbrando a ofensa ao dispositivo legal indicado. A reclamada sustenta que não praticou nenhum ato de má-fé que justificasse a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-808.350/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE SOARES DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer da revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que aprecie todos os aspectos invocados nos embargos declaratórios de fls. 617/619, como entender de direito, notadamente os aspectos mencionados na fundamentação, nas letras de "a" a "g". Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, opostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

**PROCESSO** : RR-809.648/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA MARA COUTINHO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSACÇÃO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, pacificou o entendimento de que "A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso não conhecido

**PROCESSO** : RR-814.234/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI MARCELINO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : ROSILENE APARECIDA PROCAILLO NANJI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ MIARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-814.245/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SIRLENE MOTA MENDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Verifica-se da decisão recorrida ter o Regional dirimido a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto fático-probatório dos autos (prova testemunhal), louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, tendo ressaltado ainda que a sentença mantida havia analisado todo o conjunto probatório dos autos, não apenas nos depoimentos testemunhais isolados, como pretende a recorrente. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Reconhecido o vínculo empregatício judicialmente, não é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, que é aplicada quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. Recurso conhecido e provido. **SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Esta Corte, por meio do Precedente nº 211, vem firmando posição de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Em razão dessa orientação, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (SALÁRIOS DEVIDOS DA DISPENSA ATÉ A REINTEGRAÇÃO DA RECLAMANTE).** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-814.255/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINCELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RURÍCULA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO. INAPLICABILIDADE. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 271 da SBDI, considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. **EMPREGADO. ATIVIDADE RURÍCULA. ENQUADRAMENTO E PRESCRIÇÃO.** A decisão recorrida, tal qual o tópico em que fora reconhecida a condição de rurícola da reclamante, acha-se em sintonia com a multicitada Orientação Jurisprudencial nº 38, segundo a qual a prescrição aplicável é a do artigo 10 da Lei 5.889/73. Assim, o recurso não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, na esteira do Enunciado 333, razão por que se depara com a superação da divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Não prospera o recurso de revista cuja fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-814.354/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO EUZÉBIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e alterações posteriores, e da Lei nº 8.541/92, devendo incidir o recolhimento dos descontos legais sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme dispõe o Precedente nº 228 da SDI.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão se encontra pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 3/84, e alterações posteriores, e da Lei nº 8.541/92, devendo incidir o recolhimento dos descontos legais sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme o Precedente nº 228 da SDI. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-814.355/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : DURVAL FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea e aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e à correção monetária, por violação legal, e, no mérito, respectivamente, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do FGTS em relação ao primeiro período contratual, para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final e a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR A JUBILAÇÃO. O cerne da controvérsia cinge-se aos efeitos da jubilação relativamente ao período laboral subsequente, se o seria ou não nulo no cotejo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Desde logo, vale salientar ser notória a jurisprudência deste Tribunal de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao benefício, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST. É sabido também que o Supremo Tribunal Federal, mediante a ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego após à aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à ideia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria da reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo-se a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do FGTS relativas ao segundo período contratual. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.



**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-814.801/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA GOULART VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a matéria nele veiculada já foi analisada no recurso do Município.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, é de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.** Fica prejudicado o exame do recurso, tendo em vista que a matéria nele veiculada já foi analisada no recurso do Município.

**PROCESSO** : RR-816.629/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO FÁBIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Precedente nº 191 da SBDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a recorrente.

**EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** Segundo a notória, iterativa e atual deste Tribunal Superior, assentada no Precedente nº 191 da SBDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-553.285/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO OLIVIERE  
**ADVOGADO** : DR. WILSON RODRIGUES GONÇALVES

**DECISÃO:** por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR E RR-656.614/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E** : SIVONEI SODRÉ GOULART  
**RECORRIDO(S)** : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES  
**AGRAVADO(S) E** : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS  
**RECORRENTE(S)** : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Tendo em vista que a discussão travada nos autos contempla a melhor interpretação do acordo coletivo, que está circunscrita à jurisdição do TRT local, não alcança o recurso a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** O agravo de instrumento visa o processamento do recurso adesivo interposto pelo reclamante. Tendo sido considerado inadmissível o recurso principal, não se conhece do recurso adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-656.615/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S) E** : MARIA IZOLINA TORRES GREGO  
**RECORRIDO(S)** : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA  
**ADVOGADO** : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo no tocante ao tema "Prêmio- Produtividade. Integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do agravo de instrumento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. SUCESSÃO.** Não se vislumbra a ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT, em razão do reconhecimento da sucessão havida entre o Banco Bamerindus S.A. pelo Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo. Encontra-se pacificado nesta Corte a ocorrência de sucessão do Banco Bamerindus S.A. pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL.** Tendo o acórdão recorrido concluído que as testemunhas trazidas pela reclamante comprovaram a inexistência do gozo do intervalo, ressaltando que a testemunha do reclamado pouco sabe a respeito dos fatos atuais, constata-se ter a Turma dirimido a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se vislumbrando as ofensas aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso não conhecido. **PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO.** Diante da habitualidade no pagamento do prêmio-produtividade, evidencia-se a natureza salarial da parcela, independentemente de estar atrelada ao implemento de uma condição, integrando-se ao salário do trabalhador. Recurso conhecido e desprovido. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS.** Por conta de o Regional ter consignado a existência de norma coletiva pactuando a incidência das horas extras prestadas com habitualidade no cálculo do repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados), não se evidencia a contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST e a especificidade do último aresto de fls. 344, pois não tratam da questão relativa à previsão em norma coletiva da incidência das horas extras habituais no sábado. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Diante da ausência de prova da adesão do empregador ao PAT no lapso temporal antecedente à previsão em convenções coletivas de trabalho, constata-se que a decisão recorrida se encontra em consonância com o Enunciado nº 241 do TST, o qual estabelece que o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, ficando afastada a especificidade dos arestos colacionados, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT, que erigiu os precedentes desta Corte em requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Diante da interposição de um só recurso de revista pelo Banco Bamerindus S.A. e pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, o processamento do recurso de um deles torna prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto contra o despacho que não admitiu o recurso.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-708.382/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : LUIZ FERNANDO FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante; e acolher os embargos declaratórios da reclamada para explicitar a reversão das despesas processuais provenientes da improcedência da reclamatória.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA.** Embargos acolhidos para explicitar a reversão das despesas processuais provenientes da improcedência da reclamatória.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-730.373/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARCUS VINÍCIUS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, na forma da fundamentação. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, na forma da fundamentação.

**PROCESSO** : AIRR E RR-738.632/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S) E** : OSMAR BROCKVELD  
**RECORRIDO(S)** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**AGRAVADO(S) E** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**RECORRENTE(S)** : DR. ANOUCHE LONGEN  
**ADVOGADO** : DR. ANOUCHE LONGEN

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; b) não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, a qual extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Correto o despacho que denegou seguimento à revista; incidência do Enunciado-TST nº 333. Agravo de instrumento, interposto pelo reclamante, desprovido. **2. RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA. 2.1 DA MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT E DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe divergência jurisprudencial válida e específica, o que não se configura quando as ementas colacionadas foram extraídas de repertório de jurisprudência não autorizado. Recurso de revista não conhecido. **2.2 MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Invocado, pela parte, como fundamento do recurso, dissenso jurisprudencial, a inexistência de especificidade entre a tese da decisão recorrida e os arestos transcritos obsta o conhecimento. Enunciado TST 296. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-751.524/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO CALIXTO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, na forma da fundamentação. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, na forma da fundamentação.

**PROCESSO** : AIRR E RR-785.910/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E** : EDISON LUIS BERTO  
**RECORRIDO(S)** : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) E** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**RECORRENTE(S)** : DR. CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** O acórdão recorrido não explicitou as parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho e nem foi instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração. Sendo assim, estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, depara-se

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

com a ausência de prequestionamento das parcelas ali consignadas, razão por que é fácil concluir pela incorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida do contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A interpretação dada pelo Regional não implica julgamento fora dos limites da lide, valendo ressaltar que, se a regra de hermenêutica jurídica fora aplicada ampliativamente e não restritivamente, a ofensa perpetrada não ao res dos arts. 128, 286, 460 do CPC e 5º, II, da Carta Magna, mas sim do artigo 293 do CPC. E uma vez que a recorrente não trouxe a ofensa à colação, sendo ônus da parte invocar a norma legal pertinente, é defeso ao Tribunal levá-la em conta em instância extraordinária. Recurso não conhecido. **II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DA CONTRADITA. AMIZADE ÍNTIMA.** Tendo o Colegiado de origem, ao analisar os depoimentos das testemunhas da reclamada, concluído pela existência de amizade íntima entre o reclamante e sua primeira testemunha, constata-se que a Turma orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 125, I e 130 do CPC e 5º, LV, da Carta Magna. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não se vislumbra a afronta ao art. 840, § 1º, da CLT, que trata dos requisitos da reclamação escrita, em função de o acórdão recorrido ter concluído pela incompatibilidade entre a causa de pedir e o pedido e não pela sua falta. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS E INTEGRAÇÕES.** Apesar de o acórdão recorrido ter registrado não ter o reclamante se desincumbido do ônus subjetivo da prova, compulsando-o detidamente se verifica o ter feito com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 818 e 333 do CPC. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-786.164/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : GERSON BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA NORMATIVA. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. A revista encontra-se desfundamentada com relação aos tópicos em epígrafe, por inobservância dos requisitos do art. 896 da CLT. Com efeito, não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Vale registrar que a Orientação nº 257 da SDI não conduz à conclusão de que possa o recorrente descuidar-se em demonstrar da satisfação dos rigorosos requisitos do art. 896 da CLT, transferindo ao julgador a suplementação de sua atuação, em clara afronta ao princípio da iniciativa das partes. A jurisprudência pacificada em comento apenas aboliu o rigor da exigência das expressões “contrariar”, “ferir”, “violar” etc, mas não impôs ao julgador que adivinhasse, em meio ao arsenal normativo citado, muitas vezes apenas como reforço da tese desenvolvida, qual a norma pretendia o recorrente imputar vulnerada. **REEMBOLSO DE DESCONTOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matérias sumuladas: Enunciados nºs 342 e 329 do TST. Agravo a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Em que pese a existência do Precedente nº 124 do TST, o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Com efeito, a revista vem respaldada apenas em indicação de ofensa ao art. 39 da Lei nº 8.177/91, que não se caracteriza em face da razoabilidade do decidido, a teor dos termos do Enunciado nº 221 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-788.505/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : HEDER DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VANDIR ANTÔNIO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados JOÃO GHISLENI FILHO, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, ALOYSIO SANTOS, MARIA DE ASSIS CALSING e LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo e a Diretora da Secretaria da Turma, Miriam Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado João Ghisleni Filho não participou a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo presidido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos não participou o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 2149/1998-1 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa. Agravante(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Luiz Alberto Prokopczyk, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 990/1999-0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Edivaldo de Araújo Pereira, Advogado: Dr. Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois Campos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 545761/1999-0 da 2ª. Região.** corre junto com RR-545763/1999-7, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Edna Neres Matos de Souza, Advogado: Dr. João José Sady, Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 545762/1999-3 da 2ª. Região.** corre junto com RR-545763/1999-7, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edna Neres Matos de Souza, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 550583/1999-0 da 3ª. Região.** corre junto com RR-550584/1999-4, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lourival Eugênio Bianco, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 553953/1999-8 da 4ª. Região.** corre junto com RR-553954/1999-1, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciano Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 560852/1999-7 da 9ª. Região.** corre junto com RR-560853/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Diomário da Silva, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s): Refrigeração Paraná S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 560858/1999-9 da 2ª. Região.** corre junto com RR-560859/1999-2, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Sebastião Pereira de Souza, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Agravado(s): Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Decisão: negar provimento ao agravo, unanimemente. **Processo: AIRR - 576502/1999-3 da 5ª. Região.** corre junto com RR-576503/1999-7, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Reginaldo Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 578850/1999-8 da 15ª. Região.** corre junto com RR-578851/1999-1, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Sucocitric Cutral Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Agravado(s): Paulo Cesar Quirino Lopes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Augusto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 582208/1999-0 da 9ª. Região.** corre junto com RR-582209/1999-4, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Omar Marinato Almeida, Advogado: Dr. Flaviano Belinati Garcia Perez, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 600606/1999-2 da 5ª. Região.** corre junto com RR-600607/1999-6, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Sa-

neamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 644099/2000-3 da 3ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Osvaldo Pedro Ferreira, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 691110/2000-7 da 4ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Antônio da Silva Garcia, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 705475/2000-7 da 3ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravante(s): José Idalécio Guimarães, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Exequente e pelo Executado. **Processo: AIRR - 706376/2000-1 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Coinbra-Fruitesp S.A., Advogado: Dr. Jesus Arriell Cones Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Tenani, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 726605/2001-4 da 2ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Agravado(s): Sebastião Gregório Nunes, Advogado: Dra. Solange Leite Bitencourt, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 743152/2001-4 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Oneisa Costa Passarelli, Agravado(s): Iraide de Oliveira Jacinto, Advogado: Dr. Ivanete Aparecida dos Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743361/2001-6 da 3ª. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ricardo Milton de Barros, Agravado(s): Heloísa Helena Mascarenhas Corrêa, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743389/2001-4 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marchesim Agro Industrial e Pastoral S.A., Advogado: Dr. Fábio Empke Vianna, Agravado(s): Lúcio Cleriston Bezerra Soares, Advogado: Dr. João Sigrí Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 744468/2001-3 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Agropecuária Fazenda Entre Rios Ltda., Advogado: Dr. Fábio Empke Vianna, Agravado(s): Matusalém de Oliveira, Advogado: Dr. Roberício Fernandes de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 757405/2001-1 da 2ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Osvaldo de Castro Leite Júnior, Advogado: Dr. Washington Ailton Ferreira, Agravado(s): Fontex Distribuidora S/C Ltda., Advogado: Dr. Moacir Manzine, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 764905/2001-7 da 2ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Roberto de Paula Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764908/2001-8 da 10ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Cal Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): João Araújo Rodrigues, Advogado: Dr. Clóvis Polo Martinez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766775/2001-0 da 3ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Agravado(s): Francisco Xavier Magalhães, Advogada: Dra. Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766789/2001-0 da 9ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Arlindo Alvas, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766790/2001-1 da 9ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aparecido Roberto da Silva, Advogado: Dr. Ivan de Oliveira Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767066/2001-8 da 10ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Eunice Machado de Trindade, Advogado: Dr. Mozart Campum, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 767438/2001-3 da 9ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): José de Freitas, Advogado: Dr. Alberto de





Paula Machado, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768869/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Márcio José Lisboa Fortes, Agravado(s): Maria Fernandes Vieira, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770006/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Antônio Carlos Eugênio, Advogado: Dr. Luiz Carlos Teixeira de Souza, Agravado(s): Codil - Comercial Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Fued Ali Lauar, Agravado(s): COOPERDIL - Cooperativa de Remanejamento de Carga de Divinópolis, Advogado: Dr. José Eustáquio Ivo da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 772805/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Laerte Bispo, Advogado: Dr. Claudistonho Câmara Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774727/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Transportadora Wadel Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado(s): José Pereira da Silva, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775624/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maria Ângela Lamounier Drumond, Advogado: Dr. Caio Lúcio Melo Ferreira Pinto, Agravado(s): Ari da Silva, Agravado(s): Sion Engenharia e Comércio Ltda., Agravado(s): José Carlos Drumond Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784098/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Wanderley Desidério de Oliveira, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Agravado(s): La Taberna Ltda., Advogado: Dr. Benjamim Araújo Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 784128/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Odair Ribeiro de Barros, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão de fl. 284 (2º vol.) e mandar processar o recurso, com a conversão do agravo em recurso de revista e a publicação da Certidão de Julgamento para a ciência das partes e, também, para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, de conformidade com a Resolução Administrativa Nº 736/00 do TST. **Processo: AIRR - 789453/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Wanderley Kozima, Advogado: Dr. Michelle Dantas Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 789533/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Agravado(s): Margarette Aparecida Pedrão, Advogada: Dra. Lucinete Faria, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791816/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Simone F. de Mello Mattos, Agravado(s): Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. Elza Maria Argenton e Queiróz, Agravado(s): W.S.N. Empreiteira Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Maria Teixeira Mourão, Agravado(s): CMEI - Carneiro Monteiro Engenharia S.A., Advogado: Dr. Marcus Frederico Donnici Sion, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 793058/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Reinaldo Sebastião Tito, Advogada: Dra. Ana Rosa Nascimento, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Paula Véspoli Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794616/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Agravado(s): Antônio Benedito Alves, Advogada: Dra. Marlei de Sousa, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797273/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Sandro Suzarte Almeida, Advogado: Dr. Antônio Bomfim B. Correia, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do apelo por irregularidade de traslado, argüida em contraminuta, e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797278/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Bomfim - Empresa Senhor do Bomfim Ltda., Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Agravado(s): Edvaldo Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 800235/2001-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Geraldo Barros Lopes, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Agravado(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Procurador: Dr. Pedro Ceolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800550/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Roberto Borbone, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): COOPERTRAG - Cooperativa dos Trabalhadores Gerais Autônomos, Agravado(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800552/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Henrique de Oliveira, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): COOPERTRAG - Cooperativa dos Trabalhadores Gerais Autônomos, Agravado(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801796/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sebastião Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado. **Processo: AIRR - 803070/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Agravado(s): Benedita Nunes Siqueira, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, acolher apenas a preliminar de não conhecimento do agravo em face da ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada e não conhecer do agravo por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 803157/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Denilso Fernandes Veiga, Advogado: Dr. Paulo Sérgio do Lago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803184/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Patrícia Aparecida de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Marlene de Oliveira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804657/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dra. Arlene Maria Vettorazzo Carnovali, Agravado(s): Eunice Alves Pinheiro, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): Nintente Construções e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805718/2001-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Fernando Antônio da Silva Barros, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 806009/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adailto Miguel de Souza, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Agravado(s): Goiaz Offshore Serviços Técnicos Ltda., Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 807244/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravado(s): Osmir da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Marco Antônio Grassi Nelli, Agravado(s): CIMAP - Comércio e Indústria de Mandioca Paulista Ltda., Advogado: Dr. Itamar de Almeida Barros, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 807832/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Luiz Antônio Nascimento, Advogado: Dr. Irapuan Mendes de Moraes, Agravado(s): Federação Paulista de Futebol, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 808656/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José da Conceição Madeira, Advogado: Dr. Fioravanti Fonseca Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 812213/2001-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Patrícia Maria Alves, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Agravado(s): RBR Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 812465/2001-6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Francisco de Assis Filgueiras Abrantes, Agravado(s): Jocenildo dos Santos, Advogado: Dr. Helder José Guedes Nobre, Agravado(s): Emajel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812544/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Domingos Gomes, Advogado: Dr. Janyto O. S. do Bomfim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR -**

**814473/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Fabiana Prado Perdigão, Agravado(s): Jorge José Pereira, Advogada: Dra. Tatiana Faislon C. de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814475/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Bruno Bernardo Plaza, Agravado(s): José Adriano Rodrigues de Paula, Advogada: Dra. Anacleto Costa da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814504/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): Uebe Dunne Marins dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo, argüida em contraminuta, e não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 816066/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Silvío Perrotta Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816328/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Jairo Coutinho do Carmo, Advogado: Dr. Wanor Moreno Mele, Agravado(s): Rádio e Televisão Record S.A., Advogada: Dra. Gláucia Cecília Silva, Agravado(s): Rádio São Paulo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816334/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): BIMBI - Restaurantes Industriais e Comerciais Ltda., Advogado: Dr. João Jesus Batista Dorsa, Agravado(s): Ricardo Luiz Saggioro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1523/2002-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Agravado(s): Ivoni Matroni e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2009/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Almerindo Xavier, Advogado: Dr. Ramon Marin, Agravado(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2012/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Oscar Rodrigues, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2914/2002-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Luíza de Oliveira Valmont, Advogado: Dr. Pablo Antunes da Silveira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 2923/2002-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banco Arbi S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Anna Maria da Silva, Advogada: Dra. Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 4384/2002-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Alciteirone Pereira Gomes, Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 4736/2002-5 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Frivag - Frigorífico Varzeagrandense Ltda., Advogada: Dra. Selma Cristina Flôres Catalán, Agravado(s): Fleury da Silva Alvarez, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 5141/2002-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco Júlio de Barros Neto, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6209/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Paulo Apóstolo do Nascimento, Advogado: Dr. Windsor Vieira da Silva, Agravado(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 7203/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Ernani da Silva e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7378/2002-3 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Jorge Luiz de Araújo Galvão, Agravado(s): Francisco de Assis Medeiros, Advogado: Dr. José Estrela Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 8550/2002-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Maria Neide de Menezes Pereira, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: à

unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 8561/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Manoel Afonso Carrilho, Advogado: Dr. Jorge Alves Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9432/2002-4 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Arley Albuquerque de Siqueira, Advogada: Dra. Valéria Castilho Munhoz, Agravado(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Agravado(s): Bamerindus do Brasil S. A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 13966/2002-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Jesulaine de Paula Pereira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): José Alvandro de Resende, Advogado: Dr. Eduardo José Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13986/2002-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Paulo Luiz de Faria e Outra, Advogado: Dr. Horácio Luiz de Faria Sobrinho, Agravado(s): José Carlos de Campos (Espólio de), Advogado: Dr. Fábio Makhoul, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14330/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria Isabel Fontela de Castro e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 14766/2002-4 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Agravado(s): Edno Guedes Rolim, Advogado: Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38993/2002-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rudval de Sousa Pereira, Advogado: Dr. Humberto Cruz Vieira, Agravado(s): Companhia Valença Industrial e Outro, Advogado: Dr. José Coutinho Franco Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39015/2002-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): Francisca Pinheiro de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 39021/2002-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): Nilo Dantas de Assis, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 412248/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Valdemir Delboni, Advogado: Dr. Dércio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência. **Processo: RR - 416827/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): José Basílio Neto, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa a dispositivo constitucional e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação o enquadramento ou reclassificação, a anotação na CTPS e os reflexos, mantida a condenação apenas quanto às diferenças salariais respectivas, conforme a fundamentação contida no voto do Relator. **Processo: RR - 419315/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rafael Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul no tópico "Integração do ADI na Complementação de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) na complementação de aposentadoria; 2) conhecer do Recurso de Revista do Banco Reclamado quanto às "Diferenças de Gratificações Natalinas. Integração do Prêmio Desempenho. Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, e, ainda, considerar prejudicada a análise do tema "Integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) na Complementação de Aposentadoria", por perda de objeto. **Processo: RR - 420268/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Auto Posto Sul Rio Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 422080/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Companhia Santo Amaro de Automóveis, Advogada: Dra. Maristela Daniel dos Santos, Recorrido(s): Wilsimar Alcântara

da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 423543/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido(s): Francisco Silva de Almeida, Advogado: Dr. Enil Fonseca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 424297/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - (Em liquidação), Advogada: Dra. Alice Scardueli, Recorrido(s): Morecy Medeiros dos Santos, Advogado: Dr. Hudson Sozi Elpidio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários" por divergência jurisprudencial e violação de norma ordinária e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão e determinar a retenção e o recolhimento das importâncias devidas pelo Reclamante à Previdência Social, incidentes sobre o valor a ser pago, nos termos da jurisprudência desta Corte. **Processo: RR - 424451/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ben-Hur Carlos Vieira Langoni, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 426707/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Antônio Marcos Roncolato, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que a correção monetária dos salários seja calculada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. **Processo: RR - 434676/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Werynson Almeida Araújo, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas Extras. Intervalo para lanche", "Minutos que antecedem e sucedem à jornada" e "Correção Monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação o cômputo do intervalo de quinze minutos para lanche, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1; para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e, finalmente, para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação. **Processo: RR - 436377/1998-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Leonides de Carvalho Filho, Recorrido(s): Sérgio de Castro, Advogado: Dr. Odon C. Amaral Guimarães, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator, que requereu juntada de voto vencido. Redigirá o acórdão a Exma. Sra. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing. **Processo: RR - 441147/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade, Recorrido(s): Geraldo Sabino dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 441148/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extra-judicial), Advogada: Dra. Iracy Ferreira Carneiro Neto, Recorrido(s): Ricardo Teixeira Guimarães, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto. **Processo: RR - 449683/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Flávio Sandro Fiedler, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Antônio Cezar Geraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 454841/1998-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Terraplenagem, Estradas, Pontes e Construção de Montagem, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, quanto aos temas ilegitimidade ativa ad causam e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 310, itens I e VIII, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a abrangência da substituição processual aos empregados que, em execução de sentença, comprovarem sua condição de associados ao sindicato-autor e excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 457300/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrente(s): Levino Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Trybus, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, no que se refere à "Estabilidade Provisória-Extinção do estabelecimento-Membro da CIPA", por divergência jurisprudencial e não conhecer do recurso adesivo oferecido pelo reclamante. No mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para

excluir da condenação a indenização substitutiva do período de estabilidade provisória. **Processo: RR - 459641/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Control S.A. - Indústria e Comércio de Freios e Arretados de Borracha, Advogada: Dra. Erenita Pereira Nunes, Recorrido(s): Eno Gastão Alves, Advogado: Dr. Arminio João Von Hohen-dorff, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 459646/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): PROCERGS - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial e aos "Honorários Advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 310, item VIII, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para: 1) considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, e 2) excluir da condenação a parcela referente aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 460236/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Hélio Zacarias, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 462677/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Recorrido(s): Délio Guimarães de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 464000/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Ademilson Rodrigues Ribeiro, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, admitir a Revista quanto ao tema "horas extras além da oitava" e "adicional de transferência", ambos por divergência jurisprudencial; e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial quanto ao adicional de transferência para, observada a prescrição já declarada, restabelecendo parcialmente a sentença de origem, excluir tão-somente da condenação imposta, o adicional relativo à última transferência para Curitiba, vencido parcialmente o Exmo Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que dava provimento integral ao recurso. **Processo: RR - 464104/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Reinaldo Maciel dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 464517/1998-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Silvana Scaquetti, Recorrido(s): Clezio Bley Fialho, Advogada: Dra. Marilena Freitas Silvestre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 466226/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, Advogado: Dr. José Roberto Rousenq, Recorrido(s): Laécio Martins Alves, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentando-se o Reclamante do pagamento. **Processo: RR - 467190/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Maria José Campagnole, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Advogado: Dr. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 467547/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Tania Maria Alves, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 467773/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Audemir Lunga da Silva e Outro, Advogado: Dr. Giorgio Longano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 469439/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrido(s): Gedí Antônio Minelli, Advogada: Dra. Simonita Feldman



Blikstein, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 453, caput, da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de unicidade contratual com relação aos períodos anterior e posterior à aposentadoria espontânea, e, em consequência, excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS, julgando improcedente o pedido deduzido na Inicial. Invertido o ônus da sucumbência, fica o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei. **Processo: RR - 469535/1998-4 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Suzete de Assis Lima, Advogada: Dra. Julianna Erika Pessoa de Araújo, Recorrido(s): Município de Alagoa Nova, Advogado: Dr. José Ismael Sobrinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 470826/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Mary Aparecida da Cruz, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 473844/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Celina Santana D'Ávila, Advogado: Dr. Sandro Luís Braun, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 476796/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): Jurandy Marques Gentil, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista, em razão de intempetividade, argüida pelo Recorrido e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à aposentadoria voluntária-extinção contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas com base na pretensa rescisão contratual sem justa e arroladas na fundamentação. **Processo: RR - 476909/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ALCAN - Alumínio do Brasil S.A., Advogada: Dra. Angélica Aliaci Almeida Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Deraldo Santos, Advogado: Dr. João César Nova, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 481792/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Luiz Nicomédio, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 487855/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Ana Katma Cremonesi, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato nulo, indenização equivalente, vantagens asseguradas aos empregados da CEF e solidariedade", por contrariedade ao Enunciado nº 331, itens II e IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas postuladas e deferidas com base em equiparação aos empregados da Caixa e aplicação de normas coletivas dos economiários, afastando a responsabilização solidária das reclamadas para limitá-la a subsidiária. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 488103/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Hélio Sérgio Walter Paes, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista, em razão de deserção, argüida pelo Recorrido e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "recurso adesivo do autor-unirecorribilidade" e, no mérito, dar provimento à revista para afastar o conhecimento do recurso adesivo do autor, e como consequência excluir da condenação os honorários assistenciais deferidos no acórdão. **Processo: RR - 488444/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Dinor - Distribuidora e Atacado Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Ricardo Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Walmir da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 488612/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Advogado: Dr. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Recorrido(s): Manuel Serafim de Souza, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o v. Acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedente o pedido da inicial, invertendo-se o ônus de sucumbência, ficando o Reclamante isento, na forma da lei. Observação: Presente à Sessão a Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos patrona do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 493330/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. José Eduardo Tonelli, Recorrido(s): Edmilson Carneiro de Lima, Advogado: Dr. Luiz Henrique da Silva Coelho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 494507/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Precisão Turismo e Cargas Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Almeida Saih, Recorrido(s): Ednaldo Vicente da Silva, Advogado: Dr. José Gomes de Oliveira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer

do Recurso de Revista somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. **Processo: RR - 494508/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Enterra Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrente(s): Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Álvaro José Hiltey Filgueiras D'Amorim, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação, e II) conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 496854/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Mineradora Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Ailton Alves Pimenta, Advogada: Dra. Vilma de Pinho Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 497151/1998-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CONVAÇO - Construtora Vale do Aço Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Recorrido(s): Carlos Eduardo Camilo, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e conflito com enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 498983/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Sílvia Regina Damiani, Advogado: Dr. Victor Geraldo Jorge, Decisão: à unanimidade, rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva "ad causam"; conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por afronta ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento ao recurso para autorizar tais retenções, que devem incidir sobre o total da condenação e calculadas ao final. **Processo: RR - 501138/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Carlos Alberto Leão de Souza, Advogada: Dra. Ana Elisa de S. Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por afronta aos termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferida nova decisão, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 503027/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Sociedade Jundiáense de Socorros Mútuos - Casa de Saúde Doutor Domingos Anastasio, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Outros, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: à unanimidade, admitir a Revista, por divergência jurisprudencial, quanto a abrangência da substituição do sindicato na hipótese de ação de cumprimento; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a abrangência da substituição processual aos empregados associados ao Sindicato, que comprovarem tal condição na fase de execução. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba patrona do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 512847/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Recorrido(s): Ângela Maria Hermenegildo Pinto, Advogado: Dr. José Renato Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 513913/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Recorrente(s): Elizabete do Prado Frederico, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco, por divergência jurisprudencial e não conhecer do Recurso de Revista Adesivo oferecido pela Reclamante. No mérito, por maioria, dar provimento ao recurso do Banco para excluir da condenação o pagamento de parcelas relativas às funções de bancário, mantendo-lhe a responsabilidade subsidiária, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 518373/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Correa Sobania, Recorrido(s): Lilian Cristina Fantin de Lima, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto à intermediação da mão-de-obra por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e 37, II da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos relacionados ao vínculo empregatício da autora com a CEF, respondendo esta apenas subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, nos termos do item IV do Verbo 331/TST, sendo, consequentemente, indevidas as parcelas próprias de bancário, bem como a retificação da CTPS. **Processo: RR - 518584/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Francisco de Assis Ferreira, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 520897/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo

S.A. - IPT, Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrido(s): Gilson Luiz Michiline, Advogado: Dr. José Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 522556/1998-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Paulo Barra Neto, Recorrido(s): Islênia Fernandes de Lucena Silva e Outros, Advogado: Dr. Manoel Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra legal, as férias 89/90 + 1/3, o 13º salário de 1989 (2/12) e integral de 1990, o adicional de insalubridade em grau médio e a gratificação SUDS/SUS. **Processo: RR - 522833/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Recorrido(s): Ricardo Gonçalves Xavier, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Negativa de prestação jurisdicional" por violação de normas legais ordinária e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fls. 318-319) e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que seja proferida nova decisão, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 529210/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Trevo Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Fernando Noal Dorfmann, Recorrido(s): Silso Antônio Martins, Advogado: Dr. Milton José Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Das Horas Extras pelo Critério Minuto a Minuto" por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassem o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassando esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 530219/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Manoel Bazílio Sobrinho e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo, Advogada: Dra. Aderline Tavares Farias, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Rosângela Lima Maldonado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 532015/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Arlêlio de Carvalho Lage, Recorrente(s): Município de Ouro Preto, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Recorrido(s): Avanilda Cristina Cândido Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Neide Linhares Ferreira Jácome, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a dobra salarial prevista no artigo 467, da CLT, restabelecendo, consequentemente, a r. sentença de fls. 89-99, e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Ouro Preto. **Processo: RR - 535096/1999-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrente(s): Município de Vargem Alta, Procuradora: Dra. Jacy Fernandes, Recorrido(s): Braulino da Penha Ferrareis, Advogado: Dr. Dicarillo Agrize Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 535593/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Companhia Mercantil Itaipava Acessórios de Automóveis, Advogado: Dr. Almir Lopes Filho, Recorrido(s): Izaías Souza da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Souza Calça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista. **Processo: RR - 535594/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Valdemar Dias dos Santos, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Nei Calderon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 536115/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Vital Frei da Costa, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de Revista. **Processo: RR - 536691/1999-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Recorrido(s): Érico Carlos de Jesus, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: à unanimidade, rejeitar as prefaciais de negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade passiva "ad causam", e, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 537351/1999-9 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Avani Costa do Nascimento e Outra, Advogada: Dra. Eliete Alves Batista, Recorrido(s): Município de Japi, Advogado: Dr. Jansen Leiros Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação à Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento, para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação ao pagamento de diferenças da contraprestação ajustada considerado o mínimo legal, e os valores desta retribuição dos meses de outubro a dezembro de 1996, de forma simples.



**Processo: RR - 538488/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s):

Maria Lucinete da Silva, Advogado: Dr. Arlindo Rosa de Oliveira, Recorrido(s): Município de Serra Caiada, Advogado: Dr. Aldo Torquato da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação à Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS, limitando ainda a condenação ao pagamento da contraprestação do mês de janeiro de 1997 e às diferenças desta retribuição considerado o mínimo legal. **Processo: RR - 538688/1999-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Antônio Luís Machado de Menezes e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541286/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Franco Valentim Verago, Recorrido(s): Marcos Antônio Binhardi, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 541804/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Silvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrido(s): Vicente Carlos Dias Cesar, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, indeferindo os pedidos, restabelecendo-se a r. sentença de fls. 83-86. **Processo: RR - 541923/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Recorrido(s): Suzana Benites de Vasconcelos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schammann Maineri, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no item "horas extras/minutos residuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que na contagem das horas extras seja observado o critério definido na OJ 23 da SDI-1. **Processo: RR - 545763/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Edna Neres Matos de Souza, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 546037/1999-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Raimundo Hermínio Ribeiro, Advogado: Dr. Zarcarias Antônio Oliveira Pinto, Recorrido(s): Município de Pacajus, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Nulidade Contratual. Efeitos", por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão e excluir da condenação o aviso prévio, as férias de todo o período e os 13ºs salários. **Processo: RR - 547024/1999-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido(s): Deozedite Ribeiro do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Jorge Braz da Silva, Recorrido(s): Município de Itapemirim, Procurador: Dr. Fabiana Pereira Donato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, com inversão dos ônus sucumbenciais quanto às custas. **Processo: RR - 550584/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lourival Eugênio Bianco, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 551127/1999-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Antônio Vieira da Cruz, Advogada: Dra. Lucélia Gonçalves de Rezende, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Maria José de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 551880/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio José da Silva e Outros, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 551905/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Nery Orlando Campos, Recorrido(s): Luiz Carlos Padilha, Advogado: Dr. Osmar Schütz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Critério para a Apuração dos Valores a Serem Descontados" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das importâncias devidas a título de imposto de renda e previdência social incida sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, obedecido o teto de contribuição previdenciária. **Processo: RR - 553954/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do

Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Oscar Newlands Carneiro, Recorrido(s): Luciano Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos Reclamados. **Processo: RR - 557951/1999-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Sérgio Luiz Cardoso Leal, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário do Reclamado, e, por consequência, o Recurso Adesivo do Reclamante, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 559685/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Singular Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Recorrido(s): Alex Sandro Maseria Lauterbach, Advogado: Dr. Wilma Verônica Cruz Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 560853/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Refrigeração Paraná S.A., Advogado: Dr. Mauro Jodelino Bordin, Recorrido(s): Diomário da Silva, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante. **Processo: RR - 560859/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Recorrido(s): Sebastião Pereira de Souza, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos fiscais e previdenciários, para, no mérito, dar-lhe provimento na forma da fundamentação do voto. **Processo: RR - 567709/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): João Gomes da Silva, Advogada: Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de Revista. **Processo: RR - 568238/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Recorrido(s): Ronilton Assis de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 572891/1999-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria das Graças Ferreira Lima, Advogado: Dr. Francisco Wellington Lopes Guimarães, Decisão: a unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade da Contratação sem Concurso Público. Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação equivalente aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. **Processo: RR - 574148/1999-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Odílio Tiago da Silva, Advogado: Dr. Abílio César Dias Nascimento, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Procurador: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 575150/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Mongaguá, Advogado: Dr. Durval Delgado de Campos, Recorrido(s): Neusa da Silva Leite de Souza, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município da Estância Balneária de Mongaguá por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a retificação da data de admissão na CTPS da Recorrida para 24/1/94, bem como o pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas extraordinárias; o 13º salário de 1994; as férias acrescidas de 1/3 (um terço); o adicional de insalubridade; o recolhimento do FGTS de todo o pacto laboral e a integração do salário "in natura" à remuneração. **Processo: RR - 576503/1999-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Reginaldo Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: RR - 577371/1999-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Wellington de Carvalho Soares, Recorrido(s): Severina Xavier de Araújo Bezerra, Advogado: Dr. Antônio Cezar Lopes Ugulino, Recorrido(s): Município de Condado, Advogado: Dr. José Lacerda Brasileiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação relativa aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. **Processo: RR - 578851/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Paulo Cesar Quirino Lopes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Augusto, Recorrido(s): Sucrofrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 581657/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Victor Paulo Anderson Lemos, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: à unanimidade, admitir a Revista apenas quanto à repercussão da gratificação semestral para efeito de cálculo das horas extras, por contrariedade ao Enunciado 253/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral (1/6). **Processo: RR - 581667/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Olímpia Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Helder José Bessa Manzano, Recorrido(s): Antônio Domingos Januário, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 581685/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Zilda Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Recorrido(s): Autarquia do Serviço Municipal de Saúde - ASMS, Advogada: Dra. Márcia Nakagawa Rampazzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 581858/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Jósio de Alencar Aripape, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisca Neide Viana Moreira Costa, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município do Crato por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias em dobro, simples e proporcionais, 13ºs salários integrais e proporcionais, a dobra da diferença salarial do período trabalhado, multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS e indenização por tempo de serviço, e julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 581941/1999-5 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria do Céu Paz Gomes, Advogado: Dr. George Antônio de Oliveira Veras, Recorrido(s): Município do Bom Sucesso, Advogado: Dr. Ezenildo Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 581942/1999-9 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Nadja Maria Andrade Cavalcante, Advogado: Dr. Edgar Francisco da Silva, Recorrido(s): Município de Pirpirituba, Advogado: Dr. Ronaldo Pessoa dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 582029/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Jurandir Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Wellington Mousinho Lins dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer das contra-razões aduzidas pelo reclamante, por intempestivas; julgar prejudicado o exame da preliminar de julgamento "extra petita", na forma do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial quanto a multa do art. 477 da CLT, e por violação ao § único do art. 468, quanto ao tema "Função de Confiança. Supressão"; no mérito, dar-lhe provimento para restabelecendo a decisão de primeiro grau, excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, e o pagamento das diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação de função. **Processo: RR - 582097/1999-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. João Damasceno Borges de Miranda, Recorrido(s): Gerinaldo Sinfrônio de Oliveira, Advogado: Dr. Rosiméia Lins Magalhães N. Marques, Decisão: por unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos de seguro de vida. **Processo: RR - 582099/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Adilson Atanásio Costa, Advogado: Dr. Mário de Araújo, Recorrido(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Machado Valadares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 582100/1999-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Distribuidora de Bebidas Gagliano Ltda., Advogada: Dra. Verbena Maciel, Recorrido(s): Roque da Silva Santos, Advogado: Dr. Gilson de Moraes Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 582209/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Recorrido(s): Omar Marinato Almeida, Advogada: Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto tema relativo ao desconto fiscal, por violação legal e constitucional, para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho para dirimir o presente feito, no mérito, determinar que se procedam aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. **Processo: RR - 583355/1999-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco do





Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Erlison da Costa Aragão, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Decisão: à unanimidade, rejeitar as prefações de negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade passiva "ad causam", e, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 583357/1999-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas (sucessor do Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Odeize Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. João Wanderley de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 583451/1999-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Herberte Naveca Alecrim, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 584253/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Lourivaldo Miranda Pereira, Advogada: Dra. Maria Lindalva de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 584256/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Utramig - Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais, Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Recorrido(s): Geraldo de Paula Silva, Advogado: Dr. Rogério Aluísio Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 584926/1999-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Marciana Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação relativa aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. **Processo: RR - 585973/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Maria das Dores da Costa, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Recorrido(s): F. Amorim Grupo de Serviços S/C Ltda., Advogada: Dra. Roseli Maldonado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "compensação de jornada" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento do adicional de horas extras sobre o tempo excedente à jornada de oito horas, nos moldes do Enunciado 85 desta Corte. **Processo: RR - 587885/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Escola Federal de Engenharia de Itajubá/MG - EFEI, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Assefei - Sindicato dos Servidores da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, Advogado: Dr. Geraldo Liberato Sant'Anna, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por violação do Art. 100, §1º, da CF, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora do precatório complementar. Observação: Presente à Sessão a Dra. Suzana Neji patrona da Recorrente. **Processo: RR - 587943/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Edeluz Maria Illipronti, Advogado: Dr. Hildo Alceu de Jesus Júnior, Recorrido(s): Vera Lúcia da Silva, Advogado: Dr. Rafael Zarpelon, Decisão: à unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial no item férias proporcionais, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as férias com 1/3, vencido o Exmo Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 588062/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Melo, Recorrido(s): Maria do Monte Menezes, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne às horas relativas ao regime compensatório, e às férias em dobro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, relativa às horas extras, ao respectivo adicional, e também limitar a condenação, quanto às férias dos períodos 92/93 e 95/96, à dobra. **Processo: RR - 588070/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérnago, Recorrido(s): Idalino Alves de Matos, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Decisão: à unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. **Processo: RR - 588073/1999-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antão de Siqueira Neto e Outro, Advogado: Dr. Flávio Bernardo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 588391/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Fundação Leão XIII, Procuradora: Dra. Leonor Nunes de Paiva, Recorrido(s): Solange Machado Brandão e Outros, Advogado: Dr. Heitor Pedrosa Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 588602/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Tristão Companhia de Comércio Exterior, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Laércio Moro, Advogada: Dra. Maria Dirce Triana, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar o aditamento de fls. 291/294, por incabível e, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 588816/1999-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Carlos Renato Silva dos Santos, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara Souza Lacerda, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da MM. Vara de Origem, neste aspecto, que

concluiu serem devidas as horas extras com o respectivo adicional, nos termos do Enunciado 199/TST. **Processo: RR - 588882/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Mário Manuel da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "horas em itinere, acordo coletivo, limitação" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças a título de horas de percurso e reflexos. **Processo: RR - 588884/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Madalena de Fátima Periotto Furlan e Outros, Advogada: Dra. Maria Isabel Moura Leite, Decisão: à unanimidade, desacolher a preliminar de nulidade suscitada e não conhecer do recurso de Revista. **Processo: RR - 588929/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Raul Teixeira, Advogada: Dra. KET SILVA DE AZEVEDO, Recorrido(s): Verton da Conceição Penha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Albanice Cordeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo 91/92, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicado o exame da matéria dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 588931/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): José Augusto de Sales, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Recorrido(s): Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 590514/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Recorrido(s): João Moreira, Advogada: Dra. Rita de Cassia Sposito da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas e julgar prejudicado o recurso do Município de Suzano. **Processo: RR - 590846/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Benedito Vitorino, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrente(s): Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 591830/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losjia, Recorrido(s): Valéria Tamássia de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Decisão: à unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. **Processo: RR - 591857/1999-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): TECNOBUS - Serviços, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Antônio José Rizzo, Advogada: Dra. Adélia de Souza Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar extinto o contrato de trabalho a partir da concessão da aposentadoria, absolvendo-se a reclamada da condenação imposta. **Processo: RR - 591947/1999-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Roberto Brasil de Souza, Recorrido(s): Eliane Ielpo de Assis e Outro, Advogado: Dr. José Armando da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 594136/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paulo Amaro de Brito, Advogada: Dra. Eliane Brant Rocha Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 594145/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): João Francisco da Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas 'In Itinere'". Validade de Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho" por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas "in itinere". **Processo: RR - 595907/1999-1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dalva Pereira da Silva Cardoso Leite, Advogado: Dr. Abdon de Moraes Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos "Efeitos da Aposentadoria no Contrato de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a aposentadoria como causa de extinção natural do contrato de trabalho, determinar o restabelecimento da sentença que julgou totalmente improcedente a presente reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 597030/1999-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Empresa de Radiodifusão "A Tarde" Ltda., Advogado: Dr. Ivan Brandi, Recorrido(s): Norma Maria Ferreira de Souza, Advogado: Dr. João Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

recurso de revista. **Processo: RR - 597177/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Eraldo Ribeiro Barbosa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras excedentes da sexta diária - pagamento tão-somente do adicional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 598324/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Jorge Penna Neto, Advogado: Dr. José Antônio Pinto, Recorrido(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Elizabeth Cristine Gamarotto, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 599302/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Hélio de Barros, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras excedentes da sexta diária - pagamento tão-somente do adicional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 599305/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vilson Jonas da Silva, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras excedentes da sexta diária - pagamento tão-somente do adicional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 600607/1999-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Antônio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 600863/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): José Carlos de Lima, Advogado: Dr. Tarcísio Pontes Dantas, Recorrido(s): Município de Juazeiro do Norte, Advogado: Dr. Manassés Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Nulidade da contratação sem concurso público. Efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho e às diferenças dessa parcela considerados o Salário Mínimo e o valor percebido pela Reclamante. **Processo: RR - 603481/1999-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sérgio Luiz Luciano, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): Coringa - Vigilância Bancária, Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Milton Espesim Vieira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 603607/1999-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Lauro Barbosa Gimak, Advogada: Dra. Marta Maria Vasconcelos do Vale, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo. **Processo: RR - 605234/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Raimundo Gomes Lima, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras excedentes da sexta diária - pagamento tão-somente do adicional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 607164/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Maria Nazaré Tavares e Outros, Advogado: Dr. Manuel Antônio da Cunha, Recorrido(s): Município de Santana do Matos, Advogado: Dr. Benvenuto Pereira de Araújo Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 616957/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Gildázio Pires Machado, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Recorrido(s): Fechaduras Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Recorrida ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória ao membro da CIPA e reflexos. **Processo: RR - 619439/1999-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Clóvis Sebastião de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Recorrido(s): S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 621938/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Luiz Roque, Advogado: Dr. Ricardo Galante Andreetta, Recorrido(s): PRODAM - Progresso de Americana S. A., Advogada: Dra. Lays Cristina de Cunto,

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 623902/2000-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Comunitária - SETRAC, Procurador: Dr. Evandro Ezidiro de Lima Regis, Recorrido(s): Carlos Augusto Reis Glória, Advogado: Dr. José Barbosa Feitoza, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais itens do recurso. **Processo: RR - 627909/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Erivan de Souza e Outro, Advogado: Dr. Gilvaldo Camponez Almeida, Decisão: à unanimidade, rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva "ad causam", e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628436/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - 3 Região, Advogada: Dra. Eliane da Silva Covolo, Recorrido(s): Armando Tellini, Advogado: Dr. Leo Carlos Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º, III, do Decreto-lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: RR - 640187/2000-1 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-640186/2000-8, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Adelson Dantas Costa, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da ilegitimidade passiva "ad causam" e sucessão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 641473/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Ismael Luís Carneiro, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650684/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Jair Michalski, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalcio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. À unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. **Processo: RR - 650743/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Rose Mary Machado Rocha, Advogado: Dr. Sidnei Malena, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Homero Pereira de Castro Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650838/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Andréia do Carmo dos Santos, Advogado: Dr. José Sebastião da Silva, Recorrido(s): Zinc Anod Anodização e Acabamentos Meta-lúrgicos Ltda., Advogado: Dr. Jorge de Sá, Recorrido(s): Prisma Industrial S.A. Engenharia e Construções, Advogada: Dra. Isabela de C. B. Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta à lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal regional a fim de julgar o recurso ordinário da reclamante. **Processo: RR - 650840/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Recorrido(s): Ana Lúcia Rosa Carreiro, Advogada: Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro, Decisão: à unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE REVISTA, por violação à lei, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário da reclamada e o adesivo da reclamante. **Processo: RR - 650916/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto José Rodrigues, Advogado: Dr. Jair de Oliveira e Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 651083/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Arlindo Seixas Neto, Advogado: Dr. Alcides Tavares Teixeira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 660428/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Engapack Embalagens S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Recorrido(s): Domingos Santana dos Santos, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dos cálculos de liquidação os valores correspondentes aos depósitos do FGTS referentes ao período anterior à dispensa do reclamante. **Processo: RR - 667080/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): João Alfredo do Prado, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Recorrido(s): AAS - Assistência e

Assessoria em Segurança Ltda., Advogado: Dr. Homero Pereira de Castro Júnior, Recorrido(s): Plaza Paulista Administração de Shopping Centers S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Maria Arias Reyes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 677957/2000-8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Recorrido(s): Milton da Silva Mendes, Advogada: Dra. Renata Marchi, Recorrido(s): Empresa Goiana de Pesquisa Agropecuária - EMGOPA, Advogado: Dr. Edson dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 686464/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): "VARIG" S.A (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Aryberto Yabeta de Moraes, Advogado: Dr. Felizumir Dias Ribeiro, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a preclusão declarada, decretar a prescrição das parcelas que se tornaram devidas fora do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. **Processo: RR - 689660/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Air Liquide Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Vanderley Ernani Raposo, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Advogado: Dr. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos patrona do(a) Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 702306/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Alvaro José Gimenes de Faria, Recorrido(s): Gonçalo Márcio Caixeiro Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: à unanimidade, afastando a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os valores devidos a título de imposto de renda sejam deduzidos do montante a ser pago ao reclamante, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 707104/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Terezinha Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Aderbal Souza Santos, Recorrido(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Antonino Gildasio de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Valor Devido pelo Desrespeito ao Intervalo Intrajornada" por ofensa ao art. 71, §4º, da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido com o acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal. **Processo: RR - 721129/2001-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Gilson Alves Dourado, Advogado: Dr. Gerson Pedro da Silva, Recorrido(s): Federal Trade Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 722292/2001-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): CAEL - Coelho de Andrade e Engenharia Ltda, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Luciano Alves, Advogado: Dr. Antônio Domingos Machado da Silva, Decisão: à unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. **Processo: RR - 723484/2001-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Admilson Ferreira Lucindo, Advogado: Dr. Juraci Silva Neres, Decisão: à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. **Processo: RR - 738942/2001-8 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): M.A. Chronisti, Advogado: Dr. Takayoshi Katagiri, Recorrido(s): Marlene da Silva, Advogado: Dr. João Reus Biasi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 746636/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Dr. Marco Antônio de Carvalho Santos, Recorrido(s): Onivaldo Chardua, Advogado: Dr. Silvio Santana, Recorrido(s): Alvorada Seg Banc Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Momento de Incidência" por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **Processo: RR - 748957/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): David Martinez Mafrá, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer por divergência jurisprudencial, somente em relação ao desconto de imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda ao desconto do Imposto de Renda, nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a incidir sobre o valor total da condenação, cumprindo à reclamada comprovar nos autos o recolhimento. ; **Processo: RR - 757091/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Henrique Pereira

de Oliveira, Advogado: Dr. Adalberto Oliveira de Alexandria, Decisão: à unanimidade, prosseguindo o julgamento, rejeitar a preliminar de falta de fundamento, argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista apenas nos temas "Horas extraordinárias. Minutos residuais" e "Reflexos do adicional de periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os minutos antes e/ou após a jornada de trabalho do Reclamante, que não excedam a cinco, nos termos da Orientação Jurisprudencial Nº 23, da SDI1, desta Corte. **Processo: RR - 758690/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Reasa Representação de Assinaturas S.A. e Outra, Advogado: Dr. Reinaldo Quadros de Souza, Recorrido(s): Joel de Jesus Alcântara, Advogada: Dra. Iolando de Souza Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao ônus da prova do vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 761230/2001-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): TV Vitória Ltda., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Marcos Henrique Coelho Sá Barreto, Advogado: Dr. Alba Valéria Alves Fraga, Recorrido(s): Estratégica Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade Solidária" por violação do artigo 11 da Lei nº 6.615/78 e "Honorários Advocatícios" por contrariedade com o Enunciado nº 219 do TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial para converter a condenação solidária da 2ª Reclamada, TV Vitória, em subsidiária, na forma do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST e, no tocante aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 776877/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Usina São João, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Recorrido(s): Antônio Bandeira de Souza, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 806864/2001-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, Cabineiros de Elevadores, Conservação de Elevadores e Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis no Estado do Espírito Santo - SINDICONDOMÍNIOS, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Condomínio de Edifício Pedras Rubras, Advogado: Dr. Gedaias Freire da Costa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, conhecer do Recurso de Revista por violação direta e literal de norma da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, afastar a prescrição intercorrente e, em consequência, determinar o prosseguimento da execução, devendo o Juízo de Primeiro Grau intimar o Reclamado para que junte as folhas de pagamento referentes aos empregados substituídos na ação, no prazo que fixar, conforme assim determina a decisão exequenda, ficando sujeita às penalidades previstas nos artigos 600 e 601, do CPC, a critério do Juízo da Execução. **Processo: RR - 814204/2001-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogada: Dra. Luciana Granja Trunkl, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrido(s): Itamar de Almeida Sales, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do Município; II) deixando de apreciar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial, por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 49399/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Luiz Vasconcellos, Recorrido(s): Francisco Plácido Fontenelle de Araújo, Advogado: Dr. Marcos César Amador Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Do Reconhecimento de Vínculo de Emprego. Apreciação dos Pedidos de Imediato pelo TRT sem que fossem Examinados pela Decisão de Primeiro Grau. Supressão de Instância" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 659/678 e 747/749, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que, afastada a prescrição, aprecie os demais aspectos da lide, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 423622/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Banco Meridional S.A., Embargado(a): Arlindo Lobato Alves, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para sanar a omissão apontada, contudo sem emprestar-lhe efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 446426/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: João Lacerda Camargo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Edésio Franco Passos, Embargado(a): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para inverter o ônus da sucumbência para as Reclamadas. **Processo: ED-ED-RR - 450348/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Maria Ernestina Nogueira Jardim, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios por serem manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido



da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 457480/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargante: Nadir José Nogueira da Silva, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Jane Anita Galli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 457895/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: União Federal, Advogada: Dra. Sandra Weber dos Reis, Embargado(a): Magali Thaís Rodrigues Ledur, Advogado: Dr. Felipe Neri Dresch da Silveira, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 459534/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 460899/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Jorge Roberto Ronqui, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 464545/1998-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeil, Embargado(a): Rose Mary Paganotti de Souza, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 467187/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Anhembi Distribuidora de Veículos Ltda, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Everson Fernandes, Advogada: Dra. Célia Margarete Pereira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 469709/1998-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Osvaldo José P. de Carvalho, Embargado(a): Ranolfo da Costa Gato e Outros, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 470190/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Walmir Rodrigues do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Luiza Azeredo Feitosa, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Evaldo Lommez da Silva, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar os embargos de declaração da reclamada; II - acolher os embargos de declaração do reclamante para esclarecer que o provimento do Recurso de Revista implica a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças oriundas da não observância do reajuste nos termos do art. 6º da Resolução nº 05/87, conforme constante do acordão embargado, bem assim a sua integração. **Processo: ED-RR - 483929/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estinave Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Márcio Marques Gabardo, Embargado(a): Sindicato dos Estivadores de Paranaguá, Advogado: Dr. Enéas Lopes Corrêa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 486014/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Iranildo Márcio da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 489884/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Embargado(a): José Maurício de Faria, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 493698/1998-1 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Silvana Martins de Araújo, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Embargado(a): Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Fausta Maria R. de Sousa Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanando a omissão apontada e imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado. **Processo: ED-RR - 501423/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Evanilde Eni da Silva e Outro, Advogada: Dra. Salette Eccel Lombardi, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para sanar a omissão apontada, contudo sem emprestar-lhe efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 511951/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Adão Jorge de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 578675/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sebastião Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 597196/1999-8 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Al-

berto Couto Maciel, Embargado(a): Manoel Jorge Neto, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 613977/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Sebastião de Souza e Silva, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Orrin Camassari, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 645332/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Alice Luiz Diniz Ferreira Lima, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 673576/2000-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Embargado(a): Divana Chaves da Silva, Advogado: Dr. Valsui Cláudio Martins, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 709356/2000-1 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-709355/2000-8, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Deisy Solange Pacheco, Advogada: Dra. Marta de Azevedo de Lucena, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 733971/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Transportadora Americana Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jaci Pedro de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR - 782107/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Márcia Crispino Lima e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 786503/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Viviane Marotti Almeida, Advogado: Dr. Ingrid Borges de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 793571/2001-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Advogado: Dr. ANGELO AUGUSTO COSTA DELGADO, Embargado(a): Ailton Moreira Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 800676/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Embargante: Marcos Antônio de Ávila, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1521/2002-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A., Advogado: Dr. Adelman dos Santos Freire, Embargado(a): Valdecir de Souza, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 655342/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTEL/MG, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o voto do Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator, pelo conhecimento do recurso por violação e divergência jurisprudencial e, no mérito, dando-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Caldeira Brant Neto. **Processo: RR - 788124/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Amanco Brasil S. A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson de Souza Campos Batalha (Espólio de), Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos temas relativos à nulidade por cerceamento de defesa ante o indeferimento de expedição de carta rogatória, à nulidade pelo indeferimento do chamamento ao processo de empresas estrangeiras, à nulidade da sentença por desfundamentação, à confissão real e aos efeitos da aposentadoria; por maioria, não conhecer quanto à preliminar de nulidade pelo indeferimento da denunciação da lide pelo viés do Art. 10 da CLT, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; à unanimidade, conhecer no que diz respeito à responsabilidade da ETERNIT como sucessora por violação dos Arts. 10 e 448 da CLT; à unanimidade, conhecer da suspensão do contrato de trabalho - exercício de funções de direção e, julgar prejudicado o mérito deste tema; quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego - tempo da FORTILIT, o Exmo. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, relator, não conhece e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello conhece por violação do Art. 3º da CLT, tendo sido suspenso o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Juiz Convocado

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR e RR - 22415/2002-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Sindicato Trabalhadores na Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas de Uberaba - STIA-CAU, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s) e Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após o voto do Exmo. Sr. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, relator, propondo para começar o julgamento pelo recurso de revista, conhecendo por contrariedade ao Enunciado 310, IV, do TST e, no mérito, dando-lhe provimento para, reformando a decisão atacada, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com inversão do ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame das demais alegações, bem como a apreciação do agravo de instrumento do Sindicato.A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s) e Recorrente(s). **Processo: RR - 435364/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Carlota Pereira Leal, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Recorrido(s): Polvani Turismo e Câmbio S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator. **Processo: AIRR - 673853/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): César Dirceu Obregão Azambuja e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Clóvis Cesarino Faraco, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dois.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente da Turma  
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

## ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO, CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados JOÃO GHISLENI FILHO, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, ALOYSIO SANTOS, MARIA DE ASSIS CALSING e LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado João Ghisleni Filho não participou a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo presidido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos não participou o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 263/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Braskap Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Silvana dos Santos Moreira, Advogado: Dr. Carlos Humberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 566/2001-6 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Concorde Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Claudine Katsue Nakata, Agravado(s): Eva Cristina Martins, Advogado: Dr. Dionildo Gomes Campos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 725/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Braskap Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Leonel Gonçalves Pires, Advogado: Dr. Moacir Leitão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1054/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Roberto Rodrigues Ferraz, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1608/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Antônio José de Moraes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Metalúrgica Barra do Pirajá Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão de fl. 159 e mandar processar o recurso, com a conversão do agravo em recurso de revista e a publicação da Certidão de Julgamento para a ciência das partes e, também, para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, de conformidade com a Resolução Administrativa Nº 736/00 do TST. **Processo: AIRR - 1909/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Roseli Maria Aparecida Pedro, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista



dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 1986/2002-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): José Marabin, Advogada: Dra. Lourdes Martins da Cruz Ferazzini, Agravado(s): Vise Empresa Vigilância Segurança Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Santana, Agravado(s): Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETCSBC, Advogada: Dra. Sueli Nunes Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 2007/2002-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonice Aparecida de Lima, Advogado: Dr. Jurandyr Moraes Tourices, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2057/2002-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Elizeu Silva de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2319/2002-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Geir Andrade Santos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2518/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Carlos Lima, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2594/2002-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Alpina Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. João Marcelo Pinto, Agravado(s): Hugo Zani, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2623/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Paulo Roberto do Valle e Outro, Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Agravado(s): Consórcio Europa Severiano Ribeiro, Advogado: Dr. Jonas G. de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2905/2002-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Jarbas Amorim, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3073/2002-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravante(s): José Bispo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3307/2002-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Teixeira de Souza, Advogado: Dr. Luiz Edmundo Gravata Maron, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3314/2002-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Dalsen Henrique Alves, Advogado: Dr. Yumi Maria Helena Miyamoto Nakagawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 3427/2002-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Eliana Guerra Teixeira de Azevedo, Advogado: Dr. Antônio Manoel Leite, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3605/2002-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Isaias Augusto de Lima Mendes, Advogado: Dr. Fernando Conceição do Vale Corrêa Júnior, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3885/2002-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Vanessa da Silva Galantine, Advogada: Dra. Hebe Maria de Jesus, Agravado(s): Banco Bemge S. A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 4371/2002-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Celso Dimas de Oliveira, Advogada: Dra. Creusa Alcântara Ferreira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 4790/2002-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Francisco Ney da Silveira, Advogado: Dr. Amilton Bernardino da Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 5448/2002-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. André de Souza Santos, Agravado(s): Maria Albertina Rodrigues Barreiros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Miranda Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 6047/2002-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Geny Schardosim Valério Iamim, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6205/2002-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Luiz Américo Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Agravado(s): Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 7211/2002-3 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Costa, Agravado(s): José Euzébio da Silva, Advogado: Dr. Everaldo da Silva Xavier, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 7377/2002-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Flávio de Almeida Oliveira, Agravado(s): Manoel Djalison de Melo e Outros, Advogado: Dr. José Estrela Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 9044/2002-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): José Leonardo Coraini, Advogado: Dr. Renato Gonçalves Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 13963/2002-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Carlos Wagner Barroso Pinto, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14006/2002-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais, Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): José Osvaldo Ribeiro, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16741/2002-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Cirlene da Silva Pereira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 21837/2002-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Santa Marta Veículos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Lindoir Barros Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21994/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Glaurea Basso dos Santos, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): Instituto Adventista de Ensino, Advogado: Dr. Arão de Oliveira Ávila, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Esteve presente ao julgamento o Dr. Arão de Oliveira Ávila. **Processo: AIRR - 27221/2002-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Bristol Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Agravado(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO, Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 30499/2002-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Antônio Boabaid, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): BECS Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Mendonça, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 37952/2002-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Vulcan Material Plástico S.A., Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Agravado(s): Léo Lopes Baron, Advogado: Dr. Otávio Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38947/2002-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Auto Center Norte Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Sérgio Francisco de Carvalho, Advogado: Dr. José Alberício Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39020/2002-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): Maria Jane Soutelo Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em curso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 49902/2002-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Cristina Maria dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Costa Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 533243/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Geraldo Magela Verneque Costa, Advogada: Dra. Maria Helena de F. Nolasco, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 533333/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Fábio Roberto Bréder, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 533335/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Júlio César Diniz Monteiro de Barros, Advogado: Dr. Paulo Fernando Magalhães Gomes Pezzi, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de

Pinho Queiroga, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 542075/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Silvério de Figueiredo, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 557355/1999-8 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Rivaldo José dos Santos, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 559326/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Paulo Renato Mendes de Resende, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 560856/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Maria Nilce Bacic Simões Lopes, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Agravado(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 569618/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Raimunda Emilia Rodrigues Belarmino, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Agravado(s): Município de Crato, Procurador: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 661523/2000-2 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): José Gerino Santos, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681674/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Irene Panstein, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684945/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Hélio Souza Lacerda, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690265/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ademir Peixoto Bonfim e Outros, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 690268/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Joel Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 692264/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Giselle de Araújo Barbosa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Yashica do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Latuf Latuf, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 694381/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Ricardo Ferreira Zorretto, Advogado: Dr. Luiz Fábio Coppi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 697392/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Leopoldo Rocha, Agravado(s): Usina Treze de Maio S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705303/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Agravado(s): Francisco Carlos de Lima e Silva, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em curso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 712890/2000-8 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pedro Lessa Filho, Advogado: Dr. Themisson Santana Dória, Agravado(s): Projel - Planejamento, Organização e Pesquisas Ltda., Advogado: Dr. Anna Paula Sousa da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714178/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da





Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Luís Cláudio Mottini Bertoni, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Reclamado. **Processo: AIRR - 715060/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Décio Gonçalves Dias, Advogado: Dr. Felipe de Oliveira Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720997/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Airtton dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 724368/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Coelho dos Santos, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725964/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Autarquia do Serviço Municipal de Saúde - ASMS, Advogada: Dra. Márcia Nakagawa Rampazzo, Agravado(s): Maria Eufêmia Siena Pedrosa, Advogado: Dr. Roger Striker Trigueiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726307/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caf Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Antônio Adão dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Ayres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726613/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): BANFORT - Banco Fortaleza S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Rosiney Filipake Barreiro Fraga, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Costa Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 729786/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Rita de Cassia Coelho Rocha Souza, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 730256/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Hermínio Moreno Baqueiro, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733986/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wellington Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Editora Alterosa Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 736178/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Jorge Gonçalves Moreira, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 738534/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sucofritico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Renaldo Aparecido Matéria, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739948/2001-6 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Espósito Filho e Outra, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Agravado(s): Luciano Santos Gonçalves e Outro, Advogado: Dr. José Gildo dos Santos, Agravado(s): SR Construções Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740090/2001-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, Advogado: Dr. Francisco Djair Ribeiro, Agravado(s): Marcos César Marques Araújo, Advogado: Dr. Tarciano Capibaribe Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742612/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Aparecida Belintane Fermiano, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743053/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Robson Luiz Parreira, Advogado: Dr. Renato Russo, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Geancarlos Lacerda Prata, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira

sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 743358/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Metro Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S/A, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Lincoln Leandro, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: AIRR - 743615/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Anísio Cacheta, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743679/2001-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Armando Cavallante, Agravado(s): Sônia Fátima Farias, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 744358/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Sandoval Leandro de Matos, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos. **Processo: AIRR - 748013/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Ruy Carlos Barcellos, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 748596/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Fernanda Vasconcelos Farias, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 750794/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Sapé Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Chiquito Garcia, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Nilson Faria de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 752379/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Alcântara e Outros, Advogado: Dr. José Augusto Pinto da Cunha Lyra, Agravado(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752398/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Affonso Maccari, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Departamento de Água e Esgotos de Sumaré, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753185/2001-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imério Devens Júnior, Agravado(s): Fábio Pio Marques, Advogado: Dr. Joao Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753412/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Renato de Oliveira Diogo, Advogada: Dra. Márcia Efigênia da Silva Castro, Agravado(s): Tecma Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Andréa Markus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754164/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Vera Lúcia Dias, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emericiano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 755612/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Luiz Gonzaga Duarte Mannassés, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Lenita Rodolfo Passos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 757003/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mar Center Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Agravado(s): Anízio Izidorio dos Santos, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757047/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CAIXA, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Paulo Tadeu Dias Gomes, Advogado: Dr. Antônio Ferreira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757090/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Rossana Lúvia Dias Pereira, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de inobservância dos requisitos extrínsecos e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 757475/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jau S.A. - Construtora e Incorporadora, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Agravado(s): Nilton de Paiva Cardoso Júnior, Advogado: Dr. Luís Maurício Chierighini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758229/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Yoitiro Moroiishi, Agravado(s): Edivaldo Bo-

nacim, Advogado: Dr. Alexandre Filipe Fiorotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759296/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Clelso Charles da Silva Coimbra, Advogado: Dr. Hamílcar de Campos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760361/2001-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco de Sales Felipe, Agravado(s): Aníbal Marques Bezerra, Advogado: Dr. Diógenes Neto de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761729/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Afonso Ribeiro Machado, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FE-PASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762815/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Luiz Marcos Miglievich Guimarães, Advogado: Dr. José Augusto Caiuby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762943/2001-5 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Emerson Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Bonifácio Tsunetame Higa, Agravado(s): Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Santino Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763081/2001-3 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Adilson Pereira da Conceição, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764789/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Rose Mary Wilmers Mango, Advogado: Dr. Ronaldo Luís Coelho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764887/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Paulo de Toledo, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764888/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Neuzza Conceição Favero Cicone, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764952/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Del Carmem Bouzas Senra, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Josenilde Saraiva Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765003/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bracol Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Luiz Gardinal, Agravado(s): Regis Eduardo Ribeiro Galvão, Advogado: Dr. Dorival Alcântara Lomas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765004/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Espírita Américo Bairral, Advogado: Dr. Benedicto de Matheus, Agravado(s): Sônia Maria Leite Jachetta, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765583/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Alberto Domingues, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766043/2001-1 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Usina São João, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Agravado(s): Luiz Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766188/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Mário Halfeld Vieira e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766189/2001-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cícero Matias de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB/AL, Advogado: Dr. Adelmo de Almeida Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766623/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Cláudio Lithz Pereira, Agravado(s): José Salomão Sobrinho, Advogado: Dr. Gentil Cândido Diniz Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766704/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco BMD S.A. (em Liquidação

Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Marco Antônio da Silva Galera, Advogado: Dr. Adenilson Brito Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767052/2001-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Maria Adineuma Dantas e Outros, Advogada: Dra. Luciana Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767390/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ângelo Eleandro Pereira Cordeiro, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Agravado(s): Point 44 Choperia Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767704/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio Carlos Dutra, Advogado: Dr. Artur Campos Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767836/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Domingos do Espírito Santo, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767837/2001-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Benedicta Julieta Puzzi de Souza, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767990/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Haide Pires da Frota, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768672/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Leda de Lima Marques, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768675/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Batista Rangel, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768887/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): SucoCitrô Cutrale Ltda., Advogada: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Miguel Aparecido Magri, Advogado: Dr. Daniel Benedito Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768918/2001-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Geraldo Rinaldo da Silva, Advogada: Dra. Ana Elissa de Souza Tavares, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768977/2001-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sulamericana Industrial Ltda., Advogado: Dr. Olimpio Palhares Ferreira, Agravado(s): Benedito Costa Neto, Advogado: Dr. Edward Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769894/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Flávio Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769913/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Agravado(s): Manoel Francisco do Nascimento, Advogada: Dra. Cleusa Maria Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769971/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Claudete Zelinda Tozzo Ferreira, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770003/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Ilady dos Santos Dias Gonçalves, Advogado: Dr. Rubens Velloso F. de Lacerda, Agravado(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado: Dr. Roberto Celso Dias de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770666/2001-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Rosa de Fátima Pacifico, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770906/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ademilson Fonseca David, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770907/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho

Santana, Agravado(s): Paulo Sérgio de Araújo, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771464/2001-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): CM - Feiras Nacionais e Internacionais Ltda., Advogada: Dra. Ivana Calado Borba, Agravado(s): Claudete Tavares de Menezes, Advogado: Dr. Francisco de Sales Cardoso Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771602/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luciano da Silva Teles, Advogado: Dr. Nelcelir Lacerda de Azevedo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772561/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Agravado(s): Amauri José Rodrigues Freitas, Advogado: Dr. Gentil Cândido Diniz Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773953/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Leonor Maria de Barcelos, Advogado: Dr. Silvia Sherman, Agravado(s): Condomínio do Edifício Dominguez, Advogado: Dr. José Ronalde Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773973/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alessandra da Silva Martins e Outra, Advogada: Dra. Paula Véspoli Godoy, Agravado(s): Ezequiel Valderramos, Advogado: Dr. Sandro Rogério Batista Lopes, Agravado(s): Campset Máquinas e Materiais Reprográficos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774729/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Miguel Ângelo de Pádua Andrade, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho denegatório por ausência de fundamentação e, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776164/2001-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Arlete Bezerra da Silva, Agravado(s): Eridan Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Iran Marcelo de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777163/2001-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Agravado(s): Eugênio Barbosa de Sousa e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777375/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Enésio Ferreira de Araújo, Advogada: Dra. Kátia dos Santos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial do Rio de Janeiro (Sucessora da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777650/2001-1 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Maranhão, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Raimundo José Sousa Pires, Advogado: Dr. José Raimundo Soares Montenegro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, e, declarando a litigância de má-fé, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. **Processo: AIRR - 778102/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Thomaz Perez Barao Villar, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 778467/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Fernando Luiz dos Santos, Advogada: Dra. Jaqueline Elias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778498/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Helder Aleixo de Lima e Outro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Loide Sanches, Advogado: Dr. Argemiro Sereni Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778953/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Missiatio Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Antônio José Neaime, Agravado(s): João Luiz Fernandes, Advogado: Dr. Roberto Sampaio Gândara Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779004/2001-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Tarso Henrique Bicca Niederauer, Advogada: Dra. Júlia Mercedes Cury Figueiredo, Agravado(s): Unimed de Chapecó - Cooperativa de Trabalho Médico da Região Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Rudimar Roberto Bortolotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779032/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Alceu Gonçalves do Prado, Advogado: Dr. Edson

Antônio Fleith, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de fundamentação argüida em contraminuta e conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso, com a conversão do agravo em recurso de revista e a publicação da Certidão de Julgamento para a ciência das partes e, também, para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 736/00 do TST. **Processo: AIRR - 779072/2001-8 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Matosul - Concessionária de Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Rudenir de Andrade Nogueira, Agravado(s): Olívio Domingues de Souza, Advogado: Dr. Lázaro J. Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779081/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Elisabete Biffi Bruco, Advogado: Dr. Aginaldo A. Biffi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão de fl. 109 e mandar processar o recurso, com a conversão do agravo em recurso de revista e a publicação da Certidão de Julgamento para a ciência das partes e, também, para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 736/00 do TST. **Processo: AIRR - 780487/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CEFEL - Centro de Educação e Formação Infantil, Advogado: Dr. Roque J. Gimenes Ferreira, Agravado(s): Magnólia da Silva Prado, Advogado: Dr. Rui Fernando Camargo Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780706/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nádya de Souza Bastos, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial do Rio de Janeiro (Sucessora da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781805/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cássia Aparecida Anibal da Conceição, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Laboratório Sanobiol Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Nobre de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781851/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Célia Guedes, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782972/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eduardo Aparecido Toledo, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Caldema - Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 783842/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sônia Maria Trevisani, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Agravado(s): CCE - Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S.A., Advogado: Dr. Marcello Ramalho Filgueiras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784290/2001-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Anastácio Eleshão do Nascimento, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira Vitória, Agravado(s): Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, Advogada: Dra. Flávia Carolina de Souza Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784295/2001-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Aluísio de Lima Alves, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786290/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Associação Médica do Paraná, Advogada: Dra. Dalva Marli Menarim, Agravado(s): Rute Freitas de Souza, Advogado: Dr. Eliázer Antônio Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786293/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Enterra Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuschwander, Agravado(s): Ivaldo Pereira Costa, Advogada: Dra. Regina Cláudia Valois de Novais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786294/2001-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jatobeton Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jaques Waller Garcia, Agravado(s): José Severino de Melo, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786754/2001-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Associação de Apoio às Atividades do Programa Waimiri Atroari - ADAWA, Advogado: Dr. Jonas Filho F. de Carvalho, Agravado(s): Francisco de Assis Nunes Rodrigues, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787650/2001-**



**9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria de Lourdes Lopes Antunes, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Leandro de Moraes Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788896/2001-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogada: Dra. Wanessa Kellyn Correia Lima A. Rodrigues, Agravado(s): Edvaldo Santos Guimarães, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788949/2001-0 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S. A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José Luiz Souza, Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789224/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José da Silva Coelho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789659/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nelson Paes de Oliveira, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790538/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Agravado(s): Rosimar de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Célio José Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790540/2001-1 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Goianaz Engenharia Ltda, Advogado: Dr. Divino Antônio B. Teles, Agravado(s): Gerônimo Rodrigues Arcaño, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790963/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): RMB Ltda., Advogada: Dra. Patricia Pitangui de Salvo, Agravado(s): Olavo da Mota Filho, Advogado: Dr. Agmar Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791014/2001-1 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria Mendes dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791137/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Damiano Pereira da Silva e Outro, Advogado: Dr. Valdir Camargos, Agravado(s): Sementes Monsanto Ltda., Advogada: Dra. Maria Vitória Ribeiro Terra Franklin, Agravado(s): Sementes Agroceres S.A., Advogado: Dr. Beatriz de Freitas Cavalcante, Agravado(s): Cargill Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Nelson Roberto Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791139/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Fibra S.A., Advogado: Dr. Aduari Mota Jacob, Agravado(s): Juscelino Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791142/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria José Tavares Martins e Outro, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791879/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Financred Assessoria de Crédito e Financiamento S.C. Ltda, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira, Agravado(s): Marcos Botturi, Advogado: Dr. Julimári Rodrigues Leme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791884/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Celso Benedito Gaeta, Agravado(s): José dos Santos Caetano, Advogada: Dra. Rosana Silvério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792779/2001-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marchesan Agro Industrial e Pastoral S.A., Advogado: Dr. Fábio Empe Vianna, Agravado(s): Maria de Lourdes Silva Binati e Outros, Advogado: Dr. José Geraldo Faggioni Cecchetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793033/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Jesus Moreira da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793083/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Glória Inez Costa, Advogado: Dr. Aguinaldo de Oliveira Braga, Agravado(s): Angelita Aparecida Gomes, Advogado: Dr. Tiago Maciel Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793132/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fidel Barbosa Soares, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Agravado(s): Rápido Rezende Ltda., Advogado:

Dr. Wilson Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793967/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra, Agravado(s): Eulália Affonso Melo, Advogado: Dr. Luiz Eduardo de Carvalho Lourenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797281/2001-1 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, Advogado: Dr. Luiz Américo Henriques de Castro, Agravado(s): Ananias de Jesus Costa Sousa, Advogado: Dr. Otavio dos Anjos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798226/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Rosa Maria Azevedo Marques e Outros, Advogada: Dra. Valdete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso acolhida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a Revista, determinando-se sua reatuação como Recurso de Revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação. **Processo: AIRR - 798427/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Patrícia Renata Passos de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798433/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Agravado(s): Miguel Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798866/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Antônio Umilson Coelho, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798867/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Clínica Santa Helena S/C Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Peixoto Mazza, Agravado(s): João Gualberto Pereira de Souza Filho, Advogado: Dr. Mário Sérgio Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799378/2001-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): José Eustáquio da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799596/2001-3 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ilma Lucena Ramos, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Carlos Frederico Nóbrega Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799971/2001-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Miguel Francisco Delgado de Borja Carvalho, Agravado(s): José Manoel da Silva, Agravado(s): Engenho Fervedouro (Armando Rodrigues de Oliveira e Silva), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800158/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Electricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Ezio Luiz Pereira de Almeida e Outro, Advogada: Dra. Demostina da Silva Alvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800240/2001-8 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Orlando José de Souza, Advogado: Dr. Edmar da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801183/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Somitua Locação de Veículos e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Duílio Antero da Paz, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801336/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Behr Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): José Carlos Pulcinelli, Advogado: Dr. José Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801496/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Roger Silva Ramos, Advogado: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801657/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Agravado(s): Marcos Alves Ferreira, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801739/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Alves, Agravado(s): José Ricardo Lima de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802414/2001-2 da 1a. Região.** Re-

lator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Thereza Christina Monteiro Alves e Outro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Núcleo Educacional do Lins Ltda., Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802464/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Gleisy Andrade Moraes, Agravado(s): José Ramos do Nascimento, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802794/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Meira Construtora Ltda., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Agravado(s): José Bonifácio de Brito, Advogado: Dr. Jeremias de Souza Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802884/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Realcar Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio de Souza, Agravado(s): Paulo César Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802886/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Agravado(s): Magda Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Faria Bahia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803187/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Nivaldo Trippe (Espólio de), Advogado: Dr. Vicente de Paula Faria Junho, Agravado(s): Marines Godoy Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804768/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Agravado(s): Antônio Soares, Advogado: Dr. José Antônio de Freitas, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805649/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz César Fernandes, Advogado: Dr. Roosevelt Pinto da Silva, Agravado(s): Cesa Transportes S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805816/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Miguel Arcaño Rezende, Advogada: Dra. Liliana Teixeira Franchini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805826/2001-5 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Cardoso Fischer, Agravado(s): Vanês Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Gonzaga Jaime, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805830/2001-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Disqueamizade do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cristine Borges da Costa, Agravado(s): Margarida Maria Rodrigues Silva, Advogado: Dr. José Ribamar Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806784/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas, Advogado: Dr. Bernardo Lopes Portugal, Agravado(s): Antônio Cândido de Almeida Filho, Advogado: Dr. Rafael Tadeu Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806901/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dow Química S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Agravado(s): Augusto Passos Pereira, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807209/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Roger Lima de Moura, Agravado(s): Magda Rodrigues Alves e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a Revista, determinando-se sua reatuação como Recurso de Revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 809459/2001-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Francisco César Machado, Advogado: Dr. Antônio Moita Trindade, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Francisco José Parente Vasconcelos Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810029/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Carlo Meloni, Advogado: Dr. João Jesus Batista Dorsa, Agravado(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Luiz Ribeiro Saraiva Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810102/2001-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fernando José Spencer Hartmann, Advogado: Dr. Fernando Antônio M. Montenegro, Agravado(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811494/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado



Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Regina de Oliveira Nascimento, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813110/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Nilton Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Aramis Marques da Trindade, Agravado(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813418/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Francisco Rios Domingues e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Ghilcio Jorge Silva Freire, Agravado(s): Walter Almeida da Costa, Advogada: Dra. Olga Nascimento Ortiz, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação do reclamado por litigância de má-fé formulado na contramãtua e, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2215/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Recorrido(s): José Domingos Vilas Boas Ribeiro, Advogada: Dra. Alessandra Regina Begalli Zamora, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, apenas quanto ao tema Correção Monetária, por contrariedade a OJ nº 124/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar, que quanto correção monetária, seja observado o critério definido na referida Orientação Jurisprudencial. **Processo: RR - 2923/2002-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco Arbi S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): Anna Maria da Silva, Advogada: Dra. Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração em relação ao tema supressão de instância, como entender de direito. **Processo: RR - 7839/2002-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogada: Dra. Luciana Grana Trunkl, Recorrido(s): Maria da Conceição Morais Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 14330/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Maria Isabel Fontela de Castro e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora na expedição do precatório complementar. **Processo: RR - 33506/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Recorrido(s): Olivio Ferreira, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, apenas quanto ao tema Correção Monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 411332/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Maysa Lopes Horta, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 422928/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Zeinaldo Antônio Ferreira da Luz, Advogado: Dr. Renato Góes Penteado Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Ajuda-Alimentação - Integração", por divergência jurisprudencial; "Devolução de Descontos a Título de Contribuições aos Institutos João Moreira Sales e Assistencial Piero Di Perna", por contrariedade a Enunciado do TST, e "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para: 1) excluir da condenação os reflexos decorrentes da integração da ajuda-alimentação à remuneração; 2) excluir da condenação a devolução dos descontos a título de contribuições aos Institutos João Moreira Sales e Assistencial Piero Di Perna, e 3) declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. **Processo: RR - 423248/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Recorrido(s): Armino de Oliveira Benevides, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Deu-se por impedida a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing. **Processo: RR - 423469/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): IGEL S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Rubens da Silva Neto, Advogada: Dra. Helena Melo Teixeira, Decisão: por una-

nidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Horas extraordinárias. Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão recorrido e determinar que, na apuração das horas extraordinárias, só serão considerados suplementares os minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal, quando excederem a cinco minutos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI1. **Processo: RR - 424620/1998-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Recorrido(s): Waldirley Dias Monteiro, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Descontos para o seguro de vida" e "Época própria da correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o reembolso dos descontos de seguro de vida em grupo, e determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação. **Processo: RR - 426336/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Carlos Torres, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Prescrição. Possibilidade de rediscussão em 2º grau", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 12/7/91, com fulcro no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. **Processo: RR - 426712/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Recorrido(s): Irene Leonice Assunção, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do(a) Recorrido(s). **Processo: RR - 434674/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Recorrente(s): Dálvio Aristides da Costa, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, 1) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas na matéria "horas extras - troca de uniforme", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a hora extra (uma) diária relativa à troca de uniforme e recebimento ou entrega de armamento; 2) não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 435020/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cícero Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 435356/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Regina Cavalcante Lula, Advogado: Dr. Aparecido Cordeiro, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Marli Buose Rabelo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 435364/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Carlota Pereira Leal, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Recorrido(s): Polvani Turismo e Câmbio S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Litigância de má-fé. Solidariedade do advogado" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir a condenação solidária da advogada da Recorrente no cumprimento da sanção que foi imposta à parte por litigância de má-fé. Com ressalva de entendimento da Exma. Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing. **Processo: RR - 436463/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Érico do Rosário Rodrigues, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Decisão: à unanimidade: 1) Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "alimentação - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) Não conhecer da matéria "horas extras - sobreaviso"; e, 3) Conhecer da Revista quanto ao tema "periculosidade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 437209/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Osvaldo Scarpeline, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes de Sá, Recorrido(s): Construtora Khouri Ltda., Advogada: Dra. Anapaula da Silva Moreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 441195/1998-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Fundação Ceciliano Abél de Almeida - FCAA, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Rosa Maria Fracalossi City e Outra, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Mauro Eden Matos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo douto representante do Ministério Público do Trabalho e conhecer do recurso de revista apenas no tema "Imposto sobre a Renda", por violação de norma legal ordinária, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o imposto em tela, relativo aos créditos trabalhistas das Reclamantes, seja deduzido quando da apuração do montante a ser pago pela Recorrente, conforme for apurado em liquidação de sentença e segundo as tabelas vigentes à época da disponibilidade do crédito. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórras das Neves, patrono do(a) Recorrido(s). **Processo: RR - 443625/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s):

Isabel Guimarães Correa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: a unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 443675/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Alcides Amancio da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia F. Borges de Carvalho, Recorrido(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Dano moral. Competência", por divergência jurisprudencial, e "Multas por embargos de declaração protelatórios", por violação de norma da constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e declarar a competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar o pedido de indenização por danos morais, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Regional de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários de fls. 151-156, do Reclamante, e fls. 158-170, da Reclamada, como entender de direito, e excluir a multa por embargos de declaração protelatórios. **Processo: RR - 449716/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Pomifrai S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Alexandre Maurício Andreani, Recorrido(s): José Ari Gomes Damaceno, Advogado: Dr. Walter Hentz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam desconsiderados como extraordinários até cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, salvo se ultrapassar esse limite, circunstância que tornará extraordinário todo o excedente da jornada normal. **Processo: RR - 450226/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Olívia Maria de Figueiredo Lima, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 451538/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Alberto Francisco de Souza, Advogada: Dra. Aika Uchida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as horas extraordinárias deferidas pela não concessão do intervalo intrajornada, prestadas até a publicação da Lei Nº 8.923/94. **Processo: RR - 452471/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nelson Girardi, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria, em face da aplicação da URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 454211/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Andréia Moreira de Matos, Advogado: Dr. Edison Mendonça Fontes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Condenação subsidiária. Empreitada. Dono da obra", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da responsabilidade pela condenação a segunda Reclamada, Refinações de Milho, Brasil Ltda., declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito em relação à Recorrente, "ex vi" do art. 267, IV, do CPC, remanescendo a condenação da Primeira Reclamada. **Processo: RR - 454625/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Edison Carlos Amici, Advogado: Dr. Marcos Kairalla da Silva, Recorrido(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogada: Dra. Ana Maria Voss Cavalcante, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 454998/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Luiz Carlos Rabetti e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira e Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 457576/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Belquiza Ferreira Gonçalves, Advogado: Dr. Sônia Aparecida Machado da Cunha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 458162/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Zena Miguel da Silva, Advogado: Dr. Evandro Barbosa da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados nos salários a título de seguro de vida e clube social. **Processo: RR - 459062/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Jaime Soares Durães e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, na forma da fundamentação contida no voto do Relator. **Processo: RR - 459645/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do





Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valquíria Cattelan dos Santos, Advogado: Dr. Iran Ribeiro Najjar, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a Enunciado do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguros (de vida e acidentes pessoais). **Processo: RR - 461534/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): BNDES - Participação S.A. - BNDESPAR, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrente(s): Maria da Paz Carpinteiro Perez, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo BNDES - Participação S/A - BNDESPAR, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas URPs de abril de maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, quanto ao primeiro tema, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento apenas do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, conforme constanciado na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 desta Corte, e, quanto ao segundo tema, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste pelo índice da URP de fevereiro de 1989; e, por fim, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 463242/1998-3 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Yasunaka, Advogado: Dr. Jovino Balardi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 464316/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Casa Amarela Lav. e Lubrificantes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o disposto no inciso I do art. 295 do CPC, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o feito como entender de direito. **Processo: RR - 464348/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Maria Lúcia Camilo da Silva, Advogada: Dra. Wanda Luiza Matuck de Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a Enunciado do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam considerados os minutos de intervalo na forma do Enunciado nº 346/TST. **Processo: RR - 466012/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Expresso Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Recorrido(s): Gentil Pedro da Silva, Advogado: Dr. Aloísio Fernando Machado Rêgo, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 467665/1998-0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fridusam - Frigorífico Industrial do Município de São Lourenço da Mata S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Almeida Saihg, Recorrido(s): Leandro Farias do Nascimento, Advogado: Dr. Ronaldo José Freitas de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer Recurso de Revista quanto ao recolhimento dos descontos fiscais, por divergência apenas jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.541/92, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo: RR - 467716/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): J Macedo Alimentos S.A., Advogada: Dra. Ângela Benghi, Recorrido(s): Flávio José Ferreira, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, conforme a fundamentação contida no voto do Relator. **Processo: RR - 468325/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Recorrido(s): Aíde Pereira Ferreira, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 468515/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Miriam Cardoso, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Recorrido(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S/A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 469438/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Recorrido(s): Luiz Lopes da Cruz, Advogado: Dr. Jorge K Hanashiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 46 da Lei nº 8.541/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as

tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. **Processo: RR - 469626/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Paulo César Costeira, Recorrido(s): Maria Rita Rodrigues Ferreira Batalha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação ao art. 13 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que examine o regular processamento do Recurso Ordinário. **Processo: RR - 473691/1998-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Coinbra Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Neusa Aparecida Riquetto Ferreira, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à fixação do número das horas de percurso por acordo coletivo, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença. **Processo: RR - 476346/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Padaria e Mercaria Nova Itapira Ltda., Advogado: Dr. José Wilson Breda, Recorrido(s): Patrícia Freire, Advogado: Dr. João B. Camilo Pellisser, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as verbas rescisórias, a liberação do FGTS com acréscimo de 40%, a multa do art. 477, § 8º, da CLT e as guias do seguro-desemprego. E, ainda, ante a notícia da prática de crime, determinar que a Vara do Trabalho de origem, após o trânsito em julgado, faça a comunicação prevista no art. 40 do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação do voto. **Processo: RR - 476347/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Itamar Vasconcelos, Advogado: Dr. Jorge Francisco Máximo, Recorrido(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 476431/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sebastião Donizete de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Recorrido(s): Sercol Matão S.C. Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas: 1) "horas in itinere - previsão em norma coletiva - limitação" e 2) "horas in itinere - previsão em norma coletiva - adicional de 50%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 477410/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Moreira da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária - competência da Justiça do Trabalho, por conflito com a OJ nº 32 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão do Tribunal Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. **Processo: RR - 477646/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Antas Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Marciliano da Silva Leite, Advogado: Dr. João Alberto da Silva Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas 'in itinere' - Norma Coletiva - Limitação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 90 (noventa) minutos in itinere e reflexos e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, restando prejudicada a análise do tema "Descontos Previdenciários e Fiscais". **Processo: RR - 483203/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Flávio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Rowlands Construções e Montagens Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 488454/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Marco Aurélio Menezes Pimenta, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): Ricavel Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Daltair Vicente Lavoura, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 488551/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Wanda Regina Meneghetti, Advogado: Dr. Aírton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 489991/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Santa Rita Transportes Urbano e Rodoviário Ltda. - Saritur, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Recorrido(s): José Roberto Xavier, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, conforme a fundamentação contida no voto do Relator. **Processo: RR - 490221/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Seagram do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr.

Edmilson Gomes de Oliveira, Recorrido(s): Eduardo Vaqueiro Júnior, Advogado: Dr. Sheila Roberta Boaro Angelo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. **Processo: RR - 490223/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Maria José Inácio da Silva, Advogada: Dra. Vilma Piva, Recorrido(s): Cleo Blattner Rocha, Advogado: Dr. José Pimenta de Oliveira Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Férias Proporcionais - Empregada Doméstica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, mandar incluir na condenação o pagamento de férias proporcionais (5/12), com acréscimo de um terço, assegurados juros e correção monetária, conforme for apurado em liquidação. Valor da condenação reajustado para R\$3.000,00 (três mil reais). **Processo: RR - 494411/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Coesa Transportes Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Wilson Trindade Corrêa, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Decisão: conhecer do recurso de revista, por violação do art. 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o último acórdão dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, apreciando de forma plena as razões dos embargos declaratórios, como entender de direito. **Processo: RR - 497188/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Imobiliária de Brasília- TERRACAP, Advogado: Dr. Enio Drummond, Recorrido(s): Erondina Ferreira da Silva Cruz, Advogada: Dra. Lusimar Volney Póvoa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos 'ex tunc', excluir da condenação o pagamento das parcelas (aviso prévio e multa de 40% do FGTS) deferidas pelo Tribunal Regional e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando a Reclamante isenta do pagamento, nos termos da lei; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Federal para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. **Processo: RR - 501574/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Petrolflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): José Carlos Benevides Pereira, Advogado: Dr. Ademair Franco, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Diferenças Salariais. IPC de março de 1990", por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990 e seus reflexos. **Processo: RR - 503907/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Indústrias Têxteis Renaux S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Arlete Benvenuti, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 453, caput, da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de unicidade contratual com relação aos períodos anterior e posterior à aposentadoria espontânea, e, em consequência, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, bem como os honorários assistenciais, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei. Observação: Presente à Sessão o Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, patrono do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 503909/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Balba dos Santos Veiga, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 505104/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Cocolpa - Companhia de Celulose e Papel do Paraná, Advogado: Dr. George Bueno Gomm, Recorrido(s): Francisco Januário Pierozan, Advogado: Dr. Pedro Raymundo Chandelier, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. **Processo: RR - 505105/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Recorrido(s): Sebastião Furtuoso, Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Ferraz, Decisão: à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para adaptar a condenação em horas extras relativas aos minutos que antecedem e sucedem à jornada, aos termos da OJ nº 23 da SBDI-1/TST; 2) conhecer do recurso de revista no tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, con-

forme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. **Processo: RR - 507197/1998-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Nacional de Alcalis, Advogado: Dr. Luigi Muro, Recorrido(s): Antônio Ilson Nogueira de Lima, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto à URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos. **Processo: RR - 510110/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Luiz Fernando Bocaiuva Cunha (Espólio de), Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Recorrido(s): Marcos Roberto Gomes de Souza, Advogado: Dr. Mauro Vítor Simas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 510211/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Recorrido(s): Alexandre Wagner Rego, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ajuda alimentação - PAT - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação; 2) conhecer do recurso de revista no tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. **Processo: RR - 512995/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Denise Antunes Luparelli Magajewski, Advogado: Dr. José Affonso Dallegre Neto, Decisão: por unanimidade, afastar a declaração de coisa julgada, em relação ao tema reconhecimento de vínculo de emprego/decisão interlocutória; conhecer do Recurso de Revista quanto relação de trabalho - contrato nulo, por divergência jurisprudencial, dos descontos previdenciários e fiscais por contrariedade à OJ 32 da SDI-1 e dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento simples das horas extras deferidas, sem o respectivo adicional; autorizar sejam efetuados os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente. **Processo: RR - 514684/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Excel - Econômico S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Recorrido(s): Alfredo Inácio de Castro Filho, Advogado: Dr. Dirceô Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao TRT, para que o julgue como entender de direito. **Processo: RR - 514745/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Almerindo Piccolo Galmarino, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 515417/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Guilherme Nilo Miranda de Vasconcellos Chaves, Recorrido(s): Vilson de Almeida Amado, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e do IPC de março de 1990, contrariedade ao Enunciado nº 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas diferenças salariais e seus reflexos e, por consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas. Prejudica a análise do pedido formulado a fls. 136. **Processo: RR - 515526/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Marcos Roberto França dos Santos, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 515758/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Delfiol, Recorrido(s): Sueli Domingues Franco, Advogado: Dr. Roberto Reif, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito. **Processo: RR - 516393/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Avatêia de Andrade Ferraz, Recorrido(s): Cinara Vieira Baptista, Advogado: Dr. Emerson André da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento Nº 1/96 da CGJT, observando-se as tabelas vigentes

por ocasião da disponibilidade do crédito. **Processo: RR - 520603/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rosely Aparecida Costa, Advogado: Dr. Marcelo Pascoal de Moraes, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 521571/1998-6 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Argentino Inomata, Advogado: Dr. Aguiar Jesuino da Silva, Recorrido(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Advogada: Dra. Elza Barbosa Franco Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 525772/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Francisco Pinha, Recorrido(s): Max Rolf Eicholz, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: por unanimidade: I) deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Deserção. Recurso Ordinário" por violação do art. 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice ao conhecimento do Recurso Ordinário do Reclamado (deserção), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito. **Processo: RR - 530125/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Recorrido(s): Vera Regina Berro Cristofari, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona do(a) Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 530252/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Cleide Helena F da Silva, Recorrido(s): Rodolpho José Bressan e Outros, Advogada: Dra. Yara Aparecida Galera Marques Emerici, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 531617/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Célio Roberto Maia, Advogado: Dr. Francisco Carlos Fanine, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 532569/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Cláudia Oliveira da Silva Loss, Advogado: Dr. Ascanio Azambuja Tofani, Decisão: por unanimidade: I) deixar de apreciar o pedido constante à fl. 361 porque, dos termos da petição em que é veiculado, não há como se verificar do que efetivamente se trata; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 533244/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Geraldo Magela Verneque Costa, Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "horas extras - intervalo - bancário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extras se exclua o tempo destinado ao intervalo intrajornada. **Processo: RR - 533334/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Recorrido(s): Fábio Roberto Brêder, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento, para determinar que a incidência da correção monetária observe o critério contido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1. **Processo: RR - 533336/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Júlio César Diniz Monteiro de Barros, Advogado: Dr. Paulo Fernando Magalhães Gomes Pezzi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária/época própria, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI-1/TST. **Processo: RR - 533440/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Softmarketing Comunicação e Informação Ltda., Advogado: Dr. Otto João Lyra Neto, Recorrido(s): Ivani Petenasi Nascimento, Advogado: Dr. Lourival Barão Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Danos Morais. Exceção de Incompetência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 533453/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rolney José Fazolato, Recorrido(s): Anderson de Souza Pinto, Advogada: Dra. Cláudia Bastos França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Ajuda-Alimentação" (especificamente no que se

refere ao aspecto da integração) por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da referida verba. **Processo: RR - 536236/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cofade - Sociedade Fabricadora de Elastômeros Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Cereja Sanchez, Recorrido(s): Francisco Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Vidal Silvino Moura Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 536621/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Recorrido(s): Evandro Pessoa Cruz, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: à unanimidade, rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva "ad causam", e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 539768/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Silvia Regina Galaggi, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Paolillo Guimarães, Recorrido(s): Miramar Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 7º, VI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais, em função da equiparação salarial deferida, também no período após a despedida do paradigma. **Processo: RR - 540353/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): MH Food Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Nelson Beltzac Júnior, Recorrido(s): Adilcio Guedes, Advogado: Dr. Walter Wolfesgrau, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, §8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos. **Processo: RR - 540361/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Engemaster - Engenharia de Ar Condicionado Ltda., Advogado: Dr. Leo Marcos Paiola, Recorrido(s): Carlos Eduardo Lázaro, Advogado: Dr. Vitor Ribeiro, Decisão: por unanimidade, CONHECER do recurso de revista apenas quanto à declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para fixar os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar referidas deduções nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente. **Processo: RR - 542076/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogada: Dra. Marissol J. Filla, Recorrido(s): Silvério de Figueiredo, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas intervalos intrajornadas, ajuda alimentação e descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar provimento para restabelecer a sentença de fl. 279 quanto ao intervalo intrajornada; afastar a natureza salarial da parcela ajuda alimentação, com exclusão dos reflexos deferidos e declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria relativa aos descontos fiscais e previdenciários, autorizar tais deduções, sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 542110/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Objetiva Administradora de Consórcios S.C. Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Recorrido(s): Marcelo Bueno Rosa, Advogado: Dr. Aildo Catenacci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção da importância devida a título de imposto de renda e contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. **Processo: RR - 542986/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Mauro Barcellos Filho, Recorrido(s): José Horácio de Souza, Advogado: Dr. Onair Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do trabalho; II) declarar prejudicado o exame do tema "Prescrição. Arguição pelo Ministério Público em Seu Parecer", veiculado no recurso de revista do IBGE, e não conhecer integralmente do apelo. **Processo: RR - 543069/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Maria Aparecida Maia Amorim, Advogado: Dr. Clésio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os títulos constantes da Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. **Processo: RR - 546251/1999-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Luiz Cláudio Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso, Recorrido(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Rosimeire Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 546317/1999-3 da 3a. Região.**



Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Corrêa, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Edeми Soares dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce apenas quanto ao tema "Horas Extras" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal. **Processo: RR - 547182/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Antônio José da Silva, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 548471/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Antônio Marques dos Santos Filho, Recorrido(s): Amaury dos Santos Marchini e Outros, Advogado: Dr. Antônio Francisco Ventura Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 549046/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Jorge Santos Lopes, Advogado: Dr. João Batista da Silva, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 549619/1999-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Ecomati - Construções Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Recorrido(s): Silvestre Cardoso Cerqueira, Advogado: Dr. José Roberto de Souza Cruz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 549621/1999-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): David Pelúzio Melgaço Filho, Advogado: Dr. Marcos Flávio Rhem da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista. **Processo: RR - 557356/1999-1 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-557355/1999-8, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Rivaldo José dos Santos, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENER-GIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas natureza jurídica da parcela participação nos lucros, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e divergência jurisprudencial e quanto às horas extras/intervalo intrajornada, por dissenso de julgados, para, no mérito, dar-lhe provimento, quanto ao primeiro tema, para, nos termos da fundamentação supra, acrescer à condenação a incidência da parcela "incorporação da participação nos lucros" no pagamento de horas extras, adicional noturno, anuênio e adicional de periculosidade, e, quanto ao segundo, para restabelecer a r. sentença de origem quanto ao intervalo intrajornada. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 559085/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Vanderlei Zucchi Rodas e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Ademir da Silva e Outros, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 559327/1999-4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-559326/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Recorrido(s): Paulo Renato Mendes de Resende, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema correção monetária e, no mérito, dar provimento, para determinar que a incidência da correção monetária ocorra a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, adotada o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da OJ nº. 124 da SDI-1. **Processo: RR - 560857/1999-5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-560856/1999-1, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Nilce Bacic Simões Lopes, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a importância a ser deduzida a título de imposto de renda incida sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, afastado o princípio da progressividade. **Processo: RR - 560896/1999-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Claudionor da Silva, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "sentença normativa - reajuste salarial com base no IPC - mudança na política salarial" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 561046/1999-0 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Raimundo Everaldo dos Santos, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENER-GIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade: I) deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Participação nos Lucros" por contrariedade ao Enunciado nº 251/TST e por violação do art. 5º, XXXVI da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da verba participação nos lucros (integranda em 1985), restabelecer a decisão de primeiro grau que determinou que a verba fosse considerada na base

de cálculo do 13º salário e das férias + 1/3. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 561073/1999-2 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. José Abrão Nogueira Queder, Recorrido(s): Agenor Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Raimundo Paulino da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 561292/1999-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogada: Dra. Valéria Jaruga Brunetti, Recorrido(s): Nadir Maria Antunes, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 564127/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Agência Júnior de Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Cosme Luques Tavares, Advogada: Dra. Hilma Coelho Van Leuven, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões (deserção); II) deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Mandato. Validade" por violação do art. 12, VI, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice ao conhecimento do Recurso Ordinário (irregularidade de representação processual), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 567769/1999-6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Juarez Meira Galvão, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea" por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea: I) excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS recolhidos no período anterior à jubilação; II) determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine, sob o enfoque da alegada nulidade contratual por ausência de concurso público, os pedidos de pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS verificados após o jubilação. **Processo: RR - 569068/1999-7 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Alagoas - Secretaria de Educação e do Desporto, Advogado: Dr. Aluisio Lundgren C. Regis, Recorrido(s): Severino Miguel da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 569619/1999-0 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-569618/1999-7, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Distribuidora MW Ltda., Advogado: Dr. Danilo Linhares Costa, Recorrido(s): Domingos José do Nascimento, Advogado: Dr. Fernando Luiz Medeiros Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 570424/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Marli Fagundes, Advogado: Dr. Consuelo Pio Zétila, Recorrido(s): Município de Valinhos, Advogada: Dra. Rosandra Alves Corrêa, Recorrido(s): Teletra Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 570972/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Importadora de Frutas La Violetera Ltda., Advogada: Dra. Marianne Silva Malvezzi, Recorrido(s): Alceu Carvalho, Advogado: Dr. Geraldo Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 572606/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Silviano Tenório Câmara Filho, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehlh, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida a título de Previdência Social e de imposto de renda sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, obedecido, no caso dos descontos previdenciários, ao teto de contribuição. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos. **Processo: RR - 572683/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Carmelina Maria de Jesus Bueno, Advogado: Dr. Marcelo Carlos Leite, Recorrido(s): Município de Atibaia, Advogado: Dr. Raul Pereira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 573034/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos Machado Vieira, Advogado: Dr. Darcy Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Honorários Advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329, ambos do TST, e "Diferença de Horas Extras. Critério Minuto a Minuto", por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios, bem assim o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassem o limite de cinco minutos antes e/ou depois da

duração normal do trabalho. Ultrapassando esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 574035/1999-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Delza de Deus Godinho Castro e Outros, Advogado: Dr. Almir Goulart da Silveira, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Patrícia da Costa Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 575319/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Francisco Alves de Arruda, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto às horas extras - acordo de compensação - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos deferidos em face da desconsideração do acordo individual que adota o regime de compensação. **Processo: RR - 576157/1999-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Fustino & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Joana Maria da Silva, Advogado: Dr. Valdecir Rodrigues Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. **Processo: RR - 577372/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Maria do Rosário Martins dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Recorrido(s): Município de Cuitegi, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues da Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 577375/1999-1 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Salviana do Nascimento, Advogado: Dr. Vicente Moreira de Lima, Recorrido(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Francisco Marcos Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 577437/1999-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Valdir Gonçalves, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 577992/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Leal Santos Pescados S.A., Advogada: Dra. Rosalba Maria Barros Perez, Recorrido(s): Accioly Uliano Maiato, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 578022/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sinosvale Veículos S.A., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Odone Inácio de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Itamar Nunes da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Jornada Compensatória. Nulidade" por contrariedade ao Enunciado 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho e excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras laboradas no regime de compensação. **Processo: RR - 578850/1999-8 da 15a. Região**, corre junto com RR-578851/1999-1, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Sucocitrício Cutralda Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Recorrido(s): Paulo Cesar Quirino Lopes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Augusto, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema adicional de periculosidade, por violação à Lei nº 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no tocante ao adicional de periculosidade. **Processo: RR - 579870/1999-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Deveneza dos Santos Colpes, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos anteriores ou posteriores à jornada normal de trabalho, quando não excedidos. ; **Processo: RR - 579912/1999-9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Cruz, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 579951/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): José Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Roberto Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Pereira Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 581658/1999-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Luiz Idério Moreira Geremias, Advogado: Dr. Giselle de Oliveira Kuerten, Recorrente(s): A. Angeloni & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Sandro Steiner, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista das partes. **Processo: RR - 581728/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sebastião Rocha de Medeiros, Recorrido(s): Reginaldo José da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Decisão:

à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 582151/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Recorrido(s): Nécio Antônio Sgarbi, Advogado: Dr. Jovelino Liberato Simão Potrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 583353/1999-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Joaquim Kanawati de Araújo, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO DE REVISTA, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 584252/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Allan Vidigal Bastos, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do(a) Recorrente(s).A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 584426/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Francisco Serafim dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Alves de Sousa Neto, Recorrido(s): Fairway Fábrica Osasco de Filamentos Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Giannini Marques Döbler, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional Noturno. Prorrogação da Jornada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, acrescentando à condenação, determinar o pagamento ao Autor do adicional noturno incidente sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna e reflexos. **Processo: RR - 585987/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Joana Darc Santos Silva, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Ohrem Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 586276/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Marcos Elias Milléo, Advogado: Dr. Alexandre E. Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 588059/1999-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Carlos Eduardo Araújo Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Escola Mater Christi S/C Ltda., Advogado: Dr. Miguel Francisco Delgado de Borba Carvalho, Decisão: à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588601/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Recorrido(s): João Alves Fernandes, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 590324/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Stop Fast Comercial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Maria da Conceição Dias dos Santos, Advogado: Dr. Guarany Edu Gallo, Decisão: não conhecer do Recurso de Revista, condenando, ainda, a reclamar ao pagamento em favor do autor, de multa por litigância de má fé no valor de 1% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do art. 18 do CPC. **Processo: RR - 591531/1999-6 da 7a. Região.** corre junto com AIRR-591530/1999-2, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Raimunda Emilia Rodrigues Belarmino, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - mudança de regime jurídico, e dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da ação, e, por conseguinte, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ficando prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 592314/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Clínica de Medicina Física Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Recorrido(s): Tânia Simões Pires Gallois ( Espólio de ), Advogado: Dr. José Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 593432/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Francisco Anastácio Dias, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Enio Souza Leão Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 593463/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Wagner S.A., Advogada: Dra. Denize de Souza Carvalho do Val, Recorrido(s): Daniel das Graças Vaz, Advogada: Dra. Maria Clayde Alves Pace, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Momento da Incidência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das importâncias devidas a título de imposto de renda e previdência social incida sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, obedecido o teto de contribuição previdenciária. **Processo: RR - 593920/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cimento Cauê S.A., Advogada: Dra. Cláudia Magalhães Souza, Recorrido(s): Geraldo Eustáquio dos Santos, Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada

a incidência da correção monetária dos salários a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 593946/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, Advogado: Dr. José Amicis Vasconcelos Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de ilegitimidade ativa "ad causam", determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que examine a ação de cumprimento ajuizada, como entender de direito. **Processo: RR - 594097/1999-7 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Fausta Maria Rodrigues de Sousa Pereira, Recorrido(s): Raimundo Silveira Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocáticos" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 596929/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Romildo Araújo Nunes, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na apuração das horas extras devidas sejam desprezadas frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da jornada, quando não excedidos. **Processo: RR - 599325/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Antônio José Oliveira, Advogada: Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre, Recorrido(s): Belgo Mineira - Bekaert Artefatos de Arame Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Radiações Ionizantes ou Substâncias Radioativas" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação no pagamento do adicional de periculosidade. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 600727/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Maria Rosa Catarina, Advogada: Dra. Maria Iolanda Petters, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 603443/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Procuradora: Dra. Vanessa Saraiva de Abreu, Recorrido(s): Walter Gonçalves Soares e Outro, Advogado: Dr. Gloria Elerati Barbosa de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 605289/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fanor Carlos Espíndola, Advogada: Dra. Andréa M. Limongi Pasold Búrigo, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 609038/1999-8 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Reginaldo José Cavalcante, Advogado: Dr. Glauco Rodolfo F. de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 612209/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Viação Cidade Sorriso Ltda., Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Recorrido(s): Evandro Carlos Mattana, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos "Descontos Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, observando-se o critério de incidência sobre o montante da condenação, e calculado ao final. **Processo: RR - 612468/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Duperron Barros e Silva e Outros, Advogado: Dr. Katya Regina Padilha, Recorrido(s): Município de São Caetano do Sul, Procurador: Dr. João Alberto Fedatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 612560/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Antônio Carlos de Souza e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais postuladas. **Processo: RR - 615166/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Jair Vieira de Souza, Advogado: Dr. Steve de Paula e Silva, Recorrido(s): COOPER-RIO - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região Ltda., Advogada: Dra. Vilma Maria Borges Adão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 615168/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo,

Recorrido(s): José Antônio de Souza, Advogado: Dr. Steve de Paula e Silva, Recorrido(s): COOPER-RIO - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região Ltda., Advogada: Dra. Vilma Maria Borges Adão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 616159/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Ramon Guimarães, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 616162/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Duaité Ubiratan Ribeiro Costa, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto aos descontos fiscais; por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar as pertinentes deduções fiscais nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho. **Processo: RR - 618061/1999-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Recorrido(s): Fernando Antônio de Araújo Gaspar e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Chagas de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 14 da Lei nº 4.860/65 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o pagamento do adicional de risco no importe de 40%, determinar que seu cálculo seja efetuado com base no salário-hora ordinário do período diurno percebido pelos Autores, na forma do artigo 14 da Lei nº 4.860/65. **Processo: RR - 619808/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Salet Gumiela de Almeida, Advogado: Dr. Ivo Bernardino Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 621205/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): João Quintino dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 623106/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Iudice Mineração Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Carlos Alberto da Hora Freire, Advogado: Dr. Milton M. Okamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema época própria - correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês da competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação de serviço. **Processo: RR - 623107/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Mauro Fábio, Advogada: Dra. Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 624167/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Vicemar Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Di Mestre Restaurante e Pizzaria Ltda., Advogada: Dra. Sandra Abate Murcia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628931/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sucocifrutro Cutralta Ltda., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda - COOPERAGRI, Advogado: Dr. Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 629080/2000-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Nágela Soares Bentes, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 636445/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marco Antônio Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Antônio José de Almeida Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 640650/2000-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Francisco Ramos de Sousa, Advogado: Dr. Walmir Graça Ferreira, Recorrido(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 455 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 640724/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Interminoins Nordeste S. A., Advogado: Dr. Frederico Alves Bizzotto da Silveira, Recorrido(s): Valdomiro Joaquim Gusmão, Advogado: Dr. José Geraldo de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 640725/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): MRV - Serviços de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Adrianna Belli de Souza Alves Costa, Recorrido(s): Valdevino Marcelino Dias, Advogado: Dr. Luiz Cássio Pereira Ribeiro, Decisão: à unanimidade, rejeitar a prefacial de nulidade processual, e, no mérito, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641010/2000-5 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Valmir Nonato Machado, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644099/2000-3 da**





**3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Osvaldo Pedro Ferreira, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: à unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extraordinárias. Minutos que excedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, modificar o v. acórdão regional para excluir da condenação os valores computados como minutos antes e/ou após a jornada de trabalho do Reclamante, que não excedam a cinco, nos termos da Orientação Jurisprudencial Nº 23, da SDII, desta Corte. **Processo: RR - 646415/2000-7 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Eucatur - Empresa União Cascável de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Recorrido(s): Creza Maria de Jesus, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 649910/2000-5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Delp Engenharia Mecânica S.A., Advogado: Dr. Eduardo Moreth Loquez, Advogado: Dr. Stanley Martins Frasso, Recorrido(s): Valdeci Marques Barcelos, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650753/2000-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogada: Dra. Kelen Rocha, Recorrido(s): João Rodrigues Benigno, Advogado: Dr. Francisco Roberto Carneiro de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 651114/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Intermoinhos Nordeste S. A., Advogado: Dr. Luciano de Oliveira Gil, Recorrido(s): Divino de Jesus Alves, Advogado: Dr. José Geraldo de Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 653943/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Odete Batista Dias Almeida, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Idael Bueno, Advogado: Dr. Ismael Justino Mamede, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 655342/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL/MG, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. Reformulou o voto o Exmo. Sr. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator. Em relação ao único aresto que seria divergente, o segundo da fl. 1.054, determinou-se a juntada aos autos do Ofício TRT.GP.Nº568/2002 da 11ª Região, dirigido ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em que a Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 11ª Região, Dra. Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto informa: "Em atenção aos termos da solicitação verbal formulada por V. Exª a respeito do TRT-RO nº 1159/87, em que consta indicado como relator o Juiz Eugênio Mensi, após as devidas pesquisas, ofereço as seguintes informações: Desde a instalação deste tribunal até a presente data, entre seus membros nenhum se chama Eugênio Mensi. Além disso, de acordo com os dados existentes em nossos arquivos, o maior número atribuído a recurso ordinário no ano de 1987 foi 789. Informo finalmente que as publicações de nossos acórdãos são efetuadas no Diário Oficial do Estado do Amazonas, no caderno Poder Judiciário, não havendo, por isso, como relacionar a menção "BJ-10/87", referida na solicitação formulada por V. Exª, a publicação de decisões proferidas por este Regional, tudo indicando, portanto, que o recurso mencionado não foi julgado por esta Corte." Determinou-se ainda, que fosse dada ciência do fato ao Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, ao Presidente da OAB da seção Minas Gerais, Dr. Marcelo Leonardo e ao Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso. **Processo: RR - 656700/2000-9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ermilo Antônio Lavall, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante, por violação à lei e contrariedade ao Enunciado 51 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, no tocante à meia diária. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. **Processo: RR - 664569/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Eraldo Pamplona Xavier de Brito e Outros, Advogado: Dr. Humberto P. Guedes Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 2º, § 5º, inciso V, da Lei nº 7.923/89, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 665074/2000-7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Joaquim Geraldo Cardoso, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 665079/2000-5 da**

**3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Cirilo Lopes Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 669646/2000-9 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): CCC - Companhia, Comércio e Construções Ltda., Advogada: Dra. Olímpia Maria Duelli Soldati, Recorrido(s): Hélio Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial 02 da SBDII desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. **Processo: RR - 673616/2000-4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Dias Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 691372/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): R & R Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Nelson Cavalcante e Silva Filho, Recorrido(s): Gerson Barreto dos Santos, Advogada: Dra. Cristina Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 691955/2000-7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Sorocaba, Procurador: Dr. Dorival Del'Omio, Recorrido(s): Luciana Rovaroto da Silva, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 699548/2000-2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Néelson Queiroz Silveira, Advogado: Dr. Cláudio Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 699588/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cummins Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Consoni, Recorrido(s): Norivaldo Soares Nunes, Advogada: Dra. Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 712162/2000-3 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPI, Advogada: Dra. Júnia de Azevedo Guimarães Souto, Recorrido(s): Eliana Montalvão Melo Lima, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do(a) Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 719164/2000-5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marizete Aparecida Paes de Souza, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Dan Cuba Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Christiane Campos Fathalla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante. **Processo: RR - 719266/2000-8 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosenilda Holanda da Silva, Advogado: Dr. Ely Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 720796/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Edson Fuzari, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Recorrido(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do tema "Honorários Advocatícios", em face da inexistência da condenação. **Processo: RR - 721133/2001-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Engenharia e Consultoria Ltda. - EBEC, Advogado: Dr. Sérgio Palomares, Recorrido(s): João Vieira Cabral, Advogado: Dr. Sivalino Mariano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 722280/2001-5 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC/PE, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Maria Helena da Silva Renaud, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial somente quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação de honorários advocatícios; **Processo: RR - 722286/2001-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Master Eletrônica e Brinquedos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Erivânia de Melo Dino, Advogado: Dr. Homero Russel Wanderley, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 726605/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Recorrido(s): Sebastião Gregório

Nunes, Advogada: Dra. Solange Leite Bitencourt, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, conhecer do Recurso de Revista por violação de norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. **Processo: RR - 729202/2001-0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Recorrente(s): Adivar José de Oliveira Neto, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do Recurso de Revista do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos, invertido o ônus da sucumbência. Resta prejudicado o Recurso de Revista do reclamante no tema "Limitação da integração à data base da categoria". **Processo: RR - 729210/2001-8 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo, Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Recorrido(s): Inês de Fátima Hackbart Xavier, Advogado: Dr. Sávio Gracelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial somente quanto aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo e absolver a reclamada da condenação aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 729211/2001-1 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Floriano Kohler, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Planeta Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Élio Carlos da Cruz Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 735028/2001-2 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Alcides Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade; conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei 7.666/45, conforme se apurar em execução. **Processo: RR - 737520/2001-3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - TERMASA, Advogada: Dra. Patricia Peixoto Araújo, Recorrido(s): Arirajara Batista Silveira, Advogada: Dra. Nara Rodrigues Gaubert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 737533/2001-9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Coplatex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cássio Alexandre, Recorrido(s): Ivone Rodrigues da Silva Amorim, Advogado: Dr. Adalcio Carlos Miola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 744849/2001-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Márcio Borges Pereira, Advogado: Dr. Lucíola Veloso Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 754517/2001-0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Santa Edviges Martins, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução. **Processo: RR - 784128/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Odair Ribeiro de Barros, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: à unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que este profira novo julgamento ao recurso ordinário do Reclamante, observando o rito ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 789453/2001-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Wanderley Kozima, Advogado: Dr. Michelle Dantas Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema Horas extras - advogado - categoria diferenciada - aplicabilidade da Lei nº 8.906/94, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras às excedentes da sexta diária. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 791816/2001-2**

da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Simone F. de Mello Mattos, Recorrido(s): Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. Elza Maria Argenton e Queiróz, Recorrido(s): W.S.N. Empreiteira Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Maria Teixeira Mourão, Recorrido(s): CMEL - Carneiro Monteiro Engenharia S.A., Advogado: Dr. Marcus Frederico Donnici Sion, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Verbete Sumular 333/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade solidária atribuída a Recorrente, absolvendo-a da condenação. **Processo: RR - 806009/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adailto Miguel de Souza, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Recorrido(s): Goiaz Offshore Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a White Martins Gases Industriais S.A. da relação processual. **Processo: RR - 807244/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Osmir da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Marco Antônio Grassi Nelli, Recorrido(s): CIMAP - Comércio e Indústria de Mandioca Paulista Ltda., Advogado: Dr. Itamar de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão do Tribunal Regional de fl. 67, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra seja proferida, obedecido o rito ordinário. **Processo: AIRR e RR - 22415/2002-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Sindicato Trabalhadores na Indústria de Aduos e Corretivos Agrícolas de Uberaba - STIACAU, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s) e Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado 310, IV, do TST e, no mérito, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhe provimento para, reformando a decisão atacada, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com inversão do ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame das demais alegações, bem como a apreciação do agravo de instrumento do Sindicato. **Processo: AIRR e RR - 802182/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): Aduato de Souza Cruz, Advogado: Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira, Agravado(s) e Recorrente(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Unibanco; II - não conhecer do Recurso de Revista do Rodoban, por deserção. **Processo: AG-RR - 416213/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cecília Felisbino Martins, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 735673/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Laert José Oliveira Freitas, Advogado: Dr. Rodrigo Freitas Rodrigues Alves, Agravado(s): Joaquim José Dourado, Advogado: Dr. Gaspar Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Deu-se por impedida a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing. **Processo: ED-RR - 169/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Carlos Augusto Souto Pimentel, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Rodrigo Ferreira Pelissari, Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Dilson Carvalho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-RR - 411184/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Dirceu de Sá, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Embargado(a): Banco Real S. A. e Outra, Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 434900/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Quatro Estações Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Embargado(a): Carmelita Tavares da Silva Mesquita, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação deste voto sem, contudo, conferir-lhes efeito infringente. **Processo: ED-ED-RR - 438760/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargado(a): Bastec - Assistência Técnica Especializada em Teleinformática Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Embargante: Roberto Sych, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vinco, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por serem manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, incidente sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 446301/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Alexandre Baptista e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 458996/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Vito Transportes Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Em-

bargado(a): Roberto Carlos Alves, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 478576/1998-7 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Telecomunicações do Mato Grosso S.A. - TELEMAT, Advogado: Dr. Wilton da Silva Nunes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Barros Santiago Filho e Outros, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 508073/1998-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Milton Ferreira do Rosário, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Advogado: Dr. Renato Russo, Embargado(a): Sabetur - Turismo São Bernardo Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 512992/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José de Freitas Batista, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 522544/1998-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargado(a): Laboratório Teuto Brasileiro Ltda., Advogado: Dr. Jorge Augusto Jungmann, Embargante: Edson Francisco de Souza, Advogada: Dra. Vera Lúcia Luíza de Almeida Cangussú, Embargado(a): Dosam Construções, Indústria e Comércio, Importação, Exportação e Representações Ltda., Advogado: Dr. Ulisses Mendes Fortaleza, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 522545/1998-3 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Elias Alves dos Santos, Advogada: Dra. Vera Lúcia Luíza de Almeida Cangussú, Embargado(a): Laboratório Teuto Brasileiro Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Embargado(a): Dosam Construções, Indústria e Comércio, Importação, Exportação e Representações Ltda., Advogado: Dr. Ulisses Mendes Fortaleza, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 538769/1999-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Barbosa de Araújo, Advogado: Dr. Geraldo Bosco da Cunha, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 545806/1999-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Maria de Lourdes Lealdini, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Embargado(a): Município de Mogi Guaçu, Advogado: Dr. Isaura Carriel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando contradição no acórdão embargado: 1) declarar que a redação correta da parte dispositiva do acórdão de fls. 317/320 é a seguinte: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial relativo à reintegração." 2) prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação quanto à Súmula 21 do STF. **Processo: ED-RR - 557133/1999-0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Resende de Jesus, Embargado(a): Esmeralda da Silva Souza, Advogada: Dra. Hosannah Souza de Alencar, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, imprimindo-lhes efeito modificativo, a fim de reconhecer o interesse em recorrer do Estado do Amazonas como sucessor do IEBEM e, passando, desde já, à análise do Recurso de Revista, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. **Processo: ED-RR - 570334/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Manoel Martins, Advogado: Dr. Jefferson Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 584903/1999-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Ivo Bartels Fontoura, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 596305/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Embargado(a): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Boneslau Cardoso Telles, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 619743/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Suzete do Amaral Jorge Leão da Costa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 625537/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fumio Muta, Embargado(a): Maurício Luiz Fernandes Ribeiro, Advogada: Dra. Márcia V. M. Sebastiany, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 653262/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing,

Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Ramos Bispo, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AG-AIRR - 686447/2000-7 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maria da Conceição Saraiva Cabral, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 705073/2000-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: José Alves de Araújo, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Advogada: Dra. Lúcia Soares Leite Carvalho, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Karla Maria da Silva Pacheco, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 707436/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Antônio de Castro e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 709906/2000-1 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Carlos Viana dos Santos, Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Albuquerque Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AG-AIRR - 730600/2001-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Laércio Pereira, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 742093/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Valdemir Laranjeira de Jesus, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Embargado(a): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 756835/2001-0 da 7a. Região**, corre junto com AIRR-756834/2001-7, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Embargado(a): David Pereira Bezerra e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 788834/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Kathya Noronha Zanardi, Advogado: Dr. Luiz Otávio Cardoso de Azevedo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 801040/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargado(a): Vladimir Mendes de Moraes, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Muniz, Embargante: Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: sem divergência, acolher os embargos de declaração para afastar a deserção declarada, por insuficiência do depósito recursal, atribuindo-lhe efeito modificativo e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 806489/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Laboratório de Patologia Clínica Ltda. - LAPACLIN, Advogado: Dr. Hugo Amaral Villarando, Embargado(a): Selma Maria Rocha de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio César Joau e Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 808625/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sérgio Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 459324/1998-8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Reinaldo Francisco Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto D. de Freitas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Santos, após o voto da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora, pelo conhecimento do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República. **Processo: RR - 484200/1998-9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marta Lúcia Bertuol, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora. **Processo: RR - 671209/2000-6 da 19a. Região**, corre junto com AIRR-671208/2000-2, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Vanda Maria Ferreira Lustosa, Recorrido(s): Josefa Luzia dos Santos Braz, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após os votos do Exmo. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, relator, pelo não conhecimento do recurso e do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello pelo conhecimento por violação do Art. 97 da CF/67. **Processo: RR - 25673/2002-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorren-



te(s): Norberto Eick e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fabíola Volino Berwig, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator. **Processo: RR - 637417/2000-3 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S. A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson Daniel, Advogado: Dr. Jaziel Godinho de Moraes, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator. **Processo: RR - 405204/1997-4 da 21ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Recorrido(s): Clélia Maria Brilhante de Araújo Freitas, Advogado: Dr. Francisco Marcos de Araújo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do Egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema "Contrato Nulo, FGTS. MP nº 2.164-41 (Art. 19-A da Lei nº 8.036/90) Inconstitucionalidade". Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dois.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente da Turma  
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : **RR-158/1997-016-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FLÁVIO MORANDE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO  
**RECORRIDO(S)** : CAS - CONSTRUTORA ALFREDO SONCINI LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
**RECORRIDO(S)** : METRÓPOLE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO ASSINADAS POR ESTAGIÁRIO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL PARA O SUMARÍSSIMO.** De acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Enunciado desta Corte e por violação direta de dispositivo da Constituição Federal. No caso concreto, não se caracterizou a ofensa direta aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88, tendo em vista que a questão ora discutida foi analisada com base em dispositivos infraconstitucionais, de modo que a eventual ofensa aos incisos indicados dar-se-ia de forma reflexa, o que desatenderia à exigência do art. 896, c, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-284/1989-161-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AMANDINA MENDES DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT E OJ 18 da SDI/TST). **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : **AIRR-418/2001-012-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOS - CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IRON FONSÉCA DE BRITO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Desde o acórdão principal o Regional já apreciara as questões levantadas pela reclamada, fazendo-o fundamentadamente, à luz da avaliação dos laudos periciais apresentados e da interpretação dada ao art. 2º do Decreto nº 93.412/86. Inexiste, portanto, a nulidade argüida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABISTA.** Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal. No caso, não há como reconhecer a alegada afronta ao art. 5º, inciso II, da CF, isto porque, a par do cunho fático probatório que envolve o tema, tal afronta, se houver, será meramente reflexa, na medida em que a sua análise envolve o reexame da legislação infraconstitucional que regula a matéria e que foi citada pela reclamada em seu recurso de revista. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : **AIRR-516/2001-026-23-41.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : FELISBERTO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULDADE DO DESPACHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. REDUÇÃO DE SALÁRIO. MULTA DE 1% - EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957, de 12.1.2001. No presente caso, o Tribunal Regional confirmou a sentença que entendeu que restou configurada a sucessão de empresas com base na prova dos autos e à luz dos arts. 10 e 448, da CLT e, portanto, entregou a prestação jurisdiccional de forma completa. E, quanto à redução de salário e à multa de 1% sobre o valor da causa porque protelatórios os Embargos, a Revista não se fundamenta no § 6º do art. 896 da CLT e, desse modo, não satisfaz as hipóteses específicas de cabimento em reclamação submetida ao rito sumaríssimo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **RR-615/1996-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : DONINO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento à revista, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE DO DECSUM POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A preliminar em epígrafe deixará de ser apreciada em razão de a decisão final aproveitar à reclamada, à luz do que preconiza o § 2º do artigo 249 do Estatuto Processual Civil. **ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A empresa conveniada com a COFAVI para cuidar da complementação de aposentadoria dos seus empregados não foi instituída pela empregadora e constitui entidade fechada de previdência privada, que mantém relações obrigacionais não só com ela, mas com todas as empresas com as quais celebre convênio, além de ser regida por lei específica. A questão *sub judice*, deste modo, assume feições de natureza previdenciária, estranha, portanto, ao Direito do Trabalho e à competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da Carta Magna. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : **AIRR-624/2001-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE DUFFLES ANDRADE DONATO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ZÉLIA BLANC FARIAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : **RR-985/1999-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO MALZONI FILHO & OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DE A. BERNARDO  
**RECORRIDO(S)** : BRAZ ZOPI  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO JOSÉ RIBEIRO

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contribuição previdenciária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o cálculo dos valores referentes à contribuição previdenciária deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com a tabela vigente à época, na forma da Orientação Jurisprudencial Nº 228 da SDI1, desta Corte.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Se o pagamento resulta de decisão judicial, o desconto relativo à Previdência Social deverá ser feito na oportunidade do cumprimento da sentença proferida, respeitada a tabela vigente quando da disponibilidade do crédito (artigo 43, da Lei Nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.620/93), consoante entendimento pacificado neste Tribunal Superior através da Orientação Jurisprudencial Nº 228, da SDI1. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO** : **RR-1.270/1999-093-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO JOSÉ JOAQUIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ECLAIR INOCÊNCIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CONCESSOÁRIADO SISTEMA ANHAGÜERA BANDEIRANTES S.A. - AUTOBAN  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO MULLER  
**RECORRIDO(S)** : NELSON SAMPAIO OLIVEIRA CAMPINAS ME

**DECISÃO:** A unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por inadmissibilidade do recurso, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 331, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e declarar a responsabilidade subsidiária da Concessionária do Sistema Anhangüera-Bandeirantes S.A. - AUTOBAN, Co-Reclamada, quanto ao pagamento das obrigações trabalhistas deferidas no julgado, restabelecendo, conseqüentemente, a r. sentença de fls. 54-56, no particular.  
**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA do tomador de serviços. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. DISENHO PRETORIANO CARACTERIZADO.** Ao contrário da tese adotada no v. acórdão recorrido, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, nos termos do item IV, do Enunciado 331. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : **AIRR-1.292/2001-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TV SERRA DOURADA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE MARUM FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SOCORRO APARECIDA TEIXEIRA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO DUARTE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELA PRÊMIO. NATUREZA. INCIDÊNCIA NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** A fixação da natureza salarial da parcela titulada resultou do exame de fatos e provas, periodicidade do pagamento e efetivação de vendas, sem vinculação a qualquer condição a ser implementada, que não podem ser revolvidas nesta instância recursal, a teor do Enunciado 126. A decisão, ainda, não contraria o Enunciado 225, que disciplina parcelas de natureza diversa. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.909/1998-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SARA CARDOSE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FORTE SANTO OCTÁVIO - CAMBUÍ HOTEL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE P. TAVOLARO FERREIRA

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVOS NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO V. ACÓRDÃO REGIONAL. SUPERAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS NO § 6º, DO ARTIGO 896, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL ORDINÁRIA E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO.** Se, mesmo superado o óbice imposto pelo § 6º, do artigo 896, da CLT, verifica-se que a decisão regional encontra-se calcada nos elementos fático-probatórios dos autos (Enunciado 126) e, quanto a temas suscitados, não há tese explícita a respeito porquanto inexistente prova dos fatos constitutivos do direito pretendido (Enunciado 297), não se verifica a hipótese de destrancamento do recurso de revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : **RR-2.068/1999-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ODAIR SILVÉRIO DOS REIS  
**ADVOGADOS** : DRS. WALTER BERGSTRÖM E ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do feito a partir das fls.389, determinado o seu retorno à origem, para que nova decisão seja proferida, afastado o rito sumaríssimo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO.** Em face da possibilidade de violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pela adoção do rito sumaríssimo, na espécie, cabe o exame do Recurso de Revista.

Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO IMPRESSO AO PROCESSO AJUIZADO E EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NULIDADE.** Atos processuais realizados sob o império da lei pretérita não produzem efeitos sob a vigência da lei nova. Recurso Ordinário que não derive de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo não é regido pela Lei nº 9.957/2000. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.409/1999-016-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SOROCABA REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE CRISTINA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON LOURENÇO COUTINHO MUNOZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE CÁSSIO GONÇALVES BRAZ

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, declarando o Agravante litigante de má-fé, nos moldes do artigo 17, inciso VII, do CPC, condenando-o, conseqüentemente, a pagar ao Agravado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, honorários advocatícios de 15% (quinze por cento), sobre o valor total da condenação e a indenização de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Se o Agravante não se insurge contra o fundamento fático da r. decisão agravada que denegou seguimento ao recurso principal por deserto, mas, ao revés, expressamente admite ter efetuado o depósito recursal em valor aquém do correto, alegando, ainda, que a diferença devida é ínfima, resta caracterizado o intuito manifestamente protelatório do recurso, nos moldes previstos no inciso VII, do artigo 17, do CPC, impondo-se a aplicação da multa legal. Agravo de instrumento não provido e sancionado o Agravante.

**PROCESSO** : AIRR-2.451/2002-900-02-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VILSON JOÃO RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A prestação da jurisdição foi entregue em toda sua inteireza, tendo o egrégio Regional fundamentadamente e levado em consideração os fatos relevantes à formação do seu entendimento, não havendo falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados, muito menos em divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, porque o exame da existência de tal nulidade é particularizado para o caso concreto, restando impossibilitado o confronto de teses, nos moldes do Enunciado 296 do TST. **DESPESAS COM CHAPAS.** Não se manda processar recurso de revista quando a interpretação adotada pelo Regional não traduz literal violação do dispositivo legal tido como violado(Enunciado 221), ou quando a decisão envolve o reexame de fatos e provas. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.947/1999-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : IVAN NUNES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO V. ACÓRDÃO REGIONAL. SUPERAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS NO § 6º, DO ARTIGO 896, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO.** Se, mesmo superado o óbice imposto pelo § 6º, do artigo 896, da CLT, verificasse que a decisão regional encontra-se calcada nos elementos fático-probatórios dos autos (Enunciado 126) e, além disso, que em temas suscitados não há tese explícita (Enunciado 297) e também que a divergência trazida a cotejo não preenche os requisitos do artigo 896, "a" e "b", da CLT ou é inespecífica à luz do Enunciado 296, não se caracteriza hipótese de desistência do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.383/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : ANA MATILDE MARES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO EUSTÁQUIO PINTO MOREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : AIRR-4.721/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HUMAITÁ S. A. - COMÉRCIO & INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. MARIANA SIELER  
**AGRAVADO(S)** : DONIR BATISTA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão relativa à intimação do acórdão turmário. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.444/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI DE ASSIS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO DE SERVIÇO.** Não se manda destrancar o recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, ou quando a matéria trazida a exame no apelo é essencialmente fática. Enunciados 126 e 135 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Como a decisão atacada apenas referiu a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, em relação a correção monetária e aos descontos, a matéria poderá ser debatida na fase de execução. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.746/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO HUBERT BRITO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO LEÃO PRADO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação **in casu**, a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-9.103/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EDIVAN FERREIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS: DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO** - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-9.106/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA VALMIRA JERÔNIMO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS: DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO** - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-9.110/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRELINO ALVES FEITOSA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS: DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO** - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-9.605/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO A.J. RENNER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LILIAN CRISTINA VIEIRA PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA FIGUEIRÓ ALVES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. JORNADA ARBITRADA. MATÉRIA FÁTICA.** Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-11.107/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET  
**ADVOGADO** : DR. ITAJIBA FARIAS FERREIRA CRAVO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA FELIX DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-12.282/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROGÉRIO MÁXIMO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:**Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE RISCO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada violação legal ou divergência de julgados, conforme exige as alíneas do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.





**PROCESSO** : RR-13.596/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ADIVONZIR SCHLÖGL  
**ADVOGADO** : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da Revista somente quanto ao tema horas extras - relatórios de viagens, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Merece provimento o Agravo de Instrumento quando demonstrada divergência jurisprudencial. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Não se conhece do recurso quando a matéria em debate não foi devidamente questionada conforme exige o Enunciado 297 do TST. **HORAS EXTRAS - RELATÓRIOS DE VIAGENS - CONTROLE DE HORÁRIO - INVALIDADE.** A simples existência de relatórios de viagens não permite concluir que havia controle de jornada. Incontrovertido nos autos que o empregado realizava serviços externos e que se enquadrava no inciso I do art. 62 da CLT, não lhe sendo devidas horas extraordinárias. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-14.403/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VAIR MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. ENUNCIADOS 305 E 331, INCISO IV, DO TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-14.446/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL  
**RECORRIDO(S)** : ARLEI VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD COSTA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista patronal para, anulando o processo a partir da certidão de fl.65, determinar o retorno dos autos à origem, para que outro julgamento seja proferido, afastado o rito sumaríssimo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO. Em face da possibilidade de violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pela adoção do rito sumaríssimo, na espécie, cabe o exame do recurso de revista. **Agravo a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO IMPRESSO AO PROCESSO AJUZADO E EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NULIDADE.** Ato processuais realizados sob o império da lei pretérita não produzem efeitos sob a vigência da lei nova. Recurso ordinário que não derive de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo não é regido pela Lei nº 9.957/2000. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-14.703/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : SÃO MARCOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO NUNES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. EDISON LUCAS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO. INCABÍVEL. Não existe previsão legal para o cabimento de embargos de declaração contra despacho. Nos termos do art. 338, "f", do RITST, o recurso cabível contra despacho de relator que nega seguimento a recurso é o agravo regimental. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-15.317/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - AS-BACE  
**ADVOGADO** : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : RODOLFO SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista empresarial no tocante à matéria multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada parcela.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A demonstração de divergência jurisprudencial válida atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896, alínea a, da CLT, para o recebimento e o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A comprovação do depósito bancário, na conta corrente do empregado, das parcelas salariais e rescisórias devidas, exclui a mora, sendo indevida, desta forma, a multa do art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. **HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Não enseja guarida o recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

**PROCESSO** : AIRR-15.372/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO

**DECISÃO:**Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA - MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-15.411/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CÂNDIDO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema hora suplementar/cálculo, por contrariedade ao Enunciado 264/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A demonstração de contrariedade a Enunciado de Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896, alínea a, da CLT, para o recebimento e o processamento do recurso de revista. **Agravo a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO.** "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença coletiva" (Enunciado 264/TST). **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-15.420/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO BARÃO DE MAUÁ S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALENTE FIRMIANO  
**ADVOGADO** : DR. CACILDA LOPES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HABITAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. ART. 458 DA CLT. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência dos Enunciados 221 e 337, inciso I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-16.572/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S) E** : ELCIO JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S) E** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**RECORRENTE(S)** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo do reclamante; à unanimidade conhecer do recurso de revista da reclamada no tema hora noturna reduzida, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando a decisão regional está em consonância com Enunciado do TST. Inteligência do Enunciado 333 do TST e do § 5º do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Desse modo, o recurso encontra, no particular, o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido. 2- HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. DEVIDO O PAGAMENTO DA HORA MAIS O ADICIONAL. APLICAÇÃO DA OJ 275 DA SDI-1.** O empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) hora(s) excedente(s) acrescida do adicional, nos termos da OJ 275 da SDI-1, o que impede o conhecimento do recurso no tópico, artigo 896, parágrafos 4º. E 5º, pois a jurisprudência reproduzida está superada. **Recurso de Revista não conhecido. 3-DIVISOR 180.** Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos transcritos para configurar divergência jurisprudencial não são específicos. Enunciado 296 do TST. **Recurso de Revista não conhecido. 4- HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão atacada aplicou a Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1, assegurando o pagamento dos minutos excedentes de cinco. Incide, na hipótese, o óbice dos Enunciados 126 e 333 do TST. **Recurso de Revista não conhecido. 5-HORA NOTURNA REDUZIDA.** A SBDI-1/TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 127, já pacificou o entendimento de que o art. 73 da CLT, em seu § 1º, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da Constituição Federal. A redução do horário noturno fixado pela CLT não se verifica incompatível com a disposição constitucional, que se limita a fixar que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior ao do trabalho diurno, não havendo qualquer restrição no que pertine ao dispositivo da CLT que fixa a hora noturna como sendo de 52 minutos e 30 segundos, mesmo em se tratando de turno ininterrupto de revezamento. **Recurso de Revista conhecido e desprovido. 6-MULTAS CONVENCIONAIS.** Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos transcritos são todos inespecíficos, nos termos do Enunciado 296 do TST. **Recurso de Revista não conhecido. 7-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate é fática e demanda o revolvimento de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126 do TST. **Recurso de Revista não conhecido. 8-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate é fática e demanda o revolvimento de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126 do TST. **Não conhecido. 9- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-16.766/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO ROCHA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO SAMPAIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos, realização de eleição ou não. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : RR-17.350/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA  
**RECORRIDO(S)** : ANDREIA MATIAS DA SILVA MOTA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE DE CASTRO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso quanto ao tema impenhorabilidade dos bens da ECT, por violação ao texto constitucional, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, determinando que a execução dos débitos dar-se-á na forma prevista no art. 730, incisos I e II do CPC, isto é, mediante precatório-requisitório.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO - POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. ECT. PRECATÓRIO. Tendo em vista decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal, dando provimento a Recursos Extraordinários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sob o entendimento de que o art. 12 do DL nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços não se revela incom-

patível com o texto da atual Constituição Federal, tem-se que pode violar o seu art. 100, acórdão regional que rejeitou agravo de petição, fixando a execução de forma direta e não pelo regime especial disciplinado nos artigos 730 e seguintes do CPC. **Agravo de Instrumento provido e convertido em Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. IMPENHORABILIDADE DOS BENS DA ECT. ART. 12 DO DL Nº 509/69.** Como o Excelso Pretório decidiu que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20-3-69, é constitucional, os CORREIOS têm os mesmos privilégios da Fazenda Pública quanto à execução, submetendo-se ao regime especial de precatórios, impondo-se, pois, a observância do disposto no art. 100 da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : AIRR-17.381/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE LUDMAN  
AGRAVADO(S) : MARIZA MARCIANA DOS SANTOS NERES

ADVOGADO : DR. LUIZ SATIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS (ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial ao deslinde da controvérsia (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO : AIRR-17.799/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO  
AGRAVADO(S) : SANDRA HELENA PEIXOTO MACHADO LANNES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - GARANTIA DE EMPREGO DECORRENTE DE NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO. Os arestos transcritos pelo Banco, no intuito de comprovar a divergência jurisprudencial em torno da matéria, não se prestam ao fim colimado. O primeiro de fl. 276 é oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT); quanto aos demais, tratam da questão sequer ventilada na decisão recorrida (Enunciado 296/TST). Ademais, inexistente alegada afronta ao artigo 5º, II, da CF, posto que tal dispositivo não foi objeto de análise por parte do Tribunal *a quo* (Enunciado 297/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO : AIRR-17.856/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ALGON LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : JAIRO LÚCIO TEIXEIRA GUIMARÃES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MOREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO : AIRR E RR-37.309/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : AMADEU FALZONI  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA  
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA; conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho/Complementação de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Enunciados nºs 327 e 288). Agravo de instrumento a que se nega provimento. II. RECURSO DE RE-

**VISTA INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Justiça do Trabalho é competente para conciliar e julgar ação que pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria, quando a origem do direito decorre de contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-38.989/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
AGRAVADO(S) : MARIA CATARINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. É inadmissível o processamento do recurso de revista interposto com arrimo no § 6º, do artigo 896, da CLT, se não demonstrada a violação direta das normas constitucionais aduzidas. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO : AIRR-39.118/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
AGRAVANTE(S) : MARIA SALETE DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST. Inadmissível o processamento do recurso de revista interposto com arrimo no § 6º do artigo 896, da CLT, se o enunciado dito contrariado trata de hipótese diversa daquela discutida nos autos. Agravo não provido.

**PROCESSO : AIRR-39.510/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
AGRAVANTE(S) : RICARDO COSTA CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional está fundamentada conforme exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal, valendo esclarecer neste ponto que o órgão julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos expendidos pelas partes, devendo, no entanto, apontar as razões do seu convencimento, o que restou evidenciado no seu pronunciamento. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, CAPUT E INCISO II, DA CONSTITUCIONAL FEDERAL.** Eventual violação indireta de dispositivo constitucional, não viabiliza o processamento do recurso de revista, conforme disposição do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-40.227/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS FLORESTAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. COMPETÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO COMPROMETIDA PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. Inexistindo súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior a respeito da questão discutida nos autos e se o acórdão regional decidiu a matéria interpretando lei infraconstitucional, não há falar-se em violação direta de norma constitucional, única hipótese, *in casu*, de cabimento do recurso de revista nos moldes do disposto no § 6º, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-40.318/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : ISMERALDO MANOEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO. O cabimento do recurso de revista nas ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo está adstrito à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal (§ 6º, do artigo 896, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-40.374/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : VALDIR PIZATTO & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. AURO VARIANI

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. COMPETÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO COMPROMETIDA PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. Inexistindo súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior a respeito da questão discutida nos autos e se o acórdão regional decidiu a matéria interpretando lei infraconstitucional, não há falar-se em violação direta de norma constitucional, única hipótese, *in casu*, de cabimento do recurso de revista nos moldes do disposto no § 6º, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RA-42.286/2002-000-00-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
INTERESSADO(A) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.

ADVOGADA : DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES

INTERESSADO(A) : BENEDITO DE JESUS FERREIRA VALENTE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VILMA A. DE S. CHAVAGLIA

**DECISÃO:** A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.790/2001-0 em que figuram como Agravante ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A. e como Agravados BENEDITO DE JESUS FERREIRA VALENTE E OUTROS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Deve-se dar como restaurados os autos reconstituídos com as peças necessárias à substituição do processo original e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO : RR-45.817/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS DALLA NORA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DHEIN HOEFLING

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. COMPETÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO COMPROMETIDA PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. Inexistindo súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior a respeito da questão discutida nos autos e se o acórdão regional decidiu a matéria interpretando lei infraconstitucional, não há falar-se em violação direta de norma constitucional, única hipótese, *in casu*, de cabimento do recurso de revista nos moldes do disposto no § 6º, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RA-46.155/2002-000-00-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO  
**INTERESSADO(A)** : JOÃO EUGÊNIO VINAGRE NEIVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.376/2001-0 em que figuram como Agravante S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA e como Agravado JOÃO EUGÊNIO VINAGRE NEIVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS.** Declarada a restauração dos autos com base nas peças necessárias à reconstituição dos originais e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-46.165/2002-000-00-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER NÉDIO POTENCIANO  
**INTERESSADO(A)** : FRANCISCO MIGUEL SOBRINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES ANDRÉ SANTOS

**DECISÃO:**A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-730.493/2001-6 em que figuram como Agravante LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e como Agravados FRANCISCO MIGUEL SOBRINHO E OUTROS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-46.184/2002-000-00-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : EDIVANE PERILLO ARGENTA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**INTERESSADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-702.965/2000-0 em que figuram como Agravante EDIVANE PERILLO ARGENTA e como Agravado BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS.** Impõe-se a restauração dos autos reconstituídos com as peças necessárias à substituição dos originais e em face da concordância dos interessados com as peças produzidas. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-46.200/2002-000-00-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : WILMAR FERREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-698.279/2000-7 em que figuram como WILMAR FERREIRA MARTINS e como Agravados BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG E OUTRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-46.204/2002-000-00-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : ALBERTO CARVALHO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS  
**INTERESSADO(A)** : P & A MOTOPEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR PESSOA JÚNIOR

**DECISÃO:**A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-742.830/2001-0 em que figuram como Agravante ALBERTO CARVALHO PEREIRA e como Agravado P&A MOTOPEÇAS LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA INSTRUIR E DO COLEGIADO PARA JULGAR. AUTOS JULGADOS RESTAURADOS.** Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-46.248/2002-000-00-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : GILSON DALRIMAR DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

**DECISÃO:**A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-726.628/2001-4 em que figuram como Agravante GILSON DALRIMAR DE ALENCAR e como Agravado BANCO DO BRASIL S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-46.250/2002-000-00-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : JOSÉ CARLOS PINHEIRO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA  
**INTERESSADO(A)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIA SANTOS DE ABREU

**DECISÃO:**A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-698.039/2000-8 em que figuram como Agravante JOSÉ CARLOS PINHEIRO DA CRUZ e como Agravado COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-46.260/2002-000-00-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : AGRO VETERINÁRIA MARTINI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM  
**INTERESSADO(A)** : EDER JOSÉ LUCINI  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-737.113/2001-8 em que figuram como Agravante AGRO VETERINÁRIA MARTINI LTDA. e como Agravado EDER JOSÉ LUCINI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-46.265/2002-000-00-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : JOSÉ PITINELLI  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ  
**INTERESSADO(A)** : HILIM COMÉRCIO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA

**DECISÃO:**A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-722.493/2001-1 em que figuram como Agravante JOSÉ PITINELLI e como Agravados HILIM COMÉRCIO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. E OUTRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-46.271/2002-000-00-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : MERCEDES IZABEL FAVRETO PAIM  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES  
**INTERESSADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-726.266/2001-3 em que figuram como Agravante MERCEDES IZABEL FAVRETO PAIM e como Agravada TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-46.274/2002-000-00-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**INTERESSADO(A)** : ANTÔNIO GONZAGA DE LIZ  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES

**DECISÃO:**A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-700.654/2000-3 em que figuram como Agravante TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR e como Agravado ANTÔNIO GONZAGA DE LIZ. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : AIRR-52.410/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MOACYR AUGUSTO DA SILVA SALOMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A pretensão de reexame da decisão regional quanto ao pagamento de horas extras pelo exercício de cargo de confiança esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Deixando o Tribunal Regional registrado que o tempo de serviço na função não era superior a dois anos e que o reclamado não se desincumbira do ônus de comprovar a existência dos requisitos excludentes da equiparação salarial, quais sejam diferença de produtividade e perfeição técnica, está correta a aplicação da Súmula 68 do TST, não havendo falar em violação ao art. 461 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-351.823/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : LADENIR AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem modificação do julgado. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para que prossiga no exame das demais questões articuladas no recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-364.831/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relator:** Min. Gelson de Azevedo

**Embargante:** Antônio Carlos de Souza Cajazeira

**Advogado:** Dr. João Antônio Faccioli

**Embargado(a):** Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

**Advogado:** Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-365.610/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relator:** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

**Embargante:** Cenibra Florestal S.A.

**Advogado:** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Embargado(a):** Francisco Calixto da Silva

**Advogada:** Dra. Edvânia Regina Santos

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-373.014/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : IZILDA BOSSAM DE CAMPOS

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

**ADVOGADO** : DR. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC.** Embargos de declaração não conhecidos, porque intempestivos.

**PROCESSO** : ED-RR-377.655/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : DEONIL DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-377.890/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : WILSON COELHO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**EMBARGADO(A)** : SANO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-386.332/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : BANCO BMC S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO TORRES GUIMARÃES

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. PAULA MARAFELI MÄDER

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-390.218/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : ALIOMAR DA FONSECA FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-391.234/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ANDRÉA TAGLIONE BELUCO

**ADVOGADO** : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEGRAÇÃO DA PARCELA AJUDA-ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-394.763/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO JOSÉ AROUCA

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

**EMBARGADO(A)** : BANCO NACIONAL S. A.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-396.379/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : LUCIANO MENDES RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GIACOMINI

**EMBARGADO(A)** : ULTRAFÉRTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-404.683/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : GRANJA REZENDE S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : DIVINO EUSTÁQUIO VENÂNCIO

**ADVOGADO** : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS IN ITINERE.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-406.566/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : ELI CAMILO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE.** Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-414.200/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM

**EMBARGADO(A)** : SEVERINO JOSENILDO DE FRANÇA

**ADVOGADO** : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.** Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-414.204/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : ERONILDA MARIA ALVES

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : BANCO NOROESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** Contradição e omissão inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-417.657/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO LUIZ MARCON

**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : MARCOS SÉRGIO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-419.426/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : ESCOLAS REUNIDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. TARCISIO MIRANDA CORDEIRO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ORCIAN GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS





**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO FEITA À PARTE E NÃO A SEU PROCURADOR.** Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-420.514/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EDIVINO DHEIN  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Rejeitam-se embargos de declaração fundados em omissão inexistente. Embargos protelatórios. Incidência de multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-420.541/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGANTE** : EDÉSIO HENRIQUE DE ARAÚJO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, tão-somente para prestar esclarecimentos, e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSTOS PELO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL.** Omissão inexistente. Embargos que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos. **OPOSTOS PELO RECLAMADO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-421.691/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : AURELIO CARDOSO NERY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : SILVA E SOUZA SOCIEDADE EDUCACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MARINHO ALVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-422.928/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ZEINALDO ANTONIO FERREIRA DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ÔMISSÃO.** Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-424.349/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**EMBARGADO(A)** : JANE FÁTIMA MOREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, declarando-os procrastinatórios e, com fulcro no parágrafo único, do artigo 538, do CPC, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. MANIFESTO CARÁTER PROTETÓRIO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.** Constatado que o v. acórdão não padece de qualquer dos vícios elencados e que, ao revés, o intuito do Embargante é perpetuar o processo, declaram-se os mesmos protelatórios, aplicando-se à parte a multa do parágrafo único, do artigo 538, do CPC. Embargos de declaração rejeitados e sancionada a parte.

**PROCESSO** : RR-424.464/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. DARCY CARLOS MAHLE

**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

**RECORRIDO(S)** : ROSE MARY DE LIMA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM.** Não pode a lei ser obstáculo para o deferimento de equiparação salarial, efetivamente comprovada nos autos e que vem a atender ao princípio do tratamento isonômico, máxime quando resta patente que a conclusão do curso de formação serviu apenas para recebimento de salário maior, sem alteração nas funções desempenhadas, quer quanto à qualidade quer quanto à perfeição técnica. A CLT, no art. 461, não faz qualquer exigência no sentido de formação técnica e, se tal pressuposto é estabelecido para o exercício de determinada profissão, somente pode ser dirigido ao empregador, no sentido de vedação de contratação de profissional que não atende tal requisito. A partir do momento em que é permitido o exercício da função, sem a formação necessária, deve o empregador arcar com o ônus correspondente, não podendo esquivar-se do pagamento do salário devido pela função, sob pena de enriquecimento sem causa, visto ter-se beneficiado do trabalho prestado, com contraprestação menor. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-425.041/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : ANTENOR PAULO CORREIA FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "ascensão funcional nula", por violação do art. 37, inc. II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, em decorrência de constatação da referida violação constitucional, dar-lhe provimento para declarar nula a ascensão funcional, julgando improcedente todo o pedido inicial. Custas invertidas, pelo Autor, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação. Prejudicada a apreciação do tema "honorários advocatícios".

**EMENTA: ASCENSÃO FUNCIONAL NULA.** A ascensão funcional de empregado público no âmbito de sociedade de economia mista, sem prévia aprovação em concurso público após a Constituição Federal de 1988, encontra óbice no seu art. 37, inc. II. Direito apenas ao pagamento do equivalente aos salários das horas efetivamente trabalhadas em desvio de função. Recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Maranhão S/A de que se conhece e a que se dá provimento para julgar improcedente todo o pedido inicial.

**PROCESSO** : ED-RR-425.052/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**EMBARGANTE** : ALBINO GREGÓRIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**EMBARGADO(A)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SABBAG COSTA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA.** Não se achando presente pelo menos uma das hipóteses eleitas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-426.932/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : ADMIR JAGHER BUENO

**ADVOGADA** : DRA. JANE SALVADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 114 da Constituição da República, divergência jurisprudencial e atrito com a Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência da SBDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e das Leis 8.212/91 e 8.541/92. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-435.204/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

**ADVOGADA** : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : NEUSA MARIA FIGUEIREDO MATOS

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS - ADOÇÃO DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL - EFETOS. MULTA DE 1% - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** Não cabe Recurso de Revista quando os arestos: 1) são inservíveis ao fim pretendido porque não indicam a fonte ou repositório autorizado em que foram publicados, ou não são transcritas, nas razões recursais, a ementa e/ou trechos dos acórdãos trazidos ao confronto (Enunciado nº 337, itens I e II/TST), e 2) são inespecíficos, por partirem de premissa fática diversa daquela adotada pelo Tribunal Regional (Enunciado nº 296/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.708/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : NILCE REGINA DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. LORELEI CESCHIN

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "ajuda-alimentação- natureza jurídica", "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela relativa à ajuda- alimentação na remuneração; determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho; e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" (Orientação Jurisprudencial nº 133/SBDI-1 desta Corte). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-436.462/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADILSON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO RESENDE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ CARDOSO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às "Horas Extras - Minutos que Antecedem e/ou Sucedem à Jornada de Trabalho", às "Horas Extras - Acordo de Compensação de Jornada. Validade" e aos "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, respectivamente, dar-lhe provimento: 1) para considerar como extra apenas o excesso de jor-

nada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; 2) parcial, para declarando a validade do acordo de compensação firmado individualmente entre as partes, reduzir a condenação às horas excedentes do limite constitucional de quarenta e quatro semanais, e 3) para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Consoante entendimento atual e pacífico da egrégia SB-DI-1 (OJ nº 182) do Tribunal Superior do Trabalho, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-436.944/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EXPEDITO VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas deferidas no julgado.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. DESCONTOS SOBRE AS PARCELAS CONDENATÓRIAS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. CABIMENTO.** Esta Corte Superior vem cristalizando entendimento no sentido de que ainda que extinto o vínculo empregatício são cabíveis os descontos efetuados para a PREVI e CASSI, uma vez que o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO** : RR-437.037/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FRIGOBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR MARTINI  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência desta Justiça Especializada quanto aos recolhimentos previdenciário e do Imposto sobre a Renda (OJ Nº 141, da SDI1), determinando que os valores referentes devem ser deduzidos quando da apuração do montante aferido, conforme liquidação de sentença e segundo as tabelas vigentes à época da disponibilidade do crédito conforme a Orientação Jurisprudencial Nº 228 da SDI1, desta Corte.

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar que sejam descontadas as contribuições à Previdência Social e do Imposto sobre a Renda, quando do efetivo recebimento dos valores pagos, acumuladamente, resultantes de condenação ou acordo judicial, na forma das Orientações Jurisprudenciais Nºs 141 e 228, da SDI1, desta Corte. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO** : RR-438.974/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS E ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : ÉLIDA MARIA DE CARVALHO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

**DECISÃO:**à unanimidade, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para determinar que os índices para atualização monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sejam os expedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF e que a incidência da correção monetária ocorra imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, relator, que negava provimento ao recurso no tocante à atualização monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. DEPÓSITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Aplicação dos índices expedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, na forma da Lei nº 8.036/90. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-439.167/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGINIA PRATO DE SOUZA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à readmissão - efeitos financeiros, por violação de dispositivo de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os efeitos financeiros decorrentes da readmissão do Reclamante, com anotação na CTPS e contagem de tempo de serviço, sejam aferidos a partir da data do ajuizamento da presente reclamação.

**EMENTA: READMISSÃO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS.** "ANISTIA. ART. 8º, § 1º, ADCT. EFEITOS FINANCEIROS. ECT. Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, pelo voto prevalente do Exmo. Sr. Presidente, que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados a partir do momento em que este manifestou o desejo de retornar ao trabalho e, na ausência de prova, da data do ajuizamento da ação." (Orientação Jurisprudencial nº 91 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-441.516/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA MADALENA LANDIM PEREIRA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. RENÉ ROCHA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Limitação de competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO EMPREGATÍCIO.** A Justiça do Trabalho somente é competente para a execução de parcelas vencidas e vincendas decorrentes da relação de emprego. Limitação da execução, portanto, ao período antecedente à mudança de regime jurídico. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-444.524/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ARMINDA PAZOS LISBOA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-446.121/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JURANDIR MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : BANDEIRANTES DRAGAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada tão-somente para explicitar que na decisão embargada não se incorreu na vulneração dos arts. 73, § 2º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal; II) acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante para, concedendo-lhes efeito mo-

dificativo, esclarecer que tanto o pagamento do adicional noturno como o das horas extras relativas à inobservância do intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT deverão repercutir no aviso-prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço, feriados, folgas semanais e indenização do FGTS.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO ENTRE DUAS JORNADAS DE TRABALHO.** Embargos de declaração opostos pela Reclamada, acolhidos apenas para explicitar a ausência de violação dos arts. 73, § 2º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal na decisão embargada. Acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, para, concedendo-lhes efeito modificativo, esclarecer que tanto o pagamento do adicional noturno como o das horas extras relativas à inobservância do intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT deverão repercutir no aviso-prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço, feriados, folgas semanais e indenização do FGTS.

**PROCESSO** : RR-446.543/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VERA LÚCIA DE ALMEIDA DELFINI CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de litispendência e a conseqüente extinção, sem julgamento do mérito, dos pedidos atinentes à equiparação salarial com os Empregados do BACEN, argüida em contra-razões do Reclamado; e, ainda, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à correção monetária e aos descontos do Imposto de Renda e contribuição previdenciária - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que a correção monetária dos salários seja calculada nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1/TST, e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. "PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." (OJ nº 204 da SDI-1). AJUDA-ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIOS.** "A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário." (OJ nº 123 da SDI-1) **ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Adicional de Caráter Pessoal - ACP não é devido aos empregados do Banco do Brasil, por se tratar de verba de caráter personalíssimo, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDI-1, restando superadas as teses dos paradigmas trazidos à colação. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. FIPS. VALIDADE.** Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1. Revista não conhecida, no tema. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. **DESCONTOS LEGAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.** Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI-1. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-454.357/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI/DR/SC  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA  
**RECORRIDO(S)** : DINOR MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DA REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OCUPANTE DE CARGO DE CONFIANÇA. DEFINITIVIDADE.** O exercente de cargo de confiança transferido em caráter definitivo não faz jus ao adicional de transferência. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-457.375/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : NELSON SABINO GIGLIO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW



**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-457.710/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : SYLENE MATTURO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BLIVINO DO CARMO SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** “**PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.” (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-457.721/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE

ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos reajustes salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação e inverter o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** **REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. LEI Nº 8.222/91. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL.** O recebimento cumulativo de reajustamento quadrimestral com antecipação bimestral implicaria *bis in idem*, sem nenhum amparo legal, porquanto o fato gerador da antecipação bimestral está inserido na correção do quadrimestre. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-458.115/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : JOSÉ NESTOR FREITAS LIMA  
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)”, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do egrégio TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-459.098/1998.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : LOURDES APARECIDA DOS SANTOS SIERIERKI

ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FIPS. VALIDADE.** Não é nula a decisão do Tribunal Regional que, observando os limites da lide, entrega a prestação jurisdicional de forma completa, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, aplicando os dispositivos legais e constitucionais concernentes à matéria. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-459.743/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : ARACRUZ CELOULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : CLARINDO COSTA  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DO TRABALHO PRESTADO PELO RECLAMANTE.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-461.625/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES

RECORRIDO(S) : BANCO INTERPART S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAIÁ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** “A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.” (Precedente Normativo nº 119 da SDC). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-462.788/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : CÉSAR RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA CARNEIRO COSTA

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO A EMPREGADOS DO BACEN. PRESCRIÇÃO TOTAL.** A decisão recorrida aplicou, à espécie, a jurisprudência sumulada no Enunciado nº 294 desta Corte Superior, e, além disso, os arestos colacionados à divergência jurisprudencial encontram óbices nos Enunciados nºs 296 e 337 desta Corte Superior. **PRODUTIVIDADE. SALÁRIO COMPLESSIVO.** O art. 457, § 1º, da CLT, invocado nas razões da revista, não trata de hipótese de salário complessivo, mas sim das parcelas que integram o chamado “complexo salarial” do empregado, e, a par disso, tem-se que o Tribunal Regional não examinou a questão à luz do citado dispositivo consolidado, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-462.789/1998.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO

RECORRIDO(S) : JOAQUIM NETO DO PRADO

ADVOGADO : DR. ABDON DE MORAIS CUNHA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante todo o pacto laboral. E, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

**EMENTA:** **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA - NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO.** Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF/88, art. 37, § 2º). A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque, as liminares do STF, proferidas em ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi* do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-463.294/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
RECORRIDO(S) : FLORISVALDO DE SOUZA TAVARES FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque intempestivo.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista interposto após o prazo legal de oito dias. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-463.382/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA

RECORRIDO(S) : JOELMA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA OCORRIDA NO TRINTIDÁRIO ANTERIOR À DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL.** Contrariedade aos Enunciados nºs 5, 182 e 314 não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-463.426/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : NILMÁRIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** **PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.** Não estando presentes as hipóteses destacadas pelo embargante, no caso dos autos a contradição e omissão, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-463.644/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PAVENELLI

ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema “correção monetária - época própria”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na incidência da correção monetária sobre os créditos devidos ao reclamante, seja aplicado o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST.

**EMENTA:** **HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** Revelando o v. acórdão do Tribunal Regional que, no exercício da função de gerente de negócios, o reclamante não possuía poderes de mando e gestão, não é cabível recurso de revista, porquanto a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o disposto no Enunciado nº 287 do TST. Revista não conhecida. **EXCESSO DE JORNADA. INEXISTÊNCIA.** Conforme os fundamentos da decisão recorrida, ao Reclamado foi determinada a apresentação dos controles de jornada, mas não cumprida a ordem judicial, bem como ele não apresentou contraprova que desconstituísse a jornada afirmada pela prova testemunhal, o que atrai a incidência dos Enunciados nºs 126 e 338 do TST. Recurso não conhecido. **“CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.” Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

**PROCESSO** : RR-464.107/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ELETÉIA BORGES CABRAL

ADVOGADO : DR. VALMIR AUGUSTO GALINDO

RECORRIDO(S) : BANESA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - BANESER

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FUNDASSI - FUNDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADA : DRA. LAUDELINA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à Estabilidade da Gestante - Comunicação ao Empregador, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. Acórdão do Tribunal Regional, julgar procedente o pedido relativo à estabilidade provisória da gestante, condenando a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens do período compreendido entre a data da dispensa até o 5º mês após o parto, e seus reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT). E, ainda, de acordo com o Enunciado nº 242 do TST, "Gestante. Garantia de emprego. A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.628/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISSOL J.FILLA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO LISBOA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista integralmente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras no período de janeiro de 1993 a janeiro de 1995 e determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: BANCÁRIO - GERENTE - ART. 62 DA CLT - APLICACÃO.** Segundo a jurisprudência do TST, o gerente bancário pode ser enquadrado tanto no art. 224, § 2º, da CLT, como no art. 62, inciso II, da CLT, pois o que distingue ambos os cargos são a fidúcia e a dimensão dos poderes dados aos gerentes. Assim, não procede o argumento de que é inaplicável ao bancário exercente da função de gerência o art. 62 da CLT. **GERENTE PRINCIPAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA - CARGO DE CONFIANÇA DE QUE TRATA O ART. 62, INCISO II, DA CLT.** O gerente principal de agência bancária, quando é a autoridade máxima na agência, substituindo, até, o empregador, exerce o cargo de confiança a que se refere o art. 62, inciso II, da CLT. De fato, o gerente principal, obviamente, nessa hipótese, possui poderes típicos de mando e gestão naquela agência. Nesse sentido, há precedentes do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A orientação dominante hoje no Tribunal é a de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Referida tese encontra-se concentrada na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.764/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÍLVIO BOLINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG  
**RECORRIDO(S)** : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA ROSSANA KAHAN MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. CÔMPUTO DOS MINUTOS RESIDUAIS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** São inespecíficos os arestos que não confrontam a tese do Tribunal a quo de que é indevido o cômputo dos minutos excedentes à jornada de trabalho se o empregado ativa-se em turnos de revezamento, porquanto o trabalho só se inicia quando o turno do outro empregado se encerra. Divergência jurisprudencial que não se configura (Enunciado 296 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-464.882/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CLEYTON MARTINS DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Contradição e omissão inexistentes. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-465.985/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : KLINGER JATOBÁ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes e pelo Reclamado tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECLAMANTES E PELO RECLAMADO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. DEFERIMENTO DAS HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS SEM O ACRÉSCIMO DE 50%.** Acolhidos para esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : RR-466.208/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : MARIA REGINA BICCIARDI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BOZANO SIMONSEN S/A. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. **II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Violação de lei e da Constituição Federal não demonstradas. **DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 315/TST. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 342/TST. **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Violação de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-466.758/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BENEDITO VIEIRA BENÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RCN - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão e obscuridade inexistentes. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-466.792/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO NARDI  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-467.186/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : CELESTE BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELLO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante; conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema natureza da ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial e no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau no particular.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO QUANTO À LITISPENDÊNCIA DECLARADA EM PRIMEIRO GRAU.** A decisão regional demonstra a solução da controvérsia mediante a aplicação da legislação que melhor se ajusta à hipótese fática, não se vislumbrando a hipótese de nulidade processual. Por outro lado, o recurso não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, pois a recorrente se limita a discurrir acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. **Não conhecido. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA NO QUE TANGE A LICENÇA-PRÊMIO.** Da análise do acórdão regional, deflui claramente que não há nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, pois a questão litigiosa foi examinada à exaustão. Observa-se que o cerne das questões suscitadas foi enfrentado pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao artigo 458 do CPC, e ao artigo 832 da CLT. Não se admite o recurso por violação aos demais dispositivos invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do C. TST. Por outro lado, os arestos transcritos não aproveitam à recorrente, diante da inespecificidade de que se revestem (Enunciado 296 do C. TST). **Não conhecido. LICENÇA-PRÊMIO.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 186 do C. TST, o que obsta o conhecimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT,

restando prejudicada a transcrição de arestos para confronto. Também não se detecta afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais e legais invocados, na medida em que dirimida a controvérsia de forma consentânea com o ordenamento jurídico pátrio. **Não conhecido. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** Evidencia-se que a decisão regional decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do C. TST. Também se constata que a controvérsia foi dirimida de forma consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, não se vislumbrando afronta direta e literal ao dispositivo constitucional apontado (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal). **Não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE JANEIRO/95.** A recorrente limita-se a discurrir acerca das razões da sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. A ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT obsta o conhecimento do recurso de revista interposto. **Não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDA POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E PAGA NA FORMA DE VALES-REFEIÇÃO E SEGUNDO A LEI 6.321/76, REGULAMENTADA PELO DEC. 05/91.** A decisão regional está em confronto com a jurisprudência reproduzida e em especial com a OJ 133 da SDI-1, que firmou entendimento de que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação, situação reconhecida pelo acórdão, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial, não integrando o salário para nenhum efeito legal. **Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-467.320/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ALVES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : COLIMPRE - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Omissão Inexistente. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AG-RR-469.382/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BANDEIRA ARANTES  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO PESSANHA RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-469.531/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO VIEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALCIMAR NOGUEIRA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. LEGALIDADE DE ENTIDADE SINDICAL.** Na Constituição Federal de 1988, art. 8º, II, consagrou-se o princípio da unicidade de representação das categorias profissionais e econômicas na mesma base territorial. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar questões prejudiciais que impliquem exame **incidenter tantum** da representação sindical, conforme preceituado no art. 469, III, do CPC, aplicado subsidiariamente. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-469.672/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR  
**RECORRIDO(S)** : DÉBORA GOMES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. CYNTHIA LISS MACRUZ





**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.** A Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do TST, OJ nº 238, é no sentido de que a pessoa jurídica de direito público está sujeita à aplicação da multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso não conhecido. VALE-TRANSPORTE.** Quanto ao argumento de que os servidores da Universidade de São Paulo - autarquia estadual - não estão abrangidos pela Lei 7.418/85, bem como o de que a Lei 7.619/87 só se aplica aos servidores federais, tem-se que a Corte de origem não adotou tese acerca da matéria. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Além disso, não alcança processamento a Revista por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos apresentados não indicam a fonte oficial de publicação, desatendendo, assim, aos itens I e II do Enunciado nº 337/TST. **Recurso não conhecido. REAJUSTES SALARIAIS.** Recurso desfundamentado. **Não conhecido. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO.** A Revista, não se justifica pelo critério da divergência jurisprudencial. Além disso, o Recurso não ultrapassa o conhecimento, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, porquanto o Regional não analisou a matéria sob o ângulo trazido pela Recorrente. Incidência dos Enunciados 296 e 297/TST. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : ED-RR-470.826/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARY APARECIDA DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:**Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** A imputação de responsabilidade ao reclamado é fruto da interpretação do art. 71 da Lei 8666/93, não havendo ofensa aos dispositivos constitucionais apontados como violados. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-473.387/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO FERREIRA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, e conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. ART. 899, § 4º, DA CLT.** Válido o depósito recursal efetuado em conta do estabelecimento bancário do reclamado (Enunciado nº 217 do TST). Preliminar rejeitada. **NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O v. acórdão impugnado não padece do vício de nulidade, visto que a prestação jurisdicional restou entregue na forma legal e constitucional, ainda que de forma contrária aos interesses do Recorrente. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Os demais dispositivos - arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF; 535, I e II, do CPC, não são passíveis de exame para demonstrar negativa de prestação jurisdicional, consoante jurisprudência desta Corte firmada na OJ nº 115/SBDI-1. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** Não tendo a questão das horas extras sido examinada sob a ótica do ônus da prova, sem o devido prequestionamento dos arts. 818 da CLT, e 333, I, do CPC, não merece conhecimento a Revista. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS NÃO HABITUAIS. DIVERGÊNCIA.** Os arestos paradigmáticos não são específicos, porquanto tratam de premissas não observadas no v. acórdão recorrido para o deferimento da ajuda-alimentação. Incidente o Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. **MULTA NORMATIVA. ENUNCIADO Nº 277 DO TST. ARTS. 282, III, 286 E 295, § ÚNICO, I, DO CPC.** As questões relativas ao Enunciado nº 277 do TST, e aos dispositivos legais apontados, não foram objeto de tese no v. acórdão recorrido, não tendo sido, pois, prequestionadas, restando precluso o direito de o Recorrente suscitá-las, porquanto incidente o Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 329 DO TST.** Além da sucumbência - observada no v. acórdão recorrido, o Reclamante deveria estar assistido do seu sindicato de classe e possuir a condição de hipossuficiente, para fazer jus aos honorários advocatícios, o que não ocorreu. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

**PROCESSO** : ED-RR-473.859/1998.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES  
**EMBARGADO(A)** : ADELMO JERÔNIMO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ZALDIVANA ATHAYDE DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA OJ Nº 36 DA SBDI-1.** Rejeitam-se embargos de declaração fundados em omissão inexistente. Embargos protelatórios. Incidência de multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-474.487/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. KARINE DE MAGALHÃES  
**RECORRENTE(S)** : LINDOLFO CARLOS SARAIVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação legal, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do reclamante para, anulando o acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a matéria ali articulada, como entender de direito. Fica prejudicado o recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Incumbe ao Juiz, ou órgão julgador, definir o quadro fático e jurídico que forma a demanda, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, ainda mais em se considerando os óbices desta instância extraordinária contidos nos Enunciados 126 e 297 deste Tribunal. Desse modo, não enfrentando o Tribunal Regional, expressa e explicitamente, as questões essenciais à solução da demanda que foram suscitadas em sede de embargos de declaração, tem-se como configurada a negativa de prestação jurisdicional, assim como a violação às normas contidas no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, art. 458 do CPC, e art. 832 da CLT. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-475.362/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NELSON ROBERTO FRIZON  
**ADVOGADO** : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Devolução de Descontos a Título de Seguro de Vida" por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida.

**EMENTA: DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO** - Nos termos do Enunciado nº 342 do TST, são cabíveis descontos salariais efetuados no salário do empregado, objetivando a sua integração em planos de seguro de vida, desde que precedido de autorização escrita do empregado, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico. E, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, não caracteriza coação o fato de a autorização ter sido concedida na data da admissão do empregado. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : RR-476.543/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PAULINO LUIZ CORREA NETO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : REFRIGERANTES BRÁSILIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo a horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** A ausência de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social acarreta apenas infração administrativa. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-476.957/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : IVÁI - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : IVONIZ ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS TODESCHINI

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-477.233/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ELISÂNGELA STUPP NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO M. CAVALLI  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, em face da natureza da omissão suprida, conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos referentes ao contrato de trabalho entre a reclamante e a empresa Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., mantendo-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide, para responder subsidiariamente pelas verbas acaso deferidas. Em face dessa decisão, complementa-se o julgamento do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal, para não conhecer do apelo quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", reiterando que as demais matérias veiculadas no recurso ficaram prejudicadas.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO** - No caso dos autos, a Turma julgadora deixou de apreciar requerimento constante das contra-razões apresentadas ao recurso de revista interposto pela CEF. Acolhidos os declaratórios, a natureza da omissão suprida ensejou fosse conferido efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos referentes ao contrato de trabalho entre a reclamante e a empresa Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., mantendo-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide, para responder subsidiariamente pelas verbas acaso deferidas. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-478.864/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-478.865/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
**ADVOGADO** : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : CLEBER DA SILVA REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhidos, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-483.238/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA CARDOSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adesão a Plano de Dispensa Imotivada e Rescisão do Contrato de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A transação, na sua bilateralidade, pressupõe concessões recíprocas e resulta na extinção de obrigações certas e questionáveis. O ato, por sua força quitadora, não permite questionamento a respeito de obrigações anteriores a sua celebração. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-484.029/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA DA FONTE TARGINO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. "FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal." (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

**PROCESSO** : ED-RR-487.252/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : WESLEY COSTA NEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-487.297/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOACIR RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE LODETTI CESA

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, em parte, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Ainda que não tenha ocorrido omissão no julgado é possível acolher-se os embargos de declaração para explicitar. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-487.985/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : IDAIR MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES GASTOS COM "CHAPAS". Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-490.641/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : EDNEI LUZIA DE CARVALHO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-492.453/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Ausência de manifestação a respeito de violação de dispositivos de lei e de contrariedade ao Enunciado nº 338 deste Tribunal. **DISPENSA POR JUSTA CAUSA.** Decisão recorrida fundada em fatos e prova. Incidência do preceituado no Enunciado nº 126 deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-RR-495.984/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL AMÂNCIO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de despacho exarado em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-495.992/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : ALCINEIDE COSTA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-495.997/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA ZILMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-495.998/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO

**EMBARGADO(A)** : MARIA ELIZABETH MAIA DIÓGENES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-496.943/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WALDEMAR DOS SANTOS FRAGOSO  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A decisão do Tribunal Regional apresenta-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI. A aposentadoria voluntária, portanto, é causa de extinção do contrato de trabalho, fazendo cessar as obrigações a partir de então, tais como o aviso-prévio e a multa de 40% do FGTS. Incidência do Enunciado 333 do TST. **APOSENTADORIA. GARANTIA DE EMPREGO. ACORDO NORMALATIVO.** O TRT concluiu que o § 5º da cláusula 33 do acordo coletivo prevê o desligamento do empregado quando deferida a aposentadoria e afasta o direito ao emprego conferido na cláusula 20 (garantia de emprego). Para se chegar a conclusão contrária, seria necessário o reexame do acordo coletivo, entretanto, o Enunciado 126 do TST não permite este procedimento. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-498.955/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GETÚLIO FÉLIX CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON CASAL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Os dois primeiros arestos transcritos não indicam o órgão em que foram publicados, e a cópia trazida aos autos, não se encontra autenticada a teor do En. 337 do TST, o que obsta o conhecimento da Revista. O terceiro aresto colacionado, não se presta à configuração de divergência, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, porque oriundo de Turma desta Corte. Além disso, a indigitada afronta ao art. 11 da Lei nº 8.222/91 não rende ensejo ao recurso, na medida em que dispõe tão-somente a respeito do salário mínimo horário, nada referindo acerca da jornada reduzida própria dos turnos de revezamento. **Recurso não conhecido. VANTAGENS INSTITUÍDAS NOS DISSÍDIOS COLETIVOS DE 1994 E 1995.** Divergência jurisprudencial que não se configura, porque os arestos indicados não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida, nem a mesma situação fática delineada pelo Regional, sendo, desta forma, inespecíficos e encontrando óbice, assim, nos Enunciados 23 e 296 do TST. **Não conhecido. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS.** No tocante à divergência jurisprudencial invocada, os arestos trazidos à colação são inservíveis ao fim colimado. **Recurso não conhecido nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 296 desta Corte. Não conhecido. MULTA NOS EMBARGOS.** No que se refere à aplicação da multa de 1%, o recurso encontra-se desfundamentado, tornando-se inviável o seu conhecimento. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-499.305/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TEREZA ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NOBUIUQUI KATO  
**RECORRIDO(S)** : JOKITRONIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KOSHI ONO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, visto que a recorrente não cumpriu qualquer dos requisitos previstos no art. 896 da CLT, não apontando ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem colacionando arestos para o cotejo de teses. **GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Considerando que o Tribunal Regional manteve a sentença de primeiro grau quanto ao não-reconhecimento do vínculo de emprego, decisão esta que foi mantida nesta Instância em face do não-conhecimento do Recurso de Revista quanto ao tema, não há falar em análise da questão relativa à estabilidade provisória da gestante. O exame do Recurso quanto ao tema resta prejudicado, visto que a garantia provisória da gestante pressupõe a existência do vínculo de emprego, o qual não foi reconhecido na hipótese. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-503.912/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉIA SANTIAGO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DRUM

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO ESTATAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)", nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do egrégio TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-503.964/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE GRECCO VALENTE  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON SILVA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. TAKAO AMANO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTATO INTERMITENTE. NÃO CONHECIMENTO.

o recurso não se justifica por violação genérica de texto de lei, nem por afronta a Decreto. Inviável, portanto, a aferição de ofensa à Lei nº 7.369/85 e ao art. 2º, inc. II, do Decreto nº 93.412/86, ante o preceituado no art. 896, alínea c, da CLT. Arestos que deservem ao fim colimado, porque oriundos de Turmas deste TST, estranhos, portanto, ao disposto no art. 896, a, da CLT. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas (art. 896, alínea c e § 4º, da CLT; Enunciado 361 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : ED-RR-506.504/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : NEREU VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-507.167/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ZILON BERTRAND CAMUS  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO LORETO SAYDELLES  
**RECORRIDO(S)** : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO E DEFINIÇÃO DA DOENÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em que pese a Corte Regional haver assinalado, nos fundamentos do v. acórdão recorrido, que "A definição da doença do trabalho, todavia, é matéria estranha à competência desta justiça especializada, por expressa disposição legal", nada fez constar, a respeito, no dispositivo da decisão, que é a parte que transita em julgado, e, mesmo assim, examinou a questão à luz da prova dos autos, consignando que a invocada capacidade auditiva sequer ensejou incapacidade para o trabalho. **ESTABILIDADE NO EMPREGO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.** Não cabe recurso de revista quando a divergência se verifica em torno da interpretação de cláusula do contrato individual de trabalho, por não encontrar previsão na alínea "b" do art. 896 da CLT. **ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PRESSUPOSTOS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-1 desta Corte, "O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença", os quais não se fizeram presentes na hipótese dos autos, conforme se extrai dos fundamentos do v. acórdão recorrido. Incidente o óbice do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-507.197/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIGI MURO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ILSON NOGUEIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-509.715/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PARANÁ BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRENTE(S)** : VILMAR CHEQUELEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais", à "Correção Monetária - Época Própria", aos "Honorários Advocatícios", ao "Vale Refeição - Integração ao Salário" e às "Horas Extras - Minutos que Antecedem e/ou Sucedem à Jornada de Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para: 1) declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador; 2) determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, conforme a fundamentação contida no voto do Relator; 3) excluir da condenação os honorários advocatícios; 4) excluir da condenação a integração da ajuda alimentação e reflexos, e 5) considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. II) conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de uma multa convencional por Convenção Coletiva de Trabalho descumprida.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A iterativa jurisprudência da egrégia SBDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos desde que observadas as condições legalmente previstas, aí incluída, obrigatoriamente, a assistência judiciária sindical, vez que o art. 133 da CF/88 não revogou o art. 791 da CLT, que assegura o *ius postulandi* das partes. Inteligência do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nºs 219 e 329 do egrégio TST. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1/TST, tratando-se de bancário, a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória, não integrando o salário do empregado. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista do Reclamado integralmente conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONSTANTE DE DIVERSOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS.** Se o empregador viola cláusula ajustada em instrumentos coletivos diversos, a multa convencional é devida em face de cada instrumento coletivo violado e não uma por ação. Também não é necessário o empregado ajuizar várias ações para pleitear em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de cláusula constante em diversos instrumentos normativos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 150 da SBDI-1/TST. Recurso do Reclamante conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-510.247/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGER CARVALHO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOE B. DA SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AJUDA ALIMENTAÇÃO. EXCESSO DE JORNADA. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não é cabível recurso de revista ante a não observância do requisito do prequestionamento das matérias veiculadas pelo recorrente, o que torna inespecíficos os arestos colacionados à divergência jurisprudencial. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-511.575/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO ANTÔNIO SOARES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO DE EMPRESAS. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-511.596/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 511597/1998.0

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ALVES MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-511.597/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 511596/1998.6

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ALVES MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-512.995/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : DENISE ANTUNES LUPARELLI MAGAJEWski  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : RR-514.735/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO TEIXEIRA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. NOEMIA REIS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. Não cabe Recurso de Revista quando: a) Os arestos trazidos à colação são inespecíficos à hipótese dos autos (Enunciado nº 296/TST); b) a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 327 do TST) c) a Corte Regional profere decisão analisando, o conjunto fático-probatório dos autos, considerando, inclusive, a perícia contábil, à luz art. 12, "caput", e parágrafo único, do Regulamento que instituiu o benefício da complementação de aposentadoria (DAB). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-514.745/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ALMERINDO PICCOLO GALMARINO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito dos Embargantes é atacar ou rever a decisão embargada, devem fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-514.809/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DALILA MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE e conhecer do RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. VALE-REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO.** A decisão regional reflete a orientação já sedimentada na jurisprudência desta Corte - OJ nº 133 da SDI/TST. Além disso, os paradigmas jurisprudenciais colacionados revelam-se inespecíficos na medida em que não abordam todos os fundamentos do acórdão recorrido - Enunciados 23 e 296 deste Tribunal Superior. **Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA E PELOS JUROS DE MORA.** Sendo obrigação legal o recolhimento das contribuições do imposto de renda e previdência do montante deferido à Reclamante judicialmente, no qual já estão incluídos a correção monetária e os juros de mora, correta a decisão regional, por encontrar-se em consonância com a jurisprudência do TST (art. 46 da Lei nº 8.541/92, art. 43 e seu parágrafo único da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93, Provimento da CGT nº 1/96 e OJ nº 228 da SDI desta Corte). **Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS.** Por dissenso jurisprudencial não se viabiliza o conhecimento da Revista. Os arestos não são oriundos de órgãos judiciais previstos no art. 896, "a", da CLT. Do exame do acórdão embargado, constata-se a total ausência de qualquer omissão, evidenciando o objetivo inequívoco de reforma do julgado, mediante a oposição de declaratórios infundados, o que atrai a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Recurso não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS.** Recurso de Revista não conhecido, nos termos do Enunciado nº 333 deste TST. **BENEFÍCIOS DECORRENTES DO PDVI.** Não se vislumbra qualquer afronta direta e literal ao artigo 1090 do Código Civil, mas sim, a aplicação das normas pertinentes à solução da demanda, circunstância que obsta o conhecimento do Recurso de Revista pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Além disso, os arestos transcritos para confronto não se prestam para demonstrar a dissonância pretoriana, uma vez que inespecíficos, na medida em que não tratam da mesma situação fática abordada na decisão atacada. Incide, portanto, o óbice do Enunciado nº 296 desta Casa. **Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Matéria tipicamente de fato, que impede a reapreciação pela Corte Superior Trabalhista, em face do que estabelece o Enunciado nº 126 do TST. Arestos colacionados inespecíficos. Óbice no Enunciado nº 296 desta Corte. **Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte. **Recurso de revista conhecido por divergência e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-514.860/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS AMARAL DOS REIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.  
**EMBARGADO(A)** : SEG RIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Ante a constatação de que inexistem omissões no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-516.326/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE ALMEIDA RODRIGUES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ESTABILIDADE. NOVO REGULAMENTO. OPÇÃO.** Decisão em que se preserva norma de regulamento empresarial anterior, por força de disposição expressa existente no novo regulamento. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-516.957/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ STUCKI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: DOAÇÃO DE SANGUE. AUSÊNCIA JUSTIFICADA NO DIA DO EVENTO.** O comando emanado do art. 473, inc. IV, da CLT deixa claro que a liberalidade para decidir sobre a ausência ao serviço é estritamente do empregado. No caso específico da doação de sangue, tal ausência mais se justifica, pois é sabido que nesta situação o organismo fica debilitado com a retirada de grande volume de sangue, o que pode acarretar tonturas e até desmaios, sendo necessário, pois, descanso naquele dia para reposição das forças e recomposição do organismo. Não se pode admitir que, somente porque se pretendeu dar caráter de protesto, a doação de sangue não será voluntária. O termo "voluntária", aqui, quer dizer com a opção do empregado, em contraposição a uma imposição. Portanto, mesmo que o ato tenha sido de protesto, a doação de sangue ocorreu por convicção própria e o empregado, amparado por lei, optou por ter o dia de descanso, como ausência justificada ao serviço. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-517.005/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA ORNELLAS HIGUTI  
**ADVOGADA** : DRA. LEONISA MARQUEZINI ANDRÉ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA - ÔNUS DA PROVA.** Não se admite recurso de revista para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta, se está ou não provado dado fato, a teor do disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior, inviabilizando-se a Revista, tanto por divergência jurisprudencial - o que torna despicando o exame dos arestos colacionados -, como por violação de literal disposição de lei. Revista não conhecida nesse aspecto. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. ÔNUS.** O dever jurídico de efetuar os descontos previdenciários tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo beneficiário. Inexistindo pagamento, não se pode cogitar de contribuição previdenciária. Portanto, é da Reclamante a obrigação pelo referido pagamento, não havendo que se falar em transferência desse ônus para o Reclamado. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que são devidos os descontos de contribuições previdenciárias incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, nesse particular.

**PROCESSO** : RR-517.074/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS SORRENTINO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, II, DA CLT.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo constitucional não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-517.868/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETTE ÂNGELA PAPA-LÉO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSEANA SAMPAIO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ RÉGO XAVIER

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.** Não é cabível recurso de revista quando: a) os arestos paradigmas são inespecíficos porque não abordam todos os fundamentos pelos quais o Tribunal Regional solucionou a lide recursal (Enunciados nºs 23 e 296/TST); b) não foi observado o pressuposto recursal do prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais; c) o art. 173, § 1º, da CF/88 não restou violado em sua literalidade, eis que a necessidade de motivação não foi o único fundamento invocado pelo TRT de origem para anular a dispensa sem justa causa, como também a existência de estabilidade assegurada em norma regulamentar a empregados com mais de 10 anos de tempo de serviço, sejam ou não optantes, e a submissão do despedimento à instauração de procedimento interno, em que o empregador tem de apurar e/ou justificar as razões de seu ato que põe fim ao contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-517.964/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA BORDIGNON

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO. VALOR ATRIBUÍDO À UTILIZAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-518.375/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EDVALDO LOURENÇO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista da demandada argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista do autor quanto aos temas "Do duplo grau de jurisdição. Da remessa ex-offício. Da ofensa ao decreto-lei 779/69" e "da execução", por divergência jurisprudencial; conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos itens "minutos anteriores e posteriores à jornada"; "base de cálculo das horas extras, lei 4860/65, arts. 7º e 5º."; "da comprovação dos depósitos do FGTS", por divergência jurisprudencial e "dos descontos fiscais e previdenciários", por violação do art. 114 da CF, e, no mérito, dar provimento ao recurso do reclamante para considerando incabível na hipótese a remessa de ofício, afastar a eficácia da decisão de recurso ordinário na parte a ela referente e determinar que a execução contra a APPA é direta, nos termos do art. 883 da CLT; dar provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para limitar a condenação concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, sendo que uma vez ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; para excluir do cálculo das horas extras os adicionais de risco e por tempo de serviço e para determinar sejam efetuados os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da Corregedoria Geral do Trabalho, respectivamente, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Envolvendo a preliminar a própria admissibilidade do recurso de revista patronal, remeto para o momento próprio tal avaliação. Preliminar rejeitada. **DO DÚPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DA REMESSA "EX OFFÍCIO". DA OFENSA AO DECRETO-LEI 779/69.** Demonstrado o dissenso jurisprudencial, indicativo da tese de que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina tem por objeto a exploração comercial e industrial, não lhe sendo resguardado o direito de se beneficiar do DL 779/69, merece o recurso ultrapassar o barreira do conhecimento. **Recurso conhecido e provido. DA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SOMENTE ATÉ 21.12.1992. DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 173, §1º, DA CF/88.** Os arestos apontados encontram óbice na alínea b do art. 896 da CLT, uma vez que dizem respeito a interpretação de lei estadual, de aplicação limitada ao TRT prolator da decisão recorrida. **Não conheço. FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta, na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988). **Recurso conhecido e provido. DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O recurso no tópico encontra-se desfundamentado, uma vez que não aponta o autor violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição, nem colacionou arestos para o cotejo de teses.





**Não conhecido. DA MULTA DO ART.22 DA LEI Nº.8036/90. COMPROVAÇÃO DOS DEPOSITOS FUNDIARIOS.** Não houve emissão de tese, no acórdão regional, acerca do art.22 da lei 8036/90, carecendo o tema do necessário questionamento, a teor do Enunciado 297. De outra parte, o único aresto é inservível para a configuração da divergência, por genérico. **Não conhecido. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O recurso de revista não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, pois a decisão atacada foi proferida em sintonia com a OJ 124 da SDI-1. Aplicação do Enunciado 333 do TST. **Não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART.37.II.** A decisão recorrida está em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, OJ 125, SDI-1, tornando inviável a divergência jurisprudencial. Enunciado 333. **Não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Recurso admitido e provido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A Orientação Jurisprudencial nº 61 da SDI-1 do TST é no sentido de que a base de cálculo das horas extras dos portuários não inclui os adicionais de risco e de produtividade. **Revista conhecida e provida. DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL NOTURNO COM A HORA EXTRA NOTURNA.** Inviável o conhecimento, Enunciado 333, já que o acórdão recorrido está em absoluta conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, OJ nº.97 da SDI-1. **Não conhecido. DA COMPROVAÇÃO DOS DEPOSITOS DO FGTS.** O primeiro aresto reproduzido expressa divergência ante a tese regional, na medida em que nele se conclui pela obrigação do reclamante apresentar os extratos da sua conta vinculada para o deferimento de diferenças de depósitos do FGTS, que podem ser obtidos gratuitamente. **Recurso de revista conhecido e desprovido. DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** A retenção na fonte do imposto de renda, é claramente determinada no art. 46 da Lei 8.541/92, na hipótese de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Cita-se, no caso, também o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho. Tanto se afirma com relação à contribuição da Previdência Social, à vista do que dispõe a Lei 8.212/91 (art. 43 com a redação da Lei 8.620/93). Consta da jurisprudência já consolidada desta Corte que é da competência desta Justiça a fixação dos descontos em discussão (OJ nº 141 da SDI/TST). **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO : AG-RR-518.562/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**AGRAVANTE(S) : APARECIDA CONCEIÇÃO FERRARI**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**  
**AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS**  
**PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI**

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO NULO. EFEITOS. Agravo regimental em que não se alcança infirmar os fundamentos constantes de despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-518.565/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**RECORRENTE(S) : ROSINEI DANIEL MOURA**  
**ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ**  
**RECORRIDO(S) : COMPANHIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS**  
**ADVOGADO : DR. AIRTO PERES**

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não viola disposição constitucional e/ou legal a decisão regional em que, ausente a assistência da entidade sindical da categoria profissional do reclamante, indefere-se pedido de isenção do pagamento dos honorários periciais a que este foi condenado. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-518.587/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE**  
**ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO**  
**RECORRIDO(S) : EVANDRO SALES REY**  
**ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA**

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado

a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Recurso não conhecido com apoio no Enunciado nº 333 do TST, sob esse aspecto. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A colenda SBDI-1 desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124). Assim, o fato de o empregador ter efetuado o pagamento dos salários no próprio mês da prestação de serviço não o obriga a corrigir monetariamente os salários nesse mesmo mês. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-520.652/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
**RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO**  
**RECORRIDO(S) : FLÁVIA RODRIGUES MARTINS**  
**ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CÉSAR**

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Extrai-se dos fundamentos do v. acórdão do Tribunal Regional que a prova testemunhal, juntamente com o depoimento do Preposto, firmaram a convicção judicial da prestação de horas extraordinárias. Assim, houve valoração da prova testemunhal produzida, sendo distribuído corretamente o ônus probatório, e, portanto, inexistente violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

O v. acórdão do Tribunal Regional reconheceu a existência dos requisitos da assistência judiciária sindical prevista na Lei nº 5.584/70, preferindo entendimento em sintonia com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-521.587/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**Relator:**Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s):**Höhl Máquinas Agrícolas Ltda.  
**Advogado:**Dr. Aures Rosa do Espírito Santo  
**Recorrido(s):**Cirilo Gilberto Pereira Viana  
**Advogado:**Dr. Raul de França Belém Filho

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA INFIMA. DESERÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-521.668/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**Relator:**Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s):**Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF

**Advogado:**Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Recorrido(s):**João Correia da Silva  
**Advogada:**Dra. Patrícia Marques da Silva

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 65/66, no que concerne à aplicação do art. 468, parágrafo único, da CLT à hipótese, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à completa prestação jurisdicional, como entender de direito. Fica prejudicado o exame da matéria relativa a "gratificação de função - incorporação".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO : RR-526.094/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**Relator:**Min. João Batista Brito Pereira  
**Recorrente(s):**Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
**Advogada:**Dra. Tânia Petrolle Cosin  
**Recorrido(s):**José Luiz Notaro  
**Advogado:**Dr. Wivaldo Roberto Malheiros

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO : ED-RR-527.673/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
**ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA**  
**EMBARGADO(A) : AGAMENON ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CASTALDO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos meramente protelatórios, que se rejeitam, com aplicação de multa à Embargante.

**PROCESSO : RR-528.506/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ OCHIONI**  
**ADVOGADO : DR. NILO BARRIOLA QUINTEROS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, no tocante a nulidade do acórdão regional, decorrente de negativa de prestação jurisdicional, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 827/828 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 821/822 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Enquadramento profissional de trabalhador rural. Aplicabilidade de acordo coletivo de trabalho firmado com o SINTIEMA. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO : RR-529.147/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO**  
**RECORRENTE(S) : MIGUEL PEDRINO NETO**  
**ADVOGADO : DR. NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU**  
**RECORRIDO(S) : A.W. FABER CASTELL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. ALBERTO DANIEL ALVES ANTÔNIO**

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** INDENIZAÇÃO DE 60% DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS, MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E 1/12 DESSA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Não se detecta qualquer afronta direta e literal ao dispositivo legal contido no § 2º do art. 14 da Lei 8.036/90, circunstância que obsta o conhecimento do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Os fundamentos do acórdão revelam a aplicação das normas pertinentes à matéria. O posicionamento adotado pela Turma julgadora não permite que se vislumbre contrariedade ao Enunciado nº 54 do C. TST, o qual não se amolda à situação fática retratada. **Não conhecido.**

**PROCESSO : RR-531.211/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**  
**PROCURADOR : DR. OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO**  
**RECORRIDO(S) : GETÚLIO DARCILO NERI SOLANO**  
**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO**

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DANO MORAL. Competência da Justiça do Trabalho quando decorrente de fato inserto na relação empregado-empregador. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-533.442/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO WEINMANN LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA**  
**RECORRIDO(S) : SILÉSIA DA SILVA ROCHA**  
**ADVOGADO : DR. GILBERTO GONÇALVES MOLINA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Minuto a Minuto" por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA:** HORA EXTRAS - MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-534.870/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO -CTC  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO CAVALCANTE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intra jornada. Norma Legal Sobre Higiene e Segurança do Trabalho e Norma Coletiva. Prevalência" por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, a título de intervalo intrajornada, de 45 minutos diários, conforme apurado em liquidação.  
**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA LEGAL SOBRE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO E NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA.** O art. 71, § 4º, da CLT, estabelece regra mínima em benefício do trabalhador. Se a lei estabelece que o intervalo intrajornada mínimo é de 1h, não pode a norma coletiva reduzir esse intervalo para apenas 15 minutos. Em se tratando de norma sobre higiene e segurança do trabalho nem a vontade individual nem a autonomia coletiva têm força para superar a norma cogente, imperativa e inderrogável à vontade das partes. Não se admite a prevalência de norma coletiva sobre a legislação vigente, quando aquela é menos benéfica do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-535.171/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 535172/1999.8

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SPP NEMO S.A. COMERCIAL E EXPORTADORA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**RECORRIDO(S)** : MARCO AURÉLIO OLIVEIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Comissões. Alteração Contratual. Prescrição", por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação as diferenças de comissões pela ocorrência da prescrição total por ato único do empregador, ficando extinto o processo, em relação à essa pretensão, com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV). 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. COMISSÕES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 294/TST.** No caso de alteração unilateral do pactuado - mesmo que atinja prestações periódicas, como as comissões - há exigência de imediata manifestação do empregado, sob pena de sua inércia, no prazo legal, implicar a prescrição total do direito de restabelecer a cláusula que a tornou aplicável, vez que tal parcela não decorre de previsão legal, mas de ajuste expresso ou tácito entre as partes do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 294/TST, contrariado pela decisão recorrida. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido, nesse particular.

**PROCESSO** : RR-536.470/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSETE CARDOSO NETTO  
**ADVOGADO** : DR. BERNARD BARBOSA DA ROCHA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.** Questão preclusa. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-536.472/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DOZE DISTRIBUIDORA DE ARMÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO JOSÉ BALBONE MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ARMINDA SANTOS FERNANDES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Conforme preceituado no Enunciado nº 329 do TST, continua válido, no âmbito desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do TST, de que os honorários advocatícios somente são devidos ao trabalhador, quando, assistido pelo sindicato, perceber salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo, ou comprovar a insuficiência econômica para demandar. **In casu**, na decisão recorrida não há indicação de que houvesse assistência pelo sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-536.638/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TRÊS MARIAS - SINDITREMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ VIEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/99. FAC-SÍMILE.** Embargos de declaração de que não se conhecem, porque intempestivos.

**PROCESSO** : ED-RR-538.476/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : SÔNIA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-538.479/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO

**EMBARGADO(A)** : ANA LÚCIA DE SOUZA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-538.481/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO

**EMBARGADO(A)** : CÍCERA SOARES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-538.521/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-542.874/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. EFEITOS.** Nos termos do art. 71, § 2º, da CLT, os intervalos para descanso e alimentação não são computados na duração do trabalho, não se podendo, assim, ter como já remunerado esse tempo, para limitar a condenação ao respectivo adicional. Incide o Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-543.567/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI  
**RECORRIDO(S)** : ELIEGE TEREZINHA DO NASCIMENTO MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA R. AMORIM DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de restituição pelo reclamado dos descontos a título de "mensalidade associação".

**EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS "MENSALIDADE ASSOCIAÇÃO". LICITUDE.** "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." (Orientação Jurisprudencial 160 da SBDI desta Corte). Incidência da Súmula 342 deste Tribunal. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-550.166/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MARIA HELENA PAULA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem modificação da decisão embargada.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Embargos que se acolhem para sanar omissão, sem modificação da decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-550.168/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : NALCO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**RECORRIDO(S)** : NEWTON FLÁVIO DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTABILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Nos termos do Enunciado 296/TST, a divergência apta a ensejar o prosseguimento e conhecimento de Recurso de Revista há de ser específica, "revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-552.056/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CRUZ ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON PEREIRA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE

**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-556.272/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "reflexo das horas extras nos sábados", por contrariedade ao Enunciado 113 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão das horas extras deferidas nos sábados.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por meio de prova em contrário. **REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL.** O sábado do bancário é dia útil em que não há prestação de trabalho e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-556.316/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CASIMIRO DAS CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o despacho monocrático que determinou o prosseguimento da execução apenas quanto à primeira Reclamada (COBASE).

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DO SERVIÇO QUE NÃO CONSTOU DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 331, ITEM IV, TST

Conquanto a 2ª Reclamada tenha integrado a relação processual (arts. 263 c/c 219 do CPC), se não constou do título executivo judicial, qual seja, do acordo homologado, não pode, por decisão posterior, ser considerada sujeito passivo da execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Revista conhecida e provida para restabelecer o despacho monocrático que determinou o prosseguimento da execução apenas quanto à primeira Reclamada (COBASE).

**PROCESSO** : AG-RR-558.047/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ÉRICA HAHNEMANN  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-558.062/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VILSON WESTPAHL  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão exarada em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-559.299/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : OSNILDO PEDRO AMARO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Merece ser mantido o despacho denegatório que observou a jurisprudência iterativa desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, vez que somente a decisão final de mérito do STF em ADIN tem efeito *erga omnes, ex vi* do art. 102, § 2º, da CF. As liminares que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT não vinculam, ainda, esta Corte. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-570.919/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARÍ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTSON ALVES MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : WILSON TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN APARECIDO RUIZ

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos descontos fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar provimento ao recurso do reclamado para declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda, nos termos das Lei nº 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** JUSTA CAUSA. A decisão regional ocorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do entendimento contido no Enunciado nº 126 do C. TST. Diante desse contexto fático-probatório, desservem para confronto os arestos paradigmáticos, por inespecíficos (Enunciado 296 do C. TST). **Não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO.** A recorrente limita-se a sustentar que, prevalecendo o recurso de revista conforme postulado no item anterior, não pode persistir a condenação ao pagamento de tais verbas, questão já superada. O recurso também não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. **Não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. **Recurso admitido e provido.**

**PROCESSO** : RR-572.612/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE ESTEVES KUBRAK  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O artigo 832 da CLT exige que as decisões devem ser fundamentadas. Este princípio da motivação foi elevado à hierarquia constitucional pela Carta Magna de 1988, que dispõe em seu artigo 93, inciso IX, que: "**todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.**" Sendo assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando indiscutivelmente foi entregue às partes uma decisão motivada com a entrega da jurisdição devida, embora de forma diversa da pretendida pela Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.841/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA PEREIRA VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH KOLISKI VONS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da "Sucessão de Empresas" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA - BANCO HSBC BAMBOMERINDUS S.A. E BAMBOMERINDUS DO BRASIL S.A. - TRANSFERÊNCIA AO SUCESSOR DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DO SUCEDIDO - OJ-SDI-1/TST Nº 261. A consequência obrigatória da sucessão trabalhista é a transferência, ao sucessor, das obrigações trabalhistas dos empregados que trabalhavam para o banco sucedido, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, bem assim da OJ-SDI-1/TST nº 261. Revista parcialmente conhecida, todavia, improvida.

**PROCESSO** : RR-577.483/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : RENATO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. SÁBADO. REPERCUSSÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. INTERESSE RECURSAL. Ausência de interesse recursal do Reclamado, em razão da inexistência de condenação ao pagamento da repercussão das importâncias pagas a título de horas extras no cálculo do valor referente ao trabalho prestado nos sábados. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-RR-578.156/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. BERENICE FERRERO  
**ADVOGADO** : DR. REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA NIETO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes da decisão exarada em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-578.378/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR EUSTÁQUIO DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** DIVISOR 180. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se constata qualquer afronta direta e literal às normas contidas nos artigos 128 e 460 do CPC, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Os fundamentos do acórdão revelam a aplicação das normas pertinentes à matéria, pois a fixação da forma de cálculo das horas extras é consequência lógica do reconhecimento da jornada reduzida dos turnos ininterruptos de revezamento. **Não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Desse modo, o Recurso encontra, no particular, o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido. REGIME DE COMPENSAÇÃO.** Os arestos trazidos a confronto, por sua vez, não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano, por inespecíficos, já que tratam de situação fática diferente da abordada na decisão atacada (Enunciado nº 296 do C. TST). **Não conhecido.**

**PROCESSO** : A-RR-580.893/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. NEIVA RITA DA COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. Decisão em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-583.561/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : GELÁSIO SCHMITZ  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-584.362/1999.4 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-  
JO  
**RECORRIDO(S)** : ANA YURIKO UEHARA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMEN-  
TEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Salário. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da OJ da SDI- I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se ultrapassada essa data, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : A-RR-586.003/1999.7 - TRT DA 17ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA MARIA MILDBERG BATISTA  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E  
EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RA-  
MACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA  
FONSECA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE ENUNCIADO.** Em razão do seu papel de instância recursal pacificadora da jurisprudência trabalhista nacional, o colendo TST julga as questões de acordo com o entendimento pacífico, atual e dominante no momento em que proferida a decisão, ainda que a tese do Tribunal Regional seja calcada em interpretação acerca de dispositivo da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-586.026/1999.7 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA  
LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO MARCELINO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GIOCONDA MARIA GLORIA CA-  
BALLERO DA ROCHA

**DECISÃO:** Conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e se esta data for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDI-I do C. TST. Recurso conhecido e provido. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.**

O aresto trazido a confronto não aproveita à recorrente, pois oriundo de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 do CLT (Turma do C. TST). Por outro lado, esta Corte vem reconhecendo a competência desta Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios a órgãos administrativos, em face do permissivo legal contido no art. 765 da CLT. Desse modo, tem-se que não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 333 do C. TST). **Não conhecido. RECONVENÇÃO.** A matéria não se encontra prequestionada sob o enfoque do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, cuja violação é alegada, o que obsta o conhecimento do recurso, na forma do Enunciado nº 297 do C. TST. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-586.187/1999.3 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : DIONIZIO CORREIA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONER MONTEIRO CORRÊA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA REDUZIDA POR ACORDO COLETIVO.** A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST. O Regional apenas faz menção a acordo coletivo, sem, contudo, revelar o seu teor ou transcrever a cláusula pertinente.

Desse modo, não há como vislumbrar ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF/88. Os arestos colacionados não abordam a discussão relativa à alteração da jornada reduzida em regime de turnos ininterruptos de revezamento (Enunciado nº 296 do TST), além de inespecíficos, por não enfrentarem mesma situação fática dos autos e por não abranger os fundamentos nos quais se embasa a decisão recorrida. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-588.810/1999.7 - TRT DA 5ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRIGORÍFICO DICAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE MENEZES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DJALMA ROBERTO ANDREOSI  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração (fls. 673/675), relativamente à omissão apontada no tocante à forma de extinção do contrato de trabalho - parcelas rescisórias, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.** Fatos e provas devem ser examinados no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado 126 do TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no recurso, prequestionadas, o que exige pronunciamento explícito (Enunciado 297 da TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-588.816/1999.9 - TRT DA 5ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS RENATO SILVA DOS SAN-  
TOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SOUZA  
LACERDA  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL  
S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PI-  
NHEIRO

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : ED-RR-588.929/1999.0 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : VERTON DA CONCEIÇÃO PENHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ALBANICE CORDEIRO

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : RR-590.675/1999.8 - TRT DA 6ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMÉRCIO E TRANSPORTES RAN-  
THUM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM  
OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : RUI LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos recursos de revistas das partes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ENUNCIADO Nº 330/TST. APLICAÇÃO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO.** Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Além disso, a quitação prevista no referido Verbetes Sumular, deve ser assistida pela entidade sindical da categoria profissional do empregado, o que não foi observado no caso dos autos. **Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O recurso não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, eis que o Recorrente limita-se propugnar a condenação da Recorrida às penas do art. 18 do CPC. **Não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A matéria não foi debatida no acórdão proferido pelo Regional. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-590.770/1999.5 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO CUTOLO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E  
OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. FASE DE EXECUÇÃO.** A mera alegação de ofensa a um princípio jurídico, como procede o recorrente à fl. 736, sem indicação expressa do dispositivo tido por violado, não autoriza o seguimento do recurso pelo critério da alínea "c" do artigo 896 da CLT (OJ nº 94 da SDI-I do C. TST). Por outro lado, o conhecimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserida na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, restando prejudicada a transcrição do aresto da fl. 736. Por fim, apenas para que não restem dúvidas, os fundamentos do acórdão regional expostos às fls. 724/727 não permitem concluir pela violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que revelam a aplicação das normas pertinentes à matéria. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-592.804/1999.6 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-  
MENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CA-  
CHEM  
**EMBARGANTE** : VALDECIR DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZE-  
VEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: SERPRO - REAJUSTE ESCALONADO CONCEDIDO COLETIVAMENTE VERSUS MANUTENÇÃO DOS INTERNIVEIS SALARIAIS - A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A UM DIREITO AFASTA A ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A vedação existente no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República está direcionada a lei, que não poderá prejudicar direito adquirido. A sentença normativa (lei *in concreto*) não prejudicou direito, ao contrário, gerou ganho salarial a todos os empregados do SERPRO. Assim, se não existe prejuízo, mas lucro, ganho, não se pode cogitar em ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-593.637/1999.6 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO  
S.A. - FINASA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO  
JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ELIAS ABICALIL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação expendida, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-596.908/1999.1 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-  
JO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA AUDRA SALA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA DE CAMPOS  
MARIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: UNIBANCO. BANCO NACIONAL. SUCESSÃO.** As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Item nº 261 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-596.990/1999.3 - TRT DA 5ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO  
DA BAHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. J. A. PEDREIRA FRANCO DE CAS-  
TRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROQUE DA SILVA PEREIRA DE  
ANDRADE





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. O artigo 832 da CLT exige que as decisões devem ser fundamentadas. Esse princípio da motivação foi elevado à hierarquia constitucional pela Carta Magna de 1988, que dispõe em seu artigo 93, inciso IX, que: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade." Sendo assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando indiscutivelmente foi entregue às partes uma decisão motivada com a entrega da jurisdição devida, embora de forma diversa da pretendida pela Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-597.196/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL JORGE NETO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A ausência de demonstração de quaisquer dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, importa na rejeição dos presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-599.302/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ HÉLIO DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TURNO INTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (item 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-599.305/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VILSON JONAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TURNO INTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (item 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-RR-601.017/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : VANDA LIMA ROCHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL Nega-se provimento ao agravo regimental, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho agravado. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-601.081/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ALBERTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Danos Morais" por divergência jurisprudencial, sendo que o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira conhecia também por violação, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que dava provimento ao recurso para proclamar a incompetência da Justiça do Trabalho. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo.

**EMENTA:** EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS. É competente a Justiça do Trabalho para examinar a matéria *danos morais*, quando a controvérsia decorre da relação de trabalho. Recurso de Revista conhecido apenas quanto ao tema em epígrafe e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-605.234/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RAIMUNDO GOMES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TURNO INTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (item 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-607.026/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE AGUI-LAR E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-610.498/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CRISÓSTOMO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "horas extras - acordo individual de compensação - validade - pagamento do adicional das horas destinadas à compensação", por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado 85 do TST, e "cálculo do repouso semanal remunerado", por violação à lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando válido o acordo de compensação de jornada celebrado de forma individual, mas considerando seu reiterado descumprimento ao exigirem-se horas extras habituais, excluir o pagamento de horas extras relativamente à jornada semanal (44 horas), permanecendo somente o pagamento do respectivo adicional neste período, para manter a decisão regional quanto ao pagamento de horas extras integrais após a 44ª hora semanal e para determinar que seja observada a proporção de 1/6 (16,66%) no cálculo das diferenças de repouso semanal remunerado.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas. **HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. PAGAMENTO DO ADICIONAL DAS HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO.** Não obstante a validade do acordo individual de compensação de jornada, em face de seu reiterado descumprimento ao exigirem-se horas extras habituais, é devido apenas o adicional de horas extras no que concerne ao limite da jornada semanal -44 horas -, por aplicação do Enunciado 85 do TST. **DESVIO DE FUNÇÃO.** O Enunciado 275 deste Tribunal foi corretamente aplicado pela Corte de origem, ao considerar a prescrição parcial da ação mediante a qual se objetiva corrigir desvio funcional. De outro lado, a insurgência recursal, no que concerne ao desvio de função propriamente dito, esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. **CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** A Lei 605/49, no art. 3º, ao estipular o repouso semanal remunerado, expressamente previu que sua remuneração "consistirá no acréscimo de um sexto (1/6) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador". Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-610.551/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MESSIAS DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADA** : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. "A aposentação espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1). Por isso, na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados somente após a jubilação. Incide o Enunciado 333 do TST. **LITISPENDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** 1 - O TRT constatou a configuração de litispendência, porque a ação proposta pelo sindicato da categoria pleiteou o pagamento de adicional de insalubridade e a sentença determinou expressamente que o pagamento do adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo. Se o TRT constatou a identidade de pedido nas reclamações, inviável o revolvimento de provas, ante os termos do Enunciado 126 do TST, já que para se constatar o inverso seria necessário o reexame da ação coletiva. 2 - O único aresto é inservível, ante os termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, em virtude de o Recurso ter sido interposto em julho de 1999 e o julgado paradigma provir Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-610.667/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : UTC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO GREGÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DAS HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. A confissão é uma prova como outra qualquer, sujeita ao princípio da valoração da prova pelo julgador. No caso, embora já existisse nos autos controles de frequência de horário, a aplicação da pena de confissão à Reclamada implicou a superação das outras provas constantes nos autos. Isso decorreu da convicção do julgador. É como se a parte tivesse comparecido e afirmado que os cartões não espelhavam a realidade e que esta era a constante do pedido do Reclamante. Revista conhecida, todavia, não provida.

**PROCESSO** : RR-614.113/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIO ANTÔNIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IDELMA MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-617.748/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : JOÃO FELIPE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-618.089/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : AÉCIO JOAQUIM RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 173, § 1º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos veiculados na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIDOR CLETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO. Nos termos do item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, em se tratando de sociedade de economia mista, inexigível a motivação do ato da dispensa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-619.738/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : LUIZ SOARES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em relação ao período de 29.02.1996 a 15.01.1998, limitar a condenação ao pagamento de forma simples das horas de trabalho prestadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Extinção do contrato de trabalho por meio da aposentadoria espontânea. Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Nulidade do contrato de trabalho celebrado após a aposentadoria espontânea, em razão da inobservância da realização prévia de concurso público. Nulidade absoluta do mencionado contrato, com eficácia *ex tunc*, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial, a fim de, em relação ao segundo contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento de forma simples das horas de trabalho prestadas.

**PROCESSO** : ED-RR-622.701/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : WILSON ALFEU SCHNEIDER  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não houve omissão quanto ao exame dos arestos trazidos à colação, haja vista que a decisão embargada expressamente concluiu que nenhum deles aborda os dois fundamentos que nortearam a decisão recorrida - o empregado se aposentou no último nível da carreira e o Banco desconsiderou, os limites de "piso" e "teto" quanto à mensalidade paga pelo reclamante para fins de complementação de aposentadoria -, aplicando a orientação contida nos Enunciados 23 e 296 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-623.140/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : MÁQUINAS OMIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO JACOBSEN REISER  
RECORRIDO(S) : RALF ADAM  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A partir da data de concessão da aposentadoria, formou-se novo vínculo entre o reclamante e a reclamada, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção da multa de 40% do FGTS. Nos termos da OJ 177 da SDI-I do C. TST, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Recurso de Revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS.** Não permite conhecimento tópico desfundamentado, não apontando o recorrente qualquer violação ou divergência jurisprudencial. **Não conheço. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se vislumbra na decisão regional afronta direta e literal ao artigo 14 da Lei 5.584/70, na medida em que dirimida a controvérsia de forma consentânea com o ordenamento jurídico pátrio. A interpretação razoável de preceito de lei, que ainda não sendo a melhor, não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista, pois a alegada violação há que estar ligada à literalidade do preceito (En. 221 do C. TST). **Não conheço.**

**PROCESSO** : RR-628.965/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIVINO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema Horas Extras - utilização de Tactógrafo, por violação ao art. 62, inciso I, da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecer a sentença de primeiro grau no tópico.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE HORÁRIO. TACTÓGRAFO. APLICAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. Aparelhos eletrônicos instalados no veículo para acompanhamento da quilometragem ou trajeto percorrido pelo caminhão não são meios eficazes para o controle de jornada do empregado motorista que exerce suas atividades externas, visto que não se destinam a essa finalidade. Sendo, portanto, inapropriado o controle de jornada, não há como afastar o empregado da exceção contida no art. 62, I, da CLT. **Recurso de revista conhecido, por ofensa a lei e dissenso jurisprudencial, e provido. CONTRATAÇÃO DE "CHAPAS". RESTITUIÇÃO DE VALORES.** De plano, mostra-se inviável o recurso de revista, tendo em vista que os arestos paradigmáticos são oriundos de Órgãos julgadores não-elencados no art. 896 da CLT. **Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-643.579/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 643580/2000.7

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

EMBARGADO(A) : SÉRGIO YOSHIKAZU ESHIMA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É injustificável a pretensão de pronunciamento jurisdicional complementar na hipótese de plena apreciação da controvérsia. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AG-RR-646.511/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : AFONSO GOMES  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. De acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Divergência jurisprudencial e violação de lei apresentadas no Recurso de Revista não conseguem viabilizá-lo. Correta incidência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-648.668/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : JOSÉ COSME ANDRADE LIMA  
ADVOGADO : DR. ALUISIO TAVARES

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. PREVISÃO EM CLÁUSULA CONVENCIONAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-AIRR-649.713/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : ZULEICA PETTENAZZI RABELO  
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeito os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-AIRR-649.733/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : FÁBIO LUIZ SEGURA  
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO  
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/99. FAC-SÍMILE. Embargos de declaração de que não se conhecem, porque intempestivos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-649.792/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGADO(A) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGANTE : MAURICIO DE CASTRO GOVÊA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-650.393/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 650394/2000.3

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ADALÍCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-650.394/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 650393/2000.0

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : ADALÍCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AG-RR-650.722/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
AGRAVADO(S) : OCIONE CARNEIRO FLORES  
ADVOGADO : DR. HELDER SILVA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao agravo regimental, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho agravado. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-RR-651.193/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : J. NUNES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA

AGRAVADO(S) : ROSIMARY TAVARES DE MELO  
ADVOGADO : DR. MARIA DAS MERCÊS ALMEIDA PINHEIRO TELES



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando-se multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao agravo regimental, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho agravado. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-652.361/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. NIEDJA FERNANDA ALBUQUERQUE BARBOSA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ COELHO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. VANCRILO MARQUES TÔRRES

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-653.943/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : IDAEL BUENO  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL JUSTINO MAMEDE

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : RR-654.052/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIX SADY ROMANZINI  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO GHILARDI  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO N.º 330/TST. APLICAÇÃO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva expressa e especificada do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão, o que, *in casu*, não ocorreu. Incide o Enunciado n.º 126/TST. Não conheço. DESVIO DE FUNÇÃO. O Recurso de Revista, no ponto, vem desfundamentado, à míngua das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Não conheço. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITO DO ART. 461/CLT. INCIDÊNCIA DO EN. 126/TST. O Regional reconheceu, com base nas provas dos autos, a existência de idênticas funções, com iguais produtividade e perfeição técnica, bem como em obediência ao requisito referente ao tempo de serviço, motivo por que afastou as alegações de ofensa a lei, ante o óbice atinente ao aspecto fático-probatório da controvérsia. Não conheço. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. SÁBADOS. A pretensão de se considerar a jornada de trabalho do autor como sendo a resultante da média dos depoimentos, pela imposição da figura da prova dividida, encontra óbice no Enunciado 126/TST, haja vista que o Regional consignou a prevalência do horário testificado pela primeira depoente indicada pelo autor, em razão de os demais depoentes não presenciarem todo o horário em que o reclamante se encontrava em serviço, pois chegavam depois e saíam antes dele. Não há falar em violação ao art. 131 do CPC, portanto. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-654.060/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : VANDERUY SCHALSINA AMÉRICO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Inobservância do Intervalo Intra jornada Antes do Advento da Lei nº 8.923/94" e "Desrespeito ao Intervalo Entre Duas Jornadas de Trabalho", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 45 minutos extras diários no período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94, e de horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo previsto no art. 66 da CLT.

**EMENTA:** INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94. A obrigatoriedade de o empregador remunerar o período correspondente ao intervalo intrajornada inobservado foi instituída a partir do advento da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º do art. 71 da CLT, criando essa obrigação. Antes dessa lei, o desrespeito ao intervalo mínimo para repouso e alimentação, sem importar em excesso na jornada de trabalho, não gerava direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, mas apenas sujeitava o empregador a uma penalidade administrativa, nos termos do art. 75 da CLT, conforme consagrava o Enunciado nº 88 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse ponto. **DESRESPEITO AO INTERVALO ENTRE DUAS JORNADAS DE TRABALHO.** A inobservância do intervalo de 11 horas consecutivas entre duas jornadas diárias de trabalho não gera para o empregado o direito à remuneração desse período como extraordinário, ante a falta de disposição legal nesse sentido. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-654.355/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA DE JESUS HAGALA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL SUPRIMIDA. CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LUCRO. DESVINCULAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. A decisão atacada restou sobejamente fundamentada e clara, no tocante às questões tidas como olvidadas em Embargos de Declaração. De fato, o acórdão recorrido foi expresso ao assinalar que a gratificação semestral "não pode ser suprimida, após habitualmente ofertada, pois passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador" (fls. 223). Dessa maneira, mesmo se previsto originalmente, como aduz o banco, que o benefício somente seria pago em se apurando lucros do empregador, a realidade fática estampada pelo Regional é que o pagamento se dava - ao longo dos anos, até ser suprimido - independentemente da ocorrência de resultado lucrativo. Portanto, era paga habitualmente e de forma desconexa com a implementação de qualquer condição, por liberalidade. Essa foi, inequivocamente, a tese abraçada pelo Regional. En. 126/TST. Não conheço. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Na hipótese deve-se aplicar as orientações do Enunciado nº 78 do TST, que assenta: "A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei nº 4090/62" e Orientação Jurisprudencial nº 197/SBDI-1, que prevê: "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO 13º SALÁRIO. ENUNCIADO Nº 78/TST. APLICÁVEL". Incidência, portanto, do En. 333/TST e §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-657.492/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE LIZ  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SEGAL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANE FABRÍCIA BOEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos de que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-657.645/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HERICA ALVES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL AMPARO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DE CUSTAS REQUERIDAS NO PRAZO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. O pedido de assistência judiciária pode ser formulado em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conquanto que na fase recursal seja o requerimento apresentado no prazo do recurso. 2. A circunstância de a parte não se encontrar assistida por seu sindicato de classe não constitui obstáculo à obtenção da assistência judiciária de que tratam as Leis 1060/50 e 5584/70. 3. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-658.700/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO MAZZOTTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação expendida, sem modificação do julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-661.298/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL ANTÔNIO PEREIRA PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-661.302/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AUGUSTO MELO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-661.375/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO ROMERO COTTA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-665.266/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DE ABRIL E MAIO/88. Embargos de declaração que se acolhem parcialmente, para prestarem-se esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-666.152/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : EVELIZE REGINA SCARTON  
**ADVOGADO** : DR. ANÉZIO ROBERTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O inconformismo da parte com o provimento jurisdicional alcançado não se ajusta à natureza dos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-AIRR-666.155/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO LILLI

**DECISÃO**:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-AIRR-669.958/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO COELHO BARROS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

**DECISÃO**:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão relativa à violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e, no tocante à análise da divergência jurisprudencial, em face do julgado colacionado a fls. 87, sem alteração do decidido.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão quanto à arguição de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e à análise da divergência jurisprudencial indicada, em face do paradigma transcrito a fls. 87, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : AIRR E RR-674.255/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. A matéria versada nos presentes autos diz respeito a diferenças de complementação de aposentadoria. A Corte de origem adotou tese em harmonia com o Enunciado nº 327 do TST. Correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. **RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. CLT.** Se a Reclamada instituiu e paga a complementação de aposentadoria em obediência aos critérios previstos na norma regulamentar, a qual deve ser interpretada restritivamente, não pode ser ela compelida a proceder de outra forma, sob pena de não se observar o objetivo principal do regulamento neste aspecto, qual seja, o de garantir a própria complementação de aposentadoria para que o empregado perceba, na inatividade, o que perceberia se na atividade estivesse, já que a legislação consolidada sequer prevê o percebimento de tal benefício. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-678.983/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ LUIZ PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

**DECISÃO**:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : AG-AIRR-681.156/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MERREL LEPETIT FARMACÊUTICA E INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

**DECISÃO**:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. MULTA NORMATIVA. LIMITE. COISA JULGADA. Não houve afronta à intangibilidade dos efeitos da coisa julgada, mas, sim, decisão com adstrição aos limites do decreto judicial exequendo, que o Agravante pretende violar, inexistindo violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-682.599/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto**: 682598/2000.3

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD

**DECISÃO**:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O inconformismo da parte com o provimento jurisdicional alcançado não se ajusta à natureza dos embargos de declaração. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-684.648/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VALDIR SILVEIRA DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO**:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-688.470/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : MANUEL NUNES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALLAN DENIS COLNAGO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, absolvendo a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da indenização e a concessão de todos os benefícios previstos em norma interna, julgar improcedentes os pedidos. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA**: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. BENEFÍCIOS DE NORMA INTERNA. "A aposentada espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1). Portanto, se o empregado se aposenta espontaneamente não há falar em rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, tampouco em indenização compensatória de 40% sobre os depósitos efetuados anteriormente à jubilação ou benefícios instituídos pelo empregador decorrentes de demissão injusta. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-688.815/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO DE CASTRO E SILVA

**DECISÃO**:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-689.184/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAL DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CURI

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA**: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-691.015/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : USIMECA - USINA MECÂNICA CARIOCA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GORENSTEIN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO SANTOS SAMPAIO

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA**: AGRADO REGIMENTAL. DENEGACÃO AO SEGUIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO POR FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nega-se provimento a agravo regimental em que não se logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : ED-RR-691.265/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYÍSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARLI AFONSINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO**:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DA TURMA. INEXISTÊNCIA. Não estando presente a alegada omissão, inexistente chance de sucesso para os declaratórios, mormente quando verificado que a intenção da parte é a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-696.920/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIO DE SIMONI GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. HABIB NADRA GHANAME

**DECISÃO**:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - GERENTE BANCÁRIO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-AIRR-697.962/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO ABM AMRO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : HENRIQUETA MARIA DE FÁTIMA BATISTA BENTO  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE SILVÉRIO

**DECISÃO**:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-AIRR-697.965/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ HOMERO DE OLIVEIRA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. TELMA APARECIDA MONTEMOR DE ARAÚJO

**DECISÃO**:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-700.778/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**EMBARGANTE** : VANDER JOSÉ PIRES TELES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR





**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.** Não existe o vício alegado quanto à divergência apontada, pois consta do Recurso de Revista a data da publicação do julgado no Diário Oficial. Cujo trecho dito divergente vem devidamente transcrito nas razões recursais. Assim, não há falar em óbice da Súmula 337 deste Tribunal. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-AIRR-701.993/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOCELI OLIVEIRA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO - SUBSISTÊNCIA DA PENHORA.** O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Terceiro Embargante, ora Agravante, porque, à luz do art. 1.050 do CPC, a embargante deve apresentar, juntamente com a petição inicial, a prova sumária da propriedade do bem penhorado, o que não fez, mesmo após intimada para tanto. Como exposto no despacho agravado, a questão debatida em sede de agravo de petição ficou circunscrita ao âmbito de interpretação e aplicação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo campo, por isso, para seu exame, pelo TST, em recurso de revista interposto na fase de execução, quando não satisfeito o requisito específico de admissibilidade relativo à ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (§ 2º do art. 896 da CLT). Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-702.306/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA  
**EMBARGANTE** : GONÇALO MÁRCIO CAIXEIRO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : ED-AIRR-703.847/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EFFTING  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**EMBARGADO(A)** : NARCISO JOSÉ GIACOMINI  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-704.959/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JORGE RICARDO CHAVES DE AGUIAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF - AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO.** O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais" (Enunciado nº 241 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-705.567/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto: 705568/2000.9**

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**AGRAVADO(S)** : IRNO LINK  
**ADVOGADA** : DRA. RÉGIA MAURA NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO.** Não comporta conhecimento o recurso de revista subscrito por advogado sem o instrumento de mandato nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-705.568/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto: 705567/2000.5**

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : IRNO LINK  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**RECORRIDO(S)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada Normal de Trabalho" e "Honorários Advocáticos", por divergência jurisprudencial, e "Horas Extras. Acordo de Compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do excesso de jornada dos dias em que não se ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, os honorários advocatícios e limitar o pagamento das horas que excederam a oitava diária e não ultrapassaram a 44ª semanal apenas ao adicional respectivo.

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU BINACIONAL. DECRETO Nº 75.242/75.** Uma vez constatada a existência dos requisitos constantes dos artigos 2º e 3º da CLT, o reconhecimento do vínculo empregatício entre o obreiro e a Itaipu Binacional, tomadora de serviços, não fere o Decreto nº 75.242/75. Conquanto seja certo que esse diploma legal autoriza a Itaipu valer-se de contratos de prestação de serviços, em momento algum dispõe acerca dos casos em que tais contratos venham a se desvirtuar de seus objetivos, nem proíbe, nessa hipótese, que se reconheça a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, desde que existente a pessoalidade e subordinação direta, conforme constatado no caso vertente. Recurso de Revista não conhecido, no particular. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento do excesso de jornada que não ultrapassa de 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado esse limite, será computável como de serviço suplementar a totalidade do tempo excedido. Recurso de Revista conhecido e provido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA.** A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido, nesse aspecto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorrem da simples sucumbência, mas do fato de o empregado estar assistido por sindicato da categoria profissional e demonstrar a percepção de remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou de encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, nesse tema.

**PROCESSO** : RR-705.627/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto: 705628/2000.6**

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER  
**RECORRIDO(S)** : IZAIAS FRANCISCO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:** Ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE PROVIMENTO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL - NÚMERO DO PIS.** "Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do nº. do PIS/PASEP na guia respectiva". OJ nº. 264 da SDI. Agravo de Instrumento provido eis que o despacho denegatório agride a referida Orientação Jurisprudencial. **RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331 DO TST.**

Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão regional está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado 331. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-705.695/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**

**EMBARGADO(A)** : ÉRICA REGINA APARECIDA DENARDO AMBRÓZIO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DANIER FAVORETTO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Manifestação de inconformismo com o tipo de provimento jurisdicional alcançado é incompatível com a natureza dos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-AIRR-707.624/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FERNANDO BRAGA LACOMBE

**ADVOGADO** : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Obscuridade, contradição e omissão inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-AIRR-708.983/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : CARGILL AGRÍCOLA S/A  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VANDER

**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-AIRR-709.047/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-  
**DUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL**

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : JOÃO PEDRO GIAZZI

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Superação de óbice apontado na decisão agravada. Exame de pressupostos específicos do recurso principal. Hipótese de observância da OJ nº 260 da SBDI-1 desta Corte. Omissão e obscuridade inexistentes. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Contradição e obscuridade inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-709.134/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : ADOLPHO LIPPEL NETTO

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REAJUSTES.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a Enunciados e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-709.906/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

**EMBARGADO(A)** : CARLOS VIANA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. O TST concluiu que a Constituição da República, ao elencar o FGTS como um direito trabalhista (art. 7º, III), não modificou a sua natureza previdenciária, por isso, uma vez não estando prescrito o direito de reclamar vantagens trabalhistas, remanesce o prazo de 30 anos para reclamar o não-recolhimento do FGTS, mesmo após o advento da Nova Ordem Constitucional em outubro de 1988. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-710.868/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BOZANO SIMONSEN DE INVESTIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É injustificável a pretensão de pronunciamento jurisdicional complementar, na hipótese de plena apreciação da controvérsia. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-AIRR-712.891/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Ministro-Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Viável a emissão de decisão complementar, para explicitação de dispositivos constitucionais suscitados. Embargos de declaração que se acolhem.

**PROCESSO** : ED-RR-715.533/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : FRUTOSDIAS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIAS TELLES  
**EMBARGADO(A)** : EPIFÂNIO DA PAZ DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-716.755/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : DEUSMIRA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DE CÁSSIA NORMAN-DO SOARES MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, a qual declarou prescrito o direito do reclamante ao pagamento de horas extras em decorrência da alteração contratual.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Aplicação da prescrição prevista na Súmula 294 desta Corte, mormente levando-se em consideração que as horas extras, embora estejam previstas no ordenamento jurídico, decorrem de pactuação, isto é, nem todos os empregados trabalham em jornada extraordinária, devendo haver ajuste entre as partes. Assim, a alteração do pactuado possibilita ao empregado a oportunidade de se insurgir quando a alteração for lesiva. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-717.969/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. LEI Nº 9.756/98. REGISTRO DA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-718.414/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE ARAÚJO GALVÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. Existe exposto impedimento legal ao reexame de questões já decididas pelo juiz, sendo o respeito à coisa julgada princípio constitucional. Impossibilidade de revisão de sentença transitada em julgado, com base na simples e posterior modificação da jurisprudência. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-719.803/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição, omissão e obscuridade inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-720.021/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ALMIR DIAS DE MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JETHER GOMES ALISEDA  
**EMBARGADO(A)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**PROCURADOR** : DR. MARCIA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando o acórdão embargado não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-721.133/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EBEC  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PALOMARES  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO VIEIRA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. SINVALINO MARIANO DA SILVA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : AIRR-722.017/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : UILSON GARCÊS DE SOUSA FILHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCO DO BRASIL. Na hipótese dos autos, a prestação jurisdicional foi entregue na forma legal e constitucional, não havendo nulidade dos vv. acórdãos do Tribunal Regional. Quanto aos demais temas veiculados na Revista - Devolução das contribuições feitas à PREVI e Licença Prêmio - Enunciado nº 330 do TST - merece ser mantido o r. despacho denegatório, porque observou, com acerto, os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-722.824/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ARNALDO LUIZ SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-722.989/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO FRANCISCO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO A. VILABOIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E OFENSA À LITERALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de Recurso de Revista, em que se discute os efeitos da aposentadoria no acréscimo legal de 40% do FGTS, quando, além de não configurada lesão à literalidade de dispositivo da CLT, os arestos transcritos são inservíveis para a caracterização de divergência jurisprudencial, seja porque inespecíficos, seja porque não observam o disposto no art. 896, "a", da CLT no que tange à origem. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-724.471/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CÉSAR PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-AIRR-726.677/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**EMBARGADO(A)** : ORESTES RESENDE E CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS ROSA RESENDE

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na hipótese de plena apreciação da controvérsia, descabida a pretensão de pronunciamento jurisdicional complementar. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-726.855/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CELSO XAVIER DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. NORMALUCIA DO CARMO S. NEGRETTE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO SALÁRIO DE MARÇO DE 1994. APLICAÇÃO DA URV DO DIA DO PAGAMENTO. A conversão do salário em URV, segundo a metodologia da Lei nº 8.880/94, obedece ao critério da aplicação da URV do dia do efetivo pagamento. Essa mesma exegese, cristalina a partir dos termos da legislação aplicável, encontra-se na Orientação Jurisprudencial nº 187/SBDI-1 que, apesar de cuidar da antecipação do 13º salário, esposa que, na data do efetivo pagamento, quando as deduções pela antecipação se realizarem, considerar-se-á o valor desta em URV naquela data. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, mas desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-727.769/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : IDÁRIO DIAS ROSA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.



**PROCESSO** : ED-ED-AG-AIRR-730.591/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JORGE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ENTEL CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PANI BEIRIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração que não observam os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-731.165/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RAMIZ LASMAR  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO  
**EMBARGADO(A)** : LEYDJANE MARIA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração de que não se conhecem, porque intempestivos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-732.629/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANILTON DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISETE MARIA GUIMARÃES

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Superação de óbice apontado na decisão agravada. Exame de pressupostos específicos do recurso principal. Hipótese de observância da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Contradição e omissão inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-AIRR-732.630/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : HAMILTON JUSTINO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ PEREIRA CABRAL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração de que não se conhece, porque intempestivos.

**PROCESSO** : AIRR-735.436/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MONZATTO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO LOPES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MARCOS INHAUSER  
**AGRAVADO(S)** : SEVIPA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUDREY MALHEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-735.665/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JAIR KRELLING  
**ADVOGADO** : DR. MILTON L. PINA DE S. MUGNAINI

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos acima exarados, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : AG-AIRR-736.680/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VIANA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Procuração outorgada ao advogado da primeira Reclamada, parte não agravada: necessidade de juntada para aferição da regularidade da representação processual no recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737.014/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LILIAN CARLA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR LUIZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Debate da matéria precluso. Alegação de ofensa a preceito constitucional. Inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-737.517/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS  
**EMBARGADO(A)** : IOLANDA MARIA AMARAL LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, acrescentar à fundamentação do acórdão embargado que a consequência lógica do provimento do Recurso de Revista interposto pela reclamada é a responsabilidade da reclamante pelo pagamento dos honorários periciais, em virtude de ter sido sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (adicional de insalubridade - prestação de serviço relacionado à higienização de sanitários, limpeza e remoção de lixo), de acordo com o Enunciado 236 desta Corte. A reclamante não está isenta da obrigação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para, sanando omissão, acrescentar à fundamentação do acórdão embargado que a consequência lógica do provimento do Recurso de Revista interposto pela reclamada é a responsabilidade da reclamante pelo pagamento dos honorários periciais, em virtude de ter sido sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (adicional de insalubridade - prestação de serviço relacionado à higienização de sanitários, limpeza e remoção de lixo), de acordo com o Enunciado 236 desta Corte. A reclamante não se encontra isenta da obrigação.

**PROCESSO** : ED-AIRR-738.532/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO MESSIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SUPERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-738.533/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : MARIANO TEIXEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-738.926/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ZOLLI  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria", por atrito com o Enunciado 326 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de receber complementação de aposentadoria na forma postulada, extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-741.228/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EVELISE HADLICH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WALDEMIR CIDADE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STAHELIM

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-AIRR-741.889/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : ABEL DOS SANTOS CASSIANO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DA LUZ LACERDA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-743.143/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARILZA CECÍLIA VIARO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULATIVIDADE. Correto o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que o pagamento do adicional por tempo de serviço, calculado na forma do art. 240 da Lei Municipal nº 1.332/76, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1.450/80, resulta em afronta ao disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, uma vez que os acréscimos pecuniários anteriores acabam se acumulando com os ulteriores. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-744.646/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : ADENIZE MARIA COSTA BELTRAME  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214. Obscuridade e omissão inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-747.304/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : THEREZA CHRISTINA PAEZ DIB  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VICTORAZZO HALAK

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. Deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-747.493/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : DEVERLI RITA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RIGHETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - As razões de Agravo de Instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Efetivamente, o Recurso de Revista não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e conhecimento constantes do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-747.999/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : RODRIGO CREMONINI GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**AGRAVADO(S)** : MANNESMANN REXROTH AUTOMAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Debate da matéria precluso. Alegação de ofensa a preceito constitucional. Inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-748.358/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : KAEME PURATOS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

**AGRAVADO(S)** : JANETH PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO DE CAMPOS JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL. Certidão de publicação do acórdão recorrido. Necessidade de juntada da respectiva cópia para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-748.766/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO IVO SCHEID

**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**EMBARGADO(A)** : ODILON KRUGER DOS PASSOS & CIA. LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO EMBARGADA E JULGADO PROFERIDO PELO STF. Eventual divergência de entendimentos entre a decisão embargada e julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal não enseja Embargos de Declaração.  
Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-748.923/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO EDUARDO TONIELO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. REGINA CRISTINA FULGUERAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PARTE DO TST. Se, no exame do agravo de instrumento, este Tribunal Superior constatar que o fundamento utilizado pelo despacho denegatório não foi correto, procederá a novo exame do preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista denegado. Assim, verificando-se que qualquer deles não foi preenchido, a Turma negará provimento ao agravo de instrumento, mantendo o não-processamento do recurso de revista, embora por fundamento diverso daquele utilizado pelo despacho agravado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-749.107/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

**EMBARGADO(A)** : EDUARDO CURY

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se pode chamar de omissivo o julgado em que não houve pronunciamento do Colegiado julgador acerca de questão que não constou das razões do recurso analisado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AG-AIRR-749.663/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : FLORESTA RIO DOCE S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : ODÍLIA PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA AGRAVANTE. Nega-se provimento a agravo regimental em que não se logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-749.717/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

**AGRAVADO(S)** : HARRISON REIS MELO CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos do despacho denegatório. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-752.336/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : JANILDO DA SILVA OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LEMOS RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO NELO TAVARES

**AGRAVADO(S)** : SERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PENHORA DE BENS. EX-SÓCIO. Hipótese em que a sociedade não é localizada e o ex-sócio se retira após o ajuizamento da reclamação trabalhista sem solver o débito. Justifica-se a atribuição de responsabilidade ao sócio, de acordo com os princípios que protegem o direito do empregado. Não há comprometimento dos dispositivos constitucionais invocados, razão suficiente para que se rejeite a hipótese de cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.063/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MENEZES DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em ação trabalhista processado no rito sumaríssimo fica condicionada à demonstração de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte. Inteligência do teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-754.515/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE COSTANI

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade; conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei 7.666/45, conforme se apurar em execução.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT E MULTA RESCISÓRIA. Incabível a aplicação da dobra salarial e da multa rescisória (artigos 467 e 477, § 8º, da CLT), pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. **MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26.** O art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário não existir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação de juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento, visto que a não-incidência de juros sobre os débitos da massa falida está condicionada à insuficiência do ativo frente ao passivo, condição esta que só pode ser verificada no processo de execução. Nesse sentido, há precedentes do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-755.152/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : EURIDES PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A apreciação da prova deve ser regulada pelo princípio do livre convencimento, e o que a lei exige a respeito da conclusão do juiz é a expressão dos motivos que lhe formaram o convencimento. **BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** A natureza factual da controversia é entrave processual ao prosseguimento do recurso na fase extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755.922/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO MATTOS DE ALMEIDA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA

**DE ALMEIDA**

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. CONVENÇÃO COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBA-MENTO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755.990/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO RODRIGUES DE MELO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA





**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-760.303/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADOVADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO MENDES DA SILVA JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1.090 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ARTIGO 1.090 DO CÓDIGO CIVIL. A cláusula 9ª do contrato de trabalho do Reclamante não condiciona a rescisão contratual exclusivamente às hipóteses que menciona, mas tão-somente afirma que o contrato de trabalho será passível de rescisão no caso de infração a qualquer de suas cláusulas, ou no caso de inadimplemento das obrigações impostas aos contratantes pela CLT, que o suprirá no que for omissivo. O Tribunal Regional, ao conferir interpretação ampliativa à referida norma, no sentido de nela reconhecer a autolimitação do poder potestativo do empregador de dispensar seus empregados, afrontou o disposto no artigo 1.090 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-760.838/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 760839/2001.4

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : DR. JORGE RADI  
 AGRAVADO(S) : ROSELI BRUNHETI  
 ADOVADO : DR. MARCOS VINÍCIUS M. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-760.839/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 760838/2001.0

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : SOMIPAL S.A. - INDÚSTRIA PAULISTA DE MINÉRIOS  
 ADOVADO : DR. JORGE RADI  
 AGRAVADO(S) : ROSELI BRUNHETI  
 ADOVADO : DR. MARCOS VINÍCIUS M. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-760.843/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ELMO VIEIRA FIGUEIRA  
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO EVARISTO TORRES  
 ADOVADO : DR. ROZENDO MORENO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal (art. 897, "b", da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-762.595/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : JOHNY COELHO FURBINO  
 ADOVADO : DR. ADRIANO CAMPOS CALDEIRA  
 EMBARGADO(A) : ROSELI REGINA GOMES  
 ADOVADA : DRA. MÔNICA C. R. VASCONCELLOS  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO WELERSON DE MORAIS  
 EMBARGADO(A) : FUSÃO REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESQUISA E PROMOÇÃO DE VENDAS SM LTDA. - GOLDEMCOOP/SM

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-762.854/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MONTEIRO DE QUEIROZ FILHO  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE  
 RECORRIDO(S) : ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRI-ZES LTDA.  
 ADOVADO : DR. NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida na certidão do Tribunal Regional de fl. 95 e no despacho de fl. 109, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 07.08.98(fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

**PROCESSO** : AIRR-764.951/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.  
 ADOVADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO MIRANDA PRADO  
 ADOVADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência do contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. Violação de lei, contrariedade a Enunciado e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-765.077/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADOVADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD  
 AGRAVADO(S) : MAXSON ROBY DE ANDRADE  
 ADOVADA : DRA. ADRIANA SAGIANI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-765.106/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
 ADOVADA : DRA. SIMONE BECHTOLD  
 AGRAVADO(S) : IRINEU GOULART  
 ADOVADO : DR. ROBERTO ALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Depósito insuficiente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.151/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : CURSO PROMOVE LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : AIRTON FARIA MOZER  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO VITAL DA SILVA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA NÃO DEMONSTRADA. INADMISSIBILIDADE. Não havendo evidência de violação literal do preceito de norma ordinária enfocado, resta inviável o processamento do recurso de revista, com arrimo no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-767.661/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO  
 AGRAVADO(S) : ARMANDO DE JESUS FILHO  
 ADOVADA : DRA. IRACEMA RAMOS DA ROCHA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-767.934/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS A. SANTOS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-769.897/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : MARCÍLIO LEONARDO TEIXEIRA JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.072/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : MARCOS GUERRA BARRETO DE QUEIROZ  
 ADOVADO : DR. EVALDO NOGUEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Controvérsia decidida com suporte no exame dos fatos e da prova. Diante disso, injustificável a pretensão de que seja removido o entrave processual contido no despacho agravado, que deve ser mantido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.849/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : ÂNGELO SCHWARTZMAN  
ADVOGADO : DR. FELIPE LACERDA PEIXOTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 10 e 448 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência dos Enunciados nº 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-771.462/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : AMARO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARVALHO VALENÇA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADAS.** Se o ato processual regional expressou as razões do seu livre convencimento motivado, decidindo as questões com fulcro em Enunciado desta Corte e em estrita apreciação dos elementos fático-probatórios dos autos, não há como se caracterizar hipótese de desrespeito do recurso de revista no particular, por incidência do entendimento expresso nos Enunciados 126 e 333, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADAS.** Se o ato processual regional expressou as razões do seu livre convencimento motivado, decidindo as questões com fulcro em Enunciado desta Corte e em estrita apreciação dos elementos fático-probatórios dos autos, não há como se caracterizar hipótese de desrespeito do recurso de revista no particular, por incidência do entendimento expresso nos Enunciados 126 e 333, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-771.469/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : FIRMINO JÚNIOR DE SÁ RAMALHO  
ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL NÃO CARACTERIZADA.** Se a parte não logra êxito em demonstrar a alegada negativa de prestação jurisdicional, não há falar-se em processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-771.671/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MARGELA MADRUGA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE SÁ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA.** "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." (Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-771.817/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS STEGANI  
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critério de Retenção" por vulneração ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das importâncias devidas a título de imposto de renda incida sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RETENÇÃO.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido neste aspecto.

**PROCESSO** : AIRR-772.699/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
AGRAVANTE(S) : DELCOR TINTAS GRÁFICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

AGRAVADO(S) : KAZUYOSHI OHASI  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALY-BATAS

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de intimação do acórdão turmário referente aos embargos de declaração. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-773.151/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES OZORIO PRATES

ADVOGADO : DR. SHANE CÉLIA SÁ  
AGRAVADO(S) : BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-773.160/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MASAHARU SHIMODA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A decisão proferida em julgamento de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo somente pode ser impugnada por meio de Recurso de Revista se o Tribunal Regional incorrer em violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST. Não impugnada no Recurso de Revista denegado a adoção do rito sumaríssimo, constitui inovação recursal a manifestação de inconformismo no Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-773.954/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ALTAIR MOTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Controvérsia que não se encontra diretamente relacionada com a interpretação de preceito legal, mas da norma coletiva, em que se instituiu o desconto relativo ao vale transporte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.665/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA OLIVEIRA DE ABREU

ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL.** A impossibilidade de se aferir de plano a tempestividade do recurso de revista, em face de o carimbo constante da petição do recurso estar ilegível, obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897, da CLT, e Instrução Normativa Nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-776.119/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
AGRAVANTE(S) : AGROPOLO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MESSIAS MENDES

AGRAVADO(S) : DARCI RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCISCA F. BAUSEN

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. INADMISSIBILIDADE.** Inviável o conhecimento do agravo, quando a parte não atende aos requisitos previstos no artigo 830, da CLT, bem como aqueles estabelecidos pela Instrução Normativa Nº 16/99, item IX, do TST, que uniformiza a interpretação da Lei Nº 9.756/98 no que tange à regularidade das peças apresentadas. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-777.387/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ADÃO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO PERINI S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARESTOS SUPERADOS POR ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI 1. NÃO-PROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os arestos indicados para demonstração de divergência jurisprudencial estão superados por Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, atraindo a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e quando não caracterizada ofensa literal aos dispositivos legais apontados, frente à interpretação adotada pelo Tribunal Regional à matéria. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-777.560/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : WANDERLEY LAUREANO

ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-777.562/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VANDERLEI TOBIAS

ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-778.401/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EURÍDICE SANTOS MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL. DATA-BASE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. A edição do Enunciado 314 do TST resultou de uma preocupação em se evitar que o empregador frustrasse o direito do empregado ao reajustamento salarial, rescindindo o contrato antes da sua data-base, o que não ocorre se o término do contrato de trabalho se dá após a data-base para o reajuste, considerando-se como tempo de serviço para todos os efeitos legais o período do aviso-prévio indenizado, consoante orientação do Enunciado 182 do TST. Contrariedade ao Enunciado 314 do TST que não se configura. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.376/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : AURI PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.094/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLÁUDIO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-781.570/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CECÍLIA DE SOUZA RAJÃO  
**ADVOGADA** : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO MATTOS TERRA  
**AGRAVADO(S)** : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento ao Agravo porque a decisão recorrida está em sintonia com o Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-782.971/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : KIYOSHI & MORAES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LAGE  
**AGRAVADO(S)** : NELSON STEFANOLI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LEONICE APARECIDA ALVES PRISCO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Todavia, não deve ser declarada a nulidade da decisão regional, por força do art. 794 da CLT, porquanto a aplicação do rito sumaríssimo não acarretou prejuízo à Reclamada: decisão fundamentada e inexistência de impugnação meritória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-783.032/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ERCO ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITA MARIA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verifica qualquer equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-784.294/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO CARLOS DE CARVALHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-784.300/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : AMARO SEVERINO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. ENTE PÚBLICO. APROVAÇÃO DA CCE. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-784.444/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LÍCIO VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VALMIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. O depósito em garantia é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, porquanto decorre de lei, estando nesta Justiça Especializada regularizado através da Instrução Normativa Nº 3/93, e o não preenchimento de tal requisito obsta o regular processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-784.747/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : JABES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-788.834/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : KATHYA NORONHA ZANARDI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) do montante corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Rejeitam-se Embargos de Declaração, em reiteração, quando não configurada qualquer uma das hipóteses do art. 535 do CPC, aplicando ao Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-788.945/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO COELHO DE SOUZA REBELLO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GIANKA HELENA TOMAZINE  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ROGÉRIO MORAIS JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62 DA CLT. Decisão regional fundada em provas. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Recurso de revista desfundamentado, porque interposto sem observância dos requisitos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.555/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUI SANTOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DA SILVA VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. OTTO EDUARDO LIRA AURICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADMISSIBILIDADE. Conforme a diretriz traçada no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, o conhecimento da Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, viabiliza-se tão-somente por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, não argüidas no caso concreto. HORAS EXTRAS - ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O pronunciamento expresso da Corte *a quo* acerca das questões debatidas no Recurso de Revista revela-se imprescindível tanto para a aferição das violações ordinárias ou constitucionais porventura invocadas como para o cotejo de teses configuradoras da divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.655/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JULIMAR GONÇALVES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional não examinou a distribuição do ônus da prova, não tendo havido, dessa forma, o necessário prequestionamento da matéria, o que obstaculiza a admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo reclamante (Enunciado 297 do TST). Ofensa aos arts. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, 82, 130, 145, incs. I e II, do CCB que não se configura. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791.518/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. VANDIR DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato que representa a sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, ao contrário do que decidiu o Tribunal Regional, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se o acórdão recorrido permitir constatar se foi ou não lançada ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330, violação à lei, à Constituição da República e divergência jurisprudencial que não se configuram. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-793.716/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FRIMASA - FRIGORÍFICOS MATADOUROS SALVADOR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA V. SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS MENDO DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. RIZODALVO DA SILVA MENEZES

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão relativa à intimação do acórdão turmário. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-793.718/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO  
**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO EM RECURSO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO. O recurso de revista não se presta ao reexame de matéria fático-probatória, consoante a diretriz do Enunciado 126, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-794.448/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : DIONEY ANTÔNIO FARIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE FARIA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo, unanimemente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA/FIPs. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade das informações lançadas nestes controles de frequência. Orientação Jurisprudencial nº 234, da Eg. SDI/TST. FOLGAS COMPENSATÓRIAS E INTERVALO CONCEDIDOS PARA LANCHE E DESCANSO. Nega-se provimento ao agravo quando a parte não logra infirmar os motivos norteadores da decisão de denegou seguimento ao apelo em torno da matéria em controvérsia. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 264/TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. ISONOMIA SALARIAL. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-794.488/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETÉRIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARMANDO DA SILVA BAR  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS RODRIGUES CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. ADMISSIBILIDADE DE DESCONTOS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Inteligência do Precedente Normativo de nº 119 da SDC/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-795.351/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NECY MAURICIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento do adicional de risco ao período de efetiva exposição do empregado ao fator de risco.

**EMENTA:** PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. ARTIGO 14, § 2º, DA LEI Nº 4.860/65. A norma especial, de aplicação restrita à categoria dos portuários, prescreve a instituição de um adicional de risco destinado a remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes a ser pago exclusivamente pelo período de efetiva exposição do empregado ao fator de risco. O texto do Enunciado nº 361/TST, no qual se fundamentou a decisão recorrida, deixa claro que a Lei nº 7.369/85, específica para os eletricitários, não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao pagamento do adicional de periculosidade para a categoria. O referido Enunciado destaca efetivamente que o adicional é devido de forma integral, mormente porque a lei específica não prevê a hipótese do seu pagamento proporcional, mesmo quando o trabalho sob condições perigosas é exercido de forma intermitente. Conclui-se, por conseguinte, que o Tribunal Regional, ao conceder o adicional de risco de forma integral, para empregado portuário, por analogia com o disposto no Enunciado nº 361/TST, posicionou-se de modo contrário à literalidade do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.860/65. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-797.179/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ENTREGOSTOS E ARMazenos GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. ESBER CHADDAD

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para afastar a intempestividade decretada e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. Aferida a tempestividade, em razão de transmissão do recurso dos embargos declaratórios via *fac-símile*, supera-se o óbice da intempestividade imposto na decisão embargada, entretanto, quanto ao mérito, sua pretensão não encontra suporte nas disposições dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios acolhidos para afastar a intempestividade decretada.

**PROCESSO** : AIRR-797.476/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA COSTA

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de intimação do acórdão turmário referente ao agravo de petição. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-799.673/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROMYLLA CARRÉ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVADORA RIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LIGIERO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ATIVIDADE-MEIO DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, III, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-801.044/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ZELITA AMÉLIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADA. Por não demonstrada a afronta direta e literal de norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266, do TST, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-801.267/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO GOUVÊA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI 7.238/84 - ADESAO DO EMPREGADO A PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - ATRITO COM ENUNCIADO DO TST NÃO CONFIGURADO. O art. 9º da Lei 7.238/84, que prevê a indenização adicional, tem como destinatário "o empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial (...)". Assim, se a rescisão contratual ocorreu por acordo bilateral, por meio da adesão do reclamante a plano de desligamento incentivado, não há direito à referida indenização, nem resta configurado o alegado atrito com o Enunciado 314 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-803.508/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ADAIR LACERDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA  
**RECORRIDO(S)** : GUARDA URBANA PONTAGROSSENSE SERVIÇOS GERAIS E DE VIGILÂNCIA LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA DE FATIMA WOLOCHN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista por divergência jurisprudencial quando os arestos cotejados são provenientes de fonte não autorizada pelo art. 896 da CLT, ou são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-809.070/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ FLAVIO JOVENTINO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DUQUE ROSA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL





**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-809.169/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-811.317/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO VALERO NETO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE.** Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não se amolda aos pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-812.507/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.834/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUIZA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ODUVALDO LAET DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : RR-816.677/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho", "Sociedade de Economia Mista. Continuidade da Prestação de Serviços Após a Aposentadoria Sem Concurso Público, na Vigência da Atual Constituição. Nulidade Contratual. Efeitos" e "Aviso Prévio", todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea do reclamante extinguiu o contrato de trabalho firmado entre as partes, e que o contrato posteriormente firmado é nulo, bem como para excluir da condenação o pagamento de férias, 13º salário e aviso prévio e, não subsistindo condenação em qualquer parcela, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciários (item nº 177 da orientação jurisprudencial da SBDI1 desta Corte). **CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NULIDADE.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.